HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

José Silvestre Ribeiro

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

TOMO XII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1884

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS
LITTERARIOS E ARTISTICOS

DE

PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

POR

JOSÉ SILVESTRE RIBEIRO

SOCIO EFFECTIVO DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

..... depuis que des philosophes ont écrit l'histoire.... on y cherche principalement les vicissitudes de la destinée de l'homme en société; et comme rien n'y a plus d'influence que les progrès des lettres et la culture de l'esprit, c'est l'état de ces progrès et de cette culture dans chaque nation et de chaque époque, que l'on veut particulièrement connaître.

GINGUENÉ.

TOMO XII

LISBOA

TYPOGRAPHIA DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS

1884

De nos jours, d'ailleurs, je ne vois d'emploi plus honorable et plus agréable de la vie que d'écrire des choses vraies et honnêtes qui peuvent. . . servir, quoique dans une petite mesure, la bonne cause.

TOCQUEVILLE.

PROLOGO

Sae a lume o tomo XII da *Historia dos Estabelecimentos Scientificos, Litterarios e Artisticos*, no qual exaramos noticias historico-legislativas sobre as entidades que se comprehendem nos grupos —*Ensino; Escola; Escolas*—, pertencentes ao periodo de 1854-1861 (regencia de el-rei D. Fernando, e reinado de D. Pedro V).

Basta que os leitores tenham a paciencia de passar os olhos pelo *Indice* II no fim d'este volume, para desde logo conhecerem quanto é crescido o numero de especies que tocamos, e acaso para apreciarem o cuidado com que diligenciámos abranger todos os estabelecimentos e providencias, que muito naturalmente deviam entrar no quadro privativo do indicado periodo.

Facil será, depois, perceber que (proseguindo na rigorosa ordem alphabetica) estamos ainda distantes do ultimo termo—*Universidade*—; embora hajamos de restringir-nos ao essencial, e de arredar digressões que occasionem delonga na conclusão da nossa tarefa. Abrevia, por certo, o desejado remate o proposito em que persistimos de não transcender a meta (1861); mas dentro mesmo d'esses estreitos limites, isto é, no curto espaço de oito annos, encontramos numerosos documentos de cultura intellectual, innumeras manifestações do interesse que as sciencias, as lettras e as artes mereceram a Portugal.

É sem duvida prazenteiro este facto para a gloria nacional; mas, para o nosso caso, produz elle uma demora que nos inquieta.

No tocante ás noticias expostas em cada capitulo do presente tomo seguimos a regra geral de não transcender a meta (1861); exceptuamos, porém, d'esse rigor chronologico os estabelecimentos de mais elevada condição, de mais alta importancia, mencionando algumas disposições ou particularidades notaveis, de posteriores datas, ainda as mais recentes. Para exemplificarmos esta excepção, apontaremos os seguintes estabelecimentos: *Escola do Exercito; Escola Naval; Escola Normal primaria do districto de Lisboa; Escola Polytechnica; Escola Real das Necessidades; Escola Real de Mafra; Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto;* etc.

Estava já muito adiantada a impressão d'este livro, quando a morte roubou á Academia Real das Sciencias de Lisboa o seu *socio de merito,* Antonio da Silva Tullio, administrador e corrector da respectiva typographia.

Repetidas vezes temos tido occasião de proferir o seu nome, e outras tantas de expressar os louvores e reconhecimento que lhe eram devidos.

A Academia sentiu com profunda magoa a perda de um tão esclarecido e dedicado socio, cujos serviços jámais hão de ser riscados da lembrança da corporação que os recebeu e aproveitou.

Passando agora a fallar dos vivos, congratulamo-nos com a Academia pelo acerto com que se houve, em collocar á frente da administração da sua Typographia um sabio professor e distincto homem de lettras, o dr. Thomaz de Carvalho.

Tambem com a mesma corporação nos congratulamos pelo facto de conservar no posto de director technico da imprensa academica o sr. Carlos Cyrillo da Silva Vieira, merecedor, por todos os titulos, da confiança que sempre lhe tem inspirado.

De novo agradecemos á Academia a benevolencia que lhe devemos de continuar a favorecer a publicação d'esta obra.

Lisboa, 1884.

ADVERTENCIA

Os reis e os principes, e em geral todos os individuos mencionados n'este tomo, só figuram com referencia ás sciencias, lettras e artes. Unicamente por excepção, e muito de passagem, se aponta alguma circumstancia notavel, politica, moral ou economica, que lhes diga respeito.

Para não interrompermos o seguimento das noticias em cada reinado, havemos de consagrar, no decurso d'esta obra, breves capitulos especiaes aos seguintes assumptos: *estudos nas ordens religiosas*: *bibliothecas; theatros.*

HISTORIA

DOS

ESTABELECIMENTOS SCIENTIFICOS

LITTERARIOS E ARTISTICOS DE PORTUGAL

NOS SUCCESSIVOS REINADOS DA MONARCHIA

REGENCIA DE EL-REI D. FERNANDO II E REINADO DE D. PEDRO V

(CONTINUAÇÃO DO PERIODO DE 1854-1861)

ENSINO PARTICULAR

ENSINO LIVRE. PROFESSORES. ESCOLAS. COLLEGIOS PARTICULARES DE INSTRUCÇÃO E EDUCAÇÃO

No tomo VII, pag. 40 a 48, exarámos os apontamentos historico-legistativos sobre esta muito importante especialidade, com relação ao periodo de 1834 a 1853 (reinado da senhora D. Maria II).

Vamos agora continuar o mesmo assumpto no periodo immediato (1854 a 1861).

Antes, porém, de indicar o que é relativo ao anno de 1854, cumpre que saibamos o que dispunha o memoravel decreto de 20 de setembro de 1844.

Esse decreto, depois de declarar livre o estabelecimento de collegios e escolas para o ensino de quaesquer objectos de instrucção litteraria, estabelece as seguintes disposições:

Art. 84.º Antes da abertura dos collegios, os seus directores entregarão ao administrador do concelho, e ao commissario dos estudos, e na sua falta, ao reitor do lyceu do districto, uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhada dos documentos, que justifiquem que elles *pela sua boa morigeração, pela de todos os empregados*

na empresa, e pelas habilitações litterarias dos professores, são dignos de dirigirem a educação dos alumnos que concorrerem a esses estabelecimentos.

Art. 85.º A egual declaração serão obrigadas as pessoas que pretenderem abrir cursos particulares, sobre um ou muitos ramos de instrucção.

Art. 86.º As auctoridades inspectoras das escolas publicas poderão visitar os collegios e escolas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; e os respectivos directores e professores serão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que pelas mesmas auctoridades lhes forem exigidos.

NB. Para a execução do determinado nos artigos que deixamos registados, foram mandadas observar as disposições dos artigos 24.º e seguintes do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851.

1854

Na data de 4 de julho decretou o governo o *Regulamento dos exames de habilitação para a primeira matricula na Universidade de Coimbra.*

O artigo 4.º do regulamento continha esta formal disposição:

A nenhum lente da Universidade, ou professor no lyceu de Coimbra, que possa ser vogal nos exames, é permittido, da data d'este regulamento em diante, *ensinar particularmente* qualquer das disciplinas que entram no exame de habilitação: aquelle que o fizer julgar-se-ha haver por esse facto renunciado o ensino publico.

NB. Esta disposição, que parecia restricta aos lentes da Universidade e aos professores do lyceu de Coimbra, foi declarada extensiva a todos os professores de quaesquer estabelecimentos de instrucção publica secundaria e superior.

É assim concebido o artigo 3.º do decreto de 19 de setembro de 1854:

«A *prohibição do ensino particular* é extensiva a todos os professores de quaesquer escolas ou estabelecimentos de instrucção publica secundaria e superior.»

Em data de 5 de agosto foi ordenado aos governadores civis que transmittissem aos administradores de concelho, ou bairro, as convenientes instrucções e esclarecimentos para a formação de *mappas estatis-*

ticos, demonstrativos do *estado da instrucção primaria, mantida*—em cada um dos districtos administrativos—*por empresas particulares:*

Recommendava-se que fossem seguidas as indicações da portaria circular de 23 de agosto de 1853, e o modelo a ella junto.

1856

Quando no anno de 1856 mais vivamente se discutia a questão do ensino particular, expressou-se assim um orgão da imprensa periodica da capital:

«Entendemos que o professor publico não deve ter escola nem collegio seu, assim como não deve andar pelas casas particulares exercendo o ensino, seja elle qual for. Mas tambem somos de opinião, que elles poderão exercer o magisterio nos collegios auctorisados pelo conselho superior, por que estes não devem ter menos privilegios, do que os seminarios episcopaes, para onde se tem commissionado alguns professores, maximamente em Coimbra.

«O collegio particular, que tem satisfeito a todos os requisitos da lei, e tem alcançado o titulo para se conservar aberto ao publico, *é um estabelecimento nacional*, sujeito a todos os regulamentos e inspecção da auctoridade competente, e n'este caso, o professor do estado, que exerce o magisterio n'um tal estabelecimento, exerce o ensino legal e publico, embora receba o honorario de um particular. E tanto assim o entende o Conselho Superior, que uma das condições do titulo é, que não possam ser professores n'esses collegios senão aquelles que tiverem titulo legal.»

1857

As escolas particulares, de que o Conselho Superior de Instrucção Publica tinha conhecimento no fim do anno de 1857, tanto no continente do reino como nas ilhas adjacentes, eram em numero de 467, frequentadas por 17:402 alumnos; sendo 12:276 do sexo masculino, e 5:126 do sexo feminino.

No numero das 467 escolas entravam 39 pagas pelas camaras municipaes; 8 pelas juntas de parochia e confrarias; 8 por meio de legados; 11 por differentes sociedades.

1858

Cabia mencionar aqui o decreto de 4 de agosto, relativo á escola de instrucção primaria para ambos os sexos, do logar da Asuella; mas remettemos os leitores para o capitulo especial:

Escola de ensino primario para ambos os sexos no Logar da Asuella.

Tomaremos conhecimento das noticias estatisticas e das ponderações que ao governo apresentava o Conselho Superior de Instrucção Publica, em relação ao anno lectivo de 1857–1858, a respeito de escolas particulares:

«Em quanto ás escolas particulares, não consta ao conselho superior se não da existencia de 203 escolas do sexo masculino, e 77 do feminino; total 280.

«Foram frequentadas, segundo os mappas, por 8:282 meninos, e 2:979 meninas.—Differença para o anno antecedente: varões 5:338, meninas 3:605, total para menos 8:943; descontando o acrescimo nas escolas publicas 1:783, é o total para menos 7:160.

«Felizmente póde conjecturar-se com segurança, pelas tendencias geraes do povo, ávido de saber, menos nas terras maiores, que os elementos do calculo são falsos, procedendo o erro da irregularidade da remessa dos mappas, e da pouca exactidão e consciencia da sua formação.

«Em quanto a inspecção das escolas não for uma realidade, e as authoridades administrativas não tomarem a peito o constante e efficaz desempenho de suas funcções, relativas aos professores publicos e particulares, a estadistica litteraria não poderá entrar no seu regular andamento[1].»

1859

A portaria de 19 de outubro approvou e mandou observar o *regulamento provisorio para a inspecção das escolas, publicas e particulares ou livres, do districto de Lisboa.*

Veja — *Estatistica, e Relatorios Litterarios e Scientificos* — anno de 1859.

[1] *Relatorio de* 1857-1858 — *datado de* 28 *de novembro de* 1858.

Pela portaria de 17 de novembro foi ordenado aos commissarios dos estudos que, exercendo a inspecção a que as escolas livres estão sujeitas pelo artigo 84.º do decreto de 20 de setembro de 1844, verificassem quaes eram aquellas que não ensinavam o systema metrico decimal, ou por outros quaesquer abusos estivessem incursos nas comminações do artigo 87.º do mesmo decreto.

1860

Pelo decreto de 10 de abril foi estabelecido o *Regulamento para os lyceus nacionaes.*

Teve por fim, como era de razão, prover á melhor distribuição do ensino e á boa ordem e regularidade dos estudos e exercicios escolares, á manutenção da disciplina, e á pontualidade do serviço litterario e economico nos estabelecimentos publicos de instrucção secundaria.

O capitulo VII da secção I trata dos *exames de individuos que não houvessem frequentado as aulas dos lyceus.*

Pela portaria de 30 de maio foi mandado recommendar aos administradores de concelho que coadjuvem os commissarios dos estudos, e satisfaçam directamente todas as requisições que por estes lhes forem feitas sobre pontos de instrucção, que não respeitarem ás doutrinas e methodos de ensino.

Egualmente se lhes recommendou que empreguem o maior rigor, para com os *professores particulares* que não prestarem annualmente os esclarecimentos e mappas estatisticos das suas escolas, tomando nota d'elles, e formando-lhes processo a fim de serem superiormente punidos nos termos da lei.

E finalmente, foi-lhes recommendado que satisfizessem as requisições dos commissarios dos estudos relativamente á estatistica das *escolas livres.*

Eis as providencias que em 12 de outubro dava o governo, com referencia ás habilitações nos estudos que constituem a instrucção secundaria:

Não seriam admittidos a *exame final nos lyceus nacionaes* os alumnos que frequentassem estudos em collegios e escolas e com professores particulares, se dentro do praso de sessenta dias não se habilitassem,

nos termos do artigo 22 e seguintes do decreto de 10 de janeiro d
1855, e mais disposições regulamentares.

Tambem não seriam admittidos a exame os alumnos dos referido
collegios, escolas e professores, ainda que auctorisados legalmente, s
estes não enviassem — impreterivelmente até ao fim de janeiro e d
maio de cada anno lectivo — ao respectivo commissario dos estudo
uma relação de todos discipulos que frequentassem as suas aulas, co
declaração das disciplinas que estudassem, do numero de faltas por elle
dadas, do seu aproveitamento, da sua moralidade e applicação, com
prescreve o artigo 60.º do decreto de 10 de abril de 1860.

Os commissarios dos estudos, reitores dos lyceus nacionaes nã
poderiam acceitar as relações dos alumnos de que tratava o citado artig
60.º, que frequentassem os collegios, escolas e professores particulare
se estes não fossem comprehendidos na lista geral dos estabelecimento
de ensino publico legalmente habilitados, na conformidade dos artigo
84.º e 85.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

A indicada lista seria annualmente publicada no *Diario de Lisboa*
e communicada officialmente a todos os commissarios dos estudos.

Não seriam em caso algum admittidos aos exames nos lyceus na
cionaes, os alumnos que não apresentassem attestado de frequencia d
seis mezes pelo menos em collegios ou com professores particulares lega
mente habilitados, das disciplinas de que pretendessem fazer exame n
conformidade de num. 3.º do artigo 58.º do decreto de 10 de abril d
1860.

Isto, no que toca á admissão a exame final nos lyceus nacionae
no tocante, porém, aos *exames de habilitação para primeira matricu*
na Universidade de Coimbra, na Escola Polytechnica de Lisboa, e n
Academia Polytechnica do Porto: deveriam os alumnos juntar certid
de exame feito nos lyceus nacionaes, como prescrevia o § unico d
artigo 130.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

O commissario dos estudos de Lisboa entrou em duvida, se dev
exigir dos individuos que requererem habilitar-se *para directores d*
collegios particulares, documentos que provem ao mesmo tempo a hal
litação dos professores respectivos, por isso que o § unico, artigo 30
do regulamento de 10 de janeiro de 1851 parece auctorisar a distincç
e separação dos processos de habilitação de uns e outros.

O governo, pela portaria de 1 de dezembro, declarou que nos pr
cessos para a habilitação dos collegios, que estejam funccionando, de
fazer-se juntar sempre documento que prove a habilitação dos mestr

empregados n'esses estabelecimentos: e quando se trate de estabelecer novos collegios, deve observar-se as disposições do regulamento de 10 de janeiro de 1851, na parte respectiva, em quanto não for convenientemente modificado.

As razões que o governo allegou como fundamento desta resolução de duvida são, em substancia, as seguintes:

1.º Se os directores de collegios particulares podessem obter titulo independentemente de mostrarem a habilitação dos professores, equivaleria isso a consentir a continuação de taes collegios sem estarem preenchidas as formalidades que a lei prescreve para a sua abertura.

2.º Sendo o governo a primeira auctoridade superintendente na administração litteraria, é perante elle que os directores dos collegios existentes, no acto de pedirem o titulo de auctorisação, devem satisfazer a todas as exigencias legaes e necessarias para os collegios poderem estar abertos.

3.º Nenhum prejuizo resulta ao serviço, pelo facto de serem os processos de habilitação dos directores dos collegios instruidos com os documentos dos professores n'elles empregados.

O praso de sessenta dias, marcado pela portaria antecedente, para a habilitação dos directores de collegios de professores de ensino livre, foi prorogado até ao dia 10 de janeiro de 1861. Terminado este novo praso, devia, em tudo, dar-se cumprimento ao disposto na indicada portaria.

Assim o fez o governo constar pela portaria de 12 de dezembro de 1860.

Um commissario dos estudos pediu ao governo que fosse approvada a resolução que tomara, de auctorisar um individuo para ensinar instrucção primaria, em uma determinada localidade, em attenção a não haver alli professor publico, nem particular, e a ser aquella falta muito prejudicial á educação da mocidade.

Foi-lhe respondido, em officio de 27 de dezembro do mesmo anno de 1860, que, sendo aquella auctorisação dada para o fim de regencia interina da cadeira, em quanto não fosse regularmente provida, não carecia de confirmação, nos termos de § 1.º do artigo 9.º do decreto de 20 de dezembro de 1850.

Se, porém, o individuo de que se tratava pretendia empregar-se no *magisterio particular, e abrir escola sua*, então não podia ser convenientemente auctorisado, senão depois de satisfazêr as habilitações pre-

scriptas no decreto de 20 de setembro de 1844, reguladas posteriormente pelo decreto de 10 de janeiro de 1861, art. 25.° e seguintes.

Em 31 de dezembro, para resolver uma duvida apresentada pelo commissario dos estudos do districto de Coimbra, julgou o governo que devia declarar o seguinte:

São validos para todos os effeitos determinados na portaria de 12 de outubro os *diplomas de habilitação para o ensino particular, passados pelo extincto Conselho Superior de Instrucção Publica*. E acrescentava:

«Para evitar irregularidades e reclamações de futuro, ordena que todos os individuos que dirigirem collegios particulares, ou professarem o ensino livre, por virtude da auctorisação dada pelo mesmo extincto conselho superior, apresentem até ao dia 31 de janeiro proximo futuro, perante os commissarios dos estudos dos districtos a que pertencem, documento authentico que prove essa auctorisação, devendo os commissarios dos estudos formar uma relação d'esses individuos, com as necessarias declarações, e remettel-a pela direcção geral de instrucção publica, a fim de que, sendo depois conferida com os livros de registo, possa organisar-se a lista geral que tem de ser publicada no *Diario de Lisboa*, na conformidade da citada portaria 12 de outubro ultimo.»

NB. São muito de notar os dois bem concebidos *considerandos*, em que o governo assentou a sua declaração, depois de observar que as disposições relativas á habilitação dos professores particulares não eram novas, mas datavam já da legislação de 1844 e 1851:

«Considerando que os diplomas passados pelo extincto conselho superior tiveram por base a lei e os regulamentos em vigor, sendo por isso a sua legalidade incontroversa:

«Considerando que a lei que extinguiu aquelle tribunal não annullou nem podia invalidar os actos por elle resolvidos em conformidade com as suas attribuições, por que a lei não tem effeito retroactivo.»

N'esta conformidade mandou o governo declarar que os professores que, nos termos da lei de 28 de abril de 1845, e portaria de 3 de março de 1855, lerem nos seminarios diocesanos as disciplinas que ali se professam, não são para este fim obrigados a requerer licença e a sollicitar os titulos de capacidade de que trata o decreto de 10 de janeiro de 1851 para ensino particular; devendo comtudo os reitores dos referidos seminarios enviar aos reitores dos lyceus nacionaes os mappas da frequencia dos alumnos, que pretenderem ser admittidos aos exames finaes nos mesmos lyceus, em observancia do disposto nos artigos 58.° num. 3.° e 60.° do decreto de 10 de abril de 1860.

1861

Para execução da portaria de 31 de dezembro de 1860 foi ordenada (em 5 de janeiro de 1861) a affixação de editaes, chamando todos os individuos que, por virtude de diplomas passados pelo extincto conselho de instrucção publica, estivessem dirigindo collegios ou escolas particulares de ensino primario ou secundario, a fim de se apresentarem aos respectivos commissarios dos estudos. Não o fazendo assim até ao dia 31 do referido mez de janeiro, não seriam considerados na lista geral dos professores e directores habilitados, nem poderiam ser recebidas as relações dos seus alumnos para os effeitos do artigo 60.º do decreto de 10 de abril, e artigo 1.º da portaria de 12 de outubro de 1860.

Os directores dos collegios, no acto da apresentação dos titulos de auctorisação, deveriam tambem prestar os esclarecimentos convenientes para se conhecer se preenchiam todas as condições legaes, assim na parte moral e litteraria, como na material e economica.

Os *seminarios diocesanos* são considerados como estabelecimentos publicos para todos os effeitos legaes, e por consequencia não tem a regencia das suas cadeiras a indole do ensino particular.

Nos officios de 19 de março foram mandados intimar, para que se *habilitassem com o competente titulo de auctorisação*, o director de um collegio inglez existente na freguezia de Santa Isabel, e o de outro collegio existente no sitio de Entremuros, distincto do de S. Pedro e S. Paulo.

A intimação de que se trata era fundada nas disposições dos artigos 84.º e 85.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, e 30.º do regulamento de 15 de janeiro de 1851.

Tomaremos aqui nota dos *esclarecimentos que o governo transmittiu á camara dos dignos pares*, em officio de 23 de março, a respeito de alguns asylos e collegios da capital.

Era concebido n'estes termos o officio que o marquez de Loulé, ministro do reino, dirigiu ao conde de Peniche, secretario da camara dos pares:

«Respondendo aos quesitos apresentados pelos dignos pares condes do Sobral e de Thomar no que respeita a assumptos a cargo da direcção

geral de instrucção publica n'este ministerio, e que acompanharam o officio de v. ex.ª de 8 do corrente, cumpre-me informar a v. ex.ª para que se sirva fazel-o presente á camara dos dignos pares: 1.º, que nos asylos de Santa Catharina e Nossa Senhora da Conceição ha tres mestras, sendo duas no primeiro e uma no segundo, as quaes, posto que não tenham titulo de capacidade, se acham comtudo habilitadas para obtel-o sem dependencia de exame, por estarem comprehendidas na excepção do § unico do artigo 28.º do decreto de 10 de janeiro de 1851; 2.º, que o collegio protestante sito na freguezia de Santa Isabel é exclusivamente destinado para educação de filhos de familias inglezas desvalidas; mas que assim mesmo o seu director foi mandado intimar para sollicitar a necessaria auctorisação: 3.º, que o collegio denominado de S. Pedro e S. Paulo é um seminario exclusivamente destinado para educação e instrucção de sacerdotes para o serviço da igreja catholica em Inglaterra. Este seminario foi auctorisado pelos alvarás de 3 de dezembro de 1621 e 20 de agosto de 1626. Por este ultimo alvará estava elle sujeito á superintendencia do inquisidor geral, não se tendo posteriormente á extincção d'esta auctoridade tomado outra alguma providencia a esse respeito, estando ainda dependente de consulta do conselho geral de instrucção publica, o regulamento definitivo para as habilitações dos estrangeiros, que pretenderem ensinar exclusivamente os alumnos das suas nações.»

O provedor da Santa Casa da Misericordia de Coimbra dirigiu ao governo uma *representação ácerca da conveniencia de se exigirem habilitações legaes ás pessoas encarregadas do ensino dos collegios dos orphãos e orphãs* da mesma Santa Casa, e de serem as aulas d'aquelles collegios inspeccionadas pelas auctoridades litterarias.

A portaria de 12 de junho contém a resposta que o governo deu sobre este objecto.

Merece ser reproduzida textualmente a portaria, por quanto apresenta ponderações importantes, e define caracteristicamente a natureza dos estabelecimentos de que se trata.

É a seguinte:

«Considerando que a liberdade do ensino não é, como o não são tambem as outras liberdades, ampla e absoluta, cumprindo ao estado intervir na abertura da escola e exercer a inspecção no seu exercicio; considerando que no decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, titulo 3.º, se acha determinado que os directores de collegios e mestres de escolas particulares obtenham antes de as abrirem titulos

legaes de capacidade, e que essas escolas e collegios fiquem sujeitos á inspecção administrativa: considerando que egualmente o decreto de 3 de setembro de 1858, no artigo 3.º, ordena que o ensino litterario e religioso nos estabelecimentos de benificencia será exclusivamente commettido aos professores e mestres, que tiverem as habilitações exigidas pela legislação e regulamentos em vigor, e conformando-se com o parecer do conselho geral de instrucção publica interposto na sua consulta de 4 do corrente mez: ha o mesmo augusto senhor por bem declarar e ordenar o seguinte:

«Art. 1.º Os collegios dos orphãos e orphãs da santa casa da misericordia de Coimbra, e bem assim todos os mais collegios e escolas particulares do reino de qualquer natureza, ou sejam mantidos por especulação industrial ou por meros actos de piedade e benificencia, são considerados comprehendidos na regra geral da lei de 20 de setembro de 1844.

«Art. 2.º A nomeação dos mestres e mestras das escolas e collegios estabelecidos por associações particulares, ou corporações de piedade e beneficencia, será feita pela administração das mesmas sociedades ou corporações, mas não poderá recair senão em pessoas legalmente habilitadas com titulo de capacidade para o ensino particular, nos termos do artigo 26.º e seguintes do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851.

«Art. 3.º Todos os collegios e escolas de que trata o artigo 1.º estão sujeitos ao exame e visitas da auctoridade publica na conformidade dos artigos 85.º e 161.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844.

«Art. 4.º Os commissarios dos estudos dos districtos onde existirem actualmente estabelecimentos dos acima mencionados, deverão com a possivel brevidade promover na esphera das suas attribuições a execução da presente portaria, dando conta do resultado pela direcção geral de instrucção publica, e propondo as medidas que excedendo a sua jurisdicção se tornarem a tal respeito necessarias.»

Outra portaria, da mesma data da antecedente. *resolveu a seguinte duvida:*

¿Para os effeitos da portaria de 12 de outubro de 1860, deve ou não ser admittida a publica fórma de uma carta regia, pela qual fôra nomeado, em 1827, professor proprietario de uma cadeira de ensino primario, um individuo, que em 1850 pedira ser exonerado, por lhe ser mais vantajoso o ensino particular que ora exerce?

Eis aqui o modo por que o governo encarou e resolveu a questão:

«Considerando que da doutrina do artigo 28.º do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851 se deprehende manifestamente que o diploma de provimento que em tempo se passou ao individuo de que se trata, sómente lhe póde aproveitar para prova do seu merecimento litterario e reconhecida aptidão para o magisterio, mas não o dispensa do titulo de capacidade, que em todo o caso a lei exige.

«Considerando que o titulo de capacidade serve para auctorisar especialmente o exercicio do professorado particular, e que não póde conferir-se senão ás pessoas que, além de habilitação scientifica, justificarem as suas boas qualidades moraes e civis, na conformidade do artigo 26.º do citado regulamento: considerando que os individuos que houverem sido professores publicos, posto que tenham a presumpção legal a favor da sua capacidade, podem comtudo ter praticado factos no exercicio do ensino publico que os devam tornar inhabeis para o ensino livre.

«Ha o mesmo augusto senhor por bem, tendo ouvido o parecer do conselho geral de instrucção publica, resolver que o mencionado José Joaquim de Sant'Anna, e quaesquer individuos em identicas circumstancias, não podem ser incluidos na lista geral dos professores particulares legalmente habilitados, emquanto não apresentarem titulos de capacidade que deverão solicitar pela direcção geral de instrucção publica, apresentando os seus requerimentos aos reitores dos respectivos lyceus, instruidos com os documentos comprovativos da sua conducta moral, civil e religiosa, e com os diplomas dos seus antigos provimentos, em vista dos quaes são dispensados de novos exames.»

Na data de 27 de junho expediu o director geral de instrucção publica *uma circular aos commissarios dos estudos do reino e ilhas*, para recommendar o cabal cumprimento do que fica determinado a respeito dos estabelecimentos sustentados pelas corporações religiosas.

Esta circular será ainda hoje lida com satisfação pelas pessoas que desejam ver bem regulado e encaminhado o ensino, em todas as estancias onde elle é ministrado.

Assim era formulada a circular:

«Ill.mo Sr.—Tendo sido publicada no *Diario de Lisboa* num. 133, de 17 do corrente mez, a portaria d'este ministerio com data de 12, pela qual se resolve que os estabelecimentos de ensino sustentados por associações religiosas ou seculares, são considerados como particulares para os effeitos da habilitação e inspecção marcados no titulo 2.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844; cumpre-me, de

ordem do ex.[mo] ministro do reino, recommendar mui particularmente a v. s.ª a fiel observancia e execução na parte que lhe respeita das providencias contidas na mesma portaria.

A educação e instrucção da mocidade exerce tão poderosa e decisiva influencia na civilisação e prosperidade dos povos, que o governo, na qualidade de tutor e administrador dos interesses da sociedade, não pode deixar de estender a sua acção sobre todas as escolas onde se professe o ensino, para que este se não desvie dos bons principios, nem perverta a geração que ha de substituir a actual. A experiencia geral de todos os paizes que podem servir de modelo em materia de administração litteraria, attesta evidentemente a verdade d'esta doutrina, que entre nós foi, pela reforma de 1844, consignada na lei e mais ou menos desenvolvida nos regulamentos posteriores. Apesar d'isso, é certo que menos bem fundadas interpretações, demasiados escrupulos ou falsas idéas sobre a liberdade do ensino teem dado occasião a julgar-se, que a maior parte das escolas mantidas por associações religiosas ou seculares deviam ficar isentas da inspecção e vigilancia das auctoridades litterarias, como se não fosse altamente contrario aos principios que ficam expostos o deixar que mestres não auctorisados, e porventura de idoneidade duvidosa, se apoderem livremente do coração e da intelligencia da infancia, imprimindo-lhe erros e preconceitos, que mais tarde será impossivel debellar!

A portaria de 12 do corrente mez resolve a questão no artigo 1.º, em execução do qual a v. s.ª compete superintender, como delegado do governo, todos os asylos de primeira infancia, existentes no districto da commissão a seu cargo, bem como as casas pias, misericordias, collegios ursulinos e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia, onde se eduquem ou ensinem menores de um e outro sexo.

O modo por que v. s.ª deve desempenhar essa superintendencia, com relação a taes estabelecimentos, acha-se consignado no artigo 3.º da referida portaria; e é o mesmo que a lei determina para todas as escolas que não teem o caracter official.

Na visita que importa fazer com a maior brevidade aos estabelecimentos de que se trata, cumpre que v. s.ª observe, na parte que lhes for applicavel, as instrucções regulamentares, publicadas com a portaria de 19 de outubro de 1859 no *Diario do Governo* num. 248, para a inspecção extraordinaria das escolas do districto de Lisboa. Ahi se acham tambem indicados os quesitos sobre que deve recair o seu exame, e sobre que tem de informar no relatorio final.

Quando os mestres ou mestras que ensinarem n'esses estabeleci-

mentos não tenham ainda diplomas legaes que os auctorisem, convém que v. s.ª lhes explique os meios que o regulamento de 10 de janeiro de 1851, capitulo 5.º, faculta para a concessão d'esses diplomas, que em todo o caso hão de ser passados por esta direcção geral de instrucção publica. Convém, além d'isso, que v. s.ª lhes marque um praso rasoavel, dentro do qual elles possam solicitar os competentes titulos de capacidade.

É mister egualmente que v. s.ª previna as direções ou administrações dos mesmos estabelecimentos, da necessidade de remetterem a v. s.ª no mez de julho de cada anno um mappa do movimento litterario, formulado pelo modello B, junto á circular de 2 de novembro de 1859, e publicado no *Diario de Lisboa* num. 11, de 12 do dito mez, para que de futuro se possa organisar a estatistica d'esses estabelecimentos, que ate hoje tem sido quasi totalmente desconhecida n'esta repartição.

Por ultimo tenho a ponderar a v. s.ª que haja a maior sollicitude, energia e circumspecção no desempenho das funcções que lhe incumbem, por virtude da citada portaria, a fim de que o governo de Sua Magestade possa habilitar-se com o conhecimento do verdadeiro estado do ensino nos institutos religiosos e de beneficencia do paiz: e bem assim para que possa fazer respeitar e cumprir a lei que regula esse ensino. Sem a decidida coadjuvação dos seus delgados serão baldados todos os esforços que o governo tente empregar n'este sentido, e d'aqui pode v. s.ª apreciar a responsabilidade que lhe pertence quando se não realisem os fins que se desejam obter em beneficio da educação e instrucção nacional.»

O commissario da direcção geral da instrucção publica no districto de Lisboa publicou em 10 de outubro um edital, com o fim de noticiar uma ordem que recebera do governo.

Ordenara-lhe o governo que, informando-se, sem perda de tempo, de quaes os individuos que n'aquelle districto *dirigiam e tinham abertos collegios de educação e instrucção, e dos que exerciam o magisterio particular de instrucção primaria ou secundaria*, os mandasse intimar para no prasso de 30 dias improrogaveis lhe apresentarem os respectivos titulos de auctorisação e capacidade, passados pela direcção geral, ou pelo extincto conselho superior de instrucção publica, que os habilitassem para a direcção dos mesmos collegios, e para o exercicio do referido magisterio.

Findo aquelle praso, deveria o commissario enviar ao governo a

relação nominal d'aquelles que não apresentassem os titulos competentes: mandando-lhes desde logo fechar os collegios e as aulas, e prohibindo-lhes o ensino particular, sob pena de se proceder a respeito d'elles nos termos da lei.

Nesta conformidade, havia o commissario por intimados, pelo seu edital, todos os individuos de um e outro sexo, *que dirigissem e tivessem abertos collegios de educação e instrucção, e os que exercessem o magisterio particular de instrucção primaria ou secundaria*, para no praso de 30 dias improrogaveis lhe apresentarem os respectivos titulos de auctorisação ou de capacidade, debaixo das penas comminadas no officio que transcrevera.

Cumpre-nos tomar nota de uma declaração importante da portaria de 23 de janeiro de 1861:

«Será concedido, independentemente de exame especial, *titulo de capacidade para o ensino particular das disciplinas que se professam nos lyceus* aos que, tendo as mais circumstancias exigidas pelo art. 26.º do decreto de 10 de janeiro de 1851, apresentarem certidões de approvação plena, perante o jury academico da Universidade de Coimbra, em todas as disciplinas que constituem o curso geral dos referidos lyceus, *comprehendendo sempre o das materias que pretenderem ensinar, quando não fizerem parte d'aquelle curso.*»

É muito curiosa a portaria de 1 de fevereiro de 1861.

Constou que um professor do lyceu de Aveiro tinha declarado na aula, e no meio dos seus discipulos, que todos aquelles que quizessem *estudar particularmente com elle*, o procurassem em sua casa, mediante a retribuição mensal de 1$440 réis.

O professor arguido confessou o facto, menos na parte relativa á retribuição.

Conheceu-se tambem que outros professores do lyceu ensinavam particularmente.

O governo invocou a disposição (que atraz registámos) do artigo 3.º do decreto de 19 de setembro de 1854, e condemnou formalmente o procedimento do arguido professor, que se desviara do caminho legal dos seus deveres.

Tambem o respectivo commissario dos estudos incorreu no desagrado do governo, por que—ou permittira o procedimento do professor, ou fôra descuidado em o communicar competentemente.

Merece ser registada esta declaração do governo:

«Attendendo a que o procedimento do professor accusado, abusando de seu logar para recrutar alumnos para sua casa, de certo não gratuitamente, e o do commissario reitor permittindo-o sem ao menos dar parte, como lhe cumpria, envolve uma infracção publica e manifesta não só das disposições d'aquelle decreto regulamentar, mas tambem dos principios da moralidade publica e do credito e decoro d'aquelle estabelecimento: Ha o mesmo augusto senhor por bem, etc.»

O titulo de capacidade serve para auctorisar especialmente o exercicio do professorado particular, e não pode conferir-se senão ás pessoas que, alem da habilitação scientifica justificarem suas boas qualidades moraes e civis, na conformidade do art. 26.º do Regulamento de 10 de janeiro de 1851.

Pela portaria de 12 de junho de 1861 foi declarado que não podem ser incluidos na lista geral dos professores particulares legalmente habilitados, em quanto não apresentarem titulos de capacidade, que deverão sollicitar pela direcção geral de instrucção publica, apresentando os seus requerimentos aos reitores dos respectivos lyceus, «instruidos com os documentos comprovativos da sua conducta moral, civil e religiosa, e com os diplomas dos seus antigos provimentos, em vista dos quaes são dispensados de novos exames.»

O director de um collegio particular na capital pediu que aos alumnos approvados em disciplinas, de que fizessem exame antes de ser posto em execução o regulamento dos lyceus de 10 de abril de 1860, se exigisse sómente a quantia de 3$840 réis, importancia total da matricula de um anno, quando na mesma época fizessem exame das disciplinas, que com os feitos antes da execução do citado regulamento completassem qualquer dos annos do curso geral dos lyceus.

O governo pela portaria de 20 de julho, determinou *que os alumnos que fizessem na mesma época exames de disciplinas, que, com os já feitos anteriormente ao regulamento de 10 de abril de 1860, completassem qualquer dos annos do curso geral dos lyceus, pagassem sómente a quantia de 3$840 réis, importancia da matricula de um anno.*

Ao commissario dos estudos do districto de Lisboa foi communicado, por officio de 8 de agosto, que aos padres Rademaker, Rondura, e Prosperi, haviam sido concedidos titulos de capacidade para o exercicio do magisterio particular das disciplinas que mencionavam em seus requerimentos.—Que não se concederam titulos aos outros individuos men-

cionados na relação do dito Rademaker, por não apresentarem os seus documentos legalmente instruidos e documentados.

Em quanto á auctorisação para os dois collegios, um em Lisboa, e o outro no logar do Barro,— sendo certo que o requerente não podia presidir á direcção delles, por serem situados em concelhos diversos, — e tendo attenção a que a vigilancia que se requer para a boa educação moral e litteraria da mocidade exige os cuidados e a presença constante de individuo respeitavel,— julgou-se necessario que o revd. padre Rademaker declarasse qual era dos dois collegios aquelle de que pretendia ser director.

Alguns dos directores de collegios na cidade do Porto pediram no anno de 1861 *fosse dispensada a ordem de precedencia dos exames*, fixada no regulamento de 10 de abril de 1860, aos alumnos externos que se apresentassem a fazer exames no lyceu d'aquella cidade.

O governo, pela portaria de 10 de julho, declarou que não podia ter deferimento a pretenção dos requerentes; cumprindo que n'aquelle anno lectivo fosse observada a ordem e precedencia dos exames estabelecida no artigo 38.º do citado rogulamento, como ultimamente fôra recommendado pela portaria de 11 de maio do mesmo anno.

Os administradores dos concelhos de Cascaes e Villa Franca de Xira exposeram os inconvenientes que julgaram haver *na prohibição do ensino ás pessoas que em diversas povoações dos seus concelhos exerciam o magisterio particular sem titulo de capacidade, visto que não havia escolas publicas*, onde a mocidade podesse aprender, senão na cabeça do concelho.

Ao respectivo commissario dos estudos foi respondido em 20 de dezembro de 1861, pela direcção geral da instrucção publica: que não fazendo a lei excepção alguma a respeito da habilitação dos mestres particulares, não podiam deixar de ser cumpridas as ordens que pela mesma direcção haviam sido transmittidas na circular de 3 de outubro ultimo, e que, por consequencia, deviam ser fechadas todas as escolas livres, cujos professores não se apresentassem munidos dos respectivos diplomas de capacidade.

Fazia a direcção as seguintes ponderações:

«A tolerancia do ensino particular por mestres não habilitados, parece ser á primeira vista um remedio contra a falta de escolas publicas nas povoações ruraes; porém, attentando-se bem nos seus resultados, o remedio é peior do que o mal que se pretende evitar. O ensino,

quando ministrado por pessoas que não possuam as qualidades e a capacidade indispensavel para o dar, torna-se um veneno que é mister combater, para que seus perniciosos effeitos fiquem inutilisados. Quem tem consciencia de que sabe, não receia as provas que a lei exige para o magisterio particular, tanto mais que essas provas se limitam ás disciplinas que exclusivamente se querem professar, e são mais ou menos rigorosas com attenção ás necessidades do ensino, á distancia ou proximidades das escolas publicas, e a quaesquer outras circumstancias especiaes, na conformidade do § unico do artigo 29.º do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851.»

Terminava assim a exposição:

«Os factos teem demonstrado que os individuos que se recusam a requerer a competente habilitação moral e litteraria, ou não sabem a lei ou não sabem as materias que inconvenientemente estão ensinando. Aos primeiros cumpre que as auctoridades locaes façam conhecer a facilidade e os meios que a lei e regulamentos proporcionam para obterem o titulo de capacidade: aos segundos é manifesta a necessidade de lhes prohibir o ensino, e fechar as escolas,—acabando assim um abuso, contra o qual tem subido ao governo repetidas reclamações.»

É curiosa a indicação das disciplinas para o ensino particular, das quaes se concederam titulos de capacidade.

Apontaremos um exemplo relativo ao anno de 1861:

—Instrucção primaria.

—Mathematica.

—Grammatica e lingua latina.

—Portuguez classico, philosophia racional e moral: mathematica elementar e geographia.

—Grammatica e lingua franceza.

—Grammatica e linguas franceza e ingleza, e instrucção primaria.

Exemplo singular:

—A. F. J. Vauderchinderen. Linguas franceza, ingleza, allemã, hollandeza; mathematica elementar; engenharia civil e arpentage; geographia; desenho linear e de figura.

—Titulo de auctorisação para continuar a dirigir um collegio.

ENSINO PHARMACEUTICO

Veja: *Escolas de Pharmacia.* Tomo VII, pag. 164 a 171; tomo IX, 271, 315.

Outro capitulo havemos de abrir ainda com a inscripção de *Escolas de pharmacia*, para continuarmos o assumpto com relação ao periodo de 1854–1861.

Tambem no presente tomo encontrarão os leitores um capitulo assim inscripto: *Escola de Pharmacia em Coimbra.*

ENSINO PRIMARIO

O que hoje chamamos *instrucção primaria*, e *instrucção secundaria*, comprehendia-se outr'ora (como já tivemos occasião de ponderar) debaixo da designação de *Estudos Menores*[1].

No periodo moderno, porém, adoptou-se a muito natural separação entre o ensino primario e o secundario, sendo este ultimo o que se professa nos *Lyceus*.

Por este motivo formamos dois capitulos distinctos, a contar do anno de 1836, no reinado da senhora D. Maria II; destinando o primeiro para as noticias historio-legislativas do ensino primario, e o segundo para as dos lyceus[2].

O capitulo—*Ensino Primario*—que exarámos no tomo VII, pag. 48 a 91, referia-se ao reinado da senhora D. Maria II; o presente capitulo refere-se ao periodo, immediato, de 1854–1861.

Posto isto, entremos na materia.

[1] Dos *Estudos Menores* tratámos:
No reinado de D. José, tomo I. pag. 302.
No periodo de 1777 a 1792, tomo II, pag. 3 a 14.
Desde 1792 a 1826, tomo II, 213 a 244.
De 1826 a 1834, tomo V, pag. 213 a 217, e 325 a 338.

[2] Dos Lyceus démos noticia historico-legislativa desde 1836 a 1853 (no reinado da senhora D. Maria II) no tomo VIII, pag. 90 a 133.

NB. De pag. 133 a 155 acrescentámos diversos esclarecimentos, de posterior data, ácerca da commissão encarregada de estudar o assumpto; do questionario proposto; dos exames finaes, dos programmas e estatistica.

1854

O governo, reconhecendo a indispensabilidade de formar periodicamente, em todos os annos lectivos, as estatisticas do ensino primario mantido por empresas particulares, suscitou fortemente o cumprimento da portaria circular de 23 de agosto de 1853, a qual era acompanhada de um modelo de mappa que devia ser formulado pelos governadores civis, em presença dos esclarecimentos que lhes ministrassem os administradores de concelho ou bairro. ácerca do indicado *ensino primario sustentado por empresas particulares. (Portaria circular de 5 de agosto de 1854.)*

N'este anno foram creadas muitas cadeiras de ensino primario, nos districtos de Beja, Portalegre, Aveiro, Porto, Santarem.

Vejamos o estado das coisas, em materia do ensino primario, no fim do anno de 1854, em presença dos seguros elementos que encontramos nos relatorios do conselho superior de instrucção publica.

No fim do anno de 1853 existiam 1:175 cadeiras publicas de ensino primario, pagas pelo estado, e 203 particulares, de que havia registo no conselho.

No fim do anno de 1854 havia 1:199 escolas publicas. e 325 particulares,—umas e outras espalhadas por todas as provincias do continente e ilhas.

No anno lectivo de 1850–1851 o numero total de alumnos de ambos os sexos, que frequentaram as escolas publicas e particulares, andou por 60:136; no anno lectivo de 1853–1854 não podia calcular-se em menos a frequencia; antes em mais devia ser calculada. visto que tinham sido creadas 24 escolas publicas, e appareceram 122 escolas particulares mais do que no anno anterior.—Esta totalidade de alumnos, em um paiz de tres milhões e seis centas mil almas, dava um alumno por 51 individuos.

O conselho enumerava entre as causas que mais obstavam ao progresso da instrucção primaria as seguintes; 1.ª a má collocação das cadeiras; 2.ª a falta de bons mestres; 3.ª falta de casas proprias, de utensilios, de aprestos para o ensino, e de livrinhos.

Já em outra occasião o conselho havia ponderado, muito avisadamente, que para ter bons professores eram indispensaveis: uma dota-

ção sufficiente,—uma incorruptivel justiça no seu julgamento,—uma exactissima superintendencia no cumprimento dos deveres do magisterio;—e como preliminar de tudo... Escolas Normaes[1].

1855

Foram creadas muitas cadeiras de ensino primario, no anno de 1855, em diversas freguezias dos differentes districtos do continente do reino e ilhas adjacentes.

1856

N'este anno foram creadas muitas cadeiras de instrucção primaria em diversas freguezias dos differentes districtos do continente do reino e ilhas.

Pela carta de lei de 29 de março foi concedido á camara municipal do concelho de Odemira, districto de Beja, um predio nacional, sito na mesma villa, para o fim de ser n'elle estabelecida pela camara municipal a aula de ensino primario; devendo o mesmo predio reverter para o Estado com todas as bemfeitorias, sem indemnisação, quando se lhe désse outra applicação.

O numero das escolas de instrucção primaria, no fim do anno de 1856, era de 1:379.

D'esde novembro de 1855 a egual mez do anno de 1856 foram creadas 88 cadeiras de ensino primario.

1857

Em janeiro pediu o commissario dos estudos do districto do Funchal, que o edificio do extincto convento do S. Bernardo, na villa e freguezia de Camara de Lobos, e a cerca pertencente ao mesmo convento, fossem applicados para o estabelecimento de um collegio de instrucção primaria.

[1] Veja: *Relatorios de* 1852-1853, *e* 1853-1854.

O ministro do reino ouviu os pareceres das auctoridades locaes e do conselho superior de instrucção publica, e em presença d'esses pareceres solicitou do ministro da fazenda, em officio de 19 de abril, a concessão do mencionado edificio, nos termos do artigo 168.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

NB. Ainda em 22 de junho de 1861 officiava o ministro do reino ao da fazenda requerendo a solução do seu pedido, ou pelo menos a declaração de qualquer inconveniente que houvesse para não se effeituar a concessão...

Em 2 de novembro de 1857 ordenou o governo ao conselho superior de instrucção publica, que *em todos os editaes que publicasse para o provimento de cadeiras de instrucção primaria por meio de concurso,* consignasse sempre todas as condições ou clausulas constantes do decreto por que houvessem sido creadas algumas cadeiras da mesma natureza.

Com relação ás cadeiras que ainda estivessem a concurso, faria, em novo edital, a declaração ou rectificação concebida nos termos que ficam indicados.

N'este anno foi creado um numero consideravel de cadeiras de ensino primario em diversas freguezias dos differentes districtos; e bem assim se effeituaram algumas transferencias de cadeiras de umas localidades para outras.

Discorrendo o Conselho Superior de Instrucção Publica sobre o estado e necessidade do ensino primario, com referencia ao anno lectivo de 1856–1857, indica a indispensabilidade da adopção das seguintes providencias:

1.ª O augmento dos ordenados dos professores, para que rejam as cadeiras os que forem devidamente habilitados; sendo certo que o que vale o mestre, vale a escola.

2.ª Que o Estado, as camaras municipaes, ou juntas de parochia, forneçam os utensilios precisos e a casa apropriada para a escola, com as condições que a hygiene publica demanda.

3.ª Que se criem corpos de inspecção local, e visitadores officiaes, para que se obtenha a uniformidade no ensino, o bom regulamento das escolas, e para que se evitem os males que provém da inercia, ou desleixo e descuido dos professores.

4.ª Que em quanto não funccionarem as escolas normaes, que

convém decretar para o adiante, se criem alumnos mestres junto de algumas escolas actuaes.

Desde o anno de 1851 até ao dia 4 de novembro de 1857 tinham sido creadas 269 cadeiras de instrucção primaria; as quaes, juntas ás que então existiam, fazem a somma de 1:438, sendo 1:344 do sexo masculino, e 94 do sexo feminino.

As escolas effectivas no anno lectivo de 1856–1857 foram 1:230, frequentadas por 60:552 alumnos de ambos os sexos. A differença das 208, que se nota, provém de alguns professores não terem remettido os mappas respectivos, e de estar em concurso um numero consideravel de cadeiras.

No relatorio que o governador civil do Funchal, José Maria Baldy, enviou ao governo em 12 de outubro de 1858, encontrâmos umas indicações que merecem honrosa menção, como sendo muito lisongeiras para aquelle districto, e muito interessantes para a instrucção publica.

Versam essas indicações sobre o numero de escolas que havia no mesmo districto nos annos de 1856 e 1857, e sobre o numero de alumnos, de ambos os sexos, que as frequentavam:

NUMERO DE ESCOLAS

	1856	1857
Mantidas pelo thesouro	14	16
» pelas camaras municipaes	15	14
» por empresas particulares	15	17
	44	47

NUMERO DE EDUCANDOS

1856

Do sexo masculino	*Do sexo feminino*
571	153
367	502
213	220
1:151	875

1857

Do sexo masculino		Do sexo feminino
589	....	123
212	....	533
328	....	317
1:129		1:173

1858

N'este anno foi creado um numero consideravel de cadeiras de ensino primario em diversas freguezias dos districtos do reino e ilhas.

Cumpre aqui notar, que uma ou outra vez se encontra nos decretos da creação de cadeiras a seguinte clausula: «comtanto que a respectiva junta de parochia se preste a dar casa e mobilia para a escola, nos termos do seu offerecimento.»

Vamos agora registar as interessantes noticias que o relatorio do conselho superior de 1857-1858 contém a respeito do ensino primario.

O numero de escolas primarias, a cargo do thesouro, no anno de 1857, era de 1:460; em 1858 chegava já ao de 1:511.

De varões 1:323, de meninas 20, total 1:417 no continente; de varões 74, de meninas 20, total nas ilhas 94.—Temos, pois, para o sexo masculino 1:397, e 114 para meninas, no continente e ilhas.

No anno lectivo de 1857-1858 funccionaram 1:270 escolas de varões, e 94 de meninas, total 1:364. Das 147 que faltam para o total, deixaram de funccionar 56 por falta de concorrentes em quem devessem ser providas; continuando 17 n'aquelle mau estado desde a sua creação.—Não funccionaram tambem umas durante todo o anno, e outras em parte d'elle, 91 recentemente creadas. D'estas foram providas 61; não tiveram concorrentes que merecessem provimento 9; e corria o concurso, ou não tinha ainda sido julgado o de 22.

Professores e mestras: o pessoal d'este magisterio era de 1:364; mestres *vitalicios* 631, mestras *vitalicias* 42; total 763.—Mestres com *provimento temporario* de mais de um triennio 223, e mestras, o mesmo, 8; total 231.—Ditos com *provimento temporario*, respectivo ao primeiro triennio do seu magisterio 416; mestras, o mesmo, 44; total 460.—Total dos mestres temporarios 639, e das mestras, o mesmo, 52; total geral 691.

Numero das escolas providas de propriedade, no anno de 1857–

1858, 29; temporariamente em professores, que já exerciam o magisterio, 67; pela primeira vez, 131; total 227,

Frequentaram as escolas primarias, a cargo do thesouro 59:782 meninos, e 4:683 meninas, total 64:465; e com relação ao anno anterior. mais 1:783.

O termo médio da frequencia por escola foi de 42 $\frac{1005}{1511}$; e por districto foi de 3:069 $\frac{16}{25}$.

Os districtos, que offereceram o maximo da frequencia, foram os de Viseu (6:744), de Lisboa (5:536), e de Braga (5:484).—Os que tinham o minimo eram os do Funchal (794), de Angra (1:043), e da Horta (1:064).

A despeza no orçamento do Estado, com relação á instrucção primaria, subiu a 139:487$245 réis; sendo pelo calculo a média da despeza com cada escola 92$321 $\frac{2114}{1511}$, e com cada alumno 2$163 $\frac{59430}{64465}$.

1859

N'este anno foi creado um numero consideravel de cadeiras de ensino primario; e se operaram algumas transferencias de cadeiras de uma localidade para outra.

A portaria de 14 de janeiro mandou que entrassem em folha unicamente os professores de ensino primario que tivessem legalisado o direito ao vencimento.

Para obviar o processo abusivo das folhas addicionaes, estabeleceu, como regra invariavel, que os professores que não houvessem a tempo satisfeito a todas as exigencias legaes para o abono, fossem contemplados n'uma só folha addicional em cada mez, a qual impreterivelmente acompanharia a folha geral, remettida á Secretaria Geral, 4.ª repartição do ministerio do reino.

Foi occasionada esta providencia pela circumstancia de haverem alguns professores, de instrucção primaria, deixado de apresentar um mappa mensal da frequencia dos alumnos, assignado pela camara municipal e administrador do concelho, contendo o attestado que os professores compriram as suas obrigações durante o mez.

Os governadores civis eram convidados a empregar todos os meios ao seu alcance, para fazerem manter a sollicitude indispensavel, da parte das camaras e dos administradores do concelho, no prompto andamento e indefectivel execução de tal serviço.

Os commissarios dos estudos, *na qualidade de presidentes do jury dos exames para o provimento das cadeiras de instrucção primaria,* quando expedirem para o governo o processo de taes exames, devem juntar informação sua particular sobre a aptidão litteraria do candidato, e sobre o seu merecimento civil, moral, e religioso,—com declaração de qual seja a capacidade absoluta ou relativa do mesmo candidato para a regencia da cadeira.

O desempenho d'esta obrigação foi recommendado pela portaria circular de 7 de setembro de 1859.

Pela portaria de 17 de outubro, e sobre consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica, estabeleceu o governo *as regras que devem observar-se para a creação de novas cadeiras de instrucção primaria, requeridas pelas camaras municipaes e juntas de parochia.*

São as seguintes:

I. As camaras municipaes, ou juntas de parochia, quando houverem de requerer a creação de alguma cadeira de instrucção primaria, deverão acompanhar esta pretenção dos seguintes esclarecimentos auctorisados:

1.° População, o mais approximada possivel, da freguezia onde se hade erigir a cadeira.

2.° Numero de meninos até 14 annos existentes na freguezia.

3.° Distancia a que se acha o logar mais proximo onde ha escola primaria.

4.° Estado dos caminhos que conduzem á escola mais proxima, e facilidade do transito no inverno.

5.° Freguezias, que, em todo ou parte, poderão aproveitar a escola que se pede; e o numero de habitantes, ou de fogos de parte d'ellas, a que plausivelmente se poderá estender o beneficio da instrucção.

6.° Casa, alfaias proprias para a escola, ou subsidio para a sua manutenção, offerecido pelas camaras ou juntas de parochia.

II. O governador civil do districto, a quem essas representações serão dirigidas pelas camaras municipaes, ou juntas de parochia, fará verificar pelas respectivas administrações de concelho e pelas camaras, quando não forem estas as requerentes, a exactidão d'aquellas allegações, informando ao mesmo tempo sobre o numero e distribuição das cadeiras de instrucção primaria, existentes no respectivo concelho e freguezias que d'ellas se aproveitam.

III. O governador civil mandará tambem ouvir as juntas de pa-

rochia que ficarem a tres kilometros a mais da parochia que sollicitar a creação de alguma cadeira, a fim de que possam allegar as razões que se lhes offerecerem a favor ou contra tal pretenção.

IV. O commissario dos estudos informará por ordem do governador civil de districto, sobre os mesmos pontos já indicados, dando por escripto o seu parecer em vista das competentes estatisticas e das diversas condições topographicas; mencionando tambem, sempre que assim o entender, a freguezia que no respectivo concelho merecer a preferencia para creação da escola.

V. O governador civil, colligindo todos estes esclarecimentos, os remetterá ao governo pela direcção geral de instrucção publica, com a sua particular informação.

VI. Concedida a escola em vista do processo que fica estebelecido, não se abrirá com tudo concurso para o seu provimento, sem que o governador civil faça previamente verificar pelo respectivo administrador de concelho, se a casa, ou alfaias offerecidas para a mesma escola satisfazem cabalmente ao fim para que eram destinadas.

Deliberou-se o governo a *simplificar o processo até então seguido para o provimento das cadeiras de instrucção primaria de ambos os sexos, e das de instrucção secundaria,* nos seguintes termos:

1.º Os commissarios dos estudos, presidentes dos exames de concurso, concluido o julgamento, dirigirão logo ao governador civil do districto o competente processo devidamente instruido com todos os documentos legaes, e acompanhado da sua particular informação sobre a aptidão litteraria e capacidade absoluta do condidato para a regencia da cadeira, e sua capacidade relativa em comparação dos outros concorrentes á mesma cadeira, se os houver nos termos do artigo 14.º do regulamento de 30 de dezembro de 1850.

2.º Os governadores civis, procedendo logo ás competentes informações sobre o procedimento moral, civil e religioso dos mesmos candidatos, farão no mais curto praso possivel subir os respectivos processos acompanhados d'aquellas informações com o seu parecer pela direcção geral de instrucção publica.

3.º Logo que vagar alguma das cadeiras de instrucção primaria nos respectivos districtos o commissario dos estudos dará parte, dentro em 14 dias, da vagatura ao governador civil, informando ao mesmo tempo da conveniencia da sua conservação, transferencia ou suppressão, segundo os dados estatisticos da sua frequencia nos ultimos tres annos, condições das povoações, e mais circumstancias moraes, economicas e

hygienicas que possam influir sobre a commodidade e aproveitamento do maior numero de alumnos.

4.º O governador civil do districto, procedendo pela sua parte a eguaes informações com toda a diligencia, remetterá tudo á mencionada direcção. (*Portaria de 8 de outubro de 1859.*)

Havendo muitos oppositores a uma cadeira primaria, não sendo possivel fazerem todos o exame oral e por escripto no mesmo dia, dividir-se-ha o exame por dois dias consecutivos, no primeiro dos quaes terá cabimento a exploração da capacidade litteraria de todos os candidatos, por meio de perguntas dos examinadores nas materias de programma respectivo, e no segundo a resolução escripta do quesito e problema que sair em ponto tirado á sorte, e que ha de ser o mesmo para todos os concorrentes. (Veja na portaria de 17 de dezembro de 1859 as considerações legaes que serviram de fundamento a esta resolução.)

Pela portaria 13 de julho resolveu o governo, que fosse *obrigatorio nas escolas de instrucção primaria o ensino do systema metrico-decimal;* e que nos exames dos candidatos ás cadeiras de instrucção primaria se exigisse como habilitação obrigada, o conhecimento do sobredito systema.

O governo pretendia popularisar o systema metrico decimal, diffundindo quanto fosse possivel o seu ensino, a fim de que mais facilmente se adoptasse o mesmo systema, estabelecido pelo decreto de 13 de dezembro de 1852.

Já para esse fim haviam sido enviados ao ministerio do reino um grande numero de exemplares do respectivo compendio e cartilha para uso das escolas: estavam organisadas e impressas as tabellas de comparação entre as antigas e novas medidas.— e bem assim os quadros synopticos, nos quaes figuram os nomes e dimensões das mesmas medidas, destinados ao ensino pratico nas escolas.

Pela portaria de 16 de novembro foi recommendado, muito severamente, *o ensino do systema metrico-decimal.*

Relativamente aos *exames de concurso ao provimento de cadeiras de instrucção primaria*, decretou o governo, em data 3 de março, o seguinte:

1.º Os quesitos litterarios e as questões arithmeticas de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 10.º do regulamento de 30 de dezembro de

1850, serão extraidos á sorte de uma urna, em que devem existir, pelo menos, cincoenta quesitos litterarios e cem questões arithmeticas.

2.º O Conselho Superior de Instrucção Publica, attendendo ás diversas materias sobre que teem de ser interrogados os concorrentes ao provimento de cadeiras de instrucção primaria, e com especialidade ás que forem essenciaes ao bom desenvolvimento do magisterio, enviará ao commissario dos estudos, no principio de cada anno lectivo, uma relação dos quesitos litterarios e das questões arithmeticas que hão de entrar no sorteio durante o mesmo anno.

3.º O conselho proverá, dentro dos limites da sua auctoridade, ao exacto e rigoroso cumprimento dos preceitos consignados no presente decreto, dando para esse fim as convenientes instrucções, e fiscalisando a sua observancia. (Veja no capitulo: *Conselho Superior de Instrucção Publica*, anno de 1859, as instrucções que o conselho deu aos commissarios dos estudos.)

O governo, pretendendo remover os abusos que tinham occorido, *emquanto á apresentação a axame dos oppositores em concurso*, adoptou pela portaria de 17 de outubro do mesmo anno de 1859, as seguintes providencias regulamentares:

1.º Os candidatos, que, por motivo de molestia verificada em presença do administrador de concelho por dois facultativos, que no competente attestado declararam a duração provavel da molestia, se acharem impossibilitados de concorrer ao exame nos dias que lhes forem designados, requererão o adiamento do concurso ao commissario dos estudos, ou a quem suas vezes fizer, o qual poderá concedel-o até 15 dias, ficando entretanto suspensos os exames dos mais concorrentes, ainda que tenham já dado uma parte das provas oraes ou por escripto.

2.º Os que findo este praso se não apresentarem para dar as provas do concurso, ou faltarem sem justificado motivo de molestia nos dias que de novo se designarem, e que serão os immediatos, não poderão mais ser admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

Em 29 de abril do anno de 1859 havia 1:528 escolas primarias, a cargo do thesouro; sendo 1:407 do sexo masculino, e 121 para meninas.

A portaria de 19 de outubro mandou observar o *regulamento pro-*

visorio que a acompanha, *para a inspecção das escolas primarias, publicas e livres, do districto de Lisboa.*

(Veja: *Estatistica e relatorios litterarios e scientificos.*)

Em 18 de maio apontava o Conselho Superior de Instrucção Publica algumas particularidades, com referencia á instrucção primaria, que devem ser recordadas.

Frequentaram as *escolas publicas* do sexo masculino, em 1857-1858, 61:585 alumnos; e as *particulares* 10:425 alumnos; total 72:010.

Do sexo feminino nas *escolas publicas* 5:164 alumnas; nas escolas particulares 5:104 alumnas; total 10:268.—Foi, pois, o total da frequencia 82:278.

Lamentava o conselho que os seus relatorios annuaes não tivessem sido publicados no *Diario do Governo*. Se assim se tivesse feito, teria o publico podido apreciar as necessidades da instrucção, em todos os seus ramos, e a conveniencia dos remedios propostos,—ao passo que poderia tambem avaliar o zelo do conselho.

Sentia que os mestres da capital estivessem ainda na dura necessidade de dar aula nas suas proprias casas, no seio de suas familias, com manifesto damno da disciplina, em regra geral sem a capacidade sufficiente para o numero dos alumnos, e ordem do ensino,—e vendo-se, por esta causa, forçados a fazer despezas muito superiores aos seus tenues vencimentos.

Lastimava a falta da escola primaria normal. Tendo sido creada pelo decreto de 24 de dezembro de 1845, sobre consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, e estando provida—havia annos—de um director e professores, prestacionados pelo thesouro, e vencendo como effectivos, ainda nem um só dia tinha funccionado...

Chamava de novo a attenção do governo sobre a consulta de 18 de dezembro de 1857, ácerca da uniformidade de livros elementares, e sua distribuição gratuita aos alumnos pobres, sem o que era impossivel observar-se no ensino o methodo simultaneo, decretado pela lei.

Não omittiremos a seguinte noticia:—As irmãs da caridade em Viana do Alemtejo, ensinavam 119 alumnas; o Recolhimento de Nossa Senhora da Saude, na Villa do Redondo, 79; o de Nossa Senhora do Carmo, de Villa Viçosa, 40.

Desejando subministrar aos estudiosos a maior somma de noticias, sujeitando-as á sua apreciação e criterio, temos por indispensavel registar o seguinte apontamento estatistico, que encontramos no *Jor-*

nal da Associação dos Professores, sobre a instrucção primaria official na serie dos annos de 1849 a 1859.

Em 1849, nos 287 concelhos dos 21 districtos do continente do reino e ilhas adjacentes haviu 1:122 escolas do sexo masculino, e 47 do feminino.

Em 1850 e 1851, não foi creada escola alguma; 1852, foram creadas 2, uma de cada sexo; 1853, 6 do sexo masculino; 1854, 18 do masculino, 5 do feminino; 1855, 75 do masculino, 16 do feminino; 1856, 73 do masculino, 5 do feminino; 1857, 64 do masculino, e 21 do feminino; 1858, 47 do masculino, 21 do feminino; 1859, (até 8 de fevereiro) 3 do masculino, 2 do feminino.

Depois d'esse dia, mais algumas foram creadas.

Total das escolas existentes no continente 1:437; nas ilhas 96.

Nos cinco annos completos de 1850–1854 foram creadas 31 escolas: nos cinco incompletos (ou quatro e um mez) 1856–1859 foram creadas 333 cadeiras. D'estas só a actual administração tem creado em dois annos e nove mezes mais de 200 escolas, a maior parte das quaes, pelo espirito que o governo tem sabido inspirar, e pelo que, a exemplo seu, se tem desenvolvido em todo o paiz, são creadas com subsidios de casa, casa e mobilia, só mobilia, ou pecuniarios, offerecidos pelas camaras municipaes, pelas juntas de parochia, confrarias, e alguns particulares.

A actual distribuição das escolas pelos districtos é d'este modo:

Angra............	16	masculino	3	feminino
Aveiro............	88	»	4	»
Beja..............	53	»	3	»
Braga.............	86	»	5	»
Bragança..........	62	»	3	»
Castello Branco.....	65	»	3	»
Coimbra...........	10	»	5	»
Evora.............	36	»	2	»
Faro..............	35	»	3	»
Funchal...........	25	»	9	»
Guarda............	123	»	6	»
Horta.............	15	»	6	»
Leiria............	64	»	5	»
Lisboa............	125	»	26	»
Ponta Delgada......	19	»	4	»
	822		87	

Transporte...	822	masculino	87	feminino
Portalegre	47	»	5	»
Porto	92	»	16	»
Santarem..........	75	»	6	»
Vianna............	50	»	3	»
Villa Real	82	»	3	»
Vizeu.............	161	»	4	»
Total...	1329		124	

As mesmas escolas nos ultimos annos tiveram a seguinte frequencia:

1849—31:947	alumnos	de ambos	os sexos
1850—39:801	»	»	»
1851—38:450	»	»	»
1852—48:229	»	»	»
1853—50:974	»	»	»
1854—52:149	»	»	»
1855—55:892	»	»	»
1856—59:242	»	»	»
1857—62:682	»	»	»
1858—66:294	»	»	»

Das escolas existentes, as que recebem das camaras, juntas de parochia, confrarias e irmandades e alguns particulares, subsidios de casa, casa e mobilia, ou só mobilia, são 89 do sexo masculino, 33 do feminino; e que recebem subsidios pecuniarios: 11 do masculino, 5 do feminino.

Na occasião em que lidavamos em tomar nota de algumas indicações relativas ao anno de 1859, encontrámos no relatorio do governador civil de Lisboa, dirigido ao governo em 4 de março, um enunciado que nos parece merecedor de ser recordado. Abrange a instrucção primaria e secundaria, e é assim concebido:

«Parece-me que o augmento de escolas publicas, com quanto seja em these o meio de diffundir e derramar a instrucção e educação da mocidade, não é todavia o de que mais principalmente se precisa, ou antes o mais proveitoso. Crear professores habeis, dando ás escolas bons compendios, e estabelecendo-as em edificios apropriados á commodidade dos alumnos, á regularidade da disciplina e ao exercicio da fiscalisação por parte da auctoridade, considerando e remunerando mais

condignamente os professores, seria o que mais efficaz e proveitosamente contribuiria para a regeneração da instrucção primaria e secundaria, visto que não comportariam as forças do thesouro levar ás aldeias escolas com taes condições.»

1860

Pela portaria de 28 de fevereiro adoptou o governo as seguintes *providencias de fiscalisação ácerca das escolas de instrucção primaria publicas e livres.*

1.º Proceder-se-ha successivamente nos districtos administrativos do continente a uma inspecção extraordinaria a todas as escolas de instrucção primaria, publicas e livres, nos termos do art. 162.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

2.º Os visitadores a quem esta inspecção for encarregada observarão rigorosamente as instrucções, ordenadas pela portaria de 19 de outubro do anno proximo passado para a inspecção extraordinaria das escolas da capital.

3.º Os mesmos visitadores darão, pela direcção geral de instrucção publica — no ministerio do reino — conta, até ao dia 5 de cada mez, do resultado das visitas de inspecção que durante o mez anterior tiverem feito ás escolas publicas e livres do districto a seu cargo.

4.º Acabada a visita escolar de cada districto, os visitadores apresentarão um relatorio circumstanciado do resultado da inspecção a que procederam, acompanhado de todos os documentos necessarios para a sua illustração.

5.º Os governadores civis e demais auctoridades administrativas prestarão aos visitadores todo o auxilio necessario para o desempenho do serviço da inspecção escolar.

NB. Esta portaria nunca chegou a ter execução; o que, desgraçadamente, succede por vezes em Portugal.

Quando chegarmos ao anno de 1863, teremos occasião de ver as providencias que o governo tomou para realisar as promettidas inspecções.

Merece muito especial menção o decreto de 2 de abril *relativo ao estabelecimento de escolas de instrucção primaria em determinadas fre-*

guezias do concelho de Aguiar da Beira custeadas pelo producto de um legado, que ás respectivas juntas de parochia deixou o capitão Alexandre José Frias.

NB. No capitulo: *Escolas de ensino primario de sete freguezias do concelho de Aguiar da Beira*—damos cabal noticia do indicado decreto de 2 de abril de 1860.

Em 10 de março foi expedida uma circular, mandando que todos os professores de instrucção primaria remettessem aos commissarios dos estudos dos respectivos districtos, a relação dos livros pelos quaes ensinavam.

NB. Na data indicada foram remettidos aos commissarios dos estudos exemplares do decreto de 31 de janeiro de 1860, da portaria de 6 e annuncio de 9 de março, relativamente ao processo e condições para a adopção, approvação ou prohibição dos livros que seus auctores editores, ou proprietarios destinassem para o ensino publico das escolas de instrucção primaria, secundaria e especial; a fim de lhes darem execução, fazendo affixar o edital, para que não podesse allegar-se ignorancia das disposições do decreto.

Ordenava-se aos referidos commissarios dos estudos exigissem de todos os professores, tanto das escolas publicas como dos collegios e escolas particulares de instrucção primaria e secundaria, a lista dos compendios pelos quaes então se lia nas respectivas aulas.

Em presença das listas que os commissarios dos estudos recebessem, deveriam estes formar, com a maior individuação, uma relação geral de todos os livros adoptados no ensino primario e secundario das escolas e estabelecimentos confiados á sua inspecção.

Essa relação devia ser enviada á direcção geral de instrucção publica no mais curto praso possivel, a fim de que o conselho geral de instrucção publica podesse desempenhar-se do encargo de examinar e qualificar, não só as obras que o governo devesse mandar adoptar ou approvar para o ensino publico, mas tambem aquellas, que, por conterem doutrinas offensivas da religião, da moral e da constituição, não poderiam ser usadas nas aulas publicas ou particulares.

Pela portaria de 9 de abril indeferiu o governo a representação de um professor temporario de uma cadeira de instrucção primaria, por ser contraria aos regulamentos fundados na lei.

O pretendente allegava *ter recebido só metade do ordenado da cadeira, durante vinte mezes que a esteve regendo como professor interino*

por nomeação do respectivo commissario dos estudos, *e pedia que se lhe mandasse pagar a outra metade do ordenado, por isso que a cadeira se achava vaga em consequencia do fallecimento do professor proprietario d'ella.*

Os fundamentos do indeferimento constam dos seguintes *Considerandos:*

«Considerando que o serviço extraordinario e provisorio do ensino primario não deve ser melhor recompensado no caso de vagatura das escolas, do que no caso de impedimento temporario dos professores publicos;

Considerando que os professores interinos não podem gosar dos mesmos vencimentos que são por lei conferidos aos professores encartados, por que não se sujeitam aos exames nem ás despezas por que estes tem de passar para se habilitarem a exercer o magisterio publico;

«Considerando finalmente que aos professores provisorios, quer a escola esteja vaga, quer sirvam no impedimento dos proprietarios, compete sómente uma gratificação correspondente á metade do ordenado e gratificação das cadeiras, na razão do tempo que as dirigem, segundo o disposto no art. 30.° do regulamento de 25 de junho de 1851, e por analogia do que se acha estabelecido no art. 29.° § 2.° do mesmo regulamento, e no art. 22.° § unico do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844:

«Ha por bem indeferir a pretenção do supplicante por ser contraria aos regulamentos fundados na lei.»

Um professor de ensino primario abandonou a sua cadeira, saindo da respectiva localidade nos principios de março de 1859, sob pretexto de tratar da sua saude, sem jámais voltar ao exercicio da escola, nem justificar a ausencia, não obstante ter sido suspenso, e chamado por editos para assumir as funcções do magisterio, ou deixar vaga a cadeira para todos effeitos legaes.

Em 9 de maio de 1860 resolveu o governo ordenar, como effectivamente ordenou, que fosse demittido do logar de professor vitalicio da cadeira de ensino primario, o individuo que tão repreensivelmente se houvera, e que tinha sido nomeado por decreto de 18 de agosto de 1855.

Algumas juntas de parochia, e camaras municipaes teem-se obrigado a *aprompṭar casa e mobilia necessaria para o estabelecimento de*

cadeiras de instrucção primaria.— Algumas d'aquellas corporações teem até offerecido subsidios pecuniarios a favor dos professores.

O governo acceita gostoso aquelles offerecimentos espontaneos, e muito louvaveis; mas não manda proceder ao respectivo concurso, em quanto não se verifica authenticamente que a casa e mobilia são sufficientes para satisfazerem o seu destino.

Ha, porém, nas leis e regulamentos de administração, a exigencia imperiosa de passarem os indicados offerecimentos pela fieira de exame e approvação especiaes.

N'este sentido, expediu o governo a portaria de 19 de maio que firmou a seginte doutrina:

«Todas as vezes que pelas camaras municipaes ou juntas de parochia forem offertados alguns donativos, para auxilio e sustentação de novas escolas primarias, os governadores civis os farão legalisar por acordão do conselho de districto ou por alvará seu, a fim de que assim legitimados possam posteriormente tornar-se exigiveis e realisaveis, quando se crearem as cadeiras para que esses donativos forem applicados.»

O professor temporario da cadeira de ensino primario de Cadima, no concelho de Cantanhede, foi condemnado em audiencia geral a seis mezes de prisão por ter feito uma resalva falsa para livrar um recruta, recebendo em paga a quantia de 400 réis.

Em portaria de 2 de agosto de 1860 foi demittido do logar de professor temporario da referida cadeira o indigno mestre,— e se ordenou que se procedesse a concurso para o provimento da mesma escola nos termos da lei.

O governo assentou esta providencia nas seguintes considerações:

O crime alludido, com quanto não estivesse directamente ligado ás funcções do magisterio, era comtudo tão escandaloso, que não podia ficar impune um individuo que devia por seus exemplos servir de espelho para a educação de seus discipulos.

Pelo artigo 181.º § 3.º do decreto de 20 de setembro de 1844 é condemnado a pena de demissão o professor que der escandalo á mocidade por seu mau procedimento moral ou civil.

A portaria de 9 de outubro refere-se a uma *especie* curiosa; e vem a ser:

O presidente da camara municipal dos Olivaes, no districto de Lisboa, *que era ao mesmo tempo presidente da commissão da associação*

filial promotora da educação popular n'aquelle concelho, pediu providencias ao governo *para remover os obstaculos que encontrára, da parte dos professores, na syndicancia que a commissão resolvera fazer ás escolas publicas do mesmo concelho, com o intuito de distribuir premios pelos mestres e discipulos que d'elles se tornassem dignos.*

NB. A pag. 219 e 220 do tomo. x, no capitulo—*Associação promotora da educação popular*—démos cabal noticia do modo por que o governo encarou este assumpto, e dos termos em que resolveu a melindrosa questão.

1861

Alguns individuos apresentavam-se a *sollicitar officiosamente* na secretaria do reino *os diplomas* dos professores nomeados para as cadeiras de instrucção primaria,—*exigindo-lhes depois exhorbitantes quantias de dinheiro*, a titulo de despezas de encarte.

Para evitar este escandaloso e infame abuso, foi publicada em data de 1 de fevereiro, a seguinte advertencia official:

1.º Que só aos proprios interessados, ou a pessoa munida da auctorisação legal, passada pelos agraciados, se entregariam as guias para o pagamento de sello.

2.º Que os diplomas de provimento vitalicio ou temporario pagam unicamente de emolumentos e sello 2$800 réis, como consta dos mesmos diplomas.

Algumas especialidades curiosas, ácerca de factos relativos ao ensino primario.

Um individuo residente na cidade de Vizeu pretendeu no principio do anno de 1861, que se lhe passasse titulo de capacidade para continuar a ensinar particularmente a instrucção primaria.

Mas o pretendente era professor vitalicio da cadeira de ensino primario de S. Miguel do Outeiro, e como tal contemplado na folha dos professores publicos.

Singular cousa era, que estando, como allegava, a reger uma escola particular na capital do districto sem a necessaria auctorisação, desde 1854, não tivesse sido intimado para voltar ao exercicio da sua cadeira, ou renunciar a ella a fim de ser convenientemente provida.

Era certo que, no referido anno de 1854, tinha o conselho superior de instrucção publica concedido ao pretendente um substituto, em attenção aos seus padecimentos. Mas, não sendo esses padecimentos de natureza tal que o impossibilitassem do ensino, como evidentemente o demonstrava o facto do exercicio do magisterio na escola particular: não podia continuar a substituição, muito particularmente depois que o substituto dera a sua exoneração em 1857.

Foi este facto olhado como altamente contrario á boa direcção dos estudos, e offensivo da moral publica; e por isso, em officio de 16 de janeiro de 1861, foi ordenado ao commissario dos estudos e ao governador civil do districto de Vizeu, que informassem o que se lhes offerecesse a tal respeito, explicando os motivos por que era concedido — sem licença — o ensino particular do mencionado professor, e por que a escola publica de S. Miguel do Outeiro tinha sido regida por professor interino, quando o proprietario se não achava impedido por molestia ou licença.

O professor jubilado na quarta cadeira do lyceu de Santarem pediu ser considerado oppositor a uma determinada cadeira de ensino primario, dispensando-se-lhe a apresentação dos documentos exigidos pelo artigo 4.º do decreto de 30 de dezembro de 1850. O commissario dos estudos recusou-se a deferir ao requerente, e este levou recurso para o governo.

Foi decidido que, em attenção á categoria do recorrente, á sua edade, serviços e prerogativas, podia ser admittido ao exame, apresentando a carta de jubilação, e attestado authentico de medico, pelo qual se mostrasse que tinha a saude e robustez necessarias para bem desempenhar as funcções inherentes ao magisterio primario.

Uma recommendação era feita, que devera estar sempre na lembrança dos que requerem ou recorrem; e vem a ser, que na occasião de se apresentar o interessado a fazer exame, recebesse advertencia pelos termos inconvenientes que se encontravam nos seus requerimentos; fazendo-se-lhe sentir, que, como cidadão e empregado publico, lhe cumpria acatar as auctoridades, ser respeitoso nas suas petições, e arredar insinuações mal cabidas e que se não casam com a justiça.

Informou um administrador de concelho que um professor de ensino primario (padre) não tinha sido dos mais zelosos no desempenho dos deveres do magisterio.

Em data de 1 de março de 1861 foi ordenado ao respectivo go-

vernador civil que advertisse o mencionado professor, para que fosse exacto no exercicio da escola a seu cargo, promovendo com zelo e dedicação o adiantamento dos discipulos; na certeza de que, não se emendando, seria privado da cadeira. Mandou-se que fosse vigiado de perto o procedimento do remisso funccionario.

Um professor de ensino primario arguiu outro, de freguezia províma, de ter falsamente usado do nome d'elle, e de outro, com o fim interesseiro de atrair correspondentes ao seu escriptorio de agencia de negocios relativos ao magisterio.

O governo viu n'esta arguição: 1.° a revelação de que havia desacordo entre os professores nomeados, que não abonava o seu caracter e deslustrava a classe; 2.° a suspeita de que esses professores, empregando-se em agenciar os negocios alheios, pouco poderiam cuidar da regencia das suas cadeiras.

Ao respectivo commissario dos estudos foi recommendado, em data de 9 de março de 1861, que informasse, se os indicados professores se empregavam todos na agencia dos negocios, e se, para esse serviço, roubavam o tempo e os cuidados que o desempenho do magisterio impreterivelmente requer.

Adquiridas as informações recommendadas, tomar-se-hiam as providencias que a justiça demandasse.

A portaria de 26 de março de 1861 contém a seguinte resolução:

«A gratificação de 10$000 réis concedida aos professores de instrucção primaria, nos termos do § unico do art. 26.° do decreto de 20 de setembro de 1844, compete assim aos professores vitalicios como aos temporarios, uma vez que se deem as condições de continuada frequencia e reconhecido aproveitamento dos alumnos, como o exigem o regulamento de 20 de dezembro de 1850, e portaria de 17 de novembro de 1852.»

Contra um individuo foi proferida sentença, por não ter cumprido a obrigação de ensinar primeiras lettras, imposta no legado que lhe fôra deixado.

Ao governador civil respectivo foi recommendado que verificasse, se o legatario cumpria ou não a condição do legado. Em caso negativo devia ser-lhe applicada a pena comminada na sentença,—e o rendimento da propriedade, sobre a qual foi instituido o legado, reverter para

as despezas da creação da cadeira que tinha sido estabelecida por decreto de 24 de outubro de 1860 (no logar de Calvão, districto de Villa Real). *Officio de 17 de abril de 1861.*

Um professor de ensino primario requereu e assignou termo de desistencia da sua cadeira, em consequencia de estar falto de vista e achar-se occupado com outros trabalhos, ficando todavia com direito á sua aposentação.

Foi-lhe concedida a exoneração. Passado, porém, pouco tempo, pretendeu ser aposentado com o vencimento proporcional aos annos que serviu. O governo hesitou em deferir, por quanto o pretendente estava fóra do quadro do professorado, e a legislação não acautelara a hypothese.

Ao conselho geral de instrucção publica foi recommendado em 1 de maio de 1861, que consultasse sobre o objecto, interpondo o seu parecer, a fim de poder tomar-se uma resolução que servisse de regra em casos semelhantes.

O professor vitalicio de uma cadeira de ensino primario, e o temporario de outra de egual disciplina, pediram troca reciproca das cadeiras que occupavam.

Em 2 de maio de 1861 foi recommendado ao conselho geral de instrucção publica, que consultasse, interpondo o seu parecer, sobre se, apesar da differença na qualidade do provimento dos requerentes, devia conceder-se a graça que solicitavam, sem inconveniente para o ensino publico.

Pretendia o governo organisar a estatistica das escolas primarias, relativa aos annos de 1858–1859 e 1859–1860. A um commissario dos estudos foi exigida com urgencia, em 2 de maio de 1861, a remessa de dois mappas, conformes com o modelo que se lhe enviava; independentemente do relatorio annual que estava em falta.

Um professor de ensino primario pediu licença para dar lições gratuitas, em sua propria casa, e nas horas vagas, a alguns alumnos, que, por ficarem a grande distancia da escola, ou por estarem occupados nos trabalhos agricolas, não podiam concorrer regularmente á aula commum. Perguntou tambem, se devia incluir os alumnos que tivesse nos mappas mensaes, ou se devia relacional-os em separado.

Pareceu que era louvavel a proposta do professor; mas pareceu

tambem que podia, no futuro, haver algum abuso. N'este sentido foi recommendado ao respectivo commissario dos estudos, que informasse: 1.º a que horas e por que tempo pretendia o requerente dar as lições gratuitas; 2.º qual o numero de alumnos — approximadamente — que poderia aproveitar-se d'essas lições; 3.º qual o logar em que residiam esses alumnos, a distancia em que ficavam da escola, e o obstaculo que tinham para frequentar a aula publica; 4.º qual a proporção em que estavam as creanças da parochia que cursavam a aula, e aquellas que a não podiam frequentar por occupados nos serviços domesticos ou trabalhos do campo; 5.º finalmente, se, attentas as necessidades e condições especiaes da localidade, conviria antes mudar as horas da aula para mais tarde em todo o anno ou em parte d'elle. *(Officio de 2 de maio de 1861.)*

Ao governo foram presentes as informações de um commissario dos estudos, e documentos relativos ás accusações feitas a um determinado professor de ensino primario, pela sua vida immoral e escandalosa, e pelo mau desempenho na regencia da cadeira.

Pela portaria de 11 de maio de 1861, mandou o governo que o professor fosse suspenso, sem vencimento, do exercicio da escola, provendo-se á regencia d'ella nos termos do § 1.º, art. 9.º, do regulamento de 20 de dezembro de 1850.

Ao governador civil do respectivo districto foi ordenado, que procedesse, sem perda de tempo, a um auto de investigação com testemunhas — fóra de toda a excepção — ácerca dos factos arguidos ao professor constantes dos artigos juntos, e ouvindo por escripto as auctoridades locaes e o accusado, remettesse tudo á direcção geral de instrucção publica, com informação sua.

O ministro do reino pediu ao da fazenda (em officio de 15 de maio de 1861) que este desse as suas ordens, para que a um professor de ensino primario fosse entregue uma casa, dos proprios nacionaes, que o professor pedira para n'ella collocar a sua escola, e que as auctoridades superiores do districto informavam ser muito aproveitavel para aquelle destino, não só pela sua situação no centro da freguezia, mas tambem por ter a necessaria capacidade para acommodação dos alumnos.

O ministro do reino julgou-se dispensado de ponderar ao da fazenda a conveniencia de cumprir-se o preceito do artigo 168.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

NB. Em 3 de julho foi participado que a casa fôra entregue. O governador civil mandaria collocar a escola na referida casa, fazendo-se os reparos precisos e fornecendo-se a mobilia precisa á custa da camara municipal respectiva, na conformidade do disposto no artigo 2.º do decreto de 20 de dezembro de 1850.

Um professor temporario da cadeira de grammatica latina e latinidade pretendeu ser admittido a concurso de uma cadeira de ensino primario, sendo dispensado de fazer exame, com o fundamento de ser professor de latim, e ter titulo do capacidade para o ensino particular de instrucção primaria, passado pelo extincto Conselho Superior de Instrucção Publica, em vista do exame que em tempo fizera das respectivas disciplinas.

Foi declarado officialmente, em 8 de junho de 1861, que sendo expresso no artigo 18.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, que o provimento dos logares do magisterio de instrucção primaria seja feito por concurso e exames publicos, oraes e por escripto: não podia esta disposição ser alterada, por maiores que sejam as habilitações com que se apresente qualquer candidato aos ditos logares; podendo todavia essas habilitações fazer bem á pretenção e dar preferencia em egualdade de circumstancias, como se determina no § 3.º do citado artigo.

Um professor de ensino primario representou as difficuldades que encontrava em satisfazer a intimação que lhe fôra feita, para apresentar os documentos necessarios para a sua aposentação, visto que lhe faltavam os meios pecuniarios para custear as despezas que taes documentos demandam.

Em 15 de junho de 1861 foi officialmente declarado que as razões allegadas não eram fundamento bastante, para que o professor deixasse de cumprir o disposto no artigo 14.º § 1.º do regulamento de 4 de setembro de 1860.

Devia, pois, o interessado apresentar na direcção geral as certidões de que falla o artigo 3.º num. 4.º e 5.º do citado regulamento dentro do praso de sessenta dias. Não o cumprindo assim, seria excluido da folha dos vencimentos.

Verificou-se que um professor de ensino primario, novamente despachado por mais tres annos, fôra no ultimo triennio menos exacto no desempenho das obrigações do magisterio, faltando algumas vezes á

escola e fazendo-se substituir na regencia d'ella por pessoas não habllitadas e sem a devida auctorisação.

Ao respectivo commissario dos estudos foi ordenado, em 2 de julho, que reprehendesse o mencionado professor pelas faltas e irregularidades indicadas, e o advertisse de que, não se emendando, seria privado da cadeira. Foi determinado que ficasse sujeito a muito severa vigilancia.

Em 6 de agosto de 1861 foi pedido ao ministro da fazenda, que, não havendo inconveniente, fosse destinada parte do extincto convento de S. João de Deus, na villa de Chaves, para acommodação das aulas de instrucção primaria e de latim. Estava desoccupada a parte do edificio precisa para o indicado destino, e apenas era necessario fazer a despeza de 150$000 réis.

A cadeira de ensino primario de Collares fôra creada para ter assento n'aquella villa, e não podia ser collocada em outro sitio senão por virtude de auctorisação do governo, na conformidade do § unico do artigo 4.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

Se os povos de Almoçageme e logares visinhos do concelho de Cintra julgavam mais vantajosa a séde da cadeira em Almoçageme, deviam requerer n'esse sentido pelo governador civil, para este instaurar o competente processo nos termos da circular de 17 de outubro de 1859.

No entretanto não podia a escola deixar de funccionar em Collares, e por isso se recommendava ao commissario dos estudos que promóvesse o estabelecimento d'ella na casa devoluta, que servira outr'ora de paço do concelho. (Officio de 13 de agosto de 1861.)

Pela portaria de 16 de agosto de 1861 mandou o governo levantar a suspensão, que em 25 de junho de 1860 fôra imposta a um professor de ensino primario. Outrosim ordenou que o governador civil, no acto de restituir o professor ao exercicio e vencimentos da cadeira, o admoestasse para ser exacto no desempenho das obrigações do magisterio, entregando-se com zelo e dedicação ao ensino e adiantamento dos seus discipulos,—os quaes devia receber em uma casa decente, e accommodada — quanto fosse possivel — aos exercicios escolares, e não se ausentando da cadeira sem licença da auctoridade competente.

Em data de 27 de agosto de 1861 foi suscitada a observancia do disposto no artigo 14.º do regulamento de 30 de dezembro de 1850, já lembrado pela circular de 7 de setembro de 1859.

Era o caso, que não mais deviam ser enviados ao governo processos de candidatura ao magisterio primario, sem se declarar a capacidade absoluta do candidato, e a capacidade relativa em comparação com a do outros concorrentes á mesma cadeira, havendo-os.

Um professor de ensino primario saíu da séde da sua cadeira, com animo, segundo se disse, de não voltar ao exercicio escolar.

Ordenou-se ao governador civil, em data de 14 de outubro de 1861, que obrigasse o professor a declarar, por termo assignado perante o administrador do competente concelho, se desistia ou não da propriedade da cadeira. No caso de não desistir, seria intimado logo para — no praso de oito dias — se apresentar na séde da sua cadeira a exercer o magisterio, sob pena de demissão.

Um professor de ensino primario, despachado ultimamente por mais tres annos para a regencia de uma cadeira, distraía-se com agencia de negocios forenses, e por isso era negligente no cumprimento das obrigações do magisterio.

Ordenou-se ao respectivo commissario dos estudos, que o reprehendesse, e o advertisse de que seria privado da cadeira, se continuasse a faltar aos exercicios escolares, e não se dedicasse com empenho ao adiantamento dos seus discipulos.

Succedeu que um professor de ensino primario, logo que tomou posse da sua cadeira, mandou affixar na porta da escola dois editaes que o governo considerou redigidos de um modo insolito e inconveniente.

Afóra isto, constou officialmente que o professor vendia aos seus discipulos abecedarios, cartilhas e folhetos que escrevera e publicara pela imprensa hespanhola, e usava — nos exercicios escolares — de meios extravagantes que o indispunham com os habitantes da povoação.

Foi mandado reprehender, no tocante aos editaes, e advertir para que observasse com toda a pontualidade o regulamento das escolas primarias de 20 de dezembro de 1850, desviando-se de tudo o que podesse prejudicar o ensino e a disciplina da escola, e fazer perder a consideração e confiança dos cabeças de familia.

Não eram os alumnos obrigados a comprar os abecedarios, cartilhas e folhetos, nem o professor podia fazer uso d'elles na escola, se não estivessem nas condições marcadas no decreto regulamentar de 31 de janeiro de 1860.

Se não procurasse emendar-se das irregularidades arguidas, seria privado da cadeira.

Veja o officio de 17 de outubro de 1861.

Informou o commissario dos estudos de um districto, que um professor de ensino primario estava pronunciado pelo crime de propinador de veneno.

Pela portaria de 22 de outubro de 1861 mandou o governo que o respectivo governador civil fizesse suspender do exercicio e vencimento da cadeira o mencionado professor, e providenciasse para ter conhecimento do estado e andamento do processo crime, fazendo opportunamente subir a noticia do resultado, para os fins convenientes.

NB. Em 26 de outubro foi communicado ao commissario dos estudos, que na mesma data se expedia ordem ao governador civil para intimar a suspensão ao professor, e excluil-o dos vencimentos até se resolver o processo crime.

No entretanto, e a fim de que não houvesse interrupção no ensino, providenciaria o commissario dos estudos nos termos do artigo 4.º § 1.º do decreto regulamentar de 26 de dezembro de 1860.

O professor vitalicio de uma cadeira de ensino primario abandonou a sua cadeira, para vir reger em Lisboa outra cadeira estabelecida pela respectiva camara municipal.

Em 11 de novembro de 1861 foi ordenado ao governador civil do districto de Lisboa, que mandasse intimar o professor para que no praso de quinze dias voltasse ao exercicio da sua cadeira, ou aliás assignasse termo perante o competente administrador do concelho, desistindo explicita e formalmente da mesma cadeira.

Uma cadeira de ensino primario tinha sido transferida, por decreto, de uma freguezia para outra no mesmo concelho.

Ao governador civil respectivo foi ordenado que mandasse intimar o professor para vir abrir aula em o novo local; verificando, elle governador civil, se a casa e mobilia offerecidas pela junta de parochia tinham as condições precisas.

Em 20 de dezembro de 1861 quiz o governo ser informado, se um professor temporario de uma cadeira primaria, havia pouco despachado, estava exercendo as funcções de parocho encommendado em freguezia de outro concelho, segundo se dizia.

O governo mandou que o respectivo governador civil fizessse vigiar de perto o serviço do dito professor na regencia da cadeira, e desse parte de quaesquer faltas e irregularidades, a fim de se providenciar o que fosse conveniente.

Por despacho de 23 de dezembro de 1861 foi reintegrado um professsor no exercicio da cadeira de ensino primario, de que era proprietario: em consequencia de se verificar, por exame de peritos, estar restabelecido das molestias que em tempo o obrigaram a pedir um substituto, e não ter agora impedimento que o inhibisse de reger a escola com regularidade.

Se fossem mais frequentes este e outros exemplos de severa contemplação, mais ordenadamente correriam as coisas!

Como vimos no tomo antecedente, no capitulo — *Ensino do systema metrico-decimal* —, os officiaes encarregados do serviço especial dos pesos e medidas inspeccionaram as escolas primarias publicas e particulares do continente do reino e ilhas adjacentes.

Graças a esse serviço, que o governo elogiou em termos muito expressivos, ficaram habilitados os intelligentes inspectores para organisar uma interessante estatistica da população, e simultanemente das escolas de instrucção primaria, que no anno de 1862 havia em Portugal (continente do reino e ilhas adjacentes.)

Uma tal estatistica deve ficar registada n'este nosso repositorio como sendo um trabalho excellente no seu genero, indispensavel ponto de partida, segura e abundante collecção de elementos de estudo para futuras apreciações.

Esse trabalho primoroso, authenticado com a assignatura de Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, é o seguinte:

Não deve ficar no esquecimento o que, ha já muitos annos, dizia o governo ao Conselho Superior de Instrucção Publica.

No seu conceito, tres obstaculos se oppunham ao progresso e propagação do ensino primario: a insufficiencia dos professores; o diminuto numero de escolas publicas; a diminuta affluencia de alumnos ás escolas.

O primeiro obstaculo devia ser removido pela creação de escolas normaes; pelo pagamento regular dos ordenados (n'esses tristes annos os ordenados dos professores, sobre serem mesquinhos, eram pagos irregularmente, tarde e ás más horas); pela condigna remuneração dos professores.

O segundo obstaculo devia ser combatido pelo governo, pelas camaras municipaes, pelas juntas de parochia, pelas irmandades e confrarias, pelas associações litterarias, pela iniciativa illustrada de generosos particulares.

No que toca á diminuta affluencia de alumnos ás escolas, era opinião do conselho, que provinha do estado de ignorancia em que jazia ainda grande porção da familia portugueza, e em parte tambem da miseria das classes operarias.

Para vencer a repugnancia que havia de mandar as creanças á escola, cumpria, primeiramente, recorrer aos meios da persuasão e do exemplo, e só no cabo aos de coerção.

Conviria tambem permittir aos professores a escolha das horas de aula mais acommodadas aos trabalhos das classes pobres, e maiormente das que se occupam na labutação da lavoura; deixando-se ás associações de beneficencia remediar, quanto cabe no possivel, a miseria das referidas classes.

NB. Quando adiante mencionarmos a legislação novissima sobre a instrucção primaria, veremos quaes mudanças o tempo tem trazido comsigo, e quaes as esperanças que nos é dado conceber de futuros melhoramentos, de verdadeiro progresso.

Reconhecendo o governo que nenhuma execução se tinha dado á portaria do ministerio do reino de 28 de fevereiro de 1860, *que determinava uma inspecção extraordinaria ás escolas publicas e particulares do reino e ilhas adjacentes:* ordenou, em portaria de 23 de julho de 1863, o seguinte:

1.º São encarregados da visita extraordinaria de inspecção das escolas e estabelecimentos de ensino primario, publicos e particulares, nos diversos districtos os individuos constantes da relação junta, que faz parte d'esta portaria.

2.º A cada um dos visitadores nomeados se abonará para despezas de transito a quantia de 4$000 réis por cada dia util que empregar na visita das escolas dos seus districtos, com excepção d'aquellas que existirem na capital do mesmo districto.

Este abono será feito na presença da requisição que o inspector deve mensalmente dirigir pela repartição de contabilidade do ministerio do reino, declarando o numero de escolas que visitou e o dia em que a visita teve logar.

3.º Os visitadores antes de emprehenderem a visita, que deverá estar concluida impreterivelmente no fim do proximo mez de novembro, participarão o itinerario que hão de seguir aos respectivos governadores civis, os quaes desde logo farão expedir ás auctoridades locaes as ordens convenientes, a fim de prestarem aos inspectores todo o auxilio necessario para o desempenho do serviço de que são incumbidos.

4.º Os mesmos visitadores logo que chegarem ao local da escola poderão dirigir-se á auctoridade do sitio e ao parocho da freguezia pedindo-lhes os esclarecimentos que julgarem convenientes, e convidando-os a acompanhal-os na visita de inspecção.

5.º Dirigindo-se á escola, os visitadores deverão syndicar com egual cuidado, tanto da parte material do estabelecimento como das condições litterarias e moraes do ensino, observando o regulamento das inspecções approvado pela portaria de 19 de outubro de 1859, e as instrucções que lhes vão ser expedidas.

6.º Concluida a visita escolar de cada districto, o inspector enviará até ao fim de dezembro do anno corrente, pela direcção geral de instrucção publica, um relatorio desenvolvido da inspecção a que procedera, acompanhado dos mappas estatisticos que podessem servir para a sua illustração.

A portaria vinha acompanhada da relação dos individuos nomeados para visitadores: eram, pela maior parte, os commissarios dos estudos.

É de justiça dizer-se que o governo tomou muito a peito o serviço das visitas ás escolas. Officiou depois aos inspectores, transmittindo-lhes ponderações que tornavam bem claros os fins a que se propunha, e faziam sentir a importancia e vantagens do principio da inspecção.

Deu-lhes instrucções para o cabal desempenho da missão de que os encarregava e tambem para a formação do relatorio que haviam de apresentar.

Não contente com estas providencias, officiou aos governadores civis dos districtos para que, na esphera de suas attribuições, cooperassem para o bom exito das indicadas visitas ás escolas.

NB. É indispensavel remetter os leitores para o capitulo que opportunamente havemos de abrir com o titulo de—*Inspecção do ensino.*

É profunda convicção geral que o ensino primario nunca chegará ao grau de perfeição desejavel, em quanto os professores não forem condignamente remunerados, de sorte que os proventos do magisterio os salvem da miseria, e ao mesmo tempo justifiquem a mais severa exigencia de bom serviço.

N'este sentido registaremos aqui a representação que em 1878 levaram os professores á camara electiva, com o fim de sollicitarem remedio para a sua triste sorte:

«Senhores deputados da nação portugueza:—A posição extremamente precaria em que se acham os professores e professoras de ensino publico de instrucção primaria de todo o reino, não pode tragar-se por mais tempo. Por isso, em voz unisona, o professorado primario portuguez, torturado com a sua negrejante sorte, vem, com o maior acatamento, submetter á sabia apreciação da illustre camara legislativa a impossibilidade absoluta de continuar a exercer, com decencia, as suas funcções, emquanto os seus ordenados não forem regularmente augmentados.

Senhores deputados: Ocioso é lembrar a v. ex.^{as} que, entre todos os empregados subsidiados pelo Estado, nenhuns ha que mais assiduamente trabalhem pela prosperidade da nação, pelo amor á constituição, pela ordem publica e finalmente pela conservação da independencia nacional, do que os professores da instrucção elementar; porque diariamente estão incutindo, nos corações infantis dos seus alumnos, o amor á patria que os viu nascer, a sujeição aos poderes constituidos, a obediencia ás leis, e ao augusto soberano, que nos rege, e nenhuns egualmente ha mais mal remunerados, apesar dos relevantissimos serviços que prestam á sociedade.

Senhores deputados: As agruras, por que está passando o professorado primario, não podem subir a mais.

Os professores temporarios recebem 90$000 réis, os vitalicios 100$000, e os das cidades de Lisboa e Porto 150$000; estes estatuidos

no art. 23.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e por consequencia ha mais de 36 annos, quando os objectos necessarios á vida custavam menos do triplo, e quadruplo do que custam hoje.

Para a recepção d'estes insignificantissimos ordenados ha ainda a deducção de 20 réis mensaes para o sello do recibo, 50 réis egualmente mensaes para reconhecimento do mesmo, e 10 réis para o mappa tambem mensal, além das despezas de jornada para a cabeça do concelho, vindo a receber, por dia, uns 243 réis, outros 271, e outros finalmente 408. Ora, srs. deputados: continuar-se a dar hoje ao professorado os mesmos ordenados que ha mais de 36 annos, é retrogadar miseravelmente, e v. ex.as não hão de permittir tal, porque symbolisam o progresso.

E não se diga, senhores, que o professorado melhore com a proxima execução da lei de 2 de maio de 1878, prrque esta, além de ser vexatoria, não exime o professorado da miseria em que vive.

Vejamos o artigo 31.º e pasmemos da liberalidade, com que se mimoseiam as agruras dos mentores da puericia, que abrem as portas do templo da sciencia á turba infantil, e que passam o amargo d'uma vida inteira a desenvolver a intelligencia d'aquelles, que são o futuro da nação. Pois, senhores, esse artigo estabelece o *magno* ordenado de 100$000 réis aos professores das povoações ruraes, de réis 120$000 aos das urbanas, e 150$000 aos de Lisboa e Porto!!

Senhores: é forçoso confessar que uma tal disposição de lei faz subir o rubor ás faces de todos nós verdadeiros portuguezes: porque uma tal exiguidade de ordenados equivale á aniquilação da instrucção elementar, mãe e mestra de todo o elemento social. Não se queira pois argumentar com as gratificações de 50 réis mensaes por alumno, e de 2$000 réis por exame, estabelecidos no § 2.º e seguintes do artigo acima dito: porque aquellas são irrisorias e estas de resultado pratico negativo. O professorado supplicante confia muito da justiça equitativa dos srs. deputados, pois é certo que v. ex.as reconhecem bem a carestia da vida, e tanto que, na sessão passada, não duvidaram elevar de 400$000 a 600$000 réis os ordenados dos professores de ensino secundario, e o dos porteiros e continuos dos lyceus a 200$000 réis.

Será possivel, senhores, que esta illustre assembléa legislativa permitta que os professores fiquem abaixo dos continuos e porteiros?!

Quem jámais dirá que os professores com 6 horas de trabalho por dia, inhibidos, por este facto, de auferir outro lucro, possa comer, vestir, calçar e apresentar-se decentemente diante dos seus discipulos com o já dito ordenado diario de réis 243 — 271 — e 408?!! É forçoso

confessar que é impossivel viver-se, e que a justiça dos supplicantes clama ao ceo. Os supplicantes tomam pois a liberdade de pedir a v. ex.as que os seus ordenados sejam elevados em Lisboa e Porto a réis 365$000 annuaes — a 250$000 nas outras cidades do reino, e a 200$000 nas villas e freguezias ruraes, ficando sem effeito as gratificações já ditas. N'este intuito os abaixo assignados, muito confiando no patriotismo e benevolencia dos srs. deputados:

Pedem que lhes sejam augmentados os seus ordenados, na fórma acima dita, reformando para isso o artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1878. — E. R. M.»

Ha, porém, um documento mais significativo.

Um professor, dirigindo-se ao redactor de um periodico litterario da capital, disse-lhe: *Se v. transitasse pelas aldeias, vel-os-hia* (os professores) *até com a enxada na mão procurando grangear o sustento para as suas familias.*

Outro professor veiu confirmar esta dolorosa asserção, dizendo:

«Um meu visinho apenas fecha a porta da sua escola, pega da enxada e vae trabalhar para a fazenda de seus paes; outro, sobrecarregado de uma familia numerosa vae arrotear terra de magote com os jornaleiros; um terceiro vai carregar lenha, calcar cultivo, etc. E eu? Não cavo, não sacho, nem roço, é verdade, porque não fui creado com esses trabalhos, nem ainda que quizesse, minhas debeis forças o permittiam; mas tambem trabalho quando e quanto ellas o comportam, para que uma migalha de pão com outra me ajude a sustentar a vida e a de mais alguem que de mim depende.

«Eis aqui resumidamente o quadro que nos montes offerece o professorado, a quem se recommenda todo o decoro e a decencia propria da classe! Eis aqui como os professores são, *mutatis mutandis*, obrigados a empregar as horas vagas, as horas em que deviam estudar.

«Grita-se contra estes empregados por não terem a sciencia necessaria para desempenhar as funcções do magisterio: e como querem que a tenham, se o tempo que lhes fica livre são obrigados a empregal-o de diverso modo do que deviam?! Em quanto receberem tão mesquinho ordenado é quasi impossivel haver bons professores, na generalidade.»

Ainda vae por diante o esclarecido professor; mas não continuaremos nós, convencidos de que é bastante o que fica transcripto [1].

[1] Veja o *Boletim geral de instrucção publica*, de 5 de março de 1862, pag. 95 e 96.

Decorreram já muitos annos desde o periodo a que se refere o presente capitulo. Para que os leitores curiosos possam formar conceito dos melhoramentos que a actualidade apresenta, offerecemos á sua consideração a pintura que, ainda no anno de 1866, fazia do ensino primario um grande e provado talento de Portugal:

«A instrucção primaria é imperfeitissima e incompleta. Ha poucas escolas; ha poucos professores; não ha escolas normaes para ensinar os professores; não ha inspecção; as escolas das meninas são insufficientissimas, mesmo comparadas com as poucas escolas do sexo masculino. É necessario crear mais escolas, organisar todos estes serviços, e não se póde isto fazer sem dinheiro. Assim se explicam as difficuldades que tem havido na reforma da instrucção. Não se pode fazer a reforma, senão abrangendo n'ella os dois ramos da instrucção primaria e secundaria simultaneamente[1].»

N'outro logar completava o quadro, assignalando a falta de inspecção, de escolas normaes, e de escolas para meninas.

Em 1881 havia em Portugal 3240 escolas primarias, das quaes 820 privativas do sexo feminino.

Sendo de esperar que venhamos a ter em cada freguezia uma escola primaria para cada sexo, e muito para desejar que se faça uma escolha acertada de mestres e mestras: ainda assim a confrontação do novo estado, n'este particular, com o das nações mais adiantadas em civilisação, nos é desfavoravel. Um só exemplo apontaremos:

«Na Belgica o numero das escolas primarias a cargo do governo e dos municipios é de 5700, ou proximamente o dobro das que existem em Portugal. E como essas escolas se acham repartidas por um territorio, cuja area mede apenas $1/3$ da área portugueza, resalta d'este computo a triste consequencia de que o ensino primario na Belgica equivale em intensidade a 6 vezes o ensino primario de Portugal[2].»

Ponderações graves e eloquentes de um homem muito entendido nas coisas da instrucção elementar, sobre as feições que deve ter o ensino primario, e sobre o modo como devem ser tratadas as creanças na escola:

[1] *A instrucção publica. Discurso,* já citado, do sr. João de Andrade Corvo.

[2] *Estado e critica do nosso ensino official,* já citado.

Veja ahi mesmo o que se diz a respeito do estado do ensino primario da Suissa, da Hollanda, da Dinamarca, da Suecia e Noruega, e dos Estados Unidos.

«A boa escola compõe-se essencial e indispensavelmente de muitos requisitos: deve ser moralmente atractiva, intellectualmente atractiva, e até materialmente atractiva; deve ensinar o mais possivel, o melhor possivel, e no menos tempo possivel; tem obrigação impreterivel de semear na infancia os sentimentos christãos que se aprendem na pratica do amor mutuo, e não na lettra morta de phrases decoradas; incumbe-lhe ser immaculada até da mais tenue sombra de sevicias: tem de dar conta ao creador e tambem á sociedade do como conciliou ou deixou de conciliar os tres elementos de cada um dos individuos que se lhe confiaram: o entendimento, o coração, e o corpo.»

São nada menos do que de Antonio Feliciano de Castilho estas expressões, merecedoras do mais alto apreço.

Do mesmo insigne homem de lettras são as que vamos registar:

«Aboliram-se os tractos; sómem-se de vergonha a pena de morte e a escravaria; quebrou-se a vara do preboste nos exercitos; adormentam-se os operandos; albergam-se os indigentes; multiplicam-se os monte-pios; associam-se os pobres para se ajudarem; os ricos dão festas para lhes acudirem; condecoram-se os que disputam aos incendios, aos naufragios, ás epidemias as suas victimas: ordena-se ás machinas que aligeirem a industria, e disseminem os gosos; suavisam-se as leis e os costumes; invoca-se do fundo de todos os espiritos a paz universal e a fraternidade: proscreve-se o abuso da violencia contra as mulheres, contra os desvalidos, até contra os brutos; e no meio de tantos affectos, só para as creanças, só para os mais affectuosos de todos os entes, se não admitte ainda redempção.»[1]

Antes de mencionar as memoraveis cartas de lei de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, é dever nosso apontar o decreto dictatorial de 16 de agosto de 1870, que operava no ensino popular uma radical mudança.

Não nos sendo possivel especificar as disposições d'esse notavel

[1] Os pensamentos que deixamos registados encontram-se nas *Cartas sobre as escolas populares*, de que opportunamente havemos de offerecer á consideração dos leitores as convenientes noticias.

No que toca á ultima invectiva contra a indifferença para com as creanças, é de justiça observar que era ella proferida no anno de 1859, quando Castilho andava pugnando, apaixonado, pela adopção do *Methodo* do seu nome.

Graças a Deus, vemos, com satisfação, que muito se tem feito e continua a fazer, em sentido benevolo e benefico para com a infancia, e até para com a mocidade.

decreto, nem ao menos substanciar o luminoso relatorio que o antecedia, poremos, comtudo, diante dos olhos dos leitores o epilogo conceituoso, que encerrava a indicação resumida das principaes disposições decretadas.

Na breve transcripção que passamos a fazer, havemos de tornar salientes os topicos das inovações que se pretendia introduzir.

«A Vossa Magestade, dizia o governo da dictadura, pedimos hoje que sanccione esta nossa reforma n'um assumpto de tanto momento. Temos para nós que ella inicia um grande progresso com a escola assente no ensino real, desenvolve as faculdades da alma, e com o *ensino profissional* aperfeiçoa o trabalho, e tende a augmentar a riqueza; com o *ensino obrigatorio*, tornado verdade, eleva o nivel da instrucção geral; com a *introducção da gymnastica e da educação physica* avigora a pouco e pouco a saude das povoações; com as *escolas normaes* habilita professores idoneos, e abre-lhes com o *acrescimo dos vencimentos* e sobre tudo *com o accesso*, uma carreira cheia de incentivos, com uma boa e bem retribuida *inspecção* official melhora as condições do ensino, e dispõe *na localidade* os meios de crear e augmentar o capital escolar, dá vigoroso impulso á *educação do sexo feminino*, estreia por um *systema local a dotação da escola, descentralisando-a* e lançando as bases da sua futura emancipação; ensinando ao alumno os seus *direitos e deveres politicos e sociaes*, desenvolve-lhe o sentimento patriotico, fal-o conhecedor da sua nobre missão, e finalmente pelo complexo d'estas providencias, firma a liberdade nacional na educação popular.»

Mas, pela carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno de 1870 foi revogado o decreto de 16 de agosto.

A mesma carta de lei revogou o decreto dictatorial de 22 de junh de 1870, cujo primeiro artigo era assim concebido:

«A direcção geral de instrucção publica, estabelecida no ministeri do reino, constitue uma *secretaria de estado especial, com a designaçã de ministerio dos negocios da instrucção publica.*»

De passagem diremos que o facto de não ter a instrucção public assumido, entre nós, a devida importancia, foi explicado no referid relatorio, pela impossibilidade de poder o ministro do reino presta cuidado serio e constante ás inumeraveis questões da instrucção nacio nal, que abrange toda a instrucção primaria centralisada nas mãos d estado, a secundaria, a superior, as bellas artes, as academias, as im prensas, as bibliothecas, os observatorios, os museus e estabelecimento analogos.

Em quanto não foi revogado o decreto de 22 de junho, desemp

nhou as funcções de ministro da instrucção publica um distincto homem de lettras, muito versado nas questões da instrucção publica, o sr. D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo,

Mas é chegada a occasião de fallar das indicadas *cartas de lei de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880*, que na instrucção primaria produziram uma notavel reforma[1].

Para darmos noticia do que dispõem essas leis, fôra necessario reproduzil-as na sua integra, o que nos tomaria grande espaço. Temos, porém, um meio muito mais rapido e efficaz de fazer penetrar o pensamento que inspirou as providencias decretadas por aquelles dois diplomas.

O meio a que alludimos, é o de reproduzir aqui a muito recommendavel circular que o ministro do reino, o sr. José Luciano de Castro, dirigiu aos governadores civis, chamando a attenção d'estes para as principaes disposições das duas cartas de lei, e apresentando-lhes um abreviado, mas substancial esboço dos pontos capitaes da nova legislação sobre instrucção primaria.

N'esta circular, datada de 6 de dezembro de 1880, encontra-se a explicação da mente do legislador, e a exposição das determinações essenciaes, com a designação dos respectivos artigos.

É concebida nos seguintes termos:

I. É ás camaras municipaes que pertence principalmente o encargo de dotar e manter a instrucção primaria. Importa por isso recordar as disposições fundamentaes das referidas leis, em que se prescrevem as suas obrigações, e se fixam as suas responsabilidades.

A instrucção primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus, elementar e complementar (artigo 1.º da lei de 2 de maio de 1878.)

As escolas primarias para um e outro sexo dividem-se em duas classes: escola com ensino elementar, e escola com ensino elementar e complementar. Este ultimo é dado nas escolas de ensino elementar, em curso separado. Em todas as sédes de concelho será estabelecido

[1] Para a execução das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, foi decretado o regulamento de 28 de junho de 1881, assignado pelo ministro do reino Antonio Rodrigues Sampaio.

o ensino complementar n'uma das escolas de ensino primario elementar de cada um dos sexos (artigo 18.º da lei citada).

Em cada parochia ha, em regra, uma escola primaria com ensino elementar para cada sexo; mas a escola primaria, para cada um dos sexos, com ensino elementar, poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das parochias reunidas não excedam a sessenta, e possam frequentar regularmente a escola. Se na parochia ou parochias adjuntas não podér estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mixta em dias alternados (artigo 19.º §§ 1.º e 2.º da lei citada).

A reunião de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola só pode ser determinada por decreto real, ouvidas as respectivas camaras municipaes e juntas geraes ou commissões executivas (artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880).

As camaras municipaes, que subsidiarem escolas ou collegios livres, onde se ministre gratuitamente o ensino primario elementar aos alumnos pobres, são dispensadas da obrigação de estabelecer a correspondente cadeira na parochia respectiva. E o mesmo se observará com relação ao ensino primario complementar (artigo 23.º da lei de 2 de maio de 1878).

Nas localidades, onde circumstancias especiaes se opponham á creação immediata de escolas, segundo as regras expostas, devem as camaras municipaes estabelecer cursos temporarios de duração nunca inferior a seis mezes (artigo 25.º da mesma lei).

Das escolas actualmente em exercicio nenhuma pode ser supprimida (artigo 73.º da mesma lei).

Para a creação das escolas em conformidade com as disposições mencionadas, concedeu a lei o praso de dez annos a contar de 1 de julho de 1881 (artigo 74.º da mesma lei).

II. Expostas as obrigações das camaras municipaes quanto á creação de escolas de instrucção primaria, convém examinar quaes os recursos que a lei poz á sua disposição para occorrer ás despezas que do seu cumprimento hão de resultar.

O artigo 61.º da lei de 2 de maio de 1878 dispunha que os vencimentos dos professores e ajudantes, de ambos os sexos, das escolas de instrucção primaria com ensino elementar e complementar, constituiriam encargo obrigatorio das camaras municipaes. Esta disposição foi, porém, alterada pelos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da lei de 11 de junho de 1880, que distribuem pelas camaras municipaes, pelas jun-

tas geraes, e pelo governo, as despezas que por aquella lei exclusivamente deviam pesar sobre os orçamentos municipaes.

Pelo systema adoptado na ultima lei, hão de as camaras municipaes acudir ao pagamento dos vencimentos dos professores e seus ajudantes com o producto de heranças, doações ou legados deixados a favor das escolas; na falta d'estes recursos, com as suas receitas ordinarias, que para este effeito não poderão ser inferiores ás votadas e auctorisadas nos orçamentos de 1879, e quando estas sejam insufficientes, com o producto de um imposto especial para a instrucção primaria, que serão obrigadas a lançar. Este imposto será directo ou indirecto, consoante as conveniencias locaes, e poderá elevar-se até uma somma egual ou equivalente ao producto de 15 por cento addicionaes ás contribuições geraes directas do Estado. Assim, para se saber qual o seu maximo, bastará applicar aquella percentagem á somma das contribuições geraes do Estado, respectivas a cada concelho, pois que o producto d'esta representará a importancia da contribuição a lançar, quer sobre as mesmas contribuições geraes, quer sobre qualquer outra fonte de receita legal.

Não bastando os recursos provenientes d'este imposto para satisfazer os encargos transferidos para as camaras, teem estas direito a reclamar o auxilio dos districtos, e para esse fim deverão representar ás juntas geraes, ou commissões executivas, mostrando a insufficiencia das suas receitas, e solicitando a concessão de subsidios.

As juntas, ou commissões executivas, podem recusar os subsidios districtaes se, apesar de lançado pelas camaras o imposto especial, a que ha pouco alludi, reconhecerem que lhes não escasseiam recursos para custear as despezas da instrucção primaria. Da decisão d'aquellas corporações podem as camaras reclamar para o governo, que resolverá definitivamente sobre o assumpto.

Não tendo, porém, as juntas geraes, ou commissões executivas, fundamento plausivel para recusar os subsidios, deverão concedel-os pelas suas receitas ordinarias, ou por meio de um imposto addicional ás contribuições geraes do Estado que poderá ascender até 3 por cento.

Se, esgotados estes meios, não estiver ainda completa a dotação escolar, cumpre que as camaras municipaes representem ao governo, expondo-lhe a necesssidade do auxilio do Estado, e reclamando a concessão dos subsidios indispensaveis para perfazer o orçamento da instrucção primaria municipal.

A simples e summaria exposição do pensamento de equitativa re-

partição dos encargos da instrucção primaria, que de exclusivamente incumbidas ás camaras municipaes passam a ser em justa e racionavel proporção quinhoados pelo municipio, districto e Estado, basta para convencer da necessidade de um largo espaço de tempo a fim de se dispor, sem precipitação nem violencia, a transição do antigo para o novo systema.

Convem, portanto, que as camaras municipaes organisem os seus orçamentos em harmonia com as prescripções da legislação novissima, os submettam com a maior brevidade á approvação das corporações superiores, e dirijam as suas representações, quer ás juntas geraes ou commissões executivas, quer ao governo, para obterem os subsidios legaes.

Todas estas diligencias devem estar concluidas antes do dia fixado para começarem a vigorar as leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880.

III. Tambem ás parochias toca a sua parte nos encargos da instrucção primaria. É larga a tarefa e indispensavel a cooperação de todas as corporações populares para que hajam de volver-se em abençoados fructos as esperanças que inspiram a reforma. Por isso a lei obrigou as juntas de parochia a dar casa para aulas, a ministrar habitação aos professores, a fornecer de mobilia as escolas, a organisar a bibliotecha escolar, a auxiliar as commissões promotoras de beneficencia, ensino, e a ministrar, conjunctamente com estas commissões, vestuario, livros e outros meios indispensaveis, para poderem frequentar as escolas, aos orphãos, filhos de viuvas pobres ou de paes indigentes, impossibilitados de trabalhar (artigos 61.º § 1.º, e 7.º § unico da lei de 2 de maio de 1878).

Previu, porém, o legislador a eventualidade de não poderem aquellas corporações, pelos seus actuaes rendimentos, satisfazer aos encargos que pelas referidas disposições lhes são impostos, e por isso a lei novissima de 11 de junho de 1880 prescreveu que, dada tal hypothese, fossem obrigadas a lançar para esse fim um imposto especial, que não poderá exceder a 3 por cento addicionaes ás contribuições geraes do Estado.

Para que se dê exacto cumprimento a esta disposição é indispensavel chamar a attenção das juntas de parochia para este momentoso assumpto, convidando-as a satisfazer ás obrigações legaes quanto ao fornecimento de casas para escolas e professores, de mobilia e bibliothecas escolares, e auxilio a prestar ás commissões promotoras de be-

neficencia e ensino, e advertindo-se desde logo de que, sendo insufficientes os seus rendimentos actuaes para essas despezas, que lhes corre o dever de, nos seus orçamentos ordinarios ou supplementares, descreverem como obrigatoria essa despeza, e a receita que para a custear for necessaria, e que terá de sair do mencionado imposto addicional.

Nas freguezias onde, ao tempo da promulgação da lei de 11 de junho de 1880, houver edificios proprios para escolas, bibliothecas e habitações dos professores, devem as juntas de parochia tratar logo da formação do fundo escolar, a que se refere o artigo 16.º da mesma lei, e que será constituido com o producto de legados, heranças, donativos e esmolas a favor da instrucção primaria, com o rendimento dos bens proprios da parochia, que não tenham applicação especial, com o producto das vendas, aforamentos ou arrendamento dos baldios parochiaes, e com a importancia dos subsidios concedidos pelo governo. Este fundo é exclusivamente destinado á sustentação das escolas respectivas.

Para executar este preceito da lei, cumpre suscitar a sua observancia, pelas vias competentes, ás juntas de parochia.

E para fiscalisar o cumprimento das obrigações que as leis impõem ás mesmas juntas, devem os representantes do ministerio publico administrativo, quando os orçamentos parochiaes forem sujeitos á approvação das respectivas corporações, promover a applicação das disposições legaes, e recorrer das deliberações que as offenderem.

IV. Nas cidades de Lisboa e Porto são creadas duas escolas normaes de 1.ª classe, uma para habilitação de professores, outra para habilitação de professoras de ensino primario elementar e complementar (artigo 45.º da lei de 2 de maio de 1878).

Nos outros districtos administrativos estabelecer-se-hão escolas normaes de 2.ª classe, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e professoras de ensino elementar (artigo 47.º da mesma lei).

A despeza com o pessoal das escolas normaes de 1.ª e 2.ª classe é paga pelo Estado. As pensões aos alumnos (que não excederão o numero de quarenta n'aquellas, e de vinte n'estas), bem como a acquisição e conservação dos edificios onde devem ser estabelecidas as escolas, a mobilia e bibliothecas, o expediente das aulas, e os premios aos alumnos distinctos ficam a cargo das juntas geraes (artigos 46.º e 47.º § 1.º da mesma lei).

As pensões são de 7$000 réis por alumno nas escolas de 1.ª classe, e de 6$000 réis nas de 2.ª classe.

Para este assumpto deve reclamar-se instantemente a illustrada corporação das juntas geraes ou das respectivas commissões districtaes, a fim de se descreverem a tempo nos seus orçamentos as receitas e despezas auctorisadas para a creação e conservação de tão uteis institutos, cumprindo aos agentes do ministerio publico administrativo interpor os competentes recursos das deliberações que violarem os preceitos legaes.

Com relação ás escolas normaes de 2.ª classe, para que o governo possa dar execução ao preceito do artigo 47.º da lei de 2 de maio de 1878, é necessario que as juntas geraes que pretenderem o estabelecimento d'aquellas escolas nos seus districtos, adoptem as resoluções convenientes, e se mostrem devidamente habilitadas para satisfazerem aos encargos com que teem de cooperar para a fundação de taes institutos.

Se as juntas geraes não assentirem ás instancias que n'este sentido lhes deverão ser dirigidas, cumpre que v. ex.ª preste ao governo as indispensaveis informações sobre a conveniencia ou necessidade da creação de escolas normaes elementares, de um ou de outro sexo, nos seus respectivos districtos, para se haver de cumprir no mais breve espaço a disposição legal.»

Na data de 3 de abril do corrente anno de 1883 apresentou o governo ao parlamento uma *proposta de lei*, pela qual attendia a conveniencias que a experiencia de dois annos tinha inculcado em materia de ensino primario, e com referencia ás disposições das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.

Aqui são insufficientes os extractos, tratando-se de um assumpto de tal importancia e gravidade. Registaremos pois, não só os artigos da proposta de lei, senão tambem a exposição que a antecede, por quanto encerra a explicação do pensamento do governo sobre cada um dos pontos da sua proposta.

«Senhores.—As sabias leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, bem como algumas disposições do codigo administrativo concedendo faculdades amplas aos corpos administrativos, principalmente no humanitario interesse da creação de institutos de instrucção, educação e benificencia, carecem de ser em parte reguladas, sobretudo quando o estado financeiro do respectivo corpo administrativo não pa-

recer devidamente desassombrado de encargos obrigatorios, o que por diversos modos pôde manifestar-se.

«Longe do governo o pensamento ou o desejo de entorpecer a iniciativa generosa das corporações locaes a quem as leis citadas concederam amplas faculdades, de que é de esperar se mostrem merecedoras pelos seus proficuos commettimentos. É, porém, dever impreterivel da administração superior intervir com o seu reparo na votação de despezas, para as quaes os corpos administrativos não estejam devidamente habilitados. Para este caso, e só para este caso, carece o governo de que sejam confiados á sua suprema inspecção os meios de que precisa para que ella se torne effectiva.

«A idéa de que os rendimentos publicos podem ser affectados por imprudencia dos corpos administrativos preoccupa os poderes do estado, e cumpre ao governo propor medidas prudentes que possam cortar ou impedir abusos, sem attentarem contra a descentralisação que se está ensaiando e que muito convem ajudar e encaminhar.

«Tambem é preciso marcar por lei aos inspectores algumas attribuições essenciaes, que não foram aspecificadas nas leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, e sem as quaes não pode tirar-se o proveito que se espera do serviço da inspecção.

«Algumas camaras têem sido menos respeitadoras dos preceitos decretados nos regulamentos, preceitos aliás salutares e legaes por virtude do disposto no artigo 58.º da lei de 2 de maio de 1878, e por isso é conveniente definir e regular em lei algumas das attribuições dos corpos administrativos com relação á instrucção primaria.

«Dicta os artigos propostos a experiencia de dois annos; e muitos d'elles, quaes são os que regulam—a concessão de licenças a professores, as nomeações temporarias e as transferencias ou permutas,—são de incontestavel proveito para a instrucção, e especialmente para os municipios.

«Quanto mais os corpos administrativos estão libertos da tutella do governo, mais a inspecção deve tornar-se effectiva. Aliás dar-se-hia na administração publica uma verdadeira solução de continuidade, e cada municipio seria um verdadeiro estado, sem nem sequer ao menos as relações e deveres federativos. O codigo e as leis de 1878 e e 1880 não quizeram tanto. A maioridade liberta o individuo, mas deixa-o sempre cidadão. A descentralisação liberta o districto, o municipio, a parochia, mas não cria autonomias. Se não pode prevenir corrige ou emenda. O governo não se substitue aos corpos administrativos, não administra por elles, mas tem de manter a harmonia le-

gal entre aquellas administrações e a do estado. São actos de administração geral, dentro da qual têem de girar harmonicos os diversos corpos constituidos na esphera que por lei lhes é determinada e traçada.

«Uma das mais urgentes necessidades da instrucção primaria é obrigar as camaras a pagarem pontualmente aos professores. Não são muitas as descuidadas, digamol-o em honra dos municipios, e em testemunho de justiça; mas são algumas.

«E poucas que sejam, e uma que fosse, era bastante para motivo de lastima e de severa censura.

«A lei, confiando o professorado á protecção das camaras municipaes, quiz tornal-o mais familiar e como tal mais proficuo. Responder a este acto de confiança com um descuido peccaminoso, levado ao ponto de nem cuidar de satisfazer o magro salario d'estes modestissimos trabalhadores, é comprehender mal as altas funcções que se lhes confiaram e manifestar a necessidade de promptos cuidados, para que ao menos se não esqueça o pagamento de dividas que, por sagradas não careciam de ser lembradas.

«Sobre aposentações de professores, em virtude das disposições da lei de 2 de maio de 1878, comparados os seus artigos 41.º § 1.º e 71.º § 2.º, teem-se levantado muitas duvidas, e entre ellas a de saber se as camaras municipaes podem, durante o periodo transitorio, aposentar os professores que tenham mais de dez annos de serviço ao estado e menos de quinze ou de vinte aos municipios; se, no caso affirmativo, corresponde á aposentação o vencimento de um terço, ou de metade do ordenado com os augmentos proporcionaes ao numero de annos de serviço; se a parte com que o governo deve contribuir para a aposentação ha de contar-se com respeito ao ordenado que o estado pagava ao professor antes da execução da lei, ou com relação ao ordenado que a camara pagar no acto da aposentação; se a camara do concelho, onde o professor ultimamente exercer o magisterio, é obrigada a concorrer com todo o vencimento relativo ao tempo em que o mesmo professor tinha servido n'outro concelho, ou se este vencimento deve ser proporcionalmente dividido pelos concelhos em que o mesmo professor tenha regido cadeira, etc.

«Convem assentar de vez as regras a seguir sobre este assumpto para o periodo transitorio, que, depois e quando só as camaras tiverem de pagar os vencimentos aos aposentados, bem regulado está pelo artigo 41.º da citada lei.

«Tambem na proposta se especificam e precisam muitos pontos

essenciaes sobre a constituição das juntas escolares, e sobre a natureza das funcções dos delegados parochiaes e obrigações que lhes incumbem.

«Estas providencias são incontestavelmente reclamadas para execução das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, pelos que entendem nos negocios da instrucção primaria. Creio que são sufficientes para este fim que me proponho, e tenho-as por essenciaes e urgentes.

«O vosso zeloso interesse em objecto de tanta valia me ajudará efficazmente acceitando-me a seguinte proposta de lei:

«Artigo 1.º As deliberações das juntas geraes de districto e das camaras municipaes sobre creação de estabelecimentos de instrucção, educação e beneficencia, nos termos do codigo administrativo e das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, não são executorias sem previa confirmação do governo, quando para custear as respectivas despezas não cheguem as suas receitas ordinarias votadas e auctorisadas nos orçamentos do anno immediatamente anterior e tenham de recorrer a emprestimos, augmentar contribuições ou lançar mão dos recursos que lhes faculta o artigo 12.º da citada lei de 11 de junho de 1880.

Art. 2.º As camaras municipaes não poderão fazer nomeações temporarias ou definitivas dos professores, nos termos do art. 30.º da lei de 2 de maio de 1878, sem o parecer do inspector ou sub-inspector do circulo respectivo.

Este parecer será fundamentado e fará parte integrante do processo do concurso.

§ unico. Quando as camaras, por falta de concorrentes legalmente habilitados, tenham de nomear pessoas idoneas para a regencia das escolas na conformidade do § 2.º do citado artigo, são as mesmas camaras obrigadas a abrir concursos successivos de dois em dois mezes até apparecer candidato habilitado.

Art. 3.º As camaras municipaes sómente podem conceder licenças aos professores primarios, com vencimento ou sem elle, segundo o disposto no art. 38.º da lei de 2 de maio de 1878, quando as respectivas cadeiras fiquem regidas por pessoas idoneas, approvadas pelo inspector ou sub-inspector do circulo.

Art. 4.º Quando se não proceda convenientemente ao recenseamento annual das creanças em edade de escola, conforme o disposto no artigo 8.º da lei de 2 de maio de 1878 e no titulo 1.º capitulo 1.º do regulamento de 28 de julho de 1881, o governo fixará a

época d'esse recenseamento, e mandará fazel-o por commissões nomeadas pelos governadores civis dos districtos respectivos.

§ unico. Esta providencia extraordinaria não prejudica a applicação das penalidades estabelecidas no codigo administrativo e codigo penal, contra os individuos ou corporações que desobedecem aos preceitos das leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º São prohibidas as transferencias de professores de instrucção primaria sem concurso.

§ unico. São egualmente prohibidas as permutas reciprocas das cadeiras entre professores de instrucção primaria.

Art. 6.º As aposentações dos professores de instrucção primaria que no 1.º de julho de 1881 tinham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço no magisterio publico: serão concedidas pelo governo, na conformidade do disposto nos artigos 173.º e 174.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, e no artigo 1.º da lei de 12 de abril de 1875.

§ 1.º Para o vencimento da aposentação as camaras dos concelhos, onde os professores tiverem exercido o magisterio official, concorrerão cada uma com a quota proporcional aos annos completos de serviço que esses professores prestaram no respectivo municipio, e aos ordenados que então percebiam; e o governo contribuirá com a quota proporcional aos annos de serviço prestado ao estado e aos ordenados que eram pagos pelo thesouro publico em virtude da lei de 20 de fevereiro de 1875.

§ 2.º Fica por esta fórma explicado e alterado o disposto no artigo 71.º de lei de 2 de maio de 1878.

Art. 7.º Os inspectores de ensino primario, quando por si ou pelos seus delegados, tenham inutilmente promovido perante as camaras municipaes a applicação das penas disciplinares aos professores que pelo seu escandaloso procedimento moral, ou notorio desleixo no exercicio do magisterio, se tornem nocivos ao ensino e aproveitamento dos alumnos, podem por auctoridade propria instaurar os devidos autos de investigação, os quaes remetterão ao agente do ministerio publico da respectiva comarca, para propor as competentes acções criminaes contra os professores delinquentes como empregados publicos.

Art. 8.º As camaras municipaes que não prestarem aos inspectores e sub-inspectores os esclarecimentos, informações e documentos que lhes pedirem para bem dos serviços da sua competencia, ou se recusarem a cumprir as obrigações, que pelas leis e regulamentos da instrucção primaria lhes forem impostas, incorrem na multa de réis

50$000 a 200$000 por cada vereador que concorrer para estas faltas ou omissões.

Art. 9.º Os professores e professoras de instrucção primaria, são obrigados a prestar directamente aos respectivos inspectores ou sub-inspectores, todos os esclarecimentos e informações de que estes carecerem para o desempenho dos deveres do seu cargo.

Art. 10.º Quando as juntas geraes, as camaras municipaes ou juntas de parochia deixarem de pagar nos prasos legaes as despezas obrigatorias da instrucção primaria a seu cargo, por falta de orçamentos, ou por não tomarem a tempo as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem a tal respeito, e que não possam ser promptamente suppridas pelos meios ordinarios facultados no codigo administrativo, o governador civil mandará logo processar as folhas de despeza, e ordenará o pagamento por alvará.

§ 1.º O alvará do governador civil terá os mesmos effeitos que o mandado do presidente, a quem pelo codigo administrativo compete ordenar os pagamentos das corporações de que se trata, e os thesoureiros respectivos são obrigados a satisfazel-o sob sua responsabilidade pelos seus bens e pelos seus fiadores.

2.º O alvará do governador civil prefere a qualquer outro mandado de pagamento, para ser satisfeito, pelas receitas que primeiro se arrecadarem depois de intimado ao thesoureiro.

§ 3.º As corporações administrativas que derem causa á providencia extraordinaria, de que trata o presente artigo, são responsaveis pelas suas pessoas e bens por todas as mais despezas obrigatorias, que, sendo auctorisadas e liquidadas, não forem pagas no periodo do respectivo exercicio financeiro em consequencia da referida providencia.

Art. 11.º Os concelhos e freguezias que não tenham recursos sufficientes para satisfazer todas as despezas obrigatorias, sem gravame extraordinario dos contribuintes, ou pessoal em numero triplicado para os cargos municipaes ou parochiaes, comprehendidos os de instrucção primaria, serão supprimidos por decreto real, ficando o governo auctorisado a annexal-os para os effeitos administrativos a outros concelhos ou freguezias mais proximos, e com os quaes tenham mais relações e affinidades.

§ unico. As suppressões e annexações só podem ser decretadas com previa audiencia dos corpos administrativos, cujas circumscripções hajam de ser alteradas, e consulta do supremo tribunal administrativo.

Art. 12.º As funcções das juntas escolares, creadas pelo artigo

56.º da lei de 2 de maio de 1878, são obrigatorias por tempo de dois annos a contar da nomeação.

Podem ser escolhidos para compor as juntas escolares os vereadores e todos os cidadãos elegiveis para as camaras municipaes.

§ 1.º Não podem ser membros das juntas escolares:

1.º Os ministros d'estado em effectivo serviço;

2.º Os conselheiros d'estado;

3.º Os directores geraes e chefes de repartição das secretarias d'estado;

4.º Os membros dos tribunaes administrativos, e fiscaes junto dos mesmos tribunaes;

5.º Os magistrados administrativos effectivos;

6.º Os juizes effectivos e officiaes de justiça;

7.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada;

8.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;

9.º Os commissarios e agentes de policia;

10.º O presidente e vice-presidente das camaras municipaes;

11. Os professores de ensino primario, quer publicos quer particulares;

12.º Os pharmaceuticos que não tenham praticante habilitado;

13.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno ou a maior parte d'elle;

14.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos politicos ou civis por sentença ou despacho judicial com transito em julgado;

15.º Os que por leis especiaes ou por incompatibilidade de outros serviços publicos estejam inhibidos das funcções de que se trata.

§ 2.º Podem requerer escusa das funcções das juntas escolares:

1.º Os que tiverem mais de sessenta annos de idade;

2.º Os que padeçam molestia de que resulte grave difficuldade para o exercicio do cargo;

3.º Os professores de instrucção superior, secundaria ou especial;

4.º Os que tiverem servido as funcções das juntas escolares durante os dois ultimos annos.

§ 3.º Ás camaras municipaes compete resolver sobre as escusas requeridas, com recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de districto.

§ 4.º Os individuos que forem escusados das funcções das jun-

tas escolares, assim como aquelles que, estando em exercicio, provarem que se acham impedidos de continuar no serviço por molestia justificada ou por alguma das exclusões previstas no § 1.º do presente artigo, serão logo substituidos pelas camaras municipaes.

Art. 13.º As juntas escolares, quando se prove que faltam aos deveres que as leis e regulamentos lhes impõem, por modo nocivo aos interesses do ensino e ás conveniencias da administração publica, podem ser dissolvidas por decreto real, em que se declararão os factos ou omissões que serviram de base á dissolução.

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos contra os abusos praticados por qualquer vogal, nem o procedimento judicial contra os actos puniveis segundo as leis criminaes.

§ 2.º A dissolução importa a obrigação para a camara municipal de nomear promptamente nova junta escolar.

Art. 14.º Todo aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal da junta escolar para que for nomeado pela camara municipal, e de que não tenha sido competentemente escusado ou julgado impedido, incorre na multa de 10$000 réis a 100$000 réis, e suspensão de direitos politicos por dois annos.

§ 1.º O vogal da junta escolar que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ás respectivas sessões, ou se recusar a tomar parte nas votações e resoluções sobre negocios tratados nas sessões a que assistir, incorrerá por cada falta na multa de 2$000 réis.

§ 2.º Se o numero de faltas exceder a seis nas sessões ordinarias, incorre tambem na pena de prisão de um a seis mezes.

Art. 15.º As funcções de delegado parochial, creado pelo artigo 57.º da lei de 2 de maio de 1878, são obrigatorias por tempo de dois annos, contados da data da posse.

§ 1.º São applicaveis ás exclusões e escusas d'estes funccionarios as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º, com a differença que as escusas são requeridas ás juntas escolares, com recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de districto.

§ 2.º O delegado parochial terá um substituto nomeado pela junta escolar para supprir as suas faltas e impedimentos.

§ 3.º O substituto só entrará em exercicio quando para isso receber aviso ou participação official da junta escolar.

Art. 16.º O cidadão que for competentemente nomeado para exercer as funcções de delegado parochial e se recusar a este serviço obrigatorio, sem que d'elle tenha sido escusado ou excluido, será punido com a pena de prisão irremissivel de quinze dias a tres mezes.

Art. 17.º O delegado parochial que, por negligencia ou abandono, faltar ao cumprimento das obrigações inherentes ao seu cargo, além das multas de que trata o artigo 14.º da lei de 2 de maio de 1878, incorre na multa de 20$000 réis a 100$000 réis e na pena de demissão.

Art. 18.º Para a imposição das penas comminadas na presente lei são competentes:

O conselho de districto, com relação ás multas a que se referem os artigos 8.º, 14.º § 1.º e 17.º

Os tribunaes de justiça criminal, com relação ás penas de que tratam os artigos 7.º, 10.º § 3.º, 14.º § 3.º, 14.º e § 2.º e 16.º

A junta escolar, com relação á demissão do delegado parochial (artigo 17.º).

Art. 19.º Os inspectores e sub-inspectores de ensino primario são competentes para promover a applicação das penas de que trata a presente lei, directamente, perante o conselho de districto e a junta escolar, e por intermedio do agente do ministerio publico, perante os tribunaes judiciaes.

Art. 20.º O producto das multas comminadas na presente lei constitue receita das commissões de beneficencia e ensino, creadas pelo artigo 28.º da lei de 2 de maio de 1878.

Art. 21.º É o governo auctorisado a codificar a legislação sobre instrucção primaria.

É dever nosso apontar, não diremos a opposição, mas sim um certo hesitar sobre a conveniencia e proficuidade da descentralisação operada pela legislação novissima, em materia de instrucção primaria.

A hesitação a que alludimos revela-se nas representações que algumas camaras municipaes teem dirigido ao parlamento, e tambem nos receios expressados pelos amigos das instituições liberaes.

Por quanto o nosso empenho tem sido, e continúa a ser, o de habilitar os leitores para o estudo dos assumptos, considerados em todos seus aspectos diversos, deixando ao criterio individual a escolha e preferencia da doutrina que parecer melhor: limitar-nos-hemos a dar um breve exemplo para cada um dos dois casos.

Uma camara municipal disse em sua representação:

«... O funccionalismo municipal, e as quotas para hospicios e mais despezas districtaes absorvem toda a receita do municipio, de sorte

que, havendo de pagar aos professores com o producto dos 15 por cento já lançados, que a lei de 2 de maio de 1878 faculta, esta classe de empregados municipaes terá de viver com pouco mais de metade de seus ordenados, que a tanto monta a receita para elles creada. E nem se espere que as rendas do municipio possam elevar-se por meio de novas contribuições, por que estas já são actualmente assás graves para este municipio.—Isto é já assim, e é facil de prever quando a lei de 2 de maio de 1878 estiver em plena execução, isto é, quando forem preenchidas todas as cadeiras que, segundo o plano geral, hão de crear-se e entrar em exercicio no praso de dez annos depois da publicação da mesma lei.—O actual desequilibrio financeiro d'este municipio, com um tal acrescimo de despezas é manifestamente ruinoso á sua administração; e apesar dos melhores desejos d'esta camara, os professores hão de continuar a ser pagos dos seus vencimentos com atrazo cada vez maior, e nem do auxilio do districto, se deve esperar remedio efficaz, por que este, com os tres por cento que a lei lhe permitte cobrar para as despezas da instrucção, a pouco pode chegar.—Por todas estas considerações... a camara entende que seria, não só de grande vantagem para a instrucção primaria, mas tambem para a boa e regular administração dos municipios, que revertessem para o Estado os encargos da instrucção; ficando, comtudo, as camaras obrigadas a contribuir para taes despezas com uma verba egual á dotação para tal fim votada nos orçamentos municipaes de 1879, cessando por esta fórma a faculdade do orçamento de 15 por cento sobre as contribuições geraes do Estado.» (15 de maio de 1883).

Outra camara tinha pedido formalmente ao governo a suspensão e revogação das leis de 2 de maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, na parte em que impozeram ás camaras a obrigação de pagar os ordenados dos professores de instrucção primaria.

Allegava que esta instrucção é um serviço geral do Estado, e não um serviço especial dos concelhos; e que, estando os povos sobrecarregados com impostos, não devia exigir-se-lhes maiores sacrificios.

Mas o governo respondeu, nos seguintes termos:

«Ao governo não compete suspender nem revogar leis, mas sim aos corpos legislativos, aos quaes a camara se poderia ter dirigido quando aquellas leis se discutiram, se ellas lhe pareciam más; sendo para isso que na Carta se concedeu o direito de petição.

«As despezas de instrucção primaria, tendo necessariamente de

ser pagas por meio de impostos, é indifferente para os povos que as pague o thesouro ou as camaras; visto que tem a mesma origem os rendimentos d'estas e d'aquelle.

«Se é elevada a percentagem sobre as contribuições directas no concelho de..., póde a camara recorrer ao imposto indirecto, ou a este e áquelle: e póde tambem diminuir as quantias votadas para despezas menos uteis do que aquella de que se trata, que não seria difficil encontrar talvez no respectivo orçamento:

«Emfim, a circumstancia de ser posto o pagamento dos professores a cargo das camaras de *todos* os concelhos, não tira a esse serviço a qualidade de serviço geral; como o pagamento aos empregados das administrações a não tira tambem a esse serviço.» (Veja a portaria de 5 de agosto de 1884).

Em quanto ao segundo ponto, deveramos registar na sua integra a representação que a *Associação Liberal de Coimbra* resolveu dirigir aos *poderes publicos*; mas é força que nos restrinjamos a reproduzir alguns enunciados, bastantes para patentear o pensamento que a guiou:

«A instrucção primaria, como todos sabem, tem de ser ministrada a menores, seres irresponsaveis; como preparação á vida social, tem de exercer a sua acção e influencia educadora directamente sobre creanças, incapazes de avaliar e julgar as doutrinas que pretendem impor-lhes, vendo-se por isso passivamente expostas a aceitar e a receber tudo quanto queiram incutir-lhes no espirito.

«É portanto incontestavel para a sociedade, e dever impreterivel do governo que a representa e dirige, impedir que a instrucção primaria, geral e commum, siga uma linha contraria aos interesses sociaes, e obedeça a um plano occulto, opposto ás suas mais claras e legitimas aspirações de liberdade e progresso.

«Logo ao estado e, por isso, ao governo central pertence, como funcção propria e indeclinavel, a direcção, gerencia e fiscalisação do ensino primario.»

A Associação entende que a instrucção primaria, «como funcção geral, commum e uniforme para o organismo social, não pode nem deve localisar-se nos municipios, nem fragmentar-se, aproximadamente em trezentas direcções e actividades parciaes, para dar uma resultante nacional homogenea.»

A conclusão do seu pedido era a seguinte:

«Que a direcção das escolas primarias, sua fundação, dotação, escolha de professores, adopção de livros, methodos de ensino, inspecção

e fiscalisação immediata, tudo emfim que se refere a este importante elemento de vida social, volte a ser considerado como uma das funcções mais proprias, caracteristicas e de maior responsabilidade do governo central, como representante do estado,— e um dos encargos mais productivos e por isso obrigatorios do thesouro publico, cessando de ser, para todos os effeitos, attribuição das camaras municipaes e encargo do municipio [1].»

NB. A Associação Liberal de Coimbra mostrava-se convencida de que a reforma ha de produzir estas deploraveis consequencias: «a ignorancia do povo, a anarchia das escolas, a miseria dos professores, o monopolio do ensino pelos inimigos da liberdade.»

A este respeito, porém, devemos aventurar-nos a expressar francamente o que sentimos.

Tambem nós desejamos, com o todo coração, a permanencia e firme estabilidade das instituições livres, que tantos e tão penosos sacrificios custaram; mas temos fé que não se realisarão as funestas consequencias que a illustrada e benemerita Associação Liberal antevê.

Esses perigos hão de ser removidos pelo poderoso principio da inspecção, graças ao qual será exercitada, em nome do Estado, a mais severa e não interrompida vigilancia sobre o ensino. Essa inspecção, espalhando-se por todo o paiz, empregará efficazes diligencias para colher informações sobre o successivo estado da instrucção e educação do povo; para adquirir conhecimento da marcha que vae seguindo esse melindroso serviço; para habilitar o poder central a combater as tendencias e os manejos adversos á causa da liberdade.

[1] Veja no *Conimbricense*, num. 3729, de 12 de maio de 1883, a integra da representação.

ENSINO RELIGIOSO

(Nas Escolas primarias)

L'état enseignera la morale naturelle; la religion y ajoutera, pour ceux qui y croient, les moyens surnaturels dont elle dispose.
M. PAUL JANET.

O regulamento de 20 de dezembro de 1850 comprehendia as providencias relativas á administração litteraria, moral e disciplinar das escolas de instrucção primaria.

Consagrava elle um capitulo (o IV) á *educação moral e religiosa dos meninos*.

Nesse capitulo estavam exarados diversos preceitos sobre o ensino religioso, dos quaes nos cumpre dar aqui o devido conhecimento.

A lição de manhã (começava por dizer o Regulamento) terá principio, e a de tarde acabará sempre pelas orações finaes do catecismo pequeno de doutrina, recommendado nas instrucções de 1824, em quanto não for por outro substituido. (Art. 18.º)

E proseguia:

Nos domingos e dias sanctificados o professor forcejará por acompanhar os discipulos á missa; fazendo que nos templos estejam em boa ordem e com attenção e gravidade: e recommendando aos mais adiantados, que vão munidos do manual da missa, ou de outro livrinho destinado para a assistencia dos mysterios sagrados. (Art. 19.º).

O professor não descançará nas diligencias, que os paes e parochos devem incessantemente empregar na instrucção dos meninos, devendo elle mesmo fazer-lhes aprender a doutrina christã, e os conhecimentos indispensaveis para receberem dignamente os sacramentos, principalmente o da primeira communhão. (Art. 20.º).

A este fim será principalmente destinada a lição dos sabbados de tarde, em que o professor fará repetir de cór as lições do catecismo, e fará ler por alguma traducção impressa, e competentemente approvada, a Epistola e o Evangelho do dia seguinte, fazendo considerar attentamente aos meninos os pontos principaes de doutrina e moral christã, que alli expressamente se contiverem. (Art. 21.º).

Se na occasião da missa tiver havido sermão ou estação, o pro-

fessor no dia lectivo proximo seguinte terá cuidado de fazer perguntas aos meninos mais adiantados sobre aquelles actos religiosos, assim para lhes ficaram bem impressas as doutrinas ouvidas, como para a cultura dos habitos de attenção e memoria. (Art. 22.º)

NB. ¿Não é verdade que a escola tinha as feições de uma Casa de Cathecumenos?

O decreto de 14 de agosto de 1845, relativo á instrucção primaria nas provincias ultramarinas, dispunha no artigo 2.º:

Em cada uma das escolas se ensinará: lêr, escrever e contar; principios geraes de moral: *doutrina christã*: exercicios grammaticaes; principios de geographia, e especialmente a noticia das diversas provincias da monarchia portugueza: historia sagrada do antigo e novo testamento; historia portugueza.

Em data de 23 de março de 1858 recommendava o governo a versão do cathecismo de doutrina christã para as linguas teton e vaiqueno das ilhas de Timor e Solor, que tinha sido ordenada na portaria de 27 de dezembro de 1856.

Ao governador da provincia de S. Thomé e Principe ordenou o governo, que, inspeccionando ou fazendo inspeccionar as respectivas escolas de instrucção primaria, se certificasse se os professores cumpriam o rigoroso dever do ensino moral e religioso. No caso de algum professor não cumprir esse dever, o advertisse, ou o suspendesse, ou propozesse a sua demissão. *(Portaria de 13 de abril de 1858)*

Em data de 23 de abril ordenava o governo ao governador da provincia de S. Thomé e Principe, que inspeccionasse e fizesse inspeccionar frequentes vezes a aula em que ensinasse Ignacio Pinto Ribeiro de Assa Garção Stockler, professor nomeado para a cadeira de instrucção primaria na Ilha de S. Thomé.

Deveria o governador examinar, se o professor ensinava devidamente doutrina christã aos seus discipulos; e em caso negativo, o advertisse da sua obrigação; o suspendesse, ou désse parte para ser demittido.

Veja no tomo x, pag. 348, a determinação do governo sobre as praticas religiosas a bordo da nau Vasco da Gama na viagem para Angola em 1858.

Em officio de 1 de dezembro de 1858 officiou o ministro dos negocios ecclesiasticos e de justiça ao cardeal patriarcha de Lisboa, approvando e louvando a pastoral que este pretendia dirigir aos parochos do patriarchado com respeito ao ensino da doutrina christã.

A pastoral era inspirada por esta determinação do Concilio Tridentino:

«Cuidem os mesmos bispos em que, ao menos nos domingos e dias santos, em todas as parochias sejam instruidos os meninos, por aquelles a quem cumpre fazel-o, nos rudimentos da fé, na obediencia que devem a Deus e a seus paes, e até, se necessario fôr, os obriguem com censuras ecclesiasticas.» *Sess.* XXIV. *De Ref.*

Era tambem inspirada a pastoral pela determinação das *Constituições do Patriarchado*, na parte em que dizem:

«Por quanto esta obrigação de ensinar a doutrina christã corre mais precisamente nos parochos das egrejas, aos quaes está encommendado o cuidado de suas ovelhas para as apascentarem com pasto da doutrina christã, e com ella as livrarem da ignorancia, e defenderem do inimigo de suas almas: mandamos, em virtude de santa obediencia, a todos e quaesquer parochos ... ensinem a doutrina christã.»

Queria a pastoral que os parochos encarassem a missão do ensino da doutrina christã, não como um onus enfadonho e pesado, mas sim como uma incumbencia immensamente grata, honrosa, e productora de muito uteis resultados; pois que, sendo esse ensino bem dirigido, «haverá moralidade nos povos, paz nas familias, obediencia ás leis, e segurança no Estado: perdido elle, levantar-se-hão sedições e discordias, perderão as auctoridades sua força, será desconhecida a voz do parocho, lavrará impunemente o erro e a impiedade, e nem ainda serão comprehendidas as mais simples instrucções parochiaes.»

Não esquecia á pastoral aquelle sublime e enternecedor brado: *Sinite parvulos venire ad me.* Recordando-o, dizia a pastoral aos parochos: «Lembrem-se do interesse que o Salvador tomava pelos meninos, chamando-os para junto de si para os instruir e abençoar» Estas ultimas palavras eram a traducção das do Evangelista: *et complexans eos, et imponens manus super illos, benedicebat eos.*

Invocava tambem o imaginoso dito de Gerson, cancellario da Universidade de Paris: *Nescio, si quidquan majus esse potest, quam parvulorum animas, partem non indignam horti ecclesiastici quasi plantare et rigare.* Como se dissesse que, no seu conceito, nada havia mais grandioso, do que plantar e regar as tenras plantas das almas dos meninos, que do jardim da egreja são a não menos importante parte.

Em 19 de outubro de 1859 publicou o governo o *regulamento provisorio para a inspecção das escolas primarias publicas e livres do districto de Lisboa.* Era esse regulamento acompanhado da *tabella dos quesitos sobre que deve recair a inspecção do ensino primario.*

Na *tabella* encontrámos uma série de quesitos, que agora muito fazem ao nosso proposito:

«¿Como é dado ás creanças o ensino religioso?...Se aprendendo de cór o cathecismo, ou ouvindo do professor preceitos e explicações de religião e de moral christã?

¿Intervem o parocho ou algum outro ecclesiastico na doutrinação religiosa?... De que modo?... Como poderia o parocho auxiliar efficazmente a escola?

¿ Ha na escola exercicios habituaes de piedade e praticas religiosas seguidas pelo mestre e pelos alumnos?

¿Se existem, é de tal modo ascetica a vida e disciplina das creanças que a sua saude possa ser por ellas extenuada?»

Em setembro do anno de 1861 escreveu o dr. Adrião Pereira Forjaz de Sampaio um interessante artigo com o titulo de — *O ensino religioso*—, no qual, desviando dos professores esse encargo, e recordando as disposições do Concilio Tridentino sobre o dever que, n'este particular, incumbe aos bispos e aos parochos, dizia:

«O Concilio Tridentino, sessão 24 *de reformatione*, cap. 14, manda que os bispos exerçam —*prædicationis munus, quod episcoporum præcipuum est;* por si mesmos, não estando impedidos legitimamente, ou por outros, caso o estejam; e nas parochias, pelos parochos, — *saltem omnibus dominicis et solemnibus diebus festis;* e na quaresma e advento, senão todos, ao menos tres dias na semana, annunciando — *sacras scripturas et divinam legem.*

«Mais adiante ordena que, ao menos aos domingos, e dias de festa, se ensinem aos meninos — *fidei rudimenta et obedientiam erga Deum et parentes.*

«No cap. 2, da secção 5.ª *de reformatione*, mais explicitamente remove os falsos pretextos dos parochos negligentes; — *diebus saltem dominicis et festis solemnibus plebes sibi commissas — pro sua et eorum capacitate pascent salutaribus verbis,* docendo quæ scire omnibus necessarium est ad salutem, annunciandoque eis — cum brevitate et facilitate sermonis — vitia quæ eos declinare, et virtutes, quas sectari opportet.

«O sarcedote, qualquer que seja, que não está habilitado, a todo o

momento, para fallar dos rudimentos da fé, dos mandamentos de Deus e da sua egreja, em linguagem breve, facil, clara, popular, que todos entendam, sem adornos de locução, como manda o concilio, accusa ou nos que lhe conferiram as ordens, ou na sua propria indolencia posterior, outros defeitos perniciosissimos, de que não podemos, nem por ventura devemos occupar-nos agora.»

NB. O dr. Forjaz attribue á *mudez dos pastores* a indifferença em materia de religião, e o desregramento dos costumes; e pergunta: «Quem ensinará o povo na sua falta? Os paes e os mestre-escolas? E quem foi que instruiu estes[1]?

A proposito do ensino da doutrina christã devemos mencionar aqui uma especialidade muito importante.

Constara ao governo que muitos clerigos substituiram a *explicação do Evangelho e o ensino da doutrina christã*, pela discussão de questões politicas, de pessoas e de interesses temporaes.

Movido pelas considerações que logo apontaremos, recommendou a todos os prelados do continente e ilhas adjacentes que exhortassem e admoestassem o clero das suas dioceses, para que, nos sermões, praticas e discursos religiosos, se abstivessem de tratar e discutir assumptos politicos; e outrosim, que em lhes constando algum abuso d'esta especie, se apressassem a retirar áquelle que o tivesse commettido a licença de prégar, que os canones do concilio tridentino permittem aos bispos conceder aos clerigos, unicamente para que os coadjuvem no dever de ensinar ao povo o Evangelho e a doutrina christã.

Os fundamentos d'esta recommendação constam dos considerandos seguintes:

Considerando que é tão repugnante á indole da missão evangelica do sacerdote christão, como á propria essencia do christianismo, o incitamento ás paixões publicas e a substituição da voz d'ellas á palavra de Deus no recinto dos templos;

Considerando que por tal motivo a egreja reprovou sempre semelhantes desvios e censurou que os seus ministros, polluindo as elevadas funcções sacerdotaes no lodo dos interesses profanos, ousassem querer transformar em tribuna politica e pelourinho de diffamação a cadeira do Evangelho, e transportar para dentro dos templos o tumultuar apaixonado das turbas no meio da praça publica;

[1] Veja no *Instituto* de setembro de 1861 a integra do artigo do dr. A. Forjaz.

Considerando, por outro lado, que a obrigação a que todas as instituições e sociedades religiosas estão sujeitas, de respeitar as instituições sociaes e politicas e os governos dos paizes em que existem, augmenta ainda para os ministros da religião dominante, nos estados que, como o nosso, garantem á religião catholica apostolica romana uma elevada preferencia sobre todas as outras, que nem ao menos são reconhecidas, mas sómente toleradas;

Considerando que nunca os governos dos estados catholicos permittiram semelhantes abusos, antes sempre mui expressamente os reprovaram e cuidadosamente puniram;

Considerando que, em harmonia com estes principios, foi no artigo 137.º do Codigo Penal havido por criminoso e é como tal punido o facto do «ministro ecclesiastico que no exercicio do seu ministerio, em sermões ou em qualquer discurso publico, verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica ou atacar algum dos seus actos, ou a fórma do governo, ou as leis do reino, ou negar ou pozer em duvida os direitos da corôa ácerca de materias ecclesiasticas, ou provocar qualquer crime;

E sendo summamente desagradavel para o religioso animo de S. M. El-rei, que ante os tribunaes do seu reino hajam de ser conduzidos como reos ministros da religião que todos professamos: e desejando por isso que se empreguem todos os meios tendentes a evitar taes extremos, com os quaes não interessa a religião e soffre em sua consideração o clero: Manda, etc.»

Não se contentou o governo com a recommendação que fez aos prelados do reino; mas ordenou ao Procurador Geral da Corôa que expedisse aos magistrados do ministerio publico, seus subordinados, as mais positivas ordens, para que, quando por parte de algum ministro ecclesiastico fosse praticado algum dos factos incriminados no artigo 137.º do Codigo Penal, houvessem de promover sem demora a formação do processo competente, para que as disposições d'aquelle artigo podessem ter execução. (15 de julho de 1862)

Aproximando-nos um pouco da actualidade, apontaremos os tres primeiros artigos da carta de lei de 2 de maio de 1878:

«Art. 1.º A instrucção primaria para o sexo masculino e feminino divide-se em dois graus—elementar e complementar.

«Art. 2.º O ensino primario elementar para o sexo masculino comprehende: leitura, escripta, quatro operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, e elementos de grammatica portugueza, principios do

systema metrico-decimal, principios de desenho, *moral e doutrina christã.*

O ensino elementar paro o sexo feminino comprehende as materias mencionadas n'este artigo, e os trabalhos de agulha necessarios ás classes menos abastadas.

§ unico. *São dispensados dos exercicios da doutrina christã aquelles alumnos que pertencem a differente religião.*

Art. 3.º O ensino primario complementar para o sexo masculino comprehende: 1.º leitura e recitação de prosa e verso: 2.º calligraphia e exercicios de escripta: 3.º arithmetica e geometria e suas applicações mais usuaes; 4.º grammatica e exercicios da lingua portugueza: 5.º systema legal de pesos e medidas: 6.º elementos de chronologia, geographia e historia portugueza: 7.º desenho linear e suas applicações mais communs: 8.º *moral e historia sagrada;* 9.º noções elementares de hygiene: 10.º noções elementares de agricultura: 11.º canto choral; 13.º direitos e deveres do cidadão.

§ unico. O ensino complementar para o sexo feminino comprehende as materias designadas nos num. 1.º a 9.º d'este artigo, e além d'isso os deveres de mãe de familia, e as prendas de bordar a côres, tomar medidas, tirar moldes e fazer rendas e flores.

Não fôra opportuno, nem as proporções do nosso trabalho permittiriam, que nos abalançassemos a dar conhecimento do muito que a respeito do assumpto d'este capitulo se tem questionado, escripto e discutido. Contentamo-nos com offerecer á consideração dos leitores algumas indicações apresentadas por escriptores competentes.

Eis aqui uma conceituosa pagina do livro de um escriptor grave, e grandemente auctorisado nos dominios da instrucção e do ensino.

Aponta a questão melindrosa que divide os animos em França, e a formúla nos termos precisos a que ella se reduz: vem a ser, se o mestre ha de dar a lição de religião a seus discipulos, ou se este ensino deve ficar reservado para os ministros dos differentes cultos.

Posto isto, assim se exprime:

«Pelo respeito para com a religião, como em attenção ás condições particulares da nossa instrucção, seria preferivel o segundo alvitre. Nos paizes em que a escola foi medrando á sombra da protecção e com o auxilio da egreja, muito natural é que esta continue a exercitar o seu patronato. As creanças dividem-se em tantas escolas quantos são os cultos, e o mestre, aconselhado e guiado pelo padre, quinhôa

com elle os cuidados da direcção religiosa. Nada succedeu em França que a isto se assemelhe. A escola foi-se erguendo sem o soccorro da egreja catholica; e é certo que sob o ensino do mesmo mestre estão reunidas creanças de differentes crenças. Parece, pois, que o partido mais natural, mais digno, seria desviar da casa escolar, necessariamente profana, as lições da fé, mais verdadeiramente proprias da egreja ou do presbyterio, e mais efficazes na boca do padre. É assim que as coisas correm nos Estados Unidos; e é esta solução que mais cedo ou mais tarde teremos que adoptar em França [1].»

N'este meio tempo aconselha o douto escriptor que se dê de mão a questões irritantes, e sómente se cuide de robustecer a escola. Quando esta apresentar signaes de vigorosa vitalidade, quando fôr evidente, quando os povos reconhecerem o proveito que se colhe das lições escolares, ha de necessariamente succeder que os proprios adversarios renunciem ao ataque, e proponham um pacto de alliança.

Robustecer a escola... ¿Em que sentido?

No sentido de a tornar mais proveitosa.

¿Quaes meios, porém haverá de conseguir este feliz resultado?

Se bem havemos comprehendido o illustrado professor do *Collegio de França*, eis aqui, indicados muito em resumo, os principaes meios.

Uma das mais urgentes reformas, no ensino primario, é a de provocar nas creanças o *gosto da leitura*. Para este fim é necessario que os professores leiam e façam ler, em commum, livros adequados, existentes nas livrariasinhas das escolas, sobre educação e moral; depois muita geographia; narrativa de viagens; descripções de paizes remotos; historia nacional e dos estranhos; escriptos de imaginação e de poesia: tudo escolhido com o mais fino criterio, e tudo facilitado ás creanças para poderem ler nas suas casas.

É tambem da maior urgencia que se arreigue o *ensino de coisas*, em vez do *ensino de palavras*, que não nos apresentam a realidade dos objectos da natureza e da arte humana.

É proveitosa, no mais subido gráu, a *educação da razão*, que conduz a arredar a superstição, a penetrar a verdade, a não admittir senão o que pode demonstrar-se, e a formar uma verdadeira idéa das coisas, dos acontecimentos, e até dos preconceitos, dos defeitos nacionaes. «Os que julgam, diz, o sr. Bréal, que o povo ha de ter mais bom senso, se o conservarmos na ignorancia, fazem uma singular idéa da

[1] *Quelques mots sur l'instruction publique en France.* Par Michel Bréal, *professeur au Collège de France.* 1873. Troisième édition.

nossa razão. A razão, do mesmo modo que todas as outras faculdades, necessita de ser auxiliada por aquelles que nos precederam na vida, necessita de ser auxiliada pelo uso.»

No que toca ao *professor*, é necessario que elle esteja armado com os conhecimentos da sciencia pedagogica, a qual consiste no complexo de observações e preceitos devidos á experiencia dos melhores mestres na direcção do ensino. O professor não é sómente mestre de escripta e de calculo, deve ser tambem o educador dos seus discipulos. Deve ter conhecimento da historia do seu paiz, e das necessidades da população no meio da qual vive. Deve saber a historia do ensino elementar, das lacunas que cumpre encher, a fim de poder acudir ao que mais urge no ensino [1].

Um homem de Estado, que o sr. Emilio de Laveleye qualifica de eminente, e como tal é reconhecido não só na Italia mas em toda a Europa, o sr. Minghetti, tem occasião de tratar na sua notavel obra — *O Estado e a Egreja* — a questão de saber, se deve ou não ser ensinada a religião nas escolas primarias publicas, e maiormente n'aquellas que recebem maior numero de creanças.

Com a devida fidelidade vamos reproduzir o seu modo de pensar a tal respeito:

« A ausencia das lições de religião parece, em verdade, um vicio capital, bem proprio para destruir quasi inteiramente o bom effeito dos outros primeiros elementos. Em um paiz onde ha uma só crença, acaso hesitariam os paes de familia em entregar seus filhos a um ensino secco e arido, destituido de tudo o que penetra nas tenras intelligencias para depositar n'ellas o germen do bem e dos sentimentos mais nobres da alma. Um pae comprehenderá uma tal exclusão nos paizes onde ha grande numero de seitas: mas admittil-a — ha menos facilmente, se não existir senão um culto. E todavia, se o Estado é incom-

[1] A *pedagogia* é o conhecimento dos principios que presidem á educação das creanças, e dos meios que convém empregar. — *Charbonneau. Trad. port.* 1882.

Se o ensino é uma arte, deve, como todas as outras, ter os seus preceitos, as suas regras. Opinião citada nos — *Apontamentos de viagem sobre educação e ensino*, do sr. Albino Coelho.

A pedagogia é o conjuncto dos principios que presidem á *educação das creanças e das leis que sobre esses principios se formam.*

Elementos de pedagogia para servirem de guia aos candidatos ao magisterio primario, coordenados por Graça Affreixo e Henrique Freire. 1883.

petente, como penso, em materia de religião, não tem mais direito para fazer ensinar o cathecismo, do que a theologia; sendo applicavel aos districtos e ás communas o que se diz do Estado.»

Ao pensamento do auctor acode, muito naturalmente, o exemplo da America do norte; e a esse proposito assim discorre:

«Lá o sentimento religioso está tão diffundido quanto é profundo; e com tudo, as escolas primarias, á excepção das mantidas pelo clero, não ensinam a religião. É, porém, certo que se tomam precauções que merecem ser notadas. Em primeiro logar, não se encontra nos livros escolares coisa alguma que faça nascer a incredulidade, ou o despreso da religião; sendo os textos elementares revistos e expurgados, até de commum accordo com os ministros dos differentes cultos. Em segundo logar, no quadro das lições quotidianas reserva-se sempre um rasoavel espaço de tempo, destinado para os que querem instruir-se na religião. Alem d'isso, nas escolas ha salas dispostas para esse ensino, providas de toda a mobilia necessaria para facilitar o exercicio do encargo dos ecclesiasticos, e dos mestres que as familias escolhem, ou dos que teem jurisdicção nos districtos e são delegados para o ensino da religião. São os paes de familia quem declara, se querem que seus filhos assistam a essas lições, e qual communhão devem seguir. Em summa, nas escolas livres, que correspondem ás nossas escolas communaes ou privadas, não é obrigatorio o ensino da religião; mas o estado o favorece por duas maneiras: uma negativa, não ensinando coisa alguma em contrario; outra positiva, facilitando por todos os meios, na propria escola, a instrucção religiosa da creança, tal como o pae de familia declara que se lhe dê.»

Merecem attenta ponderação as observações que o auctor faz, a final, comparando os estilos americanos com os dos paizes latinos da Europa:

«Comprazo-me, diz elle, em observar a importancia extrema da parte negativa no papel representado pelo Estado: consiste em fazer respeitar pelos mestres dos outros ramos de ensino a religião em geral, e cada confissão em particular. Mais vale isto do que o ensino dogmatico, sem graça, material, hesitante, que não falla á intelligencia nem ao coração, qual é o professado na maior parte das escolas d'este lado do Atlantico. Se as creanças, com o seu juizinho claro, percebem que o mestre não dá grande e verdadeiro valor ao que está explicando, basta isto para suffocar no seu espirito o germen do sentimento religioso, e talvez para determinar o procedimento no futuro, em sentido opposto ao que se tem em vista no ensino da religião.

«Se nas escolas da America não se ensina expressamente a religião, deve considerar-se que não importa isso hostilidade nem desprezo, mas sim um preito ás idéas e aos sentimentos da familia, e ao mesmo tempo a expressão do respeito para com a liberdade individual[1].»

Desejamos reunir a maior somma de elementos para o estudo do assumpto d'este capitulo, e por isso vamos ainda recolher outros testemunhos, de diversa natureza.

O muito discreto e acreditado De Gerando, no seu escripto: *Curso normal dos professores de instrucção primaria,* tratou a questão de saber, qual a verdadeira parte que o professor de instrucção primaria deve tomar na educação religiosa dos seus discipulos, e a marcha que deve seguir. Expondo a sua opinião, diz elle que o primeiro passo a dar é o de certificar-se, se os seus discipulos pertencem todos a um culto, ou a cultos differentes. N'este ultimo caso cumpre-lhe indagar dos paes qual é o culto em que desejam educar os seus filhos. *(Lei franceza de 28 de junho de 1833, artigo 2.º)*

Dirigindo-se aos professores, assim lhes falla:

«É preciso não perder nunca de vista, que as creanças devem ser consideradas, a todos os respeitos, como um deposito que nos foi confiado pelas suas familias, e que, recebendo este deposito, contraimos a obrigação de cumprir fielmente as condições que nos impõem. Trairiamos a confiança que os paes depositam em nós, se os illudissemos em um dos objectos mais esenciaes e mais sagrados, como é a educação religiosa dos seus filhos. Desvial-os do culto que seus paes professam seria uma falta grave, porque lhes fariamos perder parte d'aquella auctoridade moral que lhes cumpre exercer sobre os seus proprios filhos: alterando-se assim para o futuro a harmonia das relações intimas que devem existir entre os membros de uma mesma familia. O professor, sejam quaes forem as suas convicções pessoaes, deve mostrar um respeito absoluto pela fé religiosa de cada um dos discipulos que admitte na sua escola. Não se deve deixar dominar pelo espirito do proselytismo; desconfiando, pelo contrario, do seu zelo a este respeito, e algumas vezes, até, dos conselhos que lhe derem. Quanto mais absoluto for o imperio que tiver sobre o espirito das creanças, menos permittido lhe será o abusar d'elle.»

[1] *L'État et l'Église*, par L. Minghetti député, ancien ministre du royaume d'Italie, traduit de l'italien par M. Louis Bourguet et précédé d'une *Introduction*, par M. Émile de Laveleye, 1882.

Não se esquece de recommendar: «Quando o professor tiver na escola discipulos que professem cultos differentes, deve abster-se, ito seja possivel, de dar mais preferencia a uns do que a outros, ifestando sempre uma affeição egual para com todos.»

Parece-nos conveniente offerecer á ponderação dos leitores a dis-ição de uma recente lei franceza, relativa ao ensino secundario de inas:

«O ensino religioso será professado, a pedido dos paes, pelos stros dos differentes cultos, no interior dos estabelecimentos, e a is diversas das aulas.

«Serão approvados pelo ministro da instrucção publica os mi-ros dos differentes cultos.

«Não residirão no estabelecimento.»

É a lei promulgada pelo presidente da republica franceza em 21 dezembro de 1880, depois de discutida e votada pela camara dos utados e pelo senado.

Teve por fim crear, com o concurso dos departamentos e das munas, estabelecimentos destinados ao ensino secundario de me-is.

No anno de 1879 proferiu um notavel discurso na camara electiva tugueza o talentoso deputado Rodrigues de Freitas sobre instrucção lica.

Ao fallar das sciencias naturaes, fez sentir a necessidade de um i compendio para o respectivo ensino, considerando-as como indis-saveis para o desenvolvimento de todas as industrias, e como fonte conhecimentos positivos, proprios para satisfazer a natural curiosidade creanças e do homem no exame do universo.

«E até (disse elle) sob o ponto de vista religioso não posso deixar preferir as sciencias physico-naturaes ao cathecismo para o ensino creanças. Que podem estas comprehender ácerca da Trindade, da arnação, da Virgindade de Maria, da Divindade de Christo, e de todos dogmas que foram objecto de longos tratados theologicos e de se-ares discussões nos concilios? Qual quer que seja a religião que se a, ha de comprehender-se que, mais do que as palavras do cathecismo, am de um entendimento sobre humano as obras da natureza... grandes as obras do sentimento religioso; grandes na vida publica a particular; mas o cathecismo não o pode desenvolver na pueri-; entendem-no os sabios da theologia, mas não o podem decifrar

as creanças. Algumas verdades das sciencias naturaes, positivas e claras, prestariam melhor a esse fim. Qual é o ceo creado pela imaginação dos poetas ou de fundadores de religião, que eguale o creado por Deus, e descoberto pela sciencia? Que é o primeiro a par d'este, em que existem estrellas tão afastadas de nós que a luz d'ellas gasta talvez seculos para vir até á terra? E o reino vegetal quantas maravilhas não encerra? Uma simples flor não póde dar logar a instrucção religiosa mais comprehensivel á infancia do que o cathecismo? Para que sobre carregar-lhes o espirito com o que ainda não podem comprehender?»

Um grande escriptor francez, o sr. Victor Cherburlliez, applaude a disposição da lei que em França liberta o professor primario da fiscalisação de parochos, e da recitação do cathecismo aos seus alumnos.

Parece-lhe irreprehensivel esta disposição da lei. «Quizeram dispensar o professor — ou da obrigação de ser orthodoxo, ou do penoso e até repugnante dever de ensinar officialmente uma religião em que não crê em parte, ou no todo. O ensino do dogma é da competencia do cura, ou do pastor, ou do rabino; não pertence á escola.

«Mas a escola deve offerecer asylo ao ensino religioso. Com razão introduziu o senado na lei este §: «A pedido dos paes, poderá o conselho departamental auctorisar os ministros dos differentes cultos a dar a instrucção religiosa nos locaes das escolas, nos domingos, dias feriados, e uma vez por semana á saida da aula da tarde.» Mas não foi adoptada esta proposta do senado pela camara dos deputados, e ficou sendo lei que o ensino religioso seja dado fóra dos locaes das escolas[1].»

Em um tratado elementar de pedagogia encontramos os seguinte conceitos:

«A historia sagrada e a doutrina christã são conhecimentos a trans mittir com gravidade e circumspecção; mas sem divagações. O profes sor, ou não deve ensinar estas disciplinas, ou fará de modo, que, sem se tornar cathechista religioso, tambem não ataque as crenças e affecto que as creanças beberam com o leite.

«Toda a meia sciencia é antes um mal do que um bem; se nã podem elevar-se os espiritos á comprehensão, por completo, de muito problemas scientificos da actualidade, que se relacionam com as cre

[1] *L'enseignement primaire obligatoire et laïque.*

s religiosas, melhor será que estes não venham á escola primaria a ssolver laços para cuja substituição nada está preparado[1].»

Rercordemos o que se lê em outro tratado de pedagogia.

Fallando da instrucção religiosa, diz que a tarefa do professor se duz a ensinar: 1.º o cathecismo e o Evangelho; 2.º a historia sagrada.

No que toca ao primeiro ponto, cumpre ao professor ter sempre consideração, «que não deve ingerir-se em explicações dogmaticas, não quando isso lhe seja absolutamente necessario para fazer comehender sufficientemente o sentido litteral, unico objecto do seu ensino.

«A historia sagrada deve ser ensinada como qualquer outra historia; as nos pontos delicados de religião e dos seus dogmas, deve usar tacto e reserva, abstendo-se de explicações e desenvolvimentos puraente dogmaticos.»

Entende que o principal cuidado do professor deve ser o de «desenlver nos seus discipulos o sentimento religioso, de elevar o seu coção e o seu espirito para Deus, de enchel-os do seu amor, n'uma lavra, de dirigir a sua educação religiosa[2].»

A falta do *ensino moral* e da *educação religiosa*, apreciada em um cripto sobre pedagogia:

«É á falta d'este ensino moral, d'esta educação religiosa que os ancebos, ao entrar no mundo, depois de concluidos os seus estudos, ucas vezes satisfazem ás condições que a sociedade exige d'elles.— ão se apresentam preparados nem para a vida social nem para a da milia.—Os estabelecimentos publicos forneceram-lhes, é verdade, um uco de ensino, o menos possivel; mas nada fizeram relativamente á a educação.»

Merece ser meditada a descripção dos resultados da apontada falta ensino moral e de educação religiosa, taes como os pinta o escripto ie estamos compulsando:

«D'onde resulta que: maus habitos, contrahidos no commercio de maradagens, quasi sempre fecundas em resultados funestos; falsas

---

[1] *Elementos de pedagogia para servirem de guia aos candidatos ao magisrio primario, coordenados* por G. Affreixo, e H. Freire, *sub-inspectores de enno prtmario*, 6.ª edição, 1882.

[2] *Michel Charbonneau. Curso theorico e pratico de pedagogia.*

Nova edição portugueza, segundo a 11.ª *franceza de* 1882; revista *e correcta* r *J. J. Rapet*. Traducção de José Nicolau Raposo Botelho. 1883.

idéas ácerca do futuro, dos deveres, das grandes luctas da vida, ácerca de Deus; disposições constantes, tendencias pronunciadas pa calumniar e denegrir tudo, para nada ter de respeitar; arrogancia solita, sempre o lemma de Danton—*audacia e sempre audacia*— atrevimentos, ousadias pasmosas sempre dispostas e promptas a fra quear todas as barreiras da moral e do respeito: são os caracter predominantes da maior parte d'estes jovens, afastados cedo da fa lia, ou mal guiados, não reprimidos nem disciplinados, não ensinad a subordinar paixões, a dominar-se, a conquistar a energia da vonta mal educados emfim[1].»

Attenda-se a que n'este capitulo não pozemos a mira em fi doutrina, mas sómente em habilitar os estudiosos para poderem c siderar o assumpto sob os seus aspectos diversos.

ENSINO SECUNDARIO

Veja—*Lyceus.*

Tomo VIII, pag. 90 a 133. (Noticia historico-legislativa desde 1 a 1853.)

Quando na ordem alphabetica vier de novo a palavra—*Lyceu* abriremos novo capitulo com a mesma inscripção, para nos occupar em continuação, com as noticias relativas ao periodo de 1854-18

NB. No citado tomo VIII, de pag. 133 a 155, démos algumas ticias da commissão nomeada em 1876 para estudar o assump *Lyceus*—e propor um plano de reorganisação da instrucção secund do questionario por ella elaborado; da resposta aos quesitos do mo questionario; de como se faziam os exames; das excellente strucções, de caracter litterario e scientifico, elaboradas pelo gov sobre os exames em cada disciplina; dos programmas officiaes; estatistica dos exames.

Tudo isso lá ficou registado; mas é já do dominio da *histori tiga*, desde que foi promulgada a carta de lei de 14 de junh de 1880, que reformou e reorganisou a instrucção secundaria.

[1] *Pedagogia moderna. Apontamentos de viagem sobre educação e ensin* p **Albino Coelho. Coimbra, 1882.**

ENSINO VETERINARIO

Veja: *Escola Veterinaria*, tomo v, 362 a 368; vi, 37[; vii, 144 a 158; ix, 30 e 31.

Veja adiante o capitulo *Escola Veterinaria*, onde apontamos o que pertence ao periodo de 1854–1861.

ESCOLA AGRICOLA

(Simples indicação)

Pela carta de lei de 22 de junho de 1880 foi auctorisada a creação de uma escola agricola, destinada a educar e a tornar aptos para os trabalhos agricolas e industrias correlativas, os menores nas seguintes situações:

1,° Os menores que, por vadios e mendigos, forem postos á disposição do governo, na conformidade dos artigos 256.° e 260.° do codigo penal;

2.° Os menores expostos, abandonados e desvalidos, a cargo das juntas geraes de districto ou de outros corpos administrativos, cuja admissão for por estes solicitada, mediante a retribuição fixada pelos regulamentos;

3.° Os menores desobedientes e incorrigiveis, cuja admissão for requerida por seus paes ou tutores, e auctoridade judicial, conforme o artigo 143.° do codigo civil, tambem mediante a devida retribuição.

A carta de lei marca a preferencia que deve dar-se aos menores da 1.ª classe, sobre os da 2.ª e 3.ª, em quanto á admissão,—e ao mesmo tempo determina que os menores da 3.ª classe possam permanecer no estabelecimento, além do tempo marcado no referido artigo 143.° do codigo civil, pelo maior que for fixado nos regulamentos.

Regula a tutela nas differentes hypotheses; e dá aos juizes de direito a faculdade, em attenção a circumstancias attenuantes, de deixar de condemnar em prisão correccional os menores vadios ou mendigos, pondo-os desde logo á disposição do governo.

Auctorisa o governo a fazer os regulamentos e a providenciar sobre a organisação e regimen da escola agricola, seguindo o exemplo

dos paizes onde existem instituições d'esta natureza, — e bem assim o auctorisaram a despender, para compra de terreno e sua apropriação á escola agricola, as sommas necessarias, tiradas das sobras das despezas do ministerio do reino no anno economico de 1879–1880.

No que toca á dotação da escola, consigna-lhe 2 por cento sobre os premios das loterias, deduzidos dos 15 por cento do respectivo imposto do sello, ficando sómente reduzida $1^{1}/_{2}$ por cento a quota que a santa casa da misericordia de Lisboa recebe do dito imposto.

Já no tomo XI, pag. 385 e 386, alludimos a esta escola, e ahi apontámos o *relatorio sobre os trabalhos executados e as despezas feitas por conta da escola agricola, de reforma, desde abril de 1880 a outubro de 1882.*

D'esse relatorio aproveitaremos agora as seguintes noticias:

«Para formular a lei de 22 de junho de 1880 mandou-se abrir um inquerito nos districtos de Lisboa, Santarem, Beja, Evora e Portalegre, sobre as propriedades que poderiam ter as condições requisitadas para a installação da escola agricola de reforma.

«Tendo-se tomado ao principio como modelo a escola de Ruysselede, em tudo, indicou-se a área da propriedade de 200 a 300 hectares; mas em breve se reconheceu que valeria mais que a area fosse de 700 a 800 hectares, com agua abundante e salubridade para a colonia.

«As informações colhidas sobre este assumpto pela direcção geral de administração politica e civil do ministerio do reino, forneceram á commissão nomeada em 28 de novembro de 1879 elementos para escolher a propriedade que mais lhe agradasse, qne foi a da Abrunheira, conjunctamente com Monte Fajardos, no concelho e districto de Portalegre.

«O relatorio de 16 de novembro de 1880, feito por esta commissão, indica quaes as qualidades d'estas herdades e aconselha a sua acquisição por um valor não muito excedente a 32:000$00 réis.

«O proprietario, porém, não querendo cedel-a por menos de 60:000$000 réis, preço que foi considerado exorbitante, a mesma commissão em relatorio de 14 de dezembro de 1880 *aconselha a acquisição da herdade de Villa Fernando,* á qual reconhece qualidades não inferiores ás da Abrunheira, com vantagem de ter uma extensão muito maior e ser atravessada por uma ribeira de muito mais agua.......

«Tendo-se obtido o arrendamento a longo praso da herdade de Villa Fernando, o que deixava disponiveis mais 25:000$000 ou 30:000$000

réis para obras, da dotação que a lei lhe destinava, foi nomeada, em portaria de 9 de março de 1881, uma commissão encarregada de estudar:

1.º A estrada que pozesse a herdade em communicação com a estação de Santa Eulalia no caminho de ferro de leste;

2.º As edificações coloniaes para alojamento do pessoal necessario;

3.º As edificações ruraes.

4.º Finalmente, um plano de cultura ou aproveitamento agricola da propriedade.»

D'aqui por diante occupa-se o relatorio em dar conta dos diversos trabalhos que se foram fazendo, e das despezas que occasionaram: o que está fóra da natureza especial do nosso proposito.

O que, porém, nos interessa é entrever a occasião em que a escola possa entrar em exercicio. Felizmente o relatorio diz no ultimo §:

«Até 15 de agosto de 1883 poderão estar completos todos os edificios necessarios para poder funccionar a escola agricola, e terminando n'essa época o arrendamento, os trabalhos agricolas podem desde logo executar-se em toda a herdade.»

NB. Vimos, ha pouco, que se tomara para modelo a escola de correcção de Ruysselede.

Vejamos agora as interessantes noticias que a respeito de tal estabelecimento deu Fradesso da Silveira, *ex visu.*

Com a creação d'esta escola acudiu-se a uma grande multidão de rapazes que se perdiam nas prisões e nos depositos de mendicidade. Eram cerca de trinta mil os infelizes n'este caso, isto é, em risco de completa perdição, quando a lei de 1848 foi promulgada.

Tem a escola de Ruysselede uma área de 127 hectares proximamente, comprehendendo habitações para o director e empregados,— para secretaria e escriptorios, aulas, dormitorios vastissimos, refeitorio para mais de 500 alumnos, enfermaria, grandes salas, cozinha, tudo muito claro, limpo e bem ventilado.

Ha casa de banhos, tanque de natação, officinas de diversos officios.

Em um dos angulos ha uma capella, e a prisão cellular, que serve em casos extraordinarios, quando é preciso punir alumnos por faltas graves.

Fradesso da Silveira descreve tambem o que vira nos edificios da granja — contigua á escola; e vem a ser:

Casas de habitação dos chefes de cultura e dos guardas; cavallariça e suas dependencias para treze cavallos; uma abegoaria para

vinte e quatro vacas; gallinheiros; acommodações especiaes e muito notaveis, para o gado suino e para o lanigero; depositos de carvão e de material agricola; celleiros; cisterna para estrume: tudo emfim quanto para uma granja modelo se pode requerer.

Horario: Nove horas e um quarto de trabalho por dia; duas de ensino e exercicios religiosos, instrucção, leitura e conferencias; uma hora de exercicios gymnasticos e manobras; tres quartos nas tres refeições; meia hora para orações, abluções, arranjo de casa e chamadas; uma e meia para recreio e movimentos, e nove para descanço.

Transformação de terreno: Estavam em deploravel estado as terras quando se organisou o estabelecimento; mas estão hoje em optimas condições, por effeito do trabalho dos colonos, só excepcionalmente coadjuvado por gente de fóra nos serviços que exigem o emprego de maior força, ou especial conhecimento de certas praticas agricolas.

Uma especialidade interessante:

Não se fórça a vocação dos alumnos nas escolas de correcção. Alternativamente se empregam em varios trabalhos, e deixa-se depois ao arbitrio de cada um continuar no exercicio d'aquelles para que se acha mais habilitado. Assim, em quanto este se applica aos serviços do campo, propriamente ditos, dedica-se aquelle a cuidar dos gados, um emprega-se nas officinas de construcção e reparação de machinas e utensilios agricolas, outro nas industrias agricolas, ou nas accessorias que o estabelecimento mantém para satisfazer as necessidades da sua grande população. Os que sentem vocação para a vida do mar passam á escola de Wyngene[1].

ESCOLA-ASYLO DE S. PEDRO EM ALCANTARA

Foi fundada em 29 de junho de 1862, como um monumento levantado á memoria de el-rei D. Pedro V; e por este honroso motivo nos pareceu conveniente mencional-a desde já, com quanto seja posterior ao periodo de 1854–1861.

Tem por fim esta recommendavel instituição ministrar, em externato e gratuitamente, ás creanças pobres da freguezias de S. Pedro em Alcantara (concelho de Belem, districto de Lisboa),—ministrar, dize-

[1] *Estudos*. Por Joaquim Henriques Fradesso da Silveira. *Estudo* II. *O ensino agricola na Belgica.*

mos, educação moral e instrucção do 1.º grau, e bem assim, repartir nos dias de aula por certo numero dos alumnos mais pobres uma refeição sádia e sufficientemente abundante.

Pelo decreto de 30 de março de 1863 foram approvados os estatutos da Escola-Asylo; com as seguintes clausulas:

1.ª Que a escola ficava sujeita á inspecção e fiscalisação das auctoridades competentes, assim administrativas como litterarias, na conformidade da legislação em vigor.

2.ª Que a escolha dos professores devia recair sempre em pessoas legalmente habilitadas com titulo de capacidade.

Tres são as classes dos alumnos admittidos na Escola-Asylo:

1.ª A dos alumnos que, além do ensino, recebem uma refeição nos dias de aula, e tratamento em suas doenças;

2.ª A dos que recebem simplesmente o ensino, e tratamento nas doenças;

3.ª A dos que recebem o ensino, pagando por elle uma mensalidade de 400 réis.

Para as duas primeiras classes tudo é gratuito, sendo unicamente admittidas creanças pobres, que nas suas doenças são tratadas por conta da Escola-Asylo.

O producto das mensalidades — pelo ensino — destina-se, em parte, a ajudar as despezas da refeição, e em parte a gratificar os professores, quando os alumnos de algumas das primeiras classes alcançam approvação em exame publico e official.

No relatorio de 29 de junho de 1868, que temos á vista, encontramos a expressão do contentamento com que a commissão administrativa reconhecia o esperançoso estado da escola, e apresentava esse feliz exemplo como estimulo para que instituições identicas fossem creadas em outras localidades.

«Que o exemplo da escola-asylo de S. Pedro em Alcantara (dizia a commissão) luctando com mil difficuldades, saindo do nada, e hoje vivendo já quasi de sua vida propria, sirva de estimulo para n'outras localidades se levantarem estabelecimentos d'esta natureza, porque n'um paiz livre como o nosso, e sequioso de progredir no verdadeiro caminho da civilisação, ninguem deixará de correr ao apello de uma tão prestimosa idéa.»

Entre as variadas causas da cessação de frequencia dos alumnos, vemos apontada como principal o emprego prematuro d'elles em trabalhos de aprendizagem de officios. N'este particular é muito judiciosa a ponderação que a commissão administrativa apresenta: e vem a ser:

«Debeis creanças na edade de nove a dez annos, na época em que o trabalho, em logar de auxiliar—tolhe o seu desenvolvimento physico, são roubadas pelas officinas á escola, a troco de um mesquinho e insignificante salario. Prejudicadas na saude e robustez, mais o são ainda na educação, que, além de incompleta pelo tempo, é em breve inutilisada pelo esquecimento.»

É muito de notar, com referencia ás tres classes dos alumnos, que, proporcionalmente, apresenta menos faltas de frequencia a 1.ª classe; sendo isto devido á circumstancia de terem uma refeição as creanças que n'ella se comprehendem.

Revela isto que é grande a miseria das familias d'essas creanças, e a tal ponto, que a refeição é um attractivo de frequencia á escola! Engenhosa foi pois, sobre ser benefica, a lembrança de offerecer uma refeição aos alumnos mais pobres: afóra o tratamento, por conta da escola, dos da 2.ª classe em suas doenças.

No annno lectivo de 1868–1869 subiu a refeição distribuida nos dias de aula a 5:592 rações, saindo o preço de cada uma a 35,3 réis, e figurando na despeza em 196$855 réis.

No anno economico de 1869–1870 sairam da escola 32 alumnos. É curioso o destino que tiveram, ao retirarem-se do ensino.—7 sairam para fabricas; 7 para differentes officios; 2 para o commercio; 1 para servente de pedreiro; 1 para o arsenal de marinha; 1 para a Casa Pia; 2 para outras escolas, por mudarem de domicilio: 1 para estudo superior ao da escola; 8 com destino ignorado.

Do relatorio de 29 de junho de 1870 vemos que diminuiu a verba da subscripção mensal. A verba de receita em que a commissão administrativa depositava maior confiança, era a do juro das inscripções que a escola tinha ido adquirindo desde o principio, cujo valor nominal era então já de 11:500$000 réis.

Em 29 de junho de 1871 expressava a commissão administrativa a convicção, muito lisongeira, de que a não existir a Escola-Asylo, fi-

cariam muitas creanças da freguezia de Alcantara privadas do ensino primario.

Graças a esta escola, sairam muitas creanças instruidas nos principaes elementos da primeira instrucção, isto é, sabendo ler e escrever e contar regularmente; por quanto, antes d'este estabelecimento havia sómente a Real Escola das Necessidades, que não podia ser sufficiente para uma população de dois mil fogos, e mais de sete mil almas.

Folgamos de reproduzir as expressões da commissão, na parte relativa á indicada Real Escola das Necessidades:

«... havia antes do nosso estabelecimento apenas uma escola, dirigida por um professor, e esta mesma devida ao muito amor pela instrucção do povo, que tanto distinguiu o senhor D. Pedro v. Fallamos da Real Escola das Necessidades que, tão frequentada e bem dirigida como sempre tem sido, não poderia por si só satisfazer a todas as urgencias do ensino primario da freguezia de Alcantara.»

Compulsaremos ainda o relatorio de 29 de junho de 1872, para tomar nota de duas declarações importantes:

1.ª «SS. MM. el-rei o senhor D. Luiz i concedendo á escola a casa em que nos achamos, e a rainha a senhora D. Maria Pia e el-rei o senhor D. Fernando concorrendo com importantes verbas de subscripção, teem mostrado tambem não lhes ser indifferente esta instituição.

2.ª «A casa em que, pela generosa cedencia d'el-rei o senhor D. Luiz i, tem desde 1863 funccionado a Escola-Asylo, tinha chegado a um tal estado de deterioração, que por pouco mais tempo poderia continuar a ter a mesma applicação sem se lhe fazerem reparos, para os quaes faltavam os meios. Fez-se constar isto ao sr. ministro das obras publicas, o ex.mo sr. Antonio Cardoso Avelino, que com a maior promptidão e benevolencia ordenou que pela verba correspondente do orçamento do seu ministerio se procedesse áquelles reparos.»

Aproximando-nos mais da actualidade, e compulsando o relatorio do anno escolar de 1881–1882, vemos com satisfação que o estado é prospero e lisongeiro, segundo declarou a commissão administrativa.

O movimento da matricula foi o que consta do mappa que encontramos no relatorio, e é o seguinte:

DESIGNAÇÃO	POR CLASSES			TOTAL
	Primeira	Segunda	Terceira	
Existiam em 30 de junho de 1881..	30	83	18	131
Matricularam-se durante o anno de 1881-1882..................	—	43	4	47
Passaram da 2.ª para a 1.ª classe..	18	18	—	—
Passaram da 3.ª para a 2.ª classe..	—	—	—	—
Deixaram de frequentar.........	18	76	10	60
Ficaram matriculados para o anno de 1882-1883................	30	76	12	118

Dos alumnos que se ausentaram da escola, 5 foram para fabricas; 4 para officios; 1 para marçano; 1 para a Casa Pia de Lisboa: 2 para a escola do Rei; 3 para mestras; 12 para outras escolas; 4 mudaram de domicilio; 12 destino ignorado; por faltas, 12; expulsos 2; fallecidos 2. Total 60.

Dos 47 alumnos que se matricularam, eram analphabetos 26, conheciam as lettras 17; sabiam ler 4.

Os dias de aula no anno lectivo foram 233.

Sendo, em geral, pobres os paes dos alumnos, não podem prescindir do auxilio d'estes para sustento da familia; sendo por isso forçados a tirar os filhos das escolas, para os empregarem nas fabricas ou em officios mechanicos, antes de se completar o ensino.

Assim mesmo os alumnos sempre ficaram com alguma instrucção, receberam socorros medicos e pharmaceuticos em suas doenças, e 40 dos mais necessitados gosaram a refeição competente.

Não iremos mais por diante. Julgamos ter apontado com segurança os indispensaveis elementos de informação a respeito da Escola-Asylo.

Por diverso teor, mas no mesmo sentido que nós, deu o sr. Costa Goodolphim uma desenvolvida noticia d'esta escola no seu interessante escripto—*A Associação. Historia e desenvolvimento das associações portuguezas.*—Para esse escripto remettemos os estudiosos.

Esqueceu-nos dizer que todas as commissões administrativas hão elogiado o zelo e intelligencia dos professores da Escola-Asylo.

ESCOLA CASAL RIBEIRO

> **Na creação d'esta escola fez o sr. Casal Ribeiro um grande serviço ao paiz, e quando outros serviços não tivesse para merecer a estima e consideração publica, bastava esta, para lh'a grangear...**
>
> ***Boletim Geral de Instr. Publ.***

De um bello extracto das actas da «Associação Promotora da Educação Popular», devido á elegante penna do sr. Antonio da Silva Tullio, aproveitaremos dois compendiosos enunciados, que ministram segura noticia da fundação da *Escola Casal Ribeiro*, e das circumstancias especialissimas que tornaram recommendavel, desde o principio, este sympathico instituto litterario:

«Na assembléa geral da *Associação Promotora da Educação Popular*, do dia 19 de fevereiro de 1859, foi lida uma carta do socio José Maria do Casal Ribeiro, dirigida ao presidente effectivo Antonio Feliciano de Castilho, offerecendo o donativo de 10:000$000 réis, em inscripções de 3 p. c., para a fundação de uma escola de meninas, que perpetuasse, como bemfeitora de tão philantropica Associação, a memoria de sua mãe, a ex^{ma}. sr.^{a} D. Maria Henriqueta do Casal Ribeiro, recentemente fallecida sem testamento.

«A assembléa, depois de mandar que se consignasse na acta d'aquella sessão, um voto unanime de agradecimento ao socio que tão generoso donativo havia feito, resolveu que o presidente fosse encarregado de responder á carta do benefico doador, louvando-lhe não só a offerta, mas a doutrina que na mesma carta expendia ácerca do intuito e deveres da associação[1].»

Seria lástima, e grande lástima, que a correspondencia entre dois homens tão distinctos ficasse escondida no archivo de uma associação, por mais prestante que esta fosse.

Felizmente, porém, viram as duas cartas a luz do dia, graças ao generoso e dedicado animo de um socio, que de si deixou nome apreciavel.

[1] **Da *Associação Promotora da Educação Popular* démos as convenientes noticias no tomo x, pag. 213 a 221.**

A continuação do *extracto* vae dar-nos conhecimento do modo por que foram reunidos e impressos os dois preciosos documentos:

«O sr. Castilho, desempenhando-se d'este encargo, tão cabal, e esplendidamente como da sua sciencia e sollicitude se esperava, quiz, não obstante, submetter á approvação da assembléa geral reunida em 12 de março, a resposta que ia enviar ao sr. Casal Ribeiro.

«Acabada a leitura, muitas vezes interrompida pelos applausos do auditorio, o socio Manuel José Mendes pediu auctorisação para mandar imprimir estas duas cartas, á sua custa, revertendo a favor do cofre da associação o producto que da venda se podesse haver.

«Foi logo acceita esta proposta, com os devidos agradecimentos ao socio proponente, a quem a associação deve já outros auxilios e actos de bisarria desde a sua fundação, que principalmente se lhe deve, até ao mais oneroso dos cargos administrativos, qual o de thesoureiro e pagador que actualmente exerce[1].»

Com toda a razão foram publicadas estas duas cartas, pois que n'ellas se encontram excellentes enunciados, que bem quizeramos reproduzir aqui, se a necessidade de ser breve nol-o permittisse.

Restringir-nos-hemos a registar uma passagem de cada uma das cartas, como amostra dos primores de linguagem e de pensamento que as recommenda á nossa admiração.

O sr. Casal Ribeiro (hoje conde de Casal Ribeiro), offerecendo, em nome de sua mãe, os meios precisos para que a associação fundasse uma escola de instrucção primaria para o sexo feminino, dizia:

«Se pode haver escolha entre as obras que inspiram a caridade verdadeira, illustrada, e sem ostentação, como ella *(sua mãe)* a sabia sentir e praticar, a primazia compete á escola. A esmola conforta indigentes; o hospital sara enfermos; o asylo recolhe invalidos; mas a escola instrue, moralisa, prepara uma geração melhor e mais feliz; desvia das tentações do crime pela iniciação do trabalho; amenisa os [illegible] sociaes pelo desenvolvimento da intelligencia; fortalece os bons instinctos inspirando a consciencia da dignidade. Para os males insuperaveis da desegualdade das condições sociaes, males contra os

[1] O *Extracto* contém outras noticias a respeito da Associação.

Do anno de 1858 para o de 1859 passara um saldo de 448$200 réis. Estavam abertas, e com grande frequencia, duas escolas de meninas, e uma de meninos, establecida provisoriamente por offerecimento do thesoureiro Manuel José Mendes, na secção filial do seu Collegio artistico-commercial.

quaes nenhuma philosophia conseguiu ainda descobrir systema de cura radical, a escola é o mais salutar dos meios hygienicos. A escola é mais que remedio—é preservativo.»

Antonio Feliciano de Castilho (depois visconde de Castilho), querendo pôr em relevo o grande serviço que o sr. Casal Ribeiro prestava na fundação e manutenção da escola, assim se expressava:

«Ha um homem na antiguidade, com quem sempre me prendeu um particular affecto; é Plinio o moço. Poeta como nós, orador como V. Ex.ª, humano, emprehendedor, devoto do futuro como nós tambem; elle, o dilecto de Trajano, se vivera hoje, e fosse, como não podia deixar de ser, um dos luzeiros da nossa associação; como se não ufanaria de applaudir este rasgo!? elle, digno filho mimoso da fortuna, julgaria estar-se vendo em V. Ex.ª como n'um espelho. Recorde-se V. Ex.ª do que elle escrevia a Cornelio Tacito sobre a fundação de um ensino publico na sua terra natal: escolas para filhos alheios, para as quaes elle offerecia, com mão larga o seu oiro; por maior que seja a modestia de V. Ex.ª sentir-se-ha contente de ler a sua approvação escripta ha desoito seculos por tal penna.—Oxalá que o exemplo de V. Ex.ª e da nossa não finada consocia, chegasse a convencer aos opulentos de que nos seus montes de oiro estereis podem rebentar, para elles e para os outros, paraizos; que possuir só para si, não é possuir; e que o dispendio mais livre de arrependimentos, mais conciliador de deleites e bons sonhos, e o de maiores juros para o tempo e para a eternidade, é o que se emprega em semear nos povos instrucção, moralidade, venturas e ainda por cima esperanças indefinidas.»

As *Cartas* não encerram sómente a expressão de nobres sentimentos, senão tambem muito ultil doutrina e principios, relativos ás associações e á instrucção publica.

Na data de 17 de janeiro de 1860 foram convidados todos os vogaes dos corpos gerentes da mencionada associação, na conformidade dos estatutos, para assistirem á abertura da nova escola de meninas, fundada pelo sr. Casal Ribeiro na freguezia do Beato Antonio, do concelho dos Olivaes.

Declarava-se no *annuncio* que as meninas já matriculadas deviam reunir-se na egreja parochial de S. Bartholomeu do Beato, na manhã de 23 de janeiro seguinte, para assistirem á missa que havia de ser celebrada por alma da piedosa mãe do illustre fundador. Concluida a missa iriam as alumnas, acompanhadas pelas mestras, tomar posse da escola.

Realisou-se effectivamente a abertura solemne da escola no dia 23 de janeiro de 1860.

«Foi (disse um periodico d'esse tempo) um dia de festa para aquelles habitantes, e de particular estima e apreço para os que deveras desejam o progresso d'este paiz.»

Esse periodico principiava por dizer: «A causa da educação popular acaba de receber mais um reforço: as meninas menos afortunadas do sitio do Beato, a quem faltam os recursos para aprenderem a ler, obtiveram valiosa protecção estabelecendo-se-lhes uma escola que lhes vae ministrar o ensino de que todas necessitam[1].»

Por quanto não podemos demorar-nos na exposição das noticias, que dizem respeito a cada um dos annos de exercicio d'esta interessante escola, restringir-nos-hemos ao terceiro da sua existencia, logrando assim fazer sentir a excellencia dos resultados conseguidos depois que o estabelecimento adquiriu mais vigor.

Afim, porém, de que as nossas informações tenham o caracter de segurança, que em tudo nos esforçamos por estabelecer, recorremos ao testemunho de um jornal litterario muito auctorisado, do anno de 1862.

De um artigo do *Archivo Pittoresco*, intulado — *Instrucção primaria — Escola instituida pelo sr. Casal Ribeiro* —, reproduziremos uns breves trechos, que á curiosidade dos nossos leitores hão de por certo ser muito agradaveis:

«Em 1860 erigiu o sr. Casal Ribeiro á memoria de sua virtuosa mãe um monumento digno d'este seculo, fundando no sitio do Beato, concelho dos Olivaes, uma escola de instrucção primaria para o sexo feminino.

«Dotou-a com o capital sufficiente para manter duas mestras. Adoptou o *Methodo Portuguez*, do sr. Castilho, e confiou a inspecção litteraria e economica d'esta escola a seu illustrado irmão, nosso amigo e collaborador, o sr. Carlos José Caldeira, que á sua custa dá uma refeição diaria ás alumnas.

«No fim de cada anno escolar, costuma o zeloso inspector convidar pessoas competentes para examinarem as alumnas, e distribue premios ás que mais se distinguiram.

«O acto da distribuição é publico e com solemnidade. O d'este

[1] *A Federação. Folha industrial dedicada ás classes operarias.* (4 de fevereiro de 1860.)

o foi brilhante, tanto pela categoria e numero das pessoas que a assistiram, como pelas provas publicas do adiantamento das alum-[1].»

Ao lado do illustre nome do instituidor appareceu agora, no ar-) do *Archivo Pittoresco*, o nome do zeloso inspector da escola, Carlos é Caldeira.

A este é devido o relatorio (que foi caracterisado de *excellente xemplar*) do movimento e progressos da escola no anno de 1862.

D'esse relatorio, datado de 1 de fevereiro de 1863, e lido no acto distribuição dos premios, registaremos aqui os §§ que encerram larecimentos estatisticos, de summo interesse:

«Terminou o terceiro curso annual d'esta escola...

Começou com 59 alumnas matriculadas, 47 das quaes já no anno terior cursavam a escola, e 12 entraram de novo. Chegaram ao fim curso, das primeiras, 34, e das segundas 9. No decurso do anno tivo, foram admittidas 18 e sairam 22, por fallecimento 3, e o resto sentou-se voluntariamente. Nenhuma foi despedida; ainda que, sendo os estatutos, algumas o deviam ser por desaproveitamento, e iitas por faltas numerosas; mas, se assim se fizesse quanto ás ulnas, ficaria a escola deserta.

Ha hoje 52 alumnas, que divididas em grupos de edade, dão 19 10 a 13 annos; 19 de 7 a 9; e 14 até 6 annos. Em relação ao npo de matriculadas ha: 21 com 3 annos, ou desde a fundação da cola; 4 com mais de 2 annos; 9 com mais de 1 anno; 7 com o ulno anno lectivo completo: e 11 com 4 a 10 mezes de matriculadas.

Foram 209 os dias uteis de aula, desde o principio de fevereiro é ao fim de dezembro. Não se contam n'estes numeros, nem se tem ntado nos dos relatorios anteriores, os dias uteis e as lições do mez janeiro, porque são destinados a recordações e preparativos para os ames que se fazem regularmente a 22 do mesmo mez. As frequenıs e faltas, bem como todos os dados derivados, tambem se referem periodo de fevereiro a dezembro.

Nos mencionados 209 dias uteis deram-se 6:484 lições por ouvin-; sendo 5:650 ás 52 alumnas actuaes, e 834 ás 22 que deixaram a cola durante o anno.

O mez de fevereiro foi o de maior frequencia, dando a média diaa de 37; junho e dezembro os de menor, cada com a média de 24.

[1] *Archivo Pittoresco. Semanario illustrado.* Vol. v. 1862.

Em relação ao anno lectivo e ás alumnas que terminaram o curso, a média na frequencia diaria foi de 27, e de 31 incluindo todas. Em relação ao numero actual das alumnas, a media é de 109 lições ou dias de frequencia de cada uma.

Houve 4:388 faltas, apontadas diariamente nos respectivos mappas; 1:393 por doença allegada, sendo 21 a média diaria por anno. Em relação ás discipulas actuaes, as faltas foram 3:448, o que dá a média annual de 66 faltas para cada uma, e a de 16 faltas diarias ou perdas de lições pelas mesmas discipulas.»

É realmente muito gostoso encontrar em um relatorio esclarecimentos tão variados, quanto interessantes, a respeito de um estabelecimento litterario. Muitos louvores á memoria do zeloso inspector da escola!

Outros muitos elementos estatisticos, e judiciosas ponderações geraes encontramos n'este precioso documento, que muito a custo nos privamos do prazer de registar n'este logar; mas o que fica apontado é bastante para que os leitores formem idéa do interessante instituto fundado pelo sr. Casal Ribeiro, homem de Estado, cultor das lettras, protector da instrucção publica.

Apesar dos estreitos limites em que nos circumscrevemos, não podemos deixar de louvar a illustração e o zelo, com que o socio Carlos José Caldeira inspeccionou, dirigiu, e fiscalisou a escola — *Casal Ribeiro* —.

Com toda a razão disse o erudito redactor do *Boletim Geral de Instrucção Publica:* «Da leitura do relatorio do sr. Caldeira, e dos excellentes fructos que tem dado a escola *Casal Ribeiro* tira-se como consequencia uma grande verdade, e é: que não basta crear escolas, provel-as de bons mestres e de bons methodos; é preciso mais do que tudo isso — uma constante, activa e intelligente fiscalisação[1].»

[1] Veja, além do citado *Archivo Pittoresco*, o *Boletim Geral de Instrucção Publica*, num. 9 e 10, de 1 e 8 de abril de 1863.

ESCOLA CASTILHO

(Simples indicação)

Foi inaugurada esta escola em uma sala do Lyceu Nacional de isboa, no dia 23 de janeiro de 1876.

Do relatorio lido n'essa sessão consta o seguinte:

«É ao sr. *Antonio Ribeiro Gonçalves* que cabe a gloria da prieira idéa de *crear uma escola, como padrão levantado á memoria o distincto escriptor Antonio Feliciano de Castilho;* foi ainda este caalheiro que deu os primeiros passos para realisar este louvavel tenme, convidando para o coadjuvarem outras pessoas, que, achando oa a idéa, promptamente a abraçaram: foram estes os srs. José Dioysio Corrêa, João Venancio Pinto, Henrique de Carvalho Prostes, José oaquim do Nacismento, João Franco da Cruz, e o signatario d'este elatorio *(Alfredo Julio de Brito).*»

Já se vê que na creação d'esta escola houve o pensamento de rguer um monumento á memoria de Antonio Feliciano de Castilho, onsiderado como benemerito da instrucção do povo, que «dedicava ma parte da sua vida á causa da instrucção popular, nas suas mais vançadas aspirações, introduzindo em Portugal a pedagogia e meodologia modernas, e lançando as bases para a escola do seculo ıx.»

Os primeiros associados, constituindo-se em commissão, discutiam attentamente a questão de saber, se a escola devia ser destinada instrucção elementar, ou á complementar; se ao ensino de creanças, u de adultos; se diurna, ou nocturna; se diaria, ou dominical.

Pesando todas as circumstancias, entenderam que a *creação de ma escola para instrucção complementar de adultos seria um benecio publico de muito maior alcance e de mais proveitosos resultados.*

N'esta conformidade foi inaugurada a escola no dia 23 de janeiro e 1876, anniversario natalicio de Antonio Feliciano de Castilho.

Com os melhores auspicios começou a escola, pois que espontaeamente se haviam inscripto já, como alumnos, trinta e seis indiviuos, pela maior parte operarios, de quatorze a trinta e tres annos de dade, e de diversos pontos da cidade.

A commissão estava animada pela esperança de um futuro feliz

para a escola, e ia abrir um curso de principios de desenho e geometria, com outros de geographia e de leitura applicada e redacção: lições estas, para as quaes se offereceram dois membros da commissão e o professor Lopes Pacheco. Mais tarde, e quando houvesse meios abriria cursos de sciencias naturaes, de hygiene, economia, etc., crearia uma bibliotheca popular, e realisaria conferencias ou palestras sobre assumptos de utilidade pratica.

Singular e bem notavel illusão dos primeiros dias de mais de um instituto n'este nosso paiz!

Não podendo mencionar as offertas de livros que a commissão recebeu, e o auxilio pecuniario prestado por numerosos subscriptores, particularisaremos um generoso donativo de 100$000 réis que fez o filho de Castilho, 2.º visconde d'este titulo, por occasião do primeiro anniversario da inauguração da escola.

Mais tarde a escola com o caracter de complementar foi convertida em elementar.

Se em algum anno tem diminuido a frequencia dos alumnos, explica-se esse facto pelo estabelecimento de outras escolas em diversos pontos da capital: sendo assim presumivel que acuda cada um dos individuos ao ensino que lhe fica mais proximo da sua morada.

Muito judiciosamente disse o sr. Alfredo Julio de Brito, em um relatorio que temos presente:

«A Castilho, o reformador e apostolo dedicado do aperfeiçoament[o] e derramamento da instrucção popular, o melhor monumento que s[e] poderia levantar seria de certo uma escola com rendimentos proprios em casa construida de proposito e com todas as condições de duraçã[o] e perpetuidade, uma escola emfim onde, além do ensino elementar, s[e] dessem á classe operaria as noções necessarias e uteis ao bom cid[a]dão... Bem desejava a commissão poder cooperar para obra tão m[e]ritoria, mas, senhores, se nos abunda a boa vontade, escasseam-nos [os] meios, porque nos falta a cooperação dos homens de teres.»

Não pôde a commissão, nem pode elevar-se a tamanha altura; m[as] nem por isso merece menos louvores, nem deixa de ser nobre o pe[n]samento que presidiu á creação da *Escola Castilho*.

ESCOLA CENTRAL, DE ENSAIO, EM LISBOA

(Simples indicação)

Pelo decreto de 14 de dezembro de 1869 tinham sido supprimidas as escolas de ensino mutuo. Por essa occasião propoz o commissario dos estudos do districto de Lisboa, que no edificio onde funccionava a da capital, *se ensaiasse uma escola central*, á imitação do que se praticava nas cidades mais cultas da Europa, com reconhecida vantagem para a *diffusão e aperfeiçoamento do ensino popular*.

Determinou o governo, annuindo á proposta:

1.º Que na casa do Largo do Intendente, arrendada pelo governo até ao fim de junho de 1871, se organisasse como ensaio uma escola central, dividida em tres classes, e podendo uma d'estas subdividir-se em duas secções.

2.º Que para o exercicio d'esta escola se aproveitasse a mobilia e utensilios da supprimida escola de ensino mutuo de Lisboa e parte da de Belem, ficando a outra parte para a cadeira de ensino simultaneo creada n'esta freguezia por decreto de 29 de dezembro de 1869;

3.º Que o pessoal da escola central se compozesse de quatro professores, um dos quaes serviria de director.

4.º Que para a nomeação d'estes professores propozesse o commissario dos estudos quatro dos que então regiam as cadeiras de ensino primario de Lisboa, tendo em attenção a capacidade e aptidão relativa de cada um d'elles, bem como o numero de alumnos e as necessidades do ensino das freguezias onde exerciam o magisterio.

5.º Que o mesmo commissario submettesse á approvação do governo o regulamento interno e o programma dos estudos, a fim de se proceder quanto antes á abertura da escola. (Portaria de 31 de dezembro de 1869)

ESCOLA DA ARTE DRAMATICA

No tomo XI, pag. 246 e 247, tivemos occasião de apontar, a proposito do Conservatorio Real de Lisboa, a carta de lei de 17 de setembro de 1861, e bem assim o regulamento de 21 de novembro do mesmo anno.

Pela indicada carta de lei fóra o governo auctorisado a reorganisar no referido conservatorio a escola de declamação, sob o titulo de *Escola da Arte Dramatica.*

Duraria o curso d'esta escola tres annos, e em cada um d'estes seriam distribuidas quatro pensões pelos quatro alumnos mais distinctos.

Era auctorisada a somma annual de 2:000$000 réis para a sustentação da escola.

Em virtude da auctorisação concedida ao governo para reorganisar a escola de declamação — sob o titulo de Escola da Arte Dramatica —, foi decretado o regulamento de 21 de novembro do mesmo anno de 1861.

O capitulo I d'esse regulamento é consagrado á organisação do ensino, e ahi se estabelece um curso de tres annos, o ensino de declamação e arte de representar, duas cadeiras especiaes e quatro accessorias.

Dos demais capitulos limitamo-nos a indicar as inscripções de cada um d'elles, por quanto versam sobre particularidades administrativas, economicas, disciplinares, etc.

Agora, porém, cumpre-nos dar conhecimento de uma providencia governativa, muito importante, de posterior data á lei e decreto regulamentar que deixamos apontados.

Determinava o citado regulamento que na Escola da Arte Dramatica houvesse *exames parciaes* e *exames finaes.*

Os primeiros deviam ser feitos no ultimo dia do primeiro e segundo trimestre de cada anno escolar, concorrendo a elles sómente os alumnos do primeiro e segundo annos.

Os exames finaes seriam feitos durante o mez de agosto.

Em uns e outros exames seriam examinadores dois professores da escola, sob a presidencia do director da mesma.

Taes eram as disposições dos artigos 30.º e 31.º do referido regulamento.

O artigo 32.º era assim concebido:

Os alumnos que houverem concluido o curso da escola são obrigados, como ultima prova do seu merito, a tres recitas publicas, dadas no theatro de D. Maria II, e em que os mesmos alumnos desempenharão os papeis principaes.

§ unico. Estas recitas realisar-se-hão nas noites fixadas pelo vice-presidente do conservatorio, de accordo com o director da escola e com o commissario do governo no theatro de D. Maria II

Faltava, porém, fixar o modo pelo qual devia ser posto em execução o disposto n'este artigo; ao que acudiu o governo, estabelecendo, na portaria de 5 de janeiro de 1867, os seguintes preceitos:

1.º Que durante o mez de setembro de cada anno se proceda no theatro de D. Maria II, aos ensaios das peças que, em virtude do citado artigo (32.º), devem ser representadas pelos alumnos da escola da arte dramatica;

2.º Que as provas publicas, a que os mesmos alumnos são obrigados, sejam verificadas durante o mez de outubro de cada anno;

3.º Que a escolha das peças destinadas para aquelle fim pertença ao director da Escola da Arte Dramatica, não podendo comtudo a administração do theatro de D. Maria II ser obrigada a fazer com ellas despeza alguma de scenario e vestuario novo;

4.º Que o director da escola, de accordo com o commissario do governo junto ao theatro de D. Maria II, designe os artistas do mesmo theatro que lhe forem necessarios para completar o pessoal indispensavel, para a execução das peças que devem entrar em ensaios;

5.º Que o director da Escola da Arte Dramatica faça a distribuição dos papeis, e dirija os ensaios das peças que hão de ser representadas pelos alumnos da referida escola;

Devendo os actores da theatro de D. Maria II, que tomarem parte n'aquellas representações, seguir o methodo de ensino empregado pelo director da escola.

O decreto de 10 de outubro de 1868 determinou que *deixasse de ser administrado por conta do Estado o Theatro de Dona Maria Segunda*, devendo este ser *adjudicado, mediante concurso, á empresa que melhores garantias offerecesse para o exacto cumprimento das clausulas estabelecidas no respectivo programma.*

Continuaria, porém, esse theatro a ser considerado de primeira ordem e *escola pratica para o aperfeiçoamento da arte dramatica.*

Ficavam em vigor os artigos 38.º e 40.º do regulamento de 4 de outubro de 1860.

Os alumnos da escola da arte dramatica seriam admittidos ás provas publicas no theatro, ficando a empresa, á qual fosse adjudicado, obrigada ás despezas geraes nas recitas em que esses alumnos se

apresentassem ao publico, e a coadjuvar as mesmas recitas com o pessoal artistico da companhia.

O decreto de 31 de dezembro de 1868 fixou no Conservatorio uma escola de musica e uma escola de arte dramatica; regulou a despeza por uma tabella mais reduzida; extinguiu os premios pecuniarios e as pensões aos alumnos da escola da arte dramatica; e providenciou sobre o provimento dos professores, abertura das aulas, matriculas, etc.

Nos termos do decreto de 29 de dezembro de 1869, ficava o Conservatorio Real de Lisboa tendo por fim o ensino da arte dramatica, e da musica vocal, instrumental e de composição; constando de duas escolas: 1.ª de arte dramatica; 2.ª de musica.

A escola da arte dramatica comprehenderia os cursos de grammatica, noções de geographia e historia, lingua franceza e italiana, pronuncia e declamação, arte de representar.

A escola de musica comprehenderia os cursos de rudimentos e solfejo, de canto, de piano, rebeca e violeta, violoncello e contrabaixo, flauta e flautim, instrumentos de palheta, instrumentos de metal, de harmonia, melodia e contra-ponto.

Para estes cursos haveria tres professores na escola de arte dramatica e dez na de musica, duas ajudantes e tres ajudantes.

ESCOLA DE ALUMNOS MARINHEIROS

Simples indicação

Limitamo-nos a uma simples indicação d'esta escola, por quant foi creada quinze annos depois de 1861, o ultimo do periodo que or nos occupa (1854–1861).

Mas é tão importante esta escola, que tivemos por indispensave mencional-a, desde já, no logar que lhe cabe pela ordem alphabetic da sua denominação.

Pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876 foi creada uma e cola de habilitação para marinheiros, com a denominação de «esco de alumnos marinheiros», establecida a bordo de um navio surto n Tejo preparado unica e convenientemente para esse destino.

Tinha por fim educar para o serviço da marinha militar, instruindo-os convenientemente, *cem alumnos de menor edade.*

NB. O governo chegou ainda a approvar o regulamento para a execução d'esta lei, estabelecendo as regras e preceitos, segundo os quaes devia reger-se a escola de alumnos marinheiros. Consta, porém, pela declaração expressa da collecção da legislação de 1876, que tal regulamento não foi publicado no *Diario do Governo.*

A indicada carta de lei foi substituida pela de 27 de julho de 1882, a qual dispoz, logo no seu 1.º artigo:

«A escola de alumnos marinheiros, creada pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876, *poderá estabelecer-se a bordo de tres ou mais navios preparados para esse fim em Lisboa, Porto e S. Miguel, podendo o numero dos alumnos ser augmentado até quatro centos, distribuidos proporcionalmente em relação ás lotações dos respectivos navios.*»

Foi determinadamente attribuido a estas escolas o fim para que fora destinada a primeira.

Deixando outras disposições de organisação, mencionaremos as que dizem respeito ao ensino, por serem as que mais intimamente quadram ao plano do nosso trabalho:

«Art 6.º A instrucção dos alumnos da escola divide-se em tres partes:

1.ª *Instrução primaria,* comprehendendo o canto coral, dirigida pelo capellão, coadjuvado por um dos officiaes inferiores.

2.ª *Instrução profissional* do marinheiro, comprehendendo apparelho, pano (coser), exercicios de gaveas, de remar, de sonda, natação, agulha de marear, manobra, governo de navio e todos os trabalhos proprios do marinheiro; esta parte é dirigida pelo mestre e officiaes marinheiros, sob a inspecção immediata e effectiva dos officiaes.

3.ª *Instrucção militar,* comprehendendo exercicios de infanteria, artilheria, sabre e revolver, conforme os regulamentos de serviço militar de bordo; esta parte é dirigida pelos officiaes inferiores e cabos marinheiros e artilheiros, sob a inspecção immediata e effectiva dos officiaes.

Art. 7.º Os alumnos recebem a instrucção da escola durante dois annos, findos os quaes, tendo obtido approvação no exame final, passam ao corpo de marinheiros, onde lhes será dada praça de primeiros grumetes, ficando com direito ás vantagens do artigo 9.º.

NB. São complemento indispensavel das precedentes disposições

as dos artigos, 8.º e 9.º, relativas ao exame final dos alumnos, destino e vantagens dos mesmos:

Art. 8.º Os alumnos que sairem reprovados no exame final podem permanecer por mais um anno na escola, se o conselho escolar entender que n'esse praso poderão habilitar-se para segundo exame; no caso contrario, ou saindo tambem reprovados no segundo exame, são remettidos ao corpo de marinheiros, onde recebem a praça de segundos grumetes, sendo considerados como recrutados para todos os effeitos, excepto para o tempo de serviço que é de oito annos, a que se obrigaram na sua entrada para a escola.

§ *unico.* Poderão permanecer na escola por mais um anno, se o conselho escolar assim o entender, os alumnos approvados no exame final, cuja falta de desenvolvimento physico os inhabilita para a immediata entrada no corpo de marinheiros.

Art. 9.º As praças do corpo de marinheiros que tenham sido alumnos da escola, e obtido approvação no exame final, preferem sempre em egualdade de circumstancias a quaesquer outras praças ou individuos para os logares de officiaes marinheiros, officiaes inferiores do corpo de marinheiros, fieis, escreventes, enfermeiros e fogueiros, uma vez que satisfaçam as condições especiaes que regulam a admissão a estas classes na sua lei constitutiva, e que tenham servido como praças do corpo de marinheiros, pelo menos quatro annos.

Para auxiliar os leitores na apreciação do assumpto de que tratamos; recordaremos aqui o que dissera a commissão de marinha da camara electiva a este respeito:

«A vossa commissão de marinha... não pode deixar de dar o seu assentimento a um projecto, que representa uma das idéas mais sympathicas a todo o paiz, e por ventura a fórma mais efficaz de se evitar, n'um futuro não muito remoto, parte das difficuldades do recrutamento maritimo, fornecendo a armada com praças habilitadas nas diversas especialidades da vida de marinheiro militar, tão complicada na sua aprendizagem, tão util e essencial n'um paiz que, como o nosso, precisa de affirmar o seu dominio no ultramar.— No sentido exposto, os resultados obtidos pela carta de lei de 21 de fevereiro de 1876, são mais eloquentes do que quanto se possa dizer em abono da proposta do governo submettida ao exame da commissão.»

Não é inutil, antes muito conveniente recolher os pensamentos dos

grandes homens, que, pela sua intelligencia, ou pelos serviços relevantes prestados á patria, grangearam alto renome.

Por esta consideração registaremos aqui uma carta do marquez de Sá da Bandeira, escripta a um official da marinha portugueza sobre o assumpto do presente capitulo.

Em outubro de 1870 elaborou o sr. Antonio Eleuterio Dantas, então 1.º tenente da armada, um projecto de lei, pelo qual creava uma escola de habilitação para marinheiros, denominada — *escola de alumnos marinheiros.*

O fim a que se propunha o auctor do projecto é explicado muito claramente no seguinte periodo do respectivo preambulo:

«Habilitar marinheiros com a precisa e indispensavel instrucção, como os não dá simplesmente o recrutamento; estabelecer que de entre elles saiam todas as mais classes de servidores de bordo a que este preceito pode e deve ser applicado, conseguindo d'este modo que as guarnições dos navios sejam, tanto quanto possivel, compostas de gente com aptidão maritima e militar, abrindo ao mesmo tempo mais amplo futuro, e estabelecendo uma justa recompensa ás praças de marinhagem; dar arrimo e protecção ás creanças desprotegidas de todo o amparo e cuidado: eis os dois pontos a que principalmente tive em vista satisfazer.»

O sr. Dantas communicou o seu projecto ao illustrado marquez de Sá da Bandeira, o qual lhe respondeu nos seguintes termos:

«...—Li com muito interesse o projecto de v. relativo á creação de uma escola de alumnos marinheiros: e parece-me que a sua adopção ha de ser de grande utilidade, tanto para o serviço da armada, como para os individuos a que diz respeito; e bem assim para a moralidade publica.

«Na Casa Pia, e em outros estabelecimentos de caridade, um consideravel numero de jovens são sustentados e educados á custa do estado; e por isso, seria justo, que este fosse indemnisado pelo serviço dos alumnos a quem beneficiara, segundo as possibilidades d'estes. Ha já bastantes annos que eu, sendo ministro da marinha, procurei organisar uma companhia de pagens, que, em parte, seria composta de alumnos da Casa Pia. Para esse fim, mandei propor á administração da mesma casa, que ella annuisse ao projecto, e que concorresse com metade da despeza que houvesse de fazer-se com a alimentação e vestuario dos seus alumnos. A proposta foi bem acolhida; mas não teve seguimento, e não sei agora, por que motivos.

«Se bem me recordo, o sr. Contr'almirante Cardoso tomou parte n'esta transacção.

«Estimarei que o governo adopte, e ponha em execução o plano de v. N'isso faria um bom serviço ao paiz, e em especial á marinha de guerra.

«Acceite v. os meus agradecimentos pela sua carta, e creia-me de v. amigo e obrigado, *Sá da Bandeira*[1].»

ESCOLA DO COMMERCIO, OU SECÇÃO COMMERCIAL

Com esta denominação passou a primitiva *Aula do Commercio* a ficar annexa ao Lyceu Nacional de Lisboa. *Decreto de 20 de setembro de 1844.*

Pelo decreto de 30 de dezembro de 1869 foi separado do lyceu o curso commercial, e incorporado no Instituto Industrial de Lisboa, que passou a denominar-se *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.*

Para evitarmos repetições, remettemos os leitores para o capitulo —*Ensino commercial*—, tomo XI, pag. 386 a 393.

Ali são apontados tambem os logares d'este nosso trabalho, onde tem sido tratado successivamente o assumpto nas suas diversas phases.

Em todo o caso, poderemos ainda offerecer algumas noticias, no capitulo que opportunamente havemos de abrir com a inscripção —*Instituto Industrial*—, em chegando a sua vez na ordem alphabetica.

ESCOLA DE DECLAMAÇÃO

Tomando como ponto de partida a carta de lei de 17 de setembro de 1861, basta declarar que foi o governo auctorisado a reorganisar no Conservatorio Real de Lisboa, a escola de declamação, sob o titulo de *Escola da Arte Dramatica.*

Veja, pois, o capitulo —*Escola da Arte Dramatica*, pag. 103 a 106 do presente tomo, e os capitulos —*Conservatorio Real de Lisboa*, no tomo VI, pag. 392 a 424; e tomo XI, pag. 244 a 249.

[1] Veja no *Jornal do Commercio* de 12 de novembro de 1872 o projecto elaborado pelo sr. Antonio Eleuterio Dantas, bem como o excellente preambulo que o antecede.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO, E PRINCIPIOS DE GEOMETRIA E DESENHO

(Para os artifices e aprendizes das diversas officinas da Intendencia das obras publicas do districto de Lisboa)

Veja as noticias que no tomo x, pag. 316 e 317, démos a respeito esta especialidade; cumprindo-nos recordar que a intendencia das ras publicas do districto de Lisboa foi extincta pelo decreto dictatol de 30 de dezembro de 1868, confirmado depois pela carta de lei 10 de junho de 1869.

Recordaremos tambem que são um e o mesmo estabelecimento uelle a que o decreto de 23 de dezembro de 1852 deu a denomição de *Aula*, e depois foi denominado *Escola* pela portaria de 5 de osto de 1856.

A esta ultima circumstancia é devido o facto de abrirmos o prente capitulo, com a designação de *Escola*.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NA FREGUEZIA DE RIBEIRADIO

O reverendo José Antonio d'Almeida e Silva, natural da freguezia Ribeiradio, concelho de Oliveira de Frades, pediu a creação d'uma deira de *ensino primario para o sexo feminino* na dita freguezia, ofrecendo ao Estado duas casas, uma devidamente mobilada para o ercicio da aula, a outra para residencia da professora, e além d'isso na inscripção de 500$000 réis nominaes, com as clausulas seguintes:

1.ª Que a dita inscripção seria averbada á escola, logo depois de eada, e entregue em deposito no ministerio da fazenda;

2.ª Que o rendimento annual da mesma inscripção seria applicado: conservação e reparos das duas casas e da mobilia escolar; á compa de objectos de ensino para as alumnas pobres; a tres premios para es alumnas mais distinctas na leitura e nos lavores; e a vestidos para quellas cuja pobreza fosse attestada pelo parocho.

3.ª Que a applicação do rendimento seria dirigida e regulada por na commissão formada da professora, do parocho e do presidente da nta de parochia.

A creação de uma escola para meninas na indicada freguezia era reconhecida vantagem, constando por informações officiaes que havia

ali mais de 150 creanças do sexo feminino de seis a doze annos; e as clausulas não contrariavam as disposições da legislação em vigor.

Assim convencido o governo, decretou, em 15 de dezembro de 1880 a creação da pedida cadeira, não podendo esta ser provida em quanto se não realisassem os subsidios offerecidos.

Foi louvado, como era de justiça, o generoso procedimento do reverendo offerente.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NA FREGUEZIA DE SANTO AMARO

Pelo decreto de 1 de setembro de 1875 foi creada esta escola, que merece menção especial pelas circumstancias que vamos expor.

O barão de Santo Amaro, Manuel Nunes de Mello, subdito portuguez residente no Pará, imperio do Brasil, offereceu ao nosso governo a quantia de 4:000$000 réis em inscripções de assentamento da Junta do Credito Publico, para a dotação de uma *escola do ensino primario do sexo feminino* na terra da sua naturalidade, a freguezia de Santo Amaro, concelho de S. Roque da Ilha do Pico, districto da Horta.

Offereceu tambem a quantia de 800$000 réis, em metal, para a construcção do edificio em que devia funccionar a escola.

N'esta conformidade, solicitou a creação d'aquelle estabelecimento.

O governo annuiu, como era de razão, aos nobres e louvaveis desejos do benemerito doador, creando a referida escola; determinando que o ordenado da professora houvesse de ser pago pelo rendimento das inscripções offerecidas, as quaes deviam ser, para esse fim, entregues á junta de parochia respectiva: e declarando que expediria as ordens necessarias para se proceder á conveniente construcção do edificio escolar, nos termos da planta que fosse approvada pelo governo.

O governo viu quanto era importante, em beneficio da instrucção popular, a instituição que se pretendia fundar, — e ao mesmo tempo reconheceu a seriedade do offerecimente, pois que as inscripções offerecidas estavam averbadas á competente junta de parochia, ficando assim seguro o pagamento do ordenado da professora, — ao passo que a quantia de 800$000 réis, em metal, estava depositada, á ordem do ministerio do reino, no banco de Lisboa e Açores, vencendo o juro de 2 por cento ao anno, a contar de 29 de novembro proximo findo.

Cremos que aos leitores parecerá, por certo, que bem fizemos em mencionar esta escola, attentas as circumstancias que a recommen-

dam á sympathia dos verdadeiros amigos da instrucção primaria, e particularmente da que se refere ao sexo feminino.

É desnecessario notar que na exposição seguimos litteralmente as palavras do decreto.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NA FREGUEZIA DE SINDE

Quando nos occupavamos com as investigações relativas ao ensino primario, encontrámos o documento official de um formoso acto de generosidade, praticado em beneficio da instrucção popular.

Receando que nos escape tomar nota da nobre dedicação de um homem que dá mostras de illustração, aqui vamos registar o facto que nos parece merecer honrosa commemoração.

O commissario dos estudos do districto de Coimbra fez constar ao governo, que o cidadão Antonio Xavier Pinto de Campos, residente em Lisboa, e proprietario na freguezia de Sinde, concelho de Taboa, *mandara construir—á sua custa—uma casa com as precisas condições para a escola de instrucção primaria, e habitação do respectivo* professor.

Foi mais além o zelo do bem intencionado cidadão. *Forneceu a mobilia necessaria para a escola, livros elementares, e objectos de escripta para os alumnos pobres que a frequentassem,*

Em data de 28 de dezembro de 1863 mandou o governo louvar o referido cidadão, pelo muito recommendavel serviço que prestára á causa sympathica da instrucção primaria.

Esqueu-nos declarar que o commissario dos estudos asseverava que aquella escola podia ser considerada como escola modelo.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NO LOGAR DA ASUELLA

Cumpre-nos mencionar separadamente esta escola, em razão das circumstancias muito especiaes que a distinguem.

Diremos primeiramente que o logar da Asuella, onde tem a sua séde a escola, pertence á freguezia da Cerva, concelho da Ribeira de Pena, districto de Villa Real.

Vejamos as circumstancias especiaes da creação da escola.

O negociante da praça de Lisboa, Manuel José Machado, desejando dotar a sua terra natal com uma *escola de instrucção primaria para ambos os sexos*, offereceu para este fim:

1.º A quantia de 6:000$000 réis em inscripções da Junta do Credito Publico, com assentamento do juro de 3 por cento; devendo o respectivo rendimento annual (180$000 réis) ser applicado á manutenção da indicada escola, na seguinte fórma: 150$000 réis annuaes para o ordenado do professor, e os 30$000 réis restantes para compendios e objectos de escripta, que hão de dar aos alumnos pobres, e dois vestuarios, como premios, a dois dos ditos alumnos pobres que melhor aproveitamento mostrarem no fim do anno.

2.º A quantia necessaria para a compra, ou construcção de uma casa propria para a escola, e para habitação do professor; devendo o terreno em que a casa houvesse de ser construida, se fosse publico, ser gratuitamente concedido para aquelle fim, e, se particular, obtido pelo dito negociante por uma justa expropriação.

O referido instituidor podia, independentemente da intervenção do governo, fundar, nos termos das leis, o util estabelecimento de que se trata; mas quiz acautelar a eventualidade de ser compromettida, por sua morte, a existencia de tal instituição; e por isso recorreu á auctoridade regia, com o fim de tornar firme e permanente a mesma instituição.

O soberano, depois de louvar o nobre e generoso intento do benemerito instituidor, approvou e confirmou a indicada instituição, com as seguintes clausulas:

1.ª Que a escola ficaria sujeita ás disposições legaes, estabelecidas para as escolas particulares nos artigos 83.º a 87.º do decreto de 20 de setembro de 1844, na portaria de 7 de junho de 1848, e nos artigos do regulamento de 20 de dezembro de 1850;

2.ª Que no caso de ser precisa a edificação de casa propria para a escola em terreno publico, seria a concessão d'este requerida ás Côrtes em vista do artigo 15.º num. 13.º da Carta Constitucional.

São estas as clausulas exaradas no decreto de 4 de agosto de 1858, pelo qual foi approvada e confirmada a instituição de que ora tratamos.

Ainda o soberano, por se conformar com os desejos manifestados pelo benemerito instituidor, determinou, no mesmo decreto, que o professor da escola houvesse de ser necessariamente ecclesiastico, e obrigado a dizer missa com tenção livre, em todos os domingos e dias santos de guarda, na capella existente no dito logar da Asuella, e mais outra missa na mesma capella em todos os anniversarios do dia em que se abrisse a escola, applicada por tenção dos paes e parentes do instituidor; ficando reservado a este, durante a sua vida, o direito de

or o ecclesiastico que houvesse de reger a escola,—passando tal to, depois da sua morte, para o chefe da casa do instituidor em to existisse n'aquelle logar, e conservasse a propriedade da casa minada—*do Cabo*—que actualmente possuia.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NO LOGAR DAS GAIAS

Maria Alexandrina Vieira Marques, viuva, e seus filhos pediram a ção de uma cadeira de *instrucção primaria para o sexo masculino* gar das Gaias, freguezia de S. Martinho de Sande, concelho de narães, districto de Braga.

Para o estabelecimento d'esta cadeira offereceram uma casa man. construir á sua custa, e um quintal annexo, com a clausula de ter tudo para a posse dos doadores ou de seus herdeiros, se a ca- não fosse creada e provida no praso de um anno, ou se de fu- deixasse de funccionar n'aquelle predio.

Concorrentemente obrigou-se a competente junta de parochia a ibuir com a quantia de 40$000 réis para as despezas de abertura; nistrar mobilia e utensilios para a escola; e a conservar o predio stado de se não interromperem os exercicios escolares.

O governo, asseguradas todas as condições e conveniencias, ac- u a indicada doação com a clausula mencionada, e creou uma ca- de ensino primario para o sexo masculino do referido logar das s; louvando o empenho e patriotismo dos requerentes pelo derra- ento da instrucção popular.

ESCOLA DE ENSINO PRIMARIO NO LOGAR DE S. MARTINHO

O conselheiro Antonio Manuel da Fonseca, residente em Lisboa, a creação de uma cadeira de *ensino primario, para o sexo mas- o*, no logar de S. Martinho, freguezia de Villar do Paraizo, conce- le Villa Nova de Gaia, districto do Porto.

Para conseguir o seu pedido offerecia ao Estado um edificio que dára construir á sua custa n'aquelle logar, para estabelecimento da a e residencia do respectivo professor.

Além d'isso, offerecia oito inscripções da junta do credito publico alor nominal de 1:000$000 réis cada uma.

Impunha, porém, as seguintes clausulas:

1.ª Que as ditas inscripções seriam averbadas á escola, logo depois de creada, depositadas no ministerio da fazenda, e por este administradas.

2.ª Que do rendimento annual das mesmas inscripções applicaria o governo 200$000 réis ao ordenado do professor; 30$000 réis á limpeza e conservação da escola; e 10$000 réis a dois premios, de 5$000 réis cada um, para os dois alumnos que mais se distinguissem no estudo.

3.ª Que haveria uma commissão composta do parocho, do juiz de paz e do representante da casa do requerente, com o fim unico de vigiar a escola, e prevenir a auctoridade competente de algum inconveniente que paralisasse o ensino.

4.ª Que na nomeação do professor seria preferido, sempre que fosse possivel, pessoa habilitada com o curso das escolas normaes.

Foi acceito o indicado offerecimento com as clausulas mencionadas, e creada uma cadeira de ensino primario para o sexo masculino no logar de S. Martinho. *Decreto de 12 de maio de 1880.*

Bem andou o governo, por quanto o edificio offerecido fôra construido segundo o typo dos do *conde de Ferreira*, e apresentava toda a segurança e commodidades para a escola e para a habitação do professor; era de toda a conveniencia a creação de uma escola em uma freguezia de mais de 2:500 almas, que não possuia ainda aula publica; e finalmente as clausulas do pedido não contrariavam as disposições da legislação em vigor.

Declarava o soberano que se comprazia em dar ao offerente os bem merecidos louvores pelo seu nobre e generoso intento.

ESCOLA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA DO CORPO DE MARINHEIROS MILITARES

O decreto com sancção legislativa, de 22 de outubro de 1851 que creou o corpo de marinheiros militares, dispoz, no seu artigo 16.º o seguinte:

«O capellão do corpo de marinheiros militares terá a seu cargo a direcção de uma escola, onde se ensine a ler, escrever e contar, aos marinheiros, e grumetes em geral, mas principalmente aos pagens.»

O decreto de 6 de março de 1855 reorganisou o corpo de marinheiros militares, em virtude da auctorisação que ao governo conce

ra a carta de lei de 8 de agosto de 1854, para fazer no decreto de de outubro de 1851 as convenientes alterações, tendentes a me-rar a organisação do referido corpo.

Este decreto reproduzia, em artigo do mesmo numero (16.º), a posição do de 1851, em quanto á escola, acrescentando, porém, as guintes expressões: «percebendo (o capellão) por isso uma gratifica- egual á que percebem os capellães dos corpos do exercito por egual rviço.»

A portaria de 16 de dezembro de 1857 determinou, que na aula intrucção primaria do corpo de marinheiros da Armada Real, além ensino das operações da arithmetica em numeros inteiros, se ensi-ssem tambem as mesmas operações em numeros decimaes, e que de-is se ensinasse o systema legal de pesos e medidas metrico-decimal.

O intento do governo, por aquelle tempo, era proporcionar os eios da introduzir sem difficuldades o systema metrico-decimal, assim serviço publico, como no uso particular.

ESCOLA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA PARA O SEXO FEMININO

(Sustentada pelos rendimentos da Real Casa de Nossa Senhora da Nazareth)

Reconheceu-se a necessidade da creação de uma cadeira de en-no primario para o sexo feminino, no sitio da Nazareth, freguezia da dreneira, concelho de Alcobaça, districto de Leiria.

Muito louvavelmente se houve a mesa administrativa da real casa de ssa Senhora da Nazareth, offerecendo a quantia annual de 110$000, s para o ordenado da mestra, e edificio proprio e mobilado para a la e residencia da mesma mestra.

A real casa offerente estava nas circumstancias de prover á manu-nção da mencionada cadeira, sem faltar aos fins, nem contrariar a dole da sua piedosa instituição: como informou o respectivo gover-dor civil.

Tambem o offerecimento da real casa estava competentemente a-risado pelo conselho de districto.

N'estes termos, não podia o governo deixar de approvar e conf-ar a creação da cadeira, como effectivamente approvou e confirmou lo decreto de 20 de dezembro de 1869.

É circumstancia muito recommendavel o terem o governador civi e a mesa administrativa manifestado desejo de ser a escola sanccio nada pela auctoridade regia, e de ficar o seu provimento e inspecção su jeitos ás leis e regulamentos porque se regem as escolas pagas pel estado.

ESCOLA DE INSTRUCÇÃO THEORICA E PRATICA DE CAVALLARIA

(Simples indicação)

Pela carta de lei de 10 de maio de 1878 foi o governo auctori sado a organisar uma escola de cavallaria, destinada:

1.º A receber todos os mancebos recrutas destinados á arma d cavallaria, para lhes ministrar uma instrucção completa e uniforme, serem depois distribuidos pelos regimentos, segundo o estado do seus effectivos e as conveniencias do serviço.

2.º Instruir theorica e praticamente:

Todos os alferes graduados nos diversos serviços da arma, a fir de poderem ser promovidos á effectividade do posto;

Os primeiros sargentos mais antigos na escala do accesso, a fir de adquirirem os conhecimentos necessarios para ascenderem ao post de alferes;

Os candidatos ao logar de picador;

3.º Habilitar para o posto de major, mediante tirocinio e instru ção adequada, os capitães da arma candidatos ao dito posto.

Ensino que a escola deve ministrar:

1.º A instrucção primaria;

2.º A instrucção secundaria elementar;

3.º A instrucção militar;

4.º Curso theorico e pratico de siderotechnia, para habilitaç dos ferradores militares.

NB. Serão determinadas em regulamento a divisão das materia fórma de instrucção e obrigação de frequencia dos cursos.

Estabelecimentos annexos á escola.

Na escola haverá uma bibliotheca, um deposito de instrument e cartas, um museu de padrões e modelos, salas de armas, gymnasic picadeiros, hypodromo, carreira de tiro, officinas siderotechnicas e terinarias, ferragial de estudo, autographia e outros meios de facil

producção, aulas acommodadas aos diversos ensinos theoricos e praticos, e o material necessario.

Veja a integra da carta de lei, bem como as tabellas que a acompanham, no *Diario do Governo*, num 114, de 21 de maio de 1878.

ESCOLA DE INSTRUCÇÃO PRIMARIA PARA O SEXO MASCULINO

(Sustentada pelos rendimentos da Real Casa de Santo Antonio de Lisboa)

O seguinte annuncio, publicado pela Camara Municipal de Lisboa em 17 de janeiro de 1860, diz quanto basta para adquirirmos conhecimento da natureza e destino d'esta escola:

«A Camara Municipal de Lisboa, *de accordo com a Real Casa de Santo Antonio*, e auctorisada pelo ex.^mo conselho de districto, faz saber, que vae abrir-se no dia 23 do corrente mez *uma escola de instrucção primaria*, na rua de S. Vicente, n.º 33, 1.º andar, *sustentada pelos rendimentos da mesma Real Casa de Santo Antonio*, a fim de serem *admittidos gratuitamente 24 alumnos*, os quaes serão ensinados pelo *methodo portuguez*, debaixo da direcção do cidadão José Joaquim Serra.

«Não será matriculado alumno algum sem que prove ter pelo menos sete annos annos de edade, que não tem molestia contagiosa, e que foi vaccinado. A matricula será feita no local da escola pelo respectivo mestre, desde o dia 23 do corrente até 6 de fevereiro proximo; findo este praso fechar-se-ha a matricula, que sómente será renovada no fim de seis mezes. *Haverá uma lição por dia, que começará ás oito horas da manhã e finalisará pela uma hora da tarde.*»

Ter-nos-hia sido muito facil derivar d'este documento as indicações convenientes; mas preferimos deixar á nossa exposição o cunho da authenticidade; e por isso reproduzimos, na sua integra, o proprio *annuncio*.

Veja no tomo x, pag. 414 a 416, o capitulo: *Casa (Real) de Santo Antonio de Lisboa.*

Ao que dissémos n'aquelle capitulo acrescentaremos as conclusões a que chegaram os vereadores encarregados de apurar a historia da referida casa; e são as que se seguem:

1.º Que a Real Casa de Santo Antonio foi *fundada* pela cidade e

camara municipal de Lisboa, e por ellas dotada com rendas para prestar culto áquelle Santo.

2.º Que a mesma casa é *propriedade* da cidade de Lisboa.

3.º Que por esses titulos de fundação e dotação tem a cidade e camara de Lisboa o *padroado* da egreja.

4.º Que a *administração* da casa é toda da camara, que a exerce por meio de uma commissão ou mesa que nomeia, e a quem delega para esse fim os necessarios poderes.

5.º Que os poderes d'essa commissão não se estendem nem se podem estender a mais do que aos actos de simples administração.

6.º Que a nomeação dos empregados da casa é attribuição da camara.

7.º Que essa commissão é pela sua natureza, e pela lei, obrigada a dar contas da sua gerencia á camara.

NB. A *Historia da Real Casa de Santo Antonio pelos vereadores dr. Levy Maria Jordão, e José do Nascimento Gonçalves Correia,* que citámos no tomo x foi impressa no anno de 1857.

No mesmo anno de 1857 foi impresso o escripto, que agora citamos pela primeira vez, intitulado:

Relatorios sobre a casa de Santo Antonio e Merceeiras do Alqueidão apresentados á Camara Municipal de Lisboa pelos vereadores dr. Levy Maria Jordão e José do Nascimento Gonçalves Correia.

ESCOLA DE NATAÇÃO E GYMNASTICA

A carta de lei de 6 de agosto de 1856 auctorisou o governo a ceder ao Conde Claranges Lucotte a propriedade perpetua allodial de uma superficie de 18:200 metros quadrados na praia de Pedrouços, unicamente para o fim de ser ali construido, á custa do mesmo emprezario, um estabelecimento de banhos do mar, *com escolas de natação e gymnastica*, revertendo o terreno para o Estado quando deixe de existir o estabelecimento mencionado.

NB. Para complemento d'esta noticia, diremos que este estabelecimento devia ficar sujeito ás contribuições geraes ou locaes de Portugal, sendo aliás isento de siza na 1.ª transmissão; — o respectivo projecto devia ser previamente approvado pelo governo; — e se, dentro do praso de tres annos a contar da approvação do projecto, não estivesse concluido o estabelecimento, ficaria sem effeito a concessão, e

não haveria indemnisação alguma. No entanto, o governo poderia prorogar o indicado praso até mais dois annos.

Representou o commandante da companhia dos guardas-marinhas sobre a conveniencia de se seguir, *no que respeita ao ensino de natação ás praças da dita companhia*, a antiga pratica de se lançar á agua, mediante um pequeno estipendio, um dos remadores do escaler que as conduzisse áquelle exercicio, a fim de adestrar os aspirantes inexperientes, e prestar-lhes qualquer auxilio de que podessem carecer.

O governo, em portaria de 6 de outubro de 1858, determinou que se seguisse a pratica anteriormente usada *de ser aquelle ensino auxiliado por um dos ditos remadores*, ao qual seria abonada a quantia de 100 réis em cada dia que se lançasse á agua.

ESCOLA DE OPERARIOS DO ARSENAL DA MARINHA

Relativamente a esta escola não pederiamos dar noticias mais seguras, do que recorrendo aos relatorios que os ministros da marinha costumavam apresentar ao parlamento, nos annos que entram no periodo que ora nos occupa, e ainda em alguns annos immediatamente posteriores.

Em 20 de dezembro de 1858 dizia o ministro da marinha ao parlamento, fallando d'esta escola, o seguinte:

«O estabelecimento de uma aula de instrucção primaria no Arsenal da Marinha, na qual recebem ensino os numerosos aprendizes que trabalham n'este estabelecimento, era uma necessidade. Os operarios não podem bem desempenhar os melhoramentos introduzidos em todos os artefactos applicaveis ao serviço da marinha, sem que tenham os indispensaveis principios elementares. N'este proposito acha-se já funccionando uma aula de instrucção primaria, dirigida por um habil professor indicado como proprio para esse mister pelo commissario dos estudos n'esta capital. A dita aula tem sido frequentada por perto de 160 alumnos, os quaes, na sua maioria, pertencem ao Arsenal da marinha, e alguns d'elles, não poucos, teem dado sufficientes provas de aproveitamento[1].»

[1] *Relatorio do ministerio da marinha e ultramar apresentado ás côrtes na sessão legislativa de* 1858 *a* 1859.

Passados cinco annos dizia outro ministro ás côrtes:

«A escola da operarios do Arsenal continúa com proveitos notaveis. Ás disciplinas que já ali se leccionavam: *Instrucção primaria, arithmetica, mechanica e noções de machinas de vapor, desenho e principios de perspectiva, addicionou-se uma cadeira de francez.*— O aproveitamento dos alumnos mostra quanto acertada foi tal instituição. Cento e oitenta e oito discipulos frequentaram no anno findo este pequeno curso. Fizeram exame 62, sendo approvados 42, e distinguindo-se 3. Tão elevado como esclarecido foi effectivamente o pensamento que presidiu á creação d'essa escola, que é a um tempo auxilio, estimulo e exemplo. Acrescentar e aperfeiçoar as aptidões do operario, fazer-lhe adquirir pela educação e pela illustração a consciencia do dever, o esclarecido amor da classe, o respeito de si, e a dignidade do trabalho, elevar-lhe por esta fórma o nivel moral, é verdadeiramente semear para a sociedade e para o futuro, é fundar a legitima, a fecunda e vigorosa democracia, que se não fortalece nem exalça explorando as paixões, senão alumiando a intelligencia[1].»

No anno de 1863 foi a escola cursada por 194 aprendizes; dos quaes, fizeram exame 20, ficando 4 approvados com louvor, plenamente 6, e pela maior parte 5.

O governo entende que o rigor nos exames ha de concorrer poderosamente para que os operarios do Arsenal da Marinha tenham a instrucção conveniente e a mais apropriada á honrada carreira que seguem[2].

No capitulo VII do decreto de 30 de dezembro de 1868 figuraram entre as *disposições diversas* as seguintes:

Art. 46.º A escola que actualmente funcciona no Arsenal passa a ser dependencia da Escola Naval, e será convenientemente reorganisada.

Art. 47.º O regulamento determina o modo porque os operarios do Arsenal podem frequentar a escola.

NB. No relatorio que antecede o decreto dizia o governo: «A escola do Arsenal passa a estar subordinada á Escola Naval. O ensino

[1] *Relatorio dos negocios da marinha, apresentado á camara dos senhores deputados em sessão de 12 de janeiro de 1863.*

[2] *Relatorio dos negocios da marinha, apresentado á camara dos senhores deputados em 13 de janeiro de 1864.*

lucrará theoricamente e nada perderá sob o aspecto pratico; as escolas de marinha devem encontrar na intendencia de marinha a cooperação indispensavel para o progresso das sciencias e das artes, e para darem solida instrucção aos individuos que a ellas se dedicam.»

ESCOLA DE PHARMACIA EM COIMBRA

No tomo I, pag. 323 e 324, démos noticia do estabelecimento de *estudos especiaes de pharmacia em Coimbra*, nos termos dos memoraveis estatutos da Universidade, do anno de 1772.

No tomo VII, pag. 164, tomámos nota do artigo 84.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, que ao determinado nos referidos estatutos acrescentou estudos de outras disciplinas.

Ahi, depois, desde a pag. 161 até á 171, tratámos dos estudos de pharmacia nas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto até aos fins do anno de 1853.

No tomo IX, pag. 272 e 315, a proposito da Universidade de Coimbra, tivemos occasião de apontar duas providencias, relativas ás escolas de pharmacia.

Consagrando, adiante, um capitulo ás escolas de pharmacia de Lisboa e Porto: só pretendemos aqui orientar os leitores no seguimento que temos dado a esta especialidade: reservando-nos para apontar o que convier, quando nos occuparmos com a Universidade de Coimbra no mesmo periodo que ora vamos percorrendo.

NB. Veja tambem, parallelamente, os capitulos:

Alumnos pharmaceuticos da 2.ª classe. Aspirantes pharmaceuticos. Tomo X, pag. 110 a 120.

Dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra, tomo XI, pag. 301 a 307.

A faculdade de medicina da Universidade de Coimbra lamentava, em 1858, a falta de matriculados na escola de pharmacia da mesma Universidade.

Este facto, no conceito da faculdade, importava graves inconvenientes ao dispensatorio pharmaceutico,—e procedia dos abusos que se tinham introduzido na execução da lei, com prejuizo do bom serviço publico em objecto de tal importancia.

A este proposito continha o relatorio do conselho superior de instrucção publica os seguintes, e muito significativos enunciados:

«O conselho superior de instrucção pnblica não póde deixar de supplicar a V. M. se digne tomar na maior consideração, que funestas consequencias resultarão da falta absoluta de frequencia de alumnos pharmaceuticos na facnldade de medicina da Universidade, e do numero limitadissimo dos matriculados na escola medico-cirugica do Porto, apenas 4, dos quaes só 2 fizeram exame.

Um e outro facto parecem comprovar a verdade do rumor publico contra a summa facilidade, com que os aspirantes a pharmaceuticos conseguem justificar a pratica de oito annos, que os dispensa da frequencia dos cursos theoricos, aproveitando-se, talvez, ora do pouco rigor na visita e inspecção das boticas, ora e principalmente, do favor ou da indolencia das auctoridades administrativas, nas justificações com que a lei os auctorisa a supprir os defeitos dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas. E como a inhabilidade desta classe de pessoas arrisca, em maximo grau, a vida dos cidadãos, não podendo por isso deixar de ser submettida a sua industria a severas prescripções, que assegurem a sua sciencia e experiencia, parece ao conselho superior, que é de urgente necessidade reconsiderar a legislação que lhes respeita.»

NB. Veja —*Escolas de pharmacia em Lisboa e no Porto.*— Ahi tomamos nota de varios relatorios do conselho superior de instrucção publica a este respeito.

O vice-reitor determinou, em data de 12 de junho de 1860 que os estudantes de pharmacia, que frequentavam o laboratorio chimico, ou o dispensatorio pharmaceutorio, deviam habilitar-se nas primeiras congregações da faculdade de medicina, que se seguissem ao trimestre em que tivessem vencido partido, e apresentar dentro do praso de trinta dias o seu diploma devidamente sellado na repartição de contabiilidade da secretaria da Universidade.

É muito curiosa a especie de que trata a portaria de 25 de outubro de 1860; e por isso transcreveremos textualmente este diploma:

«S. M. el-rei, attendendo ao *requerimento documentado de Maria José Cruz de Oliveira e Silva,* natural de Lavos, concelho da Figueira, *pedindo licença para fazer exame de pharmacia na Universidade de Coimbra*; e

Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcançaram tomar gráu

nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

Considerando não haver lei nenhuma no paiz que prohiba ás mulheres o estudo da medicina ou da pharmacia, nem imcompatibilidade de pratica pharmaceutica com o sexo feminino;

Considerando que a supplicante provou ter bom corportamento, mais de oito annos de pratica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1844, e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da edade de 25 annos:

É servido o mesmo augusto senhor, conformando-se com a consulta do conselho geral de instrução publica de 16 do corrente, permittir que a supplicante seja admittida a fazer exame de pharmacia, como sollicita, na Universidade de Coimbra, apresentando ali as certidões negativas de que trata a portaria de 7 de agosto de 1855 num. 4 e 5. —O que se communica ao conselheiro reitor da mesma Universidade, para seu conhecimento e devidos effeitos.»

NB. No texto da portaria vem citada a carta de 12 de agosto de 1844; quando aliás deve ser a carta de lei de 12 de agosto de 1854, —a qual, no § unico do artigo 11.°, trata dos aspirantes pharmaceuticos, que contassem, ao tempo da publicação da lei, quatro annos de boa pratica.

A carta de lei de 10 de julho de 1862 elevou a 12:000$000 réis o subsidio annual para os hospitaes e dispensatorio pharmaceutico da Universidade de Coimbra.

Interessam muito as noticias que vamos exarar ácerca do ensino na aula de materia medica e pharmacia da faculdade medicina da Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1861 a 1862:

«Na aula de materia medica e pharmacia foram explicadas as propriedades physicas e chimicas e pharmacologicas de todas as substancias medicinaes. Estudaram-se com especial desvelo as acções primitivas, secundarias e therapeuticas de cada uma d'aquellas substancias; avaliou-se a importancia dos diversos systemas de therapeutica; ensinou-se a conhecer a pureza e sophisticação dos medicamentos, acompanhando-se o estudo theorico de tão importante lição da pratica de analyse chimica. Sobre a arte de formular, incompatibilidade de substancias e analyse de formulas, tiveram os alumnos larga lição, do que resultou ficarem sufficientemente instruidos em uma das materias mais

interessantes das sciencias medicas. Em pharmacia estudaram-se minuciosamente todas as operações pharmaceuticas, classificação de preparados, e sua manipulação; e sob a inspecção do respectivo demonstrador muitas vezes prepararam os alumnos no dispensatorio pharmaceutico medicamentos pedidos dos hospitaes, etc[1].»

Tratando-se do ensino de pharmacia na Universidade de Coimbra, seria uma falta imperdoavel privar os leitores de terem diante de si as luminosas ponderações, que a respeito da *cadeira de materia medica e pharmacia*, fez um douto lente da mesma Universidade.

Sobre essas ponderações, que vamos registar, chamamos a attenção dos estudiosos:

«É bem conhecido o desenvolvimento que nos ultimos annos se tem dado ao estudo pratico de pharmacia propriamente, dita e ainda mais ao da chimica pharmaceutica e da therapeutica experimental. Nas Universidades estrangeiras torna-se notavel o movimento e actividade que se vê n'estes laboratorios por toda a parte. A nossa faculdade de medicina deve habilitar-se com os meios precisos para estudos d'essa ordem.

Obtidos os melhoramentos indicados no respectivo plano, creio que não faltarão a esta cadeira as condições materiaes de mais urgencia para o conveniente aproveitamento dos alumnos da faculdade.

As aspirações de nós todos a uma installação, que satisfaça egualmente á instrucção completa dos alumnos pharmaceuticos, só poderão realisar-se com a reforma total das nossas escolas de pharmacia. E não poderá demorar-se essa reforma; por que estamos fazendo, n'esta parte, uma excepção vergonhosa, unica, e á parte de tudo o que eu conheço das differentes Universidades da Europa. *Emquanto porém a instrucção dos pharmaceuticos tiver o logar secundario e incrivel que hoje occupa na faculdade de medicina,* deve contentar-se com as commodidades de trabalho que lhe offerecem a officina e laboratorios d'este plano.

O aviamento do receituario do hospital não pode estar á mercê de alumnos principiantes e sem a responsabilidade de empregados do estabelecimento; mas nem por isso esses trabalhos deixarão de apro-

[1] Interessante *Relatorio geral dos trabalhos de medicina no anno lectivo de 1861 a 1862.*

Veja no capitulo — *Dispensatorio Pharmaceutico* — anno 1861 a 1862, as noticias que ali exarámos, bebidas no relatorio especial do respectivo director.

veitar, como escola pratica, para alumnos medicos e pharmaceuticos. Os convenientes regulamentos poderão conciliar tudo por fórma, que o aviamento do receituario não deixe de ser cabalmente garantido e que esse trabalho pratico não deixe de ser aproveitado, ao menos em parte pelos alumnos de ambas as classes.

Deve, porém, ter-se em vista que o principal trabalho pratico, para ensino e estudo dos alumnos, deve ter logar em preparações pharmaceuticas e em trabalhos chimicos, de que não esteja dependente o serviço regular dos hospitaes. É preciso que preceptores ou preparadores especiaes se encarreguem de dirigir o exercicio d'estes alumnos, em trabalhos independentes do aviamento do receituario, e a horas differentes do tempo das aulas. Nos estatutos da nossa Universidade estão esses preceitos bem recommendados, e com muita insistencia, no tomo III, parte I, tit. III, cap. I.

As casas de trabalho d'este ramo de ensino da faculdade de medicina occupam, juntamente com a pharmacia dos hospitaes propriamente dita, todo o pavimento inferior da antiga egreja do collegio de S. Jeronymo, as arcadas do claustro contiguo e toda a serie de salas desde a antiga sacristia até ás casas que serviam de cozinha e de refeitorio dos frades. Na memoria relativa á reconstrucção dos hospitaes da Universidade descrevo as commodidades que esta repartição ha de offerecer.

Para o estudo pratico da chimica pharmaceutica, da therapeutica experimental e mais exercicios praticos d'esta cadeira, julgo necessaria a previa habilitação do professor nas escolas estrangeiras. D'outro modo mal se poderar conseguir, em pouco tempo, a grande reforma d'estes estudos, de que tanto precisamos[1].»

Parece-nos ser de utilidade exarar aqui a substancial noticia, que, sob o titulo de *Curso de Pharmacia* encontramos em um auctorisado escripto official:

«Fazem os alumnos este *curso em quatro annos*. Para serem *admittidos á matricula do 1.º anno* devem apresentar certidão do exame do curso completo de portuguez, das linguas latina e franceza ou ingleza, de philosophia racional e moral, de geometria plana, e dos principios de physica e chimica e de introducção á historia natural, todos elles segundo o programma dos lyceus.—*No 1.º e 2.º annos* são obri-

[1] *O ensino pratico na faculdade de medicina da Universidade Coimbra*. Pelo dr. A. A. da Costa Simões. (*Instituto* de agosto de 1861.)

gados á frequencia das cadeiras de chimica inorganica e organica na faculdade de philosophia, e aos trabalhos praticos do laboratorio chimico, e respectivo exame de passagem.—*No 3.º e 4.º annos* devem ser effectivos no exercicio das preparações do dispensatorio pharmaceutico na faculdade de medicina.—*Depois de provado o 4.º anno do curso*, podem os alumnos fazer *exame de pharmacia*, mostrando, para serem admittidos a elle, que frequentaram tambem a *cadeira de botanica* na faculdade de philosophia. *Sendo approvados* no referido exame, teem direito á *carta de pharmaceuticos*, que os auctorisa a exercer a pharmacia em qualquer parte do reino e seus dominios[1].»

ESCOLA DE PILOTAGEM NA CIDADE DE MACAU

(Simples indicação)

Foi creada esta escola pela carta de lei de 5 de julho de 1862.

Tem como *inspector nato* o governador de Macau, ao qual impende o dever de velar pela execução da lei e regulamentos, e de providenciar tudo quanto possa interessar ao desenvolvimento e aperfeiçoamento da escola.

O ensino é desempenhado por *um professor nomeado pelo governo*, da classe dos officiaes da armada, ou dos pilotos dos navios do commercio. Sendo official ds armada, tem uma gratificação annual de 400$000 réis; sendo piloto do commercio, tem 700$000 réis de ordenado; mas em qualquer dos casos gosará de todas vantagens que aos professores dos lyceus nacionaes são conferidas por lei.

Na falta ou impedimento temporario do professor, exercerá as suas funcções pessoa idonea nomeada pelo inspector.

Emquanto a *exames*, dispõe a lei o seguinte;

1.º Haverá *exames annuaes* das doutrinas professadas na escola; e *exames para piloto*, que poderão ser feitos em qualquer época.

2.º Os exames serão feitos perante um jury nomeado pelo inspector; sendo expressa a fórma d'elles no regulamento da escola.

3.º Aos exames de habilitação para piloto só serão admittidos os

[1] *Exposição succinta da organisação actual da Universidade de Coimbra, precedida de uma breve noticia historica d'este estabelecimento.* Pelo Visconde de Villa Maior. 1878.

alumnos da escola depois de haverem navegado sufficientemente, e os individuos, que, faltando-lhes a frequencia e approvação das doutrinas ensinadas na escola, tiverem aprendido no mar a arte de navegar.

A lei estabeleceu o preceito de que os *emolumentos* seriam regulados pela tabella em vigor na Escola Naval de Lisboa, devendo o producto d'elles ser empregado na compra de livros e instrumentos, e na manutenção do material da escola.

Para a execução da lei faria o governo, sob proposta do inspector, os *regulamentos* necessarios.

Em 31 de março de 1875 dizia ao parlamento o ministro da marinha e ultramar:

«A aula de pilotagem tem justificado a sua existencia pelos bons resultados que d'ella se hão colhido [1].»

ESCOLA DE PILOTAGEM NO ALGARVE

Na data de 31 de dezembro de 1860 encarecia o governador civil de districto de Faro, perante o governo, a conveniencia da creação de uma escola de nautica e pilotagem em Villa Nova de Portimão.

No tocante á localidade em que a escola devia ter a sua séde, ponderava elle que as circumstancias topographicas e hydrographicas de Villa Nova de Portimão se accommodavam muito naturalmente á collocação da escola.

Villa Nova de Portimão é dotada pela natureza do melhor porto do Algarve, e tem as mais favoraveis e opportunas condições para possuir o indicado estabelecimento.

No que respeita ao Algarve, considerado na sua generalidade, dizia o governador civil ao governo, com uma certa emphase:

«... o Algarve, celebre pelo seu commercio desde a mais remota antiguidade, tão favorecido pelo seu clima, tão rico de producções, tão

[1] Veja: *Relatorio do ministro e secretario d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, apresentados á camara dos senhores deputados na sessão legislativa de* 1875.

No anno lectivo de 1872 a 1873 a frequencia da escola de pilotagem foi de nove alumnos.

accessivel pelos seus portos, e tão famoso pela sua antiga escola de cosmographia, e pelas paginas gloriosas que o illustram nos fastos da navegação, descobrimentos e conquistas do ultramar: está hoje inteiramente destituido da parte da instrucção e educação que mais convém ás suas condições e ás suas necessidades.»

Mas o governador civil não se contentava com este genero de argumentação, recorria ao que succedêra na segunda metade do seculo XVIII, quando reinava D. José e ao lado d'este soberano estava ao leme da governação o seu immortal ministro, o marquez de Pombal. Villa Nova de Portimão foi então contemplada honrosamente por occasião da memoravel reforma dos estudos. Preferida foi aquella villa para o estabelecimento de cadeiras de latim, grego e rhetorica.

Conjecturou o governador civil que tal preferencia era uma compensação das disciplinas que se liam no antigo collegio dos padres da Companhia, e das rendas especiaes, com que fôra dotado para tal fim por um fidalgo, chamado Diogo Gonçalves, natural de Villa Nova de Portimão [1]. Quando o collegio dos jesuitas foi extincto, passaram as suas rendas para a Universidade de Coimbra e para o Estado, sendo posteriormente supprimidas as aulas.

Mais tarde, em 31 de dezembro de 1862, reconhecia de novo o governador civil que a creação de uma escola de nautica e pilotagem no Algarve, havia de ser fecunda em resultados para o commercio e navegação da provincia, e até de toda a monarchia. Com quanto insistisse na collocação da escola em Villa Nova de Portimão, confessava todavia que o estabelecimento da mesma escola no lyceu de Faro podia justificar-se pelas razões que elle proprio expoz, nos seguintes termos:

«Considerando, porém, que as relações e communicações estão em via de ser facilitadas pelas importantes obras de estradas já decreta-

[1] Em abono d'esta asserção adduziu o governador civil o seguinte epitaphio:

«Sepultura de Diogo Gonçalves, cavalleiro fidalgo da Casa de S. M., e na India capitão da guarda e vedor da casa do viso-rei Pedro da Silva. Natural d'esta villa e verdadeiro pae da patria. Para cujo ensino fundou este collegio á Companhia de J. H. S. que dotou de boas rendas para ter mestres de escola, latim e casos, com duas capellanias. Elle lhe lançou a primeira pedra dia das onze mil virgens do anno de 1660, e dedicou sua egreja a S. Francisco Xavier, apostolo da India. Falleceu de 73 annos de edade, aos 17 de junho de 1664.»

das e em construcção, e pela esperada prolongação do fio electrico; e considerando mais que a reunião das escolas em um ponto offerece maiores vantagens, não será por ventura ousadia o acreditar que o estabelecimento d'aquella escola de nautica e pilotagem no lyceu de Faro, satisfazendo talvez melhor aos fins de utilidade geral, podesse tambem ser reputado como satisfação da divida do governo aos habitantes de Portimão [1].»

Quando o governador civil do districto de Faro dizia ao governo o que acabamos de ver, estava já promulgada uma lei, pela qual era creada uma escola de pilotagem no Algarve, sem designação de uma determinada localidade, designação que só foi decretada em fevereiro de 1863.

Da lei promulgada em 1662, e da providencia decretada em 1863, bem como da inauguração da escola, vamos dar as convenientes noticias.

A carta de lei de 7 de julho de 1862, que providentemente acudia ás conveniencias e necessidades maritimas do Algarve, creando ali a tão desejada escola de pilotagem, é concebida nos seguintes termos:

Art. 1.º É creada uma *escola de pilotagem em qualquer dos portos do districto administrativo de Faro* que o governo julgar mais apropriado.

Art. 2.º A escola ficará debaixo da *inspecção* immediata do intendente de marinha d'aquelle districto.

Art. 3.º O *professor* da escola será sempre escolhido na classe dos officiaes da armada, ou dos pilotos dos navios de commercio, que forem devidamente habilitados.—No primeiro caso perceberá o professor 200$000 réis de *gratificação,* e no segundo 400$000 réis de *ordenado.*

§ Unico. O *capitão do* porto em que estiver estabelecida a escola poderá ser o *professor* todas as vezes que o governo julgar conveniente; n'este caso a gratificação será accumulavel a quaesquer outros vencimentos.

Art. 4.º Os *emolumentos* por matriculas, certidões, cartas de approvação e habilitação de piloto, serão regulados pela tabella em vigor

[1] *Relatorios sobre o estado da administração publica dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes em* 1861 *e* 1862.

na escola naval de Lisboa, e serão applicados á compra de livros e instrumentos, e á manutenção do material da escola.

Art. 5.º Fica o governo auctorisado a fazer todos os *regulamentos* necessarios para a execução da presente lei, comprehendendo n'elles as disposições necessarias para constituir o jury dos exames dos alumnos da escola e d'aquelles que, não o sendo, se proposerem a obter ali approvação e carta de pilotos.

Pelo decreto de 4 de fevereiro de 1863 foi estabelecido o *regulamento* d'esta escola.

Nos termos d'este regulamento, terá a escola a sua séde na cidade de Faro.

A nomeação do professor será feita pelo governo, ouvido o conselho da escola naval; o seu serviço será considerado para todos os effeitos como serviço de commissão; e impossibilitando-se elle, depois de quinze annos de bom e effectivo serviço, será aposentado com metade do respectivo vencimento,—e depois de vinte annos, com o vencimento por inteiro: tudo dependente da approvação das côrtes.

O que principalmente nos interessa é saber qual o ensino que a escola ha de proporcionar; e por isso registaremos na sua intrega o art. 3.º do regulamento, que especificadamente satisfaz a este quesito.

Eis aqui o indicado artigo:

«Art. 3.º O curso será annual e comprehenderá as seguintes disciplinas:

1.º As operações arithmeticas em numeros complexos, as proporções e o uso dos logarithmos dos numeros e linhas trigonometricas.

2.º Definição e conhecimento geral das figuras geometricas, avaliação das areas e volumes.

3.º Pratica de resolução dos triangulos rectilineos e esphericos.

4.º Noções elementares de astronomia espherica e nautica, pratica dos calculos applicados á navegação.

5.º Conhecimento e pratica de todos os instrumentos empregados a bordo na pilotagem, e uso das cartas e dos roteiros.

6.º Feitura de derrotas.»

O regulamento preceitúa tudo quanto se refere á fixação do anno lectivo, feriados, duração e theor das lições, matriculas e exames, cartas de habilitação, emolumentos[1].

[1] Veja o regulamento no *Diario de Lisboa* num. 61, de 21 de março de 1863.

No dia 2 de outubro de 1863 foi inaugurada a escola nautica em Faro.

O discurso da inauguração foi proferido pelo primeiro tenente da armada, e professor da mesma escola, José Maximo Jacques dos Reis.

D'esse discurso aproveitaremos as noticias relativas a compendios, e aos assumptos do ensino na mesma escola.

O professor promette ordenar, com brevidade, um compendio nautico, sob o titulo de — *curso theorico-pratico de navegação* —, o qual, satisfazendo aos conhecimentos uteis e precisos, seja pouco dispendioso, conciso e claro.

N'este meio tempo, seguirá o professor o seguinte programma:

Arithmetica: natureza dos numeros e suas differentes especies; dizima ou fracções decimaes; quatro operações arithmeticas sobre os quebrados; operações em numeros complexos; razões e proporções; propriedade e uso dos logarithmos dos numeros, e linhas trigonometricas.

Algebra: principios geraes do calculo litteral, operações fundamentaes do mesmo, e equações em geral.

Geometria: angulos e suas medidas, perpendiculares e obliquas, paralellas, triangulos semelhantes, igualdade dos triangulos, avaliações das superficies e volumes.

Trigonometria: definições das linhas trigonometricas, resolução dos triangulos rectilineos e esphericos, e regra de Neper.

Astronomia: definições, movimento diurno, tempo sideral, figura espherica da terra, posições dos astros, seus nomes e grandezas, differentes horizontes, correcções das alturas observadas — para poderem ser empregadas nos calculos da latitude, da longitude, da hora e do azimuth, grandeza do anno, das phases da lua, dos eclipses, do tempo medio e verdadeiro.

(*Astronomia*, de Matheus Valente do Couto, — adoptada n'esta parte como compendio.)

Navegação: Cartas hydrographicas, ou maritimas; grandeza e divisão do mundo; definições da terra e das aguas; differentes methodos de determinar a variação da agulha; rectificações dos instrumentos nauticos e descripção d'elles; regular os chronometros, tanto pelas alturas do sol, como por alturas correspondentes; descripção do barometro, thermometro e hygrometro; determinar a latitude e longitude, empregando as observações dos outros; e, finalmente, a construcção dos diarios nauticos, ou derrotas. (*O piloto instruido*, de Antonio Lopes da Costa Almeida, adoptado n'esta parte como compendio).

Meteorologia: formação do relampago, trovão, raio, arco-iris, aurora boreal; signaes de ventos, chuva, frio, serenidade, e tempestades[1].

No anno lectivo, de 1863 a 1864, foi frequentada a escola unicamente por 3 alumnos; esperava, porém, o governo que maior numero iria nos annos seguintes aproveitar os beneficios da tal instituição[2].

ESCOLA DE PILOTAGEM NO ESTADO DA INDIA

(*Simples indicação*)

Por quanto fallámos da *escola de pilotagem no Algarve* e em Macau, parece-nos de razão mencionar a sua homonina da India.

Pelo decreto de 11 de novembro de 1871 foi creada uma *escola de pilotagem junto ao Instituto Profissional de Nova Goa.*

Seria annual o curso da escola, regido por um professor, e comprehenderia as seguintes disciplinas:

1.° As operações arithmeticas em numeros complexos, as proporções e o uso dos lagarithmos dos numeros e linhas trigonometricas;

2.° Definição e conhecimento geral das figuras geometricas, avaliação das areas e volumes;

3.° Pratica e resolução dos triangulos rectilineos e esphericos.

4.° Noções elementares de astronomia espherica e nautica; pratica dos calculos applicados á navegação;

5.° Conhecimento e pratica de todos os instrumentos empregados a bordo na pilotagem, e uso das cartas e dos roteiros;

6.° Feitura de derrotas.

No primeiro provimento da escola, nomearia o governo um lente substituto da extincta escola mathematica e militar de Goa, e na sua falta um official da armada, ou algum piloto dos navios mercantes habilitado com carta geral.

NB. A Escola Mathematica e Militar de Goa foi extincta pelo de-

[1] Veja este discurso — na sua integra — no *Jornal do Commercio*, n.° 2994, de 6 de outubro de 1863.

[2] *Relatorio dos negocios da marinha apresentado á camara dos senhores deputados em* 12 *de janeiro de* 1864.

creto da mesma data do antecedente (11 de novembro de 1871), e substituida pelo *Instituto Profissional de Novo Goa.*

Registaremos aqui os dois seguintes enunciados, que dão conhecimento dos principios que regularam o governo para a adopção das duas providencias indicadas n'este capitulo:

«Uma *escola de pilotagem*, regida por um professor, dará a instrucção propria aos que n'um paiz susceptivel de maior relação maritima com outros, desde já ou de futuro se quizerem dedicar aos estudos e praticas da navegação.

«É extincto o corpo de engenheiros. A escola mathematica e militar de nova Goa é substituida por um *Instituto Profissional*, cuja superioridade e vantagens seria logar commum desmonstrar e encarecer. Aqui achará a intelligencia mais util e glorioso emprego do que na carreira das armas. A India verá com favor um estabelecimento proveitoso, destinado a abrir e educar a actividade dos seus filhos para o trabalho agricola, industrial e commercial.»

ESCOLA DO EXERCITO

A Academia de Fortificação, Artilheria e Desenho passou, em virtude do artigo 1.º do decreto de 12 de janeiro de 1837, a ser denominada—*Escola do Exercito*—, tendo por fim subministrar os conhecimentos de que necessitam os officiaes das differente armas do exercito.

No tomo VII, pag. 92 a 105, démos as noticias historico-legislativas que á nova escola dizem respeito no periodo de 1834–1853 (reinado da senhora D. Maria II).

Vamos agora continuar a exposição do assumpto, na parte respectiva ao periodo de 1854–1861. E por quanto se trata de um estabelecimento scientifico de summa importancia, aproveitaremos a occasião de tomar nota de algumas providencias posteriores.

1854

Demonstrou a experiencia o quanto eram improprias ou deficientes as informações periodicas, que as auctoridades superiores dos estabelecimentos militares de instrucção deviam dar, nas épocas e pela fórma

determinada no decreto de 14 de setembro de 1846. O modelo num. 1 que acompanhava o decreto era sobretudo inefficaz para fazer avaliar adequadamente as circumstancias d'aquelles individuos. N'este sentido substituiu o governo aquelle modelo por outro; e mandou que as indicadas auctoridades superiores enviassem regularmente e nas épocas proprias, ao commandante em chefe do exercito, as informações relativas aos individuos militares que lhes fossem subordinados.

Do modelo substituido pela portaria de 29 de março de 1854 daremos aqui noticia, unicamente na parte que nos interessa, e vem a ser os dizeres: *C. Comportamento escolar*; *D. Applicação aos estudos, e quaes*:

Comportamento escolar.

1.º Se vive bem com os seus collegas, e com os empregados superiores que não exercem o magisterio, e se faz respeitar dos seus subordinados.

2.º Se é civil para com os discipulos, e os trata com maneiras adequadas ás suas graduações militares, ou se é intolerante, e dá causa a que o desconsiderem.

3.º Se convive familiarmente com os discipulos, e se é imparcial com elles.

4.º Se tem sufficiente conhecimento das materias que explica, e boa exposição e methodo de ensino.

5.º Se é assiduo ou negligente no cumprimento dos deveres do magisterio; se comette faltas, e se persiste na aula todo o tempo da lição, ou na repartição, quando exerce emprego.

6.º Se cumpre o programma da sua cadeira. e não tendo cumprido, qual fôra a causa.

7.º Se os lentes substitutos, e commissionados, teem regido cadeira; por quanto tempo successivo, ou por quanto interpolado tempo.

8.º Quantas faltas commetteu durante o anno lectivo antecedente, e qual o motivo, especificando os dias.

9.º Se cumpre zelosamente o serviço, e as ordens do director.

10.º Se é aceiado, e conserva a dignidade do seu posto ou emprego.

Applicação aos estudos, e quaes.

1.º Se tem principios de grammatica latina, e se sabe, e falla linguas estrangeiras, e quaes.

2.º Se é doutor ou bacharel, em que faculdade, e Universidade.

3.º Se tem estudos de mathematica, ou os cursos militares; quan-

tos annos d'esses cursos, para que arma, em que escola, e se foi approvado ou premiado.

4.º Se tem estudos subsidiarios, e quaes—geographia, historia, desenho militar ou civil.

5.º Se tem perfeito conhecimento das leis e regulamentos, e não ignora a administração e bibliographia militar.

6.º Se se applica ao estudo das doutrinas, cujo ensino lhe pertence, e á leitura dos auctores militares.

Na data de 26 de setembro determinou o governo, que do anno lectivo de 1855 a 1856 em diante, inclusivamente, nenhum alumno militar podesse matricular-se na escola do exercito, sem ter todas as habilitações exigidas para a classe de ordinario; devendo aquelles que se destinam para cavallaria ou infanteria, além d'isto, ter previamente as approvações das primeiras partes da 5.ª e 6.ª cadeira da Polytechnica; conservando-se todavia em pleno vigor o que se acha determinado ácerca dos bachareis em mathematica, na portaria de 29 de setembro de 1852; e outrosim, dispensando-se a approvação de principios de metallurgia, e em circumstancias mui especiaes, e unicamente para o primeiro anno da escola de exercito, áquelles que tendo o 3.º anno do 1.º curso da Escola Polytechnica, forem, na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1851, designados, em consequencia da classificação, para a arma de artilheria.

Pela portaria de 27 de setembro foi tomada a seguinte providencia:

Que um facultivo dos corpos da capital verifique-se o alumno que houver dado parte de doente anteriormente, ou no dia de exame, o está realmente, ou não; empregando n'isto todos os meios ao seu alcance.

Para este fim se empregarão as seguintes instrucções:

1.º Os directores da Escola Polytechnica e do Exercito, com a antecipação necessaria avisarão o commandante da 1.ª divisão militar, dos dias e horas em que os exames, tanto ordinarios, como extraordinarios, tiverem logar, declarando o numero d'estes; devendo o referido commandante nomear, como entender conveniente, o facultativo, ou facultativos, que devem inspeccionar os alumnos que houverem dado parte de doente.

2.º Os alumnos acompanharão a parte de doente com attestado do facultativo, designando a sua morada n'esta participação, a qual

não será admissivel, quando não venha com estes esclarecimentos e não chegue ao conhecimento da escola, anteriormente á hora marcada para o exame; e será então que o facultativo nomeado passará a inspeccionar os doentes.

3.° O alumno que der parte de doente, sem juntar na mesma occasião o competente attestado, ou que o não fizer chegar á escola antes da hora marcada para o exame, e bem assim aquelle que fôr julgado prompto pelo facultativo nomeado, lhe será a sua falta julgada não justificada; aquelle, porém, sobre cuja molestia o referido facultativo não poder fazer um juizo seguro, recolherá immediatamente ao hospital, para o quê o alumno se dirigirá ao commandante, sob cujas ordens estiver, afim de lhe passar a competente guia, sendo-lhe egualmente reputada falta não justificada, se não dér entrada no hospital.

Os motivos que o governo teve para se haver com tamanha severidade, constam do preambulo da portaria.

Nos dois ultimos annos lectivos elevara-se a quasi dois terços o numero de alumnos das escolas militares, que apresentaram certidão de doença nos mezes destinados a exames. No conceito do governo revelava esta circumstancia a falsidade das certidões, e maior á vista do facto que succedera, de ter um alumno mostrado, por attestado competente, estar doente no dia e hora do exame em uma escola, e achar-se á mesma hora presente na aula que frequentava em outra escola.

Mas... qual poderia ser o intento dos alumnos no emprego de taes expedientes?

Pretendiam, ou evadir-se ás penalidades e disposições que regulam a concessão de estudar,—ou alcançar dois a tres mezes mais para se habilitarem a fazer exame.

Levou, pois, o governo em vista acabar com um abuso escandaloso, que transtornava o andamento regular das escolas e ao mesmo tempo offendia a moralidade publica.

Pela portaria de 28 de setembro foi declarado, que ao alumno da escola do exercito, sejam quaes forem as suas qualificações, que não comparecer ao exame ordinario, por doença não comprovada nos termos da portaria de 27 do mesmo mez e anno, será esta falta reputada sem causa justificada,—e por isso inadmissivel o alumno a outro algum exame, e incurso na penalidade de que trata o art.° 2.° do decreto de 10 de dezembro de 1851.

Outrosim foi declarado, que aquelle alumno que faltar ao exame

extraordinario, ainda que por doença comprovada na occasião, e pela maneira supra referida, não será mais admissivel a outro exame extraordinario, salvo o caso de ter o alumno qualificações que lhe dêem direito a segundo exame.

Pelo decreto de 16 de outubro foi determinado, que a classe dos lentes proprietarios e subtitutos das primeiras cinco cadeiras da Escola do Exercito se subdivida em duas, tendo uma a seu cargo ler tão sómente as doutrinas que constituem as cadeiras militares, e a outra as disciplinas comprehendidas nas cadeiras de construcção.

D'este modo foi alterado o num. 1.º do artigo 12.º do decreto de de 12 de janeiro de 1837, o qual determinou que os lentes proprietarios e substitutos das primeiras cinco cadeiras formassem uma só classe.

Em tudo o mais ficou substituindo o disposto no referido artigo 12.º do citado decreto.

Tinham-se suscitado duvidas ácerca da lei de 17 de agosto de 1853, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do acrescimo de vencimento aos professores de instrucção superior e secundaria, pela continuação do serviço no magisterio publico, como para a outorga de jubilação, com o augmento do terço do ordenado dos jubilandos.

Para dissipar essas duvidas expediu o ministro dos negocios do reino a portaria de 27 de fevereiro de 1854, na qual fixou as regras que deviam ser observadas nos competentes processos.

Mais tarde, na data de 9 de dezembro do mesmo anno, entendeu o ministro da guerra (o duque de Saldanha) que era urgente, em quanto não se decretava o regulamento geral, para a execução da lei de 17 de agosto de 1853, que houvesse uniformidade na maneira porque nos estabelecimentos de instrucção — dependentes do ministerio da guerra — se devia fazer a applicação dos preceitos de referida lei, na parte relativa ás habilitações necessarias, assim para a concessão do acrescimo de vencimentos aos professores de instrucção superior e secundaria, pela continuação do serviço no magisterio, como para a outorga da aposentação e da jubilação, quer com o ordenado por inteiro, quer com o augmento do terço do ordenado.

Mas o ministro não pretendia sómente estabelecer uniformidade no processo relativo aos estabelecimentos militares, queria tambem harmonisal-o com aquelle que estava estabelecido na portaria expedida

em 27 de fevereiro (1854) pelo ministro do reino, para os estabelecimentos de sua dependencia.

N'esta conformidade expediu o ministro da guerra a portaria de 9 de dezembro de 1854, na qual exarou as regras que haviam de ser observadas nos processos relativos aos professos militares.

Veja essa portaria no *Diario do Governo* de 2 de janeiro de 1855.

Na data de 21 de dezembro ordenou o governo que o capitão de artilheria, Antonio da Rosa Gama Lobo, official da bibliotheca da Escola do Exercito, passasse a servir como commissionado no ensino da referido Escola, com as vantagens do logar de lente substituto, desempenhando, porém, conjunctamente os deveres do logar de official da bibliotheca, pelo qual exercicio não accumularia a gratificação respectiva: na intelligencia de que esta commissão de ensino lhe não dava direito para o futuro a ter por ella preferencia alguma nos concursos que se abrissem para o preenchimento dos logares de substitutos do mesmo estabelecimento.

1855

Determinou e governo, em portaria de 5 de julho, que ás praças de pret, alumnos da Escola do Exercito, que do proximo anno lectivo em diante deixassem de pagar mensalmente as prestações designadas para as aberturas e encerramentos de matriculas, se passasse guia para recolherem ao corpo no principio do mez seguinte áquelle de que não houvessem pago a competente prestação.

Bem assim deu o govervo outras providencias, de severa fiscalisação, para os casos de interrupção de frequencia das aulas, falta de habilitação com o pagamento dos respectivos encerramentos para os exames, etc.

1857

Démos, ha pouco, a competente noticia das disposições da portaria de 27 de setembro de 1854.

Cumpre agora saber, que a portaria de 16 de junho de 1857 tornou extensivas aquellas disposições ao ultimo exame geral de cada uma das diversas disciplinas da Escola do Exercito.

Para intelligencia do regulamento de 2 de dezembro de 1857, é

indispensavel o previo conhecimento da disposição do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, assim concebida:

«É da privativa attribuição dos conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrucção superior, sob a immediata inspecção do governo, determinar os methodos de ensino, a fórma dos exames e exercicios academicos; estatuir os competentes regulamentos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos.»

Por effeito d'esta auctorisação conferida aos conselhos dos indicados estabelecimentos, propuzeram os conselhos das Escolas Polytechnica e do Exercito um regulamento ácerca: 1.º da *frequencia das aulas;* 2.º das *lições, repetições semanaes, exercicios praticos, excursões e exames de frequencia;* 3.º *exames finaes;* 4.º *premios.*

Para ambas as Escolas havia de servir o regulamento proposto, o qual foi decretado pelo governo em 2 de dezembro de 1857, alterando algumas disposições dos decretos de 11 e 12 de janeiro de 1837 (que haviam instituido as duas escolas).

Ao decreto regulamentar de que ora tratamos presidiu o pensamento de que, sendo a Escola do Exercito o complemento da Escola Polytechnica, era conveniente uniformisar as disposições regulamentares de uma e outra sobre os quatro pontos que deixamos assignalados.

O governo adoptou o principio geral, de que as faltas que determinam a perda do anno, justificadas ou não, devem ser consideradas como o *maximum* do tempo de que pode prescindir-se para a acquisição dos necessarios conhecimentos nas differentes disciplinas.

Uma alteração fez o regulamento, que deve ser notada; e vem a ser a introducção dos *exames oraes* nas ultimas provas de capacidade, —exames que até então eram por escripto.

Convenceu-se o governo de que devia dar preferencia aos exames oraes; sem todavia deixar de ver a possibilidade de que, no futuro, podesse prevalecer um systema de exames por escripto, bem concebido e apreciado sem prevenção.

No relatorio que antecede o decreto de 2 de dezembro de 1857 são apresentadas as considerações que, no conceito do governo, justificam as alterações propostas pelos conselhos das duas escolas, e superiormente perfilhadas e decretadas.

A extensão das considerações e a maior ainda da parte dispositiva, nos impedem de reproduzir tudo textualmente[1].

[1] Veja a integra do regulamento na *Collecção official da legislação* do anno

1858

O governo, conformando-se com as propostas dos conselhos das Escolas Polytechnica e do Exercito, promulgou o decreto de 6 de abril, pelo qual, usando da auctorisação concedida no art. 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, determinou—*que as commissões nomeadas para assistirem á leitura das dissertações de premio*, de que trata o artigo 31.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, *fiquem auctorisadas a interrogar os candidatos, sempre que o julgarem conveniente, sobre o objecto da dissertação.*

A portaria de 12 de junho regulou o modo *de justificar as faltas commettidas pelos alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito aos exames de frequencia e finaes*, nos seguintes termos:

«Convindo regular como se ha de proceder na justificação das faltas commettidas pelos alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito aos exames de frequencia e finaes, para os effeitos de que tratam os artigos 15.º, 22.º e 23.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, que alterou o methodo de ensino e de exames nas mencionadas escolas, em consequencia do que os prescripções, sobre a justificação d'estas faltas, da portaria de 27 de setembro de 1854 se tornaram deficientes e pela maior parte inexequiveis: Ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º O alumno militar que por motivo de molestia não poder comparecer aos exames de frequencia e finaes o participará, antes da hora marcada para esses exames, ao director da escola, e lhe requisitará por essa occasião uma baixa provisoria para entrar n'esse mesmo dia e immediatamente no hospital militar permanente de Lisboa, a qual, pelo mesmo portador, lhe será enviada, devendo ser assignada pelo secretario da escola ou quem suas vezes fizer, e com esta baixa provisoria se apresentará ao facultativo que estiver de dia, o qual

de 1857, pag. 475 e seguintes; ou o opusculo publicado, avulso, pela Imprensa Nacional em 1857, com o titulo de: Decreto de 2 de dezembro de 1857, alterando os de 11 e 12 de janeiro que crearam as escolas Polytechnica e do Exercito.

immediatamente inspeccionará o alumno, dando em acto consecutivo parte do resultado da inspecção ao respectivo director, devendo na parte declarar-se explicitamente se o alumno estaria ou não em circumstancias de doença que o impossibilitassam de satisfazer ao processo do exame; ou se precisa ser observado no hospital para se avaliar o seu estado de saude. Este documente será o unico admissivel para a justificação da falta commettida.

2.º O alumno que adoecer durante o processo dos supra referidos exames o participará vocalmente a quem presidir aos trabalhos dos exames, mandando-se logo passar, pelo secretario ou quem suas vezes fizer, a baixa provisoria para entrar no hospital, com a qual o alumno irá em seguida apresentar-se ao facultativo que estiver de dia: seguindo-se o mesmo procedimento que acima fica expendido em referencia ao alumno que deu parte de doente antes de começar os trabalhos dos exames.

3.º O alumno, que pelo facultativo que o inspeccionou for julgado prompto, voltará á escola e restituirá ao secretario a baixa provisoria; o que for julgado doente poderá optar ou ficar no hospital para ahi se tratar ou ir para o seu quartel: no primeiro caso o participará á escola para esta o communicar ao commandante da 1.ª divisão militar; e no segundo caso remetterá tambem á escola a baixa provisoria para ser inutilisada. Finalmente o que precisar ser observado para se julgar da veracidade da doença allegada, dará impreterivelmente entrada no hospital, cumprindo ao alumno participar esta occorrencia á escola, a fim de o communicar ao commandante da 1.ª divisão militar; e ao facultativo, a quem competir, dar parte egualmente á escola do resultado proveniente das observações feitas no hospital.»

1859

Pela carta de lei de 4 de fevereiro foi o governo auctorisado a conceder ao alferes de infanteria José Carlos Lara de Everard *licença para concluir o curso de engenharia na Escola do Exercito, sem dependencia da inspecção da Junta de Saude Militar*, a que os alumnos d'esta escola costumam ser submettidos para observancia do disposto na carta de lei de 10 de dezembro de 1851.

No anno de 1859 foi publicado, em avulso, na Imprensa Nacional, o seguinte escripto:

Catalogo alphabetico em ordem de auctores das obras que possue a bibliotheca da Escola do Exercito até 31 de março de 1859, cujas obras teem sido obtidas por offerecimentos, compras, e acquisição das livrarias dos extinctos conventos.

NB. Percorrendo o *catalogo*, viemos no conhecimento de que a bibliotheca da Escola do Exercito possuia já, em 1859, uma grande collecção de obras, principalmente sobre assumptos militares, como era de razão.

Depois do catalogo em ordem de auctores, vinham catalogos especiaes subordinados aos seguintes dizeres:

Obras publicadas por diversos auctores; jornaes; instrucções; ordenanças; regulamentos; estatutos; ordens; obras publicadas por diversas sociedades; obras anonymas. Termina por um supplemento.

1860

Pela portaria de 16 de janeiro foi determinado que o *exame de concursos para premios* no fim de cada anno lectivo, se effectue no dia marcado pelo conselho da escola, em conformidade do disposto no decreto de 2 de dezembro de 1857.

NB. A portaria de 9 de junho de 1859 havia determinado que taes exames, na Escola Polytechnica, fossem feitos em um dos dias de outubro de cada anno. (Veja *Escola Polytechnica*, anno de 1859). Mas o director e o conselho da Escola do Exercito representaram que era isto prejudicial aos alumnos d'esta, os quaes, não tanto por terem de ir servir na fileira durante as ferias, quando não forem empregados em reconhecimentos militares, como porque, terminado o curso, podem ser despachados para corpos que não estejam aquartelados na capital, estão em circumstancias mui diversas das de todos, ou da maior parte dos alumnos da Escola Polytechnica.

Em 7 de março dizia ao parlamento o ministro da guerra:

«A Escola do Exercito tem funccionado regularmente, e o seu director e corpo instructivo esforçam-se para que a instrucção seja dada em harmonia com os melhoramentos exigidos pelos progressos da sciencia. É, porém, reconhecida a conveniencia de se dar a este estabelecimento um mais completo desenvolvimento, e organisação mais conforme com os fins exclusivos da sua instituição, não só pelo que respeita á parte theorica e especulativa, como em relação á vantagem de

se fazerem na mesma escola exercicios praticos em maior escala. O governo, logo que as circumstancias do thesouro publico o permittam, será sollicito em attender a um objecto de tanta importancia [1].»

Pela portaria de 13 de setembro *harmonisou o governo a admissão dos alumnos da Escola do Exercito com o programma da organisação dos cursos da Escola Polytechnica approvado pela portaria de 8 de junho do mesmo anno de 1860.* (Veja *Escola Polytechnica*, anno de 1860)

Eis aqui os termos em que o governo, na indicada portaria, harmonisou a admissão dos alumnos com o programma:

«Sendo necessario regular a admissão dos alumnos na Escola do Exercito, em conformidade com o programma da organisação dos cursos preparatorios da Escola Polytechnica, approvado por portaria de 8 de junho ultimo, expedida pelo ministerio dos negocios do reino e publicada no *Diario de Lisboa* num. 140 de 22 do mesmo mez, em quanto este programma não for alterado, ouvidos os conselhos das escolas de applicação: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra: 1.°, que os alumnos com destino para cavallaria e infanteria desde já fiquem dispensados das primeiras partes de physica e de chimica exigidas a todos os alumnos, para obter carta geral do curso, pelo decreto de 12 de janeiro de 1837, e aos alumnos militares para a admissão na escola pela portaria de 26 de setembro de 1854, a qual n'esta parte ficará sem effeito, substituidas as primeiras partes de physica e chimica pela cadeira de principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos, creada pela carta de lei de 12 de agosto de 1854: 2.°, que os alumnos com destino para estado maior, engenharia e artilheria continuarão a ser admittidos no anno lectivo de 1860–1861 com as habilitações até aqui estabelecidas, e só para o anno lectivo de 1861–1862 e seguintes se exigirá a estes alumnos a analyse (na cadeira de chimica organica) e a primeira parte de geometria descriptiva e respectivas construcções; 3.°, que aos alumnos com destino para artilheria só para o anno lectivo de 1862–1863 e seguintes será exigida a 10.ª cadeira; 4.°, que aos alumnos com destino para estado maior e engenharia só do anno lectivo de 1862–1863 inclusivè em diante se exigirá a segunda parte da

[1] *Relatorio do ministerio da guerra apresentado á camara dos senhores deputados* na sessão legislativa de 1860.

geometria descriptiva e respectivas construcções; 5.º, finalmente, para a admissão na classe de voluntario bastará a approvação da primeira cadeira e o primeiro anno de desenho da Escola Polytechnica.»

1861

Pelo decreto de 11 de abril foi estabelecido o *Regulamento para a jubilação, aposentação, e augmento do terço de ordenado dos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção superior e secundaria dependentes do ministerio da guerra*, em harmonia com o das classes correspondentes de todos os outros estabelecimentos de instrucção publica, e nomeadamente com o de 4 de setembro de 1860, mandado executar pelo ministerio do reino.

Na sessão de 1 de fevereiro apresentou o ministerio da guerra á camara electiva a seguinte *proposta de lei*, datada de 30 de janeiro do mesmo anno:

Artigo 1.º A cadeira auxiliar estabelecida provisoriamente na Escola do Exercito, *para ensino das disciplinas concernentes ás construcções de estradas e caminhos de ferro*, fica definitivamente creada, com a designação de sexta cadeira, passando a de topographia e desenho a ser a setima.

Art. 2.º A sexta cadeira, creada pelo artigo antecedente, será, bem como a 4.ª e 5.ª, dividida em duas partes, porém cada uma das partes de todas tres será leccionada pelo espaço de um anno lectivo completo, e em annos alternados.

Art. 3.º Além dos seis lentes proprietarios e seis substitutos designados no decreto de 12 de janeiro de 1837, haverá mais um lente proprietario para a nova sexta cadeira, e um substituto para a classe respectiva, os quaes terão os mesmos vencimentos que os outros proprietarios e substitutos.

Art. 4.º Fica por este modo alterado o decreto de 12 de janeiro de 1837, e revogadas todas as disposições em contrario.

NB. O governo mostrava-se convencido, pela experiencia de dez annos, da conveniencia de tornar definitiva a creação provisoria que determinara em 1849, e da necessidade de desenvolver e regular o ensino ministrados nas cadeiras de construcções civis, aos individuos que haviam de vir a ser encarregados da direcção dos trabalhos publicos.

Na mesma sessão de 1 de fevereiro, e com a mesma data de 30 e janeiro d'aquelle anno, apresentou o governo á camara electiva uma roposta de lei, assim cencebida:

Art. 1.º É o governo auctorisado a despender uma gratificação nnual de 360$000 réis com o individuo nomeado, sob proposta do onselho da Escola do Exercito, *para leccionar na mesma escola prinipios de direito das gentes e da guerra, de legislação, de administração, e fazenda, e de historia militar, especialmente de Portugal e suas posessões, e de Hespanha.*

Art. 2.º O Conselho da Escola do Exercito regulará a distribuição o tempo, de modo que este ensino, que poderá ser biennal, seja disribuido a todos os alumnos, qualquer que seja o curso para que se estinarem, sendo estes obrigados a matricula, encerramento e exame, omo se pratica nas outras cadeiras.

NB. No relatorio d'esta proposta de lei estabelecia o governo o uminoso principio, de que «a sciencia militar não consiste sómente em uiar as tropas na acção melhor combinada das differentes armas; ella nsina a formar, disciplinar, conservar e dirigir os exercitos; n'esta astissima esphera de conhecimentos, n'este complexo de sciencias não por certo das menos importantes a da legislação e administração miitar.»

Ainda na mesma sessão, e com a mesma data das antecedentes proostas de lei, apresentou o governo ao parlamento outra, tendente *a ornar preceptiva a pratica dos reconhecimentos militares, e dos diversos amos de construcção*, para os alumnos da escola do exercito.

Era assim concebida a proposta de lei:

Art. 1.º Os alumnos da escola do exercito, que completarem ou stiverem a completar os cursos do estado maior, de engenharia, ou de rtilheria, serão obrigados á *instrucção pratica sobre reconhecimentos nilitares*, a qual terá logar durante os dois mezes de ferias de agosto e etembro, que immediatamente se seguirem.

§ Unico. Se por qualquer circumstancia os mencionados alumnos ão poderem ir todos praticar sobre reconhecimentos militares, serão referidos os do estado maior, em seguida os de engenharia, e ultinamente os de artilheria; competindo a designação d'elles ao director, uvido o respectivo conselho: os restantes irão durante o mesmo tempo raticar nos trabalhos marcados no artigo 3.º

Art. 2.º O conselho da escola confeccionará o programma para a execução dos reconhecimentos militares, a direcção dos quaes será confiada ao lente que o director designar, ouvido o mesmo conselho. Este lente perceberá pelo tempo em que estiver empregado n'esta instrucção, além dos seus vencimentos, uma ajuda de custo igual á gratificação, que lhe pertenceria, como official engenheiro em commissão activa.

§ Unico. Quando por motivos justificados não houver um lente que possa tomar a seu cargo esta commissão, o director, ouvido o conselho, proporá para ella um official do estado maior, engenharia ou artilheria, ou ainda das outras armas, que para isto estiver habilitado, ao qual será abonada a ajuda de custo supramencionada, que não poderá accumular com outra gratificação.

Art. 3.º No fim de cada anno lectivo os alumnos que tiverem feito ou estiverem habilitados a fazer os ultimos exames dos cursos do estado maior, engenharia, ou artilheria, irão pratricar nos pontos pelo governo designados, os primeiros em trabalhos graphicos, os segundos em trabalhos graphicos e de construcção, e os terceiros em trabalhos graphicos, de construcção, e nos do Arsenal do Exercito.

Art. 4.º Os alumnos que estiverem empregados nos diversos trabalhos designados nos artigos antecedentes, vencerão a gratificaçã mensal de 20$000 réis, os que tiverem de sair da capital, e 10$00 réis os outros, contando-se este tempo para todos os effeitos, com serviço feito nas fileiras.

Art.º 5.º A promoção ao posto de tenente no fim dos dois anno de serviço exigido pela lei aos alumnos, que completarem o curso com destino ao estado maior, engenharia, ou artilheria, ficará dependent da informação do director da Escola do Exercito, em que declare, s desempenharam ou não os trabalhos que lhes foram incumbidos, con cluindo se os acha ou não dignos de serem promovidos.

§ Unico. Os chefes, sob cujas ordens os alumnos tiverem ido pra ticar, informarão directamente o director da escola, sobre cada u dos mesmos alumnos, e lhes darão guia para os respectivos corpos nos ultimos dias de setembro, segundo as distancias em que se acharem

Art. 6.º Os cavallos necessarios para a instrucção pratica dos re conhecimentos militares, e os transportes, tanto para esta instrucçã como para os trabalhos designados no artigo 3.º, serão fornecidos pel ministerio da guerra.

§ Unico. Para o fornecimento de transportes, todos os alumn serão considerados como officiaes subalternos.

Art. 7.º É o governo auctorisado a nomear até tres officiaes para xiliar a instrucção, quando circumstancias attendiveis assim o reclaarem.

§ 1.º Estes officiaes serão propostos pelo director, ouvido o conlho; vencerão a gratificação mensal de 20$000 réis, durante os mes em que estiverem na escola, recolhendo nas ferias de agosto e senbro aos seus respectivos corpos.

§ 2.º O serviço feito na escola por estes officiaes não lhes dá prerencia no provimento dos logares de lentes, quando houver vagaturas, ıs lhes será levado em conta, para todos os effeitos, como se fôra to nas fileiras.

NB. O relatorio d'esta proposta de lei explica o pensamento do verno.

Nos termos do artigo 33.º do decreto de 12 de janeiro de 1837, e creou a escola do exercito, devia haver todos os annos um campo instrucção pratica.

Esta determinação, porém, só começou a cumprir-se em 1845, stinando-se quinze dias para os trabalhos das cadeiras militares, e tros quinze para os da sexta cadeira, e applicando-se para este fim 0$000 réis annuaes.

Em 1853 sentiu-se a necessidade de habilitar os alumnos na pra- a dos reconhecimentos militares; e effectivamente no mez de senbro d'aquelle anno, e nos de 1854, 1855 e 1859, alguns d'aquelles e completaram o curso, dirigidos por um official commissionado, ram exercitados n'esta especialidade.

Em 1861 pareceu ao governo que esta providencia, até então *faltativa*, devia tornar-se *preceptiva*, e estender-se a diversos ramos construcção.

Tal é o pensamento da proposta de lei que deixamos registada.

Devemos mencionar a determinação qne consta da ordem do exer- num. 3 de 15 de fevereiro de 1862.

«Aos alumnos das escolas superiores, que por se inhabilitarem a ame final em virtude do artigo 16.º do decreto de 2 de dezembro 1857, ou por haverem perdido o anno sem causa justificada na ioria das aulas, forem mandados recolher ao corpo, não podem ser ncedidas licenças registadas senão passado um anno depois de haem feito serviço effectivo no respectivo corpo.»

Pelo decreto de 27 de maio de 1862 foi determinado que os *engenheiros hydrographos estudassem na escola do exercito a topographia e respectivo desenho.*

Pela ordem do exercito, num. 31, de 15 de outubro do mesmo anno de 1862, foi determinado que *no tempo de serviço effectivo exigido ás praças do exercito* nos artigos 3.º, 11.º, e 15.º do decreto de 10 de dezembro de 1851, e no § unico do art. 4.º da carta de lei de 3 de março de 1858, não lhes seja levado em conta aquelle que resultar do serviço simultaneo com a frequencia das disciplinas que fazem parte dos cursos de infanteria, cavallaria, ou das armas especiaes, para as quaes na conformidade da lei devem ser destinados.

O tempo que decorrer desde o 1.º de outubro até ao dia em que se apresentarem no corpo deve ser reputado como frequencia de estudos.

Noticias avulsas:

Localidade: Esta escola funccionou, em differentes épocas, no palacio da Regencia, no Rocio, onde hoje está assente o theatro de D. Maria II;— no palacio do duque de Palmella, ao Calhariz;— em um palacio da rua Formosa;— e no Collegio de Nobres estava ella collocada, quando em 23 de abril de 1843 ardeu aquelle edificio. A escola pouco perdeu nesse incendio, pois que os lentes e os discipulos procuraram salvar diligente e zelosamente os objectos de gabinete, que aliás muito naturalmente se quebrariam no meio da confusão, em que eram arrancados á voracidade das chammas[1].

Em consequencia d'aquelle funesto acontecimento, funccionou a escola por alguns dias em Rilhafoles; passou depois para um palacio no Pateo do Pimenta, ás Chagas,— e d'ali para o palacio do conde de Murça (que hoje pertence ao Asylo da Mendicidade), na rua de Santo Antonio dos Capuchos.

No reinado da Senhora D. Maria II, e por decreto de 9 de dezembro de 1850, foi transferida a escola para o palacio real da Bemposta; no qual tinham sido feitas muitas obras tendentes a aproprial-o ao serviço das aulas e repartições annexas.

[1] Veja sobre este incendio os capitulos — *Collegio de Nobres*, e — *Imprensa Nacional* — anno de 1843; tomo VI, paginas 323 a 325; tomo VII, paginas 3[illegible] a 316.

Bibliotheca:

Temos um subsidio muito seguro para conhecer o que a bibliotheca da Escola do Exercito continha até ao anno de 1859, e vem a ser o seguinte:

Catalogo alphabetico em ordem a auctores das obras que possue a bibliotheca da Escola do Exercito até 31 de março de 1859. cujas obras teem sido obtidas por offerecimentos, compras, e acquisição dos extinctos conventos. Lisboa. Imprensa Nacional. 1859.

Organisação da escola, segundo uns apontamentos do anno de 1862.

Este estabelecimento é destinado para os estudos de applicação militar, de que precisam os officiaes das differentes armas.

O inspector da escola é o ministro da guerra.

O pessoal da escola consiste em um director (era então o visconde de Sá da Bandeira),—seis lentes cathedraticos, seis substitutos, um bibliothecario (que é um dos lentes substitutos), um official da bibliotheca, um secretario, tres guardas, servindo um d'elles de thesoureiro, um porteiro, um guarda-portão, e algumas praças de veteranos para o mister de serventes.

A escola tem *seis cadeiras permanentes, e uma provisoria ou auxiliar.*

1.ª Cadeira: Lente proprietario, o major de engenharia *José Martinho Thomaz Dias.*

Arte militar e fortificação passageira, comprehendendo: 1.º idéas geraes sobre o objecto, e importancia das differentes armas do exercito, e a sua tactica elementar; 2.º pequena guerra; 3.º castrematação 4.º fortificação passageira; 5.º noções geraes sobre as estradas ordinarias e caminhos de ferro, sobre rios e canaes, considerados como meios de communicação militar; 6.º principios geraes sobre as pontes militares; 7.º idéas geraes de uma praça de guerra, e do seu ataque e defeza; 8.º noções de direito das nações em tempo de guerra; 9.º principios geraes de estrategia e de grande tactica.

2.ª *Cadeira:* Lente proprietario, e capitão de 1.ª classe de artilheria, *Antonio da Rosa Gama Lobo.*

Fortificação permanente, comprehendendo: 1.º ensino d'esta especie de fortificação, considerada relativamente ao seu traçado, relevo e desenfiamento; 2.º ataque e defensa das praças de guerra; 3.º applicação da mesma especie de fortificação á defensa dos Estados; 4.º theoria e pratica das minas militares e o seu emprego na fortificação

permanente; 5.º conhecimento dos materiaes que se empregam nas construcções, e dos differentes modos de os combinar.

3.ª Cadeira: Lente proprietario o capitão de artilheria *Torquato Elias Gomes da Costa.*

Artilheria, comprehendendo: 1.º estudo do material d'esta arma; 2.º balistica applicada; differentes serviços especiaes da artilheria na guerra.

4.ª Cadeira: Lente proprietario o conselheiro, coronel de engenheiros, e director da Escola Polytechnica, *José Rodrigues Coelho do Amaral.* No seu impedimento rege a cadeira o lente subtituto, tenente de infanteria, *José Elias Garcia.*

Consta esta cadeira de duas partes, que se lêem em annos alternados: 1.ª parte: estabilidade de construcções, theoria de abobedas e revestimento dos muros, e mechanica applicada ás machinas. 2.ª mechanica applicada ás obras hydraulicas.

5.ª Cadeira: Lente proprietario, o conselheiro João Maria Feijó, major de engenharia.

Consta de duas partes: 1.ª de architectura civil—pontes; 2.ª melhoramento de rios, canaes, e portos de mar.

Cadeira auxiliar da 5.ª: É regida provisoriamente por um official em commissão da escola.

Consta de duas partes, que se lêem em annos alternados: 1.ª parte—estradas; 2.ª caminhos de ferro.

6.ª Cadeira: Lente proprietario, o major de engenharia *João de Villa-Nova de Vasconcellos Correia de Barros.*

Topographia e desenho topographico, militar e de paisagem; pratica de levantar plantas de terrenos á vista e com instrumentos.

Estabelecimentos da escola:

Bibliotheca.—Contém mais de 15:000 volumes (de todos os ramos das sciencias militares, de mathematicas, de sciencias physicas, moraes, etc.)

Um *gabinete de machinas e modelos,* com referencia ás differentes materias que se professam na escola.

Uma *Collecção completa de instrumentos topographicos.*

Uma *Collecção de amostras dos principaes materiaes de construcção.*

Um *Laboratorio pyrotechnico.*

Um *Picadeiro,* para ensino da equitação aos alumnos da escola.

A escola abrange quatro cursos especiaes:

Curso de estado maior, que dura dois annos; *curso de engenharia militar e de artilheria*, que dura tres annos; *curso de cavallaria e de infanteria*, que dura um anno; *curso de engenheiros civis*, que dura dois annos.

O numero dos alumnos que frequentam a escola regula entre 40 e 60.

Pela carta de lei de 2 de julho de 1862 foi o governo auctorisado a melhorar a organisação do exercito pelo modo que julgasse mais conveniente para o serviço publico; a alterar segundo as necessidades do exercito, os decretos de 18 de setembro de 1844 e de 27 de dezembro de 1849, que regularam a administração da fazenda militar, e o decreto de 22 de setembro de 1859, na parte que diz respeito ao serviço e attribuições da 2.ª direcção do ministerio da guerra; e, finalmente, a fixar os quadros dos officiaes das diversas armas do exercito.

Em 23 de fevereiro de 1863 disse o ministro da guerra ao parlamento:

«Na *Escola do Exercito* continúa a ser proporcionado o ensino das disciplinas que constituem os cursos superiores. De ha muito é reconhecida a conveniencia de dar a esta instituição o desenvolvimento que o progressivo aperfeiçoamento das sciencias militares e da engenharia civil exige. Uma proposta do governo relativa a esta escola foi em uma das passadas sessões legislativas apresentada pelo governo a esta camara [1].»

Pela carta de lei de 9 de julho do mesmo anno de 1863 foi o governo auctorisado a *reorganisar os estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra*.

Eis aqui os termos em que era concebida a auctorisação:

«As disposições da carta de lei de 2 de julho de 1862, que auctorisaram o governo a melhorar a organisação do exercito, e a administração militar, *são extensivas á reorganisação dos estabelecimentos de instrucção dependentes do ministerio da guerra*, e prorogradas até ao dia 1 de janeiro de 1864.»

Por quanto não houve discussão sobre este assumpto no parla-

[1] *Relatorio do ministerio da guerra apresentado á camara dos senhores deputados na sessão de* 12 *de fevereiro de* 1863. Lisboa 1863.

mento, parece-nos indispensavel recorrer ao que dizia, no seu parecer de 17 de junho de mesmo anno de 1863, a commissão de guerra da camara electiva:

«Pelo que pertence á *reorganisação do Collegio Militar, e aos estudos da Escola do Exercito*, teve a commissão diversas conferencias com o sr. ministro da guerra, das quaes resultou o convencimento de que a instrucção militar carecia de ser essencialmente alterada, harmonisando-a nos seus differentes graus, transformando-a ao que se acha decretado a respeito da instrucção publica geral, e tornando-a tão pratica quanto for possivel, condição esta muito necessaria aos que se dedicam á carreira das armas e a differentes ramos da engenharia. N'este sentido havia a mesma commissão adiantado consideravelmente os seus trabalhos a respeito da referida escola, de accordo com o governo; mas por que já não seja possivel discutir na sessão actual medidas d'esta ordem, mas por outro lado seja de interesse militar que se realisem quanto antes os aperfeiçoamentos que vão apontados, entende a vossa commissão dever submetter-vos o seguinte projecto de lei. (É inteiramente conforme á redacção adoptada na carta de lei de 9 de julho, que ha pouco registámos[1]).»

A despeza que o Estado faz com a Escola do Exercito importa em 16:456$880 réis.

N'esta quantia entra a de 1:800$000 réis, para despezas com o campo de instrucção pratica, compra de livros, modelos, instrumentos topographicos, expediente e diversos objectos para a aula de equitação e esgrima.

N'esta ultima importancia deve ser encontrada a quantia de réis 540$000, incluida no orçamento da receita do Estado, proveniente dos rendimentos arrecadados directamente pela escola[2].

NB. Refere-se esta indicação, como apontamos em *nota*, ao anno economico de 1863–1864.

Quererão, porém os leitores encontrar aqui a importancia das despezas que o Estado faz com a Escola do Exercito na actualidade (novembro de 1883).

[1] Veja o *Parecer num. 148, de 17 de junho de 1863, da commissão de guerra da camara dos senhores deputados.*

[2] Veja o *Orçamento da receita e despeza do Estado para o anno economico de 1863-1864.*

Importam essas despezas em 30:693$220 réis, como se vê no orçamento geral do Estado para o actual anno economico de 1883-1884.

Usando da auctorisação concedida pelas cartas de lei de 2 de julho de 1862, e de 9 de julho de 1863, decretou o governo, em 21 de dezembro de 1863 o *plano da organisação do exercito.*

Em 22 de dezembro de 1863 decretou o *regulamento, relativo á administração da fazenda militar.*

Pelo artigo 142.º do citado decreto organico de 21 de dezembro de 1863 foi determinado que o *director da Escola do Exercito* tome a denominação de *commandante da Escola do Exercito.*

O artigo 143.º dispõe o seguinte:

«O picador, o porteiro, o guarda e thesoureiro, os guardas e guarda portão da Escola do Exercito terão os vencimentos que vão marcados na tabella num. 2.»

(*Picador*—gratificação mensal—10$000 réis; *porteiro,* soldo mensal 25$000 réis; *guarda e thesoureiro,* soldo mensal 22$000 réis; *guardas,* soldo mensal 18$000 réis; *guarda portão,* soldo mensal 12$000 réis)

O artigo 144.º determina o seguinte:

«Toda a praça de pret que se achar habilitada para ser admittida na Escola do Exercito será declarada *aspirante a official.*»

Reorganisação da Escola do Exercito.

Somos chegados a uma nova e importante phase da *Escola do Exercito,* qual é a da sua reorganisacão, decretada em 24 de dezembro de 1863, em virtude da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 9 de julho do mesmo anno.

Tratando-se da *reorganisação* de um estabelecimento scientifico especial, conveniente fôra apresentar na sua integra o *plano* decretado; pois que d'este modo poderiamos apreciar cabalmente o pensamento do governo, e distinguir caracteristicamente as alterações effeituadas nos precedentes systemas.

Mas é tão extenso o *plano,* que não o podemos reproduzir aqui textualmente; sendo força que nos limitemos a registar o mais essencial, no que propriamente se refere ao ensino.

Consagrou o principio de ser a Escola do Exercito o estabeleci-

mento especialmente destinado ao ensino theorico e pratico da sciencia e arte militar e de engenharia civil.

«Todos os *alumnos militares* d'esta escola serão sujeitos ao alojamento e regimen interno e disciplinar da mesma escola, em conformidade do capitulo IV do presente decreto.»

Effectivamente no capitulo IV tratava, com o maior desenvolvimento, do *internado da escola, da admissão e habilitação dos alumnos e de sua collocação no exercito;* tendo antes especificado os cursos em que se dividia o ensino da escola, e os quadros das disciplinas que constituiam o ensino em cada um dos cursos; e bem assim o estabelecimentos da escola e suas dependencias, e o pessoal da mesma escola para o ensino theorico e pratico.

Cursos:

1.º de infanteria e cavallaria;
2.º de estado maior;
3.º de artilheiria;
4.º de engenharia militar;
5.º de engenharia civil;

NB. Estabeleceria o governo, na mesma escola, cursos de habilitação para os logares de administração militar, e para conductores de trabalhos de obras publicas; ficando qualquer augmento de despeza dependente da approvação das côrtes.

Disciplinas:

I.—*Curso de infanteria e cavallaria:*

1.º Arte e historia militar; }
2.º Artilheria; } Curso elementar.
3.º Fortificação; }
4.º Geodesia pratica e topographia; }
5.º Administração, legislação militar e noções de direito das gentes
6.º Desenho e photographia;
7.º Lingua ingleza;
8.º Hippologia (para os alumnos de cavallaria sómente).

II.—*Curso de estado maior.*

1.º Arte e historia militar (curso completo);
2.º Artilheria (curso elementar);
3.º Fortificação (curso elementar);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso completo);

5.º Geographia estatistica militar;
6.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
7.º Communicações militares;
8.º Desenho e photographia;
9.º Lingua ingleza.

III.— *Curso de artilheria.*

1.º Arte e historia militar }
2.º Fortificação } Curso elementar;
3.º Artilheria (curso completo);
4.º Geodesia pratica e topographia (curso elementar);
5.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
6.º Chimica applicada;
7.º Mechanica applicada e machinas;
8.º Desenho e photographia;
9.º Lingua ingleza.

IV.— *Curso de engenharia militar.*

1.º Arte e historia militar }
2.º Artilheria } Curso elementar;
3.º Fortificação }
4.º Geodesia pratica e topographia } curso completo;
5.º Administração, legislação militar e noções do direito das gentes;
6.º Mechanica applicada e machinas;
7.º Architectura civil; principios geraes de construcções e pontes;
8.º Estradas, caminhos de ferro e telegraphos;
9.º Construcções hydraulicas e pharoes;
10.º Direito administrativo applicado ás obras publicas;
11.º Desenho e photographia:
12.º Lingua ingleza.

V.— *Curso de engenharia civil.*

1.º Geodesia pratica e topographia (curso completo);
2.º Mechanica applicada e machinas;
3.º Architectura civil; principios geraes de construcção e pontes
4.º Estradas, caminhos de ferro e telegraphos;
5.º Construcções hydraulicas e pharoes;
6.º Direito administrativo applicado ás obras publicas;
7.º Desenho e photographia;
8.º Lingua ingleza.

NB. Cada um d'estes cursos abrangeria, além das lições geraes, repetição e exames, os trabalhos praticos e exercicios attinentes ás respectivas disciplinas, dando-se assim ao ensino uma indole pratica e de applicação.

Poderia o governo transferir, quando o julgasse conveniente, para os cursos preparatorios das armas especiaes o ensino da geodesia pratica, da mechanica pratica e de applicação.

A duração de cada um dos cursos geraes de applicação, além do tempo prescripto para os cursos preparatorios da Escola Polytechnica, seria de tres annos para o curso de engenharia militar, e de dois para os demais.

Regulamentos especiaes designariam as disciplinas que deviam constituir os cursos, tanto elementares como completos; a duração dos cursos; a distribuição e emprego do tempo; os exercicios e mais obrigações escolares; o methodo dos exames e o processo das qualificações de merito.

Os alumnos effeituariam passeios e reconhecimentos militares, e visitas a differentes estabelecimentos e officinas: e iriam servir e praticar annualmente nos campos de instrucção e manobra do exercito, a fim de ahi completarem a sua instrucção militar.

Os alumnos dos cursos de engenharia militar e civil iriam exercitar-se praticamente na construcção das obras publicas, quando e pelo modo que lhes fosse determinado.

Lamentamos não poder acompanhar a lei nas suas restantes disposições. Apontaremos, ao menos, a inscripção de cada um dos seis capitulos de que se compõe:

O capitulo 1.º inscreve-se: *Da instituição e organisação da Escola do Exercito e dos cursos das differentes armas.*

No capitulo 2.º são enumerados os *estabelecimentos ou dependencias da escola* (bibliotheca, collecções diversas, laboratorio chimico e pyrotechnico, etc.)

O capitulo 3.º contém disposições ácerca do *pessoal da escola.*

Inscreve-se o capitulo 4.º *do internado da escola, da admissão e habilitação dos alumnos e da sua collocação no exercito.*

O capitulo 5.º enumera os differentes *conselhos da escola.*

Tem o 6.º capitulo por inscripção: *disposições diversas.*

Veja o *plano*, em sua integra, no *Diario de Lisboa*, num. 5 de 8 de janeiro de 1864.

Regulamento provisorio da Escola do Exercito, decretado em 26 de outubro de 1864.

Regulou os pontos capitaes, e disposições mais importantes do plano de reorganisação da Escola do Exercito (decretado em 24 de dezembro de 1863), a fim de ter effeito e prompta execução no anno lectivo de 1864–65 o indicado novo plano.

Devemos mencionar aqui a portaria de 17 de julho de 1865, que contém instrucções ácerca dos alumnos militares da Escola Polytechnica, e tambem dos alumnos da Escola do Exercito.

Por quanto, porém, tencionamos registal-a textualmente no capitulo — *Escola Polytechnica*, para lá remettemos os leitores, com referencia ao anno de 1865.

Pela carta de lei de 9 de setembro de 1868 foi o governo auctorisado a decretar, no pessoal e no material dos serviços publicos dependentes de todos os ministerios, as simplificações e reducções compativeis com os mesmos serviços.

A lei determinou que, depois de fixados os novos quadros, se iriam preenchendo, com os empregados excedentes, as vagaturas que occorressem, sendo collocados, quanto possivel, nos empregos analogos áquelles que exerciam na mesma ou em differente repartição.

Assim auctorisado, decretou o governo, em 26 de dezembro do mesmo anno, o seguinte:

Artigo 1.° A *Escola do Exercito* continúa no estado em que actualmente está, até que se execute uma reforma que satisfaça a todas as necessidades do ensino.

Art. 2.° *Cessa o internado* estabelecido pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, continuando a subsistir o *semi-internado* para os alumnos da Escola do Exercito.

Art. 3.° O numero de repetidores e instructores fica reduzido ao que foi fixado no regulamento provisorio da dita escola, decretado em 26 de outubro de 1864.

Em quanto existisse, como existia, um grande numero de vagaturas nos quadros das armas de engenharia e artilheria, era indispensavel que não se restringisse a admissão aos respectivos cursos, uma vez que fossem cumpridas as condições scientificas exigidas na lei.

O internado militar, estabelecido no decreto de 24 de dezembro de 1863, não estava realisado, achando-se substituido apenas pela com-

parencia dos alumnos ás salas de estudo e aos exercicios militares da Escola do Exercito.

Não havia, pois, razão plausivel para que os bachareis em mathematica pela Universidade de Coimbra fossem admittidos ao internado militar, e não o fossem egualmente os alumnos ordinarios de qualquer anno da Escola Polytechnica.

N'estes termos, decretou o governo, na data de 16 de setembro de 1868, o seguinte:

1.º Aos alumnos habilitados com o curso de infanteria e cavallaria, ou que frequentarem o ultimo anno d'este curso, que estiverem ainda dentro do limite da edade marcada nos artigos 27.º e 29.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, para a admissão aos cursos preparatorios das armas especiaes e do corpo de estado maior, é permittido frequentar estes cursos; o posto porém de official, que alcançaram por concluir o curso de infanteria e cavallaria, não lhes poderá servir para maior antiguidade do que aquella que lhes couber pela qualificação de que trata o artigo 40.º do mesmo decreto.

2.º As praças de pret que se habilitarem para a matricula nos cursos preparatorios de engenharia, artilheria e estado maior, são dispensados do limite da edade, estabelecido nos supramencionados artigos 27.º e 29.º até ao ao anno lectivo de 1872-1873, inclusivè.

3.º Nos annos lectivos supra indicados é ainda permittida a admissão ao internado militar aos alumnos ordinarios de qualquer anno da Escola Polytechnica, sendo-lhes porém contados como annos de tolerancia os de que não houverem tido cabal aproveitamento.

4.º A disposição do artigo 84.º do regulamento provisorio da Escola do Exercito, de 26 de outubro de 1864, terá effeito unicamente no anno lectivo de 1868-1869.

A carta de lei de 10 de maio de 1878 permittiu a Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque matricular-se na Escola do Exercito, e terminar o curso de engenharia civil, independentemente do exame da 2.ª cadeira de desenho na Escola Polytechnica.

Outrosim o dispensou da frequencia e exame das cadeiras de desenho na Escola do Exercito, e dos exercicios praticos não compativeis com o seu estado physico.

Outra carta de lei de 10 de maio de 1878 dispõe o seguinte:

Ao official instructor de cavallaria na Escola do Exercito é applicavel o disposto no regulamento para a remonta dos cavallos dos offi-

ciaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito e das guardas municipaes, mandado pôr em execução por decreto de 10 de maio de 1870.

Pelo decreto de 20 de novembro de 1878 foi determinado que aos alumnos do curso de infanteria e cavallaria da Escola do Exercito, que tiverem sido premiados nos dois annos do respectivo curso, seja permittida licença para seguidamente se matricularem na Universidade de Coimbra, ou em qualquer escola polytechnica no curso preparatorio com destino ao corpo de estado maior, ou ás armas de engenharia e artilheria, sem prejuizo do disposto no artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Na portaria de 29 de agosto de *1879* foi ordenado que os commandantes das divisões militares, e directores geraes de engenharia e artilheria, recommendem aos commandantes dos corpos que não dêem andamento a *pretenções para licenças registadas aos alumnos da Universidade de Coimbra, e das escolas polytechnica e do exercito,* quer sejam ou não alferes alumnos, sem que estejam promptos da recruta; e que, no caso de requererem licença para se apresentarem á junta militar de saude, sejam inspeccionados pelos facultativos militares dos corpos a que pertencerem, a fim de que estes declarem se os requerentes teem algum padecimento, em vista do qual necessitem — com urgencia — de recorrer a qualquer tratamento; e que só n'este caso se dê seguimento aos requerimentos.

Recommendava-se aos facultativos militares o maior escrupulo nas inspecções.

Por modo semelhante deveria praticar-se com os alumnos, que, por qualquer motivo, recolham aos corpos para fazer serviço.

Pelo decreto de 9 de novembro de 1881 foram substituidos os artigos 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 28.º, do regulamento provisorio de 26 de outubro de 1864, pelos de egual numeração exarados no mencionado decreto de 9 de novembro de 1881.

Teve por fim esta substituição tornar o ensino mais proficuo, melhorar o regimen escolar, e preparar a escola para as transformações successivas que deve ter, no intuito de se manter a par dos progressos das sciencias.

Para coadjuvar o ensino e dirigir a instrucção pratica: repetidores e instructores diversos; duração das lições theoricas; conferencias; exame de frequencia e prova final; avaliação dos exames. Sobre estes

assumptos, em verdade muito importantes, recaem as disposições dos novos artigos.

NB. As providencias de que se trata foram decretadas pelo governo, em harmonia, ou antes por effeito das propostas que em consultas lhe foram apresentadas pelo conselho de instrucção da Escola do Exercito, e pelo commandante da mesma escola.

Cumpre tomar nota da portaria do ministerio da guerra de 13 de dezembro de 1882, que nomeou uma commissão para estudar os meios de modificar a actual organisação do escola do exercito, a fim de ficar sendo escola de habilitação, com semi-internato para as armas de engenharia e artilheria, corpo de estado maior, e para a engenharia civil, onde se professarem as disciplinas que devem constituir os respectivos cursos.

ESCOLA E SERVIÇO DE TORPEDOS

(Simples indicação)

Pela carta de lei de 3 de maio de 1878 foi o governo auctorisado a organisar a escola e serviço de torpedos, comprehendendo:

1.º A defesa dos portos e costas por meio de torpedos fixos e moveis;

2.º A defesa das linhas de torpedos;

3.º *A instrucção theorica e pratica do pessoal da companhia de torpedos, e dos officiaes e praças da armada, quando n'esta se adoptar o emprego de torpedos moveis.*

4.º A inspecção, guarda e conservação do material distribuido.

5.º A acquisição, fabrico e reparação de todo o material, sua armazenagem e distribuição.

A escola e serviço de torpedos estarão sob as ordens do ministerio da guerra, e farão parte integrante da commissão de defeza de Lisboa e seu porto; ficando a cargo immediato do presidente d'esta a superintendencia e inspecção da mesma escola e serviço, e sendo elle presidente responsavel directamente para com o ministerio da guerra por tudo o que diz respeito ao estabelecimento.

Omittindo as disposições da carta de lei que especialmente se re-

erem á organisação militar da escola, diremos que este estabelecimen-
o ha de ter *uma bibliotheca, apropriada ao seu fim, uma collecção de
naterial de torpedos, e os instrumentos de physica e chimica necessarios
para o ensino;* afóra uma officina geral, uma officina para a reparação
los torpedos, e uma officina pyrotechnica [1].

Cumpre saber que a mencionada carta de lei, no seu artigo 15.º
uctorisava o governo a organisar os devidos regulamentos.

N'esta conformidade foi approvado, por determinação de 19 de
abril de 1881, o *regulamento provisorio da escola e serviço de torpedos.*

D'esse regulamento interessa-nos mais particularmente o capitulo
ııı, que se inscreve *Da escola de torpedos.*

Depois de assentar, no artigo 15.º, a declaração terminante de que
«a escola de torpedos é especialmente destinada ao ensino theorico e
pratico de defezas ultramarinas, de defezas submarinas por meio de
torpedos» define a natureza e objecto do ensino da escola, nos seguintes termos:

Art. 6.º O *ensino da escola* dividir-se-ha em duas partes:

1.ª Defezas fixas;

2.ª Defezas moveis.

A 1.ª parte comprehenderá:

Theoria.—Descripção dos differentes modelos de torpedos e material respectivo, especialmente o adoptado para a defensa do paiz, e vantagens, difficuldades e defeitos que os mesmos offerecem. Noções de electricidade. Descripção dos apparelhos empregados, comprehendendo as provas d'estes, cabos e espoletas. Estudo dos explusivos empregados nos torpedos, das escorvas e dos differentes systemas de espoletas, especialmente os adoptados. Estudo de explosões e bases geraes dos systemas de defezas submarinas, e do ataque e defeza das linhas de torpedos.

Pratica. Ligações dos conductores de electricidade, trabalhos com cabos e amarrações; preparação das escorvas e carregamentos dos torpedos; installação dos differentes systemas de torpedos adoptados para defeza dos nossos portos; avaliação de distancias, telegraphia e emprego de apparelhos de mergulhador.

A segunda parte comprehenderá:

Theoria. Descripção dos principaes modelos de torpedos moveis,

[1] Veja a carta de lei, em todo o seu texto, bem como as tabellas que a acompanharam, no *Diario do Governo*, num. 106 de 11 de maio de 1878.

suas vantagens e defeitos, especialmente dos torpedos Whitehead, Harvey e de antena. Modo de regular o torpedo Whitehead para o tiro. Principaes systemas de lançamento, e regras de tiro dos torpedos Whitehead e Harvey. Designação dos systemas de defezas empregadas nos navios para os proteger do ataque dos torpedos. Tactica de combate com torpedos moveis.

Pratica. Carregamento e lançamento dos torpedos Whitehead, Harvey e de antena; tiro sobre alvos fixos e moveis.

§ unico. Annexa á escola haverá uma aula de instrucção primaria.

NB. Nos restantes artigos do indicado capitulo vem regulados os seguintes assumptos: a frequencia do curso completo, e a do curso parcial; a quem incumbe o ensino; a duração do curso; a constituição do conselho escolar; as incumbencias que lhe são commettidas, bem como as especiaes do secretario do mesmo conselho.

Devemos fazer menção do decreto de 6 de setembro de 1881, pelo qual deu o governo á companhia dos torpedeiros nova organisação, reconhecendo a conveniencia de que o respectivo pessoal possa satisfazer os variados serviços que o emprego dos torpedos exige, e com a instrucção especial correspondente, que não pode ser dada em limitado tempo.

Veja no *Diario do Governo*, num 205, de 13 de setembro de 1881 a *Tabella* que faz parte do decreto.

Cerraremos este breve capitulo, registando um documento que lança muita luz sobre o assumpto de que aquelle trata, explicando claramente o sentido em que o governo propoz e as camaras legislativas approvaram a organisação da escola e serviço dos torpedos.

As commissões reunidas de fazenda e guerra da camara dos dignos pares do reino, disseram, em seu parecer, o que se segue:

«... Os aperfeiçoamentos que tem tido a marinha de guerra, e a enorme força de aggressão dos navios couraçados, que os torna quasi invulneraveis aos tiros das mais poderosas bocas de fogo, chamaram a attenção dos que se occupam dos assumptos militares para estes terriveis agentes submarinos denominados torpedos. Depois da guerra de secessão dos Estados Unidos, todas as nações que não descuram de organisar e aperfeiçoar os seus meios de defeza, teem creado escolas onde se estuda theoricamente esta nova arma de guerra, e onde se instrue o pessoal destinado a empregal-a.

«Considerando que as obras de fortificação a que se procede para collocar Lisboa ao abrigo de um golpe de mão, tornar-se-hiam completamente inuteis, se não se tratasse de organisar a defeza maritima, e offerecendo a barra facil accesso, é de todo o ponto necessario combinar os meios de defesa que offerecem as baterias de costa com os que provém do emprego dos torpedos;

«Considerando que a organisação da escola a que se refere o projecto de lei mencionado, está concebido em termos modestos, e que o augmento de despeza é diminuto, satisfazendo além d'isso a uma necessidade inadiavel:

«São as commissões de parecer que o projecto de lei num. 336 deve ser approvado para subir á sancção real.»

NB. O projecto de lei a que se refere o parecer das commissões, era concebido nos termos em que foi promulgada a carta de lei de 3 de maio de 1878, mencionada no principio d'este capitulo.

Seja-nos permittido, como um genero de desenfado, trazer á lembrança o pensamento de um escriptor philosopho, a proposito do descobrimento, cada vez mais apressado, de artificios de destruição; quando aliás a especie humana devia empenhar-se unicamente em promover os meios da sua conservação, do seu pacifico e progressivo desenvolvimento:

«La fierté qui naît au cœur des grands États, la témérité des résolutions et leur soudaineté dans le droit de vote laissé à toute la foule, la vapeur pour pousser les armées et les vaincre, *des engins formidables et inconus jusqu'à nos jours pour détruire*, quelles chances pour les révolutions périlleuses?[1]»

ESCOLA ESPECIAL PARA MENINAS POBRES

A prioreza das irlandezas do convento de Nossa Senhora do Bom Successo em Belem, pediu permissão para estabelecer, junto do convento, uma escola primaria gratuita para meninas pobres.

Concedeu o governo a permissão pedida; mas impoz a condição

[1] X. Doudan. *Pensées et Fragments*.

de que as senhoras que ali se dedicassem ao ensino, haviam de habilitar-se previamente com os competentes titulos de capacidade.

Foi communicada esta resolução, em 17 de setembro de 1861, ao commissario dos estudos de Lisboa, para seu conhecimento e da requerente, a fim de não consentir — elle commissario dos estudos — que a escola funccionasse sem se ter realisado a condição imposta.

Para prova da capacidade moral das mestras, seriam dispensados os attestados das auctoridades civis, mas não os das auctoridades ecclesiasticas que superintendessem no convento.

Para provar a capacidade litteraria, poderia recorrer-se a qualquer dos meios previstos no artigo 28.º § unico do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851. Quando, porém, não podesse usar-se d'esses meios, era indispensavel um exame, feito perante um jury nomeado e presidido pelo commissario dos estudos, dentro do convento, guardadas as conveniencias da clausura.

NB. O citado § unico do artigo 28.º do decreto regulamentar de 10 de janeiro de 1851, era assim concebido:

Art. 28.º O conselho superior de instrucção publica,— se os habilitandos juntarem carta de approvação por algumas das escolas de instrucção superior, ou dos lyceus nacionaes,— se elles apresentarem titulos de provado merecimente litterario ou scientifico, ou de reconhecida aptidão para o exercicio do magisterio,— e se as informações de moralidade e comportamento civil e religioso abonarem os mesmos habilitandos, mandará, em vista de tudo, passar-lhes, sem dependencia de exames, os competentes titulos de capacidade, nos quaes serão exaradas as obrigações dos que assim ficarem habilitados para o professorado particular.

§ Unico. São egualmente isentos de fazer exames aquelles individuos, que, ao tempo da publicação do decreto de 20 de setembro de 1844, estivessem exercendo o magisterio particular por effeito da legislação anterior.

Para ter logar esta disposição, cumpre que não tenha, desde aquella época, havido interrupção no ensino dado pelos habilitandos, e que elles, para a continuação do professorado, reunam as mais condições de capacidade moral, civil e religiosa, mencionadas nos artigos antecedentes.

ESCOLA INDUSTRIAL DO PORTO

No tomo VII, pag. 105 a 107, começámos a fallar d'este importante estabelecimento, apontando o decreto da sua creação, e do regulamento provisorio.

No mesmo tomo démos noticia da creação do *Instituto Industrial de Lisboa* (pag. 346 a 358), e ahi exarámos as primordiaes providencias communs aos dois estabelecimentos.

Agora vamos occupar-nos com o periodo de 1854-1861, no qual mais detidamente travaremos conhecimento com a Escola Industrial do Porto.

Apontaremos primeiramente algumas providencias governativas, e depois recorreremos a um documento que muito seguramente nos ha de guiar na historia da escola, desde a sua inauguração até aos fins do anno de 1855[1]. Nos annos posteriores, até ao de 1861 inclusivamente, aproveitaremos os subsidios que mais seguros se nos depararam.

NB. Desde já advertimos que a contar dos fins do anno de 1864 passou este estabelecimento a ter a denominação de *Instituto Industrial do Porto.*

A Escola Industrial do Porto foi creada pelo decreto de 30 de dezembro de 1852; mas sómente pôde ser inaugurada, como logo veremos, no anno de 1854.

Pelo decreto de 4 de agosto de 1853 foi nomeado lente da 4.ª cadeira, e director interino da escola, José de Parada e Silva Leitão; esse despacho, porém, só lhe foi communicado officialmente em 5 de setembro do mesmo anno.

A esse tempo não estava ainda nomeado para professor, senão o da 7.ª cadeira, Sebastião Bethamio de Almeida, que o fôra por decreto de 10 de maio de 1853.

[1] *Relatorio sobre a Escola Industrial do Porto, desde a sua creação até á abertura do anno lectivo de* 1855—1856.

É datado de 1 de novembro de 1855, e asignado pelo director interino da escola, José de Parada e Silva Leitão.

O decreto de 25 de novembro de 1853 uniu a 3.ª á 5.ª cadeira, com o vencimento (assim unidas) de 700$000 réis annuaes; ficando a 2.ª constituindo uma só cadeira, com o vencimento de 400$000 réis.

Pelo decreto de 1 de dezembro do mesmo anno de 1853 foi approvado, e mandado observar o *regulamento provisorio para a Escola Industrial do Porto.*

O *regulamento* é o mesmo que foi decretado para o Instituto Industrial de Lisboa; e por isso remettemos os leitores para o capitulo que no mencionado tomo VII trata do *Instituto*, pedindo-lhes que além das noticias que ahi damos do indicado *regulamento*, queiram particularmente fixar a sua attenção sobre os artigos 48.º e 49.º e dos seus §§, que registámos na sua intregra, para marcarmos a homogeneidade dos dois estabelecimentos, e a coadjuvação e auxilio que reciprocamente devem dar um ao outro.

No dia 27 de março de 1854 effeituou-se a inauguração da escola na aula de physica da Academia Polytechnica, e logo sem interrupção celebrou o conselho escolar a sua primeira sessão.

Na data de 6 de de abril de 1854 declarou o governo ao director interino, que ficava auctorisado para celebrar o accordo preciso com a Associação Industrial da mesma cidade, *a fim de que nas suas aulas se podessem professar os cursos livres da escola*, em quanto não houvesse possibilidade de os realisar no edificio da Academia Polytechnica; ficando o dito accordo dependente de superior approvação.

O governo foi movido a dar esta providencia por julgar conveniente, que, á semelhança do que se praticara em Lisboa no Instuto Industrial, se abrissem cursos livres, na Escola Industrial do Porto, emquanto no proximo outubro não começassem os cursos regulares de ensino: parecendo possivel que, mediante um accordo previo, taes cursos se podessem professar no edificio da Associação Industrial do Porto, durante todo o tempo que fosse preciso empregar para a conclusão das obras, que se iam fazer no edificio da Academia Polytechnica, a fim de ahi estabelecer a Escola Industrial.

Em officio da mesma data se participava ao director interino da Escola Industrial do Porto, que por despacho do dia antecedente havia sido auctorisada a despeza de 2:000$000 réis, para as obras que de-

viam ser feitas no edificio da Academia Polytechnica do Porto, a fim de ali se estabelecer a Escola Industrial. Fôra o mesmo director quem enviou o respectivo orçamento, e á disposição d'elle era posta aquella quantia,—da applicação da qual havia de dar conta em tempo opportuno.

Era egualmente prevenido de que ao director da Academia Polytechnica fôra ordenado que satisfizesse as suas requisições.

E, finalmente, declarava o officio que o vencimento dos professores ultimamente nomeados devia ser abonado desde o 1.º de março do mesmo anno de 1854; e que a elle director interino seria remettida a relação dos vidros fabricados na Marinha Grande, para em presença d'essa relação escolher e requisitar aquelles de que a Escola carecesse para seu uso.

Abriram-se os *cursos livres*, na casa da Associação Industrial Portuense, no dia 1 de março de 1854.

Matricularam-se n'esses cursos 130 alumnos, distribuidos pelas differentes aulas que estiveram em exercicio.

Duraram tres mezes, encerrando-se no dia 1 de agosto.

Terminadas as ferias deviam abrir-se os cursos regulares da escola no principio do mez de outubro do seguinte anno lectivo de 1854 a 1855; mas por causa de obras a que foi preciso proceder, tornou-se necessario espaçar as matriculas até 20 d'esse mez, verificando-se a abertura das aulas no dia 22.

Seguindo as noticias ministradas pelo citado relatorio, diremos que o numero de alumnos matriculados e ouvintes da escola era, em 20 de dezembro de 1854, de 328, sendo ordinarios e voluntarios 262, e registados 66; mas continuando ainda depois a admissão de ouvintes registados, subiu a 488 o numero total dos alumnos que frequentaram as differentes aulas d'esta escola, durante o anno lectivo de 1854-1855.

NB. O relatorio era acompanhado de mappas demonstrativos dos alumnos por classe de matricula,—dos alumnos pelas profissões,—dos alumnos que se habilitaram para exame e obtiveram approvação,—dos alumnos que foram julgados dignos de distincção.

Durante o mez de outubro de 1855 o numero de alumnos que affluiram a matricular-se, como ordinarios e voluntarios, excedia já o dos alumnos que nas mesmas classes frequentaram a escola no anno lectivo passado.

Do extenso e muito desenvolvido relatorio aproveitamos, com severa economia de espaço, apenas as noticias meramente escolares, omittindo um grande numero de minudencias, aliás interessantes, de natureza administrativa.

Nas diversas exposições industriaes da cidade do Porto, em que a Escola Industrial tem sido expositora dos trabalhos dos seus alumnos, muitos d'estes teem sido considerados distinctos pelos respectivos jurys. Na ultima exposição obteve um dos alumnos um dos mais elevados premios; sendo tambem a propria escola premiada com a medalha de prata.

Em 1855 dizia ao governo o director interino da escola:

«De tudo quanto tenho tido a honra de expor a V. Ex.ª n'este relatorio, parece-me poder-se concluir que a Escola Industrial é um estabelecimento de instrucção popular, que merece a continuação da sollicitude e protecção do governo de S. M., assim como tem merecido as sympathias de todas as classes que prezam o adiantamento de industria fabril, e sobre tudo da classe que mais directamente interessa com esse adiantamento, para a qual ella foi mais especialmente creada, e á qual tem produzido já mais vantagens do que poderia esperar-se em tão pouco tempo de existencia, e n'um estado de organisação incompleta: essas vantagens devem apparecer para o futuro em muito maior escala, á medida que se for aperfeiçoando e divulgando mais a instrucção primaria, preparatorio indispensavel para os seus alumnos, e de que infelizmente carecem muitos dos filhos das classes laboriosas; e á medida que a Escola se for completando pela creação de aulas que ainda lhe faltam, nomeadamente, a de mechanica industrial, sem a qual um grande numero de cursos industriaes dos mais importantes ficavam incompletos.»

Chamava-se tambem a attenção do governo sobre a necessidade que a escola tinha de officinas, como complemento indispensavel de todos os cursos que na mesma eram professados.

As officinas eram tanto mais convenientes e bem cabidas, quanto havia já alumnos habilitados, segundo a lei, para n'ellas se empregarem e terem exercicio [1].

Desejando o governo que se organisasse *um plano definitivo para*

[1] *Relatorio sobre a Escola Industrial do Porto*, já citado.

as obras indispensaveis no edificio, onde existem a Academia Polytechnica e a Escola Industrial Portuense,—nomeou para este fim uma commissão. (Portaria de 31 de dezembro de 1864).

NB. Veja o capitulo que se inscreve: *Academia Polytechnica do Porto;* tomo x, pag. 30 a 48.

Ahi, pag. 36 *in fine* e 37, démos cabal noticia do modo por que foi constituida a commissão, e qual a incumbencia de que foi encarregada.

O director da Escola Industrial do Porto representou ao governo a conveniencia de que os orphãos desvalidos, qne estão recolhidos no collegio que a camara municipal estabeleceu no mesmo edificio da escola, frequentassem as aulas do Instituto Industrial, pois que assim podiam os orphãos habilitar-se para exercer profissões adequadas ás suas peculiares circumstancias, preparar-se um futuro esperançoso, e ter a escola, n'esta especie de internato, alumnos mais regulares na frequencia do que o são de ordinario os externos.

Pela portaria de 6 de fevereiro de 1861 ordenou o governo ao governador civil do Porto, que, dando conhecimento d'esta proposta á camara municipal da mesma cidade, a convidasse a adoptar as providencias necessarias, para que fossem quanto antes effeituadas as indicações do sobredito director.

Desde já mencionamos uma *proposta de lei,* datada de 19 de junho de 1861, commum ao Instituto Industrial de Lisboa e á Escola Industrial do Porto.

A proposta de lei, que o governo apresentou ao parlamento, tinha por fim pedir auctorisação para reorganisar o ensino em ambos os estabelecimentos, e para adquirir o material indispensavel para o mesmo ensino.

Relativamente á Escola Industrial do Porto (de que agora só tratamos) dizia o governo o seguinte:

«A escola do Porto, pela indole da povoação operararia d'aquella cidade, pode e deve conservar a sua actual organisação, ampliando-se o ensino [1].

«Ali o ensino livre tem dado bons resultados, e muito deve espe-

[1] Expressamente tinha dito o governo: «e tambem intenta dar mais amplo desenvolvimento ao ensino industrial na escola do Porto.»

rar-se da iniciativa da classe operaria, que pela sua frequencia nos cursos mostra conhecer os seus verdadeiros interesses.»

A proposta de lei continha estes dois artigos:

1.º É o governo auctorisado a reorganisar o ensino no Instituto Industrial de Lisboa e na Escola Industrial do Porto, por modo que a despeza annual não exceda no Instituto de Lisboa a verba de réis 20:000$000, e na Escola do Porto a verba de 8:000$000 réis.

2.º Para adquirir o material indispensavel para o ensino, é o governo auctorisado a gastar no anno economico corrente a verba de 6:000$000 réis.

NB. No capitulo—*Instituto Industrial de Lisboa*—que adiante havemos de abrir, daremos a conveniente noticia da proposta de lei, na parte relativa ao Instituto de Lisboa.

Vamos agora registar, em fórma de mappas, interessantes noticias estatisticas a respeito da Escola Industrial do Porto no periodo de 1854–1861.

Frequencia

Annos	Assentos de matriculas e de registos nas differentes cadeiras	Numero de alumnos que frequentaram a escola
1854 a 1855.............	790	488
1855 a 1856.............	881	512
1856 a 1857.............	862	517
1857 a 1858.............	968	609
1858 a 1859.............	1043	610
1859 a 1860.............	1059	663
1860 a 1861.............	1139	683
1861 a 1862.............	1151	718

Mappa da receita da Escola Industrial nos annos abaixo designados

Annos	Quantias recebidas	Observações
1854 a 1855	4:466$822	As quantias mencionadas na columna precedente tem sido applicadas ao pagamento dos ordenados ou gratificações dos professores e dos mais empregados da escola, ás despezas do expediente da secretaria e diarias das aulas, á compra de machinas, apparelhos e mais material necessario ao ensino pratico nos differentes cursos d'esta escola; emfim ao pagamento de todas despezas interiores assim como ás obras de construcção no edificio que lhe foi destinado.
1855 a 1856	4:149$938	
1856 a 1857	3:236$145	
1857 a 1858	3:088$744	
1858 a 1859	2:848$040	
1859 a 1860	2:979$720	
1860 a 1861	3:095$934	
1861 a 1862	3:240$092	

Porto, 22 de agosto de 1862.—*José de Parada da Silva Leitão.*

Exames

Annos	Approvações nas differentes cadeiras	Distincções
1584 a 1855..............	105	19
1855 a 1856..............	128	15
1856 a 1857..............	133	10
1857 a 1858..............	104	11
1858 a 1859..............	113	21
1859 a 1860..............	137	19
1860 a 1861..............	135	14

Relativamente ao anno lectivo de 1861–1862 apresentaremos no seguinte mappa elementos mais desenvolvidos de informação:

Relação dos alumnos d'esta escola que fizeram exame e obtiveram approvação nas differentes aulas que frequentaram durante o anno lectivo de 1861–1862 [1]

Numeros	Profissões	Cadeiras que frequentaram	Classes em que frequentaram	Observações
1	Abridor...........	2.ª	Ordinario	
2	Alfaiate............	»	Voluntario	
3	Armador..........	2.ª e 3.ª	»	Distincto
4	Canteiro...........	»	»	
5	»	3.ª	»	
6	»	»	»	
7	Carpinteiro........	»	»	
8	»	»	»	
9	»	»	Ordinario	
10	»	»	»	
11	»	1.ª e 2.ª	»	
12	»	1.ª	Voluntario	
13	Commerciante......	1.ª e 3.ª	Ordinario	
14	»	2.ª	»	
15	»	1.ª	Voluntario	
16	»	»	»	
17	»	2.ª	Ordinario	
18	»	1.ª	Voluntario	
19	»	»	Ordinario	
20	»	3.ª	Voluntario	
21	»	1.ª	Ordinario	
22	Dourador..........	2.ª	Voluntario	
23	Empregado publico..	3.ª	Ordinario	
24	»	2.ª	»	Distincto

[1] Os leitores que pretenderem ver egual estatistica emquanto ao anno lectivo de 1860–1861, recorram ao *Boletim do ministerio das obras publicas*, num. 2, de fevereiro de 1862, pag. 92 a 95.

Numeros	Profissões	Cadeiras que frequentaram	Classes em que frequentaram	Observações
25	Encadernador	3.ª	Voluntario	Distincto
26	»	2.ª	»	
27	Entalhador.........	»	»	
28	»	1.ª	»	
29	»	2.ª	»	
30	»	»	»	
31	Elculptor..........	1.ª	Ordinario	
32	Estampador........	2.ª	»	
33	Estucador..........	2.ª e 3.ª	Voluntario	
34	»	»	»	
35	»	»	»	
36	»	3.ª	»	
37	»	5.ª e 3.ª	»	Distincto
38	»	2.ª	»	
39	Estudante	3.ª	»	
40	»	4.ª	»	
41	»	4.ª e 7.ª	»	
42	»	1.ª e 2.5	»	
43	Fabricante.........	3.ª	»	
44	»	1.ª	»	
45	»	2.ª	»	Distincto
46	»	»	»	
47	»	1 ª	»	
48	Latoeiro...........	3.ª	Ordinario	
49	»	1.ª	»	
50	»	3.ª	»	
51	»	»	Voluntario	
52	Lavrante	2.ª	»	
53	»	»	Ordinario	Distincto
54	»	»	»	
55	Marceneiro.........	3.ª	Voluntario	
56	»	1.ª	Ordinario	

Muito de passagem anteciparemos algumas noticias (posteriores ao periodo de 1854–1861) que temos na conta de importantes para o estabelecimento de que estamos tratando.

A contar do anno de 1864 passou a Escola Industrial do Porto a denominar-se — Instituto Industrial do Porto. (*Decreto de 20 de dezembro de 1864*).

Pelo decreto de 30 de dezembro de 1869 deu o governo ao Instituto Industrial de Lisboa a denominação de *Instituto Industrial e Commercial de Lisboa;* continuando porém o do Porto a denominar-se — *Instituto Industrial do Porto.*

Nos termos d'esse decreto, n'este ultimo estabelecimento comprehenderia o ensino as mesmas *cadeiras* que o de Lisboa, sendo porém a 7.ª *(assumptos commerciaes)* substituida pela arte de minas, docimasia e metallurgia.

Haveria em ambos os mesmos *cursos*, com as seguintes modificações: professar-se-hia no Instituto do Porto um curso de conductores de minas e mestres mineiros; não se professaria o curso especial de commercio.

Devemos mencionar desde já o projecto elaborado pelo conselho da Academia Polytechnica do Porto, approvado em sessão de 12 de janeiro de 1882; e vem a ser:

Projecto da fusão da Academia Polytechnica e Instituto Industrial do Porto, em um só estabelecimento de ensino superior technico, denominado Instituto Polytechnico do Porto.

Com a maior satisfação reproduzimos aqui o que de muito lisongeiro para o Intituto Industrial do Porto disse, em 1873, um periodico muito acreditado:

«É muito grande frequencia ao Instituto Industrial do Porto. Os alumnos ordinarios são 285; os voluntarios 248; os registados 325. Ao todo 958. As cadeiras mais frequentadas são as de principios de mathematicas puras, desenho, geometria descriptiva, estudo de gesso e modelação. A das linguas franceza e ingleza tem 155 alumnos. É de sentir que sómente dois individuos estudem ali a mechanica industrial e applicação ás machinas, assim como que sejam sómente 12 os que seguem o curso de chimica geral e applicada. Ainda assim, é muitissimo proveitosa a despeza que o Estado faz com o Instituto; centenas de operarios de ali colhem recursos intellectuaes para melhorarem sua

posição economica. Seria facil encontrar empregados em obras particulares, bom numero d'elles, que, por causa do que aprenderam ali, conseguem melhor salario, e trabalham muito melhor. Quem sabe quanto outras nações cuidam de propagar os conhecimentos do desenho, por influirem no progresso dos industriaes, não deixará de ver com alegria que essa disciplina é estudada por muitos operarios d'esta cidade [1].»

ESCOLA INSTITUIDA NA FREGUEZIA DE S. JORGE, EM LISBOA

Na data de 15 de outubro de 1872 louvou o governo o conselheiro Possidonio Augusto Possollo Picaluga, pelo facto de ter instituido uma escola destinada a ensinar ás creanças pobres da freguezia de S. Jorge, da cidade de Lisboa, as disciplinas que constituem o curso de instrucção primaria.

ESCOLA INSTITUIDA NO LOGAR DE POMBAL, DO CONCELHO DE BRAGA

Pelo decreto de 18 de setembro de 1871 foi instituida uma cadeira de ensino primario elementar do sexo masculino, no logar do Pombal, freguezia de S. Vicente do Penso, concelho e districto de Braga.

O ordenado do professor é de 110$000 réis annuaes, pago pelo Estado, como administrador da quantia de réis 8:000$000, valor nominal em inscripções da Junta do Credito Publico, doada por José Antonio Veiga e sua mulher.

As gratificações são pagas pela camara municipal de Braga, nos termos do artigo 5.º da lei de 20 de fevereiro de 1875 e do artigo 31.º da lei de 2 de maio de 1878.

NB. Veja no *Diario do Governo* num. 255 de 9 de novembro de 1883 o annuncio official do concurso para o provimento da cadeira de que se trata n'este capitulo.

[1] *Correspondencia de Portugal* de 13 de maio de 1873.

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO FUNCHAL

No tomo VII, pag. 198 a 204, démos noticia das—*Escolas medico-cirurgicas nas provincias insulares*—, e em especial da estabelecida na cidade do Funchal, ainda hoje existente, e a unica instaurada nas ilhas adjacentes.

Ahi vimos que a escola medico-cirurgica de Ponta Delgada não chegou a ter professores nomeados pelo governo, e foi supprimida pelo decreto de 20 de setembro de 1844, artigo 146.º, referindo-se ao decreto de 27 de agosto do mesmo anno.

No que toca á escola do Funchal, apontámos o que de mais interessante se nos deparou até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

No periodo de 1854–1861 pouco é o que encontramos que deva ser mencionado, a respeito de um estabelecimento que se recommenda pelo fim a que é destinado, e pelos bons fructos que já tem produzido.

Pela portaria de 31 de março de 1860 declarou o governo, que o *augmento do terço do ordenado, concedido aos professores da Escola medico-cirurgica do Funchal*, deve ser pago na sua totalidade pelo thesouro.

Cumpre saber, que houvera duvida sobre dever esse augmento ser pago pelo Estado, ou proporcionalmente por este e pela santa casa da misericordia, na razão das verbas que aquelles professores recebem pelos dois cofres.

Fundou-se o governo, para a declaração que fez, nas seguintes razões:

Os vencimentos de taes professores não podem deixar de ser reputados na sua totalidade provenientes do Estado, por estarem auctorisados por lei.

Nenhuma disposição legislativa existe, que obrigue os estabelecimentos de caridade á despeza extraordinaria de augmento de ordenados proveniente das jubilações.

O director da escola medico-cirurgica do Funchal, em nome do conselho escolar, pediu confirmação do governo para a suspensão dos vencimentos do ajudante demonstrador da 1.ª cadeira (já agora professor d'esta) no caso de não abonar as faltas que deu durante o anno lectivo.

Foi-lhe respondido que devia descontar-se ao ajudante demonstrador o vencimento relativo ao numero das faltas que deu, quando não fossem abonadas em conformidade com o disposto na lei da 23 de abril de 1857 (*motivo de molestia, licenças concedidas, nomeação para serviço do Estado*). — Officio de 5 de junho de 1867.

Esta escola foi supprimida no fim do anno de 1868; mas essa suppressão não chegou a realisar-se.

Daremos a este respeito alguns esclarecimentos.

A carta de lei de 9 de setembro de 1858 auctorisou o governo a decretar no pessoal e no material dos serviços publicos de todos os ministerios, as simplificações e reducções compativeis com os mesmos serviços.

Fazendo uso d'esta auctorisação, decretou o governo em 31 de dezembro de 1868 varias providencias de rigorosa economia, a respeito da instrucção publica em todos os ramos d'este serviço.

Restringindo-nos ao estabelecimento de que agora tratamos, diremos que o artigo 36.º d'aquelle decreto dispunha o seguinte:

Art. 36.º *Fica supprimida a escola medico-cirurgica do Funchal logo que termine o curso regular dos alumnos actuaes.* Os seus professores conservam os ordenados e cathegorias de que actualmente gosam, podendo ser empregados pelo governo no ensino de algumas disciplinas no lyceu do Funchal. O guarda fica addido, com o seu actual ordenado, ao referido lyceu, até ser convenientemente empregado.

NB. Nos tres §§ d'este artigo decretava o governo algumas compensações, em beneficio dos habitantes dos districtos insulares, que de todo ficavam sem a vantagem de escolas medico-cirurgicas.

Vejamos essas compensações:

§ 1.º São estabelecidas quatro pensões de 120$000 réis annuaes cada uma para alumnos pobres dos districtos insulares que frequentarem os cursos medicos do continente. Estas pensões serão elevadas ao numero de seis por anno quando vagarem os ordenados do antigo quadro da escola medico-cirurgica do Funchal.

§ 2.º Os alumnos pensionistas do estado são dispensados do pagamento das matriculas das aulas de medicina.

§ 3.º Os alumnos das ilhas adjacentes podem ser dispensados das disciplinas do curso de 1.ª classe dos lyceus e das que constituem o curso superior preparatorio do da medicina, uma vez que perante um jury nomeado pela faculdade ou escola que se propõem a frequentar, satisfaçam a um exame em physica, chimica e historia natural, na fórma

dos programmas que para este fim serão ordenados pelas respectivas faculdades ou escolas. Todavia as pessoas que gosarem d'esta dispensa não poderão exercer a medicina nas cidades de Lisboa, Coimbra e Porto.

A suppressão da escola medico-cirurgica do Funchal, decretada em 31 de dezembro de 1868, não chegou a realisar-se. A carta de lei de 2 de setembro de 1869 suspendeu o decreto, que tinha reformado a instrucção publica, devendo esta regular-se pelas disposições das leis anteriores, até que o governo propozesse, e as cortes votassem uma reforma geral da instrucção.

Tal era o preceito do artigo 1.º da carta de lei. Nos dois §§ que esse artigo continha, encontrava-se uma disposição relativa especialmente á escola medico-cirurgica do Funchal:

§ 1.º As nomeações dos professores já feitas, e as cadeiras providas em virtude do decreto de 31 de dezembro, considerar-se-hão em vigor.

§ 2.º Em quanto não se levar a effeito a reforma geral da isntrucção publica o governo não fará nomeação alguma:

1.º De substitutos extraordinarios para a Universidade.

2.º *De professores para a escola medico-cirurgica do Funchal.*

3.º De professores de instrucção secundaria tanto nos lyceus como fóra d'elles.

Ao director interino da escola foi declarado, por officio de 1 de outubro de 1869, que a inspecção e direcção respectivas, competiam então a elle director e ao boticario, em observancia do artigo 149.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.

Havendo discrepancia de opinião, decidiria o director, dando conta ao governo das providencias que tomasse; advertindo-se que não só os professores jubilados, mas tambem os provisorios podiam tomar parte e ter voto no conselho escolar,—aquelles, quando se trata de serviços extraordinarios para que tenham sido chamados em virtude da lei,—e estes quando se julgarem as faltas e habilitações dos alumnos que frequentarem as cadeiras respectivas.

No tocante ao inventario dos objectos pertencentes á escola, devia ser remettida uma copia ao ministerio do reino, para ser cenvenientemente archivada.

Na mesma data expediu o governo uma portaria, declarando que *nas circumstancias extraordinarias em que se achava aquelle estabele*

cimento, devia o cargo de thesoureiro ser exercido interinamente pelo guarda, sob a immediata fiscalisação do conselho escolar.

O presidente interino da escola medico-cirurgica do Funchal pediu se lhe declarasse: quaes as habilitações que deviam ser exigidas aos alumnos que pretendessem matricular-se no proximo anno da mesma escola, visto serem extremamente variaveis as praxes até então seguidas n'ella.

Resolveu o governo, que, em quanto se não tomava uma providencia definitiva a respeito da escola, os estudantes que pretendessem ser admittidos á 1.ª matricula na mesma escola, instruissem os seus requerimentos com certidão de approvação em todas a disciplinas que se professam no lyceu do Funchal, excepto a oratoria, poetica e litteratura.

O governo fundou-se na seguinte argnmentação:

Não pode racionalmente aceitar-se nos cursos de instrucção superior estudantes que não estejam preparados com os necessarios conhecimentos de instrucção secundaria.

Na falta de lei e regulamento proprio da escola de que se trata, era conveniente regular-se o assumpto pelas disposições estabelecidas para as escolas analogas.

Tendo, pois, em vista o disposto no artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, e no artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1863; providenciava como deixamos exposto.

(Veja a portaria de 29 de setembro de 1868).

Estava vago, além do logar de professor da 2.ª cadeira, o de ajudante e demonstrador da escola, e em risco estavam os alumnos de interromper o curso por falta de professores; e por quanto não havia no Funchal nenhum estabelecimento de instrucção superior, cujos professores podessem ser chamados para reger provisoriamente as disciplinas da mesma escola: nomeou o governo interinamente para desempeuhar as funcções de ajudante e demonstrador da 1.ª cadeira da escola a Francisco Clementino de Sousa, habilitado com o curso da mesma escola. *Portaria de 13 de fevereiro de 1870.*

De passagem diremos que os *licenciados menores habilitados pela escola medico-cirurgica do Funchal*, do mesmo modo que os habilitados pela Universidade e escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, podem

ser nomeados para os partidos de facultativos dependentes das administrações municipaes, districtaes, ou de quaesquer outras corporações administrativas, a cujo provimento não concorram facultativos de superior graduação.

O provimento é precedido de concurso documental annunciado no *Diario do Governo;* devendo qualquer alteração, em beneficio dos providos, na dotação e condições com que tenham tido creados os partidos, obrigar a novo concurso e a novo provimento.

Aos licenciados menores é permittido o livre exercicio da clinica em todas as povoações, onde não esteja estabelecido algum facultativo mais graduado.—Nas outras povoações os licenciados menores poderão sempre exercer a sua profissão dentro dos limites prescriptos nas suas cartas.

Veja a decreto de 22 de junho de 1870.

Tem a data de 24 de maio de 1871 a proposta de lei para reorganisar a escola medico-cirurgica do Funchal dentro da despeza votada no orçamento.

NB. No relatorio que precede a proposta de lei dizia o ministro proponente: «A conveniencia da escola é innegavel. Nos cinco ultimos annos teve 150 matriculados nas diversas disciplinas, e concluiram o curso 36 alumnos. Justificam-lhe a existencia a distancia em que se acha a Ilha da Madeira das escolas superiores de medicina e cirurgia, e a necessidade de habilitar facultativos menores para as possessões ultramarinas.

Veja no *Orçamento geral do Estado de 1883 a 1884* a actual organisação da escola.

Um professor da escola medico-cirurgica do Funchal, e facultativo do hospital da misericordia da mesma cidade, queixou-se de que a commissão administrativa d'este estabelecimento lhe recusasse o pagamento do seu ordenado desde 18 de julho a 18 de outubro, em que esteve fóra da Madeira com licença que obtivera do governo.

A argumentação do governo foi, em substancia, a seguinte:

O decreto de 29 de dezembro de 1836 ligou, por motivos de economia, o ensino da escola ao serviço clinico do hospital da Misericordia, mas nem por isso mudou a natureza dos dois serviços. Os facultativos ficam sendo empregados publicos em quanto ao ensino, e empregados de um estabelecimento de caridade em quanto ao serviço clinico do hospital.

Se, pois, os facultativos, tendo obtido licença do governo que os dispensa do exercicio do professorado, não pedem e não obteem licença da mesa da Misericordia que os dispense do serviço clinico do hospital, e sem essa licença deixam de prestal-o, são justa e legalmente privados dos seus ordenados, como funccionarios da Misericordia, que nem está privada da superintendencia e fiscalisação sobre os seus empregados, nem pode ser compellida a pagar duas vezes um só serviço, contra o preceito do seu orçamento.

Bem concebida era a conclusão a que o governo chegou:

«Se o facultativo de que se trata tivera requerido, como lhe cumpria, licença á commissão administrativa, exigiria esta que esse empregado se fizesse substituir por um seu collega, com o que se faria o serviço do hospital sem acrescimo de despeza; faltando-se, porém, áquelle dever, é regular o procedimento da commissão, chamando para o serviço clinico um facultativo estranho, e pagando-lhe pela verba do orçamento destinada para o facultativo que se achava em falta.»

Veja a portaria de 18 de outubro de 1871.

ESCOLA MILITAR DE EQUITAÇÃO E JOGO DE ARMAS

No tomo VII, pag. 107 a 109, fallámos d'esta escola, com referencia ao periodo de 1834–1853 (reinado da senhora D. Maria II.)

Ahi démos noticia dos decretos de 15 de junho de 1836 e 10 de dezembro de 1839, relativos á creação e organisação da escola, e depois registámos o de 7 de fevereiro de 1847 que a extinguiu.

Não obstante, porém, a extincção decretada em 1847, devemos apresentar umas breves noticias, aliás curiosas, que dizem respeito ao anno de 1857, além de outras, de annos posteriores a este.

Cumpre-nos observar que o governo dizia no final do decreto de 1847: «reservando para occasião opportuna o seu restabelecimeuto com os melhoramentos que a experiencia tenha recommendado.»

Antes de apontarmos o que se refere ao indicado anno de 1857, recordaremos que no mencionado tomo VII, pag. 109, tomámos nota da carta de lei de 11 de junho de 1855, em virtude da qual nenhum alferes picador poderia ser promovido a tenente picador, entre outros requisitos, sem se mostrar perfeitamente instruido em equitação militar, tanto no qe diz respeito á educação dos homens, como ao ensino dos cavallos novos.

A carta de lei de 2 de julho de 1857 auctorisou o governo para suspender temporariamente a organisação do *deposito geral de cavallaria*, creado pelo decreto de 20 de dezembro de 1849 (art. 1.º)

A escola de equitação, que fazia parte do mencionado deposito, ficaria reunida a um dos regimentos de cavallaria, com a seguinte organisação:

O commandante do regimento (que fosse escolhido) seria o inspector da escola.

Teria esta um director, official da arma de cavallaria, ou tirado da classe dos picadores, o qual, sob as ordens do inspector, seria encarregado do ensino e disciplina dos alumnos, tratamento dos cavallos, e conservação de todo o material da escola.

De cada regimento de cavallaria seriam mandadas duas praças de pret, de qualquer graduação, a frequentar a escola de equitação na qualidade de alumnos, levando dos respectivos corpos os cavallos proprios para o fim a que eram destinados.

Aquelles taes alumnos deviam saber ler, escrever correntemente, ter uma constituição robusta, excellente procedimento, e decidida propensão para a arte equestre.

Eram estas as disposições substanciaes dos artigos 3.º a 5.º da referida carta de lei.

O art. 6.º marcava a gratificação do director da escola; o art. 7.º providenciava sobre o tratamento dos cavallos, limpeza dos arreios, etc.

NB. Este diploma que por alguns dias teve as honras de lei, soffreu um grande desar, como vamos ver.

A camara dos senhores deputados enviou uma mensagem ao Soberano, para fazer chegar ao seu conhecimento, que, *por mero equivoco de expediente* haviam sido no dia 27 do mez passado (junho de 1857) *apresentados a S. M. dois projectos de lei que ainda não haviam sido approvados pela mesma camara; sendo um relativo á organisação do deposito geral de cavallaria, e outro concernente a ser considerado commissão do ministerio publico o logar de secretario do Supremo Tribunal de Justiça.*

A camara pedia que o soberano, dentro das attribuições constitucionaes, adoptasse a providencia que em taes circumstancias parecesse conveniente.

A resolução que o governo tomou, com adiencia do conselho de estado, foi a de promulgar o decreto de 13 de julho do mesmo anno de 1857, pelo qual o soberano *retirava a sancção real que tinha dado aos mencionados projectos de lei.*

Lembra aqui o que diz o poeta:

Dest'arte se esclarece o entendimento
Que experiencias fazem repousado.

Julgando-se indispensavel que os officiaes superiores da arma de infanteria tenham pratica da equitação, a fim de poderem desempenhar bem o serviço a que são obrigados, foi determinado, pela ordem do exercito num. 49 de 31 de dezembro de 1860, que os capitães da arma de infanteria, quando concorressem a fazer exame para o posto de major, fossem examinados na pratica de equitação.

Para aquelles capitães se habilitarem a fazer o dito exame, se lhes concede permissão para se exercitarem no picadeiro da escola do exercito, e licença de virem a Lisboa para o mesmo fim, quando estiverem de quartel fóra da capital.

NB. Em additamento determinou o governo que o referido exercicio se effeituasse no picadeiro da Escola do Exercito em Lisboa, perante uma commissão nomeada pelo commandante da primeira divisão militar, e composta de um official superior de cavallaria e de dois officiaes picadores.

Limitou o exercicio aos seguintes movimentos: 1.º montar a cavallo e apear; 2.º posição a cavallo; 3.º direita ou esquerda voltar; 4.º direita ou esquerda meia volta; 5.º recuar; 6.º andar a passo em roda do picadeiro e passar de mão no mesmo andamento; 7.º andar a trote curto e trote largo, e passar de mão; 8.º galope para ambas as mãos; 9.º ladear.

Para commodidade dos capitães de infanteria, foi determinado que podessem exercitar-se em equitação nos picadeiros dos corpos de cavallaria, que estivessem mais proximos da residencia dos mesmos capitães. Era este um beneficio feito aos officiaes collocados em corpos ou posições fóra do districto da 1.ª divisão militar.

Alargando um pouco mais as noticias relativas á escola militar de equitação, mencionaremos as disposições do decreto de 21 de dezembro de 1863, que continha o novo plano de organisação do exercito, e fazia entrar na composição d'este uma *escola de equitação e do jogo de armas*.

Eis aqui os disposições especiaes do decreto ácerca da escola:

1.º A escola de equitação e de jogo de armas terá um commandante especial, o qual será encarregado de quanto respeita ao ensino e

disciplina dos alumnos, ensino dos cavallos, e conservação de todo o material da escola.

2.º A escola de equitação e de jogo de armas é destinada:

I.— Para a instrucção successiva dos destacamentos dos diversos corpos, os quaes formarão um esquadrão, com os officiaes e praças de pret que para esse fim a ella vierem reunir por seu turno.

II.— Para a instrucção dos candidatos ao posto de alferes, sendo o seu numero regulado de maneira que não prejudique o serviço dos esquadrões dos respectivos corpos.

III.— Para o ensino dos picadores destinados para os corpos de cavallaria e artilheria.

3.º Os contingentes de officiaes, officiaes inferiores, e mais praças de pret necessarias para formar o esquadrão da escola, levarão os competentes cavallos. Estes destacamentos serão rendidos periodicamente.

4.º Além dos contingentes acima determinados, serão mandadas frequentar a escola duas praças de qualquer graduação, de cada regimento de cavallaria, na qualidade de alumnos, levando dos respectivos corpos os cavallos proprios para o fim a que se destinarem.

5.º As praças que forem mandadas para a escola de equitação, na qualidade de alumnos, devem saber ler e escrever correctamente e ter principios geraes de arithmetica e geometria, constituição robusta e boa conducta.

6.º A escola de equitação e de jogo de armas constará do quadro abaixo marcado:

Officiaes:	
Commandante, official general, ou official superior	1
Picadores	2
Mestre d'armas subalterno	1
Praças de pret:	
Sargento quartel mestre	1
Ajudantes de picaria, primeiros sargentos	2
Ajudante do mestre d'armas, primeiro sargento	1
Ferrador	1
Total	9

NB. São destinados 2 cavallos para o commandante; e 6 para ensino dos picadores.

7.º Um dos veterinarios dos corpos de artilheria ou cavallaria fará o serviço especial de veterinario n'esta escola.

(Art.º 49.º §§ 1.º a 7.º)

Parece-nos que aos leitores é util o conhecimento dos principios que encaminharam o governo, em quanto á escola de equitação e jogo de armas.

No relatorio que antecede o mencionado decreto de 21 de dezembro de 1863 explicou o governo o seu pensamento, nos seguintes termos:

«... determina-se a creação de uma escola de equitação e jogo de armas, que servirá não sómente para difundir e uniformisar nos regimentos este genero de instrucção indispensavel, mas tambem para habilitar bons picadores para os corpos do exercito, onde o seu serviço é reclamado; e estabelecem-se os principios para que a remonta seja feita por modo tal, que anime o desenvolvimento da creação de cavallos no reino.»

Nos fins do anno de 1868, reconhecendo o governo a indispensabilidade de dotar a arma de cavallaria com a instrucção precisa para que possa prestar, durante a guerra, os serviços a que é destinada; e attendendo a que a experiencia tinha mostrado que nos regimentos não é tão facil, como em um escola especial, ministrar a instrucção aos recrutas, nem ensinar os cavallos novos provenientes das remontas; decretou, em 10 de dezembro do indicado anno, a seguinte providencia:

Será organisado no quartel de Torres Novas um deposito de cavallaria para o ensino da arte equestre e jogo de armas, para instrucção de recrutas e para ensino dos cavallos provenientes das remontas.

Cumpre notar que n'este decreto fez o governo algumas modificações na organisação da arma de cavallaria.

D'essa parte das disposições do mencionado decreto não trataremos, por ser estranha ao nosso proposito; mas sómente nos occuparemos com o que 'diz respeito á escola de equitação, e jogo de armas.

O artigo 2.º do decreto era assim concebido:

«N'este deposito haverá:

1.º Escolas para ensino de equitação, de jogo de armas, de gym-

nastica, de instrucção primaria, de geometria elementar e de lingua franceza;

2.º Uma pequena bibliotheca, composta de livros que tratem da instrucção e do serviço da arma de cavallaria;

§ 1.º As disciplinas de que trata este artigo serão ensinadas por officiaes, os quaes vencerão por este serviço a gratificação mensal correspondente aos seus postos.

§ 2.º Os referidos officiaes poderão ser auxiliados por officiaes inferiores.

§ 3.º N'este deposito haverá tambem uma escola de ferradores.

Seria commandado o deposito por um general de brigada, ou por um coronel, encarregado de tudo o que respeitasse ao ensino e disciplina dos alumnos, ensino e conservação dos cavallos, e todo o material do deposito.

O decreto fixava o estado maior e menor do deposito de cavallaria; a composição do esquadrão por meio de contingentes dos differentes regimentos, etc.

Apontaremos agora algumas disposições especiaes, relativas aos alumnos:

Art.º 6.º Serão mandadas para o deposito de cavallaria, na qualidade de alumnos, a fim de frequentarem a escola de equitação, duas praças de pret, de qualquer graduação, de cada regimento de cavallaria, e levarão dos respectivos corpos os cavallos proprios para o fim a que são destinados.

§ unico. As praças que forem mandadas frequentar a escola de equitação, na qualidade de alumnos, devem saber ler e escrever correctamente, ter conhecimento dos principios de arithmetica e geometria, e ser dotadas de constituição robusta e de bom comportamento.

Art.º 7.º Os candidatos ao posto de alferes de cavallaria serão instruidos no deposito, e o seu numero será regulado de modo que não prejudique o serviço dos corpos da respectiva arma.

Art.º 8.º Os alumnos militares das escolas do exercito e polytechnica que pertencerem á arma de cavallaria serão, durante as ferias, aggregados ao deposito.

ESCOLA NAVAL

No tomo VII, pag. 110 a 121, démos as convenientes noticias, historico-legislativas ácerca d'esta escola, desde a sua creação em 1845 até aos fins do anno de 1853.

Vamos agora continuar essas noticias, com relação ao periodo de 1854-1861, que presentemente nos occupa.

Mas por quanto se trata de um estabelecimento scientifico, em que muito vae de interesse para a nossa marinha, tomaremos nota de algumas disposições e providencias.

1854

Faremos menção da carta de lei de 12 de abril, por quanto dá ella a mais opportuna occasião de podermos apresentar alguns esclarecimentos a respeito do assumpto d'este capitulo.

Diz assim a indicada carta de lei:

É o governo auctorisado a eliminar da patente do segundo tenente da armada, João da Silva Carvalho, a clausula de não poder ser promovido ao posto immediato, sem concluir o curso de estudos na Escola Naval. (Art.º 1.º)

Temos diante de nós a conta da discussão que houve na camara electiva, em sessão de 27 de março de 1854, sobre a pretenção do referido segundo tenente, João da Silva Carvalho.

Se essa discussão foi luminosa, com relação aos estudos da Escola Naval, é tambem verdade que foi ella despertadora de nobres sentimentos de amor da patria; e assim cremos que ha de inspirar interesse á curiosidade dos estudiosos, e não menos ao brio nacional de portuguezes.

Assistimos á mencionada sessão, como representante que então eramos do districto do Funchal no parlamento, e experimentamos satisfação em recordar o que presenciámos.

A commissão de marinha, depois de narrar os factos relativos ao pretendente, concluía por apresentar um projecto de lei, concebido exactamente nos termos em que está redigida a carta de lei que acabamos de registar.

Eis-aqui um resumo dos factos:

O pretendente, sendo alferes alumno, por ter concluido na Escola Polytechnica o curso preparatorio para engenheiros, foi despachado guarda marinha com a clausula de não poder ser promovido sem concluir os estudos de marinha e ter completado um anno de embarque em navio do Estado.

Embarcou de guarnição na corveta *D. João 1.º* em 18 de agosto de 1849, e seguiu viagem em 23 de outubro do mesmo anno para o Brasil, e d'ali para Macau, onde ficou destacado, commandando uma lorcha de guerra.

Por decreto de 7 de abril de 1853 foi promovido a segundo tenente graduado da armada, em attenção aos bons serviços prestados em Macau, commandando a lorcha *Trtstão*, e ter mais de tres annos de embarque fóra do Tejo; mas com a clausula de dever concluir o curso proprio da arma, para poder ser promovido novamente.

Posteriormente, por decreto de 22 de outubro do mesmo anno de 1853, foi promovido á effectividade d'aquelle posto, pela distincção e valor de que deu mostras nos combates em que se empenhou, juntamente com as forças britannicas, contra os piratas.

Segundo a informação do major general da armada, o pretendente houvera-se nos combates com tal distincção, que o almirante das forças inglezas nos mares da China, testemunha do seu brio e destemidez, o elogiou grandemente, por haver concorrido principalmente para a destruição dos piratas, á força de bravura e pericia.

Em presença d'estes factos, honrosos em extremo, e visto que o pretendente tinha já o curso da Escola Polytechnica, e mais de quatro annos de embarque fóra do Tejo, entendia a commissão que devia ser eliminada a referida clausula, e maiormente porque a camara já havia eliminado tal clausula em hypotheses menos attendiveis do que a presente.

As considerações apresentadas pela commissão impressionaram-me fortemente; e, pedindo a palavra, expliquei o meu modo de sentir, proferindo estas breves palavras:

«N'este projecto de lei é o governo auctorisado a eliminar da patente do segundo tenente da armada, João da Silva Carvalho, a clausula de não ser promovido ao posto immediato, sem concluir o curso de estudos na Escola Naval.

«Se fosse esta a primeira vez que tratassemos da questão geral da eliminação de uma tal clausula, conviria certamente entrar em lar-

gos desenvolvimentos da materia; mas não ha ainda muito tempo que esta camara votou a excepção a respeito de um official, que aliás não tinha os estudos do segundo tenente Silva Carvalho.

«Devemos ser antes de tudo coherentes; e por isso, por força de maior razão, voto pela eliminação de que se trata. Foi para dar a razão do meu voto, que eu pedi a palavra.

«Mas não posso deixar de aproveitar esta occasião, ou esta opportunidade, para congratular-me com o nosso paiz, pelo facto de possuir ainda filhos illustres, que perpetuam a gloria do nome portuguez n'esses mares, que foram em outros tempos o theatro da nossa heroicidade. *(Apoiados repetidos).*»

Tomou a mão a fallar um homem competente sobre a materia o dr. Pegado, distincto lente da Escola Polytechnica, e apresentou a seguinte substituição ao projecto que a commissão elaborara:

«A clausula exarada na patente do 2.º tenente da armada, João da Silva Carvalho, conferida por decreto de 22 de outubro de 1853, entende-se em relação aos exames dos estudos, que lhe faltam, ficando por esta lei dispensado da frequencia das respectivas aulas.»

Vê-se que era da intenção do dr. Pegado *dispensar o pretendente da frequencia das aulas que este não frequentara, mas obrigal-o ao exame de official.* A commissão propunha um favor completo; o auctor da substituição cerceava um pouco esse favor, e não entendendo dever ser de todo ponto rigoroso, queria ao menos um bocadinho de rigor, digâmol-o assim.

Para ser official de marinha, segundo a lei vigente, dizia o auctor da substituição, começa-se por aspirante de 3.ª classe. Aos 14 annos matricula-se na Escola Polytechnica. Com o curso mathematico philosophico, como ordinario, curso dito para official de marinha, matricula-se na escola especial naval: fica sendo aspirante de 2.ª classe. Depois dos estudos d'esta escola especial e dos exercicios proprios da companhia, é aspirante de 1.ª classe: embarca para navegar... e só depois de um anno, pelo menos, de navegação, tendo feito derrotas, apresentado as derrotas, e ellas approvadas, é feito guarda marinha, pela lei...

Passando depois a confrontar estes enunciados com a carreira do pretendente, dizia: O cavalheiro de que se trata, sendo alferes-alumno, foi despacho guarda marinha. Como alferes alumno para engenheiros, tinha os 4 annos da Escola Polytechnica, todas as cadeiras mathematicas e philosophicas por consequencia, e portanto o curso preparatorio para official de marinha, mas não tinha passado por todas as outras pro-

vanças, privações e exposições. Daqui provieram as clausulas dos seus alteriores despachos.

Narrando depois o longo serviço maritimo e os feitos brilhantes do pretendente, acrescentava:— Depois de tão prolongada e variada navegação, *já é um official de marinha completo:* por isso mesmo quizera eu que elle fizesse os exames de official de marinha, para gloria sua e de sua classe. Que faça os exames, ainda que seja para formalidade; o que para elle será formalidade, não o será para outros. Acima dos homens, acima de tudo, os principios.— Um official de qualquer officio, ou sabe o seu officio, ou não sabe. Se não sabe, não se dá por um decreto ou por uma lei um diploma de saber. Estes diplomas obtem-nos cada um pelos seus estudos e exames: não são conferidos por decretos ou cartas de lei.

O auctor da substituição mostrava-se idolatra dos *principios*; mas, por um descuido que o calor da improvisação desculpa, deixava de ser logico, e a tal ponto, que alguem podia dizer-lhe: Se não dispensaes o exame, que tendes a convicção de ser uma *formalidade,* como disponsaes o estudo, a frequencia das aulas, que são uma *realidade?*

Rendamos homenagem á justiça! O auctor da substituição defendia em these uma boa causa, e sustentava principios que merecem respeito; mas quando descia á hypothese, passava no meio do caminho da severidade legal, e propunha uma *meia cousa.*

Aos argumentos do auctor da substituição responderam o ministro da marinha, e um membro da commissão, em substancia, nos seguintes termos.

O governo entendeu que o pretendente reunia todos os predicados para ser um excellente official de marinha; assim o entendeu a commissão; e assim o entende e declara muito expressamente o auctor da substituição: logo, para que é o rigor que se exige?

Fallou-se em *precedentes* que iam estabelecer-se...Mas as camaras legislativas hão de examinar as circumstancias especiaes de cada pretendente; e raros serão aquelles que se encontrem na situação do actual.

O pretendente tem o importante curso mathematico philosophico da Escola Politechnica, que a lei exige para passar á *escola de applicação;* falta-lhe, é verdade, este ultimo curso; mas ninguem dirá que não está essa falta bem supprida pela mui longa, aturada, e difficil, quanta gloriosa pratica do official de que se trata.

Exige-se um exame, que aliás se caracterisa de *formalidade;* mas não se attende a que essa exigencia é, de algum modo, affrontosa para

um individuo, que—*incontestavelmente*—já deu provas de que sabe satisfazer a todos os preceitos e deveres do serviço maritimo[1].

NB. Demorámo-nos na exposição d'este incidente, por que tem uma intima connexão com o objecto do presente capitulo, e dá occasião a conhecer mais de perto a essencia das cousas maritimas, com referencia ás habilitações scientificas, theoricas e praticas.

A carta de lei de 12 de agosto de 1854 determinou que fossem habilitação necessaria para a 1.ª matricula em todos os cursos de instrucção superior, em qualquer classe, os exames das seguintes disciplinas, ensinadas nos lyceus:

1.º Arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica.

2.º Principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

É facil de ver que, sendo taes exames um preparatorio para a Escola Polytechnica, necessariamente haviam de influir nas épocas marcadas pelo decreto de 19 de maio de 1845, com referencia á passagem dos aspirantes de marinha de uma para outra classe.

Posto isto, vejamos a disposição da indicada carta de lei de 12 de agosto de 1854 relativamente á Escola Naval:

«Artigo 10.º—São ampliadas a mais um anno cada uma das épocas marcadas noa artigos 26,º 27.º, e 28.º do decreto de 19 de maio de 1845, que organisou a Escola Naval.»

Para cabal intelligencia d'esta disposição, recordaremos aos leitores que os artigos 26.º, 27.º, e 28.º encerram a providencia, que havemos caracterisado de severa, se bem que justificada pelas conveniencias do serviço da marinha; e vem a ser:

«Artigo 26.º Os aspirantes de 3.ª classe, que aos *18* annos de edade não estiverem habilitados para passar a aspirantes de 2.ª classe—serão demittidos.

«Artigo 27.º Os aspirantes de 2.ª classe, que aos *20* annos de edade não estiverem habilitados para passar á 1.ª classe—serão demittidos.

«Artigo 28.º: Os aspirantes de 1.ª classe, que aos *22* annos não

[1] Os leitores que pretenderem adquirir mais ampla noticia d'esta discussão, vejam o

Diario da Camara dos Deputados. vol. III. *Março de* 1854, pag. 371 e seguintes.

estiverem habilitados para passar a guardas marinhas — serão demittidos.»

Logo — em logar de 18, 20, e 22 annos, — devemos agora entender: 19, 21, e 23.

1855

A carta de lei de 3 de julho continha as seguintes disposições:

Artigo 1.º Os lentes effectivos e substitutos da Escola Naval, que não forem officiaes militares do exercito ou armada, vencerão de ordenado annual: 1.º, os effectivos da 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras, 700$000 réis; 2.º, os effectivos da 4.ª e 5.ª cadeiras, 600$000 réis; 3.º, os substitutos, em geral, 400$000 réis.

Artigo 2.º Ficam, por esta fórma, ampliadas as disposições do decreto de 19 de maio de 1845, e revogada toda a legislação em contrario.

Merece ser recordada a organisação que em dezembro do anno de 1855 propunha o sabio professor Filippe Folque.

Depois de largos desenvolvimentos sobre os estudos e ensino da marinha militar, assim se expressava:

«Em consequencia de tudo quanto tenho exposto, entendo e estou convencido de que a organisação da Escola Naval deve ser fundada nas seguintes bases:

1.ª Os estudos da Escola Naval, relativos ao curso da marinha de guerra serão organisados de fórma que se ultimem em dois annos.

2.ª A companhia dos guardas marinhas será formada de quarenta guardas marinhas, quinze aspirantes de 1.ª classe e quinze de 2.ª classe.

3.ª Os aspirantes de 2.ª classe serão tirados por escolha dos alumnos mais distinctos da Escola Polytechnica, que apresentarem a carta do curso preparatorio de marinha, e que além das qualidades physicas, indispensaveis para a vida do mar, não tenham ainda completado 17 annos de edade: estes aspirantes de 2.ª classe terão o vencimento mensal de 6$000 réis.

4.ª Os aspirantes de 2.ª classe que forem approvados nas doutrinas que constituirem o primeiro anno do curso de marinha, passarão a aspirantes de 1.ª classe, com o vencimento mensal de 8$000 réis.

5.ª Os aspirantes de 1.ª classe que forem approvados nas doutrinas que constituirem o segundo e ultimo anno do curso, que falta-

rem a lingua ingleza, e que não tenham completado ainda vinte annos de edade, serão promovidos a guardas marinhas, com o vencimento mensal de 12$000 réis; se tocarem a meta da edade antes do exame serão demittidos da companhia de guardas marinhas.

6.ª Nas ferias aprومptar-se-ha uma corveta para os guardas marinhas e aspirantes fazerem viagens de ensino.

7.ª A frequencia dos estudos da Escola Naval jámais será interrompida por qualquer pretexto ou motivo, salvo o de doença ou em tempo de guerra.

8.ª Os guardas marinhas, depois de tres annos de serviço feito effectivamente no mar, passarão por um exame eminentemente pratico de todos os deveres de official subalterno; ficando approvados poderão ser promovidos a segundos tenentes do corpo da armada; se ficarem reprovados repetirão segundo exame depois de mais um anno de serviço no mar; o resultado dirá se deve ou não continuar a pertencer ao corpo da armada.

O curso de estudos theoricos e praticos deverá comprehender as seguintes doutrinas, distribuidas por dois annos do modo mais conveniente:

Elementos de mechanica e sua applicação ás machinas de vapor, especialmente ás dos navios.

Astronomia nautica; uso dos instrumentos de reflexão, observações, calculos nauticos e formação das derrotas.

Artilheria, elementos de fortificação.

Tactica naval, elementos de construcção naval.

Apparelho e manobra.

Desenho de machinas e de construcção naval.

Exercicio de artilheria, infanteria e armas brancas.

Natação.»

1856

Tendo sido publicado n'este anno o *Inquerito ácerca das repartições de marinha*, no qual encontramos noticias ácerca da *Bibliotheca da Escola Naval*, damo-nos por obrigados a registar n'este logar essas mesmas noticias.

Segundo uma relação official ministrada á commissão de inquerito, compunha-se a bibliotheca, em 1855, de 17:323 volumes. Eis aqui a mencionada relação, que contém o numero de obras, volumes, e respectiva classificação, de que se compõe a mesma bibliotheca:

SCIENCIAS E ARTES

	Obras	Volumes
Marinha	146	178
Arithmetica	177	312
Astronomia	27	35
Physica	53	103
Philosophia	275	620
Materia-medica, cirurgia e pharmacia	55	86
Bellas-lettras	841	1355
Jurisprudencia	62	141
Encyclopedias e diccionarios	145	709

HISTORIA

Viagens	54	284
Geographia	104	206
Materias ecclesiasticas	166	513
Historia	1150	3517

COMPRADOS PELA ESCOLA NAVAL

SCIENCIAS E ARTES

Marinha	175	344
Mathematica	90	260
Astronomia	33	90
Philosophia	25	90
Geographia	90	140
Bellas-lettras	100	240
Diccionarios em geral	25	128
	3893	9351

HISTORIA

	Obras	Volumes
Transporte...	3893	9351
Historia em geral antiga e moderna............	28..............	220
Deposito da Associação Maritima e Colonial......	52..............	7752
	3973	17323 [1]

Eis aqui o resumo que um dos vogaes da commissão de inquerito, o general Palmeirim, apresentou no mesmo anno ácerca da bibliotheca:

«A bibliotheca contém 17:630 volumes, sendo 8:059 da denominada antigamente *da marinha*, a cuja arma não são por certo muito congruentes 2:115 dos mesmos. A Escola Naval tem comprado os outros 9:571, em que se encontram muitas obras technicas de bastante merecimento. A Associação Colonial tambem ali possue 7:752 volumes [2].»

1859

Com referencia á Escola Naval, devemos aqui tomar nota do decreto de 24 de outubro de 1859, que reorganisou o Observatorio Astronomico da Marinha, destinando-o tambem, entre outras applicações, para servir de deposito das cartas, roteiros e instrumentos necessarios á navegação pertencentes, á armada.

No artigo 16.º dava o decreto o seguinte desenvolvimento á precedente indicação:

«O Observatorio Astronomico da Marinha será tambem o *deposito geral* das cartas, roteiros, chronometros, instrumentos de reflexão, agulhas de marear e azimuthaes, barometros, thermometros, ampulhetas, barquinhas, sonderezas, cartas, etc., pertencentes á armada.»

[1] *Inquerito ácerca das repartições de marinha, ou os trabalhos da commissão nomeada pela camara dos senhores deputados para examinar o estado das diversas repartições de marinha.* Lisboa 1856, tom. I, pag. 187.

[2] Idem.

Quando mais tarde, em 1874, foi extincto o Observatorio Astronomico da Marinha, passou o serviço do deposito de cartas para a *Escola Naval*, accrescentando o quadro d'esta escola com differentes logares, que especificámos a pag. 286 do tomo XI.

Mas outros serviços incumbiam ao referido observatorio, que a lei de 15 de abril de 1859 distribuiu pela seguinte fórma:

1.º A cooperação para o aperfeiçoamento da sciencia astronomica e de outras que d'ella dependem, aos estabelecimentos nacionaes que tenham egual fim;

2.º O ensino da astronomia pratica aos alumnos das escolas Polytechnica, *Naval*, e do Exercito, ao pessoal scientifico de cada uma d'estas escolas.

1860

Pela carta de lei de 11 de agosto foi o governo auctorisado a *reintegrar no logar de lente substituto* o primeiro tenente da armada Joaquim Romão Lobato Pires, com o vencimento de 240$000 réis, que já percebia.

Em quanto não obtivesse collocação conveniente, ficaria o referido lente addido á Escola Naval, á semelhança do que se havia praticado em casos identicos.

Pela portaria de 17 de outubro do mesmo anno foram *harmonisados os estudos dos guardas marinhas com o novo programma dos cursos da Escola Polytechnica.*

Eis aqui os termos em que o governo procedeu n'este particular:

«Sendo necessario regular os estudos das praças da companhia de guardas marinhas em conformidade com o novo programma da organisação dos cursos preparatorios da Escola Polytechnica, approvado por portaria de 8 de julho ultimo, expedida pelo ministerio dos negocios do reino e publicada no *Diario de Lisboa* num. 140 de 22 do mesmo mez, e em quanto o curso geral dos estudos para a arma de marinha não for convenientemente reformado; e tendo sido ouvido sobre este assumpto o conselho da Escola Naval, manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria de estado dos negocios de marinha e ultramar: 1.º que os aspirantes a guardas marinhas que se matricularem no 1.º anno do respectivo curso preparatorio de marinha, sigam todas as disciplinas expressas no novo programma; 2.º que os aspirantes que já

tiverem obtido approvação nas materias de que se compunha o 1.º anno do antigo curso preparatorio, sejam considerados habilitados para passarem a frequentar o 2.º anno, na fórma do novo programma; 3.º que os aspirantes, a quem faltar tão sómente a primeira parte de chimica para se acharem approvados em todas as doutrinas que constituem o mesmo 1.º anno do antigo curso, sejam considerados egualmente habilitados para passar a frequentar o 2.º anno do curso, conforme o novo programma; e que finalmente aquelles dos referidos aspirantes, a quem faltar a primeira parte de physica sejam obrigados a frequentar o curso geral d'esta sciencia, na conformidade do mesmo novo programma.»

1862-1883

O governo apresentou á camara electiva uma proposta de lei, datada de 26 de abril de 1862 *pedindo auctorisação para reorganisar a Escola Naval,* sem exceder a verba actualmente votada para a mesma escola.

Eis aqui os topicos principaes do pensamento do governo, em quanto á projectada reorganisação:

Um methodo de admissão e de habilitações mais adequado;—mais rasoavel divisão nas classes dos alumnos;—melhor distribuição das materias pelas differentes cadeiras;—simplificação no estudo de algumas das theorias menos especialmente proficuas, para ampliar a margem a outras de mais conveniente applicação;—emfim, coordenar taes regras, que em seu conjuncto colloquem a instrucção dos moços officiaes ao nivel da actualidade da sciencia e arte a que se destinam, sem lhes desviar a attenção, sobrecarregar inutilmente o espirito e entibiar as tendencias com menos aproveitaveis conhecimentos; permittindo-lhes assim utilisar o tempo, alliando á necessaria doutrina á oppportuna pratica.

Com quanto não fosse convertida em lei a proposta do governo, julgamos indispensavel tomar nota do sentido em que elle pretendia modificar a organisação actual da escola.

Em 12 de janeiro de 1863 declarou o ministro da marinha que estava entregue á sollicitude do parlamento a *proposta para auctorisar a reforma da Escola Naval;*—que não cessaria de instar por ella, como sendo interessante e urgente, pois que da mesma depende, em grande parte, o futuro da marinha portugueza, e tanto mais, quanto

parece notar-se uma progressiva tendencia para abraçar aquella carreira, por largo tempo quasi abandonada[1].

O numero dos *aspirantes a guardas marinhas* cresceu no anno de 1863.

Em 1862 foi o numero d'estes, de 138; em 1863 subiu a 175; differença para mais 37.

Passaram a aspirantes de 2.ª classe 3 da 3.ª; a aspirantes de 1.ª classe 3 da 2.ª

Foram approvados nas cadeiras que constituem o 1.º anno da Escola Naval 3 aspirantes; nas do 2.º anno foi approvado 1.

¿Como explica o governo o numero diminuto dos approvados, comparando-o com o movimento da entrada?

O movimento da entrada é recentissimo, e os alumnos, que hoje ultimam o curso naval, correspondem aos annos em que tal movimento decaíra sensivelmente.—Por outro lado, as condições da escola, na actualidade, não são as que mais podem attrahir e melhor aproveitar.

Na presença d'esta ultima ponderação, instava o governo muito apertadamente pela auctorisação para a reforma da escola,—convencido de que seria inutil o augmento do pessoal, se logo não se proporcionasse um possoal convenientemente instruido.

Foram examinados e approvados, na Escola Naval, *para seguirem a carreira de pilotos dos navios de commercio*, 92 individuos.

Foram mandados praticar nas esquadras inglezas um guarda marinha e 2 aspirantes.

O governo entendeu que convinha ampliar a respectiva verba do orçamento, a fim de augmentar o numero dos subsidiados, regular melhor as condições competentes, e mandar praticar tambem na marinha franceza, na qual pode encontrar-se egualmente a instrucção mais completa[2].

Pela carta de lei de 2 de junho de 1864 foi o governo auctorisado *a reorganisar a Escola Naval e companhia dos guardas marinhas*, no sentido das idéas expressadas no relatorio que acompanhara o projecto apresentado pelo mesmo governo.

[1] Veja —*Relatorios... apresentados á camara dos senhores deputados na sessão de 12 de janeiro de 1863.*

[2] Veja o *Relatorio dos negocios da marinha apresentado á camara dos senhores deputados em 13 de janeiro de 1864.*

Não poderia elle exceder a verba votada para a Escola Naval e companhia dos guardas marinhas.

Em virtude da auctorisação concedida por esta carta de lei, decretou o governo em 7 de julho do mesmo anno a reorganisação da escola.

Antes de tudo indicaremos os pontos capitaes, as disposições fundamentaes da reforma.

Para maior segurança empregaremos os proprios termos do relatorio que precede o decreto; e são os seguintes:

O governo procurou «systematisar melhor a correspondente instrucção aos que desejam entrar no corpo dos officiaes da armada; e limitar-lhes o superfluo; addicionar-lhes ou fornecer-lhes o necessario; simplificar-lhes e facilitar-lhes o curso preparatorio, de modo que, sem prejuizo da habilitação essencial, possam entrar na vida pratica do mar na edade mais conveniente; dar a estes exercicios o logar e a importancia que lhes compete; reduzir a mais modestas e productivas dimensões um quadro, cujos resultados não correspondiam á sua amplidão e dispendio, como attestam dezanove annos de significativa experiencia; finalmente, com as economias realisadas n'aquelle quadro instituir dotação, assim á escola, como ao museu annexo, e augmentar do modo possivel as vantagens ao pessoal docente, como egualmente importa ao decoro do magisterio, funcção principal dos Estados esclarecidos, e ao desenvolvimento da educação, fecundo elemento da publica prosperidade.»

A carta de lei supra citada não permittia que se excedesse a despeza votada no orçamento, isto é, a de 20:575$400; a nova organisação, porém, chegou sómente á quantia de 18:440$000 réis, isto é, a menos 2:135$400.

Posto isto, vejamos agora a nova organisação, na parte que mais interessa ao plano do nosso trabalho.

A Escola Naval e a aula de construcção constituiriam um só estabelecimento, denominado *Escola Naval*, tendo por inspector geral o ministro da marinha e ultramar, que, n'essa qualidade, providenciaria em tudo quanto podesse dizer respeito ao fim a que ella se destina.

Comprehenderia tres cursos o respectivo ensino:

1.º Curso para officiaes de marinha militar.

2.º Curso para engenheiros navaes.

3.º Cursos para pilotos dos navios de commercio.

Seriam tambem examinados n'esta escola os individuos que fóra

d'ella houvessem aprendido a arte de navegar. (Um regulamento especial estabeleceria o programma d'esses exames, as condições e habilitações exigidas aos examinandos, e os graus da respectiva approvação. A taes exames satisfariam tambem os estudantes approvados no curso de pilotagem, a fim de obterem a carta de habilitação).

O observatorio de marinha prestaria os meios necessarios para se effeituarem os exercicios praticos de astronomia designados nos programmas e regulamentos da escola.

A bibliotheca, o museu de marinha, os gabinetes de instrumentos e modelos de artilheria, de apparelho e de construcção, seriam estabelecimentos dependentes da escola.

O curso de marinha militar duraria dois annos, e comprehenderia a explicação e ensino das doutrinas, accessorios e exercicios seguintes:

1.ª Cadeira: Elementos de calculo differencial e integral; mechanica.

2.ª Cadeira: Astronomia; hydrographia e desenho correspondente; explicação e uso dos instrumentos de reflexão; observações e calculos de astronomia nautica; derrotas.

3.ª Cadeira: Artilheria; tactica naval; fortificação passageira:

4.ª Cadeira: Architectura e construcção naval. Machinas de vapor, e sua applicação á locomoção dos navios; desenho de architectura naval e de machinas.

5.ª Cadeira: Principios de direito maritimo internacional; historia maritima nacional e estrangeira.

Accessorios: Lingua ingleza; desenho hydrographico.

Exercicios: Apparelho e manobra; natação; armas brancas; artilheria e infanteria.

Durante as ferias os aspirantes fariam *viagens de instrucção.*

O curso de architectura e construcção naval duraria dois annos. *O curso de pilotos dos navios mercantes* duraria um anno, e constaria das doutrinas explicadas na 2.ª cadeira.

Eram fixadas as habilitações para a admissão á matricula na escola, e para seguir os differentes cursos; bem asssim eram fixados o pessoal e regimen da escola.

O que é relativo aos guardas marinhas, será exposto em um capitulo especial que opportunamente havemos de consagrar a essa especialidade.

A carta de lei de 24 de abril de 1867 elevou a 10$000 réis mensaes o soldo dos aspirantes habilitados, conforme ao disposto no

ecreto com força de lei de 7 de julho de 1864, para se matricularem o primeiro anno da escola naval.

Elevou tambem a 12$000 réis mensaes o soldo dos aspirantes que)ssem approvados no primeiro anno da mesma escola.

(Art. 7.º e 8.º)

Pelo decreto de 12 de dezembro de 1867 foi estabelecido o *Regu-amento para o concurso aos logares do magisterio na escola naval.*

O governo, decretando este regulamento, attendeu á incontestavel 'antagem de uniformisar, quanto coubesse no possivel, em todos os es-abelecimentos de instrucção superior as condições e provas que devem ›xigir-se aos candidatos para a sua admissão ao magisterio, como já re-:onhecera e executara, com relação aos estabelecimentos dependentes do ninisterio do reino, o decreto e respectivo regulamento de 22 de agosto le 1865.

Considerou tambem que a experiencia demonstrara os inconve-ıientes da deficiencia das disposições regulamentares, que, na escola ıaval, servissem de norma aos concursos de acordo com aquellas dis-)osições geraes; regulando a execução do artigo 20.º do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, que reorganisou a mesma es-cola.

Veja o Regulamento no *Diario de Lisboa*, n.º 285, de 16 de dezembro de 1867.

O decreto de 26 de dezembro de 1868 auctorisado pela carta de lei de 9 de setembro do mesmo anno, estabeleceu na Escola Naval *quatro cursos:* 1.º de officiaes de marinha; o 2.º de engenheiros constructores navaes; o 3.º de pilotagem; o 4.º de *engenheiros machinistas* (determinado por um regulamento especial).

Extinguiu o conselho de aperfeiçoamento da Escola Naval, e o substituiu em suas funcções pelo conselho de instrucção naval junto á secretaria de estado.

Reuniu em um só funccionario as funcções de *official da bibliotheca e de conservador do museu naval.*

Eliminou a faculdade de mandar aspirantes de marinha praticar nas esquadras estrangeiras, e substituil-a pela de enviar officiaes já habilitados com os estudos theoricos e exercicios praticos da sua arma a servirem com distincção nas esquadras estrangeiras; embarcando, de preferencia, em navios destinados a campanhas, expedições scientificas, ou a viagens de descobrimento e circumnavegação.

Procurou melhorar a instrucção dos engenheiros navaes, tornand
mais completas as suas habilitações nas escolas de applicação.

Sendo a Escola Naval um estabelecimento verdadeiramente mi
litar, entendeu o governo que a officiaes de marinha devia ser confiad
a educação technica de mancebos, a quem interessa reunir as quali
dades do homem de sciencia e do homem do mar. N'este sentido, de
terminou que o pessoal docente e administrativo fosse, quanto coubess
no possivel, escolhido entre os officiaes da armada nacional.

O decreto de que estamos tratando fixou o destino da Escol
Naval e o quadro dos seus estudos, bem como o pessoal e serviço scien
tifico e o de fiscalisação e administração.

Organisou o conselho da escola; enumerou os estabelecimento
auxiliares do ensino; e marcou as habilitações para a primeira matri
cula nos differentes cursos da escola.

Regulou a organisação e serviço da companhia de guardas mari
nhas, admissão dos aspirantes e promoção d'estes a guardas marinhas

São objecto de especiaes prescripções os officiaes da armada qu
vão praticar dois até tres annos nas esquadras das nações estrangeiras

São especificadamente revogados o decreto de 7 de julho de 186
(que reorganisara a Escola Naval), e a carta de lei de 5 de julho de 1854

O decreto de 30 de dezembro de 1868 qualificou de commissã
activa a do official da armada *empregado no commando da escola nava
e na companhia dos guardas marinhas.*

O decreto de 8 de abril de 1869, inspirado pelo proposito de re
duzir as despezas publicas, fixou em quatro o numero de lentes effectivo
da escola naval, e aproveitou subsidiariamente, no ensino theorico d
mesma escola, parte do pessoal scientifico do observatorio de marinha
estreitando assim, dizia o governo em seu relatorio, por mais um vin
culo a estreita ligação que já existia entre aquelles dois estabelecimento

Em 15 de junho do mesmo anno de 1869 declarou o governo
ácerca do provimento dos logares vagos de professores auxiliares, qu
em virtude do disposto no decreto de 8 de dezembro de 1868, deviar
ser admitidos como taes os officiaes de marinha e engenheiros navaes
e na falta d'estes, individuos, de outras categorias, a que alludia o citad
decreto de 28 de dezembro de 1868.

Reconhecendo o governo que as disposições da carta de lei de 2

› março de 1851 não satisfaziam cabalmente á organisação da im-
›rtante corporação dos engenheiros hydrographos, tomou no anno de
369, por decreto de 24 de abril, algumas providencias, das quaes
ıremos conta, na parte que ora nos interessa.

Instituiu um corpo de engenheiros hydrographos, formando este
na secção da classe dos officiaes da marinha, e podendo comprehen-
ɔr até oito officiaes.

Regulou as condições e requisitos da admissão no referido corpo,
no artigo 4.º dispoz:

O *curso completo* dos engenheiros hydrographos compõe-se:

1.º Do *curso para officiaes de marinha na Escola Naval;*

2.º Do curso complementar.

No artigo 5.º define o curso complemeutar nos seguintes termos:

O curso complementar comprehende: *a*) mechanica; *b*) primeira
ırte da geometria descriptiva; *c*) astronomia e geodesia; *d*) minera-
gia e geologia; *e*) geodesia pratica, topographia e desenho corres-
ɔndente; *f*) rios e canaes; *g*) curso desenvolvido de hydrographia; *h*)
ngua allemã.

Art. 6.º As disciplinas notadas com as lettras *a*, *b*, *c*, e *d* são es-
ıdadas na Escola Polytechnica; as disciplinas designadas pelas lettras
e *f* são cursadas na Escola do Exercito; *o curso desenvolvido de hydro-
raphia é frequentado na Escola Naval;* a habilitação em lingua allemã
rova-se por documento de exame n'um lyceu nacional.

Dos restantes artigos especificaremos os seguintes:

Art. 7.º O curso de hydrographia é professado na Escola Naval
or um engenheiro hydrographo, em serviço no deposito geral da guerra,
nomeado em commissão para este fim, sob prosposta do conselho
scolar.

Art. 8.º O engenheiro hydrographo que professe o curso de hydro-
raphia só pode ser dispensado de serviço que seja absolutamente in-
ompativel com o magisterio.

Art. 9.º O curso desenvolvido de hydrographia dura um anno e
ivide-se em duas partes:

A primeira parte comprehende os elementos de hydrographia in-
ispensaveis aos officiaes da armada; a segunda parte completa e des-
nvolve a primeira.

Os demais artigos, aliás interessantes, têem um caracter regula-
ıentar, e mais particularmente se referem ao serviço dos engenheiros,
sua collocação, vantagens, promoção, gratificações, etc.

NB. Com referencia ao decreto que deixamos apontado, cumpr
nos tomar nota da portaria de 26 de setembro de 1879.

Entendeu o governo ser prejudicial á boa ordem do serviço e disciplina, que os officiaes pertencentes aos diversos corpos da arma frequentassem algum curso escolar, ou se matriculassem em qualqu cadeira ou disciplina, sem previa auctorisação; não podendo permitti se que officiaes em commissão, em virtude da qual lhes são feitos respectivos abonos, cursem as escolas, visto como não o podem rea sar sem manifesto prejuizo do serviço que lhes está incumbido e fazenda publica.

Pareceu, pois, conveniente estabelecer os preceitos que deve seguir-se para com aquelles officiaes, a quem tiver sido concedida cença para estudar,—tanto no que respeita ás suas provas periodic de aproveitamento, como relativamente ao tempo em que devem co pletar a habilitação escolar, cessando assim o arbitrio de a prolonga em detrimento do serviço.

N'esta conformidade foi expedida a indicada portaria, que prohib a matricula, sem previamente haver sido concedida a licença pelo n nisterio da marinha, para determinado curso ou cadeiras que se p mitte estudar.

Registaremos textualmente o numero 2.°, que mais intimamen se enlaça com o citado decreto de 24 de abril de 1869:

«O official, ou officiaes a quem, em virtude das disposições em gor, for *concedida licença para se habilitar com destino á engenha hydrographica*, deve fazer o curso complementar de que trata o arti 4.° do decreto de 24 de abril de 1869, durante tres annos; não p dendo ser ampliado este periodo de tempo, salvo no caso de doen devidamente comprovada, que tenha motivado a perda de um an escolar, sendo-lhe então concedido mais um anno para completar o referido curso.»

Os demais num. da portaria não fazem tanto ao nosso proposi. Referem-se a preceitos regulamentares para o caso de reprovação, u faltas não justificadas,—a apresentação de certidão de matricula e obtenção de nova guia—no commando geral da armada—para a matricula no anno seguinte.

Em 14 de julho do mesmo anno de 1869 determinou o gover que o conselho da escola propozesse, d'então em diante, para prem os estudantes que o merecessem. Approvada que fosse pelo minis o da marinha a proposta, seria conferido aos alumnos propostos um i-

ploma honorifico, assignado por todos os membros do mesmo conselho, no qual se expressasse, com toda a clareza, o pensamento de que *a honra alcançada era em tudo egual á que o alumno receberia se houvesse premios pecuniarios.*

NB. O decreto de 31 de dezembro de 1868, que reformou a instrucção publica, *supprimiu*, no seu artigo 43.º os *partidos e premios pecuniarios* em todos os estabelecimentos de instrucção superior.

Na presença d'esta disposição encontrou-se o commandante da escola naval em algum embaraço, no tocante a propor ao governo premios pecuniarios aos estudantes que se tornassem dignos de tal recompensa. A este proposito, expediu o governo a determinação que deixamos apontada.

Na data de 10 de agosto de 1869 foram approvadas pelo governo as *Instrucções porque deviam regular-se os exercicios praticos a que haviam de satisfazer os aspirantes da companhia dos guardas marinhas a bordo do navio escola pratica de artilheria.* (Veja a diante o capitulo *Escola pratica de artilheria naval*)

Requereram alguns alumnos da Universidade de Coimbra a permissão de se martricularem conjunctamente no 1.º anno da faculdade de mathematica e na cadeira de physica experimental da faculdade de philosophia, por constituirem *o curso preparatorio para a admissão na escola naval*, na conformidade do n.º 3.º do artigo 12.º do decreto com força de lei de 7 de julho de 1864, e para a classe de aspirantes extraordinarios de marinha.

Deferira o governo aquella representação, e ordenou que a frequencia na classe de voluntarios nas duas cadeiras do 1.º anno mathematico e de physica experimental, constituisse um curso preparatorio especial para a admissão á escola naval e á classe de aspirantes extraordinarios, como se achava auctorisado na legislação vigente; podendo os alumnos d'este curso ser admittidos a acto na sua classe e nos termos do artigo 7.º do decreto de 22 de setembro ultimo, não se levando em conta a habilitação na cadeira de physica, para outros cursos ali estabelecidos, aos alumnos que não seguirem a carreira militar na armada. (Portaria de 15 de novembro de 1869)

Pelo decreto de 10 de fevereiro de 1870 foi approvado o *Regulamento do Conselho de Instrucção Naval.*

Tomaremos nota de algumas disposições d'esse regulamento so-

bre a constituição e attribuições do conselho, principalmente relativas ao estabelecimento de que se trata n'este capitulo.

Presidencia do conselho. É presidente o ministro da marinha e ultramar, e na sua ausencia o vogal do conselho que tiver maior graduação militar.

Vogaes:

1.º O comandante geral da armada;

2.º *O commandante da Escola Naval;*

3.º O commandante da escola pratica de artilheria naval;

4.º O engenheiro constructor naval, director da 2.ª direcção do arsenal da marinha;

5.º *Dois lentes da Escola Naval, escolhidos de tres em tres annos pelo respectivo conselho;*

6.º Um lente da Escola Polytechnica, semelhantemente escolhido pelo respectivo conselho;

7.º Um lente da Escola do Exercito egualmente escolhido pelo modo anteriormente indicado.

Secretario. Serve o lente mais moderno, e em egualdade de circumstancias o que tiver menos edade.

Attribuições do conselho:

1.º De *consulta e informação* sobre os negocios da organisação e administração do ensino nos estabelecimentos do ministerio da marinha;

2.º De *visita e inspecção* aos ditos estabelecimentos;

3.º De *contencioso* em materias de instrucção naval.

Voto. Puramente consultivo, em todos os casos.

Pode tambem ser ouvido o conselho:

1.º Nas *propostas* de lei que hajam de ser submettidas pelo governo ao corpo legislativo, relativas aos *estabelecimentos scientificos e litterarios* dependentes do ministerio da marinha;

2.º Nos *regulamentos* para a execução das leis concernentes ao ensino naval;

3.º Na *interpretação* das leis e regulamentos do mesmo ensino;

4.º Nos *programmas dos cursos*, methodos de ensino e fórma dos exames, que devam observar-se nas escolas dependentes do ministerio da marinha;

5.º Nos *regulamentos internos* das referidas escolas;

6.º Nas *questões* suscitadas entre os corpos collectivos;

7.º Nos *recursos* interpostos das decisões dos conselhos e auctoridades escolares, ácerca da applicação das penas disciplinares.

8.º Nos demais negocios, que, por disposições legislativas ou regulamentares devam ser submettidos ao seu exame, ou que lhe forem mandados consultar pelo ministro.

Iniciativa. Pode propor ao governo — em consulta — todas as indicações e reformas que lhe pareçam conducentes ao melhoramento e progresso da instrucção naval.

NB. O regulamento contém preceitos sobre as sessões, distribuição e ordem dos trabalhos, bem como sobre o processo dos negocios.

Veja a integra do regulamento no *Diario do Governo*, n.º 26, de 16 de fevereiro de 1870.

Cumpre-nos mencionar aqui a carta de lei de 15 de abril de 1874, principalmente nas disposições que se referem á Escola Naval.

A carta de lei extinguiu o observatorio astronomico da marinha, e distribuiu por outros estabelecimentos scientificos os serviços que segundo os decretos de 24 de outubro de 1859 e 30 de dezembro de 1868 incumbiam ao observatorio:

1.º A cooperação para o aperfeiçoamento da sciencia astronomica, e de outras que d'ella dependem, aos estabelecimentos nacionaes que tenham egual fim;

2.º O ensino da astronomia pratica aos alumnos das escolas *polytechnica, naval e do exercito,* ao pessoal scientifico de cada uma d'estas escolas;

3.º O serviço de deposito de cartas, roteiros, publicações e instrumentos necessarios á navegação, e da regulação dos chronometros e o da hora official, á *Escola Naval.*

Para o desempenho dos serviços que ficavam annexos á Escola Naval, eram acrescentados ao respectivo quadro os seguintes logares:

1.º Um logar de professor auxiliar para o ensino da astronomia;

2.º Um de escripturario de deposito de cartas e instrumentos nauticos;

3.º Um de servente do mesmo deposito;

4.º Um de mestre, um de official e dois de aprendizes da officina de instrumentos mathematicos annexos ao deposito.

Ao professor auxiliar para o ensino da astronomia ficava incumbido, além do serviço, que, segundo a legislação organica da Escola Naval, cabia a cada um dos outros professores auxiliares na especialidade scientifica para que são nomeados, o ensino da astronomia pra-

tica aos alumnos da Escola Naval e o serviço do deposito de cartas e instrumentos nauticos, etc., e da officina annexa.

Omittindo as demais disposições da lei, que se referiam a vencimentos, provimentos, e collocação de empregados, diremos que para a compra de cartas, roteiros e outras publicações e instrumentos necessarios á navegação, era destinada annualmente a quantia de 500$000 réis,— e que o governo era auctorisado, não só a decretar os regulamentos necessarios, senão tambem a distribuir os instrumentos que existiam no observatorio, qualquer que fosse o ministerio, repartição ou estabelecimento a que pertencessem, pelos estabelecimentos onde podessem ter mais util applicação.

NB. Por quanto devamos mencionar a carta de lei de 6 de maio de 1878, é indispensavel particularisar a disposição do artigo 11.º da citada lei de 15 de abril de 1874; e é a seguinte:

«*Art. 11.º O ajudante do extincto observatorio astronomico da marinha*, que não tem patente militar, *ficará addido, com o vencimento que actualmente percebe*, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, *até que seja convenientemente collocado no real observatorio astronomico de Lisboa*, quando definitivamente se organise o quadro d'este estabelecimento.»

E com effeito, a carta de lei de 6 de maio de 1878, que organisou o real observatorio astronomico instituido na tapada da Ajuda por el-rei D. Pedro V, dispoz no artigo 20.º (transitorio) o que se segue:

«*O ajudante do extincto observatorio da marinha*, de que trata o artigo 11.º da lei de 16 de abril de 1874, *ficará addido ao real observatorio astronomico de Lisboa com o vencimento que a mesma lei lhe concede*, para ser empregado no serviço que lhe for distribuido em conselho do observatorio.»

D'este modo completou a lei de seis de maio de 1878 o que ficara em suspenso pela de 15 de abril de 1874, com referencia ao ajudante do extincto observatorio da marinha.

Pelo decreto de 13 de agosto de 1874 foram approvados o *regulamento e programma para os exames dos pilotos mercantes* na Escola Naval.

O regulamento estabelece o seguinte principio geral: o diploma que habilita para piloto mercante é a carta de piloto concedida pela Escola Naval.

O mesmo regulamento especifica as condições a que ha de satis-

fazer o candidato para obter a carta de piloto, e determina o processo dos exames e expedição da carta.

O programma para os exames de pilotagem, consiste, na 1.ª parte, no exame pratico feito no observatorio; e na 2.ª parte, em exame oral sobre arithmetica, geometria, problemas, trigonometria rectilinea e espherica, astronomia espherica e nautica.

NB. No tocante a promenores, veja a integra do regulamento e programma no *Diario do Governo* n.º 193 de 31 de agosto de 1874.

Em 22 de fevereiro de 1875 dava o ministro da marinha ao parlamento algumas noticias do estado da escola naval, e expunha diversas considerações sobre o ensino theorico e pratico dos alumnos da mesma escola.

Dizia o ministro que a Escola Naval proseguia a sua honrosa tarefa de habilitar com os necessarios conhecimentos scientificos, segundo a sua actual organisação, alumnos para o serviço da armada.

Carecia, porém, a escola de algumas modificações na sua organisação, e n'este sentido formulava o conselho respectivo, uma proposta de reorganisação, a qual, modificada em alguns pontos, poderia ainda n'aquella sessão, ser submettida á discussão dos corpos co-legislativos.

¿Qual era o parecer do ministro a tal respeito? Parecia-lhe indispensavel que o ensino pratico accompanhasse mais do que então succedia o ensino theorico. Os alumnos, ao terminarem o curso deviam estar já habituados á vida do mar, e por isso tornava-se urgente destinar um navio appropriado para embarque dos aspirantes a guarda-marinha.

N'este sentido, ordenara o ministro que o conselho de trabalhos fizesse o plano de um navio-escola. Como, porém, se demorasse esse plano, procedeu-se em Inglaterra ás precisas indagações para saber o preço e condições da construcção de um navio que podesse satisfazer a esta necessidade.

Entendia o ministro que, para se poder dar o ensino pratico a bordo, annualmente e por tempo sufficiente, aos alumnos, seria preciso modificar em parte os programmas do ensino, sem sacrificar comtudo a instrucção indispensavel.

No que respeita á *edade* em que os alumnos da escola devem começar o *seu curso especial*, era opinião do ministro que fosse o maximo a de quinze annos, para o poderem terminar em edade propria para se afazerem á laboriosa vida de officiaes de marinha.

Tambem o ministro fallava do *curso de engenheiros constrnctores*,

opinando que fosse supprimido na Escola Naval. A este respeito explicava assim o seu pensamento:

«O numero de engenheiros necessários para as nossas necessidades é limitado, e por isso me parece haver vantagem em estabelecer um curso preparatorio nas escolas superiores, e escolher por concurso os alumnos que, em proporção com as conveniencias do serviço publico, devem ir estudar ás escolas estrangeiras, e praticar nos melhores arsenaes. Assim se conseguirão, com pequeno dispendio, engenheiros que alliem aos necessarios conhecimentos scientificos a pratica das grandes construcções.»

É muito conveniente a indicação segura e authentica do *movimento da escola* em um anno visinho da actualidade. Essa indicação nos é offerecida pelo mesmo ministro que ao parlamento dava conta das coisas da sua repartição:

Em 1874 foram promovidos a segundos tenentes 7 guardas marinhas, e a este posto 14 aspirantes extraordinarios. Foram admittidos 2 aspirantes ao quadro e 2 extraordinarios. Falleceram 2 aspirantes do quadro, admittidos 2 extraordinarios, e 1 aspirante passou para o exercito. O numero de matriculados em outubro foi, no primeiro anno 15, e no segundo 21[1].

Pelo que vimos em um periodico da capital, faltavam no corpo docente da escola, nos fins de novembro de 1883:

O lente de astronomia (fallecido havia pouco); o lente de calculo (que não pôde já reger no ultimo anno lectivo a sua cadeira por motivo de doença); o lente de direito maritimo (que partiu para Inglaterra, em commissão de serviço naval); do professor auxiliar para o ensino do desenho hydrographico (que pediu a sua reforma); do professor de ensino pratico de astronomia e navegação (que de ha muito está doente).

É, porém, certo que nas datas de 3, 7 e 10 de dezembro (1883) se annunciou concurso para o provimento de alguns logares da referida escola:

1.° De lente da cadeira de astronomia nautica, navegação e hydrographia.

2.° De professor auxiliar, para o ensino das sciencias professadas na escola.

[1] Veja: *Relatorios do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultra mar apresentados á camara dos senhores deputados nas sessão legislativa de 1875. I. Relatorio dos negocios da marinha.*

3.º De professor de desenho de hydrographia, de architectura e machinas.

Muito de passagem tomaremos nota de um projecto de reforma da escola naval que encontrámos em um periodico de Lisboa. *(Commercio de Portugal,* de 15 de novembro de 1883).

Por quanto não tem esse trabalho um caracter official, limitar-nos-hemos a indicar o intuito do auctor, e os principaes topicos da inculcada reforma.

Tomando a escola na organisação que lhe deu a carta de lei de 26 de dezembro de 1868, tem o projecto por fim ampliar os estudos que ora são professados, e crear tres novas cadeiras.

No que toca á ampliação dos estudos, era ella marcada com caracteres italicos na parte dispositiva do projecto. Assim, por exemplo:

Astronomia nautica, navegação, *previsão do tempo.*

Direito internacional maritimo, e *legislação maritima portugueza.*

As tres novas cadeiras que o projecto julga necessario crear, são as seguintes:

1.ª Historia maritima, tactica naval e meios de defesa maritima.

2.ª Trabalhos maritimos, comprehendendo a navegação interior, portos de mar e sua balisagem, pharoes, photographia instantanea.

3.ª Estabilidade das construcções, resistencia de materiaes e madeiras de construcção naval.

O projecto fixava assim o pessoal da escola encarregado do ensino theorico e pratico:

1.º Um director commandante da escola;

2.º Sete lentes effectivos;

3.º Dois lentes substitutus;

4.º Um professor de pilotagem;

5.º Um demonstrador de trabalhos de construcção naval.

6.º Um professor de desenho hydro-topographico.

O pessoal de administração e fiscalisação da escola é assim fixado:

1 director commandante; 1 secretario; 1 biblithecario; 1 thesoureiro; 1 conservador da bibliotheca; 1 amanuense; 1 porteiro; 2 guardas; 2 serventes.

A portaria de 26 de setembro de 1879 fixou as seguinte regras:

Nenhum official dos corpos da armada, de qualquer posto ou graduação, pode matricular-se em alguma escola ou cadeira publica sem licença cencedida pelo ministro da marinha e ultramar.

O official ou officiaes, a quem for concedida licença para se habilitarem com destino á engenheria hydrographica, devem fazer o curso complementar de que trata o artigo 4.º do decreto de 22 de abril de 1869 durante tres annos.

Ao official duas vezes reprovado na mesma cadeira ou disciplina é retirada a licença para estudar, recolhendo ao serviço naval: o mesmo em quanto ao official, que no mesmo anno lectivo for reprovado em duas cadeiras ou disciplinas, ou perder o anno em qualquer cadeira por faltas não justificadas.

O official que obtiver licença para estudar deve apresentar no commando geral da armada, no principio de cada anno lectivo, certidão de todas as matriculas que realisar nas differentes escolas e disciplinas que deve cursar; e no fim do anno lectivo certidão do resultado dos exames feitos, e da frequencia das aulas em que não tiver feito exame.

O official, terminado que seja o anno lectivo, deve apresentar se no commando geral da armada para receber guia para se matricular no anno seguinte, se não tiver findado a licença, ou esta lhe não tiver sido retirada.

ESCOLA NOCTURNA PARA ADULTOS NA CIDADE DA HORTA

Em data de 3 de novembro de 1860 participou o governador civil do districto da Horta ao governo, que, de accordo com o respectivo commissario dos estudos, e professor da escola de ensino mutuo, destinara a sala onde tinha exercicio a mesma escola *para n'ella se darem lições nocturnas em beneficio dos adultos;* satisfazendo assim os desejos de algumas das principaes pessoas da cidade da Horta, que se tinham associado para estabelecer uma escola nocturna a expensas suas, e que para esse fim tinham requerido uma casa em algum dos edificios do Estado.

Em 17 do referido mez e anno declarou o governo que approvava o procedimento do governador civil, e «reconhecia e louvava o zeloso empenho que a instrucção da classe laboriosa e desvalida do povo merecia a alguns benemeritos cidadãos.»

ESCOLA NORMAL DE ENSINO DE MESTRAS DE MENINAS

> Élever un homme, c'est former un individu qui ne laisse rien après lui; élever une femme, c'est former les générations à venir.
>
> Ed. Laboulaye.

O memoravel decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844, no seu artigo 44.°, auctorisou o governo para organisar escolas normaes de ensino para mestras de meninas em alguns dos conventos de religiosas, collegios, e recolhimentos do reino.

Foi em 12 de julho de 1861 que o governo (tardio, em verdade) considerou quanto importava tornar effectiva a disposição que deixamos apontada, por isso que da organisação das escolas normaes havia de depender a verdadeira reforma no ensino publico.

N'esta conformidade, creou uma commissão para examinar os *Recolhimentos* do sexo feminino existentes na cidade de Lisboa, e propor aquelle que julgasse mais appropriado para o estabelecimento de uma escola normal de meninas.

Era a commissão composta do director da direcção geral de instrucção publica, José Eduardo de Magalhães Coutinho,—do provedor dos recolhimentos da capital, José Ferreira Pestana,—e dos vogaes do conselho geral de instrucção publica, João de Andrade Corvo, e Joaquim Gonçalves Mamede.

Deixem-nos apontar, de vez em quando, nomes que significam talento e não vulgar illustração!

A commissão creada em 12 de julho desempenhou-se do seu encargo, apresentando uma exposição que foi remettida ao Conselho Geral de Instrucção Publica, para, á vista das considerações alli feitas, organisar o regulamento para a Escola Normal, que devia ser estabelecida, como depois o foi, no Recolhimento do Santissimo Sacramento e Assumpção, ao Calvario. *(Officio de 24 de julho de 1861)*

Para continuarmos as noticias relativas ao projectado estabelecimento, necessitamos de passar aos annos de 1862 a 1864; apontando,

aliás, muito *per summa capita* o essencial para o conhecimento d'esta especialidade.

Em data de 3 de abril de 1862 expediu o governo uma portaria ao governador civil do Porto, na qual lhe exigia informações muito circumstanciadas ácerca da escolha de um Recolhimento apropriado para o estabelecimento de uma Escola Normal Primaria de Mestras de Meninas em aquella cidade.

De passagem diremos que na sessão de 23 do mesmo mez e anno da camara electiva apresentou o ministro do reino uma proposta de lei, tendente a melhorar a instrucção primaria para ambos os sexos.

Veja n'este tomo o capitulo — *Ensino primario*, anno de 1862.

A carta de lei de 9 de julho do mesmo anno (1862) deu um grande impulso ao estabelecimento de uma escola normal de ensino de mestras de meninas em Lisboa; destinando para esse estabelecimento e sustentação a verba de 3:600$000 réis.

Foi no anno de 1863 que o governo, usando da auctorisação concedida pelo artigo 44.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e tendo em vista a carta de lei de 9 de julho de 1862, decretou o *regulamento da Escola Normal primaria para o sexo feminino no districto de Lisboa.*

Nos termos d'esse regulamento, datado de 20 de outubro de 1863, foi creado em Lisboa, no edificio do antigo recolhimento do Calvario, um *instituto destinado a educar mestras para o ensino primario;* com a denominação de *Escola Normal primaria para o sexo feminino em Lisboa.*

Interessa-nos saber quaes são, nos termos do mencionado regulamento, os estudos e exercicios da escola normal, e por isso vamos registar as disciplinas e trabalhos que constituem o ensino em tal instituto:

1.º Leitura e recitação;

2.º Escripta;

3.º Grammatica portugueza; exercicios de redacção;

4.º Arithmetica elementar, comprehendendo as proporções e a sua applicação aos usos da vida; systema legal de pesos e medidas;

5.º Noções de geographia geral; geographia particular de Portugal e suas possessões;

6.º Noções de historia universal; historia patria;

7.º Doutrina christã; elementos da historia sagrada do antigo e novo Testamento;

8.º Desenho linear e suas applicações mais uteis na vida commum;

9.º Pedagogia pratica; deveres da mestra primaria e suas relações com o Estado;

10.º Educação physica; preceitos hygienicos;

11.º Traducção da lingua franceza;

12.º Canto;

13.º Lavores proprios do sexo feminino;

14.º Preceitos e exercicios de economia domestica.

NB. Ficava ao governo, precedendo proposta do conselho geral do instrucção publica, a faculdade de alterar a distribuição das disciplinas que constituem o curso da escola normal, supprimir algumas d'ellas, ou acrescentar novos estudos, segundo melhor conviesse ao ensino e ao aperfeiçoamento da escola.

As educandas são exercitadas na pratica do ensino primario n'uma *escola annexa* devidamente organisada.

Tomar-nos-hia muito espaço a exposição das restantes disposições de regulamento; bastando-nos ponderar que ali estão acautelados todas as conviniencias do instituto, em quanto ao pessoal, direcção litteraria, administração economica e policial, da escola.

No entanto, ha uma particularidade que deve ser mencionada, e vem a ser a das *vantagens concedidas ás educandas approvadas na escola normal.*

A este respeito dispõe assim o regulamento:

Art. 60.º As educandas que terminam com approvação o curso completo da escola normal, são pela ordem do seu merito relativo, providas sem dependencia de concurso nas cadeiras vagas de instrucção primaria para o sexo femenino. O primeiro provimento é por tres annos, findos os quaes serão providas definitivamente, se tiverem prestado bom e effectivo serviço.

Art. 61.º As educandas porcionistas que satisfazem plenamente aos exames da escola são incluidas na lista por ordem de merito em concorrencia com as pensionistas do estado, quando declarem aspirar ao magisterio primario.

§ Unico. As educandas porcionistas que se não dedicam ao magisterio publico, depois de haverem satisfeito todos os exames, têem direito ao titulo de capacidade que as habilita para a direcção e professorado nos estabelecimentos particulares de educação.

Art. 62.º As mestras, que substituem temporariamente as mestras proprietarias da escola normal, são de preferencia escolhidas pelo governo d'entre as educandas pensionistas ou porcionistas que hajam concluido com distincção os seus estudos na escola normal.

Em 8 de janeiro de 1864 approvou o governo as *instrucções e programmas para o concurso dos logares de mestras da escola normal primaria do sexo feminino* em Lisboa.

(Veja essas instrucções e programmas no *Diario de Lisboa* n.º 9 de 13 de janeiro de 1864).

No relatorio do decreto de 3 de agosto de 1870 dizia o governo:

«Da instrucção que habilita a mulher a exercer o professorado, só possuimos uma escola normal, a de Lisboa, e esta mesma ministra a educação unicamente a vinte alumnas pensionistas.»

Dispunha o decreto que *houvesse duas escolas normaes de primeira classe, uma em Lisboa, outra no Porto.*

Era o governo auctorisado a organisar e dotar nos outros districtos administrativos escolas normaes de segunda classe, ou escolas complementares para o sexo feminino nos collegios, recolhimentos e conventos então existentes, cujas instituições não contrariassem esta organisação, podendo para este fim desannexar ou unir estes institutos, e applicar a taes despezas o producto da venda dos bens dos mesmos estabelecimentos que se tornassem desnecessarios.

Poderiam as juntas geraes de districto crear escolas normaes para o sexo feminino, pelo modo por que um regulamento determinasse; sendo taes escolas auxiliadas pelo governo.

O precedente decreto, porém, foi revogado pela carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno de 1870.

Pelo decreto de 30 de agosto de 1871 foram appovadas as *instrucções regulamentares para os exames das concorrentes aos logares de professoras da escola normal primaria (sexo feminino).*

Só muito ao de leve nos é permittido mencionar as disposições da legislação novissima ácerca das escolas normaes.

Limitar-nos-hemos a exarar aqui a noticia de algumas das providencias capitaes, que se encontram no decreto regulamentar de 28 de julho de 1881.

São creadas na cidade de Lisboa e Porto duas escolas normaes *de primeira classe*, uma para habilitação de professores, *outra para habilitação de professoras*, de ensino primario elementar e complementar.

Nos outros districtos administrativos, afóra os de Lisboa e Porto, estabelecer-se-hão escolas normaes de *segunda classe*, cujo numero não será inferior a dez, para habilitação de professores e *professoras* de ensino elementar.

Annexa a cada escola normal haverá nma escola com ensino elementar e complementar para os exercicios praticos de pedagogia.

As escolas normaes, quer de um, quer de outro sexo, serão collocadas nas cidades, cabeças de districto.—Quando, porém, dois ou mais districtos se juntarem para a creação de uma escola normal, a localidade será escolhida pelas juntas geraes de districtos, de acordo com o governo.

Nas *escolas normaes para o sexo femenino* haverá, além dos compartimentos e dependencias que tiverem os edificios para as escolas normaes do sexo masculino, tambem os indispensaueis para o internato, quando as juntas geraes entenderem que o devem estabelecer, facultativo, e, n'este caso, haverá tambem as accommodações necessarias para a residencia das professoras e empregadas.

Fazem objecto do ensino, nas escolas normaes primarias de primeira classe para o sexo feminino, as seguintes disciplinas:

1.º Leitura e recitação de prosa e verso; 2.º Grammatica e exercicios da lingua portugueza; redacção; 3.º Arithmetica; systema legal de pesos e medidas; noções de algebra; 4.º Geometria elementar e suas applicações mais usuaes; 5.º Geogaphia, chronologia, historia; 6.º Moral e historia sagrada, em especial do novo Testamento; 7.º Pedagogia, methodologia; legislação relativa ás escolas primarias; 8.º Desenho; 9.º Calligraphia; 10.º Rudimentos de physica, chimica e historia natural; 11.º Noções de hygiene; 12.º Lingua franceza; 13.º Canto choral; 14.º Gymnastica; 15.º Economia domestica; 16.º Trabalhos de agulha e lavores; 17.º Deveres das mães de familia; 18.º Desenho de ornato applicado aos lavores proprios do sexo; 19.º jardinagem.

Com referencia ao edificio da *escola normal primaria para o sexo feminino em Lisboa* (da qual fallámos n'este capitulo), devemos apontar uma disposição transitoria do citado regulamento de 28 de julho de 1881; e vem a ser:

«O actual edificio da escola normal do sexo feminino no sitio do Calvario, assim como a mobilia, livros e utensilios d'essa escola e da

do sexo masculino em Marvilla, serão postos provisoriamente á disposição da junta geral do districto.»

NB. Cumpre saber que os edificios para as escolas normaes, quer de primeira, quer de segunda classe, serão construidos á custa das juntas geraes de districto; mas sob planos approvados pelo governo.

Estes edificios hão de ter, pelo menos, os seguintes compartimentos e dependencias:

1.º Residencia para o secretario e para o porteiro;
2.º Uma sala espaçosa para bibliotheca;
3.º Uma sala para secretaria e sessões do conselho escolar;
4.º Uma sala espaçosa para museu;
5.º Duas salas para aulas;
6.º Uma sala espaçosa para escola annexa;
7.º Um terreno contiguo para exercicios.

Já apontámos o que demais hão de ter as escolas normaes para o sexo feminino.

Por brevidade omittimos as disposições relativas aos seguintes pontos:

Commissões inspectoras; pessoal; directores e directoras; secretarios e escrivão; conselhos; alumnas pensionistas e não pensionistas, matriculas, frequencia e exames dos pensionistas; premios; penas disciplinares.

ESCOLA NORMAL DE TIRO E DE GYMNASTICA

(Simples indicação)

Na data de 21 de dezembro de 1863 decretou o governo um novo *plano de organisação do exercito.* Ahi, entre disposições de vario genero que não cabe apontar agora, foi instituido o ensino especial que a inscripção do presente capitulo designa.

No relatorio que antecede o decreto d'aquella data explica o governo o pensamento que o guiara na creação da indicada escola, dizendo:

«Cria-se uma escola de tiro e de gymnastica para preparar instructores que vão nos corpos diffundir este genero de instrucção, de tanta utilidade no exercito.»

Eis as disposições do decreto ácerca da escola de que ora tratamos:

Artigo 56.º *escola normal de tiro e de gymnastica.*

§ 1.º A escola normal de tiro tem por fim formar instructores, destinados a dirigir nos corpos de infanteria a instrucção dos principios de tiro, tornando uniforme a sua applicação na pratica, e instruir os alumnos em exercicios gymnasticos, para diffundir nos corpos essa instrucção.

§ 2.º Para a escola serão mandados um official subalterno e um official inferior de cada corpo de infanteria e caçadores, que serão escolhidos pelos generaes encarregados das inspecções entre aquelles que forem mais proprios para receber a respectiva instrucção, e serão rendidos quando a tenham concluido.

§ 3.º O curso da escola durará quatro mezes, no fim do qual os alumnos serão classificados por ordem de merito, e os melhores serão escolhidos para instructores dos corpos.

§ 4.º O quadro d'esta escola será o seguinte:

Commandante, official general ou official superior...	1
Instructores, capitães..........................	2
Somma.....	3

Pela portaria de 31 de março de referido anno de 1863 tinha sido provisoriamente adoptado, e posto em observancia, o *regulamento para a execução da instrucção de tiro.*

Veja a *Ordem do Exercito* n.º 17, 2 de maio de 1863.

ESCOLA NORMAL PRIMARIA DO DISTRICTO DE ANGRA DO HEROISMO

(Simples indicação)

O decreto de 14 de dezembro de 1869 creou cinco escolas normaes primarias para habilitar bons professores de instrucção primaria: sendo a séde d'estas escolas as cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Evora e Vizeu.

No artigo 75.º, porém, dispoz que as juntas geraes dos districtos, que não eram séde das cinco escolas creadas, podessem estabelecer nas capitaes dos seus districtos administrativos escolas normaes do 1.º gráu da instrucção primaria.

No § 1.º d'esse artigo determinava-se o ensino que havia de ser professado nas escolas creadas pelas juntas geraes dos districtos; no

§ 2.º, porém, providentemente se acautelava a hypothese de não poder um só districto estabelecer uma escola normal.

Eis a disposição que provia de remedio a essa aventualidade:

«Dois ou mais districtos podem, por commum acordo, reunir-se para este fim, constituindo uma circumscripção escolar para prover á sustentação do uma escola normal na conformidade d'este artigo.»

O ensino que havia de ser prestado n'estas escolas comprehenderia as seguintes disciplinas:

1.º Calligraphia;

2.º Principios de grammatica geral; exercicios de leitura, recitação, e analyse da lingua portugueza; redacção;

3.º Doutrina christã; elementos de historia sagrada;

4.º Arithmetica, comprehendendo as proporções e a sua applicação aos usos da vida. Systema legal de pesos e medidas;

5.º Noções summarias de geographia geral; geographia de Portugal e suas possessões;

6.º Noções de historia universal; historia patria;

7.º Desenho linear, e suas applicações mais uteis na vida commum;

8.º Noções de agricultura;

9.º Pedagogia pratica; conhecimentos de legislação de ensino primario.

Alem da instrucção theorica ha exercicios praticos do magisterio na escola annexa.

Na conformidade do citado artigo 75.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, representou ao governo a junta geral do districto de Angra do Heroismo a necessidade da creação de uma escola normal districtal para habilitação de professores de ensino primario.

O governo reconheceu a importaucia e vantagens do instituto de ensino que a junta pretendia fundar; e tanto mais favoravelmente acolheu a representação, quanto a mesma junta votara no seu orçamento as verbas necessarias para pagamento do pessoal e material da escola requerida, e para satisfação das pensões a seis alumnos, na razão de 6$000 réis por mez a cada um, durante o respectivo curso.

N'estes termos, decretou o governo, em data de 12 de maio de 1875, o seguinte:

Art. 1.º É approvada a creação de uma escola normal do 1.º grau da instrucção primaria na capital do districto administrativo de

Angra do Heroismo, nos termos do artigo 75.º e § 1.º do decreto de 14 de dezembro de 1875.

§ 1.º O pessoal da escola compõe-se de dois professores, cada um com o ordenado annual de 300$00 réis fortes; e de um porteiro com o ordenado annual de 100$000 réis fortes.

§ 2.º O professor mais antigo exerce as funcções de director.

§ 3.º Uma das escolas de ensino primario do 1.º grau da capital do districto, a que estiver mais proxima do edificio da Escola Normal serve de annexa para os exercicios de pedagogia pratica.

§ 4.º O professor da escola annexa desempenha o logar de secretario da escola normal.

Devemos particularisar a menção do artigo 2.º do mesmo decreto, por ser capital a disposição que encerra; e vem a ser:

É concedido á junta geral do districto de Angra do Heroismo o subsidio annual de 200$000 réis fortes para ajuda dos ordenados de dois professores da escola normal.

Os restantes artigos do decreto referem-se á constituição da commissão inspectora, proposta dos professores, e admissão dos seis alumnos pensionistas do districto.

O artigo 7.º, porém, prescreve á commissão inspectora a elaboração de um regulamento (approvado depois pelo governo), no qual seriam fixadas as obrigações dos professores e mais empregados da escola; a designação do numero e duração das lições e exercicios diarios e semanaes dos alumnos; a fórma e processo dos exames semestraes e annuaes; as penas disciplinares, e todas as mais regras da administração da escola.

Para execução do disposto n'este artigo approvou o governo, conformando-se com o voto da junta consultiva de instrucção publica, o regulamento de 10 de novembro de 1875, em harmonia com as disposições do decreto de 14 de dezembro de 1869.

Este regulamento começou por fixar o destino da Escola Normal districtal de Angra do Heroismo, qual é o de habilitar bons professores de instrucção primaria (1.º grau).

Fixou o mesmo regulamento duração do curso, e as disciplinas que elle devia comprehender:

Duração do curso. Um anno.

Disciplinas. As já especificadas no principio d'este capitulo.

As demais disposições versam sobre os seguintes objectos:

a. Capacidade do edificio, mobilia e utensilios. (Nas condições exigidas nas instrucções de 20 de julho de 1866).

b. Pessoal da escola. (Compõe-se de dois professores, servindo o mais antigo de director; de um secretario que é o professor da escola annexa; e de um porteiro) cabe-lhe, principalmente, a administração economica e disciplinar do estabelecimento).

c. Attribuições do director.

d. Deveres dos professores, e do secretario da escola;

e. Conselho escolar. (Compõe-se dos professores e secretario, e tem á sua conta a administração litteraria e economica da escola).

f. Obrigações do porteiro. (Além da conservação e guarda do edificio, e policia das aulas, auxilia o secretario nos trabalhos e escripturação; etc).

g. Alumnos pensionistas e não pensionistas.

h. Composição e attribuições da commissão inspectora. (Composta do governador civil, commissario dos estudos, membros natos, e de tres vogaes eleitos pela junta geral do districto na sua sessão annual. Incumbe-lhe a direcção economica e litteraria da Escola Normal, ouvidos os professores.)

ESCOLA NORMAL PRIMARIA DO DISTRICTO DE LISBOA

O decreto de 15 de novembro de 1836 determinou que nas capitaes dos districtos houvesse uma escola do ensino mutuo, que seria tambem *Escola Normal*.

Aqui surgia o pensamento da creação de escolas normaes; é, porém, certo que as escolas de ensino mutuo nunca satisfizeram a nova missão que o referido decreto pretendeu dar-lhes.

Veiu depois o memoravel decreto de 20 de setembro de 1844, e n'elle se determinou que houvesse escolas normaes para habilitação dos professores de instrucção primaria, distribuido o respectivo curso de maneira, que em um anno se habilitassem os professores para o 1.º grau, e em dois para o 2.º

Era o governo auctorisado para organisar, logo que fosse possivel, as escolas normaes dos districtos de Lisboa e Porto, pela fórma que fosse mais conveniente, em harmonia com as regras estabelecidas no mesmo decreto; mas de modo que a despeza annual de cada uma d'ellas não excedesse a 3:600$000 réis.

Pelo decreto de 24 de dezembro de 1845 foi estabelecido o *regulamento para a Escola Normal primaria do districto de Lisboa;* conformando-se o governo com as consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica.

O que, porém, estava decretado no papel sómente chegou a converter-se em uma tal ou qual realidade, passado um longo periodo de dezeseis annos, quasi no fim do reinado de D. Pedro v, em 1860 e 1861.

Vejamos, pois, o que nos referidos annos de 1860 e 1861, os ultimos do reinado de D. Pedro v, foi resolvido e providenciado pelo governo a respeito de Escolas Normaes.

Diremos, antes de tudo, que o Conselho Superior de Instrucção Publica deu a este assumpto a devida attenção, consultando ao governo o que julgava indispensavel para que entre nós se plantasse a Escola Normal, *condição essencial de vida e progresso de todo o ensino primario.*

Ainda no relatorio de 18 de maio de 1859 disse o conselho ao governo (depois de lastimar que os mestres de instrucção primaria da capital estivessem condemnados a dar aula nas suas proprias casas) o seguinte:

«Não é menos sensivel ahi a *falta de Escola Normal primaria,* que, tendo sido creada pelo decreto de 24 de dezembro de 1845, sobre consultas do Conselho Superior de Instrucção Publica, e estando provida, desde ha annos, de um director e professores, prestacionados pelo thesouro, e vencendo como effectivos, ainda até hoje não funccionaram um só dia... Ao Conselho Superior apenas cumpre ainda mais uma vez apontar submissamente a necessidade, e supplicar a applicação dos remedios.»

NB. Reparem os leitores no admiravel exemplo de boa governação! Uns poucos de annos esteve a nação pagando ordenados a um director e a professores de uma escola que não estava em exercicio,— a um director e professores que não trabalhavam!

Nos fins do anno de 1860 reconheceu o governo a indispensabilidade de dar nova organisação á Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa, não só para introduzir no ensino e administração interna da mesma escola os melhoramentos, que, depois da publicação do decreto de 24 de dezembro de 1845, foram considerados mais convenientes,— senão tambem em razão da impossibilidade de collocar a dita escola no edificio do extincto convento de S. Jeronymo em Belem, em conse-

quencia das ultimas reformas decretadas para a Casa-Pia ali estabelecida.

No preambulo do decreto, que, em substancia, contém estas allegações, confessava o governo, que era de absoluta necessidade começar a funccionar a dita escola, como meio de prover ás habilitações dos professores de instrucção primaria.

N'estes termos, decretou em 4 de dezembro do indicado anno de 1860 um novo *Regulamento para a Escola Normal Primaria do districto de Lisboa.*

Pela grande inportancia do assumpto de que ora tratamos, e por quanto o Regulamento indicado tem por base luminosos principios, contém judiciosos preceitos, e deve ser considerado como ponto de partida para a moderna legislação sobre as escolas normaes primarias: é indispensavel registal-o textualmente. É o seguinte:

REGULAMENTO PARA A ESCOLA NORMAL PRIMARIA DO DISTRICTO DE LISBOA

Capitulo I.— Objecto da Escola Normal.

Art. 1.º A escola primaria do districto de Lisboa é destinada a formar bons professores de instrucção primaria, por meio de um ensino e de uma educação exemplares.

Art. 2.º Os estudos da escola normal são distribuidos por dois cursos correspondentes aos dois graus em que se divide a instrucção primaria.

Art. 3.º O curso do primeiro grau dura dois annos; o curso do segundo grau dura tres annos.

Art. 4.º O curso do primeiro grau comprehende as seguintes disciplinas:

1.º Leitura e recitação;

2.º Escripta;

3.º Principios elementares de grammatica geral; conhecimento racional e pratica da lingua portugueza; redacção;

4.º Arithmetica, comprehendendo as proporções e a sua applicação aos usos da vida; systema legal de pesos e medidas;

5.º Noções summarias de geographia geral; geographia de Portugal e suas possessões;

6.º Noções de historia universal; historia patria;

7.º Doutrina christã; moral evangelica; noções elementares de historia sagrada;

8.º Desenho linear e suas applicações mais uteis na vida commum;

9.º Pedagogia pratica; conhecimento da legislação e administração do ensino, quanto é indispensavel ao professor primario;

10.º Educação physica; preceitos hygienicos.

Art. 5.º O curso do segundo grau comprehende, além das disciplinas do antecedente:

1.º Continuação do desenho linear, comprehendendo as noções elementares de geometria e suas applicações praticas;

2.º Noções de philosophia, comprehendendo as idéas fundamentaes da theologia natural, da moral, do direito natural e publico;

3.º Noções elementares de historia natural;

4.º Noções de agricultura;

5.º Traducção da lingua franceza;

6.º Elementos de escripturação mercantil e agricola; redacção dos papeis officiaes a que é obrigado o professor primario;

7.º Canto.

Art. 6.º O governo pode, sob proposta do conselho da escola normal, e ouvido o conselho geral de instrucção publica, transferir de um para outro curso as disciplinas mencionadas nos dois artigos antecedentes, segundo melhor convier ao ensino e ao aperfeiçoamento da escola normal.

Art. 7.º Alem da inrtrucção theorica, ha na escola normal os seguintes exercicios praticos, destinados á appliacção das doutrinas ensinadas:

1.º Exercicios de ensino primario n'uma escola annexa devidamente organisado;

2.º Exercicios gymnasticos;

3.º Exercicios agronomicos.

4.º Exercicios de applicação da geometria á agrimensura nos seus processos mais simples e commnus.

Capitulo II.— Do pessoal da Escola Normal.

Art. 8.º O pessoal da escola comprehende:

1.º Quatro professores;

2.º Um capellão, o qual dará aos alumnos a instrucção moral e religiosa, lições de canto e de historia sagrada, e os dirigirá nos seus exercicios de piedade.

Art. 9.º O governo escolhe d'entre os professores o director da escola normal.

Art. 10.º O capellão ou um dos professores exerce as funcções de prefeito da escola, na conformidade do regulamento interno.

Art. 11.º A escola normal tem os serventes e operarios que se julguem indispensaveis. O rogulamento interno fixa as suas obrigações e os seus salarios.

Art. 12.º O ensino das noções de agricultura será dado pelo encarregado dos trabalhos agricolas da quinta annexa á escola.

Capitulo III.—Do Director.

Art. 13.º O director da escola normal deve ser um individuo de reconhecida probidade e intelligencia, com habilitações especiaes que o tornem proprio para dirigir o ensino e a educação dos candidatos ao magisterio.

Art. 14 Incumbe especialmente ao director da escola:

I Exercer a administração economica e disciplinar do estabelecimento na conformidade das leis e regulamentos em vigor;

II Empregar extraordinariamente as medidas economicas e disciplinares que forem reclamadas por circumstancias urgentes e imprevistas, dando logo parte ás auctoridades superiores;

III Manter a ordem e a regularidade do estabelecimento, excitando o zelo e a diligencia dos professores e promovendo o aperfeiçoamento moral e litterario dos alumnos;

IV Presidir ao conselho da escola, dirigindo os trabalhos do modo mais conveniente ao progresso do estabelecimento;

V Coordenar a estatistica da escola;

VI Redigir e enviar ás auctoridades superiores os relatorios prescriptos pelos regulamentos sobre o estado economico, moral e litterario da escola;

VII Processar as folhas dos vencimentos e mais despezas da escola na conformidade dos regulamentos;

VIII Formular o orçamento da escola e prestar as contas da sua administração, instruidas com os documentos que justifiquem as despezas.

Art. 15.º O director nos seus impedimentos é substituido pelo professor que sirva de prefeito.

Art. 16.º O director vence o ordenado annual de 400$000 réis e tem habitação dentro do edificio da escola.

Capitulo IV.— Dos Professores.

Art. 17.º Os professores da escola normal são nomeados pelo governo em virtude de concurso publico.

§ unico. Um regulamento especial determina as habilitações moraes e litterarias dos candidatos, e os exames e provas praticas a que devem submetter-se.

Art. 18.º Na falta ou impedimento dos professores effectivos da escola normal podem ser empregados temporariamente no magisterio da escola os professores de quaesquer estabelecimentos litterarios ou outros individuos de provada capacidade.

Art. 19.º Os professores temporarios que substituem os effectivos, na sua falta ou impedimento, vencem uma gratificação proporcionada á duração e qualidade do serviço.

Art. 20.º Incumbe a cada um dos professores:

I Ensinar as disciplinas que se professam e dirigir os exercicios que se praticam na escola, segundo a distribuição prescripta nos regulamentos;

II Ensinar pelos compendios e methodos adoptados officialmente para o ensino;

III Aproveitar todas as occasiões que se lhes offereçam no ensino regular ou fóra d'elle prara inspirar aos seus discipulos os sentimentos moraes e religiosos, e o amor da ordem e da disciplina;

IV Dar semanalmente ao director e ao conselho da escola uma conta minuciosa do progresso e comportamento dos alumnos.

Art. 21.º Os professores vencem o ordenado annual de 300$ réis.

§ 1.º Os professores effectivos que sejam celibatarios têem habitação dentro do edificio da escola.

§ 2.º Aos professores effectivos da escola normal que dêem lições extraordinarias aos professores primarios, segundo o disposto no artigo 65.º, ou que façam extraordinariamente algum outro serviço notavel, pode ser concedida uma gratificação, calculada segundo a importancia e difficuldade do seu trabalho.

§ 3.º O capellão ou o professor que exercer as funcções de prefeito recebe uma gratificação regulada pelo modo estabelecido no § antecedente.

Art. 22.º Em egualdade de circumstancias são applicaveis aos professores da escola normal:

1.º As leis e regulamentos por que se regem as jubilações, apo-sentações e mais vantagens concedidas aos professores de instrucção secundaria;

2.º As disposições disciplinares e policiaes que a respeito d'estes se acham legalmente estabelecidas.

Capitulo V.— Do Conselho da Escola.

Art. 23.º A reunião de todos os professores com o capellão, presididos pelo director, fórma o conselho da escola.

Art. 24.º O conselho elege annualmente, d'entre os professores, o que deve servir de secretario.

Art. 25.º O conselho da escola normal tem a seu cargo:

I A administração litteraria da escola;

II Os exames prescriptos nos artigos 37.º e 50.º do presente regulamento.

Art. 26.º O conselho tem uma sessão ordinaria cada semana. O director pode convocal-o extraordinariamente quando o julgue necessario.

Art. 27.º Os negocios decidem-se á pluralidade de votos. Em caso de empate tem voto de qualidade o derector. A acta da sessão é lançada em livro destinado para os assentos do conselho.

Capitulo VI.— Dos estabelecimentos proprios e annexos á escola.

Art. 28.º No edificio destinado á escola normal deve haver:

1.º Aposentos proprios para a habitação do director, professores celibatarios, alumnos internos e serventes;

2.º Aulas, gabinetes e salas de estudo;

3.º Enfermaria para os alumnos;

4.º Officinas indispensaveis á economia interior do estabelecimento.

Art. 29.º A escola deve ter para facilidade do ensino;

1.º Uma pequena mas selecta livraria, onde se achem colligidas as melhores obras sobre a educação e o ensino elementar, e sobre a organisação e direcção das escolas primarias e normaes;

2.º Uma collecção de mappas geographicos;

3.º Uma pequena collecção de apparelhos e de productos para as demonstrações das sciencias physicas e naturaes;

4.º Uma collecção dos instrumentos indispensaveis ao ensino do desenho linear, da geometria pratica e das suas applicações á agrimensura;

5.º Um terreno para recreação dos alumnos e exercicios gymnasticos e agronomicos;

6.º Uma escola primaria annexa para os exercicios praticos do ensino.

Capitulo VII.— Dos alumnos.— Secção I.— Pensionistas do estado.

Art. 30.° A Escola Normal mantem annualmente a expensas publicas vinte alumnos pensionistas do estado.

Art. 31.° A admissão á Escola Normal é feita por concurso publico. O praso do concurso é de sessenta dias, e é mandado annunciar na folha official.

Art. 32.° Para ser admittido a concurso o candidato apresenta o seu requerimento, no districto de Lisboa ao director da Escola Normal, e nos demais districtos aos reitores dos lyceus nacionaes.

Art. 33.° Os requerimentos devem ser instruidos com os seguintes documentos:

1.° Certidão de baptismo pela qual se prove que o candidato não tem menos de dezoito annos, nem mais de vinte e cinco;

2.° Attestados de bons costumes passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos, onde o candidato haja residido durante o ultimo anno;

3.° Certidão de facultativo, pela qual se prove que o candidate não padece molestia contagiosa, ou alguma outra que o impossibilito de exercer activamente as funcções do magisterio, e que foi vaccinado ou teve bexigas naturaes;

4.° Certidões de aproveitamento e bons costumes passadas pleos directores ou professores das escolas publicas ou particulares que tiver frequentado. Quando o candidato exceder a edade do recrutamento, deverá apresentar tambem certidão de isenção do serviço militar, na conformidade da lei de 27 de julho de 1855.

Art. 34.° Terminado o praso do concurso os candidatos apresentam-se a fazer os exames de admissão, no districto de Lisboa perante a Escola Normal, e nos outros districtos do reino perante os reitores dos lyceus nacionaes.

Art. 35.° Os exames de admissão têem por fim reconhecer se os candidatos sabem:

1.° Ler e escrever correntemente;

2.° A pratica das quatro operações fundamentaes de arithmetica em numeros inteiros, decimaes e quebrados;

3.° Os primeiros rudimentos da grammatica portugueza;

4.° A doutrina christã.

§ unico. Os candidatos que se offerecerem para responder sobre quaesquer das disciplinas ensinadas na Escola Normal são n'ellas examinados, e em vista das provas dos seus exames têem a preferencia que merecem.

Art. 36.º O exame consta das seguintes provas:

1.ª Leitura de um classico portuguez e intelligencia do sentido do trecho que se escolher, manifestada pelas respostas ás interrogações do jury;

2.ª Escripta de um trecho de prosa ou verso, dictado por um dos examinadores;

3.ª Resposta ás perguntas de doutrina christã e de moral;

4.ª Resolução de problemas do uso commum que dependam apenas da combinação das operações fundamentaes da arithmetica.

§ unico. Para as disciplinas obrigadas e facultativas o governo decreta e publica juntamente com o praso do concurso os programmas que marcam a fórma e o processo dos exames.

Art. 37.º O jury dos exames é constituido em Lisboa pelo reitor do lyceu e pelo conselho da Escola Normal; nos demais districtos pelo reitor e pelo conselho do lyceu.

Art. 38.º Os jurys apuram em cada districto os candidatos approvados, graduando-os segundo o seu merito moral e litterario, e remettem ao governo o processo do concurso, acompanhando os nomes dos candidatos approvados com as mais circumstanciadas informações sobre o seu caracter, intelligencia e vocação para o magisterio.

Art. 39.º Para assegurarem o juizo do jury sobre os bons costumes dos candidatos e a sua vocação para o magisterio, os reitores nos diversos districtos do reino procedem a um inquerito rigoroso sobre o comportamento moral dos candidatos admittidos no concurso do seu districto.

Art. 40.º Os procesos dos concursos, acompanhados de todas as informações, são pelo governo remettidos ao conselho geral de instrucção publica para formar, em presença d'elles, a lista por ordem de merito moral e litterario de todos os candidatos apurados nos diversos districtos do reino. O governo escolhe n'esta lista os candidatos para preencherem as vacaturas que haja na Escola Normal, de modo que, quanto possivel, todos os districtos do reino sejam representados na admissão.

Art. 41.º Em egualdade de circumstancia têem a preferencia para a admissão na escola os candidatos que houverem já professado na instrucção primaria, comtanto que o seu exercicio no magisterio lhes possa servir de recommendação.

Art. 42.º Os alumnos no acto da sua entrada devem apresentar ao director da Escola Normal o enxoval determinado pelo regulamento interno.

§ unico. Aos candidatos admittidos, que, a um merecimento relevante e a costumes exemplares, juntem pobreza, tal, devidamente comprovada, que os inhiba de se proverem de enxoval, pode o governo ministral-o gratuitamente, comtanto que este beneficio não se estenda a mais de seis candidatos em cada anno.

Art. 43.º Os pensionistas têem casa e ensino gratuito na escola, e percebem á custa da fazenda nacional uma pensão mensal de 6$000 réis, a qual é applicada, nos termos do regulamento interno, á sua sustentação, vestuario e mais necessidades da vida. A pensão não pode ser concedida por mais de tres annos a cada alumno.

Art. 44.º Os alumnos pensionistas que, pelo seu mau comportamento ou falta de applicação, se tornem incorrigiveis e indignos de permanecerem na escola, são expulsos d'ella e privados da pensão.

§ unico. Estas penas são impostas aos pensionistas pelo governo, sobre proposta do conselho da escola, ouvido o Conselho Geral de Instrucção Publica.

Art. 45.º Os alumnos pensionistas que no fim de seis mezes, qualquer que seja a sua applicação e comportamento, derem provas manifestas de incapacidade para o magisterio, são despedidos da Escola Normal.

§ unico. Os alumnos não podem ser despedidos senão pelo governo sobre proposta do conselho da escola, ouvido o Conselho Geral de Instrucção Publica.

Art, 46.º Os pensionistas do estado assignam termo de se obrigarem ao magisterio publico por dez annos; no mesmo termo se obrigam egualmente a restituir á fazenda nacional a importancia das pensões recebidas se faltarem áquella obrigação, ou se forem expulsos da escola pelo seu mau comportamento e falta de applicação.

§ unico. Se os pensionistas são menores, o termo de todas estas obrigações é assignado tambem por seus paes ou tutores, a quem fica solidariamente pertencendo a responsabilidade da restituição.

Art. 47.º No fim de cada anno lectivo os alumnos são examinados nas disciplinas dos cursos.

Art. 48.º O jury dos exames é constituido pelo conselho da Escola Normal e pelo reitor do Lyceu nacional de Lisboa, que serve de presidente.

Art. 49.º Os exames são publicos, oraes e por escripto. Um exercicio pratico do ensino na Escola Elementar prova a aptidão dos alumnos para o magisterio.

Art. 50.º A fórma e o processo dos exames do exercicio pedago-

gico, e o modo de qualificar e graduar os alumnos pelo seu merito absoluto e relativo são determinados no regulamento interno.

Art. 51.º O processo dos exames e todos os mais documentos e informações relativas ao merito dos alumnos são remettidos ao ministerio do reino.

Art. 52.º Os alumnos que ficam reprovados nos exames de cada anno, são expulsos da escola e privados da pensão.

Art. 53.º Os alumnos que terminam com distincção o curso do primeiro grau podem passar ao segundo curso por ordem do governo, sobre proposta do Conselho da Escola Normal, e ouvido o Conselho Geral de Instrucção Publica.

Art. 54.º Aos alumnos que, pela sua approvação nos exames finaes dos respectivos cursos, hajam de saír da escola, se expede uma certidão assignada pelo director e professores, e visada pelo reitor do lyceu de Lisboa, declarando a capacidade moral e intellectual dos examinados, e o seu caracter e aptidão para o magisterio.

Art. 55.º Os alumnos que apresentem a certidão de approvação e capacidade mencionada no artigo antecedente, são, por ordem de merito, providos temporariamente, sem dependencia de concurso, nas escolas primarias que estejam vagas. Depois de tres annos de bom e effectivo serviço, são providos definitivamente no magisterio.

Secção II.—Porcionistas e alumnos externos.

Art. 56.º Além dos alumnos pensionistas do estado a Escola Normal admitte alumnos porcionistas e alumnos externos.

§ unico. Os alumnos externos podem ser ordinarios e voluntarios.

Art. 57.º A admissão dos porcionistas e alumnos externos ordinarios regula-se pelo que fica determinado para os pensionistas do estado. Nos exames finaes dos seus cursos segue-se o processo dos artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 55.º

Art. 58.º Os alumnos porcionistas e os alumnos externos ordinarios gosam de todos os direitos concedidos aos pensionistas pelos artigos 54.º e 55.º São expulsos da escola quando fiquem reprovados ou quando se tornem indignos d'ali permanecer pela sua falta de applicação e irregular comportamento.

Art. 59.º Os alumnos porcionistas gosam de todos os proveitos do ensino e de todas as commodidades domesticas do estabelecimento por uma pensão de 9$000 réis. A pensão é paga pelos porcionistas, pelo modo prescripto no regulamento interno.

Art. 60.º Os alumnos externos ordinarios pagarão pela matricula

no principio do anno lectivo 500 réis, e outro tanto pelo encerramento da mesma no fim do anno.

Art. 61.º Os alumnos externos voluntarios são admittidos ás lições da escola na qualidade de ouvintes, sem dependencia de exame previo e de pagamento de matricula. Assentam-se em logar distincto do que pertence aos alumnos matriculados, e só podem gosar das vantagens que a estes se concedem, depois de transitarem para a classe de ordinarios, pagando o dobro das propinas estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 62.º O governo fixa todos os annos, sob proposta do conselho da Escola Normal, o numero de porcionistas e de alumnos externos que devem ser admittidos.

Art. 63.º Os actuaes professores do ensino primario podem assistir interpoladamente aos exercicios da Escola Normal, a fim de se aperfeiçoarem nos methodos de ensino, com tanto que não padeça damno o serviço das suas cadeiras.

§ unico. Aos professoces que tenham cursado a escola com aproveitamento pode o conselho escolar fazer passar, quando elles o peçam, um attestado em que se declarem as diciplinas que hajam frequentado e o juizo do conselho sobre a sua capacidade.

Capitulo VIII.— Da administração da Escola Normal.

Art. 64.º As regras da administração da escola nas suas diversas relações são prescriptas pelo regulamento interno e assentos do conselho escolar, ou por instrucções e ordens superiores, tudo na conformidade das leis.

Art. 65.º As regras mencionadas no artigo antecedente comprehendem:

1.º A distribuição dos objectos de ensino entre os professores e a designação do numero e duração das lições e exercicios diarios e semanaes dos alumnos;

2.º A escolha dos methodos de ensino, compendios e livros elementares;

3.º A economia, policia e disciplina da escola;

4.º A estatistica do estabelecimento.

Art. 66.º O governo decreta, ouvido o conselho geral de instrucção publica, o regulamento interno.

Capitulo IX.— Da Inspecção da Escola Normal.

Art. 67.º A inspecção da Escola Normal é confiada provisoriamente

ao conselho geral de instrucção publica, que a exerce pelo modo que opportunamente for determinado.

Capitulo X.— Disposição transitoria.

Art. 68.º Para as cadeiras que, dentro de um anno depois da abertura da Escola Normal, tiverem de ser providas, pode o governo nomear professores sem dependencia de concurso.

Pela portaria de 26 de janeiro de 1861 foram os dois vogaes supplentes do Conselho Geral de Instrucção Publica, José Eduardo Magalhães Coutinho, e João de Andrade Corvo, encarregados de propor, ouvindo o director da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa, *o plano das obras indispensaveis para o melhor aproveitamento do edificio e quinta annexa, em que esta escola ia funccionar;* tanto em relação á instrucção dos alumnos, como ao aproveitamento e regularidade do ensino.

Os referidos vogaes exerceriam, na execução das obras que fossem approvadas e na organisação da escola normal e escola annexa, por parte do conselho geral de instrucção publica, a inspecção que lhe competia na conformidade do artigo 67.º do decreto 4 de dezembro de 1860.

Em 30 de janeiro do mesmo anno foi mandado *abrir concurso,* a contar de 1 de fevereiro, e por espaço de 60 dias *para a admissão* na Escola Normal — *de 60 alumnos pensionistas, e de 16 alumnos porcionistas*, na conformidade do decreto regulamentar de 4 de dezembro de 1860, que atraz registrámos.

O annuncio do concurso continha a designação dos documentos que os candidatos deviam apresentar: bem como o programma para os exames, e as instrucções para a feitura d'estes.

Documentos especiaes que haviam de instruir os requerimentos dos concorrentes.

1.º Certidão de baptismo, pela qual se prove que o candidato não tem menos de dezoito annos nem mais de vinte e cinco;

2.º Attestados de bons costumes passados pelos parochos das freguezias e pelos administradores dos concelhos onde o candidato haja residido durante o ultimo anno;

3.º Certidão de facultativo, pela qual se prove que o candidato não padece molestia contagiosa ou alguma outra que o impossibilite de

exercer activamente as funcções do magisterio, e que foi vaccinado ou teve bexigas naturaes;

4.° Certidões de aproveitamento e bons costumes passadas pelos directores ou professores das escolas publicas ou particulares que tiver frequentado;

Quando o candidato exceder a edade do recrutamento deverá apresentar tambem certidão de isenção do serviço militar na conformidade da lei de 27 de julho de 1855.

Terminado o praso do concurso serão designados os dias para os exames de admissão, que hão de versar sobre as materias comprehendidas no programma abaixo publicado.

Os candidatos que, além das materias do programma que são obrigatorias para todos, quizerem ser tambem examinados em quaesquer das disciplinas que constituem os cursos da escola normal, conforme os artigos 4.° e 5.° do citado decreto regulamentar, deverão assim declaral-o no requerimento, e serão em vista das provas preferidos para a admissão.

Os candidatos que forem admittidos aos logares de pensionistas teem habitação e ensino gratuito dentro do edificio da escola, e a pensão mensal de 6$000 réis, applicada á sua sustentação, vestuario e mais necessidades da vida. Os providos nos logares de porcionistas pagam a mensalidade de 9$000 réis, e gosam de todos os proveitos do ensino e de todas as commodidades domesticas do estabelecimento.

Findos os exames, que serão feitos na conformidade das instrucções publicadas n'esta data, todos os processos de concurso serão remettidos ao ministerio do reino, pela direcção geral de instrucção publica, para, em vista d'elles, se fazer a escolha dos candidatos que se apresentarem nos differentes districtos do reino.

Programma para os exames dos candidatos ao concurso para a admissão na Escola Normal de Lisboa.

1.° Doutrina christã e principios de moral.

2.° Civilidade.

3.° Leitura { de prosa, Cardoso, *Selecta*.
de verso, Camões, *Lusiadas*.

4.° { Principios elementares de grammatica portugueza.
Regencia e analyse grammatical.

5.° Fórma de lettra.

6.° Orthographia pratica, escripta de um trecho dictado dos livros supra indicados.

7.º Resolução de tres problemas de uso commum.

8.º Systema metrico-decimal.

Instrucções para os exames de admissão na Escola Normal do districto de Lisboa.

1.º O jury dos exames em todos os districtos administrativos do reino, á excepção do de Lisboa, será composto de cinco membros; a saber:

I. O reitor, que serve de presidente;

II. Tres professores do lyceu nomeados por turno;

III. O secretario do lyceu.

2.º Na falta ou impedimento do reitor preside ao jury o professor que exercer as suas vezes.

3.º Se o numero de professores em effectivo serviço não chegar para constituir o jury, será este preenchido com professores de instrucção secundaria das cadeiras annexas ao respectivo lyceu, e na falta d'estes com professores jubilados, nomeados uns e outros pelo conselho do lyceu de entre os que residirem mais proximo da capital do districto.

4.º Os professores nomeados para fazer parte do jury só poderão escusar-se d'este serviço por motivo de molestia legalmente justificada.

5.º O presidente e o secretario do jury não interrogam nos exames.

6.º Ao presidente pertence dirigir os exames, na conformidade do regulamento de 4 de dezembro de 1860, e em harmonia com as prescripções do programma do concurso e com as presentes instrucções. Incumbe ao secretario escrever as actas do jury, e rubricar com o presidente todos os documentos do concurso.

7.º No districto de Lisboa o jury é constituido pelo reitor do lyceu e pelo conselho da Escola Normal.

Se o pessoal dos professores d'esta escola não estiver completo, serão nomeados por turno os professores do lyceu que forem precisos para preencher as vacaturas.

8.º Os exames são publicos; não poderão porém assistir a elles os candidatos que não tiverem ainda dado as provas do concurso.

9.º Os exames constam de provas por escripto e de provas oraes. As provas por escripto precedem sempre as provas oraes.

10.º As provas por escripto comprehendem:

I. Escripta de um trecho dictado pelo presideute do jury na *Selecta* de Cardozo;

II. Solução de tres problemas do uso commum.

O trecho dictado será tirado á sorte. Para isso o presidente do jury fará entrar n'uma urna os pontos com a indicação sómente dos titulos dos capitulos do livro. O candidato abrirá ao acaso a pagina onde deverá dictar-se-lhe, não podendo exceder a cincoenta linhas o trecho que ha de escrever.

Os problemas arithmeticos deverão egualmente ser tirados á sorte.

11.° Os candidatos inscriptos no mesmo lyceu são todos admittidos no mesmo dia ás provas por escripto. Quando porém isto não possa ter logar, pelo grande numero de concorrentes, o presidente do jury os dividirá em turmas, a cada uma das quaes designará o dia dos exames.

Os pontos para as provas escriptas serão os mesmos para cada turma.

O tempo destinado para as provas escriptas não poderá exceder a duas horas.

12.° Os candidatos que por motivo de molestia, na séde do lyceu, se acharem impossibilitados de concorrer ás provas nos dias designados, requererão o adiamento do concurso ao presidente do jury, que poderá concedel-o até oito dias.

Os que passado este praso se não apresentarem para dar as provas, não poderão ser mais admittidos ao concurso a que tiverem dado o nome.

13.° Terminados os exames de cada dia o jury procederá, em acto continuo, ao julgamento das provas escriptas, votando por escrutinio secreto e por bilhetes com as qualificações de *mau*, *mediocre*. *bom* e *muito bom*.

14.° As provas oraes comprehendem:

I. Leitura de prosa e verso na *Selecta* de Cardoso e nos *Lusiadas* de Camões;

II. Resposta a interrogações sobre principios elementares de grammatica portugueza, e regencia e analyse grammatical;

III. Resposta a interrogações sobre doutrina christã e principios de moral e civilidade;

IV. Resposta a interrogações sobre o systema metrico-decimal.

Para a leitura de prosa e verso seguir-se-ha o mesmo processo que fica determinado para a escripta do trecho dictado, não excedendo a cento e vinte linhas o ponto que o candidato deve ler.

15.° Os exames oraes são vagos, e o tempo destinado para cada examinador interrogar o candidato é de um quarto de hora.

Findos estes exames procede-se ao julgamento pelo methodo de votação que fica estabelecido para as provas escriptas.

16.º Concluida a votação, o jury ordenará a proposta graduada de todos os candidatos, tendo em vista o seu merecimento moral e litterario.

17.º Os processos dos concursos, acompanhados da proposta graduada do jury e de todas as informações a que o presidente do jury deverá proceder, na conformidade do disposto no artigo 39.º do regulamento de 4 de dezembro de 1860, serão enviados ao governo, pela Direcção Geral de Instrucção Publica, para os fins decretados no mesmo regulamento.

Secretaria d'Estado dos negocios do reino, em 30 de janeiro de 1861 = O conselheiro director geral, *José Maria de Abreu.*

Em 23 de fevereiro de 1861 remetteu o director geral de instrucção publica aos commissarios dos estudos as instrucções para os exames de admissão na Escola Normal de Lisboa.

Recommendava a fiel execução das instrucções e regulamento, no que respeita á economia e policia dos exames, apuramento dos candidatos, e investigação da sua moralidade e costumes.

No officio de remessa encontravam-se estas mui graves ponderações:

«É esta a primeira vez que entre nós vae funccionar um estabelecimento de que tanto ha a esperar para o melhoramento da instrucção primaria. As Escolas Normaes, que outros paizes desde muito possuem com manifesta utilidade da educação popular, ainda não poderam até hoje estabelecer-se para a formação e educação dos nossos professores, apesar de decretadas na reforma de 1844, e só agora foi definitivamente decretada a abertura da Escola de Lisboa. Para que esta corresponda ao fim da sua instituição e produza os fructos que as nações mais cultas teem colhido, não bastam a boa vontade e a maior dedicação dos professores encarregados do ensino pedagogico, é preciso tambem que os discipulos possuam os requisitos indispensaveis para receberem o ensino, e poderem compenetrar-se dos deveres que no futuro são chamados a desempenhar na elevada e importante missão de instruir e educar a primeira mocidade. A sua escolha pois deve ser a mais apurada, mórmente quando se trata do primeiro ensaio, e por isso o ex.mo ministro e secretario de estado d'esta repartição me encarrega de suscitar todo o zelo e vigilancia das

auctoridades a quem incumbe apreciar a capacidade, vocação e qualidades moraes e civis dos candidatos a *alumnos-mestres.*»

Em 15 de maio officiava o ministro do reino ao das obras publicas, chamando a sua attenção sobre a conveniencia de se proceder quanto antes á *abertura da Escola Normal do Districto Lisboa,* fazendo-se *no edificio de Marvilla,* que para ella estava destinado, as obras precisas e indispensaveis.

N'este sentido, rogava o ministro do reino ao das obras publicas a expedição das competentes ordens para que ali começassem as obras projectadas, mettendo-se dentro logo um partido de trabalhadores, e assim successivamente até onde chegasse a verba applicada para tal destino.

Em 15 de julho officiou o ministro do reino ao ministro plenipotenciario de S. M. F. em Bruxellas, convidando-o a *contractar na Belgica um agronomo que estivesse nas circumstancias de dar aos alumnos da escola normal o ensino das praticas agricolas na quinta annexa á mesma escola.*

O governo queria que antes de se fazer definitivamente o contracto, se informasse o ministro plenipotenciario dos vencimentos que o agronomo exigisse, a fim de se poder resolver o que fosse conveniente. N'este sentido se recommendava ao mesmo ministro, que interpozesse o seu valimento para que o contrato se fizesse com economia.

Para esclarecimento do ministro, declarava-se que os terrenos da quinta annexa á escola normal se prestavam á cultura dos cereaes, tinham vinha, pomar de varias fructas, e proporções para horta; que de todas as culturas que ali se podessem fazer, deveria o agronomo communicar aos alumnos as sufficientes idéas theoricas e praticas, e encarregar-se da escripturação respectiva aos seus trabalhos sob a immediata inspecção do director da mesma escola.

Em data de 5 de setembro se mandou abrir concurso para a admissão na Escola Normal Primaria de Lisboa de 20 alumnos pensionistas e 16 porcionistas.

A carta de lei de 11 de setembro de 1861 contém a seguinte disposição, relativa á *Escola Normal Primaria de Lisboa:*

«A despeza de 3:600$000 réis auctorisada pela lei de 20 de setembro de 1844 para a Escola Normal Primaria de Lisboa, poderá ser

elevada até á quantia de réis 6:800$000, conforme o orçamento que faz parte da presente lei.»

Eis aqui o orçamento a que se refere a lei:

Orçamento da Escola Normal Primaria de Lisboa

Ordenados dos professores, 4 a 500$000 réis, incluindo o director	2:000$000
Ordenado do capellão	200$000
Gratificação ao director	200$000
Dita ao prefeito	100$000
Dita ao secretario	60$000
Dita ao professor que der lições de canto	60$000
Dita ao facultativo	150$000
Pensões de 6$000 réis mensaes a vinte alumnos mestres	1:440$000
Subvenção de 3$600 réis annuaes para cada pensionista, para acquisição de livros, papel, etc.	72$000
Ordenado ao encarregado dos trabalhos ruraes	270$000
Dito ao fiel	150$000
Dito ao cozinheiro	57$600
Dita a quatro serventes, a 36$000 réis	144$000
	4:903$600
Renda do predio	500$000
Premio do seguro do predio no valor de 10:000$000 réis, $^1/_6$ por cento ao anno	16$670
Dito do seguro da mobilia no valor de 6:000$000 reis, a $^1/_5$ por cento	12$000
Seis enxovaes a alumnos pobres, a 50$000 réis	301$440
Reforma de utensilios para as aulas, internado, limpeza, compra de livros, instrumentos, expediente, despezas eventuaes da enfermidade, etc.	360$000

Escola annexa

Ordenado do professor	300$000
Reforma de utensilios, papel, livros, etc.	35$000
Refeição para cem alumnos, 2:422 dias a 15 réis	363$000
	6:791$710

O director da escola representou sobre a necessidade e conve-iencia de determinar o enxoval, com que deviam munir-se os alumnos ue fossem admittidos no internado da mesma escola.

Não estava ainda decretado o regulamento interno, e por isso pprovou o governo provisoriamente a relação, que lhe foi proposta, los objectos que deviam compor o *enxoval de cada um dos alumnos nestres da Escola Normal Primaria de Lisboa.* (Portaria de 20 de ja-eiro de 1862).

Pela portaria de 14 de abril de 1862 approvou o governo e mandou dmittir, *como alumnos pensionistas, e porcionistas da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa,* os individuos mencionados na relação ue acompanhava a mesma portaria. (Eram 15 alumnos pensionistas, 4 porcionistas).

Em data de 16 de maio de 1862 apresentou o ministro do reino o parlamento uma proposta de lei, em substituição de outra que em 1861 apresentara o seu antecessor, *para a definitiva organisação da Escola Normal Primaria de Lisboa.*

A proposta de lei era assim concebida:

«É o governo auctorisado a despender com a definitiva colloca-ão da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa, no palacio e uinta sitos em Marvilla, até á quantia de 12:589$240 réis.»

No dia 21 de abril de 1862 effeituou-se a abertura solemne da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa.

Eis aqui os termos em que um jornal litterario de Lisboa deu noticia d'este prazenteiro e esperançoso acto:

«O dia 21 de abril foi de grande solemnidade nacional para quem, como nós, conhece que o progresso intellectual do povo depende da nstrucção primaria e do aperfeiçoamento d'este ramo de ensino, como o exigem as necessidades do espirito humano.

«N'aquelle dia verificou-se a abertura solemne da Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa. Ás tres horas da tarde S. M. El-Rei o Senhor D. Luiz, acompanhado pelo sr. ministro dos estrangeiros e presidente do conselho, marquez de Loulé, pelo sr. ministro do reino, Anselmo José Braamcamp, e pelo sr. marquez de Ficalho, camarista

de serviço, e general Passos, ajudante de campo, entrou na grande sala da escola, e tomou logar no throno, que fôra ali collocado para esta ceremonia tão nacional.

«Na sala achava-se o corpo escolar, e diversos funccionarios do estado que, por suas posições officiaes, mais relação teem com o objecto de que se tratava. O sr. Luiz Filippe Leite, director da escola leu um notavel discurso, que abaixo transcrevemos, sobre as diversas phases da instrucção primaria, não só a respeito d'este paiz, mas das nações estrangeiras, e mostrando as difficuldades que houve para levar adiante o pensamento que teve o legislador, quando creou a escola para o ensino e desenvolvimento dos alumnos mestres. Depois S. M. El-Rei, n'um rapido improviso, expressou o quanto se compraz em ver prosperar todos os estabelecimentos de instrucção publica, e com referencia áquelle fez ver que muito deseja que os professores e alumnos trabalhem quanto lhes seja possivel para se tirar a maxima vantagem de tão bella instituição. El-Rei, entre outras cousas, disse mais: que hoje a conquista a que devem aspirar as nações livres, é a de estreitar os dominios da ignorancia, e dar operarios á grande obra da civilisação moderna. Em seguida S. M., visitando as differentes aulas, aposentos e officinas do edificio, retirou-se ás cinco horas da tarde, plenamente satisfeito da boa ordem em que achou a Escola Normal[1].»

Do notavel discurso, que o director da escola proferiu, reproduziremos aqui alguns §§, que mais particularmente dão uma noticia historica e critica das escolas normaes em Portugal:

«O decreto de 7 de setembro de 1835 veiu completar as reformas iniciadas em 1832. A liberdade de ensino tornava a ser considerad como dogma politico;—o principio de concurso, a obrigação da frquencia ás escolas, e a fiscalisação, garantiam-lhes a efficacia.

«Todavia, uma das primeiras necessidades em instrucção public é encontrar homens que abracem o magisterio como verdadeiro sacedocio, e não como simples industria;—homens cuja intelligencia rivlise com a dedicação......................................

«Na reforma portugueza de 1836, creava-se em todas as capita dos districtos uma escola pelo systema de Lancaster, que seria tambe escola normal, designação esta que ainda conservam as escolas q existem por aquelle systema. O methodo adoptado official e terminan

[1] *Boletim Geral da Instrucção Publica*, n.º 13, abril, 1862.

nte para o ensino primario, era, por aquella reforma, o do ensino-
ituo.

«A creação das escolas normaes em Portugal, sanccionadas em
35 e 1836 não pode, portanto, deixar de considerar-se como in-
umento para a diffusão d'aquelle methodo. As disposições legislativas
e lhe dizem respeito, confirmam-no, e dão bem a entender que se
o tratava ainda de implantar entre nós aquella instituição, tal como
scèra no seio da Allemanha, e como já tinham recebido, além da
ança e de Inglaterra, outros paizes da Europa.

«As escolas normaes de ensino-mutuo estabelecidas em externado,
o satisfaziam como escolas normaes, cuja missão, não consiste uni-
nente no exercicio pratico de processos didacticos.

«Nas escolas normaes, cabe á instrucção o segundo logar. O pri-
iro, pertence á educação. Se apenas se tratasse do conhecimento das
ciplinas que os aspirantes ao magisterio teem de ensinar,— as esco-
normaes seriam inuteis; bastariam as boas escolas primarias.

«É por isso que promettidas em 1836 tantas escolas normaes
antas os districtos, se não chegou por aquelle caminho a obter uma
A questão fôra mal posta em seu principio.

«Á reforma de 1836 seguiu-se a de 1844, ainda em vigor, onde
encontra novamente a instituição de escolas normaes, fundada todavia
suas verdadeiras bases.

«O regulamento de 24 de dezembro de 1845 completava e desen-
via aquelle pensamento.»

Aqui recorda o director que a senhora D. Maria II, acompanhada
seu esposo e filhos, lançara as primeiras pedras do edificio da es-
a em Belem, junto ao glorioso monumento de el-rei D. Manuel.

«Apesar de tão favoraveis auspicios, como os que promettera á
a instituição tão alto patrocinio, coincidencia tão lisongeira, a nossa
meira escola normal hybernou ainda.

«Construida dispendiosamente, faltavam-lhe professores. Alumnos
erava obtel-os, principalmente, d'entre os orphãos que a benefi-
cia publica mantinha no vasto Asylo da Casa-Pia, alojada no extincto
steiro dos Jeronymos.»

Seguiu-se um periodo de agitação politica, que impediu a cons-
ução da escola. Nos fins de 1848 foi emprestado á Casa-Pia o edi-
o da escola,— concessão esta que em 1851 foi confirmada. Bellos

trabalhos sobre methodologia, e processos didacticos, foram depois emprehendidos pelo illustrado litterato Antonio Feliciano de Castilho, e pela Academia Real das Sciencias, que foram aplanando o caminho para o estabelecimento de uma verdadeira escola normal. E finalmente, conheceu-se que a indole da Casa-Pia, e a da escola normal, exigiam que se deixasse a cada um d'esses estabelecimentos a sua esphera de acção, incompativel, diversa.

«Transferido o Conselho Superior de Coimbra para Lisboa, e alterado o seu estatuto, passando a funccionar junto do ministerio do reino sob a denominação de Conselho Geral de Instrucção Publica, pode dizer-se que o seu primeiro cuidado foi desde logo occupar-se da organisação definitiva da Escola Normal Primaria de Lisboa.

«O novo regulamento que elaborou segrega completamente a escola normal da Casa-Pia, attribuindo á escola uma existencia propria. O actual director teve a honra de ver adoptados pelo conselho geral e sancionados pelo governo de S. M. muitos dos alvitres que tinha proposto. Encarregado de procurar outro local onde se estabelecess a escola, e tendo lembrado, no sitio de Marvilla, o palacio e quint pertencentes á casa de Abrantes, realisou-se o arrendamento d'est propriedade, sendo pouco depois nomeada uma commissão compost dos srs. José Eduardo Magalhães Coutinho, e João de Andrade Corvo para, com o director, proporem o plano das obras indispensaveis n edificio destinado á escola, tendo em vista o seu melhor aproveitamento, e bem assim na quinta, annexa, tanto em relação á instrucçã dos alumnos, e á economia do estabelecimento, como á regularidad do ensino.

«Esta commissão ficava encarregada tambem de exercer n'est escola, por parte do Conselho Geral de Instrucção Publica, a inspecçã que lhe pertence.

«Mais tarde, a carta de lei de 11 de setembro de 1861, fixav n'outras bases a dotação das da escola, em harmonia com a sua reo ganição.

«Eis a historia d'este estabeleceminto[1].»

O primeiro anniversario do estabelecimento da escola foi celebr

[1] Veja a integra d'este discurso no *Boletim Geral de Instrucção Publi* n.º 13 de 30 de abril de 1862, pag. 186 a 195.

lo com toda a effusão de enthusiasmo pelos alumnos-mestres no dia 21 de abril de 1863.

Os alumnos apresentaram ao director da escola sentidas congratulações, pagando um tributo de saudade á memoria de el-rei D. Pedro v, e de agradecimento a el-rei D. Luiz i; exprimindo tambem o seu vivo reconhecimento para com o director e professores, e fazendo votos pela duração e prosperidade da escola.

A tudo respondeu apropriadamente o director; e aproveitou discreto a occasião que se lhe offerecia, para approvar o pensamento que os alumnos tiveram de estabelecer *conferencias*, segundo o systema adoptado na Allemanha.

O professor da escola annexa dirigiu aos seus discipulos um singelo discurso de congratulação e animação.

Á noite procedeu-se aos trabalhos para a organisação regular e definitiva das lembradas *conferencias*[1].

Ficou gravada na lembrança a visita que el-rei D. Luiz i fez á Escola Normal no dia 1 de julho de 1863.

Examinou o soberano minuciosamente a capella, salas de estudo, camaratas, aulas, livraria, enfermaria, refeitorio, cosinha e casa de banhos.

Na *escola annexa* assistiu aos exercicios escolares dirigidos pelos alumnos-mestres, sobre os processos do *methodo portuguez*, estando presente o auctor d'este, Antonio Feliciano de Castilho.

Passou depois el-rei ao terraço onde se davam as lições de gymnastica, e estavam os competentes apparelhos e utensilios; e finalmente foi examinar a quinta annexa á escola, que tinha perto de 16 hectares[2].

Um visitante da escola, referindo-se ao estado das coisas em 1863, disse que viu ali tudo na melhor ordem, no maior aceio possivel, e com todas as commodidades desejaveis e modernamente adoptadas em estabelecimentos d'esta natureza.

[1] Muito a nosso pezar resumimos extremamente a descripção da festa do anniversario do estabelecimento da escola; indemnisamo-nos, porém, indicando aos leitores o repositorio onde a podem ler sufficientemente desenvolvida:

Boletim Geral da Instrucção Publica, n.º 14, 6 de maio de 1863.

[2] Para mais amplo desenvolvimento d'esta noticia, veja o *Annuario Portuguez*, do sr. Sousa Telles, anno de 1863.

Os alumnos externos andavam, á hora da visita, em recreio pela quinta (que é vasta), dando mostras de grande alegria. «São cento e tantos filhos do povo que recebem gratuitamente a instrucção, diz o visitante, e que têem de manhã e de tarde uma pequena refeição ministrada pela escola.»

Seriam uns vinte os alumnos internos, ou alumnos-mestres; parecendo que este numero deve elevar-se ao duplo, ou ainda mais, para o que o edificio tem a necessaria capacidade[1].

Em data de 5 de agosto de 1863 foi annunciado officialmente o concurso de trinta dias (a começar do dia 12 do mesmo mez) *para o preenchimento dos logares de alumnos pensionistas e porcionistas, vagos na Escola Normal Primaria do Districto de Lisboa.*

Tomaremos nota de algumas declarações do annuncio, como para recordar aos leitores algumas disposições que mencionámos já.

Os alumnos *pensionistas* têem casa e ensino gratuito na escola, e percebem á custa da fazenda nacional uma pensão mensal de 6$000 réis, a qual é applicada á sua sustentação, vestuario e mais necessidades da vida.

Os *porcionistas* gosam de todos os proveitos do ensino e de todas as commodidades domesticas do estabelecimento, pagando a mensalidade de 9$000 réis.

Documentos: Certidão de edade—nem menos de 18, nem mais de 25 annos; attestados de bons costumes; certidão de não padecer molestia contagiosa, nem outra alguma que o impossibilite de exercer as funcções do magisterio; certidões de aproveitamento e bons costumes, passadas pelos directores ou professores das escolas publicas, ou particulares, que tiver frequentado; certidão de isenção do recrutamento, na hypothese competente.

Exames de admissão: Versam sobre as seguintes materias: 1.º doutrina christã e principios de moral; 2.º civilidade; 3.º leitura de prosa (Cardoso, Selecta), de verso (Camões, Lusiadas); 4.º principios elementares de grammatica portugueza,—regencia e analyse grammatical: 5.ª fórma de letra; 6.º orthographia pratica; 7.º resolução de tres problemas de uso commum; 8.º systema metrico-decimal.

Os candidatos que, além d'estas materias, quizerem tambem ser examinados em quaesquer das disciplinas que constituem os cursos da

[1] Veja a *Federação,* n.º 16, de 25 de julho de 1863, no artigo—*Escola Normal em Marvilla.*

Escola Normal, conforme os artigos 4.º e 5.º do regulamento de 4 de dezembro de 1860, deverão assim declaral-o no requerimento para a admissão; e serão, em vista das provas, preferidos no provimento dos logares vagos.

Processo dos exames: É regulado pelas *instituições de 30 de janeiro de 1861,* que atrás registámos.

Curso Nocturno na Escola Normal Primaria.

Em 17 de outubro do anno de 1863, pelas 7 e meia horas da noite, abriu-se solemnemente em Marvilla, na Escola Primaria annexa á Escola Normal, um *Curso nocturno gratuito para os adultos.*

O director, o sr. Luiz Filippe Leite, depois de proferir um discurso adequado á solemnidade[1], declarou instaurado o curso nocturno, o qual começaria na noite de 20 do mesmo mez e anno.

Eis aqui as disciplinas do curso:

Praticas populares (noções proveitosas ás classes que frequentám o curso): pelo director da Escola Normal.

Ler, escrever e contar, pelo methodo portuguez Castilho: pelo professor da escola annexa, o sr. José Joaquim Serra, tendo por ajudantes os alumnos mestres Francisco Joaquim de Campos Rodrigues, e Gustavo Adolpho Robin Gorjão.

Calligraphia, pelo methodo Godinho: pelo alumno-mestre Antonio Pedro Silves Ferreira.

Moral e historia sagrada: pelo alumno-mestre Antonio Servulo da Mata.

Grammatica psrtugueza: pelo alumno-mestre Luiz da Costa e Sousa.

Francez, historia patria e chorographia portugueza: pelo alumno-mestre Henrique Freire.

Arithmetica e systema legal de pesos e medidas: pelo alumno-mestre José Fernandes Henriques Moniz.

Desenho linear e principios de geometria com applicação á industria: pelo alumno-mestre Filippe Antonio Jorge.

[1] N'esse discurso fez o director o parallelo entre o operario que se deixa embrutecer nas trevas da ignorancia, e aquelle que, a par das fadigas do trabalho, frequenta aulas onde a intelligencia lhe vae de dia para dia, ou antes de noite para noite, conquistando novos horisontes de resignação, de esperança, de justa ambição por fim.

O director da Escola Normal annunciou que no dia 31 de outubro se abriria uma pequena, mas escolhida livraria popular, no gabinete contiguo á escola primaria, para uso dos operarios e mais adultos, nos domingos e dias sanctificados.

O mesmo director mencionou e louvou a illustrada deliberação que tomara a camara municipal do concelho dos Olivaes, de votar espontaneamente o subsidio annual de 50$000 réis para as despezas do expediente e illuminação do curso nocturno[1].

Em 31 de outubro do mesmo anno de 1863 abriu-se effectivamente na Escola Normal uma pequena bibliotheca popular, com o titulo de *Livraria Dominical*; estabelecendo-se ali um gabinete de leitura para os operarios que frequentassem as aulas nocturnas, e outros que quizessem recrear-se instruindo-se.

Compunha-se de livros especiaes de pedagogia, de mappas, de espheras, etc., e de 600 volumes das livrarias dos extinctos conventos.

Em 1866 eram apresentadas ao parlamento estas observações criticas ácerca das escolas normaes em Portugal:

«Temos uma escola normal unica: a qual por lei, tem apenas um quadro effectivo de 20 alumnos. Esta escola deve dar recrutamento para as 2:000 escolas de instrucção primaria, ou antes para as 3:000 que, regularmente, hão de, pelo menos. funccionar em Portugal. Temos uma escola normal de mestras a funccionar, creiu eu, ha pouco tempo. Os resultados d'esta não os conheço. Se queremos desenvolver a instrucção primaria, devemos augmentar o ensino normal.

«A Escola Normal de Lisboa foi organisada sobre largas bases; com um numero consideravel de professores; com uma quinta annexa para o ensino agricola; com uma dotação importante; tudo isto com o intuito de crear mestres. E eu não lamento a extensão do projecto, nem a largueza da execução, nem a generosidade do orçamento. Não lamento nada d'isto. Uma só coisa lamento, e é a exiguidade dos productos. A producção tem sido insufficiente em relação á sementeira.

[1] Veja o desenvolvimento d'estas noticias no *Diario de Lisboa* (transcrevendo o *Progressista*), num. 237, de 21 de outubro de 1863.

Veja o discurso do director da Escola Normal, no *Jornal do Commercio*, de 21 de outubro de 1863.

Veja, finalmente, a notavel descripção da abertura do curso nocturno, no *Annuario Portuguez*, do sr. Sousa Telles.

De 1862 até hoje concluiram curso, tanto do primeiro como do segundo grau, apenas 27 alumnos, segundo me consta.

«A Escola Normal não produz bons resultados, porque está ampla de mais para habilitar professores modestos, que vão ensinar nas aldeias, e por outro lado, é insufficiente para preparar cabalmente os professores das escolas normaes districtaes; de modo que não chega para uma coisa e é de mais para a outra. Todos os estabelecimentos de instrucção que não são creados com intuitos claros e bem definidos, e em cuja organisação e disciplina se não applicam todas as boas regras administrativas, de modo que estejam em harmonia com o fim que d'elles se pretende obter, caem, e caem sem produzir nada. É o que ha de acontecer talvez á Escola Normal.

«É porventura é este um estabelecimento que deva fechar-se ámanhã? Não é. A Escola Normal é uma escola a reformar: a par d'ella devem crear-se tantas escolas quantos os districtos, para que essas dêem sufficientes recrutas para o exercito da civilisação, composto dos mestres de instrucção primaria.

«Mas para que se criem essas Escolas Normaes, é preciso educar professores para ellas, professores que saibam ensinar mestres e não creanças. Para esse fim a Escola Normal de Lisboa pode servir. É preciso que esta escola seja reorganisada com este intuito; com todos os elementos indispensaveis para ensinar, e ensinar bem. É preciso convencermo-nos de que, para educar mestras, e sobretudo mestres, não basta expor principios de sciencia, é preciso ensinar a ensinar, e ensinar *pedagogia*[1].»

O decreto de 31 de dezembro de 1868 supprimiu a Escola Normal para o sexo masculino, estabelecida em Marvilla.

Eis os termos em que foi concebida essa suppressão:

«A Escola Normal para o sexo masculino, estabelecida em Marvilla, subsiste até ao fim do corrente anno lectivo. Os seus professores serão empregados, com os ordenados actuaes, nas cadeiras de pedagogia dos lyceus de Lisboa, Coimbra e Porto. O capellão da mesma escola poderá ser provido em uma cadeira de instrucção primaria de 2.º grau.»

NB. Começava o decreto pela seguinte disposição:

«As quantias auctorisadas pela ultima lei da despeza do estado para as escolas normaes do sexo masculino, e para as do ensino mu-

[1] *A Instrucção publica. Discurso,* já citado, do sr. João de Andrade Corvo.

tuo, serão applicadas ao pagamento: 1.º do ordenado de um *professor de pedagogia em cada um dos lyceus nacionaes de 1.ª ordem*; 2.º de um ordenado do professor de instrucção primaria do 2.º grau em cada cidade ou villa em que houver um lyceu nacional; 3.º de pensões aos individuos, que obrigando-se a exercer o magisterio, durante cinco annos pelo menos, em escolas publicas de instrucção primaria, frequentarem nos lyceus, nas aulas de instrucção primaria do 2.º grau ou em outros estabelecimentos que o governo designar, as disciplinas que na conformidade dos regulamentos constituirem os cursos de habilitação para o magisterio primario.»

Entendeu o governo que era urgente proceder a uma completa reorganisação da escola normal primaria do districto de Lisboa, para tornar mais proficuo o ensino e mais economica a sua administração interna, sem augmento, dizia o governo, de encargos para o estado, e antes com reducção nas despezas auctorisadas para este serviço.

Em quanto, porém, se não decretava aquella reforma, tomou o governo as seguintes providencias:

1.º Fica adiada a abertura da escola normal primaria para o sexo masculino até nova resolução, cessando o internado e todas as despezas, á excepção dos ordenados dos professores vitalicios, as quaes até hoje eram abonadas por conta d'este estabelecimento.

2.º Proceder-se-ha immediatamente ao arrendamento em hasta publica da quinta annexa á Escola Normal com todas as clausulas e seguranças necessarias; e para este fim o director da escola enviará com a maior urgencia á Direcção Geral de Instrucção Publica o competente annuncio com as condições do arrendamento para ser publicado na folha official.

3.º O mesmo director proverá á conservação da mobilia, utensilios e todos os mais objectos de serviço da escola, que ficam sob sua responsabilidade.

4.º A escola annexa continúa em exercicio, abonando-se porém o ordenado do professor sómente. (Portaria de 18 de outubro de 1869).

No relatorio que precedeu o decreto de 14 de dezembro do anno de 1869 expressou-se assim o governo:

«A insufficiencia de uma só escola normal primaria para habilitar professores para o sexo masculino de todas as escolas do reino era evidente, e o proprio decreto de 31 de dezembro do anno proximo passado, supprimindo a escola normal de Marvilla, creára cadeiras de

pedagogia nos cinco lyceus de 1.ª classe, escolas do 2.º grau em todas as sédes de lyceus nacionaes, e pensões aos alumnos que frequentassem essas escolas, obrigando-se a exercer o magisterio publico durante determinado numero de annos.»

Quando foi publicado o decreto de 14 de dezembro de 1869, estava já suspenso o de 31 de dezembro de 1868, e o governo considerava que não podiam as providencias d'este «satisfazer cabalmente aos fins de uma instituição, onde os habitos de vida escolar, e a independencia do contacto com alumnos que seguem uma ordem de estudos mui diversos e com destino a profissões mui oppostas, podem ser causa de abandono ou pouco fervor pelas singelas, e quasi obscuras funcções do magisterio primario, da parte de alumnos que a elle se dedicavam.»

Pareceu pois necessario estabelecer escolas normaes nos principaes centros de população do reino, em algumas das quaes se habilitassem professores para o magisterio d'essas escolas, e em todas alumnos-mestres para o 1.º e 2.º grau da instrucção primaria.

Pareceu tambem necessario prescindir do *internado*, por motivo de economia, até certo ponto supprivel pela vigilancia exercida sobre os alumnos-mestres pelos conselhos escolares.

Pareceu, finalmente, necessario dar providencias tendentes a attrair ás escolas normaes os professores que melhor fructo podessem colher do ensino normal, por estarem no vigor da edade, e amestrados pela pratica do magisterio.

Estes enunciados genericos são a expressão substancial dos numerosos artigos do indicado decreto de 14 de dezembro de 1869, dos quaes apenas registaremos os dois primeiros:

Artigo 1.º São creadas *cinco escolas normaes primarias* para habilitar bons professores de instrucção primaria.

§ unico. A séde d'estas escolas é em Lisboa, Porto, Coimbra, Evora e Vizeu.

Artigo 2.º Os estudos das escolas normaes são distribuidos por dois cursos, correspondentes aos dois graus em que se divide a instrucção primaria, e um complementar para os alumnos que se destinam ao magisterio normal.

As leis que hoje regulam a instrucção primaria são as de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.

Para a execução d'essas leis foi decretado o muito desenvolvido regulamento de 28 de julho de 1882.

O titulo III d'este regulamento inscreve-se: *Das escolas normaes;* e ahi se encontra regulado tudo o que é pertencente a esta importante especialidade.

No capitulo 1.º encontra-se bem caracterisado o destino das escolas normaes, qual é o de instruir e educar professores e professoras para o ensino primario tanto elementar como complementar. Dividem-se em escolas de primeira e segunda classe; sendo de 1.ª classe as escolas de Lisboa e Porto; e de 2.ª classe as escolas normaes collocadas em outros districtos do paiz.

Nas escolas de 1.ª classe haverá o curso elementar e complementar; nas de 2.ª sómente o elementar.

N'esse capitulo é providenciado o que respeita á distribuição da despeza, numero de professores, collocação das escolas e edificios.

Nos demais capitulos são regulados os seguintes objectos:

Disciplinas que constituem os cursos normaes; commissões inspectoras das escolas normaes; pessoal; directores e directoras; professores e professoras; secretarios e escrivães; bibliothecarios e bibliothecarias; conselhos; alumnos; matricula, frequencia e exame dos pensionistas; premios; penas disciplinares; alumnos não pensionistas.

Muito de passagem diremos que ainda a critica mais severa reconheceu, que a lei actual e o seu regulamento foram previdentes, creando duas escolas normaes de 1.ª classe, e dez de 2.ª A creação das escolas normaes do anno de 1869 não habilitava sequer para o ensino elementar, nem este era representado pela escola normal de Lisboa, á qual faltavam programmas, regulamentos, e adequada organisação.

ESCOLA OU AULA DE LINGUA INGLEZA EM DAMÃO [1].

Simples indicação

Pelo decreto de 22 de dezembro de 1878 foi creada na cidade de Damão, do Estado da India, uma aula de lingua ingleza; consignando-se ao professor o ordenado de cem xerafins mensaes.

O governo attendeu á circumstancia de ser muito necessario aos

[1] Como se vê no texto, haviam já sido creadas, para o ensino da mesma disciplina, as escolas dos concelhos de Bardez e Salsete.

habitantes de Damão o conhecimento da referida lingua,—necessidade que foi reconhecida pelo conselho inspector de instrucção publica, pela junta da fazenda e pelo conselho do governo do Estado da India.

Já anteriormente havia sido creada uma cadeira da lingua ingleza no *Concelho de Salsete*, com os mesmos vencimentos estabelecidos para egual cadeira no *Concelho de Bardez*. (Decreto de 17 de março de 1869.)

NB. Para maior exactidão, devemos notar que a respeito da cadeira em Salsete fôra promulgada a carta de lei de 18 de agosto de 1869, assim concebida:

É approvado e convertido em lei o decreto de 17 de março do corrente anno, pelo qual o governo creou uma cadeira da lingua ingleza no concelho de Salsete.

ESCOLA POLYTECHNICA

D'este importantissimo instituto exarámos já, no tomo VII, pag. 122 a 142, as respectivas noticias historico-legislativas até ao dia do fallecimento da rainha a senhora D. Maria II (11 de novembro de 1853).

Vamos agora registar as providencias que a respeito do mesmo estabelecimento scientifico foram decretadas durante a regencia de el-rei D. Fernando II, e no reinado de D. Pedro V.

Tambem das providencias posteriores ao anno de 1861 apontaremos algumas que mais notaveis se nos offerecerem.

Antes de encetarmos a nossa exposição, recordaremos as apreciações que em 1866 fazia um homem muito competente, o douto professor João de Andrade Corvo, a respeito das Escolas Polytechnicas de França e de Portugal; affigurando-se-nos que aos leitores será agradavel, quanto util, encontrar aqui luminosos enunciados sobre a especialidade que ora nos occupa.

«¿Qual foi o fim da creação da Escola Polytechnica em França? Foi preparar homens habilitados para os altos serviços publicos, cujas especialidades se ensinam em escolas de applicação. As sciencias physicas e as naturaes, e as altas mathematicas, constituem a base do ensino na Escola Polytechnica. Precisa essencialmente este ensino um

complemento, que é dado nas escolas militares, na de pontes e calçadas, na de minas, etc.

. . . .

«A escola polytechnica de Lisboa tem uma funcção a prehencher; é o ensinar as sciencias preparatorias para as escolas especiaes que preparam para o serviço do Estado. É esse principalmente o seu destino, segundo determina a lei da sua creação. Todos os excessos de sciencia, assim como todas as deficiencias, são prejudiciaes aos que se preparam na escola para os serviços publicos, e ao proprio estabelecimento. Não posso deixar de notar que a Escola Polytechnica, imitação em parte da Escola Polytechnica franceza, está desacompanhada das escolas especiaes que em França, intimamente se ligam com esta e a completam[1].»

1853

Pela portaria de 28 de novembro foi determinado que todos os individuos militares que obtivessem licença para frequentar pela primeira vez a Escola Polytechnica, não fossem definitivamente matriculados, sem a junta militar de saude os ter julgado habeis para todo o serviço de qualquer arma do exercito.

O director devia mandar apresentar esses individuos ao cirurgião em chefe do exercito para aquelle fim; cumprindo que, em resultado da inspecção, se declarasse, se lhes haviam sido encontradas algumas molestias, ou lesões que os inhabilitassem de servir em qualquer das armas do exercito; na certeza de que, por esta inspecção, não ficavam os alumnos que se dedicassem ás armas especiaes isentos do que é ordenado na portaria de 12 de março de 1846.

Esta providencia assentava em razões de conveniencia para o serviço, e de economia para a fazenda publica, pois que muito interessa que os matriculandos reunam todas as circumstancias de rebustez, e de aptidão physica para o serviço militar, exigidas pelo artigo 8.º do decreto de 11 de dezembro de 1851 para o posto de alferes alumno.

[1] *A instrucção publica:* Discurso já citado.

1854

Deverâmos dar noticia da disposição da portaria de 29 de maio de 1854; mas, para evitarmos repetições, remettemos os leitores para o que dissemos no capitulo—*Escola do Exercito*, anno de 1854.

Cabia registar aqui as disposições disciplinares e penaes, *relativas a matriculas e exames dos alumnos das Escolas Polytechnica e do Exercito;* mas já as especificámos no capitulo que trata d'esta ultima, com referen-ao anno de 1854.

As respectivas portarias teem as datas de 26, 27 e 28 de setembro cia de 1854.

A carta de lei de 12 de agosto do anno de 1854 contém disposições de que devemos tomar nota com referencia á Escola Polytechnica.

No artigo 4.º suppriniu o curso de introducção á historia natural dos tres reinos, que então se fazia na Escola Polytechnica, ficando substituido pelo curso correspondente no *Instituto Maynense, na Academia Real das Sciencias.*

No artigo 6.º determinou que os exames de arithmetica, algebra elementar, geometria synthetica elementar, principios de trigonometria plana, e geographia mathematica (cadeira nos lyceus),—e de principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos (egualmente cadeira dos lyceus), fossem habilitação necessaria para a 1.ª matricula em todos os cursos de instrucção superior, em qualquer classe.

No artigo 7.º determinou que os exames preparatorios para a 1.ª matricula na Universidade, na Escola Polytechnica, e na Academia Polytechnica, sejam feitos, em cada uma das tres escolas, perante jurys especiaes por ellas eleitos;—sendo em Coimbra composto de lentes da Universidade e professores do lyceu, e em Lisboa e Porto, dos lentes da respectiva escola e academia, e dos professores dos lyceus das mesmas cidades;—e sendo fixada annualmente pelos conselhos academicos e escolares a época em que devem ser feitos os exames, de modo que todos os examinandos possam habilitar-se dentro do praso legal para a respectiva matricula.

Finalmente, o artigo 9.º contém a seguinte disposição generica, extensiva á Escola Polytechnica:

«É da privativa attribuição dos conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrucção superior, sob a immediata inspecção e approvação do governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos exames e exercicios academicos, e estatuir os competentes regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais objectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos.»

A portaria de 9 de dezembro regulou *provisoriamente* o processo das *aposentações, jubilações, e maioria do terço do ordenado pela continuação do serviço do magisterio*, nas escolas militares,—para execução da carta de lei de 17 de agosto de 1853,—e em harmonia com as disposições da portaria do ministerio do reino, de 27 de fevereiro de 1854.

1856

O conselho da Escola Polytechnica propoz ao governo, que o curso de principios de metallurgia fosse supprimido na 7.ª cadeira, e que os alumnos d'esta, e aquelles que se destinassem á arma de artilheria, fossem estudar na cadeira de montanistica e docimasia n'aquella parte de sua habilitação.

Apresentava o conselho o fundamento, de que a metallurgia constitue uma parte importante do progamma da cadeira de montanistica e docimasia; e ficando a 7.ª cadeira reduzida á mineralogia e geologia, dava isso logar a que mais largamente se tratasse do ensino d'estas duas sciencias, com grande vantagem para a instrucção dos alumnos.

O governo, em portaria de 26 de outubro, approvou esta proposta, e determinou que os principios de metallurgia sejam supprimidos na referida 7.ª cadeira; e que os alumnos d'esta e aquelles que se destinam á arma de artilheria passem a estudal-os na cadeira de montanistica e docimasia.

Note-se, que d'este modo foi alterado o decreto de 11 de janeiro de 1837,—segundo o qual, faziam parte da setima cadeira do curso de artilheria da Escola Polytechnica os principios de metallurgia.

1857

A carta de lei de 9 de maio continha as seguintes disposições:

1.º Os *foros pertencentes á fazenda nacional e administrados pela Escola Polytechnica*, que não foram remidos em virtude do decreto de 21 de outubro de 1852, serão vendidos conjunctamente com os foros atrazados, pelo mesmo modo e nos mesmos termos que todos os outros foros, censos e pensões da fazenda nacional.

2.º Egualmente serão vendidos como os demais predios nacionaes, os predios que actualmente estão na posse e administração da Escola Polytechnica.

3.º O producto da venda, tanto dos foros de que trata o artigo 1.º, como dos predios de que trata o artigo 2.º da presente lei, terá o destino e applicação que o artigo 2.º do citado decreto de 21 de outubro de 1852 dava ao producto das remissões.

Mencionaremos tambem as disposições da carta de lei de 1 de julho. São as que se seguem:

1.º É o governo auctorisado a *contrahir um emprestimo* até á quantia de cem contos de réis com juro que não exceda a seis por cento, hypotecando para esse fim os bens e fundos que a Escola Polytechnica administra.

2.º O producto d'este emprestimo, realisado em prestações ou series, conforme se convencionar, será *exclusivamente applicado para as obras de reconstrucção do edificio da referida escola.*

3.º Fica o governo auctorisado para applicar ao pagamento dos juros e amortisação do capital do emprestimo a verba de oito contos de réis, que é annualmente votada para aquellas obras.

4.º A administração dos fundos levantados em virtude da auctorisação concedida pela presente lei, e a direcção e fiscalisação das differentes obras a que são destinados, serão encarregados, sob a inspecção do governo, ao conselho da Escola Polytechnica, que dará regularmente conta ao governo do emprego que for dando aos fundos.

Em portaria de 7 de setembro devolveu o governo á junta administrativa da Escola Polytechnica a *planta geral da reconstrucção do edificio da mesma escola;* mandou executar sem alteração alguma as obras delineadas na dita planta, salva sempre a *proposta* de alguma indis-

pensavel modificação; e transmittiu á mesma junta administrativa algumas instrucções ácerca da edificação, e outras meramente economicas e fiscaes.

Entre as instrucções da primeira natureza mencionaremos apenas as duas seguintes, por mais importantes:

a) Que se conserve o picadeiro, para instrucção dos alumnos da escola, devendo ornar-se a fachada de um modo apropriado.

b) Que a mesma junta administrativa faça proceder, remettendo-o opportunamente ao governo, ao projecto de construcção de um edificio com as accommodações competentes *para alojamento de quarenta alumnos internos*, escolhendo para isto alguma parte que mais convier dos terrenos que formam a cêrca adjacente.

Pela portaria de 29 de setembro foi determinado, que *os quadros das cadeiras que constituem o 1,° 2.° e 3.° annos da Escola Polytechnica* fossem distribuidos pela fórma seguinte:

1.° Anno.—1.ª cadeira: 1.ª parte da 5.ª (desde 8 de outubro até ao fim de fevereiro); 1.ª parte da 6.ª (desde março até ao fim do anno, e o 1.° anno do curso de desenho.

2.° Anno.—2.ª cadeira: 2.ª parte da 6.ª (desde 8 de outubro até ao fim de fevereiro); 2.ª parte da 5.ª (desde de março até ao fim do anno), e 2.° anno do curso de desenho.

3.° Anno.—3.ª cadeira: 9.ª (para o 1.°, 4.°, e 5.° cursos), ou metallurgia (para o 2.° curso), e 3.° anno do curso de desenho.

NB. Esta mudança, proposta pelo conselho da escola, foi occasionada pela carta de lei de 12 de agosto de 1854 que reduzira o 1.° anno da referida escola á 1.ª cadeira e 1.° anno do curso de desenho, ao passo que o 2.° e 3.° annos ficavam muito sobrecarregados; parecendo ao conselho, e afinal ao governo, que da mesma mudança resultaria vantagem para o ensino, e aproveitamento dos alumnos.

Aos preceitos do regulamento da Escola Polytechnica foram acrescentados pela portaria de 12 de novembro os que passamos a ver:

1.° Os alumnos dos diversos cursos da escola poderão ser admittidos a trabalhar nas salas de estudo, na aula de desenho e nos laboratorios, nos intervallos das aulas que frequentarem, e em todo o tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares, desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde.

2.° Os alumnos militares serão obrigados a recolher-se á aula de desenho ou ás salas de estudo e laboratorios para continuarem a tra-

balhar nos seus desenhos ou em outros quaesquer trabalhos graphicos que lhes forem designados, na repetição das lições ou manipulações e trabalhos praticos, durante todos os intervallos das aulas que sejam superiores a meia hora, e em todo o tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares, e só poderão retirar-se da escola ás quatro horas da tarde.

3.º Nas salas de estudo e fóra das aulas os alumnos militares, em quanto permanecerem na escola, ficão sujeitos á inspecção immediata dos officiaes que o governo nomear para este serviço.

NB. O pensamento que dictou as precedentes disposições, como se vê do preambulo da portaria, foi o de occupar os alumnos, durante a frequencia das escolas, na repetição das lições, em trabalhos graphicos, na resolução de problemas, e em manipulações praticas dos diversos ramos de instrucção; parecendo ao governo que tal occupação é principalmente vantajosa para os alumnos que se destinam ás armas especiaes, por lhes ser conveniente receber mui cedo uma educação militar, severa, regular e uniforme, como bem quadra ás laboriosas commissões, de que hão de vir a ser encarregados.

Nem o estado do edificio permittia ainda effeituar completamente o plano, nem havia o pessoal habilitado para os differentes mesteres; no entanto convinha começar, e tanto mais, quanto alguns lentes da escola se offereceram, louvavelmente, para funccionar como repetidores, e directores das salas de estudo.

No capitulo — *Escola do Exercito* —, com referencia ao anno de 1857, demos conhecimento do decreto regulamentar de 2 de dezembro d'aquelle anno.

Versava esse regulamento sobre o methodo de ensino, e especialmente sobre frequencia das aulas, e systema de exames, e continha regras sobre a frequencia das aulas; lições, repetições semanaes, exercicios praticos, excursões, e exames de frequencia; exames finaes; premios.

Applicavel era esse regulamento ás duas escolas: *do Exercito*, e *Polytechnica*; e por isso aqui o mencionamos; remettendo, porém, os leitores para o que deixamos registado a pag. 140 e 141 do presente volume.

Registaremos aqui o *programma do curso de desenho na Escola Polytechnica e o regulamento para o curso da mesma diciplina*, datados de 12 de novembro de 1857:

PROGRAMMA DO CURSO DE DESENHO NA ESCOLA POLYTECHNICA NO ANNO LECTIVO DE 1857-1858

Primeiro anno.—Desenho geometrico.—Esboços de paizagem, de figura humana, animaes e vegetaes—marinhas.

Segundo anno.—Traçados elementares de geometria descriptiva.—Perspectiva e sombras.—Desenhos topographicos.—Paizagem a aguarella e sepias.—Copia de modelos de gesso.

Terceiro anno.—Desenho de architectura.—Continuação dos traçados de geometria descriptiva, engrenagens, orgãos mechanicos e machinas.

Quarto anno.—Construcções geodesicas.—Chorographia.—Stereometria.—Levantamento de plantas de terrenos, de edificios e de machinas.—Traçados de geometria descriptiva e suas applicações superiores.

REGULAMENTO PARA O CURSO DE DESENHO

Art. 1.° O estudo de desenho respectivo a cada curso da escola distribuir-se-ha pela totalidade dos annos que a lei arbitrar para os mesmos cursos.

§ A matricula no curso de desenho fica sujeita, em todos os annos, ao pagamento das mesmas quantias da escola, e bem assim o encerramento d'esta matricula no fim do anno, antes do exame final.

Art. 2.° Os alumnos que se destinam ás armas de infanteria e cavallaria, bem como os que estudam para pilotos, são obrigados a habilitar-se no primeiro anno de desenho.

Art. 3.° Os alumnos que se destinam á marinha militar, são obrigados ao primeiro e segundo anno de desenho, e ao estudo do desenho de machinas, que para elles será feito no segundo anno.

Art. 4.° Os alumnos que se destinam ao serviço da artilheria e da construcção naval são obrigados aos tres primeiros annos de desenho.

Art. 5.° Os alumnos que seguirem o curso geral, os de engenharia militar e civil, e de estado maior, são obrigados a todos os quatro annos de desenho.

Art. 6.° Quando por qualquer motivo os alumnos venham a permanecer na escola mais tempo do que aquelle que se destina para qualquer dos cursos, serão sempre obrigados á repetição do ultimo anno

de desenho correspondente ao anno que houverem perdido, ainda que hajam obtido approvação n'esta disciplina em todos os annos em que a houverem frequentado.

§ Aos alumnos que não satisfizerem ao que se determina n'este artigo, não se poderá passar a respectiva carta.

Art. 7.º As differentes especialidades do curso de desenho serão reguladas para cada um dos annos d'este curso pelo conselho escolar.

§ Os alumnos poderão ser distribuidos em differentes turmas, segundo as necessidades do ensino, e até em divisões d'essas turmas-

Art. 8.º O curso de desenho constará de lições geraes, comprehendendo a exposição dos principios theoricos, e os trabalhos praticos, na conformidade dos programmas adoptados pelo conselho.

Art, 9.º As lições theoricas serão distribuidas por escripto (lithographadas ou impressas) aos alumnos, e sobre ellas poderá o professor fazer uma explicação oral, quando o julgar conveniente.

Art. 10.º Os alumnos serão obrigados a responder ás perguntas oraes que lhes forem feitas sobre as explicações theoricas, e do valor das suas respostas deve o professor ou ajudante tomar nota.

§ Estas notas terão o mesmo valor para se formar o juizo da frequencia, como as que se tomam nas lições dos outros cursos.

Art. 11.º Em cada um dos annos do curso de desenbo se distribuirão aos alumnos collecções de exemplares, que por elles devem ser copiados regular e mensalmente.

§ Estes exemplares terão por objecto as materias mencionadas no programma de cada anno, e serão dispostos por ordem de materias do mais simples para o mais complexo.

Art. 12.º A cada exemplar se designará um valor para por elle se aferir o valor da copia feita pelo alumno, e os valores obtidos servirão para formar o juizo de frequencia, conjunctamente com os valores das respostas oraes.

Art. 13.º O alumno que no fim de cada mez não houver satisfeito á execução de todos os desenhos, que para os trabalhos d'esse mez lhe forem designados, reputar-se-ha como havendo perdido o anno no curso de desenho.

§ Se a falta proceder de doença justificada, poderá o alumno obter licença do director para satisfazer durante o resto do anno lectivo á execução dos referidos desenhos.

Art. 14.º No fim de cada mez o professor de desenho, auxiliado pelos ajudantes, fará uma revisão dos trabalhos feitos pelos alumnos, e do apuramento d'esta revisão, feita segundo a doutrina dos artigos

11.°, 12.° e 13.°, formar-se-ha uma tabella em que se designem os alumnos pela ordem do merito.

Esta tabella será remettida ao director.

Art. 15.° No fim de cada trimestre se fará outra revisão geral dos trabalhos feitos durante esse periodo.

Esta revisão será feita perante um jury, composto do professor, um dos ajudantes, e um lente substituto nomeado pelo director.

§ Esta revisão terá o mesmo caracter, e as mesmas applicações dos exames dos trimestres dos outros cursos da escola.

Art. 16.° Os alumnos que no fim do anno se acharem devidamente habilitados, ficam sujeitos a um exame geral da pratica e theoria que n'esse anno foi objecto do ensino, e não poderão matricular-se no anno seguinte, sem que tenham obtido approvação n'esse exame.

§ 1.° Estes exames finaes do anno serão feitos de um modo analogo aos das outras disciplinas.

§ 2.° O conselho escolar regulará o modo da sua execução.

§ 3.° As repetições do exame de desenho, no caso de reprovação, ficam sujeitas ás mesmas regras adoptadas para as repetições dos exames das outras disciplinas, comprehendendo o pagamento das mesmas multas.

Art. 17.° O alumno reprovado no exame final de desenho, não poderá matricular-se no anno seguinte, como ordinario, em nenhuma das cadeiras da escola.

Art. 18.° Nenhum alumno poderá tirar carta em qualquer curso da escola, sem haver alcançado approvação na parte do desenho respectivo a esse curso.

Art. 19.° Os alumnos de desenho são obrigados a apresentar na aula, e para seu uso, todos os artigos que a escola não fornecer, e que lhes forem necessarios para a execução dos seus trabalhos.

§ Estes artigos são os seguintes: papel, lapis, tinta, pinceis, esquadros, reguas, um estojo de compassos com transferidor, tiralinhas e escala metrica de 20 centimetros.

Art. 20.° São applicaveis quanto possivel ao curso de desenho todas as disposições regulamentares adoptadas para os outros cursos da escola. (12 de novembro de 1857).

Cumpre-nos dar noticia do seguinte *additamento ao regulamento:*

Árt. 1.° Os alumnos dos diversos cursos da escola poderão ser admittidos a trabalhar nas salas de estudo, na aula de desenho e nos laboratorios, nos intervallos das aulas que frequentarem, e em todo o

tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde.

Art. 2.º Os alumnos militares serão obrigados a recolher-se á aula de desenho ou ás salas de estudo e laboratorios para continuar a trabalhar nos seus desenhos ou em outros quaesquer trabalhos graphicos que lhes forem designados, na repetição das lições ou nas manipulações e trabalhos praticos, durante todos os intervallos das aulas que sejam superiores a meia hora, e em todo o tempo que lhes ficar livre dos outros exercicios escolares; e só poderão retirar-se da escola ás quatro horas da tarde.

Art. 3.º Nas salas de estudo e fóra das aulas, os alumnos militares, em quanto permanecerem na escola, ficam sujeitos á inspecção immediata dos officiaes que o governo nomear para este serviço. Outrosim ha por bem o mesmo augusto senhor approvar o programma do curso de desenho, e respectivo regulamento,

Na sessão solemne da distribuição de premios, relativos ao anno lectivo de 1856–1857, a que assistiu el-rei D. Pedro v, *proferiu o director interino da escola um discurso*, no qual encontramos algumas indicações que ajudam a formar conceito do estado da mesma escola e de outros estabelecimentos n'aquella época.

Muito em resumo daremos conhecimento dos principaes enunciados d'esse documento.

No entender do director, poucas instituições modernas estão mais em harmonia com as necessidades presentes do paiz, do que a Escola Polytechnica; e para que justifique o favor com que a têem honrado os poderes publicos, é indispensavel que ella forneça ao estado funccionarios habeis, instruidos e laboriosos, e á sociedade cidadãos probos.

Apreciaveis são na verdade estes votos; oxalá que em todos os tempos se realisem!

A reconstrucção do edificio merecera a approvação do parlamento, e estava já em execução.

Esperava-se que o mesmo parlamento approvasse a creação das cadeiras especiaes de geometria descriptiva, e de chimica organica, em attenção á necessidade que havia de dilatar o ensino n'estes ramos importantes das sciencias, que têem immediata applicação ás profissões technicas.

Fôra proposta a creação de um laboratorio de investigações chimicas; e era de esperar que fosse approvada, visto como é sabido que

o adiantamento da industria humana é devido, pela maior parte, ás infatigaveis investigações da chimica moderna.

A transferencia do Museu Nacional para a Escola Polytechnica salvarnos-hia de uma grande vergonha,—qual a de não termos uma collecção de historia natural, nem se quer a das producções de Portugal e das suas colonias, para mostrar aos estrangeiros que nos visitam, e para nossa propria instrucção.

Despertava-se a attenção do governo sobre a necessidade de dar maior desenvolvimento ao ensino, na escola, das sciencias administrativas, da economia politica, e da estatistica,—attenta a grande importancia que no regimen dos estado teem assumidos as indicadas sciencias.

Haviam sido propostas ao governo algumas reformas, tendentes a melhorar os methodos do ensino e dos exames, para dar uma direcção mais proficua ao estudo dos alumnos fazendo-os convergir essencialmente para a parte pratica.—Esperava-se que o governo examinaria essas propostas, e as mandaria pôr em execução.

O ensino do desenho ia tomar, na escola, a devida importancia, —como sendo aquelle um instrumento indispensavel para representar as concepções da intelligencia nas sciencias mathematicas e physicas de applicação, que nenhuma outra linguagem pode substituir.

Esperava-se que o rapido desenvolvimento que se estava dando á reconstrucção do edificio desse logar a pôr-se em pratica o internado dos alumnos; tendo já o governo mandado que n'aquelle anno lectivo se fizesse um ensaio de semi-internado, occupando os alumnos o tempo que lhes deixa livre a frequencia das aulas, em repetições, e trabalhos graphicos e manipulações.

Os trabalhos geodesicos tinham á sua frente um dos mais distinctos professores da escola—e todos os officiaes d'aquella benemerita commissão haviam cursado as aulas da mesma escola.

A commissão geologica, que então principiava os seus importantes trabalhos, sob a direccão de um nome já illustre na sciencia, era tambem filha da Escola Polytechnica.

O Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz era devido ao zelo infatigavel do illustre professor de physica d'aquella escola, e as observações que n'elle se faziam, acreditado tinham já o seu nome entre os sabios dos paizes mais adiantados na cultura das sciencias.

Fazia-se allusão ao projecto da edificação de um Observatorio Astronomico,—ao qual está ligada a generosa e illustrada munificencia

de el-rei D. Pedro v; glorioso e util trabalho a que a Escola Polytechnica não era estranha.

E finalmente, lamentava-se a perda de um professor da escola, o dr. Guerreiro, que fôra uma das primeiras victimas da epidemia da febre amarella; sucumbindo talvez á fadiga causada pelo excessivo trabalho no exercicio da profissão medica.

1858

Pela carta de lei de 9 de março *passou para a Escola Polytechnica o Museu de Historia Natural*, que, por decreto de 27 de agosto de 1836, fôra transferido para a Academia Real das Sciencias de Lisboa.

NB. Veja este diploma, registado na sua integra, no capitulo: *Academia Real das Sciencias de Lisboa*, anno de 1858. — Tomo x, pag. 63 e 64.

O governo, conformando-se com as propostas dos conselhos da Escola Polytechnica, e do Exercito, e usando da auctorisação concedida no artigo 9.° da carta de lei de 12 de agosto de 1854 determinou, pelo decreto de 6 de abril de 1858, que as *commissões nomeadas para assistirem á leitura das dissertações de premio*, de que trata o art. 31.° do decreto de 2 de dezembro de 1857, *fiquem auctorisadas a interrogar os candidatos, sempre que o julgarem conveniente, sobre o objecto da dissertação.*

Fôra estabelecido, na portaria de 12 de novembro de 1857, em virtude do disposto no artigo 8.° da carta de lei de 12 de agosto de 1854, — fôra estabelecido, dizemos, que os *alumnos militares da Escola Polytechnica* fossem obrigados a recolher á aula de desenho, ou ás aulas do estudo ou laboratorios, durante todos os intervallos das aulas superiores a meia hora, e em todo tempo que lhes o ficasse livre dos outros exercicios escolares, não podendo retirar-se da escola antes das quatro horas da tarde; mas não se marcou penalidade alguma para aquelles que não satisfizessem a tal preceito.

Para encher esta lacuna determinou o governo, em portaria de 7 de maio, que perdessem o *anno os alumnos militares, cujo numero total de faltas á frequencia das salas de estudo fosse superior á 5.ª parte do numero dos dias, em que eram obrigados a ir ás mesmas aulas.*

A portaria de 12 de junho regulou *o modo de justificar as faltas commettidas pelos alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito aos exames de frequencia e finaes.*

NB. Veja no capitulo.—*Escola do Exercito,* anno de 1858—a integra d'esta portaria; pag. 142 e 143 d'este tomo.

1859

A carta de lei de 11 de janeiro concedeu a quantia de 60$000 réis annuaes, para falhas, a todo o individuo que servir o logar de *thesoureiro da Escola Polytechnica,* em quanto durarem os effeitos do emprestimo destinado á reconstrucção do edificio, e da venda dos foros e predios administrados pela mesma escola. (Art. 1.º)

Esta quantia será satisfeita pelo cofre do referido estabelccimento, e tirada da verba que for auctorisada para pagamento das despezas de administração. (Art. 2.º)

Pelo art. 3.º da carta de lei 7 de junho *passou a Escola Polytechnica a ficar sob a immediata direcção do ministerio do reino.*

NB. Na data de 7 de março de 1860 dizia o ministro da guerra ao parlamento:

«Deu-se cumprimento ao disposto no artigo 3.º da carta de lei 7 de junho do anno findo de 1859; n'esta conformidade passou a Escola Polytechnica a ficar sujeita ao ministerio do reino.[1]»

A carta de lei da mesma data da antecedente auctorisou o governo a crear na Escola Polytechnica *uma cadeira de geometria descriptiva* para o ensino d'esta sciencia na sua parte theorica e graphica, *e outra de chimica organica,* cada uma com um lente proprietario e outro substituto.

Eis aqui o modo porque esta lei regulou os exames dos candidatos respectivos, os vencimentos dos lentes, etc.:

Os candidatos aos logares de lentes de geometria descriptiva farão exame das theorias d'esta sciencia e da execução dos desenhos primitivos de geometria descriptiva. (Art. 2.º)

Os lentes proprietarios das cadeiras terão o ordenado annual de 700$000 réis, e os substitutos 400$000 réis. (Art. 3.º)

[1] *Relatorio do ministerio da guerra apresentado á camara dos senhores deputados na sessão legislativa de* 1860.

Ficou o governo auctorisado a alterar, sobre proposta do conselho da escola, as disposições da lei da creação da mesma, relativas ás divisões dos cursos e habilitações que conferem, na parte em que o exigisse a introducção das novas cadeiras. (Art. 4.º)

Pela portaria de 9 de junho foi determinado *que o exame de concurso para premio tenha logar em um dos dias de outubro de cada anno, anteriormente, porém, á abertura das aulas.*

Para conhecimento das razões em que o governo assentou esta resolução, transcreveremos na sua integra a indicada portaria.

«Pelo artigo 29.º do decreto de 2 de dezembro de 1857, é da competencia do conselho escolar marcar o dia em que deve ter logar o exame do concurso para premio. Não se designando porém no decreto que este exame deva ser antes ou depois dos dois mezes de ferias, torna-se necessario precisar a época em que o conselho pode escolher dia. Considerando pois que a base em que se firma o novo systema de concurso para o premio é mui diversa do antigo que veiu substituir; considerando que, sendo o alumno obrigado a detido estudo sobre pontos publicados no principio do anno lectivo, devem estes ligar todas as materias ensinadas para se poder fazer em quatro horas uma dissertação, e responder em acto consecutivo ás interrogações sobre ella; considerando que n'este estudo o alumno ha de profundar diversos pontos da sciencia muito além do que strictamente se exige para satisfazer ao curso lectivo, pois que a estes concursos só são admissiveis os alumnos de superior qualificação; considerando que pelo novo systema não se trata só de premiar a boa conta do anno, mas de elevar o alumno na sciencia e estimulal-o a estudo mais apurado de assumptos difficeis e controversos; considerando finalmente que pelo espirito das disposições do supramencionado decreto não se pode negar ao alumno o tempo rasoavel que exige a consulta de livros, meditação e o estudo aturado de assumptos scientificos; e que além d'isso é de toda a vantagem compellir o alumno distincto a um estudo serio e seguido durante as ferias: Ha por bem Sua Magestade el-rei, conformando-se com o parecer da maioria do conselho da Escola Polytechnica e opinião do respectivo director, determinar pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o exame de concurso para premio seja em um dos dias de outubro de cada anno, anteriormente porém á abertura das aulas.»

O decreto regulamentar de 8 de setembro auctorisado pela carta

de lei de 7 de junho de 1859, consagrou, como era impreterivel, a subordinação da Escola Polytechnica ao ministerio do reino.

No artigo 5.º, e quando trata da Direcção Geral de Instrucção Publica no indicado ministerio, commette á 2.ª repartição d'ella *a correspondencia e execução das leis e regulamentos relativos á Escola Polytechnica de Lisboa.*

Pela portaria de 11 de outubro exigiu o governo, do conselho da Escola Polytechnica, a elaboração *do programma para o curso das cadeiras de geometria descriptiva, e de chimica organica*, ordenado na conformidade do artigo 2.º da carta de lei de 7 de junho do mesmo anno de 1859, e dos regulamentos vigentes.

Egualmente foi ordenado ao mesmo conselho *que proposesse as alterações que julgasse necessarias*, relativamente *ás divisões dos cursos*, e *habilitações*, na parte em que o exigisse a creação d'aquellas cadeiras, nos termos do artigo 4.º da citada lei.

Pela portaria de 23 de dezembro mandou o governo — que o director da Escola Polytechnica, ouvido o respectivo conselho, *proposesse tres officiaes militares*, que, *pelas suas habilitações scientificas e mais condições, estivessem nas circumstancias de desempenhar o serviço de repetidores das salas de estudo.*

Este expediente era essencialmente provisorio; e por isso determinava o governo na mesma portaria, que o conselho da escola consultasse a maneira porque deviam ser constituidas definitivamente as salas de estudo,— o seu regulamento, — o pessoal e o vencimento dos repetidores.

Em 22 de outubro, por occasião da distribuição dos premios relativos ao anno lectivo de 1858 a 1859, a que assistiu el-rei D. Pedro v, apresentava o director da mesma escola uma como recapitulação das providencias ultimamente adoptadas, e outras noticias interessantes.

Alguns melhoramentos, dizia elle, reclamados ha muito pela escola, estão proximos a tornar-se realidade, por que a lei os auctorisou.

A creação das *cadeiraa de geometria descriptiva e de chimica organica* viera alargar o campo da instrucção escolar; convem agora que a cultura d'estes ramos seja entregue em boas mãos.

A *transferencia do Museu Nacional* para a Escola Polytechnica, que tambem foi decretada, espera só que o edificio se approprie para a collocação das galerias.

NB. Veja — ***Museu de Historia Natural em Lisboa.***

Chamava a attenção do governo sobre a indispensabilidade de ser auctorisada ***a creação do laboratorio de investigações***, para adiantamento da sciencia, instrucção pratica dos alumnos, e resolução das multiplicadas questões em que o mesmo governo se interessa.

Fallava com grande encarecimento ácerca do Observatorio Meteorologico.

NB. Veja — ***Observatorio Meteorologico do Infante D. Luiz.***

Tratava tambem uma questão muito importante, e vem a ser, se para os engenheiros das obras publicas, das minas, e da marinha seria necessario crear ainda novas escolas, visto como os estudos da Escola Polytechnica, e Escola do Exercito são insufficientes para aquellas difficeis especialidadades.

Contra a creação de novas escolas existem (dizia) ponderosas razões. Não temos elementos bastantes para realisar aquelle *desideratum*; falta o pessoal ensinante; falta-nos o numero de alumnos, que podesse compensar as despezas que o estado haveria de fazer para plantar e manter esses estabelecimentos; e, finalmente, não temos obras publicas, nem minas e construcções navaes, em que podessemos desde logo occupar todos os alumnos que houvessem de sair d'essas escolas.

«As escolas profissionaes, disse o director, assemelham-se ás fabricas, que são mais prejudiciaes do que uteis, quando os mestres não são competentes, e quando os productos, que preparam, não têem consummo.»

Pergunta depois a si mesmo: «Como poderemos sair d'esta dupla difficuldade?»

A resposta é: «Fazendo regular e officialmente o que hoje se faz irregular e officiosamente.»

Vejamos o desenvolvimento d'esta idéa, nos termos em que o director o apresenta:

«De todas as nações se vêem hoje, nos bancos da escola das pontes e calçadas e no de minas de Paris, nas de Grand e Liège, na das construcções navaes de Lorient, e em outras muitas, alumnos que ali vem receber a instrucção technica, que na sua patria não encontram.

«Aproveitemos esta generosa faculdade que a França, a Belgica, a Allemanha, e todas as nações mais adiantadas em civilisação, prestam a todos os povos do mundo em favor da instrucção.

«O cosmopolitismo das escolas é quasi tão antigo como ellas. Desde os tempos mais remotos, os que se queriam instruir iam bus-

car a sciencia onde quer que ella brilhasse, em Thebas, em Athenas, em Roma, em Alexandria, em Cordova, em Salamanca, em Padua ou em Paris; o paiz era indifferente, a sciencia era tudo. A sciencia e a religião não têem nacionalidade, a sua patria é o mundo.

«Instituamos pois em Paris, em Gand, em Liége, ou onde melhor convenha, um ou mais collegios dirigidos sem apparato por homens de bem e de confiança, a cujo cuidado o governo possa confiar os seus futuros funccionarios, e ali mesmo, longe do paiz, poderá velar pelo seu comportamento moral e escolar, e ao cabo de tres annos voltarão á patria os antigos alumnos da Escola Polytechnica, ricos de saber e experiencia, sem illusões sobre o seu proprio merecimento, illusões perdidas pela comparação e pela analyse, e em estado de poderem desempenhar as nobres funcções de engenheiros, para restituirem á patria, em obras de utilidade, o que a patria lhes deu em cuidados e instrucção.

«Eis aqui como eu utilisaria as boas disposições manifestadas na frequencia e nos exames das nossas escolas.

«Este projecto tem a meu ver a vantagem de ser simples na execução, economico nos meios, e seguro nos resultados. É um projecto de transição, mas de transição é tambem o estado em que nos achamos.»

Para melhor intelligencia do que fica transcripto, é indispensavel saber, que—no conceito do homem illustrado, que assim discorria—não poderiamos contentar-nos só com o que pode fazer a Escola Polytechnica.

Ao sairem d'esta escola, os alumnos podem ser fortes em mathematicas, em sciencias physicas e naturaes, e nos trabalhos graphicos; mas os engenheiros e os constructores, de todas as ordens, carecem de saber alguma coisa, e muito mais, cada um na sua especialidade.

A Escola do Exercito pode ministrar aos militares todos os conhecimentos, que são necessarios aos officiaes das differentes armas; ao passo, que os engenheiros civis, das obras publicas, das minas, e os da marinha não teem em Portugal escolas adequadas ao ensino completo d'aquellas difficeis profissões[1].

[1] Veja o *Discurso proferido pelo director da Escola Polytechnica no dia* 22 *de outubro de* 1859, *por occasião de serem distribuidos solemnemente os premios relativos ao anno lectivo de* 1858 *a* 1859, *em presença de El-Rei o Senhor D. Pedro* V.

Logo que o director concluiu o seu discurso, proferiu el-rei a seguinte resposta:

«No dia em que a Escola Polytechnica dá conta ao publico dos seus actos, tem ella por costume enumerar as condições do seu progresso futuro; costume louvavel, que todavia em alguns casos se expõe a substituir as conclusões da analyse á analyse mesma.

«Não sei participar do tal qual sentimento de desconfiança, com a qual me parece que a Escola Polytechnica olha hoje para si. Por unica nova prova das apprehensões, accusa uma perda de forças, em que não vejo muito mais que uma consequencia forçada das necessidades da sua organisação. Houve tempo em que aos melhores espiritos o util parecia consistir no complicado, e em que certo genero de simplicidade podia passar por prodigalidade. Nascia a Escola Polytechnica para uma civilisação, que tinha de nascer mais tarde; especie de fomento preventivo, se a phrase é admissivel, que honra a previdencia do legislador. Encommendou-se-lhe que desbravasse o caminho aos progressos materiaes, os quaes apenas apontavam, que elles por seu turno a alliviariam dos cuidados que lhe devessem.

«A Escola Polytechnica esperdiçou sciencia, porque se queria que a derramasse; nem de outra fórma teriam podido saír á luz com mais ou menos demora, os institutos que a devem desonerar de funcções incompativeis com a sua destinação racional. Quem igonora como ella nasceu, como ella se creou, como ella se legitimou?

«Tem-se opposto com demasiada frequencia a idéa da escola especial á idéa de faculdade. Sem pretender contestar toda a exactidão de uma antithese, que visivelmente tende a perder a sua razão de ser, o facto é que um ensino sobrio e substancial das sciencias physicas e mathematicas, em vista das suas applicações a determinadas funcções publicas, não existia entre nós. Para mim as escolas superiores de sciencias e as faculdades universitarias denotam mais duas phases distinctas que duas necessidades separaveis da civilisação, duas direcções dos espiritos, e não duas fórmas egualmente aceitaveis do ensino.

«Tentar a reorganisação das faculdades de sciencias physicas e mathematicas, se não fosse comprometter o esforço de uma reforma precipitada, se não fosse atacar de frente certas idéas, a que a reflexão ainda não cassou os foraes, teria sido renunciar as vantagens de outra ordem, que se creditavam á refundição das academias militares. Illudia-se assim um problema, mas resolvia-se outro, e por maneira tal que qualquer proposito de reforma não pode prescindir de uma extrema circumspecção.

«Sejam quaes forem as theorias sobre o berço e a natureza da Escola Polytechnica, considerâmol-a como ella realmente é, egualmente distante do instituto, de que talvez nascesse, e da Escola Polytechnica de Paris, que procurou retratar.

«Não dissimularei a importancia de certas deficiencias que a Escola Polytechnica lastima na sua organisação; mas não direi que existe n'ellas exclusivamente o mal.

«A Escola Polytechnica parece convencida de que perde uma quantidade de talentos reaes, pela impossibilidade de lhes proporcionar os meios de converterem em capacidades as suas aptidões, de lhes levar, para assim dizer, a sciencia a domicilio. Acredita no internado como remedio.

«Não rejeito o internado, mas não fundo n'elle grandes esperanças. Não digo que elle não eleva o nivel dos estudos, dando-lhes uma continuidade e uma solidariedade que hoje lhes faltam; mas não posso esconder o meu receio, de que a sua influencia na instrucção do exercito, particularmente, seja pouco sensivel, se não mesmo nociva, emquanto esta não realisar todos os melhoramentos que reclama. Para uns a disciplina escolar viria a ser um laço, que se romperia pelo proprio esforço, para outros uma pensão improficua e só incommoda.

«É apresentar apenas uma das faces de uma questão, que a discussão ainda não amadurou, nem desprendeu da multiplicidade de relações, que hoje lhes estorvam a solução. Ha bastante que fazer antes de lá chegar.

«O subsidio que o internado porventura preste ao estudo, debaixo do ponto de vista da economia de tempo e trabalho, quero crer que em uma certa medida o prestariam as salas do estudo, quando ellas durassem mais, e fossem outra coisa que um ensaio.

«Muitos se illustraram nas sciencias a despeito das escolas, poucos deixaram de ser grandes no saber por culpa das escolas. A escola deve dirigir, mas não pode crear; quando muito destorce os espiritos aleijados por vicios de educação litteraria. Empenho perdido por falta de cultura não é muitas vezes mais que capacidade, util por acaso, mas dispensavel. Ha uma relação constante entre o desenvolvimento dos espiritos e as necessidades sociaes, além da qual tudo é grande ou perdido. Entre a opinião que prohibe as incapacidades e a que responsabilisa por si mesmo os talentos, ha um meio termo, mas não ha mais que esse meio termo.

«O mal dos nossos institutos docentes não está nas leis; está no

espirito das leis, que são os homens; está dentro, em torno, abaixo d'elles.

«Aos alumnos da Escola Polytechnica não careço de dizer que os premios aos mais felizes, sendo obrigação para quem os logra, o são mais ainda para os que vão occupar os logares d'estes ultimos.»

Pareceu-nos que aos leitores seria agradavel encontrar aqui o discurso que deixamos transcripto, como sendo de util curiosidade com referencia á Escola Polytechnica, e como exemplo do estylo e linguagem do illustrado soberano.

Revela esse discurso uma intelligencia cultivada, e conhecimentos superiores á edade do moço rei, que o proferia diante de um auditorio grave e respeitavel. N'este particular não houve jámais divergencia de apreciação; mas a alguns contemporaneos ouvimos notar, n'este e em outros discursos, uma certa falta de nexo na exposição das idéas, uma tal ou qual obscuridade ou feição metaphysica na expressão do pensamento. Mas acode logo á lembrança o *Verum ubi plura nitent in carmine*, etc.

1860

A Escola Polytechnica consultou o governo, propondo que o *provimento das novas cadeiras de geometria descriptiva e de chimica organica*, creadas pela carta de lei de 7 de junho de 1859, se fizesse segundo as disposições do decreto de 11 de janeiro de 1837.

O governo, pela portaria de 22 de março de 1860, mandou que o conselho da escola fizesse subir, pela Direcção Geral de Instrucção Publica no ministerio do reino, a proposta para o provimento das cadeiras de que se tratava, por promoção entre os lentes em effectivo serviço.

Eis aqui os *considerandos* que o governo adduziu, como fundamento da sua resolução:

«Considerando que na Escola Polytechnica já se achava estabelecido o ensino da geometria descriptiva e da chimica organica nas cadeiras 1.ª e 6.ª, e que se teve unicamente em vista, com a creação das novas cadeiras, dar mais amplo desenvolvimento ao ensino d'aquellas disciplinas que já ali se professavam, especialmente na parte pratica e trabalhos graphicos;

Considerando que a disposição do artigo 2.º da lei de 7 de junho

de 1859 não é senão a regra geral para o provimento de todas as cadeiras de ensino publico, sendo o seu fim que nenhum professor exerça o magisterio sem ter sido provido por concurso publico nas disciplinas que fizerem objecto das differentes cadeiras;

Considerando que o referido artigo 2.º da citada lei não derogou o artigo 75.º do decreto com sancção legislativa de 11 de janeiro de 1837, e só estabeleceu os principios para quando, em virtude da lei, tivessem as cadeiras de ser providas por concurso; não havendo por conseguinte ambiguidade entre aquelles dois artigos.»

Entendeu o governo ser necessario *fixar as gratificações que mensalmente deveria abonar-se a cada um dos repetidores* nomeados para servirem provisoriamente nas salas de estudo na Escola Polytechnica, em conformidade com a portaria de 23 de dezembro ultimo.

Em portaria de 24 de março ordenou que a cada um dos referidos repetidores se abonasse a gratificação de 25$000 réis, durante os mezes em que estivessem no exercicio effectivo de suas funcções.

NB. Em portaria de 16 de junho declarou o governo que o serviço dos repetidores devia considerar-se uma commissão meramente temporaria e transitoria, como o reconheceu a portaria de 26 de fevereiro proximo passado, restringindo o abono da gratificação ao tempo de serviço effectivo dos repetidores; e por isso não deviam elles ser abonados no tempo de ferias das gratificações a que allude a mencionada portaria.

Veja-se adiante a portaria de 5 de dezembro.

Pelo decreto de 7 de abril foi approvado o contracto celebrado com a direcção do Banco de Portugal para um emprestimo da quantia de 15:000$000 réis, em addicionamento ao de 60:000$000 réis contractado em 18 de agosto de 1857, *para ser applicado exclusivamente á continuação das obras de construcção do edificio da Escola Polytechnica de Lisboa.*

O governo usava da auctorisação concedida pela carta de lei de 1 de julho de 1857.

Vejamos as condições em que se accordou para este emprestimo:

1.ª O Banco de Portugal empresta ao governo a quantia de 15:000$000 réis em moeda metallica, que será entregue á junta administrativa da Escola Polytechnica, em prestações successivas, á medida que pela mesma junta lhe forem requisitadas.

2.ª Este emprestimo vencerá, como o primeiro, o juro de 5 por

cento ao anno, e mais 1 por cento de commissão de gerencia sobre o capital desembolsado. O pagamento do juro e commissão, bem como a amortisação, serão satisfeitos pela junta administrativa da escola, pela somma de 8:000$000 réis, a que se refere a 5.ª condição do contracto de 18 de agosto de 1857, em conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 1 de julho de 1857.

3.ª Todas as clausulas mencionadas na 3.ª condição do primitivo contracto são extensivas a este novo emprestimo addicional, e além d'isso, a junta administrativa da escola depositará desde logo no banco como hypotheca especial, em inscripções, a somma sufficiente para garantia dos 15:000$000 réis d'este emprestimo.

4.ª Os juros serão contados das datas das entregas que o banco fizer, e liquidados no fim de cada anno, como se tem praticado em relação ao primeiro emprestimo.

As portarias de 6 e 26 de junho, relativas ao *Eclypse solar que o governo mandou examinar em Hespanha*, são exaradas no capitulo: *Universidade de Coimbra,* com referencia ao anno de 1860.

O governo, tendo em vista a consulta do Conselho Geral de Instrucção Publica, e a do conselho da Escola Polytechnica, nas quaes eram propostas *diversas alterações na distribuição das cadeiras de que se compõem os cursos d'aquella escola:* approvou pela portaria de 8 de junho do mesmo anno de 1860, em conformidade do artigo 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 e do artigo 4.º da de 7 de junho de 1859, as propostas alterações, mandando que a organisação dos cursos da mesma escola se regulassem d'então em diante pelo seguinte programma:

1.º Curso.—(*Preparatorio para officiaes de estado maior, engenheria militar e civil*).

1.º Anno.—1.ª cadeira, desenho, 5.ª cadeira.

2.º Anno.—2.ª cadeira, desenho, 10.ª cadeira, 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia).

3.º Anno.—Construcções de geometria descriptiva, 3.ª cadeira, 9.ª cadeira, analyse (na cadeira de chimica organica), geometria descriptiva (1.ª parte).

4.º Anno.—Construcçõesd e geometria descriptiva, 4.ª cadeira, 7.ª cadeira, geometria descriptiva (2.ª parte).

2.º Curso.—(*Preparatorio para officiaes de artilheria*).

1.º Anno.—1.ª cadeira, desenho, 5.ª cadeira.

2.º Anno.—2.ª cadeira, desenho, 10.ª cadeira, 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia).

3.º Anno.—Construcções de geometria descriptiva, 3.ª cadeira, geometria descriptiva (1.ª parte), analyse (na cadeira de chimica organica).

3.º Curso.—(*Para officiaes de marinha).*

1.º Anno.—1.ª cadeira, desenho, 5.ª cadeira.

2.º Anno.—2.ª cadeira, construcções de geometria descriptiva, 10.ª cadeira, geometria descriptiva (1.ª parte).

4.º Curso.—(*Para engenheiros constructores de marinha).*

1.º Anno.—1.ª cadeira, desenho, 5.ª cadeira.

2.º Anno.—2.ª cadeira, construcções de geometria descriptiva, 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia), geometria descriptiva (1.ª parte).

3.º Anno.—Construcções de geometria descriptiva, 3.ª cadeira, 9.ª cadeira, geometria descriptiva (2.ª parte).

5.º Curso.—(*Curso geral*).

1.º Anno.—1.ª cadeira, desenho, 5.ª cadeira.

2.º Anno.—2.ª cadeira, desenho, 10.ª cadeira, 6.ª cadeira (chimica inorganica e principios de metallurgia).

3.º Anno.—Construcções de geometria descriptiva, 3.ª cadeira, 7.ª cadeira, geometria descriptiva (1.ª parte), chimica organica.

4.º Anno.—Construcções de geometria descriptiva, 4.ª cadeira, 9.ª cadeira, geometria descriptiva (2.ª parte), zoologia.

6.º Curso.—(*Para officiaes de infanteria e cavallaria*).

Um anno.—1.ª cadeira, 1.º anno de desenho.

O governo, pela portaria de 13 de setembro, harmonisou a admissão dos alumnos na Escola do Exercito com o programma que acabamos de registar.

NB. No capitulo *Escola do Exercito* (anno de 1860) registámos na sua integra esta portaria.

A portaria de 12 de outubro continha no seu n.º II o seguinte:

Nenhum alumno poderá ser admittido aos exames de habilitação para 1.ª matricula no 1.º futuro anno lectivo, e nos seguintes, na Universidade de Coimbra, *na Escola Polytechnica de Lisboa*, e na Academia Polytechnica do Porto, nos termos do art, 7.º § 1.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854, *sem juntar certidão de exame feito nos lyceus nacionaes*, como prescreve o § unico do art. 130.º do decreto de 20 setembro de 1844.

Pela portaria de 19 de outubro harmonisou o governo os estudos dos guardas marinhas com o programma da Escola Polytechnica, que ha pouco registámos.

NB. No cap.—*Escola Naval*, anno de 1860 pag. 198 e 199 do presente tomo, reproduzimos na sua integra essa portaria, de 19 e não de 17 de outubro, como escapou na impressão.

Em data de 5 de dezembro ordenou o governo que se *abrisse concurso*, perante o conselho da Escola Polytechnica, por espaço de 15 dias, *para o provimento interino de tres repetidores*, a fim de que n'aquelle anno lectivo podessem funccionar nas salas de estudo.

Os concorrentes deviam instruir os seus requerimentos com documentos que provassem as suas habilitações scientificas e bom procedimento moral e civil.

Findo o praso do concurso, formaria o conselho uma proposta graduada de todos elles, em presença dos documentos e mais circumstañcias que se verificassem para o desempenho da commissão.

A proposta subiria ao governo pela Direcção Geral de Instrucção Publica, com a particular informação do director da escola.

NB. Em 16 de janeiro de 1861, conformando-se o governo com a proposta do conselho da escola, e tomando em consideração as habilitações dos propostos, proveu nos logares de repetidores os seguintes concorrentes: Luiz da Costa Pereira, Ayres Gomes Mendonça, Marianno Cyrillo de Carvalho.

Representou o director da Escola Polytechnica ao governo a impossibilidade que se encontrava na continuação do *encargo perpetuo de seis missas diarias* que pesava sobre os bens do extincto Collegio de Nobres, encorporados nos da escola, em consequencia da falta de capellães por causa da diminuta retribuição que estava designada para aquelle encargo.

Representava a utilidade de se impetrar a reducção do mencio-

nado encargo pio, de modo que, ficando os capellães restantes com maior remuneração, tivesse rasoavel diminuição o encargo total.

O governo, pela portaria de 19 de dezembro, auctorisou a junta administrativa a impetrar da respectiva auctoridade a reducção do encargo pio, nos termos propostos pelo director.

1861

A portaria de 11 de maio resolveu as duvidas que o reitor da Universidade, e o director da Escola Polytechnica exposeram sobre a execução da portaria de 12 de outubro de 1860.

NB. Veja — *Universidade de Coimbra*, anno de 1861, ali registaremos textualmente a portaria de 11 de maio do mesmo anno de 1861.

Veja tambem — *Academia Polytechnica do Porto*, anno de 1861.

Usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 1 de julho de 1857, approvou o governo o contracto celebrado com a direcção do Banco de Portugal para um emprestimo da quantia de 12:000$000 réis, em addcionamento ao de 60:000$000 réis e ao de 15:000$000 réis contratados, o primeiro em 18 de agosto de 1857, e o segundo em 7 de abril de 1860, *para ser* exclusivamente applicado á *continuação das obras de construcção do edificio da Escola Polytechnica de Lisboa.* (Decreto de 21 de maio de 1861)

Pela carta de lei de 10 de setembro foi o governo auctorisado *a vender á Camara Municipal de Lisboa*, sem dependencia de praça e pela sua legal avaliação de 4:845$600 réis, paga em dinheiro, *os oito predios* constantes da relação que acompanha a mesma lei, *pertencentes á Escola Polytechnica.*

O preço da compra teria o destino e applicação que pelo artigo 3.° da lei de 9 de maio de 1857 foi dado ao producto dos mais bens e fóros da Escola Polytechnica (*reconstrucção do edificio d'este estabelecimento).*

Pela carta de lei de 19 de setembro foi o governo auctorisado a *reformar o pessoal e material do museu nacional de Lisboa, estabelecido na Escola Polytechnica,* e a despender mais 2:000$000 réis annualmente sobre a verba que lhe está destinada no orçamento geral do estado.

Deveria o governo dar conta ás cortes do uso que fizesse d'esta auctorisação.

Da mesma data é a carta de lei que auctorisou o governo a *reintegrar no logar de lente de physica*, na Escola Polytechnica, a Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, sendo-lhe levado em conta, para os effeitos convenientes, todo o tempo que serviu aquelle logar.

Em 13 de abril expediu o governo uma portaria ao director da Escola Polytechnica, declarando que podia este, quando tivesse motivos justos, *deixar de admittir como valiosos os attestados de molestia passados por facultativos que julgasse suspeitos;* podendo tambem, quando o entendesse conveniente, fazer verificar a molestia de qualquer alumno por facultativo que lhe merecesse confiança.

A portaria invocava os principios geraes de boa razão, e da responsabilidade que aos chefes dos estabelecimentos cabe no cumprimento das leis, e no curso regular dos trabalhos. Invocava tambem as disposições do artigo 17.° do decreto de 27 de setembro de 1854, e do artigo 10.° do decreto regulamentar de 30 de outubro de 1856.

Em 2 de maio foi remettido ao Conselho Geral de Instrucção Publica um officio do director da Escola Polytechnica, acompanhando outro do conservador da Bibliotheca Nacional, que *avaliava as obras da livraria do fallecido lente da mesma escola, Albino Francisco de Figueiredo e Almeida;*—a fim de que o referido conselho désse o seu parecer a respeito d'este negocio.

O conservador da Bibliotheca Nacional de Lisboa avaliou a bibliotheca do fallecido lente em 636$000 réis, para ser comprada pelo estado para a bibliotheca da Escola Polytechnica e da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

O Conselho Geral de Instrucção Publica, sem poder conhecer o principio d'esta negociação pelos documentos que se juntavam, limitou-se a observar, em consulta de 4 de junho de 1861:

Que em regra não deve o governo entrar em negociações d'esta natureza, por que nenhum interesse publico as aconselha, e antes pelo contrario podem dar logar a graves abusos. Com relação á livraria que se offerecia á venda, não via o conselho razão alguma para se fazer excepção ao principio exposto, não só porque as obras comprehendidas no catalogo não eram de tal raridade que se não podessem encontrar em todos os livreiros da capital, mas tambem em edições mais moder-

nas, porque todos sabem que as sciencias naturaes teem progredido com tal celeridade, que de anno para anno vão melhorando as edições na presença de novos descobrimentos e do progresso das sciencias.

Acrescia que as obras que compunham aquella livraria eram tão variadas e de assumptos tão diversos, que apenas poderia aproveitar uma quarta parte da mesma á Escola Polytechnica, e outra parte egual aos assumptos proprios da Escola Medico-Cirurgica, não podendo por isso o conselho acreditar nas grandes vantagens que podessem provir da acquisição d'esta livraria, a que o governo não podia ser convidado nem ao menos pela barateza das obras.

Finalmente, os estabelecimentos de instrucção publica achavam-se dotados no orçamento com as verbas necessarias para o seu expediente e para a compra dos livros mais apropriados ao seu instituto, sendo esta mais uma razão por que o conselho entendia que o governo não precisava nem devia promover a acquisição d'esta livraria.

Permittiu o governo, em data de 16 de dezembro, que fosse *admittido á matricula da aula de chimica organica na Escola Polytechnica* um alumno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, expondo que tinha já passado o praso para tal matricula, quando foi annunciado pelo conselho d'esta ultima, que os alumnos que quizessem matricular-se no primeiro anno do seu curso, careciam de instruir os seus requerimentos com certidão de approvação na referida desciplina. Não tendo pois podido matricular-se em devido tempo n'aquella aula, pediu por isso auctorisação para ser admittido ainda á matricula.

O governo attendeu á procedencia dos motivos expostos.

Tomaremos nota, muito rapida, de algumas providencias dos annos immediatamente posteriores, e com especialidade dos annos mais chegados ao actual (1883).

O regulamento para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino,—foi decretado em 22 de maio de 1862.

Para a execução d'este regulamento foram approvadas, pela portaria de 1 de junho do mesmo anno, as competentes *instrucções.*

Pelo decreto de 27 de maio de 1862 foi *harmonisado o curso*

supplementar de estudos dos engenheiros hydrographos com as alterações estabelecidas na Escola Polytechnica pela portaria de 8 de junho de 1860.

O governo declarou ao director da Escola Polytechnica, que *as nomeações dos substitutos da mesma escola devem ser consideradas definitivas, uma vez que se preencham todos os requisitos das leis:* (Portaria de 7 de junho de 1862).

O decreto de 11 de setembro de 1862 *suspendeu* por aquelle anno lectivo, no tocante á Escola Polytechnica, *as disposições do decreto de 22 maio do mesmo anno*, na parte respectiva aos *exames de habilitação para a matricula.*

Attendeu o governo ás difficuldades que ás praças de pret do exercito e da armada podia offerecer a execução das indicadas disposições.

Aos lentes da Escola Polytechnica, *não pertencentes á classe militar*, foi permittido fazer uso (quando tenham que apresentar-se individualmente em quaesquer actos publicos e solemnes) do seguinte uniforme: farda de panno azul ferrete, tendo na gola e bordado o emblema estabelecido por decreto de 31 de março de 1856 para os officiaes militares empregados na mencionada escola, calça lisa da mesma côr da farda, florete de copos e guarnições dourados, e chapeu armado com laço nacional, presilha e borlas de ouro e plumas brancas. (Decreto de 23 de setembro de 1862).

Nos termos do artigo 17.° do novo regulamento do museu, decretado em 13 de janeiro de 1862, é o director da secção zoologica incumbido de *dirigir a exploração zoologica regular do paiz.*

Manda o § 1.° do mesmo artigo 17.° que o director forme o plano geral dos trabalhos de exploração, e o submetta á approvação do conselho da Escola Polytechnica.

Em desempenho d'este encargo apresentava o director ao conselho da escola, na sessão de 1 de fevereiro de 1862, a proposta de uma primeira excursão para a proxima primavera, e indicou os pontos que deviam ser percorridos.

Pelo decreto de 2 de julho de 1862, e usando da auctorisação concedida pela carta de lei de 1 de julho de 1857, approvou o governo

o contracto celebrado com a direcção do Banco de Portugal, para um emprestimo da quantia de 8 contos de réis,—a fim de ser exclusivamente applicado á continuação das obras de construcção do edificio da Escola Polytechnica de Lisboa.

NB. A carta de lei de 1 de julho de 1857 auctorisava o emprestimo até á quantia de cem contos de réis.

Eis aqui a resenha dos contractos celebrados dentro d'aquelles limites.

1.º—	60:000$000	18 de agosto de 1857.
2.º—	15:000$000	7 de abril de 1860.
3.º—	12:000$000	31 de maio de 1861.
4.º—	5:000$000	10 de fevereiro de 1862.
5.º—	8:000$000	2 de julho de 1862.
	100:000$000	

Pela carta de lei de 11 de junho de 1863 foi o governo auctorisado a *contrair um emprestimo* até á quantia de 90:000$000 réis, com juro não excedente a 6 por cento, hypothecando para este fim annualmente as quantias em inscripções de 3 por cento da Junta do Credito Publico, que fossem necessarias para garantir as sommas que successivamente levantasse por conta d'este emprestimo.

O producto d'este emprestimo realisado em prestações ou series, conforme se convencionasse, no praso maximo de tres annos, *seria exclusivamente applicado á conclusão das obras de reconstrucção do edificio da Escola Polytechnica.*

A administração dos fundos levantados em virtude da auctorisação concedida pela presente lei, e a direcção e fiscalisação das obras a que elles eram destinados, seriam reguladas na conformidade do artigo 4.º da carta de lei de 1 de julho de 1857.

NB. Para que os leitores conheçam os fundamentos d'esta lei, reproduziremos aqui o relatorio que precede a proposta apresentada pelo governo ao parlamento em 25 de maio d'este anno de 1863, e é o seguinte:

«Senhores:—Achando-se esgotado o producto do emprestimo que o governo fôra auctorisado a contrair pela carta de lei do 1.º de julho de 1857, para as obras da construcção do edificio da Escola Polytechnica de Lisboa, e restando ainda muito a fazer para que o edificio preencha os importantes fins para que é destinado, e satisfaça as necessidades da sciencia, faltaria o governo a um dos mais imperiosos de-

veres a seu cargo, se não viesse perante a representação nacional pedir uma auctorisação para levantar os fundos necessarios ao completo acabamento das indicadas obras.

No estado em que se acha o edificio, interromper a sua conclusão importaria o mesmo que perder as avultadas sommas que ali teem sido despendidas, e obstar a que um dos primeiros estabelecimentos de ensino do paiz possa collocar-se a par, e nas condições dos institutos d'este genero que possuem as nações civilisadas.

As obras a emprehender para concluir o edificio, comprehendendo mesmo a construcção de estufas para o jardim botanico, annexo indispensavel ás escolas polytechnicas, importam na quantia de 90:000$000 réis, segundo o parecer do conselho da escola, em vista do orçamento elaborado pelo engenheiro architecto.

Na falta de rendimentos proprios da Escola Polytechnica para servirem de garantia ao novo emprestimo, pois que aquelles que ella possue estão quasi na totalidade hypothecados ao pagamento dos juros e amortisação do emprestimo feito em virtude da citada carta de lei, e sómente ficarão resgatados no anno de 1874, torna-se de absoluta necessidade que o governo seja auctorisado a emittir titulos de divida publica, os quaes todavia poderão ir sendo substituidos pelas inscripções que a escola tem hypothecadas, ao passo que estas forem resgatadas.

Pela applicação da quantia de 8:000$000 réis annuaes ao pagamento dos juros e amortisação do emprestimo que se propõe, elevase, é verdade, a 16:000$000 réis a somma annualmente destinada pelo governo á amortisação da divida total; mas attendendo-se a que no anno de 1874 ficará extincta a divida resultante do primeiro emprestimo, a subvenção annual, a partir d'essa época, reduz-se a 8:000$000 réis.

São estes os principaes fundamentos que dictaram a proposta de lei que temos a honra de submetter ao exame e approvação da camara.»

Determinou o governo, em data de 14 de janeiro de 1863, que um bacharel em mathematica, segundo sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 6, e matriculado na Escola do Exercito com destino para a artilheria, fosse admittido, não obstante o lapso de tempo, á matricula na aula de analyse chimica na Escola Polytechnica, do anno lectivo corrente, visto ser a unica disciplina que lhe faltava, como complementar do curso preparatorio para o da arma especial a que se destinava.

Um bacharel em mathematica pela Universidade de Coimbra pediu ser admittido ao concurso para o provimento dos logares vagos de lentes subtitutos das cadeiras de mathematica da Escola Polytechnica, dispensando-se a apresentação da carta de formatura.

Allegava o requerente, no interesse da sua pretenção, a circumstancia de ter sido approvado, nos quatro annos do respectivo curso, em todas as disciplinas mathematicas, que se exigem na Escola Polytechnica para a concessão da carta do curso preparatorio para officiaes de estado maior, e de engenharia militar, e civil, considerado, no programma do concurso, como habilitação sufficiente para a admisão ao mesmo concurso.

Pela portaria de 28 de fevereiro de 1863 determinou que o requerente fosse admittido ao concurso já annunciado para o provimento das substituições das cadeiras de mathematica, vagas na Escola Polytechnica, sendo dispensado sómente n'esta parte o respectivo programma.

Veja a integra da portaria, para conhecimento dos considerandos em que o governo fundou a admissão pedida.

No dia 24 de outubro de 1863 *effeituou-se na Escola Polytechnica a distribuição solemne dos premios* aos alumnos d'este importante estabelecimento scientifico, que no anno lectivo de 1862–1863 se haviam tornado distinctos.

N'este mesmo dia foi celebrada a *inauguração do novo edificio do Observatorio do Infante D. Luiz.*

El-rei D. Luiz I assistiu a estes actos, e foi elle quem distribuiu os premios aos alumnos premiados.

Quando se concluiu a distribuição, passou el-rei a examinar o laboratorio chimico, o gabinete de physica, o museu de historia natural, o gabinete mineralogico, e a aula de geometria descriptiva.

No observatorio examinou el-rei, com particular attenção, os instrumentos magneticos de registo photographico, e depois a sala da livraria, o gabinete para as manipulações photographicas, etc.

NB. No discurso que proferiu o director da escola, o visconde de Villa Maior, encontramos algumas noticias, que devemos registar:

«... Além dos meios generosamente prestados por S. M. para a edificação do novo Observatorio Meteorologico e Magnetico, que tão rapidamente se levantou desde os seus fundamentos e que incontestavelmente é um dos mais elegantes e grandiosos da Europa, acrescentou S. M., no decurso do ultimo anno, *para enriquecer o Museu Nacional,*

que nos está confiado, a dadiva inapreciavel das collecções de historia natural, que, com tanto amor pelas sciencias naturaes havia colligido el-rei o senhor D. Pedro v, *e que S. M. o senhor D. Luiz acrescentou ainda com primorosos exemplares.*

«...O novo emprestimo auctorisado pela lei de 11 de junho (1863), e que acaba de effectuar-se, vae habilitar-nos para continuar e concluir a edificação da escola, que ficará sendo o monumento das tendencias illustradas d'esta época.»

O director da escola mencionava com louvor e agradecimento a liberalidade com que o governo havia fornecido meios de prover ás mais urgentes necessidades do laboratorio chimico, á acquisição de instrumentos meteorologicos e magneticos, e á fundação dos gabinetes de mechanica, de astronomia, de geodesia, de geometria descriptiva.

Noticiava que sobe a 206 o numero dos antigos alumnos habilitados nos quatro primeiros cursos da Escola Polytechnica, desde a sua fundação, sem fallar dos que n'ella receberam a instrucção preparatoria para as armas de infanteria e cavallaria, ou de marinha, ou para seguir os cursos da Escola Medico-Cirurgica, e outros ramos de instrucção superior.

Recordando o que dissera em 1857, asseverou que «*a Escola Polytechnica tem feito muito, mas não tem feito ainda bastante.* A sua obra é toda de progresso, e para este não ha limites senão os da perfeição, que é como o infinito, para o qual podemos sempre caminhar sem nunca o attingir.»

Tendo-nos cabido a satisfação de assistir ao solemne acto da distribuição dos premios, podémos ouvir a resposta de el-rei D. Luiz I.

Soou-nos bem essa resposta quando a ouvimos, e ainda hoje, lendo-a, nos parece recommendavel. Eil-a aqui:

«Folgo de me ver de novo no seio da Escola Polytechnica, na occasião solemne em que as intelligencias mais distinctas vem receber o galardão e o incitamento, ao abraçarem as carreiras que lhes hão de proporcionar dias de gloria.

É sempre grande o meu contentamento quando assisto a actos que comprovam que a regeneração do paiz, que a Providencia me escolheu para patria, está encetada, e que o progresso em que o paiz vae entrando, embora não dos mais rapidos, com tudo é d'aquelles que ganham todos os dias, porque os passos dados são sobre bases solidas. O verdadeiro progresso é o que caminha passo a passo, porque o ultimo passo dado firmou-se na estabilidade do anterior.

Não fomos nós porventura dos primeiros povos que nos progressos modernos allumiaram os outros, mas Deus, que em tudo poz compensações, tambem nos poupou a algumas das crises da moderna transformação social, crises que talvez para muitos povos não tenham passado ainda.

D'esta escola tem já saído prestantes soldados para a cruzada, da qual tenho fé veremos, senão o fim, pelo menos resultados ganhos que os nossos vindouros de certo aproveitarão com vantagem.

Sei que não preciso de recommendar perseverança a quem com a consciencia do dever concorre efficazmente para a conclusão do edificio civilisador; mas se fosse possivel imaginar que a obra viria a parar por falta de cimento, olhae para o tumulo de um rei modelo, elle vos dirá o vosso dever.»

A carta de lei de 28 de junho de 1864 determinou que ficasse equiparado o ordenado do lente proprietario e do substituto da 10.ª cadeira da Escola Polytechnica — aos ordenados dos mais lentes da referida escola, cada um na sua respectiva classe.

Em 14 de fevereiro de 1865 mandou o governo remetter ao director da Escola Polytechnica uma porção de *semente de chinchona paludiana*, afim de que no respectivo jardim botanico se ensaiasse a cultura de um genero de plantas tão interessante para a medicina.

Promettia remetter, quando ulteriormente se obtivessem, sementes ou plantas de outras especies.

Eram remettidos seis exemplares de dois numeros da publicação intitulada: *Cultura das plantas que dão a quina.*

Em observancia do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganisou a Escola do Exercito, e do regulamento provisorio da mesma escola decretado em 26 de outubro de 1864, determinou o governo:

1.º Que os alumnos militares das Escolas Polytechnica e do Exercito não recolham aos corpos senão quando lhes for applicada a exclusão temporaria ou perpetua das escolas;

2.º Que os alumnos militares da Escola Polytechnica durante as ferias grandes passem a ficar sob as ordens do commandante da Escola do Exercito, onde serão instruidos nos exercicios militares, comprindo ao director da Escola Polytechnica passar-lhes as competentes guias;

3.º Que quando algum alumno militar da Escola Polytechnica perder

o anno, seja qual for o motivo, se lhe passará guia para logo se apresentar ao commandante da Escola do Exercito, a fim de receber a instrucção nos exercicios militares;

4.º Que os alumnos da Escola Polytechnica que forem officiaes poderão ser mandados em commissão fazer serviço nos corpos de infanteria, cavallaria e infanteria, se o conselho de instrucção da Escola do Exercito assim o entender;

5.º Finalmente, que os alumnos militares, tanto da Escola do Exercito como da Polytechnica, que durante o anno lectivo de 1864–1865 recolheram aos corpos por quaesquer circumstancias, deviam apresentar-se immediatamente ao commandante da Escola do Exercito para o fim supraindicado nos num. 2.º e 3.º cumprindo aos commandantes das divisões mandar-lhes passar as respectivas guias.

(Portaria de 17 de julho de 1865).

Ao director da Escola Polytechnica declarou o governo, pela portaria de 19 de abril de 1866, em resolução de duvidas que se suscitavam por occasião do concurso de economia politica sobre a interpretação dos artigos 3.º e 21.º do regulamento de 22 de agosto de 1865, —declarou o governo, dizemos, o seguinte:

1.º Quando por occasião da abertura de qualquer concurso de instrucção superior houver, pelo menos tres vogaes effectivos, além dos dois terços, não tem logar a nomeação de supplentes;

2.º Sempre que o numero dos vogaes do jury for par, será chamado um supplente de entre os designados no artigo 3.º §§ 3.º e 4.º do citado regulamento;

3.º O julgamento dos concorrentes, a que o jury procede em acto continuo á conclusão das provas, deve ser feito em sessão particular no local para esse fim designado no artigo 21.º do mesmo regulamento.

NB. Na data de 23 de de maio de 1879 submetteu e ministro do reino á approvação do parlamento a seguinte proposta de lei:

«É revogado o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, no qual se estatue que os lentes da Escola Polytechnica teem todos categoria civil, e vencem só os ordenados que n'essa qualidade lhes competem, ficando em vigor a legislação que anteriormente regulava o assumpto.»

Allegava o ministro proponente que a disposição do referido artigo 2.º excluiu os militares do professorado da escola. Os militares que depois da publicação d'aquelle decreto se propozessem entrar como

lentes para a Escola Polytechnica, ver-se-hiam collocados em condições desvantajosissimas com relação a todos os seus camaradas que exercem commissões dependentes do ministerio da guerra, e ainda de outros ministerios.

Além d'isto, sendo composta de militares a grande maioria, quasi a totalidade, dos alumnos que completam os cursos da Escola Polytechnica, a área em que o conselho d'aquella escola pode recrutar o seu pessoal docente fica por tal fórma limitada, que são faceis de prever os graves inconvenientes que para o futuro d'aquelle estabelecimento podem advir de semelhante exclusão.

A indicada proposta de lei, apresentada em 23 de maio de 1879, só em 22 de dezembro de 1883 foi approvada pela camara dos dignos pares, depois de o ter sido pela dos senhores deputados, e por isso chegou a termos de ser submettida á real sancção.

Para illustração do assumpto, parece-nos indispensavel registar aqui o parecer da commissão de instrucção publica da camara dos dignos pares, por quanto encara em todos os aspectos, a proposta do governo. É o seguinte:

Senhores. — O projecto de lei n.º 200, vindo da camara dos senhores deputados, e ultimamente submettido ao exame da vossa commissão de instrucção publica, tem por fim:

1.º Revogar o artigo 2.º do decreto de 14 de dezembro de 1869, em virtude do qual os lentes da Escola Polytechnica de Lisboa teem todos categoria civil, e vencem sómente os ordenados que n'essa qualidade lhes competem.

2.º Estender os effeitos d'esta revogação aos officiaes do exercito ou da armada que tenham adquirido ou venham a adquirir por concurso, o logar de professor em qualquer instituto ou escola de instrucção superior.

A vossa commissão entende que a legislação existente (a que pelo projecto se pretende revogar) tem, no tocante á Escola Polytechnica, o defeito essencial de impedir que o seu pessoal docente possa recrutar-se d'entre os alumnos da mesma escola, na sua maxima parte militares, e, pelo que diz respeito aos outros institutos e cursos superiores, assim como em relação á referida escola, o não menos grave inconveniente de excluir da carreira do professorado exactamente aquelles que, por serem maiores a remuneração pecuniaria e outras vantagens que do exercicio d'essa carreira aufeririam, menos tentados seriam a despender a melhor parte da sua actividade physica e intellectual em misteres inteiramente estranhos ao serviço da sciencia e do ensino.

Não ignora a vossa commissão que o remedio radical para todos males de que, pelas causas indicadas, padece e definha a nossa strucção superior, está, não nas disposições do projecto, mas n'uma ›vação rasoavel dos ordenados dos professores de instrucção superior.

A applicação d'este remedio, porém, encontraria por certo, na esente conjunctura, o obice, raro superavel em questões de instrucção blica, do estado melindroso das nossas finanças.

Por isso a vossa commissão é de parecer que as disposições do ojecto ainda que não absolutamente isentas de inconvenientes, con-leradas como simples palliativos, são adequadas a occorrer aos males ontados, que é urgente remediar, e portanto que o projecto n.º 200 ve ser por vós approvado para ser submettido á real sancção.»

Declarou o governo ao director e Escola Polytechnica, que não via abonar ao substituto da 5.ª cadeira o ordenado correspondente lasse immediatamente superior, senão depois de ter completado tres zes na regencia da cadeira, em consequencia do impedimento por lestia do respectivo lente proprietario. *(Portaria de 29 de dezembro de 58).*

Pelo decreto de 30 de dezembro de 1868 foi determinado que os *rcicios de astronomia no Observatorio Real da Marinha* fizessem parte regante dos cursos da Escola Polytechnica em que é comprehendido nsino d'aquella sciencia. Um regulamento especial, feito de acordo re o conselho da Escola Polytechnica e o director do observatorio, erminaria a época e forma d'estes exercicios.

Pela portaria de 7 de abril de 1869 approvou o governo os pro-mmas de habilitação perante a Escola Polytechnica.

Veja o *Diario do Governo*, num. 82 de 14 de abril de 1869.

Pelo decreto de 14 de dezembro de 1869 foram *supprimidos tres ares de substitutos ordinarios* na Escola Polytechnica.

Entendeu o governo que a carta de lei de 7 de julho de 1857, deter-iando que a Escola Polytechnica ficasse sob a immediata direcção ministerio do reino, mudou as condições da sua existencia, deixando ser um estabelecimento de instrucção militar; e por isso o seu pes-l não podia continuar a gosar prerogativas que só pertenciam ás olas do Exercito e Naval.

Por esta consideração, e por outras que desenvolveu no preambulo do decreto de 14 de dezembro de 1869, decretou o governo o seguinte:

Art. 1.º Os logares de director e secretario da Escola Polytechnica são de categoria civil; o primeiro é desempenhado por um lente proprietario da mesma escola, effectivo ou jubilado, com a gratificação annual de 100$000 réis. O logar de secretario por um lente substitut com egual gratificação.

Art. 2.º Os lentes da escola teem todos categoria civil, e vencen só os ordenados que n'esta qualidade lhes competem.

Art. 3.º É supprimida a cadeira de montanistica e docimasia n Escola Polytechnica.

Art. transitorio.— Os lentes da Escola Polytechnica que actualment pertencem a quaesquer das armas do exercito conservam todos os seu direitos e vencimentos, tanto de presente, como nas futuras promoçõe nos termos da legislação anterior.

O decreto de 7 de junho de 1877 estabeleceu os seguintes pr ceitos:

1.º O *alumno* que, em conformidade do regulamento de 3 de d zembro de 1857, ficar *habilitado para exame final*, poderá fazer es exame em qualquer das duas épocas a que se refere o artigo 24.º mesmo regulamento, relativas ao anno lectivo em que tiver freque tado.

2.º O alumno que ficar *reprovado, ou não concluir o exame* primeira época, poderá repetil-o na segunda.

Importam estes dois preceitos a revogação dos artigos 21.º, 22 23.º e 25.º do regulamento de 2 de dezembro de 1857, e do decr de 7 de julho de 1875.

A carta de lei de 28 de março de 1878 *deu organisação á sec taria da Escola Polytechnica,* e marcou os vencimentos do respect pessoal.

Pela carta de lei de 16 de maio de 1878 foi o governo auctoris a contrair com o Banco de Portugal *um emprestimo de réis 36:000$0* com juro não excedente a 6 por cento, hypothecando para esse fim s bens e fundos que a Escola Polytechnica administra. (Art. 1.º)

O producto d'esse emprestimo, realisavel em prestações ou sér conforme se convencionasse, seria exclusivamente applicado ás ob s dos edificios da Escola Polytechnica e do Observatorio Astronomic e

á acquisição de mobilia, instrumentos, machinas, apparelhos e collecções de que precisassem os seus estabelecimentos. (Art. 2.º)

A importancia do emprestimo addicionado ao saldo em divida ao Banco de Portugal pelos emprestimos com o mesmo banco, contractados em virtude das cartas de iei de 19 de março de 1873, 11 de abril de 1876 e 5 de abril de 1877, formaria um capital, ao juro e amortisação do qual fica o governo auctorisado a applicar a verba de 16:000$000 réis, designada nas referidas cartas de lei. (Art. 3.º)

Se os bens e fundo que a Escola Polytechnica administra não fossem sufficientes para a hypotheca a que se refere o artigo 1.º, era o governo egualmente auctorisado a completar a somma necessaria com os titulos de divida consolidada na posse da fazenda nacional. (Art. 4.º)

A carta de lei de 7 de maio de 1878 dispoz assim no seu artigo 1.º:

«O Jardim Botanico ultimamente transferido da Ajuda para a Escola Polytechnica, e as collecções e herbarios depositados no gabinete da 9.ª cadeira da mesma escola são incorporados no museu nacional de Lisboa, onde ficam constituindo uma secção distincta com o nome de secção de botanica.»

Nos restantes artigos creou logares de naturalistas adjuntos, conservadores e praparadores e outros na mesma escola e na faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra, e fixou as respectivas habilitações, condições de nomeação, vencimentos e outras despezas.

Veja—*Museu,*—e *Universidade de Cimbra.*

Indicação de alguns escriptos, de diversa natureza, relativos á Escola Polytechnica:

Apontamentos relativos á instrucção publica por João Ferreira Campos.

NB. A competencia do auctor d'este escripto, no particular de que se trata, dá toda a importancia ás observações criticas, que no mesmo escripto se encontram.

Regulamento da Escola Polytechnica, Janeiro de 1854. Lisboa. 1854.

Additamento ao regulamento da Escola Polytechnica e programma e regulamento para o curso de desenho da mesma escola approvado pela portaria do ministerio da guerra de 12 de novembro de 1857.

NB. Este programma foi alterado em parte pela introducção da nova cadeira de geometria descriptiva.

Programmas adoptados para os exames preparatorios da Escol Polytechnica, a que se refere o artigo 6.º da lei de 12 agosto de 1854

Programmas das cadeiras da Escola Polytechnica, anno lectivo d 1860–1861. Lisboa 1861.

Discursos proferidos pelos directores da escola, e designadamen os proferidos por occasião da distribuição de premios em 17 de novembr de 1857, e *22 de outubro de 1859.*

Discursos proferidos por el-rei D. Pedro v, *em resposta aos dir ctores da escola.*

Regulamento das Escolas Polytechnica e do Exercito, de 2 de d zembro de 1857.

Regulamento approvado por decreto de 22 de maio de 1862.

NB. A applicação d'este regulamento foi addiada para o anno le ctivo de 1863–1864, em consequencia de uma reclamação feita pel conselho da escola.

Discursos proferidos pelos directores da escola, em actos solemn da mesma escola.

Discurso proferido por el-rei D. Luiz I *na sessão solemne da e cola em 24 de outubro de 1863.*

A carta de lei de 26 de junho de 1879 fixou em 600$000 ré annuaes o vencimento dos *naturalistas adjuntos ao museu nacional, i corporado na Escola Polytechnica.*

Deveramos dar conhecimento da portaria de 29 de agosto de 187 relativa a *pretenções de alumnos a licenças registadas;* mas, para e tarmos repetição, remettemos os leitores para a pag. 161 d'este tom onde, a proposito da *Escola do Exercito,* démos noticia das suas di posições.

O quarto curso, da Escola Polytechnica, *preparatario para eng nheiros constructores navaes,* foi assim composto e distribuido pela car de lei de 3 de junho de 1880:

1.º Anno. 1.ª cadeira; 5.ª cadeira: desenho.

3.º Anno. 2.ª cadeira; 6.ª cadeira; geometria descriptiva (1.ª part theorica e pratica.

2.º Anno. 3.ª cadeira; 9.ª cadeira.

Ficava assim constituido este curso provisoriamente durante d annos, dentro dos quaes o governo harmonisaria o estudo da geom

tria descriptiva, feito na Escola Polytechnica de Lisboa, na Universidade de Coimbra, e na Academia Polytechnica do Porto, de modo que esta habilitação fosse egual para todos os alumnos que se destinassem ao exercicio da engenharia naval.

A carta de lei declarava especialmente as disposições do artigo 24.° do decreto de 26 de dezembro de 1868.

Pelo decreto de 27 de janeiro de 1881 foi auctorisada a junta administrativa da Escola Polytechnica a vender aos possuidores de titulos de divida fundada as cautelas que possue a mesma escola, e representam uma parte dos referidos titulos.

Foi egualmente auctorisada a comprar aos possuidores d'aquelles titulos, segundo as forças do cofre, a parte a que teem direito, quando não se prestem á compra das cautelas que a escola possue.

As cautelas não poderão ser vendidas por preço inferior ao da cotação no mercado, nem aquella junta poderá fazer acquisição da parte dos titulos que não pertence á escola, por preço superior á dita cotação.

A importancia que produzir a venda do capital nominal das cautelas deverá ser empregada na compra de inscripções, e estas competentemente averbadas a favor da alludida escola; cumprindo que a importancia dos juros vencidos se inclua, depois de cobrada, na tabella mensal, para ser entregue nas caixas centraes do ministerio da fazenda.

ESCOLA PORTUGUEZA EM BANGKOK

No dia de 1 dezembro de 1881 foi instaurada esta escola pelo sr. Henrique Prostes, consul da nação portugueza no reino de Siam e nos Estabelecimentos Britanicos dos Estreitos de Singapura, Malaca, etc.

Na chancellaria do consulado geral em Bangkok, estando presentes, na sua maioria, os membros da communidade portugueza, foi fundada e instaurada a escola, para o ensino da lingua portugueza e das principaes noções da historia e geographia, principalmente na parte relativa ao periodo glorioso dos descobrimentos e conquistas dos portuguezes. De tudo mandou o instituidor lavrar o competente auto, que foi assignado pelo secretario da feitoria e chanceller do consulado, o sr. Francisco Badwel Xavier.

No dia 2 do referido mez foi publicado o seguinte programma da escola:

«Art. 1.° Na *Escola Portugueza* será ensinada a lingua patria e

as principaes noções de geographia e historia, principalmente na parte relativa ao periodo glorioso das conquistas e descobertas dos portuguezes.

«Art. 2.º A matricula será gratuita, e o ensino ministrado tambem gratuitamente.

«Art. 3.º O horario e disposições particulares das distribuições do ensino serão opportunamente regulados.

«Art. 4.º Na Escola Portugueza são expressamente prohibidos os castigos corporaes aos alumnos.»

Na data de 19 do mesmo mez de dezembro mandou o consul fazer publico, por meio de um edital, que a Escola Portugueza começaria a funccionar no dia 5 de janeiro immediato, estando aberta a matricula até 31 de dezembro, antecedente.

De um officio que em 2 de dezembro de 1881 dirigiu o consul, instituidor da escola, ao nosso ministro dos negocios estrangeiros, consta que aquelle, em chegando a Bangkok, tivera o profundo desgosto de ver que não poucos filhos de portuguezes ignoravam a lingua patria, e só conheciam o inglez e o siamez.

Foi esta circumstancia, em verdade, muito desagradavel, o fundamento da resolução tomada para a creação da escola.

D'esse mesmo officio consta que a escola era confiada a um subdito portuguez, filho de Macau, Licinio Joaquim Xavier, sob a inspecção do consul geral.

«Lisongeio-me (dizia o consul ao ministro) ao menos com a idéa de que as camadas futuras não terão, para desculpa da sua ignorancia da lingua patria, a falta de uma escola, onde o ensino seja ministrado gratuitamente. É modesta a instituição, bem o sei, mas satisfaz desde já a uma imperiosa e urgente necessidade sem o minimo encargo para o estado.»

N'este sentido, não podemos deixar de louvar a patriotica e illustrada iniciativa do sr. Henrique Prostes,—embora não saibamos o que tem succedido depois da inauguração da escola.

NB. Tendo chegado ao nosso conhecimento que voltára ao reino o sr. Prostes, para tratar da sua saude, diligenciámos obter alguma noticia sobre a restante historia da escola.

Em data de 12 de fevereiro do corrente anno de 1884 declarou a um amigo nosso, que o professor Macaista interrompeu o exercicio escolar, por ser chamado a Hong-Kong para receber a avultada he-

rança de um parente seu. Em regressando a Bangkok, não quiz mais reger a cadeira.

O sr. Prostes lidou ainda no empenho de conseguir que um padre de Goa viesse estabelecer-se em Siam e tomasse conta da escola, com a vantagem de poder ser o capellão privativo das familias portuguezas que ali residem.

A saida do sr. Prostes deixou em projecto esta resolução, que porventura poderá ser levada á pratica, se o governador de Macau a amparar com a sua illustrada protecção.

Pelo ministerio dos negocios estrangeiros não chegou a ser expedida portaria alguma a respeito da escola; pelo ministerio dos negocios do reino pensou-se em auctorisar a remessa de alguns livros e mappas; mas, constando que o sr. Prostes vinha em caminho, aguardou-se a sua chegada para melhor se organisar a indicada remessa.

ESCOLA PRATICA DE ARTILHERIA NAVAL

> A destreza das guarnições no manejo da artilheria é causa muitas vezes determinante e sempre influente no resultado dos combates.
> *Preamb. do decr. de 29 de julho de 1863.*

O decreto com força de lei de 6 de março de 1855 estatuiu, como principal instrucção para as praças do corpo de marinheiros, o manejo da artilheria, bem como o de fuzilaria e armas brancas.

Para este fim determinou a portaria de 29 de julho de 1863 que a bordo da náu *Vasco da Gama*, fundeada em conveniente local, se estabelecesse uma Escola Naval de tiro, na qual as praças do corpo de marinheiros com os seus respectivos officiaes, e por destacamentos, recebessem a necessaria instrucção no exercicio e manejo de artilheria dos differentes systemas em uso nos navios do estado.

Serviria de instructor o official que ultimamente recolhera de visitar analogos estabelecimentos em França e Inglaterra, de observar a organisação e disciplina das mesmas, e se aperfeiçoar nos estudos correlativos.

Começariam os destacamentos pelas esquadras de artilheiros marinheiros, e só recolheriam ao quartel ou ao navio a que pertencessem depois de promptos e adestrados, segundo as provas dadas no exame por que devia passar cada uma das respectivas praças.

Objecto da instrucção:

1.° Nomenclatura das bocas de fogo e seus accessorios nos differentes systemas, formatura e nomeação dos serventes armando primeiro um só, depois os dois bordos.

2.° Formatura a postos, guarnecer a um e aos dois bordos detalhadamente, atracar e desatracar nas diversas baterias. Guarnecida a bateria n'um ou dois bordos, dividir em secções ou reforços, quer para abordagem, quer para incendio, quer para mosquetaria.

3.° Exercicio de artilheria n'um só bordo começando com menor guarnição do que a competente, mudar uma ou mais rodas; noções rapidas e elementares de balistica.

4.° Exercicio de bateria detalhado por tempos e á vontade, pontarias, alcances, como se medem, cargas, prejectis, seu effeito. Conhecimento das alças de pontaria e sua graduação.

5.° Exercicio na bateria a postos com as peças atracadas e as portas fechadas, montar e desmontar uma peça, substituir uma carreta, cada uma das praças commandará por turno o exercicio e explicará as obrigações inherentes a cada voz de commando.

6.° Exercicio de fogo, tiro ao alvo fixo e fluctuante. Graduação dos differentes instrumentos de pontaria e uso d'elles. Avaliação de distancias.

NB. A instrucção de artilheria, na parte applicavel, seria conforme ás regras prescriptas no *Guia do marinheiro artilheiro*, approvado em 30 de agosto de 1862.

Cumpre saber que o indicado *Guia* foi colligido pelo primeiro tenente da armada Augusto Zeferino Teixeira, que tomou por base para o seu trabalho o *Manuel du matelot cannonier*, em uso na marinha de guerra franceza.

Eis o titulo completo do escripto portuguez: *Guia do artilheiro marinheiro, ou exercicios praticos de artilheria naval e de desembarque.*

Pela portaria de 30 de agosto de 1862 determinou o governo que as tripulações dos navios de guerra fossem devidamente instruidas nos exercicios de artilheria pelo systema indicado no referido *Guia.*

Pela portarta de 21 de outubro de 1864 foi participado ao major general da armada, que o governo approvava o *regulamento da Escola Pratica de artilheria naval.*

O indicado regulamento fazia parte da portaria, e fixava os fins da escola; estabelecia uma junta escolar; definia as attribuições e encargos

do commandante e dos officiaes instructores; especificava a instrucção dos chefes de peça e dos carregadores; e prescrevia as regras geraes da escola.

Pareceu ao governo que devia tornar permanente e regular um serviço de tão reconhecida vantagem, e por isso decretou em 29 de dezembro de 1868 as providencias que julgou serem mais efficazes para o conseguimento dos fins da escola.

Declarou instituição permanente da marinha a Escola Pratica de Artilheria, em um navio de guerra da marinha nacional, com o fim de instruir os officiaes e mais praças combatentes da armada no serviço da artilheria e no conhecimento e applicação de todo o material de guerra.

Fixou o quadro permanente da escola; definiu e regulou os respectivos exercicios e trabalhos.

Além do ensino pratico estabeleceu:

1.º Um curso muito elementar dos principios de arithmetica, algebra, geometria e balistica elementar, indispensaveis á pratica racional da artilheria. (Professado por um dos instructores da escola).

2.º O primeiro grau de instrucção primaria. (Exercido este magisterio por um sargento do corpo de marinheiros da armada).

Determinou que houvesse na escola uma livraria e gabinete contendo livros, jornaes, estampas e modelos concernentes aos assumptos militares e especialmente á artilheria naval.

Pelo que se refere á instrucção, serviço e disciplina, está a escola sob as ordens do intendente da marinha de Lisboa; na parte relativa, porém, aos melhoramentos do ensino theorico e pratico, está sob a inspecção immediata da commissão de aperfeiçoamento de artilheria naval.

O commandante, como presidente, e dois instructores constituem a junta escolar, a qual, além das attribuições que lhe são conferidas pelo regulamento da escola, exerce as funcções do jury dos exames, na conformidade do mesmo regulamento.

Pela portaria de 10 de agosto de 1869 approvou o governo as *instrucções para os exercicios praticos dos aspirantes a guardas marinhas a bordo do navio escola pratica de artilheria naval.*

1.º Os aspirantes, durante os 60 dias que por lei devem servir na escola pratica de artilheria, applicam-se aos exercicios e reconhecimentos praticos d'esta arma.

2.° Fazem o serviço de bordo compativel com o seu estudo especial, do qual não podem ser distraidos. Estão a bordo todos durante o tempo dos exercicios, e terminados estes vem a terra em cada dia metade dos aspirantes embarcados.

3.° Praticam em todos os exercicios de artilheria estabelecidos na escola; guarnecem, se o seu numero o permitte, uma peça e fazem com ella todo o exercicio, incluindo o de fogo e ao alvo.

4.° Sendo limitado o seu numero, que não possam guarnecer uma peça, exercitam-se como chefes de peça, occupando o logar de serventes as praças de marinhagem; mandam a seu turno os diversos exercicios.

5.° São exercitados no uso de artilheria de desembarque e no das armas de fogo portateis, atirando ao alvo.

6.° Devem adquirir inteiro conhecimento da maneira como se dividem as guarnições das peças pelos differentes reforços, e qual o armamento correspondente.

7.° Devem receber conhecimento e estudar a disposição do material de guerra na bateria em occasião de combates.

Pelo decreto dictatorial de 28 de julho de 1870 foi a escola pratica de artilheria naval encorporada no corpo de marinheiros, sendo seu commandante o d'este corpo (aquartelado a bordo de um navio do estado).

O quartel mestre do corpo de marinheiros desempenharia cumulativamente as funcções de official de fazenda, encarregado do navio escola pratica de artilheria naval.

Aos instructores da escola ficava unicamente competindo o serviço de instrucção ás praças da escola.

No demais, ficavam subsistindo as disposições do decreto de 17 de dezembro de 1868, que organisou o corpo de marinheiros, e as do decreto de 29 do mesmo mez, que instituiu a escola pratica de artilheria naval.

NB. Este decreto dictatorial foi revogado pela carta de lei de 27 de dezembro do mesmo anno 1870.

ESCOLA PRIMARIA NOCTURNA PARA ARTISTAS EM S. JOÃO DA PESQUEIRA

D'esta escola, instituida pelo presidente da camara municipal do concelho de S. João da Pesqueira, démos noticia no tomo x, pag. 392, com referencia ao anno de 1858, no capitulo que se inscreve—*Camaras Municipaes, Juntas de Parochia, Irmandades e Confrarias, Parochos, com referencia á instrucção publica.*

ESCOLA REAL DAS NECESSIDADES

Esta escola foi iustaurada por el-rei D, Pedro v, no dia 16 de setembro de 1856, em um edificio proximo do paço das Necessidades.

Registaremos primeiramente alguns valiosos testemunhos a respeito da creação d'esta escola, e daremos depois algumas noticias ácerca da mesma:

I.—«S. M. el señor D. Pedro v ha fundado otra escuela de primeras letras, para los hijos y parientes de los servidores de su real casa.—El Rey ha comprendido que la base de toda Sociedad es la educacion, y quiere dar solemne testimonio de como desempeña los deberes mas recommendables de su magisterio.—Para regentar el nuevo establecimiento ha escogido de entre sus subditos al mas apartado de la Magestad, por exóticas creencias. Dice-se que el sr. Napoleon da Silva es un demócrata de la escuela avanzada. Pero habia dedicado al Rey no ha mucho tiempo um tratado de *clasificacion general* sobre matematicas y logica, que tales muestras de habilidad gobernativa está dando en el ejercicio de las reales funciones, puso con este nombramiento el sello à su inspirado tacto[1].»

II.—O distincto academico, e insigne escriptor, Luiz Augusto Rebello da Silva, commemora a fundação das escolas primarias de Mafra e das Necessidades nos seguintes termos:

[1] *Revista Peninsular.* 1856. (J. Ferrer de Couto).

«Os pensamentos do senhor D. Pedro nunca se apartavam dos progressos moraes e intellectuaes dos subditos. Sabia que as sociedades modernas caminham precedidas de columnas de luz, e por isso não conhecia obstaculos para semear com liberalidade a colheita do futuro. Logo nos primeiros dias de reinado fundou na Villa de Mafra em uma das salas do paço uma escola primaria. Decorrido mais um anno cria egualmente a expensas suas a bella aula das Necessidades a quarenta passos de distancia do seu palacio. Em ambas ellas o numero e aproveitamento dos alumnos recompensaram os seus desvelos; e era para el-rei uma agradavel distracção assistir aos exercicios e exames, e distribuir por suas mãos os premios aos laureados[1].»

III.—Quiz este augusto monarcha, tão desvelado pela instrucção da mocidade, celebrar este anno (1856) o seu feliz natalicio, com a installação de uma *escola de instrucção primaria, no Largo das Necessidades*, defronte do quarto da rainha, sua augusta mãe, que santa gloria haja. Esta aula, tão primorosa, custou grande somma de dinheiro a S. M., que, todo cheio de jubilo, acompanhado de respeitavel sequito, como era de esperar, no dia dos annos do mesmo senhor, foi servido installar a sobredita aula, escolhendo director a Eduardo Nopoleão e Silva medico cirurgião, e pessoa de grande merecimentos litterarios e scientificos, etc.; deu-lhe por ajudante o sr. Augusto Wirth, antigo professor de instrucção primaria, da freguezia de S. Pedro, em Alcantara; passado tempo, nomeou o padre Francisco Manuel Queimado, capellão da sua real capella, para director espiritual. Assistia sempre á abertura da aula, distribuia premios, em livros, rubricados de sua real mão, com o seu nome; fazia todo o possivel pelo progresso da sua aula, que ficou a cargo do ajudante referido, dispensando tambem o director espiritual. Assim existe desde de maio de 1859[2].»

A condição unica para admissão dos alumnos é a apresentação dos seguintes documentos: certidão de baptismo, e attestado de vaccinação.

Primitivamente o ensino era de instrucção primaria complementar,

[1] *Elogio historico de S. M. el-rei o sr. D. Pedro* v, *Protector da Academia Real das Sciencias de Lisboa proferido na sessão publica de* 26 *de abril de* 1863 *pelo socio effectivo Luiz Augusto Rebello da Silva*. Lisboa. 1863.

[2] *Memorias para a historia de el-rei fidelissimo o senhor D. Pedro* v. *e seus augustos irmãos*... Por Francisco Antonio Martins Bastos. 1863.

Em julho de 1857 passou a ser escola publica official da freguezia de S. Pedro em Alcantra, com ensino primario elementar. Ainda hoje (1883) é effectivamente subsidiada por el-rei D. Luiz I.

Abriu-se a aula com 220 alumnos, e com a maior solemnidade; assistindo a essse acto el-rei D. Pedro V, instituidor da escola, el-rei D. Fernando, e o infante D. Luiz, hoje rei com o mencionado titulo de D. Luiz I.

Feita a leitura dos nomes dos alumnos matriculados, distribuiu el-rei D. Pedro V diversos livros de instrucção a alguns dos mesmos alumnos, e lhes dirigiu palavras de grande benevolencia, e altamente animadoras e despertadoras de brio.

Depois de findar o primeiro anno lectivo assistiu D. Pedro V aos competentes exames, e distribuiu livros e medalhas de prata aos alumnos approvados; sendo duas douradas para os mais distinctos.

No principio teve a escola tres professores. Foi um d'elles encarregado do ensino das disciplinas do 2.° gráu, outro do ensino elementar; e, finalmente, o terceiro, ecclesiastico, tinha á sua conta a instrucção religiosa.

Mais tarde, em razão de occorrencias inesperadas, teve D. Pedro V por conveniente nomear uma commissão, encarregando-a de examinar o estado da escola.

Esta syndicancia deu em resultado ficar a inspecção da escola confiada ao commissario dos estudos, e a regencia da cadeira commettida ao professor publico Augusto Henrique Wirth, dando-se-lhe um ajudante.

Desde então (julho de 1857) passou a escola a ser considerada official (sob os reaes auspicios) da freguezia de S. Pedro em Alcantara, com a denominação de—*Escola Publica de Instrucção Primaria da Freguezia de S. Pedro em Alcantara.*

N'este estado se tem conservado, logrando aliás a vantagem preciosa de continuar a ser protegida por el-rei D. Luiz I.

Até ao anno de 1857 foi adoptado na Real Escola das Necessidades o *Regulamento Provisorio da Real Escola de Mafra,* que no capitulo immediato havemos de registar.

Desde julho de 1857, em que a escola passou a ser publica da

freguezia de S. Pedro em Alcantara, tem tido egual regulamento ao das escolas officiaes de ensino primario.

No relatorio da Escola das Necessidades, relativo aos annos lectivos de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, encontramos a seguinte noticia;

«Contava esta escola onze annos e meio de existencia, quando no dia 8 de abril de 1868 tomei posse d'esta cadeira, e a 14 do referido mez principiei os trabalhos escolares. Tive a honra de vir exercer o mesmo logar que dois professores distinctos desempenharam com reconhecida aptidão, o sr. Napoleão da Silva, primeiro director da escola, e o sr. Augusto Henrique Wirth professor ultimamente jubilado.»

Esta declaração é assignada pelo illustrado e benemerito professor Antonio Servulo da Matta, que ainda agora (1883) o é da Real Escola das Necessidades.

No relatorio que deixamos citado encontramos tambem o seguinte esclarecimento, relativo ao objecto do ensino:

«O horario que regula as lições diarias de cada classe comprehende:

1.ª Classe.—Primeiros rudimentos de doutrina christã; principios de leitura nas tabellas; escripta elementar nas ardosias; calculo mental e pratico, pequenos de sommar, diminuir e multiplicar; exercicios de intuição.

2.ª Classe.—Doutrina; leitura corrente e explicada; civilidade; principios de grammatica, de historia e chorographia; noções de arithmetica, systema metrico, e problemas sobre as quatro operações de inteiros e decimaes; calligraphia; copia e orthographia; exercicios intuitivos.

3.ª Classe.—Comprehende as disciplinas da 2.ª no seu maximo desenvolvimento, tendo a mais—noções de historia sagrada e exercicios de redacção.»

Esclarecimento especial obtido no anno de 1863.

No anno lectivo de 1862 a 1863 matricularam-se na escola 111 alumnos; entraram de novo 30; foram riscados, por ausentes, 35; despedido um, por seu ruim procedimento; sairam 40; ficaram existindo 71.

Procedeu-se aos competentes exames, sob a presidencia do commissario dos estudos; e foram distribuidos aos approvados mais distinctos, como premio, alguns livros.

A casa da escola, com quanto não fosse construida para tal destino, tem comtudo algumas condições que a tornam recommendavel.

Tem as seguintes dimenções: comprimento $24^m,75$; largura $8^m,24$; altura $9^m,35$; supreficie interna da sala $203^{m2},94$; capacidade da aula $1906^{m3},839$.

Possue os moveis e utensilios escolares convenientes, e uma pequena livraria; o que tudo é devido á liberalidade real.

É summamente interessante o mappa que vamos reproduzir aqui, elaborado pelo referido professor na data de 25 de junho de 1881, contendo apreciaveis noticias sobre o movimento da escola em uma longa serie de annos.

ESCOLA REAL DAS NECESSIDADES

INSTRUCÇÃO PRIMARIA

Movimento escolar desde 1856 (fundação da escola) até agosto de 1880

Alumnos matriculados	Instrucção com que entraram				Instrucção com que sairam							Total	Alumnos existentes em outubro de 1880	Frequencia média diaria	Alumnos premiados			
	Analphabetos	Com principios de ensino	Curso completo	Total	Sem aproveitamento por falta de frequencia.	Com rudimentos de ensino	Curso incompleto	Alumnos examinados e approvados em instrucção primaria e secundaria							Com medalha de prata dourada	Medalha de prata	Livros, estojos de desenho, mappas geographicos, etc.	Total
								Na escola	No Lyceu de Lisboa	Francez	Portuguez							
1408	747	580	81	1408	115	705	457	20	27	1	1	1326	82	71,3	2	8	527	537

A matricula média annual é de 175 alumnos.

Lisboa 25 de junho de 1881.—O Professor, *Antonio Sevulo da Matta.*

Acrescentaremos agora ás indicações do precedente mappa as no-
icias relativas a um anno lectivo posterior, o de 1880-1881.

Abriu a escola com 82 alumnos, tendo entrado durante o anno
3; d'estes eram analphabetos 40, tinham principios de ensino 9, es-
udavam as materias de instrucção primaria elementar 14.

A frequencia annual foi de 145 alumnos; menos 2 do que no curso
nterior.

Sairam 73 alumnos que tiveram o seguinte destino: para diversas
ibricas 4, para outras aulas 9, riscados por ausentes 36, para officios
, por mudarem de residencia 7, para o commercio 1, e fallecido 1.

No que toca ás edades dos alumnos, é de saber, que 31 eram de
a 8 annos; 51 de 9 a 11; 29 de 12 a 14; de 15 a 17, 34.

Elogiámos o professor d'esta escola, o sr. Antonio Servulo da
latta; e para que os leitores possam per si mesmos formar conceito
a intelligencia d'elle, vamos registar aqui os termos em que expressou
seu juizo sobre as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880,
ue vieram dar nova organisação ao ensino primario:

«Deixámos de ter, disse elle, a escola centralisada no estado; a
calidade, o municipio, a parochia e a iniciativa dos cidadãos contri-
uem para a fundação e sustentação da Escola Popular.

O novo systema, preferivel sem duvida ao antigo, ha de encontrar
or algum tempo attritos e difficuldades a vencer, por que a descentra-
sação ainda não penetrou nos nossos costumes, e o geral das povoa-
ões não sabe avaliar os beneficios da instrucção; todavia o periodo
e dez annos estabelecido pela lei para creação de novas escolas será
ufficiente para se insinuar no espirito publico as vantagens da nova
rganisação da instrucção primaria.»

Depois de pagar o devido tributo de louvor á camara municipal
e Lisboa pelo notavel impulso que tem dado ao ensino popular, me-
iorando tambem a situação dos professores, passa o habil professor a
ncarar o assumpto na generalidade e assim discorre:

«Dos tres systemas fundamentaes de ensino primario, o da Ingla-
rra baseado na associação, o da America onde predomina a acção
unicipal, e o da Allemanha que assenta no elemento local auxiliado
elo estado, é preferivel aquelle em que concorrem os tres poderosos
lementos que constituem a vida efficaz da instrucção popular—cor-
oração local—iniciativa dos cidadãos—e a acção do estado.

«A nova lei de instrucção primaria assenta n'estas bases e funda o systema de descentralisação para a escola, etc.»

De razão é que esteja á frente da escola fundada por D. Pedro v, e hoje grandemente protegida pela familia real, um professor illustrado, qual é o actual.

ESCOLA REAL DE MAFRA

> Logo nos primeiros dias de reinado, fundou na Villa de Mafra em uma das salas do paço uma escola primaria.
>
> REBELLO DA SILVA.

Tratando-se de uma escola fundada por el-rei D. Pedro v, temos por indispensavel dar circumstanciada noticia d'esse estabelecimento, acompanhando a sua historia desde o anno de 1855, em que foi creado, até muito perto da actualidade.

O desempenho d'este gostoso encargo já no anno de 1866 foi objecto dos nossos cuidados. Em um periodico da capital (o *Jornal do Commercio)* exarámos os esclarecimentos que a tal respeito haviamos podido adquirir. Ali exposémos, com o vivo interesse que ainda hoje nos anima, o que de mais seguramente averiguado nos depararam as nossas investigações.

É por isso que vamos pôr diante dos olhos dos leitores aquelle trabalho, que hoje confirmamos, e que aliás preenche o fim a que nos propomos, qual é o de commemorar o valioso serviço que á instrucção popular fez um soberano illustrado, e avivar os traços historicos de uma instituição altamente recommendavel.

Eis o indicado escripto:

Grande fortuna é ter que louvar a memoria de um rei, no pacifico theatro da instrucção e do ensino da infancia,—que não no theatro dos ensanguentados campos de batalha, ainda que seja para commemorar victorias famosas, como as de Solferino e Sadowa.

No terreno que escolho, e que me é tão grato, não ha pranto amargo, não ha scenas de exterminio, em que a brutalidade da força auxiliada pela pericia e pela destresa, se emprega impiamente em derramar sangue humano, em ceifar as vidas de milhares e milhares de creaturas... formadas á imagem de Deus!

N'este meu querido campo ha sim lagrimas; mas lagrimas de en-rnecimento, que suavemente brotam dos olhos, quando nos recorda-os das palavras que um rei, para sempre saudoso, proferiu em 26 e agosto de 1858, dirigindo-se ás creancinhas que frequentavam a es-la de Mafra:

«Alumnos da escola de Mafra! Foi a rainha quem desejou dis-tribuir-vos hoje as recompensas que alguma cousa significam, quando tocam a poucos de entre muitos. Não perdeis em ter mais uma mãe, que como as vossas, folga com as vossas sastisfações.»

Entremos no assumpto.

A Escola Real de Mafra, fundada por el-rei o sr. D. Pedro v, foi augurada solemnemente pelo augusto fundador no dia 9 de dezembro e 1855.

Recaira a nomeação para professor d'essa escola, por escolha de m distincto cultor das letras — o sr. Antonio José Viale — na pessoa do . Victorino João Carlos Dantas Pereira, que ainda hoje a rege com creditado zelo. Quando S. M. o investiu no exercicio do professorado, roferiu, accentuando-as energicamente, estas palavras solemnes, que nto importavam como um regimento austero e venerando:

«*Confio-lhe, estes alumnos para d'elles fazer bons portuguezes, e ons cidadãos!*»

Terá o professor modelado o seu procedimento pelos dictames 'aquelle codigo moral e litterario? — Assim o creio, em presença do ue ha muitos annos tenho ido lendo.

Á sala, que no vasto edificio de Mafra foi preparada para assento a escola, chamava o augusto fundador:

«*Modesta chamma encarcerada no mais gigantesco dos monu-entos!*»

Eloquente e imaginosa expressão é esta, que por ventura passará os vindouros, como revelação brilhante do formoso espirito de um onarcha... que tão pouco se demorou sobre a terra!

No dia 10 de janeiro de 1856 contava já a escola 41 alumnos, e erminou o seu primeiro anno com 80.

No 1.º de novembro d'esse anno, distribuiu o sr. D. Pedro v dez remios em livros, 2 medalhas e 4 esmolas pecuniarias, de 27$000 éis cada uma, aos quatro premiados mais pobres.

Em 14 de março de 1858, premiou o sr. D. Pedro v, com livros 34 alumnos, 11 dos quaes, mais pobres, tiveram—cada um—uma esmola de 13$500 réis, e 9 foram condecorados com medalhas.

¿Achaes aqui uma lacuna de tempo? Para encontrardes a explicação d'esse facto, recordae-vos das crueis epidemias que visitaram esta capital *(o cholera-morbus e a febre amarella)*.

Em 26 de agosto do mesmo anno de 1858, quando foram proferidas as saudosas palavras que citei no principio d'este artigo, foi a rainha a Senhora D. Estephania, de tão doce memoria, quem distribuiu premios a 24 alumnos, 16 dos quaes, os mais pobres, receberam, cada um—uma esmola de 27$000 réis.

A excelsa, a muito amavel, senhora D. Estephania deixou na Escola Real de Mafra as mais gratas recordações.

Um triste presentimento, talvez! influia no animo da augusta rainha a ancia de assignalar os dias que passava em Mafra, com visitas á escola, com donativos mimosos, com esmolas aos pobrinhos!

Na sessão solemne do anno de 1859 coube á senhora infanta D. Antonia distribuir os premios ás meninas alumnas da escola regia,—como que em commemoração da infausta morte da rainha a senhora D. Estephania,—á qual tão adequadamente foi applicado o sublime encarecimento: *Pertransiit benefaciendo.*

Por esse tempo, e n'este mesmo *Jornal* onde agora lanço estas linhas, appareceu uma eloquente e sentida commemoração d'aquelle acto, e dizia assim:—«S. M. El-Rei, querendo sem duvida pagar ainda um tributo de gratidão á saudosa memoria da sua sempre chorada augusta esposa, mandou que n'esse dia se reunissem na sala da sua real escola as meninas alumnas da escola regia, que tão desvelados cuidados mereceram á caridosa rainha que santa gloria tem. Uma nova mãe, ou antes carinhosa e terna irmã na caridade e meiguice, se encarregou de distribuir a estas innocentes creanças os vestidinhos em peça, que em aceiados lios lhes estavam de antemão preparados. A todos encantou a graça e a candura com que a senhora infanta D. Antonia, joven princeza, que attrae a geral sympathia pelas suas graças e mais ainda pelas suas egregias qualidades e virtudes, depois de entregar a cada creança o lio que lhe pertencia, as animava com uma alegria e carinhos ineffaveis.»

Sim, eloquente, sentido,e alheio á todo o sentimento de adulação é o que acabamos de ouvir; mas o que ainda hoje me impressiona

profundamento, e que eu não posso deixar de registar, é a melancolica peroração do discurso que D. Pedro v proferiu n'aquelle acto:

«A solemnidade que para vós é uma festa (disse o inconsolavel esposo) é para mim uma luctuosa commemoração. É hoje o anniversario da unica distribuição de premios a que presidiu a rainha, a minha companheira, a amiga dos pobres.—Nenhuma dôr egual á de recordar na desgraça os tempos felizes!—Orae pelo descanso d'aquella que fôra vossa protectora, que hontem ainda, flôr pendida sobre o sepulchro, folgava com as vossas alegrias, como eu sei que folgava.»

Vinte e dois annos vivêra a senhora D. Estephania, e a outras tantas meninas foram distribuidos os vestidos; afóra 32 premios em livros, e dez medalhas de cobre aos alumnos da Escola Real de Mafra.

Vou apressadamente refugiar-me nos frios repositorios da legislação para me distrair de tão dolorosas recordações.

Compulsando a legislação dos annos de 1858-1859, a que ora me refiro, encontrei dois diplomas, de que me parece indispensavel fazer menção; porque sobre terem connexão com a Escola Real de Mafra, mostram o quanto o augusto fundador desejava alargar os effeitos beneficos da instrucção que havia creado com tanto amor.

A portaria de 10 de abril de 1858 mandou que o governador da provincia de Cabo Verde escolhesse dois mancebos naturaes do archipelago, em quem se conhecesse intelligencia e inclinação para o magisterio, para virem habilitar-se na escola que el-rei o sr. D. Pedro v estabelecêra, pelo seu bolsinho, na villa de Mafra; devendo esses mancebos ser enviados para Lisboa; na intelligencia de que, em se habilitando d'aquelle modo, se tornariam dignos de vencimentos quando professores.

O governo remettia por esta occasião uma lista de mancebos naturaes da Ilha Brava, que, segundo as informações havidas, tinham a intelligencia e morigeração que se devem desejar para o magisterio; e d'entre esses poderiam talvez ser escolhidos os dois alumnos.

Em 9 de abril de 1859 ordenou o governo que se desse prompta execução á portaria de 10 de abril de 1858; pois que seria retardar os progressos da instrucção publica—demorar a conveniente habilitação dos professores: o que de feito acontecia, por quanto, tendo já decorrido um anno, não tinham ainda chegado os dois alumnos que o governo mandará vir de Cabo Verde.

No anno lectivo de 1859-1860 frequentaram o Escola Real de Mafra 95 alumnos: 25 dos quaes, entrados de novo. Foram satisfactorios os resultados do ensino, conseguidos n'esse periodo.

No fim d'esse anno lectivo foram distribuidos os premios, em livros, a 30 alumnos; duas medalhas de prata e seis de cobre. Foram vestidos 22 estudantes pobres, e 49 discipulas da escola regia, 5 das quaes foram premiadas com livros.

No anno lectivo de 1860-1861 frequentaram a escola 95 alumnos. Do anno anterior passaram para este 71, e matricularam-se de novo 24.

Ás disciplinas anteriormente professadas foi addicionado, por deliberação do senhor D. Pedro v, um curso de *elementos de physica e moral* para os alumnos que houvessem frequentado o curso obrigativo. —Este curso foi frequentado pelos dois ajudantes da Escola Real de Mafra, e pelo primeiro dos candidatos africanos á escola normal — e todos foram approvados com louvor.

Esqueceu-me ponderar que, logo no principio d'este anno lectivo, resolveu o senhor D. Pedro v effeituar na sua real escola a reforma (que annunciára no discurso do anno anterior) *para satisfazer* dizia S. M., *aos mais exigentes.*

Consistia a reforma em separar da superior a instrucção primaria elementar, dando a esta maior amplitude. A instrucção primaria elementar ficava confiada ao ajudante da escola, elevado á cathegoria de professor adjunto: a instrucção primaria superior ficava confiada ao professor director; e, como d'antes, o ensino religioso era commettido ao professor privativo.

Esta reforma occasionou, como era natural, uma certa alteração no regulamento primitivo, no que respeita ao horario, classes, e professores. E, sendo essa alteração approvada por S. M.—proseguiu a escola no desempenho de sua missão civilisadora, pelo caminho que a reforma traçou.

No artigo antececente ficára eu no anno lectivo de 1860—1861, e precisamente na indicação da reforma que o senhor D. Pedro v introduzira na sua real escola.

O ensino, que até então fôra um só, ficou dividido em *elementar* e em *superior primario.*

Vejamos se posso dar uma noticia do objecto do ensino — no periodo primitivo, e depois no periodo posterior á reforma.

Segundo o *Regulamento* de 1855, que tenho á vista, havia na escola as seguintes classes:

Classes de *leitura;* de *escripta;* de *arithmetica;* de *cathecismo;* de *grammatica;* de *desenho linear;* de *geographia.*

Por effeito da reforma (dirigindo-me agora pelos *Relatorios* que tenho presentes), o ensino elementar compõe-se das seguintes classes: *de leitura; de calligraphia; de instrucção religiosa* e *historia sagrada;* de *arithmetica;* de *grammatica.*—O ensino superior primario, mais particularmente destinado para os alumnos que se propõem a entrar na escola normal, se bem que não desaproveita aos demais: o ensino superior primario, digo, recae na *historia patria;* na *corographia,* na *geometria pratica,* nos principios de *physica,* de *moral,* de *civilidade,* e e de *desenho linear.*

E de caminho direi que o *Regulamento* manda abrir o curso annual da escola no 1.º de outubro, e terminar no dia 31 de agosto; e adoptar o *methodo do ensino simultaneo.*

El-rei o sr. D. Pedro v, que tanto a peito mostrou sempre ter a escola, foi no mez de julho de 1861 a Mafra, e ali passou um dia a examinar minuciosamente o estado da mesma escola. Tenho diante de mim um documento, ao qual presto inteiro credito, de que n'aquelle dia esteve S. M. ouvindo os alumnos por espaço de quatro horas, no acto de responderem ás differentes disciplinas que no decurso do anno lectivo haviam estudado.

S. M., não podendo n'aquelle anno realisar a distribuição dos premios no dia 20 de agosto, como era estylo, por lhe ser necessario ir assistir em tal dia á exposição do Porto, deliberou que a sessão solemne se effeituasse no dia 15 de agosto, a fim de que não ficasse differida para outubro.

Effectivamente, no dia 15 de agosto de 1861, á 1 hora da tarde, fez-se a distribuição solemne de esmolas e de premios. A mais de 50 meninas da escola regia de Mafra foram distribuidas peças de fazenda para vestidos; fato completo a 22 alumnos pobres da escola real. Por esta occasião foram premiados com livros 17 alumnos; um d'estes foi tambem contemplado com o premio da *Sociedade Madrépora,* e a medalha de prata dourada. Foram mais distribuidas uma medalha de prata e duas de cobre.

Foi esta a ultima vez que el-rei D. Pedro v assistiu á distribuição de premios aos alumnos da escola que fundára, que tanto amára e á

qual consagrou sempre o mais entranhavel affecto, a mais generosa dedicação.

Á sua escola chamou o seu augusto fundador: *Presepe de redempção intellectual das novas gerações;*— e este sentencioso dito bastaria, só de per si, para nos explicar o vivo interesse que a D. Pedro v inspirou a sua escola querida.

Não quiz a Providencia que entre nós se demorasse um rei idolatrado; e força é que nos resignemos com vontade de Quem tudo manda! Tecer agora elogios a el-rei é fazer coisas superfluas, é ainda ficar muito aquem do que a sua memoria merece. O seu nome diz tudo: nem mais uma palavra proferiremos, no acto em que vamos passar a outro reinado.

Pessoa auctorisada nos communicou, ha já bastante tempo, uma nota, na qual encontramos o seguinte esclarecimento, relativo a el-rei o senhor D. Luiz i:

«Diga-o a escola real, a quem S. M. já se tem dignado visitar, e fazer acreditar perante os membros do governo, e para a qual já tem estatuido uteis e necessarias providencias, como a de *subsidiar quatro alumnos mestres* que possam no fim de dois annos, depois de terem na escola real auxiliado o ensino, como monitores, ir cursar com vantagem a escola normal, e d'ahi passarem a ser professores distinctos; *a introducção de uma aula de canto* que el-rei já approvou, era tambem reclamada como complemento da instrucção, e elemento dulcificador dos costumes; *assignar um ordenado ao professor adjunto*, que ha cinco annos serve como ajudante da escola, e ha tres como professor de desenho linear, era não menos uma medida de justiça: e taes são os melhoramentos que a escola já deve a el-rei que Deus guarde.»

Foi de um brilhantismo sem egual a distribuição dos premios aos alumnos da Escola Real de Mafra, effeituada no dia 26 de julho de 1863.

El-rei o senhor D. Luiz i quiz que se inaugurasse n'aquelle dia o retrato de seu chorado irmão, o senhor D. Pedro v, offerecido para aquella aula pela *Sociedade Madrépora do Rio de Janeiro.*

El-rei deu um vestuario completo a 26 alumnos pobres,— em commemoração do numero dos annos de edade que então teria o augusto fundador da escola.

A outras tantas meninas pobres da escola regia de Mafra, deu S. M. a rainha, a senhora D. Maria Pia, um vestuario completo.

Foram tambem distribuidos premios aos alumnes da escola real, em livros, medalhas de prata e cobre, e estampas: o que tudo foi entregue por mão de el-rei.

Na casa do capitulo tinham SS. MM. mandado preparar duas mezes de 150 talheres, nos quaes se serviu um lauto jantar aos alumuos de ambos os sexos, separados.

Foi donoso espectaculo ver SS. MM. em volta das mezas, servindo carinhosos e alegres os innocentinhos filhos do povo!

A toda a mui tocante solemnidade assistiu o duque de Penthièvre, augusto parente e hospede de el-rei D. Luiz I.

Aqui registaremos a mui apropriada allocução que el-rei dirigiu aos alumnos no acto da distribuição dos premios:

«Alumnos da Escola de Mafra!—Ao vir distribuir-vos os premios «dos vossos trabalhos, desejo dizer-vos algumas palavras.

«Aos mais adiantados, para que progridam sempre com affinco «nos seus estudos, por que o pão da intelligencia nnnca sacía.

«Aos mais atrazados, que os premios que vêem distribuir aos seus «companheiros, os não desanimem por não os terem podido attingir; «mas ao contrario, que os estimulem para que, pela sua applicação e «estudo, se tornem dignos de egual distincção.

«Não me cansarei de aconselhar aos paes o cumprimento de um «dos deveres mais sagrados: o de fornecerem a instrucção a seus fi«lhos.

«Mandae vossos filhos á escola, que a utilidade será para elles, «mas as bençãos do ceu para vós.

«Ao terminar esta breve allocução, saibam os vossos professores «que seus trabalhos merecem minha approvação; e, se elles se dedi«cam todos a instruir-vos, dedicae-vos por fazer-lhes honra.»

Baixamento aduladores seriamos se nos puzessemos a encarecer eloquencias n'esta allocução; mas faltariamos a todos os deveres da critica sizuda, se não observassemos que o monarcha disse discretamente o que mais apropriado podia dizer n'aquelle acto. Enunciou com a maior clareza salutares conselhos, que necessariamente haviam de calar no animo ingenuo dos alumnos, e no coração dos paes; nem lhe esqueceu pagar um tributo de louvor aos professores, que modestamente fazem um bom serviço ao estado e á humanidade.

Na noite dia 31 de outubro de 1863 (anniversario natalicio de el-rei D. Luiz I) foi inaugurada no palacio de Mafra—pelo professor Dantas—uma *aula nocturna.*

Aos trinta alumnos matriculados dirigiu o professor uma breve allocução, na qual lhes fez sentir que o trabalho, nas profissões industriaes, se torna mais facil, mais breve, mais proveitoso, em sendo auxiliado pela instrucção, pelo desenvolvimento da intelligencia. Convinha pois que fossem assiduos na frequencia da aula os individuos, que, privados do beneficio da instrucção nos primeiros annos da vida, vinham agora procural-a. No mesmo caso estavam os que haviam interrompido o estudo, para coadjuvarem seus paes nos trabalhos da agricultura ou da industria: estes queriam agora completar a sua instrucção, aproveitando o beneficio que a aula nocturna lhes liberalisava.

O numero de 30 alumnos elevou-se ao de 54, que tinham lição por duas horas em 3 noites de cada semana.

Edades dos alumnos: 2 de 43 e 42 annos; 4 de 39 a 30; 12 de 29 a 20; 33 de 19 á 11; 1 de 9 annos.—17 alumnos de 13, 16 e 17 annos, tinham sido discipulos da aula diurna.

Profissões dos alumnos: Trabalhadores 18; creados de servir 11; trabalhando com seus paes 7; militares 2; ferreiro 1; sapateiro 1; alfaiate e bolitineiro do telegrapho 1; guardafio do telegrapho 1; cortador 1; logista 1; fazendeiro 1; pastor 1.

Foram muito satisfatorios os resultados d'este ensaio. O professor não se alongou além do ensino elementar, para não desanimar os adultos, que de ordinario desconfiam de não poder dar conta da empreza que tardios encetaram.

Em 25 de agosto de 1864 distribuiu S. M. rainha, a senhora D. Maria Pia, esmolas e premios ás meninas da escola regia de Mafra; e el-rei distribuiu 24 esmolas em fatos aos alumnos pobres da escola real, bem como 43 premios em livros, e 6 medalhas,—2 de prata, e 4 cobre. Á distribuição dos premios seguiu-se um lauto jantar; sendo de 97 talheres a meza dos meninos, e de 66 a das meninas.

Em 28 de agosto de 1866 distribuiu S. M. a rainha, a senhora D. Maria Pia, esmolas e premios ás meninas da escola regia: 2 receberam sómente livros; 4 receberam premios em livros e esmolas de fato; 18 sómente esmolas de fato.—el-rei distribuiu aos alumnos da escola real 27 premios em livros, estojos, mappas e medalhas (dos 27 alum-

nos premiados, 2 receberam medalhas de prata, 4 medalhas do cobre), e tambem 24 esmolas de fato a outros tantos alumnos pobres. — Seguiu-se um jantar para 90 alumnos, e 58 meninas.

Á brilhante solemnidade assistiram os ministros da Prussia, da Italia e da Austria, afóra um luzido concurso de nacionaes.

Demoramo-nos em particularisar estas miudezas, porque muito nos agrada o venerando estilo, que desde os dias da fundação da escola se estabeleceu, de enlaçar a beneficencia com o impulso dado á instrucção da infancia.

Aquelles formosos exemplos partem do alto do throno: recordando-os uma e muitas vezes, teremos occasião de renovar louvoures e agradecimentos, e porventura, até de nos fortificarmos no proposito de imitar, cada um de nós nas possiveis proporções, tão excellentes modelos.

No anno lectivo de 1863-1864, foi aberto o curso da escola com 71 alumnos, dos quaes, 3 matriculados de novo; mas concluiu com 97, sendo 70 vindos do anno anterior, e 27 matriculados no decurso do indicado anno. É curioso ver os intervallos das matriculas dos 27: e vem a ser; 4 em outubro, 8 em novembro, 1 em dezembro, 1 em janeiro, 4 em fevereiro, 1 em março, 1 em abril, 6 em maio, 4 em junho, e 2 em julho. A este respeito faz o sr. Dantas Pereira uma observação, que me parece muito avisada:

«Nas escolas de estudos superiores, é indispensavel que a matricula se feche; na elementar estou que é prejudicial fazel-o, ao menos por ora, em qnanto nas classes menos abastadas não cala *o* fervor pela instrucção dos filhos.»

No anno lectivo de 1864–1865 começaram os trabalhos estando presentes 64 alumnos; mas no decurso do anno chegaram a frequentar a escola 110.

Offerecem curiosidade os seguintes enunciados estatisticos, que o sr. Dantas Pereira apresenta no seu ultimo *Relatorio:*

«Tomando este numero (110) por maximo de frequencia, o minimo foi de 68; calculando o termo médio por um mez de 22 dias de aula, os $^2/_7$ dos alumnos frequentaram sem um dia de falta, e o termo médio das faltas de cada alumno foi de $^1/_5$ do tempo util. Classificados por edades, foram: 4 de 5 annos, 12 de 6, 11 de 7, 8 de 8, 12 de 10, 14 de 15, 14 de 12, 6 de 13, 7 de 14, 2 de 15, 3 de 16,

1 de 18, 1 de 21, 1 de 22; preponderaram pois as duas edades de 11 e 12 annos, e logo depois as de 6 e 10 annos.»

Na *aula nocturna* matricularam-se 81 alumnos, 30 dos quaes haviam pertencido á aula diurna, e tinham saido quasi todos para os trabalhos ruraes.—O sr. Dantas Pereira apresenta algumas particularidades, que interessa notar.—A frequencia foi mais irregular, do que a do anno antecedente, talvez por causa do grande rigor do inverno. A maxima edade foi de 27 annos, e a minima de 7: as edades que preponderaram, foram as de 14 e 12 annos, e logo depois as de 15 e 19 annos. A melhor frequencia foi, como nos annos anteriores, desde outubro até ao fim de fevereiro. Foram 89 as lições dadas; o alumno que menos faltou assistiu a 76; o termo médio da frequencia foi de 27 lições; 15 alumnos assistiram a metade das lições dadas.

Menciona-se tambem uma *aula dominical*,—e um pequeno curso de francez, creado a pedido de alguns alumnos mais adiantados da aula diurna.

Entre alguns esclarecimentos que o sr. Dantas Pereira apresenta no seu relatorio, devo mencionar especialmente a—*Nota do movimento dos alumnos da escola real de Mafra nos dez primeiros annos da sua existencia.*

Offerece as seguintes noticias:

«Tem-se matriculado, até ao fim de dezembro de 1865, 314 alumnos; sairam, sem que se lhes saiba o destino, 74; recolheram-se á casa paterna 26; morreram 8; frequentam na actualidade 96, e os restantes tiveram os destinos seguintes: artes e officios, 27; agricultura, 16; estudos superiores, 12; commercio, 9; amanuenses, 7; escola normal, 7 (estão todos 7 professores); collegio militar, 5; instituto industrial, 1; tachygrapho, 1; casa pia, 1; marinha de guerra, 2; marinha mercante, 4; assentaram praça, 7; criados de servir, 5; aula nocturna, 8 (occupam-se de dia nos serviços do campo).»

Estes esclarecimentos, que aqui lemos com a maior facilidade, haviam de custar bastantes diligencias ao sr. Dantas Pereira; mas por bem pago se deve dar do seu trabalho, porque pode apresentar um documento dos bons resultados que a Escola Real de Mafra tem já produzido.

Com a maior satisfação tomo nota de que o sr. Dantas Pereira elogiou grandemente diante de el-rei o sr. conego Moraes Cardoso, encarregado da instrucção religiosa dos alumnos; declarando tambem,

que muito efficazmente foram ambos coadjuvados pelo ajudante da escola, o sr. Filippe Antonio Jorge, a quem o mesmo sr. Dantas Pereira tece os maiores elogios.

Muito poderamos dizer ainda ácerca da Escola Real de Mafra; mas cremos que o que fica exposto é bastante para recommendar á gratidão nacional um instituto litterario, pio e respeitavel, que deve a sua fundação e o seu primeiro desenvolvimento ao saudoso rei D. Pedro v —e a sua conservação brilhante a el-rei D. Luiz i.

Se depois de mencionar nomes augustos fosse permittido fallar de alguem... epilogaria eu os louvores já tecidos ao magisterio da escola; mas agora só cabe fazer votos pela duração infinda de um *monumento*, que aos vindouros deve chegar em todo o esplendor.

Terminada a noticia que julgámos dever reproduzir, passamos agora a recolher uma série de documentos interessantes, que aos leitores será agradavel encontrar aqui reunidos.

Memoria mandada fazer por El-Rei D. Pedro v, *para promover a vinda para a Escola Real de Mafra de alumnos africanos que se habilitassem a ir depois ser professores nas escolas principaes das Provincias Ultramarinas.*

O decreto de 14 de agosto de 1845, que reformou a Instrucção Primaria na Provincias Ultramarinas, ampliando-a com a creação das Escolas Principaes de Instrucção Primaria Superior, injustamente menoscabadas pela maior parte dos governadores geraes, e até pelos deputados das mesmas provincias: auctorisou o governo para mandar vir para a Metropole, por conta do estado, para adquirirem a precisa educação e intrucção pedagogica, alguns mancebos esperançosos; mas a primeira tentativa—parece que pelo mau fado que persegue aquellas provincias —foi tão infructuosa, como o da implantação das escolas, pois que os primeiros alumnos de lá enviados, ou porque não foram escolhidos com as indispensaveis qualidades, ou porque entregues a si mesmos se deram, como rapazes, mais á dissipação da capital, do que ao estudo, não satisfizeram os fins da sua missão, e tornando baldada a despeza com elles feita, desgostaram de nova tentativa: hoje porém pode assim não acontecer, porque confiada a escolha dos alumnos a quem dôa n'alma

o atrazo geral d'aquellas interessantes possessões, e remettidos não para Lisboa, mas para Mafra, ahi confiados á direcção de pesssoa proba e intelligente, poderão adquirir na Real Escola de Vossa Magestade todos os conhecimentos precisos para virem a ser professores muito regulares nas suas provincias, e quando pareça conveniente subministrar-lhes maior copia de conhecimentos, nas aulas do Collegio Militar os podem obter como alumnos externos. Eis em resumo, Senhor, o pensamento que tive a honra de expor a Vossa Magestade, e que me foi suscitado pelo conhecimento pratico da quasi completa carencia de estabelecimentos de instrucção publica no Ultramar, ao menos na Provincia de Cabo-Verde, onde servi por mais de seis annos: se elle fôr julgado realisavel ficará satisfeita a ambição que me domina de que o beneficio da instrucção que Vossa Magestade tão munificentemente liberalisa na Sua Real Escola de Mafra faça chegar os seus salutares effeitos até aos confins dos dominos portuguezes.

Possa o generoso exemplo de Vossa Magestade despertar os brios civilisadores nos animos d'aquelles a quem—não os meios—mas só a vontade falta para se alistarem na Cruzada altamente humanitaria da propagação das luzes.—Mafra 4 de abril de 1858.—Victorino João Carlos Dantas Pereira.

Officio ao ministro da marinha.

Illmo e Exmo Sr.—Havendo na Escola Real a meu cargo, dois alumnos vindos de Angola por conta do governo, julgo do meu dever informar a V. Ex.ª do que ha a este respeito.—Tendo ido para Cabo-Verde fundar a primeira Escola Principal que no Ultramar se creou depois do decreto de 14 de agosto de 1845, que as mandou estabelecer em todas as provincias ultramarinas, fui ali tambem por mais de tres annos secretario do conselho inspector, estando por isso ao facto da lei, quando vi que a Escola d'El-Rei tomava incremento, lembrou-me indicar a S. Magestade que o raio de influencia beneficente da mesma escola podia alongar-se consideravelmente, se para aqui viessem os alumnos das Provincias Ultramarinas que o governo é auctorisado pela mesma lei de 14 de agosto a mandar vir habilitarem-se para professores das escolas principaes. Pareceu bem a el-rei o que lhe propunha, e communicou-o ao sr. Visconde de Sá, que logo mandou nomear nas provincias os estudantes que deviam aproveitar-se do regio beneficio; os de Angola não tardaram, e ainda que alguma coisa mais atrazados do que convinha, com tudo, como aproveitam e tem boa indole, poderão desempenhar o seu fim. O governo assignou 12$000 réis de me-

zada para sustento a cada um, e auctorisou-me a despender o que fosse preciso para os vestir. Como vieram em setembro, tratei de os agasalhar com roupas fortes de lã contra o rigor do inverno; mas tendo aquecido o tempo, e esperando-se aqui el-rei, fiz fazer-lhes fato mais fino e decente para se apresentarem convenientemente, e a conta d'essa despeza remetto-a em officio ao conselheiro official maior para ser presente a V. Ex.ª

Sei que estão nomeados em Cabo Verde dois rapazes, que já lá foram meus discipulos, escolhidos d'entre seis ou oito cujos nomes déra ao sr. Tavares de Macedo, e estou persuadido de que, concluidos os estudos pedagogicos, serão muito bons professores; esta persuasão me leva a pôl-os debaixo da protecção de V. Ex.ª, pedindo que se inste pela sua vinda ao governador geral. Os seus nomes são Boaventura Martins e José Fernandes Henriques Moniz, ambos naturaes da Ilha Brava.

Peço desculpa a V. Ex.ª se sou importuno; pois, se o sou, é só persuadido de que o meu dever e o bem publico me precisam dirigir a V. Ex.ª esta communicação.—Deus guarde a V. Ex.ª —Mafra 4 de abril de 1859.

Officio ao ministro da marinha.

Ill.mo e Ex.mo Sr.—Á entrada de V. Ex.ª para o ministerio, estava à consummar-se a passagem dos alumnos africanos, prestacionados do estado, da Escola Real a meu cargo para a Escola Normal. Como eu tenha tido parte n'este negocio desde seu principio julgo justo, senão necessario, informar a V. Ex.ª do como elle tem corrido. Ouvindo sempre a el-rei o sr. D. Pedro v, de saudosissima memoria, que desejava que da sua real escola se tirasse o maior partido possivel, occorreu-me propor que do ultramar viessem para n'ella se habilitarem na pedagogia os alumnos que a lei da 14 de agosto de 1845 auctorisa o governo a mandar vir para esse fim, crendo que d'este modo, ao mesmo tempo que preenchia as vistas beneficas de el-rei, prestava um serviço importante ao nosso ultramar, cuja carencia quasi completa de instrucção foi por mim presencialmente conhecida no tempo em que ali servi. A occasião não podia ser melhor, estava o sr. Visconde de Sá da Bandeira, ministro da marinha, que logo deu as ordens convenientes, e em setembro de 1858 vieram os dois alumnos de Angola, rapazes de 15 e 18 annos de edade mas bastante atrazados. Para a provincia de Cabo Verde dei os nomes dos que convinha que viessem, de mim conhecidos por terem ali sido meus discipulos: em principios de 1860,

veiu um dos por mim propostos, e outro escolhido pelo governador geral Calheiros, ambos elles muito mais adiantados, e mais talentosos que os de Angola. Todos quatro se conservaram na escola real até ao fim do ultimo anno lectivo; mas como a nossa escola normal principiasse por este tempo a dar signaes de vida representei a el-rei, que Deus tem, que era ali que estes futuros mestres deviam ir acabar a sua habilitação; n'isto concordaram os Ex.mos Ministros Marquez de Loulé e Visconde de Sá, que tinham vindo assistir á distribuição dos premios. Em consequencia fui logo no principio das ferias á Secretaria da Marinha, e expuz quanto se tinha passado a S. Ex.ª o ministro que era o Sr. Carlos Bento da Silva, e appresentei-lhe um mappa dos alumnos com a designação do estado de instrucção em que tinham entrado na escola real, do adiantamento que n'ella tinham tido, e do conceito que eu d'elles fazia, assim como um specimen dos seus trabalhos em desenho linear: tratei tambem de me entender com o director da escola normal, o qual no dia 30 de novembro veiu a Mafra para encaminhar os candidatos a alumnos-mestres sobre o modo de fazerem os seus requerimentos, e tomando conta d'estes prometteu dar parte logo que houvessem de concorrer aos exames de preparatorios. No dia 20 de março proximo passado recebi o aviso para o dia 22; foi já então a V. Ex.ª que eu tive a honra de dar parte da ida dos alumnos a Marvilla por mim acompanhados; ali assisti aos exames e tive a satisfação de saber que todos ficavam approvados, mas dependendo a sua entrada definitiva da confirmação a que esta approvação tinha de ser submettida na secretaria do reino. Voltei com os alumnos para onde os conservo até receber aviso para os fazer apresentar, ou até que V. Ex.ª determine o que mais a proposito julgar.—Deos guarde a V. Ex.ª—Mafra 4 de abril de 1862.

É interessante o seguinte esclarecimento, datado de 12 de janeiro de 1863:

Nota do movimento dos alumnos da Escola Real de Mafra nos seis primeiros annos da sua existencia.

Tem-se matriculado n'este espaço de tempo 248 alumnos;—d'estes frequentam a escola na actualidade 84; sairam sem que se lhes saiba o destino 58; recolheram á casa paterna 22; morreram 5; e os 79 restantes tiveram os destinos seguintes:

Artes e officios	22
Occupam-se na agricultura	11
Seguem estudos superiores	8
Empregam-se no commercio	6
Amanuenses	5
No Collegio Militar	5
Na Casa Pia	2
Na Escola Normal	3
Na marinha de guerra	2
Na marinha mercante	2
No Instituto Industrial	1
Tachygrapho	1
Assentaram praça	5
Criados de servir	6
	79

Discurso pronunciado por El-Rei D. Pedro V, *por occasião da distribuição de premios na Escola de Mafra, em 14 de março de 1858.*

Dois annos de existencia são entre nós sufficiente prova da vitabilidade de uma instituição. Quinze dias leva por via de regra, a envelhecer tudo quanto ao nascer mereceu algum favor pelo simples facto da novidade.

É pois na virtude intrinseca da instituição que devemos procurar as causas da vida, dissimilhante da que arrastam entre nós tantos institutos de egual natureza, que se nota na Escola de Mafra.

Modesta chamma, para assim dizer, encarcerada no mais gigantesco dos monumentos, que entre nós deixou um passado, de que tantos ainda não desacostumaram a afastar os olhos, poderá dizer-se que ella symbolisa o futuro, debil e, apenas nascido, acabrunhado pelo peso do passado.

E com tudo, se caisse o monumento de pedra, que parece indestructivel, o tempo e o bom senso popular poupariam a escola que ficaria de pé no meio das ruinas. O monnmento deslumbrava; a escola civilisava instruindo.

Alguem por ventura me attribuirá a honra dos resultados até hoje obtidos. A lisonja, que não distingue, passa ao pé do mestre, que colheu os louvores para o fundador, e independente d'elle vem enfeixar

o merecido com o immerecido para lançal-o aos pés d'aquelle a quem se crê necessario attribuir o bem porque se espera d'elle o beneficio.

Antes pois de dizer algumas palavras sobre a natureza d'esta instituição, definirei o que pertence ao fundador, e o que pertence ao mestre.

Ao fundador pertence o pensamento bom ou mau, segundo aquelles que crêem ou deixam de crêr na utilidade da evangelisação do ensino elementar. Construi a machina; do mestre dependia que ella funccionasse. Creando a Escola de Mafra, obedeci a dois deveres, ou antes obedeci a um só dever, que se divide pelos dois motivos, que poderiam determinar-me a ceder á instrucção um aposento em minha casa.

Olhei primeiro para o meu dever, como Soberano, e sobre tudo para o caracter de permanencia da minha pouco invejavel auctoridade. Julguei que era comprehendel-o, o fazer servir a influencia que eu podesse derivar da minha posição, como Soberano, dos meus actos, como homem, em promover os melhoramentos que carecem de uma iniciativa moral, cuja continuidade se quebra tantas vezes pelas mutações da scena politica. Entendi que era applicar bem os meios de acção, que a constituição deixa ao Soberano, o chamar a instrucção a crear esse bom senso universal que evita os excessos das paixões populares por uma parte, e por outra os da auctoridade soberana, provocadores uns dos outros, e conseguintemente innocentes e criminosos ao mesmo tempo.

Depois, pareceu-me que a civilisação bate a todas as portas, e que ella pede esmolas a todos. Pareceu-me que o progresso dá obra para todos, e reclamei para mim tambem o nome de operario. Tantos negam á civilisação e ao progresso o seu obolo e o seu braço, porque não teem nem meios nem forças para alcançar uma gloria que não querem repartir porque pensam (fatal engano!) que a gloria se diminue pela divisão. Esses que ignoram o valor da associação, ainda mesmo associados, seriam, incapazes de produzir coisa alguma. Associariam acaso os seus capitaes, sem associarem a intelligencia, o coração e a vontade. Esquecem que a sociedade é responsavel pelos males que soffre, que ella não deveria recorrer ao Estado, quer dizer, á necessidade de pagar o imposto forçado sem ter pago esse imposto voluntario, cujo emprego o contribuinte tem o direito e a possibilidade de fiscalisar a cada momento.

Julguei que a escola devia ensinar aos homens a união, ensinando-lhes a necessidade, que elles, e qualquer que seja a sua posição re-

ciproca, teem uns dos outros. Julguei que o primeiro passo dado para este fim era fazer com que elles se conhecessem desde a infancia, sem que os afastassem as distincções a que tão geralmente se liga a tão funesta idéa de separação. Assim procurei que aquelles que no mundo acham bastante occasião de fazer sentir, (no que teem de necessario ou de irritante) as distincções do nascimento, do acaso ou da fortuna, fossem eguaes diante da justiça do mestre e da disciplina escolar. Considerei as intelligencias dos alumnos como paginas brancas, entre as quaes se distinguiriam aquellas em que mais rapidamente ou melhor podesse escrever o mestre. Considerei a escola como uma pequena democracia do seio da qual a cada momento nasce uma aristocracia. Mas as mesmas distincções, que o merecimento tivesse de crear n'ella, quiz eu que fossem um principio de emulação, sem jámais se converterem em um principio de inveja. Por isso são ellas o alvo de um constante certame.

Esse fim creio tel-o alcançado, graças sobre tudo ao mestre, que comprehendeu não sómente o espirito da instituição, á qual elle deu vida, senão tambem o dever de fazer amar e respeitar a sua magistratura sem carecer do auxilio do temor.

Lembrai-vos, alumnos da Escola de Mafra, no decurso da vossa vida, do dia de hoje. N'elle creastes a alegria em tres especies de corações feitos egualmente para sentil-a, mas feitos ao mesmo tempo para comprehendel-a diversamente.—O fundador pede-vos que não o esqueçaes.—Vossos paes viram que a indole da organisação da escola, que o seu ensino, chamando o espirito a educar o coração, não frustraram a confiança que n'ella depositaram,—Para os mestres, para os que em nome da religião e da sciencia substituiram a familia no mister da educação, peço a gratidão dos seus discipulos.—Mafra 14 de março de 1858.—Assignado.—*D. Pedro* V.»

Discurso pronunciado por S. Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, *por occasião da distribuição de premios na Escola Real de Mafra em 26 de agosto de 1858:*

São tantas as razões que podem aconselhar a creação de uma escola que seria não acabar enumeral-as todas.

Quando pela ultima vez, distribui aos alumnos da Escola de Mafra os premios que conquistaram a applicação e bom comportamento, fallei

de algumas. Hoje accrescentarei outras, não todas, que não é dado têl-as presentes a um tempo, mas aquellas que me pareceram mais ponderosas.

Para ser sincero direi ainda que não foram estas as que realmente inspiraram o pensamento da creação d'este presepe da redempção intellectual das novas gerações, o qual por si pouco valeria, se a cegueira de pae me não levasse a crêr que elle vale muito pelo espirito da instituição.

Mas se as razões que de hoje me occuparei não teem realmente um direito de paternidade sobre esta escola, podem ellas reclamar o direito de adopção. Por terem vindo tarde, por terem acompanhado a reflexão, não são ellas menos fortes que as que se geraram da idéa um pouco vaga, nascida mais do coração que da cabeça, de que era um serviço abrir mais uma escola, sobre tudo arrancar ao Estado uma parte d'esse dominio, que se justifica e ao mesmo tempo se deplora.

As sociedades humanas apresentam-se-nos irremissivelmente debaixo de tres aspectos differentes.

Vemol-as luctar, pela sua inercia, contra as forças do poder para lhes fazer acceitar os melhoramentos reclamados mais ainda pelo parentesco moral dos povos entre si, que pelas necessidades mesmas da sociedade. Esse estado avisinha-se da barbarie, se é que elle não é a barbarie mesma.

Depois as boas idéas, á força de serem repetidas, começam a ser escutadas, aquillo que antes era utopia, subitamente deixa de sêl-o; acceita-se passivamente o que passivamente se rejeitava, e a civilisação começa a identificar-se com os habitos populares, com a indole mesma dos povos. Como se operam essas revoluções; até que ponto sejam o resultado da acção do poder, que se envergonha de ficar atraz do seu tempo, ou das sociedades, que começa a sentir esse pudor, que é a maturidade para uma acção mais energicamente progressiva,— não é aqui logar de dizel-o. Nem seria vergonha ignoral-o, quando tantos o explicam diversamente.

É difficil discriminar o que, nos resultados da vida social, pertence a cada uma das tendencias que, nas sociedades que se chamam povos, se digladiam, se exterminam e se vencem temporariamente, e que, eternas como a humanidade mesma, renascem, quando as creamos mortas.

De um lado, cada povo conserva no seu desenvolvimento, — no que chamamos a sua civilisação, — um caracter de individualidade diante do qual falha tantas vezes a razão do legislador demasiadamente im-

paciente. De outro lado, cada povo participa da natureza commum da humanidade, com quem mais frequentemente caminha o legislador. Se a sua natureza propria, por vezes, o conserva no atrazamento, a humanidade o arrasta comsigo, e lhe ordena que progrida. D'ahi os frequentes desaccordos entre a condição real dos povos e a civilisação que lhes aformoseia a superficie; entre a massa que espera mas não crê, e as classes e os individuos que crêem e esperam.

Ninguem contesta que os esforços, ainda extemporaneos, dos governantes por communicar movimento á inercia mesma, tem por effeito dar á sociedade, no momento da sua maioridade, os instrumentos de transformação que, aliás, ella mesma teria de construir. Não se simulam com tudo officialmente phenomenos da vida social, nem se vaccina a civilisação em um corpo mal disposto a deixar-se contaminar do bem e do mal que a civilisação em si encera.

O que aqui reconheço com facto, acceito-o facilmente como theoria.

A civilisação existe para mim, no estado em que a sociedade e o poder contendem entre si para se substituirem e se excluirem mutuamente no cuidado dos interesses da communidade.

A esse estado desejo que cheguemos, e tenho a simplicidade de acreditar que as escolas,—quando as escolas preencherem em Portugal a sua grande missão religiosa, moral e politica—hão de formar a sociedade em que eu espero viver os meus ultimos dias. Volver-se-hiam em consolação os trabalhos, os dissabores, (e ser-me-ha permittido accrescentar as desesperações?) que custa o ser procurador d'essas creanças de quem um escriptor eminente disse» *que já são homens*.

Não sei como se compadeçam o desfavor real, que o ensino popular encontra no fundo das declamações, que lhe promettem nova vida, e a convicção tão universal,—tão triste para nós e tão lisonjeira para os que nos hão de succeder,—da necessidade de quebrar a contimidade moral entre a antiga e a nova humanidade. E com tudo essa obra tentada e mallograda do XVIII seculo, ou se ha de servir da escola primaria, ou é mais um d'esses sonhos desanimadores com que se illudem os homens.

Tentamos, disse eu, o que o XVIII seculo tentára,—mas entre uma e outra época a differença é grande.

Substituimos á philosophia que exalta para abater, a religião que nos humilha e nos alenta; e em vez de pretendermos comprimir os novos homens nos antigos moldes, entregamol-os ás noções despretenciosas com que os lançamos no mundo. Entendemos que instruir é educar, e não nos parece necessario lisongear pretensões de classes por

meio de uma distincção a que não reconhecemos razão de ser. Formando o espirito, formamos o coração, e não nos lembramos de fazer da escola que instrue com a doutrina um perfeito succedanio da familia, que instrue pelo exemplo.

Entendemos, e creio que entendemos bem,—que pelo que pode ensinar a escola primaria começa e acaba a sciencia humana, e que, nas noções com que d'ahi sae o mancebo, elle encontra, (tolere-se a expressão) o germen, e como que a synthese do que podem ensinar as academias.

Não me compete dizer bem da escola de Mafra.—Eu, que confio na regeneração do povo, que se diz rude, porque ainda não rompeu o involucro de qualidades puras e nobres, não posso rejeitar os suffragios, que a minha obra recolhe com o numero crescente de alumnos. E quando estes por tal fórma se encarregam do louvor de seus mestres, não poderei hoje dispensar-me de repetir o que ha mezes dizia dos que deram o ser ao meu pensamento.

Alumnos da escola de Mafra! Foi a rainha quem desejou distribuir-vos hoje as recompensas, que alguma coisa significam; quando tocam a poucos de entre muitos.

Não perdeis em ter-des mais uma mãe que, como as vossas, folga com as vossas primeiras satisfações de orgulho, se não vos lembrasse que os talentos são mais acaso que merecimento.—Mafra 26 de agosto de 1858.—Assignado.—D. Pedro v.

Relatorio do acontecido na Real Escola de Mafra desde a sua solemne instalação no dia 9 de dezembro de 1855 até ao fim do seu 6.º anno lectivo (1860 a 1861), apresentado a el-rei por occasião da sessão real da distribuição dos premios do 7.º anno lectivo, e publicado por permissão do mesmo augusto senhor.

A fundação da Escola Real de Mafra é coeva da faustissima acclamação de sua magestade el-rei D. Pedro v de carissima e muit sau dosa memoria; entre um e outro acontecimento só mediou o tempo preciso para que o conselheiro Viale, a quem sua magestade encarregou a escolha do professor, se desempenhasse da sua delicada commissão com aquelle escrupuloso esmero que o distincto philologo emprega em tudo que por seus augustos amos lhe é commettido.

Proposto e acceito o professor, ordenou el-rei que compozesse elle o regulamento para a escola, e o submettesse á real approvação.

Dentro de cinco dias estava o regulamento concluido; e apresentado a el-rei, foi approvado em 20 de novembro de 1855.

No dia 9 de dezembro veiu el-rei a Mafra fazer a abertura solemne da sua real escola, que teve logar na salla do refeitorio, onde Sua Magestade, no acto de investir o professor no exercicio do seu novo cargo, proferiu estas memoraveis palavras: «Que lhe confiava aquelles alumnos para d'elles fazer bons portuguezes e bons cidadãos»—Regimento tão laconico como significativo de que o professor jámais se tem deslisado.

Passados os poucos dias precisos para concluir os arranjos indispensaveis da improvisada salla d'aula, principiou esta a funccionar; mas reconhecendo-se logo que áquella casa, ainda que vasta, faltavam todas as demais circumstancias precisas para o seu novo mister, forçoso foi procurar outro local, e graças ao grandioso (mesmo dos corredores) do gigantesco edificio, foi da fracção de um d'elles, que mediante a interposição de dois tabiques, se formou a salla, onde por sete annos a real munificencia tem feito ministrar o pão do espirito a mais de 200 creanças.—Modesta chamma encarcerada no mais gigantesco dos monumentos,—lhe chamava o real fundador, para quem a modestia era a primeira das virtudes.

Em quanto a nova salla se formava, adiantavam-se as matriculas, e fundindo-se quasi immediatamente na real escola a antiga escola regia, já no dia 10 de janeiro de 1856 contava aquella 41 alumnos, terminando o seu primeiro anno com 80. Foi no dia 1.º de fevereiro de 1856 que se celebrou com toda a solemnidade a primeira distribuição dos premios, assistindo a familia real, a camara municipal e mais authoridades locaes, e um consideravel numero de convidados vindos de Lisboa: foram dados por el-rei 10 premios em livros, 2 medalhas, e 4 esmolas pecuniarias de 27$000 rs. cada uma, aos quatro premiados mais pobres.

Proseguiu no seguinte anno lectivo a escola augmentada em numero, elevando-se a 102 o dos matriculados, e se os calamitosos fins do anno de 1857 não permittiram que logo no fim do anno lectivo fossem coroados os esforços dos discipulos mais distinctos com os louros a que anciosamente aspiravam, não foram suas esperanças frustradas porque a sessão real da distribuição dos premios, que houver de ter logar em agosto, foi celebrada em 14 de março do anno seguinte (1858), e assim como augmentara o numero dos alumnos e o das disciplinas ensinadas, assim augmentou o numero dos candidatos ás recompensas; foram estas munificentemente prodigalisadas pelo magnanimo monarcha, que premiou com livros 34 alumnos, dos quaes 11 dos mais pobres

tiveram uma esmola de 13$5000 rs. cada um: tendo 9 a honra de serem condecorados pelas reaes mãos com a medalha destinada aos melhores decuriões.

Das medalhas distribuidas, uma foi de prata doirada, duas de prata, e 6 de cobre. Foi sem duvida este anno o mais glorioso e festivo para a escola real: ia ter logar o consorcio d'el-rei, que sabendo a que anjo de beneficencia devia unir os seus destinos, no acto de rubricar um dos livros dos premios dados em março, voltando-se para o professor, que lh'o apresentava, disse-lhe: «Os primeiros premios hão de ser já dados pela rainha.» Effectivamente no dia 26 de agosto do mesmo anno (1858) abrilhantava a sessão real da distribuição dos premios a augusta presença da piedosissima rainha de sempre saudosa memoria, sendo presente toda a nossa familia real, tão numerora então e tão brilhante pela juventude, graças e egregias qualidades dos augustos principes e princezas que a compunham. 24 foram os ditosos alumnos que viram suas tarefas escolares amplamente recompensadas recebendo os premios das delicadas mãos da sua augusta soberana, ou antes carinhosa mãe, pela bondade com que ao mesmo tempo que lhes entregava os livros, ou os condecorava com as medalhas que tinham ganho, animava os mais pequenos, e dirigia a todos palavras de elogio e animação. Foram ainda n'este anno soccorridos com esmolas pecuniarias 16 dos mais pobres premiados, que pela caridosa emulação de seus augustos bemfeitores receberam o dobro da esmola dos do anno antecedente.

Não parou aqui a benefica influencia da angelica rainha sobre a real escola: queixando-se-lhe o professor de não ter ainda podido obter para a escola um busto d'el-rei, respondeu-lhe sua magestade: «Parece-me que eu hei-de poder obter-lh'o.» E no dia 25 de novembro o busto do soberano adornava a salla d'aula, pouco depois presenteada pela sua piedosissima bemfeitora com um formoso crucifixo para ser collocado a cima do busto de seu regio consorte.

Para se fazer idéa do interesse que a escola real devia a tão bondosa como illustrada rainha basta dizer-se que em uma visita de 5 dias a Mafra, duas vezes foi á escola ouvir as lições diarias por mais de duas horas; e, não menos zelosa da instrucção da juventude, que da sua educação religiosa, indagando com a maior sollicitude quem eram n'aquelle anno ao discipulos de primeira communhão, mandou entregar a cada um dos cinco que se lhe designaram dois livros de devoção com a seguinte epigraphe:»

«Para F. alumno da Escola Real de Mafra, em memoria do fausto

e santo dia da sua primeira communhão em Mafra, o dia 10 de abril, o Domingo da Paixão, 1859 — D. Estephania Rainha.»

E em nenhuma das suas visitas deixava de contemplar com alguns de seus innumeros actos de beneficencia os alumnos da escola de cuja pobreza tinha noticia.

Mas quão tenebroso é o reverso de tão brilhante medalha! Dentro em poucos mezes a escola chorava a sua orphandade, fulminada pela perda da sua extremosa augusta protetora, o afflicto soberano, submerso na mais pungente dôr, mal podia attender por ella; e para pôr o remate a tão fatal calamidade, alguns paes, despeitados por mal cabidas ambições, intrigavam á surdina contra o professor que se recusava a satisfazer as suas injustas exigencias.

Era o fim do anno lectivo, e el-rei, a cujo conhecimento já tinha chegado o mau effeito que produzia no animo dos paes o dinheiro que com tão santas intenções era liberalisado aos filhos, determinou cessar com as esmolas pecuniarias, e dispoz que no acto da distribuição dos premios fossem distribuidas 22 andainas de fato, que não tivessem a indole de premio, aos 22 alumnos mais pobres. Além d'estas esmolas foram distribuidos no fim do anno lectivo de 1858 a 1859, 32 premios em livros, e 10 medalhas de cobre.

A sessão real d'este anno (1859) teria um aspecto completamente funebre, se por algum tempo não viesse embevecer os espiritos o espetaculo mais edificante e mais enternecedor. Eis como no *Jornal do Commercio* vem descripto o acto de saudosa piedade com que el-rei ideou solemnisar a memoria d'aquella a quem um seu distincto panegyrista applicou as seguintes palavras: *Pertransiit benefaciendo.* (Aqui transcreve o relator o artigo que já exarámos, a pag. 310)

Este artigo *(prosegue)* sendo transmittido áquelle jornal na occasião em que os factos se passaram, exprime ao vivo os intimos sentimentos, que tão edificante scena suscitou nas pessoas presentes.

O anno lectivo de 1859 a 1860 teve uma frequencia de 95 alumnos, dos quaes 25 entrados de novo, e deu resultados satisfatorios; mas ainda que com a cessação dos premios pecuniarios a cobiça tomou um aspecto menos torpe, comtudo alguns paes que, por estarem em certa esteira, julgaram que seus filhos tinham direito a preferencias odiosas, quer no modo de ensino, quer no disfarce de faltas, quer na proposta para premios, principiaram fazendo insinuar ao soberano, que o professor, entregue ao cuidado de fazer brilhar alguns alumnos mais talentosos, talvez para sobre estas falsas apparencias firmar o seu credito, abandonava completamente aos decuriões a instrucção dos anal-

phabetos, ou dos menos talentosos. A taes paes applica el-rei uma cordata censura em fórma de judicioso conselho, quando no discurso pronunciado no fim da sessão real da distribuição dos premios lhes diz: «Aos paes dos alumnos pediria eu que concorressem menos ás festividades escolares, nas quaes se expoem a dissabores que em sna mão estaria muitas vezes evitar, e frequentassem mais a aula nos dias ordinarios, que não contassem só os premios concedidos ou recusados no fim do anno, mas os titulos que durante elle dão direito a essas distincções.»

E effectivamente, se seus paes viessem á escola nos dias ordinarios, veriam o professor tomando alternativamente todas as decurias de leitura, vel-o-iam examinando duas ou tres vezes no anno os alumnos em todas as disciplinas, desde os do primeiro quadro de leitura até aos que lêem Camões, tudo isto sem prejuizo das lições que lhe são privativas. Um só pae appareceu depois na aula,—e esse uma unica vez,—dizendo que vinha, seguindo o conselho d'el-rei, saber dos progressos do filho; e não voltou.

N'este anno (1860) foram distribuidos os premios em livros a 30 discipulos, duas medalhas de prata e seis de cobre. Foram vestidos 22 estudantes pobres, e 49 discipulas da escola regia, 5 das quaes foram tambem premiadas com livros.

No principio do seguinte anno lectivo (1860 a 1861) determinou el-rei levar a effeito na sua real escola as reformas que annunciára no seu discurso do anno anterior, *para satisfazer*, como sua magestade diz, *aos mais exigentes*,—Consistia esta reforma em separar a instrucção primaria elementar da superior, dando áquella mais amplitude; confiar a primeira ao ajudante da escola elevado á categoria de professor adjuncto, e a superior ao professor director, ficando, como d'antes, o ensino religioso commettido ao seu professor privativo; era para isso indispensavel modificar o regulamento primitivo, e el-rei, escrevendo do proprio punho os primeiros artigos, encarregou o professor de proseguir no sentido das reaes intenções, o que o professor cumpriu apresentando, dentro de poucos dias, a el-rei as modificações do horario com a designação das novas classes e dos professores a quem competia regel-as: tudo Sua Magestade foi servido approvar, e a escola assim reformada proseguiu na sua missão.

N'este anno matricularam-se de novo 24 alumnos, e frequentaram a escola 95, vindo do anno anterior 71. Ás disciplinas anteriormente professadas, foi addicionado, por diliberação d'el-rei, um curso de elementos de physica e moral para os alumnos que houvessem concluido

o curso obrigativo. Este curso foi frequentado pelos dois ajudantes da escola, e pelo primeiro dos candidatos africanos da Escola Normal que todos foram approvados com louvor.

Tudo n'este fatal anno parecia presagio da terrivel catastrophe que ia roubar para sempre á escola real o seu augusto fundador[1].

El-rei, vindo a Mafra no mez de julho, dedicou um dia ao exame minucioso do estado de adiantamento dos discipulos da sua real escola, ouvindo-os pelo espaço de 4 horas responder ás differentes disciplinas que durante o anno se tinham professado, e não podendo n'este anno ter logar a distribuição dos premios no dia 26 de agosto, porque n'esse dia tinha el-rei de achar-se no Porto assistindo á exposição, deliberou que a sessão real tivesse logar no dia 15 de agosto, *para não ficar differido para outubro.*

Tres dias antes chegou el-rei a Mafra, e em seguida visitou a escola, e assistiu aos ultimos exames de historia e geographia.

No dia marcado começou pela 1 hora da tarde o acto solemne pela distribuição das esmolas em tela para vestidos a mais 50 alumnas da escola regia, e 22 fatos completos a 22 alumnos pobres da real escola com que el-rei votara commemorar annualmente os 22 annos com que se finara a rainha, a sua companheira, a amiga dos pobres (como o desditoso monarcha lhe chama na sua allocução do anno antecedente.) Foram 17 os alumnos premiados por esta occasião com livros, um dos quaes foi tambem contemplado com o premio da *Sociedade Madrépora*, e a medalha de prata dourada, e além d'esta foram distribuidas uma de prata e duas de cobre.

[1] Quem se recordar das prolongadas visitas que n'este anno o bom rei fez á escola, (das quaes a ultima apenas limpo do pó da estrada), tomando nos braços e animando por largo tempo o mais novo e mais galantinho alumno, tudo depois de quatro horas de sessão escolar, visitar detidamente o hospital, passando a noite a passear por entre os grupos de pessoas da terra que acudiam a ouvir a musica: quem advertir na pressa que o rei se deu a dar os premios antes da sua ida para o Porto, para que esta festa annual, tanto do seu peito, não ficasse para outubro, fatal época de sua final doença, parece-lhe ver em todas estas circumstancias reunidas como que amorosa despedida do pae extremoso que tem o presentimento de que não tornará a ver os filhos por quem se disvela.—¿ E a ardosia de dois metros de largura sobre metro e meio de altura, encaixilhada em fortes molduras, mandada vir do Porto,—debaixo d'aquellas precisas dimensões,—a requisição d'el-rei, e erigida na escola poucos dias depois de seu fallecimento, outra cousa parece senão uma lapide monumental para perpetuar na escola a saudosa memoria do seu augusto bemfeitor?

Em nenhum anno anterior haviam assistido a esta solemnidade tantas notabilidades scientificas.—«Ahi estão juntos quatro doutores em mathematica» —disse á meza o amabilissimo soberano.» Eram estes os generaes Baldy, Folque, Campos, e o doutor Bernardino A. Gomes.

Cubra um denso veu estas tristes recordações, não vamos com ellas despertar a profunda dôr que ainda ha pouco amarguram o coração do extremoso augusto irmão, chamado pela Providencia a herdar com a corôa as excelsas virtudes de seu preclaro irmão de saudosissima memoria. Diga-o a escola real, a quem sua magestade já se tem dignado visitar, e fazer acreditar perante os membros do governo, e para a qual já tem estatuido uteis e necessarias providencias, como a de subsidiar 4 alumnos-mestres que possam no fim de dois annos, depois de terem na Escola Real auxiliado o ensino como monitores, ir cursar com vantagem a Escola Normal, e d'ahi passarem a ser professores distinctos: a introducção de uma aula de canto que el-rei já approvou, era tambem reclamada como complemento da instrucção, e elemento dulcificador dos costumes. Assignalar um ordenado ao professor adjuncto, que ha cinco annos serve como ajudante da escola, e ha tres com professor de desenho linear, era não menos uma medida de justiça; e taes são os melhoramentos, que a escola já deve a el-rei que Deus guarde». *(V. J. C. Dantas Pereira)*

Tratando-se de uma escola especialissima, cumpre-nos offerecer á consideração dos leitores os estatutos que o proprio fundador approvou. Assim nos desempenhamos da promessa que fizemos na pag. 303 do presente tomo:

Regulamento provisorio para a escola estabelecida em Mafra sob os auspicios de sua magestade el-rei D. Pedro v. *Approvado pelo mesmo augusto senhor.*

Capitulo I.— Abertura e encerramento do curso annual, matriculas, e compendios.

Art. 1.° A escola abrirá o seu curso annual no 1.° de outubro, e terminal-o-ha no dia 31 de agosto de cada anno.

Art. 2.° As matriculas principiarão no dia 16 de setembro, e terminarão no dia 31 de outubro; desde então só se admittirão os candidatos que, por exame previo, o professor conheça que não irão entorpecer o regular andamento do ensino.

Art. 3.º Será admittido a matricular-se todo o joven que, sendo apresentado por seus paes, ou quem suas vezes fizer, mostrar que tem 7 annos, é vaccinado, e não padece molestia contagiosa.

§ 1.º A presença dos paes ou seus representantes, para auctorisar a matricula dos meninos, pode ser supprida por carta dirigida ao professor.

§ 2.º O professor poderá admittir qualquer candidato menor de 7 annos que, pelo exame previo, mostre poder entrar em alguma classe, sem atrazar o ensino.

Art. 4.º O professor irá inscrevendo os discipulos admittidos no correspondente livro das matriculas pela ordem da apresentação, com a declaração da edade, naturalidade, filiação, e profissão de seus paes, morada, data da entrada na escola, e classe a que vae pertencer.

Art. 5.º Os compendios, que devem usar-se na escola, em quanto ella os não tiver proprios, são: o Expositor Portuguez de Midosi, o Manual Encylopedico de Monteverde, Simão de Nantua, as Fabulas de Curvo Semedo, Camões, a Selecta Portugueza da Universidade, a arithmetica de Bezout annotada pelo Padre Sacra Familia, a Biblia da infancia traduzida pelo Padre Castro.

Capitulo II.—Distribuição do tempo e do trabalho.

Art. 6.º *Classe da manhã.* Principia ás 8 horas de verão, e ás 9 horas no inverno.

Do 1.º de outubro ao 1.º de março.

Ás 9 horas. Entrada dos discipulos, orações e chamada.

9 horas e 10′. Escripta nas segundas, quartas e sextas feiras; desenho linear nas terças feiras e sabbados.

10 horas. Leitura nas decurias, e com o professor.

10 horas 55′. Distribuição dos bilhetes.

11 horas. Classe de arithmetica nos bancos.

11 horas 30′. A mesma nos quadros pretos.

12 horas. Volta para os bancos, informações, oração e saida.

NB. Esta classe nas segundas, quartas e sextas, será substituida pela de historia.

Do 1.º de março ao ultimo de agosto.

8 horas. Entrada dos discipulos, oração e chamada.

8 horas 10′. Escripta.

9 horas, Leitura com os decuriões, e o professor.

9 horas 55′. Distribuição dos bilhetes.

10 horas. Classe d'arithmetica nos bancos ou nos cadernos.

Esta classe, nas segundas, quartas e sextas serás ubstituida pela de historia.

10 horas 30'. A mesma nos quadros pretos.

11 horas. Classe de desenho linear.

12 horas. Chamada dos bons e maus pontos; oração e saida.

Art. 7.° *Classe da tarde.* A entrada é á 1 hora, e a saida ás 4 horas.

Á 1 hora. Entrada dos discipulos; oração e chamada.

1 hora e 10'. Classe de cathecismo e de grammatica.

2 horas. Escripta e geographia. Escripta para as quatro primeiras classes, e geographia para as outras.

2 horas. Classe de leitura. Leitura em voz alta para as 5.ª 6.ª classes.

3 horas. 65'. Oração.

4 horas. Saida.

§ 1.° Na segunda, quarta, e sexta feira o exercicio de leitura é substituido por uma classe de grammatica, mas só para os discipulos da 5.ª e 6.ª divisão.

Capitulo III.—Methodo de ensinar, classificação dos discipulos.

Art. 8.° O methodo do ensino deve ser o simultaneo; é aquelle pelo qual reunidos os discipulos em grupos de quasi egual força, se aproveitam da mesma lição explicada pelo professor, ou pelos discipulos mais adiantados que chamaremos decuriões.

Art. 9.° Logo que haja um numero consideravel de alumnos, serão divididos em seis classes, ou decurias, e quando alguma d'estas for muito consideravel, subdividirse-ha em dois ou mais grupos, de modo que cada grupo seja de nove ou dez discipulos pouco mais ou menos.

Art. 10.° As classes de leitura distinguir-se-hão como se segue:

1.ª *Classe.* Vogaes, articulação e exercicios correspondentes.

2.ª *Classe.* Vogaes, seguidas de articulações; articulações seguidas de uma vogal, articulações simples seguidas de vogal composta (ou diphtongo). Vocabulario de palavras usuaes e faceis.

3.ª *Classe.* Articulações de duas lettras seguidas de um som simples ou composto, e vocabulario correspondente.

4.ª *Classe.* Syllabas de vogal entre duas articulações, com um vocabulario adequado.

5.ª *Classe.* Chegados á 5.ª classe os discipulos já sabem ler, com tudo as palavras são ainda separadas em syllabas.

6.ª *Classe.* Leitura corrente.

Art. 11.° Classes de escripta, como são divididas.

1.ª *Classe.* Hastes grossas simples; grossos com finos pela parte inferior; em fim *m, n, i, u, o.*

2.ª *Classe.* Todas as lettras do alphabeto.

3.ª *Classe.* Syllabas em bastardo.

4.ª Frases em bastardo com data e assignatura.

5.ª Frases ou sentenças em bastardinho com abecedario de lettras maiusculas, data e assignatura.

6.ª O mesmo em cursivo.

Art. 12.º Classe d'arithmetica.

1.ª *Classe.* Traçado dos algarismos, numeração.

2.ª *Classe.* Taboada de addição; pratica d'esta operação, e da subtracção.

3.ª *Classe.* Multiplicação e divisão.

4.ª *Classe.* Fracções.

5.ª *Classe.* Numeros complexos e regra de tres.

6.ª *Classe.* Regras de juros, companhia e liga.

Art. 13.º O systema decimal de pesos e medidas deve ser estudado á parte: será ensinado ás tres ultimas classes d'arithmetica nas terças e sabbados em vez da lição ordinaria da mesma sciencia.

Art. 14.º Classes de cathecismo.

Todos os discipulos estudam cathecismo, assim haverá seis classes de cathecismo distribuidos como se segue:

A 1.ª e a 2.ª Classe aprendem a oração da manhã, e a Dominical.

A 3.ª e 4.ª Classe aprendem a saudação angelica, o credo, e a confissão, recordando nas segundas feiras a oração da manhã, e a Dominical.

A 5.ª Classe aprende o resumo do cathecismo da diocese.

A 6.ª Aprende o cathecismo grande.

§ 1.º No sabbado será substituida a lição de doutrina pela do Evangelho do domingo seguinte, que durará tres quartos de hora: depois os discipulos formar-se-hão ao longo da parede, e ouvirão o mestre que fará uma leitura de um quarto de hora, que pode ser a da paraphrase do Evangelho do dia, ou a de um capitulo da imitação de Jesu-Christo, ou qualquer outra leitura piedosa propria para desenvolver as virtudes da infancia.

Art. 15.º *Grammatica.* As lições de grammatica, na qual se comprehende a orthographia, serão dadas pelo professor aos discipulos da 5.ª e 6.ª classe de leitura ás horas já marcadas, seguindo n'este ensino o mesmo systema da simultaniedade; e, para isso, dividindo os discipulos nas secções precisas segundo o seu adiantamento.

Art. 16.º *Desenho linear.* O desenho linear tem logar nos bancos e no quadro preto.

§ 1.º Quando o desenho é nos bancos, as primeiras classes desenham nas pedras, e as outras em cadernos oblongos com lapis de pau; exercicio que dura 25 m. passando depois a desenhar nos quadros pretos.

Art. 17.º *Geographia.* O ensino da geographia é dividido em dois processos: 1.º Exercicio com a carta escripta; 2.º Exercicio com a carta muda.

§ 1.º As primeiras classes poderão aproveitar a parte d'esta instrucção que não depender de leitura; as noções estatisticas e historicas serão reservadas para as ultimas duas classes.

Capitulo IV.— Castigos, e recompensas.

Art. 48.º *Castigos.* O castigo seja sempre applicado a proposito, com socego, mas com inflexibilidade, e assim produzirá bom resultado; aliás azeda os caracteres naturalmente violentos e irritaveis, e só consegue, quando muito, crear hypocritas.

O castigo seja raro, e produzirá muito mais viva impressão. Seja justo, sobretudo; porque é preciso, primeiro que tudo, costumar os mancebos á justiça.

Os castigos, que devem empregar-se, são: 1.º O discipulo que não presta attenção, e responde mal ás perguntas que se lhe fazem, desce um logar.

2.º O discipulo indocil é posto no ultimo logar.

3.º Se o discipulo teima, e responde descortezmente ao decurião, este condul-o á presença do professor.

4.º O professor, segundo a gravidade da culpa, põe o discipulo de pé com o rosto para a parede, ou de joelhos nos degraus do estrado. (Este castigo é ordinariamente de 5 m. e não deve passar de um quarto de hora).

5.º Suspendem-se ao pescoço dos discipulos preguiçosos, desobedientes, ou renitentes em qualquer outro vicio, rotulos que tenham escriptos, em grossos caractéres, estes ou outros disticos simılhantes: fallador, mal aceiado, desobediente, preguiçoso, mentiroso, mau, etc.

O discipulo que traz algum d'estes rotulos ao peito, posto de pé ou estrado com o rosto voltado para os seus companheiros; mas com os olhos baixos: este castigo deve ser applicado com reserva, para que produza todo o seu effeito.

6.º Inscreve-se o nome dos maus discipulos no quadro preto exposto a todos os olhos, e ali se conserva até que tenham reparado as suas

faltas com um comportamento exemplar, e durante um espaço de tempo fixado pelo professor.

7.º Á saida da tarde demoram-se por alguns instantes mais os que estão inscriptos no quadro preto: a vergonha de ser visto sair depois dos outros exerce tambem uma influencia favoravel.

8.º Se os discipulos do quadro preto não se corrigem, o professor, no fim da classe do sabbado á tarde, e em presença de todos os discipulos reunidos chama-os ao estrado, e faz-lhes uma primeira advertencia: reprehende-os severamente pelo seu mau comportamento, e annuncia-lhes que, se continuarem, serão expulsos. No sabbado seguinte far-lhes-ha segunda advertencia mais severa que a primeira, e fará entregar aos paes por pessoa segura uma carta concebida n'estes termos:

«Sr. F. Sinto participar-lhe que o sr. seu filho se comporta muito mal na escola, (ou não quer trabalhar) e que, se continúa, me verei na dura necessidade de o despedir». Se apezar d'esta carta o discipulo continuar a portar-se mal, ou a não trabalhar, deve então o professor expulsal-o com solemnidade em ordem a intimidar os que podessem tentar assimilhar-se-lhe.

9.º O professor punirá severamente todos os discipulos que forem convencidos de haver furtado alguma coisa a algum companheiro, ou de fazerem trafico prohibido de coisas de valor, roubadas da casa paterna, e n'este caso, além de castigar o delinquente, fará proceder á restituição dos objectos desencaminhados, castigando não menos rigorosamente os conniventes ou receptadores.

10.º Os decuriões marcam maus pontos aos discipulos que se portam mal, que conversam, ou estão desattentos.

11.º Faz passar para o ultimo logar os discipulos indoceis.

Castigos applicados aos decuriões.

12.º Os decuriões devem ser castigados mui severamente, se se quer que não abusem da sua auctorisação; mas não devem ser reprehendidos em alta voz. O professor chama-os ao estrado, e falla-lhes ao ouvido.

13.º Os decuriões que abusarem da sua auctoridade para maltratarem — de qualquer modo que seja — os pequenos, ou receberem presentes de certos discipulos para os tratarem mais favoravelmente, serão suspensos das suas funcções durante um tempo determinado, e riscados do quadro d'honra, se n'elle estiverem inscriptos,

Se os decuriões commetterem segunda vez a mesma falta, o professor os reprehenderá asperamente em alta voz, e os demittirá das suas funcções.

Art. 19.º *Recompensas.* Um bom systema de recompensas é a base de toda a boa educação. A recompensa causa prazer ao discipulo, faz a sua felicidade e a de seus paes, e enche o professor de uma alegria viva e pura.

Eis as recompensas que se empregarão na escola, em quanto outras se lhes não addicionam:

1.ª O discipulo, que n'um exercicio responder melhor que os outros, passará ao primeiro logar.

2.ª O discipulo, que no fim de um exercicio se achar em primeiro logar, receberá o distinctivo de primeiro.

3.ª O discipulo que se distinguir em um exercicio, e obtiver sempre o logar de primeiro, passará a uma classe superior, proclamando o professor o seu nome em presença de todos os discipulos.

4.ª O discipulo, que se distinguir pelos seus progressos, ou pela sua obediencia, receberá um bilhete de satisfação, que equivale a 25 bons pontos.

5.ª Se um discipulo se distinguir constantemente pelo seu bom comportamento e trabalho, escrever-se-ha a seus paes, e ler-se-ha alto a carta no sabbado seguinte, antes do fim da classe.

A carta será concebida n'estes termos: «Sinto verdadeira satisfação em annunciar a V. que F. é um excellente discipulo, fazendo-se distinguir entre os seus companheiros pela regularidade do seu comportamento, e pela sua applicação ao estudo. É o meu maior empenho que elle continue a merecer assim a estima geral, e a amizade do seu mestre.»

6.ª Inscrever-se-ha no quadro d'honra o nome dos melhores discipulos; mas, á primeira falta um pouco grave, será riscado. Só uma grande severidade a este respeito é capaz de fazer dobrar os esforços dos bons estudantes.

7.ª Se o nome de um discipulo se conservar por seis mezes nos quadros d'honra, será escripto publicamente no memorial d'honra que é um grande quadro que contém os nomes dos melhores discipulos desde a fundação da escola: esta recompensa não deve por fórma alguma ser progalisada, porque é um estimulante poderoso.

8.ª Quando um discipulo praticar uma bella acção, o professor a contará em alta voz diante de todos os discipulos reunidos, e o abraçará em presença de toda a aula, e mesmo de alguma pessoa de distincção, que para esse fim convidar.

9.ª O discipulo que se distinguir e mostrar energia moral, ser chamado a excercer as funcções de decurião.

10.ª No sabbado de tarde dar-se-hão aos melhores discipulos medalhas com a effigie do soberano, que trarão suspensas ao pescoço por cordão de côr azul, ou por uma cadea de cobre. Os discipulos podem usar d'estas medalhas fóra da aula; aquelle, porém, que a perder perderá tambem este privilegio em castigo da sua negligencia, e só lhe será restituido quando o professor reconheça pelo empenho do discipulo em rehabilitar-se, que, dando o devido valor ao distinctivo que se lhe concede, não tornará a cahir na falta de perdel-o.

Recompensas dadas pelo decurião.

11.ª O decurião nas lições do quadro preto faz passar a um logar mais elevado o discipulo que respondeu melhor.

12.ª O decurião pode marcar um bom ponto ao discipulo que se conduziu perfeitamente, e que trabalhou bem.

Recompensas dadas aos decuriões.

13.ª Se o professor estiver satisfeito com alguma classe, dará ao seu decurião um bom ponto no fim de cada exercicio.

14.ª No fim do dia, o professor dará uma carta de cinco bons pontos aos decuriões de quem estiver perfeitamente satisfeito.

15.ª No fim da semana, o que fizer de decurião geral, tendo desempenhado bem as suas funcções, recebe um bilhete de satisfação.

Advertencia sobre as cartas de merito, e os premios.

Um bilhete de satisfação já se disse valia por 25 bons pontos; o discipulo que os alcançar, tem a elle direito.

O discipulo, que reunir 4 bilhetes de satisfação, pode trocal-os por uma carta de merito.

Quatro cartas de merito valem um premio.

A carta de merito não é valiosa senão durante o anno escolar em que se obteve.

O bilhete de satisfação só vale por tres mezes.

O professor proporá para premio no fim do anno lectivo os discipulos que, pelo seu merito comprovado com a conta do anno, se fizerem dignos d'esta distincção a mais honrosa de todas.

Em cada classe haverá tambem um numero de *accessits* egual ao dos premios.

Capitulo V.—Exames e férias.

Art. 20.º Quando um candidato se apresentar, o professor deve examinal-o com cuidado para saber em que grupo convém collocal-o: esta classificação exacta dos discipulos é a melhor prova de uma escola bem administrada.

Art. 21.º Um exame por mez é necessario para comprovar os progressos dos discipulos, e para passar a uma classe superior os que mostrarem aproveitamento.

§ 1.º A ultima semana de cada mez será consagrada aos exames.

O professor começará pela classe de leitura.—Os discipulos que na primeira classe reconhecem os sons simples, e compostos, assim como as articulações, estão em estado de passar á segunda.

Na 2.ª Classe e nas seguintes, o professor interrogará principalmente sobre os vocabularios, fazendo perguntas salteadas. Quando um discipulo ler sem hesitar todas as palavras do vocabulario de uma classe, será notado para passar á classe superior, o que terá logar no dia seguinte pela manhã.—Com 10 minutos de exame a cada grupo, pode o professor apreciar bem o trabalho dos alumnos.

Na classe de escripta o professor approxima-se dos discipulos e dicta-lhes as frases que pertencem aos seus quadros; o decurião apresenta-lhes depois as pedras, ou os cadernos, e o professor inscreve no seu o nome dos discipulos capazes de passar de classe. Em uma hora, ou duas, pode ter terminado este exame.

No exame de arithmetica, o professor examina os algarismos da primeira meza, faz passar para a divisão superior os que os traçam com correcção e elegancia, Dicta aos discipulos que se seguem numeros compostos de dezenas e unidades; de dezenas sem unidades; de centenas de dezenas e unidades, e faz passar para a segunda classe os discipulos que escreverem, dictando-se-lhes, um numero composto de milhões, milhares, e unidades.

Em quanto os discipulos da segunda classe effectuam as addições que o professor lhes dictou, este dicta subtracções, e volta a corrigir as addições, em quanto se effectuam as subtracções, continuando da mesma maneira de classe em classe.

O exame de grammatica faz-se dictando o professor frases, que os discipulos da 5.ª classe escrevem no quadro preto, e dirigindo-lhes perguntas d'entre as que estão escriptas nos quadros de grammatica. Na classe mais adiantada faz analysar as frases, e decompor as incidentes. Se perguntar cathecismo, os discipulos postam-se com as costas para a parede, respondem successivamente ás perguntas, ou recitam as orações que devem aprender.

Os discipulos mais atrazados do desenho linear são examinados por grupos no quadro preto, e os mais adiantados nos bancos. O professor indica uma figura, e os discipulos desenham-na; o professor pede o parecer do decurião para conhecer os que tem o golpe de vista

exacto, e appreciam melhor as distancias, e as fórmas. Quando os discipulos designados são effectivamente superiores aos seus companheiros fal-os o professor subir de classe.

Art. 22.º Além d'estes exames mensaes que tem por fim conservar os discipulos, e os decuriões em expectativa, e classificar regularmente os mancebos segundo a sua força em cada ramo de ensino, ha ainda um grande exame chamado do fim do anno. Este exame deve ser acompanhado da maior solemnidade possivel, e para assistir a elle será opportuno que se convidem todos os paes de alumnos, ou ao menos os mais notaveis d'entre elles. A sua publicidade será mui util ao progresso dos discipulos que farão esforços de trabalho e de attenção para bem responder: os resultados dos exames serão conhecidos fóra, e o professor colherá d'ahi grandes vantagens.

Art. 23.º *Ferias.* O mez de setembro será dado para ferias, assim como os treze dias desde o de Natal até ao de Reis.

Art. 24.º *Suetos.* Haverá um dia de sueto em cada semana, que será a quinta feira, na qual todavia haverá aula se na semana houver dia santo, ou de festa nacional, que preferem.

Serão tambem de sueto: a segunda e terça feira de carnaval e quarta feira de Cinza; os ultimos tres dias da semana Santa, segunda feira da Paschoa, e o dia da Commemoração dos fieis defuntos.

ESCOLA REAL DO ALFEITE

Por quanto nos dois capitulos antecedentes fallámos das escolas fundadas por el-rei D. Pedro v, julgamos ser de ajustada conveniencia trazer á lembrança a escola que deve o seu estabelecimento a el-rei D. Luiz i.

Dizemos—trazer á lembrança—por que d'esta escola (de ensino primario como as de Mafra e das Necessidades) tivemos occasião de fallar no tomo xi, paginas 320 e 321.

Para esse tomo e paginas remettemos os leitores, attenta a impreterivel necessidade de evitar repetições.

Aqui sómente recordaremos que a escola foi inaugurada no dia 8 de abril de 1883 na Real Quinta do Alfeite, do termo e visinhança de Almada, fronteira á cidade de Lisboa do outro lado do Tejo.

Com a maior satisfação tomamos aqui nota do que a respeito d'esta escola disse um periodico da capital:

«A escola fundada por el-rei D. Luiz, no Alfeite, tem actualmente cerca de 50 alumnos e annuncia tão bons resultados para a instrucção dos menores, que o seu fundador vae dar-lhe maior desenvolvimento. Ouvimos que se creará annexa a ella uma escola industrial com applicação a diversos aprendizados.» (*Diario de Noticias*, de 11 de fevereiro de 1884).

NB Acabamos de exarar noticias relativas ás Reaes Escolas das Necessidades, de Mafra e do Alfeite.

No tocante ao primeiro d'esses estabelecimentos, estamos ainda em tempo de alargar a nossa exposição, graças aos elementos de estudo que extraordinariamente nos chegaram, ao recebermos o relatorio de 30 de janeiro do corrente anno de 1884, que o já mencionado professor, o sr. Antonio Servulo da Matta, elaborou, e obsequiosamente nos permittiu ler antes de o publicar pela imprensa.

Assim, ao mappa que exhibimos ha pouco (pag. 306), podemos agora acrescentar a estatistica e indicações diversas de mais tres annos; ficando por este modo em dia o que privativamente diz respeito á Escola Real das Necessidades.

A curiossidade dos leitores fica mais completamente satisfeita com este appendice, que por isso mesmo não hesitamos em offerecer-lhes, convencidos de que o receberão com agrado.

O curso de 1882–1883 começou em outubro com 87 alumnos matriculados, tendo sido admittidos durante o anno 23; d'estes 14 eram analphabetos; 7 tinham rudimentos de ensino e 2 estudavam as materias de instrucção primaria.

A frequencia total foi de 110 alumnos. Sairam 35 alumnos que tiveram os seguintes destinos: frequentam outras aulas 6, admittido na Casa Pia 1, para as fabricas 4, riscados por ausentes 17, para o commercio 1, para diversos officios 6.

Ficaram inscriptos na matricula para o corrente anno lectivo 75 alumnos.

Concorreram das seguintes freguezias: S. Pedro em Alcantara 62, Santos-o-Velho 29, N. S. da Lapa, 13, S.ta Izabel 4, e N. S. d'Ajuda 2.

Pelas edades, de 6 a 8 annos 39, de 9 a 11 29, de 12 a 14 41, e de 15 annos 1.

Os dias uteis d'aula fora 211, com a frequencia maxima diaria em março de 81 alumnos, e minima em novembro de 42 alumnos.

As notas de frequencia foram 14:339 presenças que distribuidas pelos dias uteis d'aula dão a frequencia média diaria de 67,9.

As faltas foram 3:765; justificadas 2:780 e não justificadas 985; calculadas por alumnos 34,2 e por dia 17,8.

Classificaram-se durante o anno 58:725 lições: boas 32:960, soffriveis 16:760, e más 9:005.

As notas do procedimento constam de 426 advertencias, por alumno 3,8, e por dia 2,02, más notas 196, por alumno 1,7, e por dia 0,9.

Concorreram a exame d'ensino elementar e foram approvados 5 alumnos: Pedro José Teixeira n.º 27, Filippe José dos Santos Rodrigues n.º 35, Egidio Melchiades Nepomuceno dos Santos n.º 8, Manuel Francisco d'Oliveira n.º 18, e Rodrigo Carlos da Costa Pereira n.º 23.

No Lyceu Central de Lisboa fez exame de admissão e foi approvado com 11 valores o alumno n.º 23 Rodrigo Carlos da Costa Pereira.

Os relatorios publicados pelo professor apresentam dados estatisticos escolares de reconhecida importancia, e elementos valiosos para a historia d'aquelle estabelecimento d'instrucção.

«Além de outros documentos officiaes, que attestam a boa direcção que ultimamente tem tido a escola, pelo ministerio do reino foi dirigida em 5 de janeiro de 1875 uma portaria ao actual professor bastante honrosa para o antigo alumno da Escola Normal. (*Diario do Governo* de 8 de janeiro de 1875).

«Actualmente a programma de ensino é o mesmo das escolas parochiaes e municipaes visto ser a escola publica da freguezia de S. Pedro em Alcantara.

«Em harmonia com o disposto no art. 18.º § unico da lei de 2 de maio de 1878 estabeleceu a camara municipal n'esta aula uma classe de ensino complementar, que principiou a funccionar em julho de 1882. A classe é composta de 6 alumnos que foram approvados em exame elementar. As materias do curso complementar são: principios de desenho linear e de geometria — elementos de geographia — noções de hygiene — direitos e deveres do cidadão — exercicios de lingua portugueza — recitação — grammatica e redacção.

Á Escola Real das Necessidades é fornecida pela administração de fazenda da casa real o seguinte: casa para aula, mobilia e utensilios escolares, livros para os alumnos, premios aos mais distinctos, ordenado ao professor e ao porteiro. A administração da casa real dispende annualmente com esta escola, termo médio, trezentos e noventa e nove mil réis.

MOVIMENTO ESCOLAR DESDE 1856 (FUNDAÇÃO DA ESCOLA) ATÉ AGOSTO DE 1883

Alumnos matriculados 1552.

Instrucção com que entraram:

Analphabetos	834
Com principios de ensino	606
Curso incompleto	112
	1552

Instrucção com que sairam

Sem aproveitamento, por má frequencia e por outras causas	156
Rudimentos de ensino	782
Curso incompleto	482

Examinados; e approvados; instrucção primaria

Na escola	20
No Lyceu Nacional	28
Ensino elementar	7
Ensino complementar	11

Instrucção secundaria

Portuguez. Curso completo	1
Francez. Curso completo	1
	1477

Premiados

Com medalha de prata dourada	2
Com medalha de prata	9
Com medalha de cobre	1
Com livros, estojos de desenho, compendios, etc.	661
	673

ESCOLA REGIMENTAL PRATICA DE ENGENHARIA

(Simples indicação)

O decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869 dispunha no seu artigo 14.º o seguinte:

«O batalhão de engenharia é especialmente destinado, durante a paz, a trabalhos de construcção, conservação e reparação das fortificações e edificios militares; á guarda dos seus parques, *e a instruir-se no polygono ou sua escola regimental pratica.* Tanto em tempo de paz, como no de guerra, é em geral destinado a empregar-se em todos os serviços da competencia da engenharia militar.»

Entendendo o governo que devia regular a escola regimental de que trata este artigo, determinou que fosse estabelecida no campo de Tancos, e lhe deu regulamento em 28 de junho de 1880, o qual tem a seguinte designação:

Regulamento para a escola regimental de artilheria.

Do *Regulamento* interessa-nos o capitulo 1.º, que se inscreve— *Da escola:*

Art. 1.º O polygono ou a escola regimental pratica de que trata o artigo 14.º do plano da organisação da arma de engenharia, decretado em 13 de dezembro de 1869, tem por fim ministrar aos officiaes e mais praças da dita arma a instrucção pratica, dando aos primeiros os meios de *applicar e completar a instrucção theorica recebida nas escolas superiores.*

No artigo, 2.º enumera e especifica os objectos da instrucção no polygono.

O artigo 3.º fixa as épocas em que a instrucção ha de ser ministrada; e vem a ser duas épocas, cada uma de dois mezes de duração, uma na primavera, outra no outono.

Um programma, formulado pelo director geral da engenharia, designará as materias do artigo 2.º que devem constituir os exercicios praticos de cada anno, a sua distribuição pela duas épocas, e qual o seu desenvolvimento: este programma, depois de approvado pelo governo, será distribuido a todos os officiaes da arma.

Art. 4.º O polygono estará sob as immediatas ordens do director geral da engenharia.

O *Regulamento*, nos restantes capitulos, trata de assumptos, que, sendo aliás importantes sob o ponto de vista administrativo e militar, não entram no quadro especial do nosso trabalho.

São os seguintes:

Pessoal da escola; administração da escola; pessoal eventual durante os exercicios, e suas attribuições; vencimentos, abonos e gratificações a que têem direito as forças em exercicio na escola; premios; terminação dos trabalhos e respectivo relatorio; disposições diversas.

ESCOLA VETERINARIA

D'esta escola começámos a tratar no tomo v, pag. 362 a 368; successivamente fomos apresentando noticias no tomo vi, pag. 37, e no tomo vii, pag. 144 a 158; ix, 30 e 31.

No presente capitulo apontaremos o que pertence ao periodo de 1854–1861.

1853-1854

D'estes dois annos não encontramos na Collecção Official da Legislação diploma algum relativo á Escola Veterinaria.

No anno de 1855 veremos decretada pelas côrtes, e executada pelo governo a *reforma* que ficou promettida no decreto de 16 de dezembro de 1852.

1855

Pela carta de lei de 17 de julho foi o governo auctorisado a *reformar o ensino da Veterinaria*, e a providenciar ácerca do estabelecimento de coudelarias civis e militares, alterando e desenvolvendo as disposições da carta de lei de 28 de abril de 1845, e as do decreto, com força de lei, de 12 de dezembro de 1852, na parte respectiva; não excedendo as despezas com a reforma da extincta Escola Veterinaria a verba que então se despendia com ella.

Vejamos por que razão, em quaes circumstancias, e para que fim pediu o governo a auctorisação mencionada.

Algumas passagens do relatorio que precede a proposta de lei de 21 de março de 1855 nos ministram os convenientes esclarecimentos:

«O ensino regular da veterinaria, e o estabelecimento das cou-

delarias são duas condições, das quaes, essencialmente, depende a mutiplicação dos gados, e apuramento de suas raças.

«O decreto de 16 de dezembro de 1852, providenciando a este respeito, extinguiu a Escola Militar de Veterinaria, annexando-a ao Instituto Agricola, e creou escolas de veterinaria e coudelarias nas escolas regionaes de agricultura.

«Algumas difficuldades, que se offereceram, motivaram a demora da referida annexação; e quando o governo quiz effeitual-a conheceu que mais valia incorporar a Escola Militar Veterinaria no Instituto, por que a simples annexação trazia despezas superfluas, que antes se deviam applicar á extensão e melhoramento do ensino veterinario.

«D'aqui resultou evidenciar-se a conveniencia de reformar o ensino veterinario, organisando uma escola superior e complementar segundo as exigencias do estado da sciencia, junto do Instituto Agricola, reservando para as Escolas Regionaes o ensino elementar.»

O governo obteve a auctorisação, tal qual a pediu, e é ella a qeu consta da carta de lei que ha pouco mencionámos.

Cumpre, porém, notar que a commissão de instrucção publica da camara electiva no seu parecer de 26 de junho de 1855, substituiu á proposta do governo um projecto de lei, que apresentava já as bases de organisação dos estudos veterinarios,—não se contentando com deixar ao governo a ampla e illimitada liberdade que sollicitava n'este particular.

Ouçamos primeiramente as ponderações da commissão, e depois veremos o seu projecto.

«... limitou-se por isso a commissão a propor-vos que seja o governo auctorisado para decretar a nova organisação da antiga Escola Veterinaria, debaixo de diversas condições.

«Pareceu, porém, á commissão que a incorporação d'este escola no Instituto Agricola não era conveniente, nem economica, scientificamente, e que estes dois estabelecimentos, podendo collocar-se juntos um do outro, e auxiliar-se mutuamente, devem, comtudo, existir independentes entre si.

«A centralisação das escolas profissionaes em um só estabelecimento é por via de regra prejudicial ao progresso e aperfeiçoamento d'ellas, e contrario á pratica seguida nas nações mais cultas, onde as principaes escolas veterinarias são inteiramente separadas dos institutos e escolas agricolas.

«A par do ensino superior e transcendente da veterinaria, pareceu á commissão, que devia estabelecer-se junto das escolas regionaes o

ensino elementar d'aquella sciencia, dando maior desenvolvimento aos cursos de zootechnia e artes veterinarias ali estabelecidos já pelo decreto de 16 de dezembro de 1852, não só a fim de habilitar os agricultores com os indispensaveis conhecimentos relativos á conservação da saude, melhoramento e aperfeiçoamento dos animaes domesticos, mas tambem para crear uma classe de veterinarios de segunda ordem, que substituam os ferradores nas povoações ruraes.»

A commissão entendia tambem que o governo já tinha, no artigo 14.º do decreto de 1852, a necessaria auctorisação para o estabelecimento das coudelarias junto das escolas regionaes; mas parecia-lhe, que nos demais districtos devia haver um estabelecimento, que contivesse os animaes machos de todas as especies domesticas,—que fossem typos das raças mais perfeitas, para promover o seu cruzamento e multiplicação em beneficio dos creadores particulares.

Em harmonia com todos os principios precedentes e com a representação dos lentes da Escola Militar Veterinaria, propunha a commissão o seguinte projecto de lei:

«Art. 1.º— É o governo auctorisado para organisar uma *Escola Civil para o ensino superior da veterinaria.*

Art. 2.º—O curso d'esta escola será de tres annos, e comprehenderá as cadeiras e disciplinas seguintes:

1.º Anno; 1.ª cadeira; anathomia e physiologia comparadas, e especialmente a dos animaes domesticos, siderotechnia theorica e pratica.

2.ª Cadeira; physica, chimica, historia natural medica, materia medica, e pharmacia veterinaria,

2.º Anno; 3.ª cadeira; operações cirurgicas, pathologia externa, pathologia geral e especial. (clinica medica e cirurgica na quarta cadeira).

3.º Anno; 4.ª cadeira; clinica medica e cirurgica veterinaria. zootechnia geral e especial, veterinaria legal, e policia veterinaria (no Instituto Agricola.)

(Operações cirurgicas, pathologia externa, pathologia geral e especial, na 3.ª cadeira).

Art. 3.º Os alumnos que pretenderem matricular-se no 1.º anno da escola veterinaria deverão ter de edade 16 annos completos, e ter sido approvados em traducção de lingua franceza, arithmetica, algebra elementar e geometria, principios de physica e chimica e introducção á historia natural dos tres reinos: estas ultimas cadeiras frequentadas nas escolas regionaes, ou nos lyceus.

Art. 4.º Os professores da Escola Veterinaria serão considerados, em honras e prerogativas, como pertencendo á instrucção superior.

Art. 5.º Os professores actuaes da extincta escola veterinaria militar passarão a ter exercicio na nova Escola Veterinaria, mas como empregados civis: todos os mais professores serão providos por concurso publico, guardadas as disposições do decreto, com força de lei, de 20 de setembro de 1844.

Art. 6.º A administração e governo da Escola Veterinaria pertencerão, debaixo da immediata inspecção do ministerio das obras publicas commercio e industria, ao conselho escolar, servindo de director o lente mais antigo, e de secretario o substituto mais moderno.

Art. 7,º O governo collocará, se assim o julgar conveniente, a Escola Veterinaria junto do Instituto e Escola Regional Agricola de Lisboa, e da coudelaria e estabelecimento pecuário a esta annexos.

Art. 8.º Fica extincta a Escola Veterinaria Militar creada pela lei de 28 de abril de 1845.

Art. 9.º Junto das escolas regionaes agricolas de Coimbra e Evora se organisará em curso biennal da arte veterinaria, comprehendendo as cadeiras e disciplinas seguintes:

1.º Anno; 1.ª cadeira; siderotechnia theorica e pratica, exterior dos annimaes domesticos, e equitação.

2.ª *Cadeira*; primeira parte;—anathomia e physiologia dos animaes domesticos, materia medica, pharmacia e pathologia veterinaria interna e externa.

2.º *Anno; 2.ª cadeira;* segunda parte:—clinica medica e cirurgica, zootechnia, hygiene e policia veterinaria. (Siderotechnia theorica e pratica, exterior dos animaes domesticos, e equitação na 1.ª cadeira).

§ 1.º O professor da 1.ª cadeira vencerá de ordenado 250$000 réis, e será sempre um facultativo veterinario.

§ 2.º A 2.ª cadeira d'este curso substituirá a cadeira de zootechnia e arte veterinaria das escolas regionaes.

§ 3.º São habilitação necessaria para a admissão dos alumnos ào 1.º anno do curso da arte veterinaria, exames, de instrucção primaria, arithmetica, traducção de lingua franceza, e principios de physica e chimica, e introducção á historia natural dos tres reinos.

Art. 10.º Além das coudelarias creadas pelo artigo 14.º do decreto de 16 de dezembro de 1852, haverá nos mais districtos administrativos um estabelecimento para animaes machos de todas as especies domesticas que sejão typos das melhores raças, destinados para o seu cruzamento, em beneficio dos creadores particulares.

Art. 11.º Nos concelhos onde houver facultativos veterinarios approvados pelas respectivas escolas, só elles poderão exercer a arte veterinaria.

§ unico. Passados seis anos depois do estabelecimento das respectivas escolas veterinarias, nenhum ferrador poderá estabelecer-se de novo para fazer uso do seu officio, sem ser examinado e approvado por dois facultativos veterinarios, e obter licença da Escola Veterinaria.

Art. 12.º O governo proverá quanto antes á organisação das escolas regionaes, e dos cursos de arte veterinaria em Coimbra e Evora[1].

O projecto da commissão não foi approvado pela camara electiva, mas sim a auctorisação que o governo pedíu, e que aliás se converteu na carta de lei de 17 de julho de 1855, e da qual já tomámos nota. No entanto, não foram estereis os trabalhos da commissão, pois que, mais tarde, e quando o governo fez obra pela auctorisação que recebera, aproveitou a maior parte das idéas capitaes do *projecto*, como passamos a ver.

O governo, usando da auctorisação concedida pela mencionada carta de lei de 17 de julho de 1855, decretou em 5 de dezembro do mesmo anno a reforma do ensino veterinario, nos termos seguintes:

1.º *Extincção da Escola Veterinaria Militar*, e sua incorporação no Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, sendo professado o ensino da medicina veterinaria no dito instituto.

2.º *Cursos profissionaes, cadeiras e disciplinas que formam o complexo do ensino do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa:*

Cursos: 1.º Curso de agronomias; 2.º curso de veterinarios lavradores; 3.º curso de lavradores; 4.º curso de mestres veterinarios; 5.º curso de abegões.

Cadeiras: Cinco cadeiras estabelecidas já no Instituto Agricola, e quatro que existiam na extincta Escola Veterinaria Militar.

Disciplinas: 1.º Agricultura geral; 2.º culturas especiaes; 3.º engenharia rural e artes agricolas; 4.º economia, legislação, e contabilidade rural; 5.º zootechnia; 6.º anatomia, operações cirurgicas, siderotechnica, e exterior dos animaes domesticos; 7.º physiologia, pathologia geral e especial veterinaria; 8.º noções de physica, chimica, meteorologia applicadas á agricultura e medicina veterinaria, pharmacia

[1] Veja o Diario da camara dos deputados vol. III. julho 1855. pag. 251. e seguintes.

e materia medica veterinaria; 9.º clinica medica e cirurgica, hygiene, e direito veterinario; 10.º noções elementares de historia natural com applicação á agricultura e medicina veterinaria. Ao conselho geral do Instituto Agricola foi confiado o encargo de distribuir convenientemente pelas nove cadeiras as disciplinas que deixamos indicadas.

Ensino da medicina veterinaria.

O *ensino superior* constitue o curso de veterinarios lavradores, professado em quatro annos, e comprehendendo as disciplinas que ha pouco especificámos—num 1.º 2.º, 4.º até 10.º

O *ensino elementar* constitue o curso de mestres voterinarios, professado em dois annos nas escolas regionaes de Lisboa, Coimbra e Evora, comprehendendo as seguintes disciplinas:

1.º Elementos de anatomia, physiologia veterinaria, siderotechnica exterior de animaes domesticos, e pequena cirurgia.

2.º Elementos de pathologia, clinica, e formulario veterinario.

Além das duas cadeiras das escolas regionaes de Coimbra e Evora, creadas pelo decreto de 16 de dezembro de 1852, haverá mais duas em cada uma das ditas escolas para o ensino elementar da veterinaria; sendo equiparados os seus professores, em consideração e vencimentos, aos outros professores das referidas escolas regionaes.

Lentes:

Quatro proprietarios, e dois substitutos para as quatro cadeiras de veterinaria do Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa; dois proprietarios, e um substituto, para as escolas regionaes de Coimbra e Evora.

Passam a ter exercicio no Instituto Agricola, para o ensino veterinario, os lentes que eram da Escola Veterinaria Militar, tanto proprietarios como substitutos, egualados em consideração e vencimento aos outros lentes do Instituto Agricola, e conservados nas honras das suas graduações militares.

As *vagaturas da propriedade das cadeiras,* diz o artigo 7.º serão preenchidas pelos respectivos substitutos, e estes nomeados pelo governo com precedencia de *concurso documental,* e *provas publicas,* ao qual o conselho geral mandará proceder, logo que vague alguma substituição, ficando em vigor, pelo que respeita aos *primeiros provimentos,* a disposição do art.º 36.º do decreto, com força de lei, de 16 de dezembro de 1852, com applicação ás escolas regionaes de Evora e Coimbra.

Conselho Geral e Junta Administrativa:

O decreto estabelece um conselho geral, composto de todos os lentes proprietarios e substitutos das nove cadeiras do instituto, e encarregado da administração scientifica do mesmo Instituto Agricola.

Egualmente estabelece uma junta administrativa, composta de seis vogaes eleitos annualmente pelo conselho geral, d'entre os seus membros, dividida em uma secção agricola, e em outra veterinaria, e encarregada da administração economica.

Tanto o conselho, como a junta, são presididos pelo director geral do instituto.

As deliberações da Junta Administrativa são executadas pelo Intendente do Instituto, o qual, sob a immediata inspecção do Director Geral, exerce as funcções de chefe de administração de todos os estabelecimentos.

O intendente é annualmente proposto pela junta, d'entre os seus vogaes, e provido pelo governo.

Empregos menores do Instituto:

Os empregos menores provisorios que existiam na data do decreto, ficaram reduzidos aos logares de um mordomo e dois amanuenses; e quando taes logares houvessem de ser definitivamente providos, seriam os seus vencimentos pagos pela receita eventual do Instituto Agricola; e o seu provimento feito pelo governo, sob proposta do director geral, ouvido o conselho geral.

Alumnos:

Haverá álumnos *internos* e *externos*, e para uns e outros se matricularem em qualquer dos cursos de veterinaria, deverão apresentar certidão de 16 annos de edade, de que não padecem molestia contagiosa, e de ter as habilitações que o conselho geral estabelecer (art. 11.º)

Os *alumnos externos* e os *pensionistas particulares* pagarão 500 réis de abertura, e outro tanto de encerramento de matricula em cada anno lectivo, e 3$000 réis pelo respectivo diploma (art. 12.º)

O governo continuará a *subsidiar com a prestação mensal de 6$000 réis dez alumnos* que frequentarem, com applicação e aproveitamento, o curso superior ou elementar de medicina veterinaria do Instituto Agricola, os quaes serão obrigados, nos termos do artigo 12.º, § unico, da carta de lei de 28 de abril de 1845, a servir nos corpos de cavallaria e artilheria do exercito (art. 13.º)

Collegio:

O collegio do Instituto Agricola, *composto pelos alumnos pensionistas do estado e particulares*, que seguirem algum dos cursos do mesmo Instituto, ficará submettido ao regimen e disciplina que tinha o collegio da extincta escola veterinaria militar (art. 14.º)

O logar de *regente do collegio* do Instituto Agricola será sempre provido em um official do exercito, preferindo-se na primeira nomeação algum dos que serviam na extincta Escola Veterinaria Militar, o qual será considerado em commissão activa de serviço, percebendo, além do soldo da sua patente, a gratificação de 5$000 réis mensaes, e uma ração.

O *Pharmaceutico*, e o mestre de forjar e ferrar, que pertenciam á extincta Escola Veterinaria, são considerados empregados menores do instituto; vindo a ficar supprimido o mestre veterinario do mesmo instituto, e substituido pelo mestre de ferrar e forjar.

Destacamento de veteranos:

O destacamento de veteranos da extincta Escola Veterinaria Militar passa a exercer no Instituto Agricola os mesmos serviços que d'antes prestara na dita escola, abonando-se a cada praça de soldado 20 réis diarios de gratificação, e a cada furriel ou sargento 40 réis.

O official regente do collegio será o commandante do referido destacamento, e se corresponderá, para todos os effeitos do fornecimento e pagamento, com o commandante do corpo de veteranos, e mais auctoridades militares.

Disposições da carta de lei de 28 de abril de 1845 que ficaram em vigor:

O decreto conservou e mandou instaurar no Instituto Agricola todos os estabelecimentos accessorios do ensino veterinario; isto é: a bibliotheca especial, as enfermarias, a botica, o gabinete de instrumentos e aparelhos, a officina de forjar e ferrar, e a horta.

Mantém a prohibição de exercerem os ferradores a pratica veterinaria nas localidades onde houver veterinario-lavrador, ou mestre-veterinario. (Mantém egualmente a determinação da portaria de 27 de junho de 1842, relativa ao exame e habilitação dos castradores).

Prohibe o estabelecimento de novos ferradores, que não tenham obtido carta de exame na arte de ferrar, passada pelo Instituto Agricola. (Passados quatro annos, da data do decreto, ninguem poderá exercer

a profissão de ferrador, sem titulo d'esta arte, passado pelo instituto). O decreto promette um regulamento especial para a execução d'estas providencias,—marca desde logo as penas das transgressões,—e especifica as propinas pelos titulos de habilitação dos artistas de que se trata.

Veterinarios-lavradores, e mestres veterinarios:

Os veterinarios-lavradores poderão exercer as funcções de facultativos veterinarios e lavradores, e ser promiscuamente empregados nos cargos e commissões em que forem exigidos conhecimentos especiaes de agricultura e de medicina veterinaria. Serão providos com preferencia nos logares de directores das coudelarias civis e militares; nos de fiscaes de matadouros; nos de veterinarios de districto ou de municipio; nas quatro cadeiras privativas de veterinaria do instituto, e nas duas das escolas regionaes de Evora e Coimbra; e, finalmente, nos logares de facultativos veterinarios do exercito (art. 27.º)

Ficam as camaras municipaes auctorisadas a crear partidos aos veterinarios lavradores, regulando-se, para este effeito, pelas disposições do n.º 11.º do artigo 123.º do Codigo Administratiyo, e mais legislação em vigor, a respeito dos medicos e cirurgiões (art. 28.º)

Será permittido aos mestres-veterinarios receberem o titulo de veterinarios lavradores, levando-se-lhes em conta para o curso superior de medicina veterinaria os estudos do curso elementar em que tiverem sido approvados (art. 29.º)

Os veterinarios-lavradores e os mestres-veterinarios são obrigados a coadjuvar a auctoridade publica, e a prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos, com relação á sua profissão, tanto pelo governo, como pelo instituto (art. 30.º)

Attribuições e deveres especiaes do Conselho Geral do Instituto Agricola:

Compete-lhe a inspecção de todos os estabelecimentos subordinados ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, creados por este decreto, e pelo de 16 de dezembro do mesmo anno de 1855.

Cumpre-lhe enviar ao governo pela Direcção Geral do Commercio e Industria, no fim de cada anno agricola, um relatorio circumstanciado e documentado, do estado da administração scientifica e economica do instituto e de todos os estabelecimentos que ficam debaixo da sua administração.

Largamente havemos especificado as disposições do decreto que deu nova organisação ao ensino veterinario,—e agora só nos resta offerecer á consideração dos leitores os principios que presidiram áquellas disposições da parte do governo.

O progresso geral das luzes, e as necessidades especiaes de Portugal demandavam a reforma do ensino de veterinaria; e força era obedecer áquelle e satisfazer a estas. A legislação anterior a 1855 tinha encerrado em estreitos limites aquelle ensino, reduzindo-o quasi ao ramo da hippiatria (*medicina dos cavallos);* e facil é de ver que se tornava indispensavel estabelecer um curso completo de veterinaria, no sentido e para o fim de alargar o estudo da sciencia, e estender os beneficios de um elemento profissional, eminentemente prestavel.

Sob a influencia d'esta consideração, entendeu o governo que devia ser estabelecida uma escola superior, á qual fossem convidadas capacidades talentosas por uma sufficiente remuneração, que se deixassem repassar do sentimento do dever, e a quem désse animação e estimulo uma bem entendida ambição de gloria scientifica e de um nome respeitado.

Mas a escola superior, centro de instrucção veterinaria, era insufficiente sem o estabelecimento do respectivo curso elementar nas escolas regionaes, que em grande parte satisfaz ás exigencias do exercicio pratico de veterinaria.

A organisação dos cursos, a remuneração dos professores, a exclusão da pratica da medicina veterinaria e de seus diversos ramos aos que se não mostrarem legalmente habilitados,—todas estas providencias do decreto são justificadas: 1.º pela conveniencia de constituir o ensino por tal modo, que tenda sempre ao seu proprio aperfeiçoamento; 2.º pela indispensabilidade de que os professores encontrem no exercicio das suas funcções uma remuneração condigna; 3.º pelo principio de que a sociedade deve ter nas habilitações dos professores a segurança dos seus interesses, sempre arriscados nas mãos dos ignorantes.

Existe uma dependencia mutua entre a industria pecuaria e a industria rural; ao passo que a instrucção agricola mal poderia diffundir-se, se não acompanhasse os destinos da veterinaria, cujo exercicio a propria agricultura não pode dispensar. Já a experiencia mostrara o quanto de utilidade reconheceram os proprietarios nos serviços dos veterinarios, que haviam completado o curso da Escola Veterinaria Militar.

N'esta conformidade, e demonstrada a vantagem da intima ligação dos dois ensinos, pareceu necessaria a incorporação d'elles ambos em um edificio ou estabelecimento commum, aproveitando-se, aliás, para a organisação do instituto geral as boas praticas, estilos, e regimen regular da Escola Veterinaria Militar,—como se vê nas disposições que deixámos registadas[1].

Aqui terminam as noticias relativas á Escola Veterinaria, antes da sua incorporação no Instituto Agricola.—No que respeita a noticias posteriores: veja *Instituto Agricola*, anno de 1855, e seguintes.

Tomemos aqui nota de uma apreciação critica sobre a Escola Veterinaria, que encontramos em uma memoria escripta em 1858:

«A Escola Veterinaria, creada em 1829 *(aliás 1830)* debaixo de auspicios pouco favoraveis, teve a boa fortuna, logo no seu principio, de formar alguns alumnos, que, depois de passarem a professores, completaram a sua educação, e constituiram este estabelecimento em circumstancias de corresponder á grande importancia que deve ter[2]».

INDICAÇÃO DE ELEMENTOS DE ESTUDO ÁCERCA DA ESCOLA E SCIENCIA VETERINARIA

Artigo publicado no 5.º volume da Revista Popular, n.º 41, pelo sr João Ignacio Ferreira Lapa.

Artigos publicados no vol. 1.º do Instituto de Coimbra por José Maria de Abreu, com a designação de—*Estudos Veterinarios.*

Compendio de Veterinaria ou Medicina dos animaes domesticos, approvado pelo Conselho Superior de Instrucção Publica, e adoptado pela faculdade de philosophia da Universidade de Coimbra para texto das lições de veterinaria, pelo sr. J. F. de Macedo Pinto, lente substituto da faculdade de medicina etc. 1 vol. in 8.º 1852.

NB. D'este livro se fez segunda edição em 1854 (2 vol. *in 8.º)* com o titulo de *Compendio de Veterinaria,* ou curso completo de *zooia-*

[1] Veja o *Relatorio* que precede o decreto de 5 de dezembro de 1855.

[2] *Apontamentos relativos á Instrucção Publica, por João Ferreira Campos.*

trica domestica, pelo mesmo auctor, já então lente proprietario de medicina da Universidade de Coimbra.

Escriptos diversos do dr. João Januario Vianna de Rezende, a saber: *Jornal de medicina veterinaria.* — *Pharmacopéa veterinaria, ou formulario geral dos medicamentos necessarios para o tratamento das doenças dos animaes.* — *Diccionario pratico das doenças e curativo dos gados.*

Apontamentos para um compendio elementar de zootechnia geral, pelo sr. Silvestre Bernardo Lima. (Serie de artigos no Archivo Rural).

NB. No tomo VII, pag. 157 e 158 tivemos já occasião de mencionar os escriptos que aqui deixamos indicados. Tambem ahi apontámos uma obra do seculo XVII, e outra do seculo XVIII, citadas por José Maria de Abreu nos seus *Estudos Veterinarios;* a 1.ª intitulada: *Instrucção de cavallaria de brida, com um copioso tratado de alveitaria,* por Antonio Pereira Rego; a 2.ª *Compendio de Veterinario,* composto por Fernando de Sande Lago, traducção do hespanhol.

Cumpre acrescentar, com particular recommendação, o *Relatorio dos commissarios mandados pelo governo estudar a organisação do ensino e do serviço veterinarios de Hespanha, França, Belgica e Inglaterra.*

Este interessante relatorio tem a data de 5 de agosto de 1858, e é assignado pelos commissarios João Ignacio Ferreira Lapa, e José Maria Teixeira, que tinham sido encarregados de visitar as principaes escolas veterinarias dos quatro referidos paizes estrangeiros, estudando n'essa viagem a administração scientifica, clinica e economica, assim como as officinas e outros quaesquer estabelecimentos auxiliares das mesmas escolas.

ESCOLAS COLLEGIOS E ESTABELECIMENTOS DIVERSOS DE ENSINO LIVRE

É nosso intento registar aqui as principaes disposições legislativas, que, sobre o assumpto do presente capitulo, estão em vigor na actualidade (dezembro de 1883), e são o complemento das noticias que démos nos tomos e paginas que adiante havemos de apontar.

Observaremos, antes de tudo, que nas indicadas disposições legislativas se comprehendem as escolas e collegios de associações particulares, e de corporações de piedade ou de beneficencia.

O decreto, com força de lei, de 20 de setembro de 1844, declarou *livre o estabelecimento de collegios e escolas para o ensino de quaesquer objectos de instrucção litteraria.*

Exigiu, porém, que antes da abertura dos collegios entregassem os seus directores ao administrador do concelho, e ao commissario dos estudos, e na sua falta ao reitor do lyceu do districto, uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento, acompanhado de decumentos que justificassem que elles, pela sua boa morigeração, pela de todos os empregados na empresa, e pelas habilitações litterarias dos professores, eram dignos de dirigirem a educação dos alumnos que concorressem a esses estabelecimentos.

A egual declaração seriam obrigadas as pessoas que pretendessem abrir cursos particulares sobre um ou mais ramos de instrucção.

As auctoridades inspectoras das escolas publicas poderiam visitar os collegios e oscolas particulares, e examinar a educação e aproveitamento moral e litterario dos alumnos; sendo os respectivos directores e professores obrigados a prestar esclarecimentos, que pelas mesmas auctoridades lhes fossem exigidas.

São estas as disposições dos artigos 83.º a 86.º do mencionado decreto de 20 de setembro de 1844.

No artigo 87.º era determinada a seguinte penalidade:

Os directores dos collegios e professores que faltarem ás condições exigidas nos artigos 82.º e 85.º, ou se recusarem ao cumprimento do que lhes for exigido em virtude do artigo antecedente, ou por qualquer modo forem indignos de se lhes confiar a educação da mocidade, poderão ser temporariamente suspensos, ou inteiramente inhibidos de suas funcções, guardadas as solemnidades prescriptas nos artigos 179.º e 181.º para os professores do ensino publico.

§ unico. Os directores e professores que abusarem do seu ministerio, ensinando doutrinas subversivas da ordem estabelecida, immoraes, ou irreligiosas, serão punidos e perseguidos judicialmente.

Em 10 de janeiro de 1851 foi decretado o regulamento para o provimento das cadeiras de instrucção secundaria.

Nos termos do artigo 30.º d'este regulamento, carecem de um titulo de auctorisação especial os directores dos collegios particulares.

Para obterem este titulo de capacidade deviam os directores instruir os seus requerimentos com os attestados e documentos que o regulamento especificava no artigo 26.º, em harmonia com o decreto de

20 de setembro de 1844, e além d'isso com um exemplar do plano de educação e estudos do respectivo collegio, — com uma copia do regulamento interno do estabelecimento, — com attestações por onde se mostrasse, que o director tinha os meios de preencher as condições da sua empresa na parte material e economica do estabelecimento.

Mas exigia tambem o regulamento que os directores mostrassem:

1.º Que todos os mestres, encarregados do ensino n'aquelles estabelecimentos, estavam habilitados com titulos de capacidade para professarem as disciplinas das respectivas aulas;

2.º Que todos os individuos, encarregados do serviço moral de educação, taes como sub-directores, prefeitos, sub-prefeitos e outros semelhantes, tinham bom comportamento moral, civil e riligioso.

No art. 31.º eram auctorisadas as visitas aos collegios e escolas particulares de educação, e imposta aos directores e professores a abrigação de satisfazer a exigencia dos esclarecimentos que as auctoridades inspectoras sollicitassem.

Posto isto, eram assim concebidos os dois artigos, ainda hoje em vigor em tudo o que for applicavel ao estado da organisação actual da instrucção publica:

Art. 32.º Os que contravierem as disposições dos artigos antecedentes, incorrem nas penas legalmente estabelecidas, a saber:

1.º São punidos com a suspenção temporaria ou perpetua do magisterio, ou da administração dos respectivos collegios ou escolas:

Os directores ou professores que tiverem collegio ou escola particular de educação sem titulo legitimo de auctorisação.

Os que não satisfazerem as ordens da auctoridade publica, ou deixarem de cumprir as regras de policia e disciplina prescriptas pelos regulamentos.

Os que se tornarem indignos da direcção do ensino e educação da mocidade.

2.º São accusados, e punidos judicialmente os que por abuso de seu ministerio ensinarem doutrinas immoraes, irreligiosas ou subversivas da ordem publica.

Art.º 33.º Em constando da existencia de algum dos factos previstos no artigo antecedente, o commissario dos estudos, ou o administrador do concelho, directamente por si, ou por ordem do Conselho Superior de Instrucção Publica, ou do governador civil do respectivo districto, procedendo ás investigações necessarias sobre quaesquer arguições feitas a tal respeito, dará, ácerca d'ellas, audiencia por escripto aos directores ou professores arguidos.

Esse processo verbal será remettido, com informação da auctoridade, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para que este tribunal, em vista de tudo, faça a justa applicação das penas disciplinares, graduadas segundo a gravidade das faltas que tiverem occorrido. (Decreto de 20 de setembro de 1844, art. 179.º 180.º e 181.º; e regulamento do conselho d'estado de 9 de janeiro de 1850, art. 22.º n.º 13).

O decreto de 15 de junho de 1870 declarou livre o estabelecimento de escolas para o ensino das materias de instrucção superior, secundaria e primaria. (Art. 1.º)

No tocante á instrucção superior, tornou dependente de uma lei a determinação das condições exigidas para a execução da liberdade do respectivo ensino. (Art. 2.º)

No que diz respeito á instrucção primaria e secundaria, contém disposições que muito fazem ao nosso proposito com referencia ao assumpto especial do presente capitulo:

Art 3.º Os directores e professores, que pretendam abrir collegios e escolas para o ensino da instrucção primaria e secundaria, são obrigados unicamente a entregar ao administrador do concelho e ao commissario dos estudos uma declaração do objecto e local do seu estabelecimento.

Art. 4.º Não podem exercer a liberdade de ensino os cidadãos que se acharem privados dos seus direitos politicos ou civis.

Art. 5.º Ficam em vigor as determinações da legislação actual relativas ao direito de inspecção, por parte do estado, sobre os estabelecimentos de ensino livre.

Art. 6.º Os directores e professores, que abusarem do seu ministerio, serão punidos na conformidade das leis.

Pelo decreto de 28 de julho de 1881 foi approvado o *regulamento para a execução das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880.*

N'este regulamento, que aliás tem por base as disposições das duas citadas leis, encontramos a entidade *inspectores*, e a respeito d'elles a incumbencia de visitar as escolas e estabelecimentos de ensino livre.

O continente do reino, e as ilhas adjacentes, para os effeitos da inspecção do ensino primario, são divididos em doze circumscripções escolares.

Em cada uma d'estas circumscripções haverá um inspector, nomeado e retribuido pelo governo.

O inspector é delegado do governo, e n'esta qualidade, na parte que diz respeito ao assumpto do presente capitulo, compete-lhe:

«Visitar as *escolas de ensino livre, asylos e collegios, e quaesquer outros estabelecimentos destinados á educação da mocidade*, tenham, ou não, internado, e propor ao governo a punição dos directores e professores delinquentes, observando, no que for applicavel, as disposições dos artigos 86.º e 87.º do decreto de 20 de setembro de 1844, dos artigos 32.º e 33.º do regulamento de 10 de janeiro de 1851, e dos artigos 3.º e 6.º do decreto de 15 de junho de 1870.»

Cumpre acrescentar que o inspector deve ter um *registo de todos os estabelecimentos da instrucção livre* da circumscripção a que pertencer. Para este fim os directores de collegios e os professores são obrigados a enviar ao inspector a declaração de que trata o artigo 3.º do decreto, com força de lei, de 15 de junho de 1870. N'esse registo lançará o inspector nota do resultado da inspecção.

No que toca á *instrucção secundaria*, sob o ponto de vista de assumpto do presente capitulo, apontaremos as competentes disposições da lei de 14 de junho de 1880, que reformou e reorganisou a instrucção secundaria.

A lei dividiu o continente do reino em tres circumscripções academicas, com as sédes em Lisboa, Coimbra e Porto. (As ilhas adjacentes ficam annexas á 1.ª circumscripção).

Em cada uma das tres circumscripções academicas haverá um inspector de instrucção secundaria nomeado pelo governo.

Como representante do poder central, compete-lhe visitar annual e regularmente duas vezes, pelo menos, os institutos publicos e *particulares* da sua circumscripção,—e assistir, quando o julgar conveniente, ás aulas ou a outros quaesquer actos academicos dos institutos publicos ou *particulares*.

Outrosim lhe compete:

1.º Propor ao governo, depois de instaurar o conveniente processo, a punição dos directores e professores dos institutos e escolas particulares;

2.º Mandar lavrar autos de noticia contra os directores e professores dos institutos e escolas particulares que se tornarem indignos da educação da mocidade, ensinando doutrinas offensivas da moral, da religião e da constituição do estado; e remetter esses autos ao ministerio publico para os delinquentes serem accusados e punidos judicialmente.

Nenhum professor ou director de escola ou collegio particular poderá abrir o seu estabelecimento, sem previamente o participar ao inspector da circumscripção.

Os professores ou directores dos institutos particulares são obrigados a dar parte da abertura effectiva das aulas, e a remetter ao inspector os programmas de ensino adoptados, e dos nomes dos professores e alumnos matriculados.—São tambem obrigados no fim de cada anno lectivo a enviar ao inspector a estatistica escolar.

Os directores e professores dos institutos particulares que não cumprirem as obrigações que deixamos expostas, pagarão para o estado uma multa de 20$000 a 50$000 réis; no caso de reincidencia a multa será de 50$000 a 100$000 réis, e soffrerão a pena de suspensão do exercicio do seu ministerio pelo espaço de seis mezes a um anno.—Estas penas serão impostas em processo correccional.

Veja, com referencia ao assumpto d'este capitulo, as noticias que successivamente fomos dando:

1.º No capitulo—*Collegios e escolas particulares—inspecção*—; tomo III, pag. 155 a 158.

2.º No capitulo—*Ensino particular, Ensino livre;* tomos III, pag. 218 a 221; V, 358 a 360; VI, 36 e 37; VII, 40 a 48.

3.º No capitulo—*Ensino livre, Professores. Collegios particulares de instrucção e educação;* tomo XII. 1 a 18.

ESCOLAS DE DESENHO INDUSTRIAL

Veja: *Ensino de desenho*. Tomo XI, pag. 406 a 417.

Veja tambem: *Ensino industrial ou profissional;* tomo XI, pag. 456 a 467.

Ao que dissemos nos apontados capitulos do tomo XI devemos acrescentar agora a providencia decretada em 3 de janeiro do anno de 1884 que vae corendo.

São creadas *oito escolas de desenho industrial* nos seguintes pontos:

Tres em *Lisboa*, sendo uma em Alcantara, uma em Belem junto ao museu industrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris de Lisboa.

Tres no *Porto*, sendo uma no Bomfim, uma junto ao museu in-

dustrial e commercial, e a outra em qualquer dos centros fabris do Porto.

Uma nas *Caldas da Rainha.*

Uma em *Coimbra.*

Crear-se-hão successivamente escolas de desenho industrial nas differentes localidades onde o seu estabelecimento pareça conveniente.

Fim a que são destinadas estas escolas:

Ministrar o ensino do desenho exclusivamente industrial e com applicação á industria ou industrias predominantes nas localidades onde são estabelecidas.

Tanto a respeito das escolas de desenho, como das industriaes propriamente ditas, contém o citado decreto de 3 de janeiro disposições reguladoras da nomeação, provimento, vencimentos dos professores, e inspecção das escolas: disposições importantes, por certo, mas que não interessam tanto ao plano do nosso trabalho, como as que especialmente se referem ao ensino.

No entanto apontaremos a disposição que obriga os inspectores a apresentar ao governo um relatorio annual, indicando circumstanciadamente:

1.º As visitas que fizeram, e o estado em que encontraram as escolas;

2.º A estatistica da frequencia dos alumnos e seu aproveitamento;

3.º Os melhoramentos a introduzir e quaesquer aperfeiçoamentos que julguem de vantagem para o ensino.

NB. Expressamente é determinado que os relatorios sejam publicados na folha official.

Cumpre saber que o referido decreto de 3 de janeiro de 1884 creou na Covilhã uma *escola industrial,* destinada a ministrar o ensino apropriado ás industrias predominantes n'aquella localidade, devendo este ensino ter uma fórma eminentemente pratica.

Successivamente serão creadas *escolas industriaes* nas demais terras do reino onde estejam estabelecidos, ou vierem de futuro a estabelecer-se, importantes centros de producção.

Entre as disciplinas que devem ser ensinadas n'esta escola, comprehende-se o *desenho industrial.*

A creação da Escola Industrial na Covilhã, bem como a das escolas

de desenho industrial, são justificadas pelos dois seguintes considerandos, cuja luminosa e segura doutrina devemos registar:

«Considerando que o trabalho e a industria, hoje completamente emancipados, devem estar aptos a produzir em condições indispensaveis de barateza e perfeição, não podendo esta aptidão ser adquirida senão pela instrucção dada aos trabalhadores nas escolas especiaes com uma feição eminentemente pratica.

«Considerando que, pelo capitulo 3.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864, foi o governo auctorisado a estabelecer escolas industriaes nas localidades que, pela sua inportancia fabril, d'ellas carecessem, e que esta auctorisação não pode reputar-se revogada pela legislação subsequente.»

Não nos dispensamos da abrir logo um brevo capitulo, especialmente consagrado ás *escolas industriaes.*

ESCOLAS DE ENSINO PRIMARIO
DE SETE FREGUEZIAS DO CONCELHO DE AGUIAR DA BEIRA

Uma circumstancia especial recommenda á nossa attenção as escolas que ficam indicadas na inscripção d'este capitulo.

O capitão de veteranos Alexandre José de Frias deixou um legado de oito contos de réis, em inscripções, com assentamento na Junta do Credito Publico, para com os juros annuaes sustentar uma escola de ensino primario em cada uma das seguintes freguezias: de Aguiar, Eirado, Valverde, Cruxe, Pinheiro, Sequeiro, e Gradiz, do concelho de Aguiar da Beira; sendo que para a primeira freguezia deixou 2:000$000, e para cada uma das outras 1:000$000 réis.

As juntas de parochia das indicadas freguezias pediram a auctosação do governo para poderem receber e averbar em seu nome as inscripções.

O governo, attendendo; 1.º a que as pretenções das juntas estavam devidamente instruidas nos termos da portaria de 26 de junho de 1849; —2.º a que era de reconhecida conveniencia realisar o estabelecimento de escolas de instrucção primaria, em povoações onde nenhumas havia de tal natureza (no que aliás se cumpria a vontade do generoso e illustrado instituidor): concedeu ás juntas requerentes a necessaria auctorisação para adquirirem o legado que lhes deixára o capitão Alexandre José Frias.

A auctorisação, porém, era expressamente demarcada com as seguintes clausulas:

«Cumprindo que as inscripções sejam averbadas para o fim especial de serem os juros applicados á manutenção das referidas escolas primarias; as quaes deverão ser definitivamente providas conforme as disposições da portaria de 7 de junho de 1848 e do decreto de 10 de janeiro de 1851, artigo 24.º e seguintes.»

Decreto de 2 de abril de 1860.

ESCOLAS DE ENSINO PRIMARIO DO CONCELHO DA LOUZÃ

Em 15 de outubro de 1872 louvou o governo o cidadão, residente no Brazil, Eliziario de Carvalho Montenegro, pelo facto de acrescentar a outros serviços já prestados á instrucção popular do concelho da Louzã, o da offerta de 150 exemplares das *Leituras populares instructivas e moraes*, de Brito Aranha, e de 2 exemplares do volume 9.º do *Archivo Pitoresco;* aquelles, para serem dados ás escolas publicas do mencionado concelho, e estes, como premio, a dois alumnos mais distinctos das duas escolas da Louzã.

Pois que n'este apontamento se falla do *Archivo Pitoresco*, temos por conveniente recordar aos leitores, que no tomo x, pag. 153 a 160, démos as convenientes noticias ácerca d'este interessante *Semanario Illustrado*, bem como ácerca da *Sociedade Madrépora*, fundada no anno de 1858 por alguns portuguezes, estabelecidos no Rio de Janeiro, com o fim de auxiliarem todas as instituições e emprezas que tendessem a desenvolver o progresso e a civilisação em Portugal, procurando crear o maximo gosto e amor pelas lettras em geral.

Para as noticias exaradas nos referidos logares do tomo x remettemos os leitores curiosos.

ESCOLAS DE ENSINO PRIMARIO NO LOGAR DO FREIXO

O doutor Vicente Ferrer Neto Paiva mandou construir á sua custa duas casas para escolas de instrucção primaria, uma do sexo masculino, ja existente, e outra do sexo feminino que pediu fosse creada no logar do Freixo (do concelho da Louzã).

Offereceu as duas casas ao Estado, e bem assim a quantia de

2:500$000 réis em dinheiro, para com o rendimento ser pago o ordenado de 130$000 réis á professora, uma gratificação de 10$000 réis ao professor, e o restante applicado á conservação dos edificios.

Mas o illustrado e generoso doador estabeleceu as duas clausulas seguintes:

1.ª Que as duas escolas ficassem sujeitas ás leis e regulamentos da instrucção primaria, e gozassem no futuro os beneficios que houvessem de ser concedidos ás escolas do mesmo grau;

2.ª Que, se em algum tempo deixassem de existir no referido logar do Freixo ambas ou uma das escolas, fosse qual fosse a causa, ficaria o governo obrigado a restituir ao doador, ou a seus herdeiros e successores, 4:900$000 réis.

O governo acceitou o indicado offerecimento com as clausulas que deixamos registadas, e creou uma escola primaria do sexo feminino no logar do Freixo, freguezia de Villarinho, concelho da Louzã.

Não poderia o governo deixar de proceder assim, visto que os edificios doados foram construidos conforme a planta por elle approvada, apresentavam toda a segurança e commodidade para os exercicios escolares e residencia dos professores, e valiam approximadamente 2:400$000 réis, segundo o parecer do director das obras publicas do districto de Coimbra, ao passo que era de reconhecida utilidade a creação de uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino no logar do Freixo, em vista do grande numero de creanças que d'ella podiam aproveitar-se.

É para nós muito grato registar as expressões lisongeiras que o soberano empregou para assignalar o conceito que lhe merecia o eminente e preclaro doador; são as seguintes:

«Annuindo de muito bom grado aos desejos manifestados pelo benemerito par do reino, e comprazendo-me de lhe dar os bem merecidos louvores pelo seu nobre e generoso intento.»

Decreto de 22 de março de 1877.

ESCOLAS DE HISTORIA UNIVERSAL PHILOSOPHICA E DE PHILOSOPHIA TRANSCENDENTE

(8 de Junho de 1859)

Veja: *Curso Superior de Lettras.* Tomo XI, pag. 270 e 271.

ESCOLAS DE MENINAS

> .... l'un et l'autre sexe ont des droits à profiter des bienfaits de l'instruction, et l'universalité d'éducation n'existera parmi nous que lorsque le législateur aura pu étendre sur tous deux une égale prévoyance.
>
> *Renouard. 1833.*
>
> A instrucção da mulher é tão necessaria como a do homem. A egualdade social de ambos não deixa, nem por um momento, pensar de outra sorte; além de que, instruir e educar a mulher é instruir e educar a familia.
>
> *Instr. de 12 de outubro de 1866.*

D'este assumpto começámos a tratar no tomo II, pag. 9 e 10; proseguimos a exposição no tomo III, pag. 235 a 240; e ultimamente, no tomo VII, pag. 158 a 164, démos as convenientes noticias historico-legislativas, pertencentes ao reinado da senhora D. Maria II.

Vamos agora occupar-nos com o periodo de 1854—1861 (regencia de el-rei D. Fernando II, e reinado de D. Pedro V).

Cumpre-nos, porém, advertir que havemos de limitar-nos a singelas indicações de creação de escolas para o ensino primario de meninas, e de uma ou outra providencia legislativa ou regulamentar sobre esta especialidade.

As considerações philosophicas que a respeito da mulher hão sido feitas no tocante á educação e instrucção, bem como o exame das melindrosas questões que ainda hoje suscitam controversia, mais ou menos apaixonada: tudo isso terá natural cabimento quando tratarmos da instrucção secundaria e da superior[1].

[1] Só muito de passagem tomaremos nota de um pensamento ácerca da con-

1854

N'este anno foram creadas quatro cadeiras de instrucção primaria para o sexo feminino, nas seguintes localidades: Sete Rios de Bemfica, freguezia de Bemfica; villa da Moita; Alijó:

Para a creação d'estas escolas fez o governo o competente uso da faculdade concedida pelo decreto, com força de lei, de 20 de setembro de 1844, que assim dispõe no artigo 40.º:

«Continuarão a existir as cadeiras de mestras de meninas, que actualmente ha em todos os districtos administrativos; e successivamente, á proporção que o permittirem as forças do thesouro, o governo creará outras nas povoações em que forem mais uteis.

§ *unico.* Na falta de escola especial para o sexo feminino, poderá haver, na escola dos alumnos, uma classe distincta para o ensino das meninas; conforme ao que se dispozer no regulamento dos professores.»

1855

N'este anno creou o governo cadeiras de instrucção primaria para o sexo feminino nas povoações que passamos a designar:

Villa Franca do Campo. *Districto de Ponta Delgada.*

Ilhavo. *Districto de Aveiro.*

Villa Franca de Xira. *Districto de Lisboa.*

Villa de Sant'a Cruz da ilha das Flores. Cidade da Horta. *Districto da Horta.*

Villa do Cartaxo. Villa da Ericeira. *Districto de Lisboa.*

Amarante. Felgueiras. Villa Nova de Gaia. Paredes. Penafiel. Val-

dição e destino da mulher; pensamento que, ao menos, faz meditar sobre a maneira mais natural de resolver a melindrosa questão:

«No dia em que me provarem (disse um escriptor francez) que, por effeito de uma injustiça da sociedade, as mães são mães, e os paes são paes, e que podemos mudar tudo isto por meio de uma lei, render-me-hei immediatamente; mas até então hei de continuar a crer que os dois sexos foram creados para fins differentes, e que, por consequencia, receberam em partilha aptidões differentes, sem que se possa dizer que um seja superior ao outro: não são a mesma coisa, e n'isto se cifra tudo.»

longo. Villa do Conde. Figueira Concelho de Ferreira. *Districto do Porto.*

Villa de Peniche. *Districto de Lisboa.*

1856

N'este anno foram creadas muitas cadeiras de ensino primario para o sexo feminino.

Tres nos concelhos de Abrantes, Thomar e Torres Novas. *Districto de Santarem.*

Oito no *Districto do Funchal.*

No *Districto de Ponta Delgada* foram creadas cinco; sendo uma exclusiva para o sexo feminino, e quatro communs aos dois sexos entre os 6 e 10 annos de edade.

Duas no *Districto de Vianna do Castello,* nas Villas dos Arcos, e Ponte de Lima.

Uma em Villa Nova de Foscoa; *Districto da Guarda.*

Uma em Oliveira de Azemeis; *Districto de Aveiro.*

Uma na Villa de Mafra; *Districto de Lisboa.*

Uma na Villa do Crato; *Districto de Portalegre.*

1857

Ao governador da praça de Damão requereram alguns moradores a creação de uma escola de meninas.

O governo, em data de 13 de outubro, auctorisou o governador geral do estado da India a estabelecer interinamente a pedida escola, e a arbitrar á professora o ordenado que julgasse conveniente, observando as formalidades estabelecidas na legislação.

Em data de 16 de dezembro ordenou o governo ao governador geral da provincia de Cabo Verde que recommendasse á camara municipal da villa da Praia, apromptasse casa onde a mestra de meninas da mesma villa podesse decentemente dar lição ás suas discipulas; con-

vindo muito, para aproveitamento da educação, que junto da casa da aula se lhe desse outra onde podesse habitar.

No anno lectivo de 1856 a 1857 havia já 94 escolas publicas para meninas.

As escolas particulares, tanto do continente como das ilhas, foram frequentadas por 5:126 meninas.

O Conselho Superior de Instrucção Publica, no seu relatorio d'aquelle anno lectivo, exprimia-se nos seguintes termos:

«A instrucção e educação do sexo feminino, quasi abandonada entre nós, ainda ha alguns annos, tem hoje progressivamente melhorado com a creação de muitas cadeiras publicas. O conselho, porém, não desiste do empenho de cada vez aperfeiçoar mais este importantissimo ramo do ensino, procurando augmentar o numero de cadeiras para o sexo feminino. E fôra muito para desejar, que os conventos de religiosas, e os collegios de recolhidas se fossem convertendo e transformando em escolas normaes primarias, e em casas de educação para meninas[1].»

Durante todo o anno de 1857 foram creadas 14 cadeiras de ensino primario para o sexo feminino.

1858

N'este anno foram creadas 20 cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, em diversas freguezias do continente do reino e ilhas adjacentes.

Observaremos aqui, de passagem, que por vezes se encontra nos decretos de creação de cadeiras esta clausula, ou outra analoga: «com tanto que a camara municipal supplicante realise os seus indicados offerecimentos para collocação e serviço da nova escola».

Apontaremos agora a carta de lei de 2 de setembro, por conter uma disposição relativa á instrucção primaria para o sexo feminino.

Eis aqui a indicada disposição:

[1] *Relatorio annual* 1856 *a* 1857

É o governo auctorisado a conceder o subsidio annual de 90$000 réis ao Collegio das Recolhidas de Nossa Senhora do Carmo em Villa Viçosa, para que continuem a dar aula gratuita de instrucção primaria ás meninas pobres.

Em 6 de setembro dizia o governador civil do districto de Vizeu, no *Relatorio* que fazia subir á presença do governo:

«Seria indispensavel crear dois collegios de educação n'este districto, que, no rigor da palavra, habilitassem a mulher a representar dignamente n'este grande drama do mundo o papel que lhe é distribuido; para este estabelecimento appliquem-se alguns bens nacionaes ainda existentes, e os de alguns conventos que venham a ser supprimidos.»

Em 30 de novembro dizia ao governo o Conselho Superior de Instrucção Publica:

«O conselho superior reconhece que o numero das escolas do sexo feminino é por extremo diminuto, e presta inteiro assenso ao voto expressado nos relatorios de alguns dos seus delegados, de que é indispensavel augmentar consideravelmente o seu numero, em egualdade, se não em numero superior, ao das escolas do sexo masculino; porque a mulher é a primeira educadora do homem, o coração, e não poucas vezes a cabeça da familia; porque não chega a civilisação verdadeira aonde a mulher é escrava, ou embrutecida.—Mas por isso mesmo que se tem curado tão pouco até aqui, entre nós, da educação da mulher, —na summa difficuldade de obter professoras, ao menos sufficientes, —sem providencias para algum regular tirocinio, que esperança pode haver de serem bem providas quaesquer novas escolas?».

O conselho opinava pela creação ou diffusão de institutos votados á educação das meninas; e considerava as casas de asylo da infancia desvalida, como sendo um excellente supprimento da falta de boas escolas[1].

1859

N'este anno foi creado um numero consideravel de cadeiras de ensino primario para o sexo feminino; e uma, ou outra transferencia de cadeiras houve, aconselhada pela conveniencia dos povos.

[1] *Relatorio de* 1857-1858.

Pelo decreto de 6 de abril foram approvados os estatutos da *Associação popular promotora da educação do sexo feminino.*

Eis aqui as clausulas, com que o governo declarou ter dado tal approvação:

1.ª Que as escolas d'esta associação, ou fossem permanentes, ou ambulantes, ficariam sujeitas á inspecção e fiscalisação das auctoridades competentes, assim administrativas, como litterarias, em conformidade dos preceitos exarados nos artigos 83.º a 87.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

2.ª Que a escolha de mestras e apreciação de sua capacidade, para lhes ser confiada a instrucção e educação da mocidade, seria regulada pelo decreto de 20 de dezembro de 1850, art. 42.º e 43.º, e decreto de 30 do referido mez e anno, art. 21.º, ambos elles com referencia ao disposto no artigo 84.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

3.ª Que a approvação dos compendios, ou outros escriptos, e dos methodos e modos de ensino, de que houvesse de fazer-se uso nas escolas da associação, seria regulada pela lei commum, isto é, pelo decreto de 15 de novembro de 1836, artigo 25.º e pelo decreto de 17 do mesmo mez e anno, art. 64.º § 3.º, pelo decreto de 20 de setembro de 1844, art. 2.º e 3.º, e pelo regulamento de 20 de dezembro de 1850, artigo 27.º

4.ª Que a ingerencia da associação, com referencia ao serviço da inspecção, se limitaria ás escolas que por ella fossem creadas.

Sem entrarmos na especificação das disposições dos estatutos, registaremos todavia dois artigos, que tornam bem evidente o pensamento da associação:

«Art. 1.º A Associação popular promotora da educação do sexo feminino tem por fim promover o estabelecimento de escolas primarias para o sexo feminino, e especialmente uma escola modelo, onde ao mesmo tempo se habilitem mestras para as referidas escolas.

§ unico. Logo que possa, a associção estabelecerá junto á sua escola modelo um asylo de infancia, propriamente dito.»

«Art. 24.º O pensamento da associação é que a escola primaria tenha junto a si um asylo de primeira infancia, e que nas parochias, onde se não poderem crear os dois estabelecimentos, dê a prioridade da fundação ao asylo, vindo a escola completal-o assim que for possivel.»

Veja as noticias que démos no tomo x, pag. 206 a 210, ácerca da

Associação popular promotora da educação sexo feminino, á qual está ligado muito intimamente o grandioso nome de Alexandre Herculano.

O decreto de 22 de fevereiro, que dimanou da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 2 de setembro de 1858 (que ha pouco apontámos) concedeu ao Recolhimento de Nossa Senhora do Carmo de Villa Viçosa o subsidio annual de 90$000 réis, em quanto alli houvesse gratuitamente o ensino elementar das creanças pobres, subsidio que lhe seria abonado na folha dos professores do respectivo districto.

1860

N'este anno foram creadas algumas cadeiras de ensino primario para o sexo feminino, a pedido de camaras e juntas de parochia.

Devia previamente verificar-se, se a casa e mobilia offerecidas satisfaziam cabalmente ao fim para que são destinadas.

1861

A camara municipal do concelho de Almada offerecera-se a dar casa e mobilia para a escola do sexo feminino da mesma villa.

Constou, porém, ao governo, por informação do respectivo commissario dos estudos, que a camara destinara para a escola uma casa em local menos apropriado e sem os utensilios precisos, o que dera logar a que a mestra regia alugasse outra casa em sitio conveniente. Recusou-se depois a camara a satisfazer as rendas que a mesma mestra pagara.

O governo, na portaria de 12 de março, reconheceu que aquellas rendas deviam ser satisfeitas pelo cofre do municipio, não só por que a camara faltou ao compromisso a que se obrigou, mas tambem porque reconheceu a conveniencia da nova casa, pelo facto de ter feito um orçamento supplementar, incluindo a verba do aluguer respectivo ao 1.° semestre de 1861, aluguer que a mestra tambem pagou adiantado porque assim o exigiu o senhorio.

Ordenou pois o governo que o governador civil de Lisboa fizesse sentir á camara a obrigação de embolsar a mestra; e no caso de ser necessario, recorreria o governador civil aos meios que o codigo administrativo auctorisa, para tornar effectivo o pagamento, e o dos fu-

turos arrendamentos, emquanto não houvesse edificio com as necessarias accommodações para a escola.

Em 16 de março abriu-se concurso para o provimento das cadeiras de ensino primario para o sexo feminino:

Peniche, districto de Leiria.

Villa Pouca de Aguiar, districto de Villa Real.

NB. Esta ultima tinha casa, mobilia e utensilios fornecidos pela respectiva camara municipal.

Parece-nos ser de bem entendida curiosidade tomar aqui nota do *Programma para os exames das mestras das escolas de meninas*, com referencia ao periodo que ora nos occupa.

1.º Noções de historia sagrada; civilidade; doutrina christã.

2.º Leitura de verso, de prosa, de lettra de mão.

3.º Fórma de lettra.

4.º Principios geraes de grammatica portugueza.

5.º Orthographia pratica.

6.º Arithmetica: pratica das quatro operações; elementos do systema metrico decimal.

7.º Methodo pratico de ensinar a ler, a escrever, a contar.

8.º Resposta por escripto a um quesito que tenha relação com alguma das materias do exame.

9.º Resolução por escripto de uma questão arithmetica.

10.º Lavores: fiar, fazer meia, cozer, bordar de branco e de côr, talhar.

Pois que n'este capitulo nos limitamos ás singelas indicações que no principio d'elle marcámos, e por quanto não passamos além do anno de 1861, devemos considerar como complemento da exposição relativa a *Escolas de meninas*, os capitulos:

Ensino primario, no presente tomo, pag. 19 a 71.

Escola normal de ensino de mestras de meninas, idem, pag. 215 a 220.

Escola normal primaria do districto de Lisboa, idem, pag. 224 a 254.

ESCOLAS DE PHARMACIA

No tomo I, pag. 323, tivemos occasião de fallar das escolas de pharmacia, nos termos dos estatutos da Universidade de Coimbra do anno de 1772.

No tomo VII, pag. 164 a 171, tratámos primeiramente da escola de pharmacia em Coimbra, com referencia á legislação do anno de 1836, e passamos logo a occupar-nos com as escolas da mesma natureza, estabelecidas em Lisboa e no Porto, chegando até ao fim do reinado da senhora D. Maria II.

Vamos agora exarar algumas noticias historico-legislativas ácerca d'estas escolas no periodo de 1854-1861.

1854

A carta de lei de 12 de agosto determinou o seguinte:

Art. 11.º Os exames de instrucção primaria, traducção da lingua franceza ou ingleza, de arithmetica e geometria, e introducção á historia natural dos tres reinos, serão *habilitação necessaria para a admissão aos exames de pharmacia dos candidatos, de que trata o artigo 136.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.*

§ *unico.* Exceptuam-se da disposição d'este artigo os aspirantes pharmaceuticos, que, nos termos do citado artigo 136.º do referido decreto, contando, ao tempo da publicação da presente lei, quatro annos de boa pratica, poderão ser admittidos a fazer exame, perante um jury especial, logo que completem os oito annos ahi estabelecidos.

1855

O decreto de 31 de janeiro estabeleceu um novo modelo para a expedição das cartas de exame e approvação, que as escolas medico-cirurgicas houvessem de passar aos aspirantes pharmaceuticos habilitados em boticas particulares.

O novo modelo acompanha o indicado decreto.

O artigo 190.º do regulamento de 23 de abril de 1840 ficou modificado n'estes termos, e de nenhum effeito o modelo n.º 12 dos annexos ao mencionado regulamento.

A portaria de 30 de abril de 1855 declarou que os preceitos do decreto de 31 de janeiro do mesmo anno eram applicaveis á expedição de todas as cartas ainda não passadas, qualquer que fosse a data em que os impetrantes houvessem feito exame.

O Conselho Superior de Instrucção Publica dirigira ao governo nos annos de 1852 e 1853 algumas consultas, offerecendo *um plano de regulamento para o ensino e exercicio de pharmacia*, e impugnando a creação de escolas especiaes de pharmacia, pedida pela *Sociedade Pharmaceutica Lusitana.*

O governo remetteu, em portaria de 7 de agosto do mesmo anno de 1855, ao indicado conselho superior a consulta do conselho de saude sobre o mesmo assumpto, declarando que se conformava com esta ultima.

E, a final, determinou que no exame dos processos dos aspirantes pharmaceuticos de 2.ª classe se exijam aos habilitados os documentos das habilitações preparatorias estabelecidas no artigo 11.º da carta de lei de 11 de agosto de 1854, salvas todavia as excepções exaradas no § *unico* do citado artigo; devendo o conselho superior ficar na intelligencia de que—pela promulgação da referida carta de lei, e do decreto de 31 de janeiro de 1855, ficavam resolvidas as citadas consultas, e adoptadas as principaes provisões propostas no plano de regulamento offerecido.

NB. Desejando proporcionar aos leitores todos os esclarecimentos possiveis, observaremos que o projecto para a *creação de escolas especiaes de pharmacia*, proposto pela *Sociedade Pharmaceutica Lusitana*, é datado de 10 de junho de 1853, e foi por ella offerecido ás duas camaras legislativas e ao ministro do reino.

A sociedade pharmaceutica era influenciada, no seu projecto, pelo pensamento de que os estudos pharmaceuticos estavam ainda muito áquem do estado actual da sciencia, e pelo desejo de os ver elevados ao grau de melhoramento que a sua importancia exige, no interesse da classe pharmaceutica, e para bem da humanidade.

O indicado projecto foi publicado no tomo IV, 2.ª série, do *Jornal da Sociedade Pharmaceutica Lusitana.*

A este proposito, não podemos deixar de recommendar as *Refle-*

xões ácerca dos estudos indispensaveis aos pharmaceuticos, que foram publicadas no mesmo jornal (anno de 1836).

E, finalmente, não podemos resistir á tentação de registar aqui uma excellente passagem da oração que recitou o dr. Joaquim Estevão Rodrigues de Oliveira na abertura das aulas da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, no dia 12 de outubro de 1839. A indicada passagem, de que a Sociedade Pharmaceutica Lusitana tomou agradecida nota no seu jornal, dá uma perfeita e muito instructiva idéa da importancia da profissão e estudos pharmaceuticos:

«...A Pharmacia, esta arte de reconhecer, conservar e preparar as substancias medicamentosas, tão precisa á Medicina e a ella tão ligada, que os medicos dos antigos tempos a exerciam por suas proprias mãos: tem sido, entre nós, victima da mais interesseira e despotica oppressão! Seus gemidos teem sido abafados; a consideração, que teem querido dar-lhe em differentes épocas alguns dos nossos monarchas, tem sido illudida: até que em nossos dias foram a final attendidas as justas queixas dos opprimidos cultivadores d'esta arte. O pharmaceutico não precisa estudar o corpo humano, nem as dóses, indicações e modo de administração das substancias pharmaceuticas; precisa ainda mais do que o medico possuir todos os ramos scientificos, que entre nós constituem a philosophia natural. O pharmaceutico não é medico, não lhe competem as graduações da medicina, mas é um philosopho naturalista, pertencem-lhe as graduações d'esta faculdade, que em nada são inferiores áquellas. Não bastam, porém, ao pharmaceutico os estudos da philosophia natural, são-lhe necessarios, além d'aquelles, outros estudos mais particulares que o habilitem a preparar os medicamentos conforme as necessidades da medicina. O mesmo decreto pois de 29 de dezembro de 1836 instituiu um curso biennal ou uma escola pharmaceutica, que annexou á Escola Medico-Cirurgica; a fim de que o seu horto botanico, dispensatorio pharmaceutico e mais estabelecimentos de que carece o ensino pharmaceutico fossem egualmente uteis áquelle curso biennal. Não nos illudam tortuosas desconfianças de sonhada subordinação e dependencia da pharmacia e cirurgia. Uma e outra, despojadas da sua verdadeira e justa consideração social, buscam ganhal-a; e a uma e outra a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa patenteia as riquezas que possue. Com zelo egual o corpo cathedratico dirige os alumnos de uma e outra escola, e uns e outros, pela applicação e pelo seu estudo, levantaram tropheus a este estabelecimento. Discipulos, filhos da mesma mãe, o cirurgião e o pharmaceutico, somente ligados pela dependencia natural de suas fa-

culdades, serão individuos independentes, eguaes em consideração, e sem reciproca subordinação.»

Ouviremos agora o que no fim do anno de 1855 dizia ao governo o Conselho Superior de Instrucção publica ácerca dos pharmaceuticos:

«Para evitar abusos, que possam commetter-se sobre prova de tempo de aprendizagem, admittida pelo § 19.º do alvará de 22 de janeiro de 1814, exigiu-se pelo artigo 131.º do decreto de 29 de dezembro de 1836 que—os pharmaceuticos approvados, que tiverem botica aberta, em qualquer parte do continente do reino, enviem annualmente a cada uma das tres escolas de pharmacia, um registo dos praticantes que trabalham nas suas officinas, contendo o nome, patria, filiação, tempo de pratica, e progresso de cada um dos alumnos; que este registo seja lançado no livro das matriculas da escola, e consultado quando os alumnos se apresentarem para exame. Pelo artigo 138.º do mesmo decreto, e art. 189.º do regulamento de 23 de abril de 1840, exige-se dos alumnos estranhos, que não tiverem frequentado a propria escola, oito annos de boa pratica, provados pelos sobreditos registos; e, para que mais se não podesse allegar ignorancia d'esta lei, se deram providencias na portaria de 6 de dezembro de 1850 pelo ministerio do reino; permittindo-se pela de 8 de março de 1851 recurso para V. M. áquelles que, tendo dado todas as provas de capacidade, lhes obstasse unicamente a omissão dos boticarios, na remessa annual das informações ás respectivas escolas. A lei de 12 de agosto de 1854 exigiu a estes alumnos, pelo art. 11.º conhecimentos de mais preparatorios, e a portaria de 7 de novembro de 1855, publicada no *Diario do Governo* n.º 267, deu algumas providencias para evitar, que os reprovados em uma escola fossem repetir exame n'outra: mas nada foi alterado em quanto ao tempo de oito annos de boa pratica, e registo das matriculas nas escolas para prova d'ella. Grande parte, porém, dos boticarios não cumprem a obrigação de mandar registo ás escolas, mesmo aquelles que se acham na capital do reino com botica aberta, á face do governo e seus delegados, e do conselho de saude publica do reino; e n'esta parte tem-se abusado muito escandalosamente por varios modos, despresadas inteiramente e sophismadas as recommendações e ordens de V. M. nas sobreditas portarias de 6 de dezembro 1850 e 8 de março 1851. Certidões de registo regulares, não tem apparecido unicamente uma no Concelho Superior de Instrucção Publica; uns querem provar o tempo, em parte com matriculas irregulares e informes, e em parte com attestados graciosos, passados pelos seus amigos, e muitos pelos seus pro-

prios paes e parentes boticarios, e com justificações graciosas feitas perante auctoridades administrativas ou judiciaes, através de contradicções manifestas e escandalosas, por onde se conhece que não tiveram o tempo legal de pratica, nem o estudo necessario d'aquella profissão, etc.»

O conselho, convencido de que a profissão dos boticarios, não menos importante para a saude dos povos, do que a profissão medica, pode comtudo tornar-se mais perigosa do que esta, pela ignorancia e pelo charlatanismo,—pedia providencias para que o paiz se não enchesse de boticarios incapazes, com risco da saude dos povos, e do credito dos medicos[1].

1856

A portaria de 2 de janeiro d'este anno declarou que os documentos relativos aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, que não consistirem em participações regulares de registo determinadas pela lei, não podem ter outro effeito, senão o de esclarecer o secretario da escola a respeito das duvidas que possam occorrer-lhe sobre a validade, regularidade ou alcance das participações de matricula havidas dos boticarios.

Aquelles alumnos (2.ª classe) cuja matricula *annual* não estiver lançada com toda a regularidade nos livros da escola, não podem ser admittidos a exame sem prévia licença regia, expedida sobre prova testemunhal ou sufficiente, dos requisitos legaes na fórma do estylo.

O director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa representou ao governo a neccessidade de modificar o artigo 2.º da portaria circular de 8 de outubro de 1855, e de adoptar novas providencias ácerca da matricula escolar dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe; e o governo estabeleceu, na portaria de 8 de fevereiro de 1856, diversos preceitos, que merecem ser ponderados, por muito explicitos e providentes, e pelas referencias que fazem a diversas disposições officiaes.

Não os reproduzimos aqui, por quanto os registámos já no tomo x, pag. 116 a 118, no capitulo —*Alumnos Pharmaceuticos de 2.ª classe.*

A portaria de 17 de março de 1856 contém as seguintes declara-

[1] *Relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica* de 30 de novembro de 1855.

ções, tendentes a evitar o prejuizo dos alumnos, e a facilitar ao conselho superior o exame dos processos de habilitação, e o seu regular e justo andamento:

«1.º Que não é possivel fazer pesar sobre os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, sem contravir aos mais elementares principios de justiça, as omissões e erros dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas publicas, em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, nem tolher a estes o emprego dos meios *extraordinarios* indispensaveis para (na falta dos ordinarios) apresentarem a prova dos oito annos de pratica, que lhes dá direito a serem admittidos a exame de pharmacia, pois que é o *facto* da pratica, e não o modo como este se comprova, que constitue, segundo a lei, a condição essencial da habilitação;

«2.º Que o alvará de 22 de janeiro de 1810, com quanto hajam sido modificados alguns dos seus preceitos relativos á competencia das auctoridades e funccionarios, a quem incumbe a sua execução, se não acha revogado; e assim mesmo o tem reconhecido o conselho superior invocando as suas disposições, em quasi todas as suas consultas sobre este ramo especial de serviço publico;

«3.º Que portanto se não pode plausivelmente duvidar da legalidade das justificações administrativas da pratica pharmaceutica dos alumnos de 2.ª classe processadas na conformidade do mesmo alvará, por quanto é sabido, que as attribuições por elle conferidas aos extinctos juizes commissarios delegados do phisyco-mór do reino, em relação a este assumpto, são hoje da competencia legal dos administradores do concelho, na qualidade de sub-delegados do conselho de saude publica do reino; e assim mesmo o reconheceu tambem o conselho superior nas suas consultas de 9 de junho e 18 de agosto de 1854, e n'outras mais, todas favoraveis a diversos alumnos de 2.ª classe, nas quaes o conselho reconheceu como legaes, e sufficientes as justificações administrativas, com que provaram o tempo de pratica; não havendo conseguintemente necessidade de nova lei, para legalisar justificações, que já são admittidas pela legislação em vigor.»

1857

O decreto de 30 de junho approvou o *regulamento das drogas medicinaes, medicamentos, remedios e manipulações.*

Citaremos designadamente a 6.ª *advertencia* que precede o regulamento:

«Todo o boticario que na sua botica tiver *praticantes* é obrigado a enviar annualmente a cada uma das tres escolas de pharmacia do *registo d'elles*, declarando os nomes, naturalidade, filiação, tempo de pratica e progressos de cada um; na intelligencia de que as faltas no cumprimento d'estas obrigações teem de ser verificadas na occasião da visita da botica, e punidas como quaesquer outras commettidas no exercicio da profissão.»

1859

Ainda em 29 de abril d'este anno pedia o conselho superior de instrucção publica providencias ácerca dos exames dos pharmaceuticos de 2.ª classe; lembrando a conveniencia de se não admittirem justificações sobre a frequencia e aproveitamento da pratica da pharmacia, senão no praso fixo de seis mezes depois da época, em que devera effeituar-se a matricula respectiva a cada um dos oito annos, de que se compõe o curso dos ditos pharmaceuticos; de punir severamente os pharmaceuticos, que utilisando-se dos serviços dos praticantes deixam de fazer as matriculas; e de sollicitar diligente fiscalisação do conselho de saude sobre este ramo de policia medica.

«Não pede o conselho (dizia elle) a extincção da escola empirica dos pharmaceuticos de 2.ª classe, por entender que n'este, como em outros ramos das sciencias, é indispensavel haver certa graduação nas habilitações, para que constituam diversos cathegorias, que possam satisfazer a todas as necessidades da variada situação de modo de vida e condições dos povos. Apesar de vêr com magua, quanto limitado é o numero dos alumnos, que frequentam os cursos de pharmacia da faculdade de medicina e das escolas medico-cirurgicas, julga rasoavel, antes de tentar novas reformas, promover a boa execução do actual systema, extirpando-se os abusos, que desviam os alumnos dos estudos scientificos para os empiricos. Tambem julga necessario que se concedam maiores garantias aos pharmaceuticos de 1.ª classe limitando-se as dos de 2.ª classe[1].»

[1] *Relatorio parcial da* 3.ª *secção, de* 29 *de abril de* 1859.

1860

A portaria de 25 de outubro permittiu a Maria José Cruz de Oliveira e Silva o ser admittida a fazer exame de pharmacia na Universidade de Coimbra, apresentando ella as certidões negativas de que trata a portaria de 7 de novembro de 1855, n.ºs 4 e 5.

O fundamento d'esta resolução é explicado nos seguintes *considerandos:*

«Considerando no exemplo das nações mais adiantadas, onde é garantido a ambos os sexos o direito de exercer a arte de curar, chegando a haver mulheres muito distinctas que alcaçaram tomar grau nas faculdades medicas, e merecido até de varias associações scientificas diplomas de merito;

«Considerando não haver lei nenhuma no paiz que prohiba ás mulheres o estudo de medicina ou da pharmacia, nem incompatibilidade de pratica pharmaceutica com o sexo feminino;

«Considerando que a supplicante provou ter bom comportamento, mais de oito annos de pratica pharmaceutica em officina particular, sendo quatro anteriores á carta de lei de 12 de agosto de 1844 (1854 aliás), e dispensa legal do tempo que lhe falta para o complemento da edade de vinte e cinco annos:

«E o mesmo augusto senhor etc.»

1861

Na data de 15 de janeiro foi determinado que o Conselho Geral de Instrucção Publica consultasse as necessarias propostas, tanto em relação á organisação do ensino pharmaceutico, como ás habilitações e exames que se devem exigir para o exercicio d'esta profissão aos pharmaceuticos que não frequentarem as escolas de pharmacia.

Pelo decreto de 14 de fevereiro determinou o governo que a nova edição do *Codigo Pharmaceutico Lusitano* servisse provisoriamente de pharmacopéa legal, e de compendio nas escolas até que fosse apresentada e approvada a pharmacopéa a cargo da Universidade.

O governo declarou que o moviam a tomar esta resolução as seguintes razões:

«1.ª Que a nova edição estava expurgada de muitos erros e defeitos que appareciam na antiga, aliás extincta.

«2.ª Que deve ainda decorrer um largo espaço de tempo antes que venha a ser publicada a pharmacopéa legal, que a faculdade de medicina da Universidade está preparando nos termos dos seus estatutos, e que não pode prescindir-se durante elle de um livro que sirva para o ensino e pratica da pharmacia.»

Anno lectivo de 1861–1862. — Curso de pharmacia na Escola Medico-Cirurgica do Porto.

Este curso, comprehendendo as disciplinas da 3.ª cadeira do curso medico-cirurgico, e as da cadeira propria de pharmacia da escola, nos termos do decreto de 20 de setembro de 1844, foi frequentado pelos alumnos propriamente pharmaceuticos de 1.ª classe, juntamente com os do curso medico-cirurgico.

Os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe, são os praticantes de todas as boticas do reino, que teem registo nas escolas de Lisboa e Porto, enviados pelos proprietarios e administradores, sob a direcção dos quaes praticam.—D'esta classe de alumnos, são muito poucos os que se apresentam a exame com os preparatorios exigidos pela carta de lei de 12 de agosto de 1854. Quasi todos se soccorrem ao expediente das justificações, para provarem que tinham mais de quatro annos de pratica antes d'aquella lei, e por este modo obterem dispensa d'aquelles preparatorios.

O conselho da escola ponderou ao governo que desde 1854 tinha decorrido tempo mais que sufficiente para se habilitarem os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe com as disciplinas exigidas pela citada lei, e que em taes circumstancias, nenhum d'elles, ou muito poucos, poderiam justificar-se da falta com que geralmente se apresentam de taes preparatorios, tão necessarios para a importante arte a que se destinam.

D'esta 2.ª classe de alumnos, fizeram exame, com pratica registada de oito annos completos, só tres; sendo approvados plenamente 2, e um pela maior parte; e com portaria, dispensando o registo, 4, dos quaes, 3 foram approvados plenamente, e um pela maior parte.

Dos alumnos de 1.ª classe matricularam-se 4, dos quaes ficaram approvados plenamente 3, e um pela maior parte[1].

[1] Interessante e muito bem elaborado *Relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto, anno lectivo de* 1861-1862.

Pela portaria de 27 de junho de 1862 foi declarado que os alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem ser admittidos aos exames que lhes são determinados pelo artigo 11.º da lei de 12 de agosto de 1854, independentemente dos de precedencia a que se refere o artigo 38.º do decreto de 10 de abril de 1860; devendo as certidões d'aquelles exames conter a clausula expressa de poderem só ser valiosos para os effeitos do mencionado artigo 11.º da lei citada, que atrás deixamos registado.

Parece-nos conveniente tomar nota das ponderações apresentadas na camara dos senhores deputados, na sessão de 25 de maio de 1863:

«... O ensino de pharmacia está completamente descurado entre nós. A organisação d'este serviço é a muitos respeitos deficiente. A falta que ha de facultativos de 2.ª ordem dá-se egualmente quanto aos pharmaceuticos.

«Os que se habilitam nas escolas superiores, onde tambem o ensino em relação a esta classe é incompleto, não vão exercer a sua profissão senão nas terras de primeira ordem, que maiores vantagens lhes offerecem.

«A habilitação de pharmaceuticos de 2.ª classe, desde que se quiz tornar mais rigorosa, diminuiu o numero dos candidatos que procuram illudir a lei, e se apresentam a exercer a sua profissão sem para isso terem os necessarios conhecimentos; e são estes muitas vezes os unicos que ministram os remedios nas mais pequenas povoações, o que é tambem um grande mal[1].»

D'esde muito tempo se desejava que o governo procurasse melhorar este importante ramo de ensino publico.

É merecedor de ponderação o officio que em 22 de julho de 1863 dirigiu o ministro do reino ao da justiça sobre justificação de pratica dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe.

Ali se demonstrava que era legal a doutrina exarada na portaria de 17 de março de 1856 *(atrás registada)*, que *declarou competentes as auctoridades administrativas para tirarem as justificações da pratica pharmaceutica.*

Pela portaria de 20 de janeiro de 1864 foi declarado *que aos alum-*

[1] Discurso do sr. deputado J. M. de Abreu na sessão de 25 de maio de 1863.

nos pharmaceuticos de 2.ª classe, que *invocarem a excepção consignada no artigo 11.º, § unico da carta de lei de 12 de agosto de 1854, não pode ser contado tempo nenhum de pratica pharmaceutica senão quando tenham completado a edade de doze annos.*

O governo entendeu que era indispensavel fixar um minimo de edade, desde o qual a pratica dos alumnos possa merecer a qualificação de *boa,* exigida pelas leis vigentes.

Em 3 de janeiro de 1871 foi declarado officialmente, que *não ha lei ou regulamento que mande ou mandasse fornecer, por qualquer repartição publica, os livros de registo dos praticantes de pharmacia* que os boticarios são obrigados a ter para serem escripturados, segundo o modelo mandado observar por edital do extincto conselho de saude publica do reino de 27 de dezembro de 1855, modificado pela portaria de 11 de outubro de 1869. É aos interessados que cumpre, como sempre foi pratica, fazer a acquisição dos mesmos livros.

Em 24 de novembro de 1879 concedeu o governador da provincia de S. Thomé e Principe a um individuo, que ali tinha uma drogaria, auctorisação para exercér as funcções de pharmaceutico, até que houvesse alguma botica dirigida por pessoa legalmente habilitada.

Contra a concessão d'esta licença representou a Sociedade Pharmaceutica Lusitana, conseguindo que o governo, em portaria de 30 de dezembro de 1882, mandasse annular a referida portaria provincial de 24 de novembro de 1879.

Fundou-se o governo em que:

1.º O exercicio da pharmacia não é permittido, segundo a legislação do reino, a qualquer pessoa que não tenha obtido a necessaria habilitação, em vista da grave responsabilidade que deve ser exigida na preparação dos medicamentos.

2.º Sómente ás escolas de pharmacia compete conferir os diplomas respectivos ao mencionado exercicio.

NB. Tambem a Sociedade Pharmaceutica Lusitana tem *representado contra os pedidos de dispensa dos preparatorios que a lei exige para a admissão a exame de pharmacia.*

Em 11 de julho de 1883 dizia ella: «Justificando-se dia a dia o desenvolvimento progressivo das sciencias, pela creação de novas cadeira na Universidade e nas escolas medicas de Lisboa e Porto, a Sociedade Pharmaceutica, que por mais de uma vez tem pedido augmento de

instrucção, não devia ficar silenciosa perante o já referido projecto, que vae de encontro ás necessidades mais imperiosas do ensino pharmaceutico[1].»

Em 16 de janeiro de 1884 dizia a mesma sociedade:

«A pharmacia em Portugal é, como em todos os paizes civilisados, uma profissão scientifica. Para se poder ser pharmaceutico, isto é, para se desempenhar com consciencia e dignidade esta profissão, é indispensavel um desenvolvido estudo das sciencias naturaes e uma aturada pratica de laboratorio. Os legisladores que nos precederam, assim o comprehenderam, e isso significam as leis de 1836 e 1854. Mas, a classe pharmaceutica julga que essas leis não satisfazem já hoje ás exigencias das sciencias medicas, e por isso tem pendentes da vossa approvação um projecto de lei que alarga os horisontes da sua habilitação scientifica[2].»

E já agora, para que perfeitamente se conheça a energia persistente dos esforços empregados para que á profissão pharmaceutica se dê a importancia devida, e que tão necessaria se torna para bem da humanidade: registaremos aqui a representação que á camara dos dignos pares dirigiu o *Centro Pharmaceutico Portuguez, no Porto*, na data de 13 de junho de 1883, e é como que a compilação e confirmação do que tem representado a *Sociedade Pharmaceutica Lusitana*, em Lisboa:

«....... A profissão pharmaceutica não é olhada pelos poderes publicos portuguezes com o desvelo social e com a attenção administrativa, como está sendo em outras nações civilisadas.

E senão:

Informae-vos, senhores, e sabereis que a educação litteraria e a instrucção scientifica, que o estado administra e a lei do nosso paiz exige para se obter o diploma de pharmaceutico, é uma vergonha perante as fórmas e as exigencias de leis identicas estrangeiras;—!

Informae-vos, senhores, e sabereis que muitos sem haverem titulos de habilitação e outros sem possuirem os mais rudimentares conhecimentos de pharmacia—preparam e vendem medicamentos em

[1] *Representação da Sociedade Pharmaceutica Lusitana contra o projecto de lei que concedia dispensa de preparatorios para admissão a exame de pharmacia.*

[2] *Representação da Sociedade Pharmaceutica Lusitana contra o novo projecto de lei que concedia dispensa dos preparatorios para admissão a exame de pharmacia.*

Portugal, apesar de leis claras, que regulam o exercicio e o viver da profissão pharmaceutica;—!

Informae-vos, senhores, e sabereis que muitos ou a maioria dos medicamentos, que a vós, e a vossas familias, se administram são illegaes—*de preparação desconhecida ou de venda prohibida*,—mas de ataque certo e constante ou á vossa saude e das pessoas, que vos são caras, ou á vossa bolsa—e isto com manifesto despreso das leis por vós feitas;—!

Informae-vos, senhores, e sabereis que as duas aggremiações pharmaceuticas existentes no paiz—a Sociedade Pharmaceutica Lusitana, em Lisboa, e o Centro Pharmaceutico Portuguez, no Porto—têem, desde ha muitos annos e por varias vezes feito suas queixas e dirigido suas representações contra este estado, completamente prejudicial á saude publica e bastante desairoso ao pharmaceutico, ora ao sr. ministro do reino, como auctoridade superior sanitaria do nosso paiz, ora á camara dos senhores deputados, para vêr se esta ou aquelle pela sua iniciativa parlamentar ou executiva punham côbro a tanto mal e prejuizo publico, mas infelizmente debalde tem sido;...!

Informae-vos, senhores, e sabereis que a classe pharmaceutica, já pelas mesmas suas sociedades, já pela sua imprensa, tem feito saber aos legisladores eleitos da nação e ao governo a necessidade urgente e indispensavel de reformar a lei de 12 de agosto de 1854, que regula os requisitos e as habilitações para ser pharmaceutico portuguez; pois as habilitações, que aquella lei exige, são rachiticas e totalmente mesquinhas e mesmo ridiculas para o que a sciencia e a sociedade tem hoje direito a exigir do pharmaceutico; mas até hoje ainda não se pôde conseguir que fosse convertido em lei, nem discutido, nem tão pouco dado parecer definitivo pelas respectivas commissões ácerca d'um modesto projecto de lei que na sessão legislativa de 1875, em 9 de março, foi apresentado por iniciativa parlamentar na camara dos senhores deputados, para se reformar o estudo e o ensino pharmaceutico.—!

Mas se o *Centro Pharmaceutico Portuguez* até aqui se queixa unicamente, de que as suas representações para ser real a garantia dos direitos pharmaceuticos e para ser levantada pela instrucção a sua consideração social—não eram attendidas; vê-se hoje forçado a vir dizer aos dignos pares do reino que um acto, menos considerado e de nenhuma conveniencia social ou publica, e que redunda profundamente n'uma grande offensa aos brios d'uma classe reconhecida em Portugal como scientifica, e cujos estudos n'outros paizes formam desde muito

faculdade — acaba de ser praticado na camara dos senhores deputados pela approvação do projecto de lei n.º 228, que permitte que André Gonçalves Pinto, que foi praticante pharmaceutico em Africa, e sem exame de lettras ou sciencia de qualidade alguma, e só documentado com simples e graciosos attestados de pratica não regular nem legal, possa fazer exame de pharmacia!!

Isto, dignos pares do reino, não pode ser confirmado por vós, porque:

— constitue uma offensa á dignidade d'uma profissão scientifica;

— constitue um acto de menos respeito para as leis reguladoras dos direitos e das regalias das profissões e dos cidadãos, que as exercem;

— constitue um mero favor de occasião, mas que deixa a porta aberta, ao abuso e ao menos respeito á lei e á menos seriedade do legislador;

— e constitue, no caso presente, um perigo para a saude dos povos, e ainda que o *favorecido* se destine unicamente a exercer a pharmacia e a utilisar-se do diploma, adquirido *só pelo favoritismo*, em terras sertanejas d'Africa, não podem estas excepções, quando se dessem, servir de attenuante nem desculpa á approvação tão anomala e irregular na fórma e na idéa. E é para sentir que a precipitação do approvar de tal projecto não deixasse ver aos legisladores, que os habitantes d'aquellas regiões, tambem são seres humanos e portuguezes, e que tambem lá se encontram particular ou officialmente pharmaceuticos illustrados e legalmente habilitados, a quem se vae fazer offensa e desconsideração em troca dos serviços por elles prestados á patria e á humanidade. E será com a remessa de funcionarios menos serios e menos habeis que as nossas possessões ultramarinas se tornarão florescentes e civilisadas?...

O *Centro Pharmaceutico Portuguez* — confiado na independencia legislativa e na respeitabilidade social de que sempre tem dado provas a camara dos dignos pares do reino, como partilhante do poder legislativo, em garantir os direitos individuaes dos seus concidadãos e em respeitar as leis sociaes — espera e tem por certo que ao parecer n.º 205 da vossa commisssão de marinha e ultramar, favoravel a tal projecto de lei, não se dará approvação, para não habilitar semelhante projecto a ser sanccionado como lei pelo chefe do estado — porque o contrario seria um attentado: — á seriedade dos diplomas scientificos legalmente adquiridos; ás leis do paiz regularmente feitas e acceites; á saude publica; e ao respeito que deve haver para homens que estu-

daram e a quem a sociedade, em troca dos seus estudos e serviços, lhes confere direitos legaes e regalias sociaes, que não podem por mero capricho e favor ser alienados ou despresados.»

No conceituoso *Bosquejo Historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*, elaborado pelo sr. Eduardo Augusto Motta, encontra-se um capitulo ácerca dos *praticantes de pharmacia*, aos quaes as escolas medico-cirurgicas conferem diplomas sem precedencia de cursos escolares.

Depois de expor substancialmente as disposições legaes que regulam o processo da concessão de taes diplomas, assim se exprime:

«Contra esta organisação, *que annulla completamente as escolas de pharmacia*, representou a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, consultada em 1867 sobre a reforma do ensino medico e pharmaceutico.»

ESCOLAS DE POBRES

Em data de 16 deoutubro de 1854 dirigiu o governo bem merecidos louvores ao governador civil do districto de Villa Real, pelo valioso serviço que tinha prestado, *convidando os parochos a abrirem escolas gratuitas*, denominadas — *de pobres* —, para ensinarem os meninos das suas freguezias; mandando preparar, imprimir, e distribuir pelos alumnos um abecedario; e insinuando ás camaras municipaes o alvitre de deliberarem a concessão de gratificações aos parochos, que exercessem o sacerdocio do ensino com reconhecido proveito.

Lamentamos que na portaria de louvor fosse omittido o nome do governador civil a quem o governo se dirigia. Muito gostosamente registariamos aqui esse nome, ainda quando se refira a pessoa que acaso tenha já baixado á sepultura.

Convidar os parochos a ensinar ás creanças os primeiros rudimentos das lettras, era um pensamento judicioso, por extremo util e altamente recommendavel.

Não esqueceu ao governo manifestar a esperança, de que o magistrado superior administrativo continuaria a dar provas do zelo com que procedia em tão importante ramo do serviço publico.

Honra ao Conselho Superior de Instrucção Publica, por ter assignalado ao governo o procedimento do governador civil de Villa Real!

ESCOLAS INDUSTRIAES

No capitulo III do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1864 foi determinado, que se estabelecessem desde logo escolas industriaes em Guimarães, Covilhã e Portalegre, e no futuro nas mais terras do reino que pela sua importancia fabril carecessem d'ellas.

Vejamos o que se decretava a respeito do ensino que havia de ser professado n'estas escolas.

Comprehenderia o ensino geral elementar e o ensino especial apropriado á industria dominante na localidade.

O *ensino geral elementar* comprehenderia as seguintes disciplinas:

1.º Arithmetica, algebra e contabilidade;

2.º Geometria elementar;

3.º Principios de chimica e physica, e noções de mechanica;

4.º Desenho.

O *ensino especial*—apropriado á industria ou industrias dominantes na localidade—, comprehenderia o trabalho manual dado nas fabricas ou officinas, pelo modo que mais conveniente fosse, em officinas e estabelecimentos do estado, ou em fabricas e officinas particulares adequadas a um tal, ensino, precedendo acordo entre o governo e os directores d'estes estabelecimentos.

Dez annos depois, aproveitou o governo a auctorisação concedida em 1864 (que entendeu não estar revogada pela legislação subsequente).

Creou na Covilhã, pelo decreto de 3 janeiro de 1884, uma escola industrial, destinada a ministrar o ensino apropriado ás industrias predominantes n'aquella localidade, devendo este ensino ter uma fórma eminentemente pratica.

NB. Serão creadas successivamente «escolas industriaes» nas demais terras do reino onde estejam estabelecidos, ou vierem de futuro a estabelecer-se, importantes centros de producção.

Vejamos quaes disciplinas comprehenderá a escola industrial da Covilhã:

1.º Arithmetica, geometria elementar e contabilidade industrial.

2.º Desenho industrial;

3.º Chimica industrial, especialmente applicada á tinturaria.

Cumpre deixar de novo bem assignalado o luminoso principio que presidiu á adopção da providencia decretada em 3 de janeiro de 1884; e vem a ser:

«O trabalho e a industria, hoje completamente emancipados, devem estar aptos a produzir em condições indispensaveis de barateza e perfeição, não podendo esta aptidão ser adquirida senão pela instrucção dada aos trabalhadores nas escolas especiaes com uma feição eminentemente pratica.»

Veja (pag. 364 a 366) o capitulo: *Escolas de desenho industrial*, do presente tomo.

ESCOLAS MEDICO-CIRURGICAS DE LISBOA E PORTO

Pelo alvará de 25 de junho de 1825 foi estabelecido um *curso de cirurgia em escolas regulares*, as quaes deviam ser fundadas no hospital real de S. José da cidade de Lisboa, e *proporcionalmente* no hospital da Misericordia da cidade do Porto.

D'essas escolas démos as convenientes noticias no tomo III, pag. 158 a 180; VI 31 e 32, 429 a 432.

O decreto de 29 de dezembro de 1836 deu nova e radical organisação ás escolas de cirurgia de Lisboa e Porto; ficando ellas desde então em diante com a denominação de *Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto*.

D'estas ultimas tratámos no tomo VII, pag. 171 a 197, com referencia aos annos de 1836 a 1853 (do reinado da senhora D. Maria II).

Vamos agora apontar as noticias historico-legislativas das mesmas escolas no periodo de 1854–1861; mas attendendo a que estes estabelecimentos são em subido grau recommendaveis, resolvemos tomar tambem nota de algumas providencias posteriores.

1853-1854

A Escola Medico-Cirurgica do Porto foi frequentada no anno lectivo de 1853–1854 por 86 alumnos; mais 2 em pharmacia; e 2 alumnas no curso de parteiras.

A despeza annual com esta escola foi de 9:860$000 réis; custou portanto cada alumno 109$555 réis.

No anno lectivo antecedente tinha sido de sessenta e um o numero dos alumnos; custando cada um 161$639 réis.

O Conselho Superior de Instrucção Publica tecia os maiores elogios a esta escola, dizendo:

«O ensino n'esta escola fez-se com a mesma regularidade e desvelo dos annos antecedentes, e como esta escola sempre costuma; e o grande numero de operações, constantes pelos respectivos mappas, mostra como ella está sendo uma boa escola de applicação especial em cirurgia.»

Dizia depois o conselho ao governo, que esta escola não poderia exercer dignamente suas funcções, em quanto não tivesse casas sufficientes para aulas, exames, livrarias, conferencias; gabinetes para instrumentos e machinas, theatro anatomico, casa para operações, museu anatomico pathologico, laboratorio pharmaceutico, e enfermarias clinicas para numero sufficiente de exemplares especialmente destinados ao ensino, de que a escola podesse livremente dispor sem subordinação a superior estranho.

O mesmo conselho, inculcando de novo o edificio da Graça para collocação da escola e de outros estabelecimentos, pedia que o governo mandasse propor no orçamento os meios pecuniarios precisos para accommodação e arranjos da escola.

1854-1855

Pelo *mappa estatistico das Escola Medico-Cirurgica e annexa de pharmacia e de parteiras, da cidade de Lisboa*, se mostrava ter sido o numero total dos estudantes matriculados nas differentes cadeiras 32, e apenas um só d'elles deixou fechar a matricula.

Fizeram-se 44 exames particulares; 7 alumnos foram approvados com louvor; 33 plenamente, 3 pela maior parte, e um só reprovado.

Na escola annexa de pharmacia matricularam-se 5 estudantes; d'estes fizeram exame 4 pertencentes ao 2.º anno, ficando 2 approvados com louvor, um plenamente, e um reprovado.

A escola de parteiras teve 14 aspirantes matriculadas, 7 no 2.º anno, e 7 no 1.º, e d'estas uma só provou o anno. Fizeram-se 7 exames, de que resultou ficarem 6 approvadas plenamente, e uma pela maior parte.

Fizeram-se 7 actos grandes; e 10 exames de aspirantes pharmaceuticos.

Na Escola Medico-Cirurgica do Porto matricularam-se 87 estudantes, perderam o anno 2; fizeram exame 71; foram approvados plenamente 47, pela maior parte 24; esperados para outubro 15. Fizeram actos grandes e foram approvados plenamente 2.—Cartas medico-cirurgicas passadas pela escola 4.—Titulos do 4.º anno 2.

Na escola annexa de pharmacia matriculou-se um estudante. Terminaram o curso e foram approvados plenamente 2. Fizeram exame com 8 annos de pratica e 25 de edade 15; foram approvados plenamente 9, pela maior parte 6. Passaram-se 11 diplomas.—No curso de parteiras passou-se um diploma.

Clinica medica: entraram no hospital 190 doentes; foram curados 110; melhoraram 52; falleceram 17.

Clinica cirurgica: Entraram no hospital 92 doentes. Curaram-se 49; melhoraram 25; não se curaram 6; morreram 6; ficaram em tratamento 9.

Enfermaria de partos: entraram 160 parturientes; saíram restabelecidas 157; morreram 3.—*Fetos:* nasceram 160, sendo 81 masculinos e 79 femininos; vivos 149, mortos 11.

Com referencia ao anno de 1854, tomaremos nota das disposições da carta de lei de 12 de agosto, na parte em que manda que as disciplinas mathematicas, e de sciencias naturaes, decretadas nos artigos 1.º e 3.º, sejam habilitação necessaria para a primeira matricula em todos os cursos de instrucção superior em qualquer classe.

Outrosim o artigo 9.º da mesma lei caracterisa como sendo da privativa attribuição dos conselhos academicos e escolares de todos os estabelecimentos de instrucção superior, sob a immediata inspecção e approvação do governo, determinar os methodos de ensino, e a fórma dos exames e exercicios academicos, e estatuir os competentes regulamentos sobre faltas de frequencia ás aulas, e sobre os mais ob-

jectos de administração scientifica e policial dos respectivos estabelecimentos.

O artigo 11.º trata da habilitação para a admissão aos exames de pharmacia.

Veja—*Escolas de Pharmacia.*

1855

O decreto de 31 de janeiro contém as seguintes disposições:

1.º *As cartas de exame e approvação* que pelas Escolas Medico-Cirurgicas se houverem de passar aos *aspirantes pharmaceuticos* habilitados em boticas particulares serão conformes ao modelo junto.

2.º Fica modificado, nos termos referidos, o artigo 190.º do regulamento de 23 de abril de 1840, e de nenhum effeito o modelo n.º 12 dos annexos ao mencionado regulamento.

Eis aqui o modelo a que se refere o decreto, e o acompanha:

(Logar das Armas Reaes)

Escola Medico-Cirurgica de...

Nós directores e conselho da Escola Medico-Cirurgica de... fazemos saber que F..., filho de F... natural de..., apesar de não ter frequentado os cursos theoricos e praticos em alguma das tres escolas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1836, mostrou por certidões legaes ter oito annos de boa pratica, e ser maior de vinte e cinco annos, e por isso foi admittido a exame publico perante o jury especial d'esta escola no dia... de... de mil oito centos... e foi approvado.

Pelo que, em conformidade do artigo 131.º do citado decreto, lhe madámos passar a presente carta em que o declaramos habilitado para poder exercitar a arte de pharmacia, na conformidade das leis, com todos os privilegios e perogativas que lhe são concedidas, e pedimos a todas as auctoridades e cursos scientificos, tanto nacionaes como estrangeiros, que assim o entendam. Dado na cidade de... aos... de... de 18...

(Logar do sello)

O secretario, (Assignatura do impetrante). O director.

Registaremos na sua integra o decreto de 23 de maio de 1855,

visto ter por fim *melhorar o ensino theorico e pratico da pharmacia,* e com especialidade estabelecer o *laboratorio pharmaceutico privativo da Escola Medico-Cirurgica do Porto.*

Reproduziremos os considerandos que precedem a parte dispositiva do decreto, porquanto apresentam uma resenha da legislação que regula esta especialidade:

«Attendendo á conveniencia de melhorar o ensino theorico e pratico da pharmacia, na conformidade da legislação que organisou este ramo de instrucção publica;

«Considerando que a Escola Medico-Cirurgica do Porto se acha ainda destituida do laboratorio pharmaceutico privativo, que lhe compete, nos termos do artigo 50.º do regulamento de 23 de abril de 1840;

«Attendendo a que a providencia consignada no § unico de citado artigo não preencheu, na referida escola, os fins da lei, pois que o pharmaceutico administrador da botica do Hospital de Santo Antonio nunca deu as prelecções théoricas de pharmacia e toxicologia, prescriptas no artigo 154.º do decreto de 20 de setembro de 1844;

«Considerando que a vacatura actual do logar de administrador da referida botica offerece aproveitavel ensejo para prover sobre este assumpto, por modo que, melhorando o ensino da pharmacia n'aquella escola, facilite a inteira execução dos artigos 128.º e seguintes do decreto de 29 de dezembro de 1836, e do artigo 154.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844, e suppra a falta do laboratorio privativo;

«Tomando em consideração a consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 19 de janeiro do corrente anno;

«E visto o artigo 165.º do citado decreto de 20 de setembro de 1844;

«Hei por bem, em nome d'el-rei, decretar o seguinte:

«1.º Abrir-se-ha, perante o Conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto, concurso publico para o provimento do logar de boticario da mesma escola segundo o programma previamente approvado pelo Conselho de Instrucção Publica;

«2.º Exigir-se-ha a cada candidato, como condição essencial de admissão ao concurso, apresentação de documento legal, pelo qual se obrigue, no caso de provimento, a estabelecer e organisar, junto da da escola, uma botica e laboratorio pharmaceutico proprio, e a manter á sua custa este estabelecimento, em quanto a mesma escola o não tiver privativo nos termos da lei.

«A posse, exercicios e vencimentos do provido ficarão dependentes do effectivo estabelecimento da sua botica e laboratorio pharmaceutico;

«3.° Em egualdade de circumstancias será preferido no provimento o pharmaceutico administrador da botica do Hospital de Santo Antonio.»

Entrando a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa em duvida ácerca da intelligencia do decreto de 31 de janeiro de 1855, que ha pouco mencionamos, relativo ao modo *de passar as cartas de exame e approvação aos aspirantes pharmaceuticos, habilitados em boticas particulares;* resolveu o governo essa duvida, pela portaria de 30 de abril do mesmo anno de 1855, nos seguintes termos:

Que sendo principio de direito *o não poder fazer-se distincção onde a lei não distingue,* é evidente que os preceitos do indicado decreto são applicaveis á expedição de todas as cartas ainda não passadas, qualquer que fosse a data em que os impetrantes houvessem feito exame; visto que pelo citado decreto não existe effectivamente differença alguma entre uns e outros para um tal effeito, sendo tanto mais natural esta intelligencia, quanto o mesmo decreto não faz senão consignar o principio justo de que as cartas dos referidos pharmaceuticos devem exprimir precisamente a natureza e limites das habilitações por elles obtidas; e visto tambem não deverem taes diplomas, na data em que são passados, achar-se em discordancia com a lei e regulamentos vigentes.

O Conselho Superior de Instrucção Publica offereceu ao governo um *plano de regulamento para o ensino e exercicio da pharmacia, e impugnou a creação de escolas especiaes da mesma disciplina*, pedida pela Sociedade Pharmaceutica Lusitana.

O governo, como resposta, remetteu ao conselho superior uma copia da consulta do conselho de saude, com a qual se conformára; e determinou que *no exame dos processos dos aspirantes de 2.ª classe* se exigissem aos habilitados os documentos das habilitações preparatorias ordenadas no art. 11.° da carta de lei de 12 de agosto de 1854, salvas todavia as excepções exaradas no § unico do citado artigo; devendo o conselho superior ficar na intelligencia de que, pela promulgação da referida carta de lei, e do decreto de 31 de janeiro de 1855, ficaram resolvidas as suas consultas, e adoptadas as principaes disposições do regulamento por elle offerecido.

Pela portaria de 4 de setembro do mesmo anno de 1855 foi resolvido:

1.º Que os *alumnos matriculados no 2.º anno do curso cirurgico em ambas as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto fossem* durante o mesmo anno obrigados aos exercicios praticos de anatomia e trabalhos histologicos da 1.ª cadeira.

2.º Que no fim do curso do 2.º anno, e antes de serem admittidos ás provas d'elle, passassem por um exame pratico das disciplinas da 1.ª cadeira, regulado pelo prudente arbitrio do conselho escolar.

A portaria de 3 de novembro do mesmo anno de 1855 contém declarações ácerca *dos lentes jubilados, com* referencia *ao jury dos concursos, e ao assento e voto no conselho escolar.*

Eis aqui em substancia, as declarações do governo:

Só quando o numero dos vogaes do jury do concurso for inferior a dois terços do quadro legal e effectivo do corpo cathedratico e respectivos substitutos, serão chamados os professores jubilados da escola a fim de que preencham as faltas que houver para a constituição d'aquelle jury.

Os lentes e professores jubilados podem empregar-se em serviços extraordinarios, excepto regencia de cadeiras, uma vez que esses serviços sejam compativeis com as suas circumstancias, e sempre que elles residirem no local das escolas ou lyceus em que taes serviços se hajam de prestar; ficando além d'isso taes lentes ou professores com direito a concorrer, querendo, a todas as reuniões e actos dos respectivos estabelecimentos; para o que serão avisados como os ordinarios, occupando nas reuniões o logar que lhes competia quando eram effectivos em todo o serviço.

Assim foi participado ao Conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

A portaria de 7 de novembro do mesmo anno de 1855 teve por fim obstar ao abuso—*do transito dos alumnos das escolas medico-cirurgicas e de pharmacia, e dos praticantes pharmaceuticos, de uma para outra escola semelhante e da sua admissão indistincta em qualquer d'ellas aos exames de habilitação.*

Eis aqui a indicada portaria:

«... Considerando, que, na conformidade do artigo 8.º do titulo 2.º do regulamento de 25 de junho de 1825, e do artigo 126.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, os alumnos, duas vezes reprovados,

não podem mais ser admittidos á matricula, nem aos exames na escola respectiva;

«Considerando, que esta disposição generica, e relativa aos alumnos dos cursos regulares das escolas, não pode deixar de reputar-se absoluta e extensiva a quaesquer outros examinandos, e particularmente aos alumnos pharmaceuticos de segunda classe das escolas praticas, pois que seria contraditorio e absurdo tornar melhor a condição d'estes que a d'aquelles;

«Considerando, que, pela ignorancia dos actos de uma escola, pode a outra ser facilmente induzida em erro, ácerca dos examinandos, que, tendo sido reprovados, pretendam abusar das faculdades acima referidas, e apresentar-se a novo exame, como se nenhum houveram feito; e

«Conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, e com o do conselheiro procurador geral da corôa;

«Houve por bem resolver o seguinte:

1.º Os termos de reprovação, lavrados nos livros de qualquer das escolas medico-cirurgicas, a respeito de quaesquer examinandos, serão communmnicados, por copia, á outra escola, e ali archivados, depois de integralmente registados;

2.º A copia será extrahida e expedida de officio pelo secretario da escola raspectiva, no mesmo dia do exame, ou no seguinte;

3.º A nenhum examinado se dará conhecimento, nem documento do resultado do exame, ainda no caso de approvação, sem terem passado quarenta e oito horas depois d'aquella em que foi concluido;

4.º Os alumnos que procederem de uma escola não poderão ser matriculados, ou examinados na outra, sem que previamente apresentem certidão do livro dos termos de reprovação de alguma d'ellas;

5.º As disposições precedentes são applicaveis, com as convenientes modificações, ás tres escolas de pharmacia, aos seus alumnos, aos praticantes pharmaceuticos habilitados em boticas particulares, e aos facultativos e pharmaceuticos habilitados em escolas estrangeiras.»

Ainda com referencia ao anno lectivo de 1854–1855, apresentaremos algumas indicações que o Conselho Superior de Instrucção Publica transmettia ao governo, no competente relatorio, a respeito das duas escolas medico-cirurgicas.

Em ambas as escolas fôra desempenhado com bastante regularidade o ensino publico.

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa insistia na indispensabilidade da reparação das partes determinadas do edificio em que a escola está collocada.

Fazia sentir a necessidade de melhoramentos nos estabelecimentos particulares da escola. Com os recursos ordinarios não era possivel acrescentar e dispôr a bibliotheca, de modo que podessem ser convenientemente collocados os livros que já possuia; nem tão pouco estabelecer um bem disposto gabinete de instrumentos cirurgicos.

Era da maior necessidade fazer a acquisição de um gabinete anatomico, digno da escola.

O conselho escolar declarava que a educação medico-cirurgica podia reputar-se completa, no que toca ás necessidades geraes da pratica; parecendo-lhe que os alumnos ficavam adequadamente habilitados para a judiciosa applicação dos preceitos da arte. Entendia, porém, que afóra a repetição do estudo da anatomia para os alumnos do 2.º anno, que o governo decretara ultimamente, muito conviria estabelecer cadeiras especiaes de anatomia pathologica, e de medicina legal, onde os estudantes recebessem a instrucção propria d'estas doutrinas de um modo regular e seguido, em vez da fórma parcial, com que lhes era subministrada em diversas cadeiras.

O conselho escolar dava tambem noticia de haver tirado bom resultado do expediente a que recorrera, de alternar as materias ensinadas nas diversas cadeiras com os dias da semana, ficando umas das aulas nas segundas, quartas, sexta feiras, outra nas terças, quintas e sabbados, e augmentando-se mais meia hora a cada prelecção, a fim de não privar os estudantes da instrucção, nem os lentes de terem tempo de conferir.

O conselho da escola do Porto mostrava-se satisfeito em quanto á parte pratica do ensino, em razão de lhe estar aberto o Hospital Real de Santo Antonio.

Tratava-se de aproveitar a porção de terreno que o governo concedera, na cêrca do extincto convento dos Carmelitas, para a edificação de uma casa apropriada aos estudos medicos.

O conselho escolar mostrava-se satisfeito por ter o governo ordenado que os alumnos do 2.º anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa fossem obrigados á repetição e frequencia das disciplinas da 1.ª cadeira.

Esperava, com o augmento da verba para as despezas da escola (1:500$000 réis), utilisar muito nas acquisições indispensaveis para o armamentario cirurgico, gabinete de physica, e bibliotheca.

Julgou-se indispensavel acautelar que não se pasassem cartas de cirurgia a impetrantes, que não tivessem cursado, nem obtido approvação em todas as disciplinas competentes. (Veja a portaria de 13 de novembro de 1855).

O decreto de 19 de novembro do mesmo anno de 1855, que regula o serviço de saude nas ilhas do archipelago e praças de Guiné, contém no artigo 4.° disposições, das quaes nos cumpre tomar nota, com referencia ás escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, etc.

«Artigo 4.° Nos logares de cirurgiões de 2.ª classe, e nos de cirurgiões ajudantes do batalhão de artilheria poderão ser providos os cirurgiões habilitados pela Escola Medico-Cirurgica da India, ou pela do Funchal.

Esta disposição é egualmente applicavel á provincia de Angola.

NB. Em concorrencia de cirurgiões habilitados pelas escolas da India ou do Funchal, com cirurgiões habilitados nas escolas do reino, terão estes a preferencia.

Tomaremos agora nota das seguintes disposições do decreto de 27 de novembro do mesmo anno de 1855.

Art. 1.° *As cartas*, que houverem de se passar nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto *aos alumnos que tiverem estudado em ambas*, designarão expressamente nos logares competentes as disciplinas e annos que foram frequentados em cada escola, e aquella em que foi concluida a habilitação.

Art. 2.° Ficam auctorisados os respectivos conselhos escolares a modificar eventualmente, e nos termos do artigo antecedente, os modelos n.os 2 e 3, annexos ao regulamento de 23 de abril de 1840.

1856

Ao director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa remetteu o governo, em portaria de 2 de janeiro, *um documento relativo a um alumno pharmaceutico de 2.ª classe*, que não continha as participações regulares de registo estabelecidas na lei; e por esta occasião determinou que os alumnos pharmacenticos de 2.ª classe, cuja matricula annual se não achasse lançada com toda a regularidade nos livros da escola, não podessem ser admittidos a exame sem previa licença re-

gia, expedida sobre prova testemunhal, ou sufficiente, dos requisitos legaes na fórma do estylo.

A portaria de 28 de fevereiro teve por fim modificar o artigo 2.º da circular de 8 de outubro de 1855, e estabelecer novas *providencias ácerca da matricula escolar dos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe.*

Veja as numerosas disposições ou preceitos d'esta portaria no tomo x, pag. 116 a 118, no capitulo — *Alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe.*

Para remover o prejuizo que aos alumnos pharmaceuticos de 2.ª classe podem provir das *omissões e erros dos boticarios mestres e dos secretarios das escolas,* em relação ás matriculas regulares dos mesmos alumnos, resolveu o governo transmittir ao Conselho Superior de Instrucção Publica uma serie de declarações: o que effeituou pela portaria de 17 de março.

Para evitarmos repetições, pedimos aos leitores que vejam no presente tomo, pag. 382 do capitulo — *Escolas de Pharmacia* — a indicada serie de declarações, que lá registámos textualmente.

A Escola Medico-Cirurgica de Lisboa sollicitou auctorisação para que os membros d'aquella corporação *podessem usar dos uniformes por ella propostos.*

O governo, pelo decreto de 1 de outubro do mesmo anno de 1856, determinou o seguinte:

Art. 1.º São estabelecidos os uniformes de que os lentes proprietarios, substitutos e demonstradores da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa hão de usar no exercicio de suas funcções academicas, e quando tenham de apresentar-se individual ou collectivamente em quaesquer actos publicos ou solemnes.

Art. 2.º O uniforme para o exercicio escolar de toga de lã preta com alamares na parte anterior, gorro do mesmo estofo, gravata branca, cinto de setim preto com borlas de seda da mesma côr, meia de seda preta, e sapato com fivela dourada.

Art. 3.º A composição do fardamento para as solemnidades publicas será o seguinte:

Farda direita de panno azul com silvado de folhas e landes de carvalho bordados a oiro na gola e nos canhões, gravata e collete branco, calça azul com uma lista de galão de oiro de largura ordinaria

nas costuras lateraes, chapeu armado guarnecido de plumas brancas e espadim.

Art. 4.º Os padrões das bordaduras de que trata o presente decreto serão pela Escola Medico-Cirurgica de Lisboa submettidos á approvação do governo.

No anno lectivo de 1855–1856 o numero de alumnos matriculados na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa foi o de 32; a Escola annexa de pharmacia teve 5 estudantes; e o curso de parteiras 9 aspirantes.

Na Escola Medico-Cirurgica do Porto matricularam-se 94 alumnos; na Escola annexa de Pharmacia 3; no curso de parteiras 3 aspirantes.

1857-1858

Nenhum facultativo ou pharmaceutico será proposto, provido, nem promovido em qualquer emprego publico, sem que para isso se mostre legal e previamente habilitado com attestação de bom serviço sanitario, passada pelo conselho de saude publica do reino ou pelos seus delegados, na conformidade do artigo 32.º do decreto com força de lei de 3 de janeiro de 1837.

Este preceito foi estabelecido pela portaria de 21 de abril de 1857.

NB. O governo communicou esta portaria aos directores e conselhos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto; ao provedor da Santa Casa da Misericordia de Lisboa; ao enfermeiro-mór do Hospital de S. José: ao administrador do hospital das Caldas; ao vice-reitor da Universidade; e ao Conselho Superior de Instrucção Pnblica.

A carta de lei de 4 de julho de 1857, contém as seguintes disposições:

Art. 1.º São applicaveis á promoção dos demonstradores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto os preceitos da carta de lei de 12 de junho de 1855, pela qual, dadas as circumstancias nella referidas, podem ser promovidos a substitutos ordinarios da Universidade de Coimbra, independentemente do praso marcado no § 3.º do artigo 4.º da carta de lei de 19 de agosto de 1853.

Art. 2.º Ficam revogados os §§ 1.º e 3.º do artigo 4.º da lei de 19 de agosto de 1853, e mais legislação em contrario.

O conselho da Escola Medico-Cirurgica do Porto representou ao governo que fossem extensivas a esta escola as disposições do decreto de 1 de outubro de 1856, relativas a *uniformes*.

Pelo decreto de 15 de setembro de 1857 foi attendida, como era de justiça, esta representação.

Consultando os relatorios do Conselho Superior de Instrucção Publica, vê-se que não recebeu elle o relatorio da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, relativo ao anno lectivo de 1857-1858.

Recebeu, porém, o relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto, e dá a respeito d'ella as seguintes noticias:

«A Escola Medico-Cirurgica do Porto satisfez com regularidade e exactidão á sua tão importante missão durante o anno escolar (1857-1858); e o relatorio do seu digno director manifesta quão cuidadosamente os professores dirigiram os alumnos nos estudos, principalmente praticos, de cada um dos annos da escola.

«O movimento d'esta offerece os seguintes numeros: no 1.º anno 21 alumnos, 12 no 2.º, 8 no 3.º, 16 no 4.º, e 4 no 5.º, total 61, além de 2 alumnas no curso de parteiras no 1.º anno, e outras duas no 2.º, as quaes fizeram exame.

«Na escola annexa de Pharmacia matricularam-se 4 alumnos; fizeram exame na 1.ª classe 2, na 2.ª 9. Passaram-se ao todo 20 diplomas.

«Importando ao thesouro a manutenção d'esta escola a quantia de 11:640$000 réis, veiu a custar a instrucção de cada um de seus alumnos, termo médio, 173$731 réis.

«O progressivo enriquecimento do gabinete anatomico, e dos outros da escola, á custa de incessantes trabalhos dos lentes e demonstradores, algumas vezes auxiliadas pelos alumnos, e do consciencioso emprego das possiveis economias, attestam a sollicitude dos seus membros e merecem todo o elogio.

«Com egual zelo se tem proseguido nas observações meteorologicas, com regularidade, estudando praticamente no observatorio os alumnos do 3.º, 4.º e 5.º annos em dois dias de cada semana, sob a direcção do competente demonstrador.

«Mais de 6:000 volumes, de merecimento, e a maior parte ao par com a sciencia, constituem a bibliotheca da escola. Lamentam, porém ainda os seus professores a falta de um edificio adaptado, e suppliccam a V. M. a benigna resolução das consultas, que a esse respeito teem elevado á Augusta Presença de V. M.

«Persistindo na antiga pretenção de graus academicos, renovam mais uma vez esta supplica, cujo deferimento continùa egualmente a encontrar as graves difficuldades, e assaz justificados inconvenientes, que tantas vezes tem sido ponderados [1].»

1859

Pela portaria de 14 de outubro declarou o governo, que não devendo os professores dos dispensatorios pharmaceuticos ser considerados como membros dos conselhos escolares, podem comtudo tomar parte n'elles sómente quando os directores assim o julgarem necessario em objecto da sua especial competencia.

A portaria de 3 de dezembro de 1856 invalidara o *concurso relativo ao provimento de um logar de substituto e de outro de demonstrador, vagos na secção cirurgica da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.*

Ácerca d'esta portaria representaram o Conselho Superior de Instrucção Publica, e a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa; e o governo expediu a portaria de 5 de janeiro de 1859 ao conselho, e á escola, concebida nos seguintes termos:

«Sua magestade el-rei, a quem foram presentes as representações do Conselho Superior de Instrucção Publica e da Escola Medico-Cirurde Lisboa, ácerca da portaria de 3 de dezembro de 1856, que invalidára o concurso relativo ao provimento de um logar de substituto, e de outro de demonstrador, vagos na secção cirurgica da mesma escola; e bem assim os requerimentos dos diversos interessados no resultado do referido concurso;

«Vistos os documentos d'este processo, por onde se mostra:

«Que o jury do concurso, formado de onze votantes, comprehendia o director da escola, o qual não era professor proprietario, nem substituto do quadro escolar, incluindo tambem dois lentes d'esse quadro, os quaes deixaram de assistir a algumas das provas publicas e exercicios oraes dos candidatos;

«Que, havendo os oppositores do concurso concluido os seus actos, se procedeu á primeira votação sobre o seu merito absoluto, não podendo todavia verificar-se a segunda votação sobre o merito relativo

[1] *Relatorio do Conselho Superior de Instrucção Publica de* 30 *de novembro de* 1858.

dos candidatos, já approvados na primeira d'ellas, pois que inopinadamente se tinham retirado quatro vogaes do jury;

«Que a acta da votação sobre o merito absoluto dos candidatos não se acha assignada por todos os vogaes do jury, como exige o artigo 34.º do regulamento de 27 de setembro de 1854;

«Visto os artigos 113.º e 114.º do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1836, pelos quaes se ordena que o Conselho da Escola Medico-Cirurgica, presidido pelo respectivo director, seja composto de nove professores cathedraticos e quatro substitutos;

«Visto o artigo 30.º do citado regulamento, segundo o qual deve o jury do concurso na Escola Medico-Cirurgica formar-se de todo o conselho escolar, entrando n'elle todos os professores cathedraticos e substitutos, em numero não menor de dois terços do seu quadro legal e effectivo;

«Visto o § 2.º do artigo 3.º do mesmo regulamento, pelo qual se dispõe que, se o numero dos votos do respectivo conselho escolar não for multiplo de tres, contar-se-hão os dois terços do multiplo de tres immediatamente inferior com mais um voto;

«Considerando que nem o numero treze correspondente aos lentes da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, nem o numero quatorze com o director, presidente do conselho respectivo, teem a condição do multiplo de tres, e que o numero immediato inferior com esse predicado é o de doze, cujos dois terços são oito, e augmentados com mais um perfazem o numero de nove, o qual, nos termos do regulamento. encerra os dois terços do quadro legal do mesmo conselho para a formação do jury dos concursos, relativos ao provimento dos cargos professoraes;

«Considerando que no alludido jury de onze votantes entraram tres destituidos de habilitação legal para o acto da votação, por lhes faltar a qualidade professoral, ou por não terem assistido a todos as provas publicas dos candidatos, ficando o jury composto sómente de oito vogaes habilitados, com manifesta infracção dos artigos 3.º, 30.º e 31.º do mesmo regulamento;

«Considerando que tambem se infringiu a disposição do citado artigo 31.º, na parte em que o jury do concurso procedeu no mesmo dia ás duas votações para a approvação e graduação dos candidatos, deixando por outra parte de se executar a artigo 33.º, que manda que o jury, em seguida ao juizo absoluto, proceda em acto continuo á votação comparativa sobre a capacidade relativa entre os oppositores approvados para o magisterio;

«Considerando que uns e outros actos foram praticados não só

contra as formalidades substanciaes e litteralmente expressas da lei, senão egualmente contra o espirito d'ella, a qual, na formação do jury e no modo da sua votação secreta e simultanea, quiz precaver toda a influencia estranha á consciencia dos votantes:

«Considerando que nos termos de direito, a inobservancia das formalidades essenciaes para a existencia e exercicio de um jury, e em geral para quaesquer actos ordenados por lei ou por disposições regulamentares, dá fundamento para a comminação de nullidade em que todos ficaram laborando:

«Por todas estas razões, e conformando-se com a parecer do conselho d'estado interposto em duas consultas da secção administrativa sobre todo o processo, instruido com a resposta fiscal do Conselheiro Procurador Geral da Corôa: Ha por bem declarar e ordenar o seguinte:

«1.º É procedente a invalidade de todos os actos do concurso, relativo ao provimento dos logares de substituto e demonstrador, vagos na secção cirurgica da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, devendo proseguir-se na conclusão do outro concurso, que, por effeito da já citada portaria de 3 de dezembro de 1856, se mandára renovar.

«2.º E para que todos os interessados possam convenientemente habilitar-se para entrarem n'esse concurso, e ainda n'aquelle que na mesma secção e escola se acha aberto para o provimento de um outro logar de substituto, são prorogados ambos esses concursos por mais vinte dias, findos os quaes se procederá, sem demora, aos actos, exames e provas publicas de todos e cada um dos candidatos, a fim de que os logares acima mencionados sejam legalmente providos.»

Tomaremos nota da disposição do artigo 16.º da carta de lei de 16 de abril do mesmo anno de 1859 *(relativa aos cirurgiões militares)*, por que se refere ás Escolas Medico-Cirurgicas:

«Art. 16.º O governo é auctorisado a abonar os vencimentos de 1.º sargento de infanteria até ao numero de seis individuos, praças de pret do exercito ou paizanos, *para frequentarem as Escolas Medico-Cirurgicas com destino a facultativos militares.*

«§ unico. O governo formará um regulamento para a execução pratica e vantajosa d'esta auctorisação.»

NB. Para complemento da noticia relativa a esta especialidade, registaremos aqui o *regulamento* que o governo decretou em data de 18 de junho do mesmo anno de 1859, para a execução do artigo 16.º que deixamos reproduzido:

«Art. 1.º A classe de aspirantentes a facultativos militares, creada

pela carta de lei de 16 de abril de 1859, formará parte do quadro dos facultativos militares, ficando os alumnos addidos á companhia de saude do exercito, a fim de por ahi receberem os seus vencimentos.

«Art. 2.º Para a organisação e successivo preenchimento das vacaturas occorridas n'esta classe serão admittidos os individuos de 16 a 24 annos, tanto da classe civil como da militar, que provem haver já feito alguns estudos medicos, ou que ao menos tenham todos os preparatorios para poderem seguir o curso medico-cirurgico.

«§ unico. Como condições de admissão serão egualmente essenciaes;

«1.º Certidão de bons costumes, passada por auctoridade competente;

«2.º Saude e robustez comprovadas por uma inspecção sanitaria;

«3.º Emfim, abonação legal de uma mezada de 7$200 réis, como rendimento proprio durante os estudos medicos, no caso dos pretendentes não serem filhos de officiaes do exercito ou da armada, ou de quem gosar eguaes prerogativas e vantagens;

«Art. 3.º O governo mandará abrir concurso publico todas as vezes que for preciso preencher o numero legal de aspirantes a facultativos militares. Findo o praso marcado para o concurso, serão preferidos os candidatos que maiores vantagens offereçam pelo adiantamento dos seus estudos medicos, e depois os demais conforme o grau dos seus conhecimentos litterarios e scientificos.

«Art. 4.º Os aspirantes a facultativos militares, declarados como taes em ordem do exercito, contarão desde esse dia o seu tempo de serviço, se antes não pertenciam já ao exercito e ficarão sujeitos em todo o caso ás leis e regulamentos militares.

«§ unico. Na repartição de saude do exercito será organisado um registo especial d'estes aspirantes.

«Art. 5.º Durante a frequencia escolar dos aspirantes a facultativos militares, a Repartição de Saude do Exercito entender-se-ha com os respectivos directores dos estabelecimentos de ensino para conhecer do aproveitamento dos mesmos aspirantes e do seu porte.

«Art. 6.º O alumno que for reprovado, ou por qualquer motivo perder o anno, perderá tambem um abono de tempo de serviço egual áquelle em que esteve matriculado. O que for reprovado em dois annos consecutivos, ou por qualquer razão expulso da escola, será mandado para a fileira, servindo ali o tempo da lei, quer tenha vindo da classe militar, quer não.

«Art. 7.º O governo, em presença de motivos muito especiaes e

justificados, poderá conceder baixas aos aspirantes a facultativos militares, tendo elles previamente indemnisado a fazenda das despezas que houverem feito.

«Art. 8.º Nas ferias grandes do fim de cada anno lectivo os aspirantes serão mandados pela Repartição de Saude para alguns dos hospitaes militares permanentes, a fim de ficarem empregados no serviço que os directores lhes designarem, tendo-se sempre em vista as occupações futuras dos mesmos aspirantes.

«§ unico. Os directores informarão no fim das ferias o que se lhes offerecer sobre o prestimo e comportamento dos aspirantes sob suas ordens.

«Art. 9.º No fim do curso medico-cirurgico e depois do acto grande os aspirantes serão despachados cirurgiões ajudantes, sem dependencia de outra clausula, para serem empregados conforme as conveniencias do serviço.

«Art. 10.º A antiguidade dos cirurgiões ajudantes assim promovidos será regulada na escala dos facultativos militares pela data do despacho; mas quando houver mais de um promovido no mesmo dia, será considerado mais antigo o que maior distincção houver obtido durante o curso medico-cirurgico.

«Art. 11.º Aos aspirantes a facultativos militares pertencerão os mesmos uniformes actualmente em uso na classe d'estes ultimos, tendo além das divisas proprias da graduação, a que designa os aspirantes no exercito.»

A portaria de 14 de outubro do mesmo anno de 1859 resolveu a questão de saber, *se o professor do dispensatorio pharmaceutico na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa pode ser admittido ás reuniões do respectivo conselho escolar.*

Registaremos textualmente esta portaria, porque nos seus considerandos offerece algumas ponderações instructivas sobre a natureza dos conselhos escolares:

«Sendo presente a Sua Magestade el-rei o requerimento em que José Tedeschi, professor do dispensatorio pharmaceutico na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, pede para ser admittido ás reuniões do respectivo conselho escolar, fundado no artigo 154.º do decreto de 20 de setembro de 1844: e

Considerando que as disposições d'aquelle artigo não tiveram por fim dar aos boticarios dos dispensatorios pharmaceuticos a categoria de professores de instrucção superior, nem como taes lhes exigiram

as habilitações e provas de concurso estabelecidas para o magisterio nas escolas medico-cirurgicas;

Considerando que pelo artigo 114.º do decreto de 29 de dezembro de 1836 sómente fazem parte dos conselhos escolares os professores proprietarios e substitutos, com exclusão dos demonstradores, não obstante terem estes as mesmas habilitações que os professores proprietarios e substitutos, e accesso aos logares superiores do magisterio;

Considerando que, sendo os conselhos escolares o jury competente para os concursos de provimento dos lentes e demonstradores de medicina e cirurgia, teriam de intervir n'este julgamento os pharmaceuticos dos dispensatorios, caso fizessem parte dos ditos conselhos apesar de lhes faltarem as habilitações necessarias, sendo por isso juizes incompetentes, o que era manifestamente contrario a todos os principios de legislação escolar;

Considerando tambem que as conveniencias do serviço podem exigir em certos casos que o professor do dispensatorio assista ás sessões do conselho, sendo para isso avisado pelo director, sem que este facto lhe dê direito para fazer parte do mesmo conselho em todos os seus trabalhos: Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Geral de Instrucção Publica, e consulta da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, mandar declarar que, não devendo os professores dos dispensatorios pharmaceuticos ser considerados como membros dos conselhos escolares, podem comtudo tomar parte n'elles sómente quando os directores assim o julgarem necessario em objecto da sua especial competencia.»

1860

Na sessão de 19 de janeiro foi apresentado na Sociedade das Sciencias Medicas de Lisboa um projecto de estatutos para a organisação de uma caixa de soccorros, destinados aos facultativos que se tiverem impossibilitado de exercer a profissão por edade avançada, deformidades ou doenças, e bem assim ás suas viuvas e filhos necessituados; á imitação da associação dos medicos do Sena.

O projecto foi submettido á apreciação de uma commissão.

A portaria de 7 de julho contém declarações ácerca do *provimento dos logares de demonstradores e substitutos das Escolas Medico-Cirurgicas.*

E por quanto, nos seus considerandos, analysa esta portaria a legislação que regula a presente especialidade, parece-nos ser indispensavel registal-a na sua integra, e é a seguinte:

«Tendo sido presente a el-rei o officio do conselheiro director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, de 5 de junho proximo passado, ponderando, em nome do conselho escolar, que á vista das portarias do conselho superior de instrucção publica de 26 de fevereiro de 1856, 18 de setembro e 5 de dezembro de 1857, e artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854, se deprehendia que os logares de demonstradores e de substitutos das escolas, e todos aquelles para que não houve quem deva ser despachado por promoção e direito de antiguidade, podem ser simultaneamente providos no mesmo concurso, achando-se em harmonia com esta interpretação a pratica seguida na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, e a economia do tempo que aliás seria necessario desperdiçar em dois concursos; e

Considerando que não pode admittir ambiguidade nenhuma a clara e expressa disposição da carta de lei de 19 de agosto de 1853, artigo 1.º, mandando que o provimento dos primeiros logares da instrucção superior seja feito por concurso publico, e a do artigo 4.º que nenhum substituto extraordinario possa passar á classe de ordinario sem ter dois annos de serviço effectivo, principio este confirmado pela carta de lei de 4 de julho de 1857, com referencia á de 12 de junho de 1855, que dispensando o lapso d'aquelle tempo, quando seja absolutamente indispensavel ao conselho preencher os quadros, firma a regra geral em contrario, deduzindo-se terminantemente d'estes principios não poder ter logar o concurso para as substituições, que só poderão ser preenchidas pela promoção nos termos da lei;

«Considerando que a disposição do artigo 28.º do regulamento de 27 de setembro de 1854 não pode estar em contradicção com a lei citada de 19 de agosto, nem com os artigos 20.º e 25.º do mesmo regulamento, que são claros e positivos, confirmando o principio, estabelecido na lei, do preenchimento das substituições por meio da promoção, doutrina corroborada com o facto que está tendo logar actualmente na faculdade de direito da Universidade de Coimbra, em que se procede a concurso unicamente para os substitutos extraordinarios, apesar da vagatura simultanea de algumas substituições ordinarias que terão de ser posteriormente providas na conformidade das leis;

Considerando que a pratica invocada não pode nunca servir de precedente contra disposições positivas que se não acham revogadas:

Ha o mesmo augusto senhor por bem, conformando-se com a

consulta do conselho geral de instrucção publica de 3 do corrente mandar declarar ao director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, que não pode ter logar o concurso para o logar de substituto da escola, não obstante achar-se atualmente vaga a demonstração da secção medica, devendo unicamente abrir-se concurso como a lei determina, para o provimento da referida demonstração.»

Pediu o conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa ser esclarecido sobre se, para a *matricula do primeiro anno n'aquella escola*, se deve exigir que os preparatorios mathematicos se realisem na Escola Polytechnica, ou se é bastante que tenham sido ensinados na terceira cadeira da Lyceu Nacional.

O governo, em portaria de 20 de agosto, mandou declarar ao director da escola, que se deve entender haverem satisfeito á lei os individuos que se mostrarem habilitados com a approvação das disciplinas da 3.ª cadeira do Lyceu de Lisboa.

O governo regulou-se pela generalidade do principio estabelecido no artigo 6.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854 combinado com o artigo 1.º

Pelo decreto de 4 de setembro do mesmo anno de 1860 estabeleceu o governo o *regulamento para a execução do decreto de 20 de setembro de 1844 e da carta de lei de 17 de agosto de 1853, em quanto á jubilação, aposentação e concessão do acrescimo do terço do ordenado dos lentes e professores de instrucção publica.*

Mandou o governo declarar ao director da Escola Medico Cirurgica de Lisboa, que a um requerente fosse licito *substituir as certidões dos exames de physica e chimica da Escola Polytechnica* pelas dos actos do 1.º e 2.º anno da faculdade de philosophia na Universidade de Coimbra, para o facto de se poder matricular no 1.º anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, uma vez que apresentasse todas as outras certidões dos estudos preparatorios exigidos por lei para a indicada matricula.

Portaria de 27 de setembro de 1860.

Pelo decreto de 13 de novembro do mesmo anno de 1860 foram auctorisados os conselhos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto *para alternar as aulas do curso escolar, exceptuando as cadeiras de clinica;* comtanto que, por este systema, se leiam e abranjam as

mesmas materias que eram dadas pelo methodo anterior, e com o desenvolvimento que a indole e os regulamentos da escola exigem.

Pelo decreto de 26 de dezembro de 1860, foi estabelecido o *regulamento para occorrer á interrupção do serviço do magisterio.*

1861

José Pereira Reis, lente da Escola Medico-Cirurgica do Porto, e os demais herdeiros do conselheiro Agostinho Albano da Silveira Pinto, pediram ao governo que a nova edição do *Codigo Pharmaceutico Lusitano* fosse declarada pharmacopéa legal, e adoptada nas escolas de pharmacia do reino á semelhança do que se ordenara por decreto de 6 de outubro de 1835 com referencia á 1.ª edição.

O governo, pelo decreto de 14 de fevereiro de 1861, determinou que a indicada nova edição servisse provisoriamente de pharmacopéa legal, e de compendio nas escolas, até que fosse apresentada e approvada a pharmacopéa, a cargo da Universidade.

Attendeu o governo: «1.º a que a nova edição, de que se trata, está expurgada de muitos erros e defeitos que appareciam na 1.ª, aliás extincta; — 2.º a que devia ainda decorrer um largo espaço de tempo, antes que viesse a ser publicada a pharmacopéa legal que a faculdade de medicina da Universidade está preparando, nos termos dos seus estatutos; não podendo prescindir-se, durante esse periodo, de um livro que sirva para o ensino e pratica da pharmacia.»

Veja no tomo XI, pag. 38 a 42, o capitulo: *Codigo Pharmaceutico Lusitano. Pharmacopéa Geral.*

A carta de lei de 24 de abril contém as seguintes e muito importantes disposições:

Art. 1.º Os cirurgiões formados *nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto,* e os bachareis formados em medicina *pela Universidade de Coimbra,* poderão concorrer a todas as cadeiras que constituem o curso completo d'aquellas escolas.

§ unico. Em egualdade de circumstancias, depois do concurso, serão preferidos os bachareis em medicina para as cadeiras medicas, e os cirurgiões para as cadeiras cirurgicas.

Art. 2.º Os doutores em medicina *pelas faculdades estrangeiras,* habilitados para exercer a clinica no paiz, são egualmente habeis para

concorrer ás cadeiras medicas e cirurgicas das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

Art. 3.º A nenhum facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira será permittido o exercicio da medicina em Portugal sem haver previamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quizer habilitar, e provado todos os preparatorios que são exigidos para a sua matricula.

§ unico. A estes facultativos é dispensado unicamente o tempo de frequencia nas escolas.

Mandou o governo, pela portaria de 16 de maio, que a faculdade de medicina e as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto formulassem e propozessem o *programma especial* para execução dos decretos de 5 e de 29 de dezembro de 1836, relativamente aos *cursos de medicina e cirurgia ministrantes.*

Tomamos aqui nota da portaria de 20 de julho, que mandou observar as *instrucções* da mesma data, *para o processo de folhas de vencimentos dos empregados das repartições* dependentes do *ministerio do reino.*

Um estudante pediu ser admittido á matricula do 1.º anno de Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, sendo-lhe aceite o exame de inglez que fizera na Escola Polytechnica, como preparatorio que lhe faltava para a dita matricula.

O governo permittiu que o requerente fosse admittido á indicada matricula, sendo-lhe levado em conta o exame de inglez que fizera na Escola Polytechnica, uma vez que satisfizesse ás demais habilitações legaes.

O requerente estava habilitado com todos os preparatorios exigidos por lei para a mencionada matricula, e além d'isso com o exame de botanica, materia pertencente ao 2.º anno do curso a que se dedicava.

Se a lettra da lei não estava cumprida, estava-o ao menos o espirito d'ella, com o exame que o requerente havia feito na Escola Polytechnica, e que então não podia fazer no Lyceu Nacional de Lisboa.

Foi a estas considerações que o governo attendeu, na portaria de 15 de outubro de 1861, para deferir ao requerente.

Pela portaria de 10 de outubro determinou o governo, que a um requerente fosse tomado em conta de exame da 3.ª cadeira do curso

geral dos lyceus o *exame que já fizera na Escola Polytechnica*,—e fosse admittido á matricula do 1.º anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, uma vez que satisfizesse as demais habilitações.

O anno lectivo de 1861–1862 começou ainda em vida de el-rei D. Pedro v.

Desejando nós dar alguma noticia relativa ás duas Escolas Medico Cirurgicas, pertencente ao final do reinado d'aquelle soberano, vamos apresentar, com relação á Escola de Lisboa, uns breves apontamentos estatatisticos;—e com relação á escola do Porto, um resumo substancial dos esclarecimentos que encontramos em um documento de grande valia, o *Relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto. Anno lectivo de 1861–1862.*

Relação dos alumnos que teem frequentado a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, desde o anno lectivo de 1854-1855 até ao anno actual (1861-1862)

ALUMNOS DE CIRURGIA

Annos lectivos	Numero de alumnos em cada anno do curso 1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	Total	Total dos matriculados nos oito annos
1854 a 1855.....	8	9	8	1	6	32	
1855 a 1856.....	4	8	14	5	1	32	
1856 a 1857.....	2	5	8	15	7	37	
1857 a 1858.....	8	3	6	10	13	40	
1858 a 1859.....	4	8	4	6	8	30	252
1859 a 1860.....	8	6	8	5	5	32	
1660 a 1861.....	4	4	6	4	6	23	
1861 a 1862.....	9	3	4	6	4	26	

Alumnos de pharmacia

Annos lectivos	Numero de alumnos no 1.º anno	2.º anno	Total	Total dos pharmaceuticos matriculados
1855 a 1855.	1	4	5	
1855 a 1856.	3	2	5	
1856 a 1857.	-	3	3	
1857 a 1858.	-	-	3	
1858 a 1859.	1	-	1	21
1859 a 1860.	3	1	4	
1860 a 1861.	-	1	1	
1861 a 1862.	1	1	2	

Parteiras

Annos lectivos	Numero de alumnos no 1.º anno	2.º anno	Total	Total das parteiras matriculadas
1854 a 1855..	6	7	13	
1855 a 1856..	3	6	9	
1856 a 1857..	4	2	6	
1857 a 1858..	4	4	8	
1858 a 1859..	3	3	6	74
1859 a 1860..	5	3	8	
1860 a 1861..	9	3	12	
1861 a 1862..	4	8	12	

Resumo substancial dos esclarecimentos ministrados pelo *Relatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto. Anno lectivo 1861–1862.*

Foi distribuido o curso medico-cirurgico em 5 annos, e pelas 9 cadeiras de que trata o decreto de 29 de dezembro de 1836.

No 1.º anno leram-se as disciplinas da 1.ª cadeira; no 2.º as da 1.ª e 2.ª; no 3.º as da 3.ª, 4.ª, e 9.ª; no 4.º as da 5.ª, 7.ª, e 9.ª; no 5.º as da 6.ª, 8.ª e 9.ª

Os alumnos do 4.º e 5.º annos teem noções de meteorologia, pratica applicada á medicina e cirurgia, dadas pelo demonstrador de medicina, que é juntamente director do observatorio meteorologico da escola; e praticam elles mesmos, debaixo da direcção do dito demonstrador, no mencionado observatorio.

Na 1.ª cadeira (anatomia geral e descriptiva) matricularam-se 20 alumnos do 1.º anno: frequentaram até ao fim do anno lectivo 16, que fizeram exame, ficando approvados 13 plenamente, 3 pela maior parte, e 4 perderam o anno.—Do 2.º, que repetem anatomia, matricularam-se 18, que frequentaram até ao fim e fizeram exames, sendo approvados 2 com louvor, 15 plenamente, e 1 pela maior parte.—As lições theoricas e de demonstração foram diarias, de hora e meia cada uma. As demonstrações foram feitas pelo lente respectivo sobre preparações feitas de vespera pelo demonstrador de cirurgia. O seu numero subiu a 102.—As preparações a que são obrigados os alumnos tiveram logar de tarde em todos os dias lectivos, trabalhando por turmas todo o tempo necessario para a sua conclusão, dando conta d'este trabalho e respondendo por ellas no dia seguinte.—O numero d'estas preparações dos alumnos subiu a 276, e para umas e outras entraram no theatro anatomico 77 cadaveres de ambos os sexos e de diversas edades, segundo as circumstancias e condições de mortalidade do Hospital Real de Santo Antonio, que os fornece.

Na 2.ª cadeira leu-se physiologia e a hygiene para os alumnos do 2.º anno. Matricularam-se 18, que frequentaram regularmente e fizeram exame; sendo approvados 16 plenamente, e 2 pela maior parte. As lições tambem n'esta cadeira foram diarias, e de hora e meia cada uma.

Na 3.ª cadeira leu-se primeiramente a historia natural dos medicamentos, suas alterações e falsificações, a sua acção na economia, etc., e seguidamente a materia medica e a pharmacia; mostrando-se, com o auxilio de bons exemplares, as diversas substancias medicinaes, e fazendo-se no respectivo laboratorio e botica da escola, onde os alum-

nos do curso medico-cirurgico e pharmaceutico praticam por turmas, todas as operações necessarias para o complemento de estudo da pharmacia e da toxycologia.—N'esta cadeira matricularam-se 5 alumnos de cirurgia, e 4 de pharmacia. Dos primeiros fizeram exame 5, e foram approvados 4 plenamente, e 1 pela maior parte. De pharmacia fizeram exame 4, ficando approvados 3 plenamente, e 1 pela maior parte. — N'esta cadeira as lições foram de duas horas, e em dias alternados como as da seguinte cadeira, além do tempo destinado para as lições praticas.

Na 4.ª cadeira leu-se a pathologia geral na primeira época do anno lectivo, e logo depois a pathologia e therapeutica externas, omittindo-se as lições sobre algumas molestias menos importantes. em razão de não chegar o tempo lectivo para dar todo o desenvolvimento a esta parte do ensino.—Matricularam-se n'esta cadeira 5 alumnos, que frequentaram regularmente, e todos fizeram exame, sendo approvados 4 plenamente, 1 pela maior parte.

O curso da 5.ª cadeira comprehendeu a theoria das operações cirurgicas, e a pratica d'ellas no cadaver; exercida pelo respectivo lente, na aula para isso destinada, e repetida pelos alumnos á medida que os cadaveres affluiam do Hospital Real de Santo Antonio; aproveitando-se alguns d'estes para muitas operações. Diante dos alumnos foram praticadas 241 operações, e pelos mesmos alumnos foram executadas 273, na presença e com a direcção do lente. Ao todo, o numero das operações praticadas durante o anno subiu a 514, e o dos cadaveres que para isso entraram na aula, a 55.—N'esta pratica, além dos preceitos theoricos, fizeram-se recordar as idéas e expenderam-se as noções relativas a cada entidade morbida, suas causas, symptomas, marcha, tratamento e terminação, notando-se e apreciando-se os caracteres e importancia das alterações pathologicas, como nos annos anteriores.—As lições foram diarias, e de hora e meia cada uma.

Na 6.ª cadeira, cujas disciplinas foram distribuidas na conformidade do regulamento, e cursadas por alumnos de ambos os sexos, constou o curso de uma parte theorica e de uma parte pratica, comprehendendo partos, molestias das mulheres de parto e dos recem-nascidos, e obstetricia forense.—A pratica teve logar no vivo em duas enfermarias, uma de partos no hospital, e outra de molestias dos recem-nascidos na roda dos expostos, além das operações e manipulações feitas nos manequins.—Na 1.ª enfermaria entraram 163 mulheres, sendo gravidas 162, e de prenhez simulada 1. Houve 147 partos naturaes, e os restantes, anormaes; nasceram de uns e outros, 157 fe-

tos. Na 2.ª enfermaria entraram 44 recem-nascidos, sendo 29 do sexo masculino, e 15 do feminino.—Foi frequentada esta cadeira por 20 alumnos, sendo 16 do sexo masculino, e 4 do feminino. Dos primeiros fizeram exame 15, que foram approvados plenamente, ficando o outro esperado para outubro. Das alumnas, só duas fizeram exame, e ficou 1 approvada plenamente, e a outra reprovada.—As lições foram de hora e meia, e diarias, na fórma do regulamento.

Na 7.ª cadeira leu-se a historia medica, e em seguida a pathologia e therapeutica internas, pela ordem e na fórma do regulamento. —Matricularam-se n'este curso 21 alumnos, e todos fizeram exame e foram approvados plenamente, um d'elles com louvor.—As lições foram diarias, e de hora e meia cada uma.

Na 8.ª cadeira leu-se o curso de clinica medica em todo o anno lectivo nas duas enfermarias para isso destinadas no hospital. Leu-se egualmente a medicina legal relativa ás questões medicas propriamente ditas, e tambem a hygiene publica.—Matricularam-se 16 alumnos, fizeram exame 15, que ficaram approvados, e outro ficou esperado para outubro;—As lições foram diarias, e de hora e meia cada uma.

Na 9.ª cadeira leu-se a clinica cirurgica, praticando o lente respectivo todas as operações que os casos ocorrentes requeriam, sempre na presença dos alumnos, acompanhando as lições e esclarecendo a pratica com as considerações relativas ás causas, symptomas, diagnostico de cada molestia, e aos preceitos e regras que convém seguir na pratica das grandes e pequenas operações. Os alumnos mais adiantados praticaram no vivo, diante do respectivo lente, e sua direcção, as operações menos difficeis nos casos occorrentes.

Frequentaram n'esta cadeira 42 alumnos do 3.º, 4.º, e 5.º annos, na conformidade do regulamento; fizeram exame os do 5.º, menos 1, que ficou esperado para outubro; foram 13 approvados plenamente, e dois pela maior parte.—As lições foram diarias, e de hora e meia cada uma.

Houve dois alumnos aspirantes a facultativos militares, com destino para o *exercito;* um foi approvado plenamente, o outro, pela maior parte.

Com destino para o *ultramar*, houve 5; um d'elles, alumno do 1.º anno, foi approvado planamente; os quatro restantes, do 2.º anno, foram approvados plenamente, e um, com louvor, na repetição das materias da 1.ª cadeira.

Com destino para a *armada* 3; dois dos quaes foram approvados,

pela maior parte em uma das cadeiras, e plenamente em outra, e o outro do 4.º anno, approvado plenamente.

Todos os aspirantes tiveram bom comportamento.

Gabinete anatomico:

Tem sido enriquecido com varias peças de anatomia normal, preparadas pelo respectivo lente e demonstrador, e algumas de anatomia pathologica provenientes de exemplares encontrados e aproveitados nas autopsias feitas em cadaveres dos doentes fallecidos nas clinicas, ou n'aquelles que se dissecaram nos trabalhos anatomicos.—Foram encommendadas para França outras peças de anatomia pathologica,—e vem a ser: os exemplares de molestias de pelle, modeladas em cêra pelo dr. Vasseur; vindo assim a escola a possuir, com as compradas nos annos anteriores, a collecção completa d'esta classe.—O conselho considerava como importante a compra já feita, por isso que os lentes podem hoje superar com facilidade o grande inconveniente de se não encontrarem no vivo, e em poucos annos, todas as molestias de pelle necessarias para o estudo d'esta especialidade.

Apparelhos e instrumentos:

Afóra a compra, em paizes estrangeiros, de varios objectos proprios para o estudo da anatomia, e pathologia, comprou a escola para o *Observatorio Meteorologico* um iodometro, ou apparelho para a inhalação do iodo, pelo systema de Chartroule; um laryngoscopio, do dr. Cusco; um miscroscopio, d'Amici.

Observatorio Meteorologico:

Acabamos de ver que a escola comprou alguns instrumentos para o Observatorio Meteorologico; vejamos agora, de passagem, as noticias d'este estabelecimento no indicado anno lectivo de 1861 a 1862:

«Levou-se a effeito o projectado observatorio da escola, que se construiu de novo n'um ponto mais elevado que o antigo, e em logar mais apropriado, no Hospital Real de Santo Antonio. É mais extenso, mais commodo e independente, e está a todos os respeitos em melhores condições do que o primeiro. Foi augmentado n'elle o material, no que era de maior necessidade, e segundo o que permittiam os poucos fundos de que a escola pode dispôr. Pode remediar e servir assim, em quanto se não construe o novo edificio, para as observações mais necessarias, assim como para as prelecções de meteorologia applicada ás sciencias medico-cirurgicas, que é de costume fazerem-se n'esta escola pelo

demonstrador da secção medica. As observações continuam a ser remettidas para as estações competentes, e são registradas regularmente, como se vê dos mappas impressos do mesmo observatorio[1].»

Edificio da escola:

São pessimas as condições em que está a Escola Medico-Cirurgica do Porto, pela falta de um edificio proprio para as suas funcções. A parte do Hospital de Santo Antonio, que para isso foi destinada, é insufficientissima.—Não podem ser collocados ordenadamente os instrumentos, machinas, apparelhos, e objectos de gabinete, secretaria, e bibliotheca; as salas não chegam para as aulas, não ha logares para estantes, os livros estão amontoados sobre o soalho, os alumnos não teem um local, onde possam ler commodamente. A sala da bibliotheca, já de si acanhada, é tambem a da secretaria, das sessões do conselho escolar, e das commissões, e é ao mesmo tempo casa de arrumação de caixas de instrumentos cirurgicos. Com o movimento e susurro que ha n'aquelle recinto é impossivel ler-se com attenção, nem dar-se expediente regular ás obrigações da secretaria e da administração do estabelecimento..... Em uma palavra, não deve durar por mais tempo um tão deploravel estado de coisas.

Por um decreto especial das côrtes fora concedida á escola um terreno com as dimensões precisas para a edificação de uma casa apropriada ás suas funcções: o conselho mandou levantar as competentes plantas, e já por vezes pediu a auctorisação conveniente, propondo os meios, que, sem grande sacrificio do thesouro, poderiam dar em resultado a feitura da obra.

Pela transcendente importancia das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, julgamos dever tomar nota das disposições e noticias historico-legislativas, que a taes estabelecimentos scientificos dizem respeito nos annos posteriores ao reinado de D. Pedro v: embora nos seja necessario limitar-nos a uma exposição muito resumida.

[1] Veja os *mappas impressos das observações meteorologicas feitas no respectivo observatorio da Escola Medico-Cirurgica do Porto.*

1862

Pelo decreto de 22 de maio foi estabelecido o *regulamento* para os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

NB. No capitulo — *Lyceus* — (anno de 1862) havemos de especificar os preceitos diversos d'este regulamento.

Agora só diremos que os alumnos que pretendessem ser admittidos aos exames de habilitação para a *primeira matricula nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto*, deviam apresentar certidão de approvação nas mesmas disciplinas exigidas para as faculdades (da Universidade de Coimbra) de mathematica e philosophia, e mais o exame da lingua ingleza.

Foram approvadas pela portaria de 2 de junho as *instrucções para a execução do regulamento decretado em 22 de maio.*

No referido capitulo — *Lyceus* — havemos de particularisar as regras estabelecidas por estas *Instrucções.*

Declarou o governo, pela portaria de 12 de setembro, que não havia fundamento legal, nem de conveniencia, para alterar o decreto regulamentar de 22 de de maio, na parte applicavel ás Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.

1863

Pela portaria de 2 de março foi approvado o *modelo das cartas que se devem passar aos facultativos formados nas escolas estrangeiras*, que as pedirem, depois de haverem feito os seus exames na conformidade da lei de 24 de abril de 1861.

Nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto *foram creadas*, pela carta de lei de 26 de maio, *as duas cadeiras seguintes*:

Uma de anatomia pathologica.

Uma de medicina legal e hygiene publica.

Ao governo apresentou o conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa e Porto uma *proposta para o provimento dos logares* dos lentes

proprietarios das duas cadeiras de anatomia pathologica e de medicina legal e hygiene, creadas pela carta de lei de 26 de maio (1863).

Outrosim apresentou o conselho uma *consulta sobre a promoção* dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que ficaram vagos com o provimento das referidas cadeiras.

Resolveu o governo que o director da escola, ouvido o conselho escolar, indicasse as cadeiras que ficaram vagas, para n'essa conformidade se proceder á nomeação dos dois lentes substitutos que tivessem direito á nomeação.

Tambem, em quanto á promoção dos dois demonstradores para os logares de lentes substitutos, que estavam vagos pela promoção de dois d'estes a proprietarios, resolveu o governo que formulasse o conselho a respectiva proposta depois de realisado o provimento dos proprietarios; e quando faltasse aos demonstradores o tirocinio de dois annos, que a lei de 19 de agosto de 1853 recommendava, procedesse o mesmo conselho na conformidade de que dispunha a lei de 12 de junho de 1855, ampliada ás Escolas Medico-Cirurgicas pela lei de 4 de julho de 1857. (*Portaria de 19 de junho de 1863*).

O decreto de 30 de abril de 1863 modificou algumas disposições do decreto de 22 de maio de 1862, que regulara, como ha pouco vimos, os exames de habilitação para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino.

Especificaremos as certidões de approvação nos lyceus de 1.ª classe que deviam apresentar os alumnos para admissão aos exames de habilitação:

I. Para as faculdades de theologia e direito: grammatica e lingua portugueza, grammatica latina e latinidade, lingua franceza, mathematica elementar, principios de physica e chimica e intrudocção á historia natural dos tres reinos, philosophia racional e moral e principios de direito natural, oratoria, poetica e litteratura especialmente a portugueza, historia, geographia e chronologia;

II. Para as faculdades de medicina, mathematica e philosophia: desenho linear e as disciplinas disignadas no n.º I, excepto a oratoria, poetica e litteratura;

III. Para a Escola Polytechnica e Academia Polytechnica: as mesmas disciplinas exigidas no n.º II, limitado porém o exame de latim ao primeiro e segundo anno do curso dos lyceus;

IV. *Para as Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto:* as disciplinas designadas no n.º II, e mais o exame de lingua ingleza.

Pela portaria de 18 de maio de 1863 foram mandadas executar as *instrucções para os exames de habilitação perante os estabelecimentos de instrucção superior, dependentes do ministerio do reino.*

As *instrucções* eram elaboradas na conformidade do decreto de 30 de abril de 1863, e para execução das disposições do mesmo.

1864

O conselho da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa pediu providencia superior para o caso de *ficarem reprovados em alguma disciplinas os facultativos habilitados em faculdades ou escolas estrangeiras,* aos quaes não é permittido o exercicio da medicina, em Portugal, sem passarem por todos os exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recair a reprovação do candidato.

Pela portaria de 11 de abril determinou o governo que em tal caso fosse seguidamente fixado um praso de seis mezes para poderem requerer novo exame, não se suspendendo porém os outros exames respectivos ao anno em que estiver collocada a cadeira sobre que recair a reprovação do candidato.

Recommendou o governo que na designação das mesas sejam constituidos extraordinariamente os jurys, quanto ser possa, com os mesmos lentes que serviam nos exames finaes dos alumnos da escola, não se fixando dia para novo exame, sempre que seja possivel, sem que a maioria d'aquelles lentes possa comparecer.

Por officio de 14 do mesmo mez e anno foi communicada ao director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa a seguinte declaração:

Não havia motivo legal para que cessasse o *deposito de 150$000 réis,* ordenado pelo artigo 206.º do decreto regulamentar de 23 de abril de 1840 *aos facultativos habilitados pelas escolas estrangeiras,* que pretendem examinar-se perante a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Fundava-se esta declaração official em que a lei de 24 de abril de 1861 não revogou expressamente a disposição anterior, quanto ao referido deposito, nem estabeleceu preceitos inconciliaveis com ella; limimitando-se, no que toca á habilitação dos facultativos estrangeiros, a acrescentar a designação dos exames das disciplinas que constituem o curso respectivo e dos preparatorios que precedem as matriculas.

1865

Entendeu o governo ser de indispensavel vantagem determinar, por um systema uniforme, para todos os estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, *as condições e provas que devem exigir-se aos candidatos para a sua admissão ás funcções do magisterio.*

N'esta conformidade, decretou em 22 de agosto o *regulamento para o concurso aos logares do magisterio superior dependentes do ministerio do reino.*

1866

Na data de 7 de fevereiro decretou o governo o *Regulamento das suspeições nos processos de concurso e exame para o exercicio do magisterio.*

Entendera o governo que a materia das suspeições, oppostas aos jurados dos exames pelos candidatos ao magisterio, não estava convenientemente regulada, pois que apenas se encontravam, a tal respeito, algumas providencias dispersas pelos estatutos antigos da Universidade de Coimbra e carta regia de 23 de novembro de 1805, e essas mesmas providencias confusas, baseadas em instituições, que, ou já não existiam, ou existiam diversas do que eram, e inadequadas aos estabelecimentos de instrucção publica posteriormente fundados.

Movido por estas considerações decretou o governo o indicado regulamento, que abrange nas suas disposições os lentes ou professores dos diversos estabelecimentos scientificos e litterarios.

Ali são definidas as *incompatibilidades e causas de suspeições;* é fixada *a competencia* para conhecer das suspeições; determinado o *processo;* e regulado o *recurso.*

Determinou o governo que o *numero das proposições* a que se refere o artigo 154.º do regulamento de 23 de abril de 1840 fosse elevado a nove, com referencia ás disciplinas professadas nas cadeiras 1.ª, 2.ª, 3.ª 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 10.ª e 11.ª (Portaria de 19 de abril de 1866.)

Pelo decreto de 26 de julho de 1866 foi approvado o *modelo das*

cartas que se devem passar *aos alumnos das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, auctorisados ao livre exercicio da medicina em todo o territorio portuguez* pela carta de lei de 20 de junho do mesmo anno de 1866.

Na data de 24 de outubro de 1866 foi ordenado: 1.º que se continuasse a exigir ás *aspirantes a parteiras admittidas* attestado de ler e escrever passado pelo professor regio; 2.º que além d'este documento fossem sujeitas as aspirantes admittidas a um exame perante o professor da cadeira de partos, o qual informaria para a secretaria da escola ácerca das habilitações das examinandas; 3.º que fossem dispensadas de apresentar o attestado do professor de instrucção primaria, e tambem do exame perante o professor de partos, as aspirantes que apresentassem certidão de approvação nas disciplinas do exame preparatorio passado por algum lyceu nacional.

Devemos registar textualmente a carta de lei de 20 de junho de 1866, pela capital providencia que decretou:

Art. 1.º É livre no territorio portuguez o *exercicio da medicina* aos facultativos com o curso das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em egualdade de circumstancias *serão preferidos* os bachareis formados em medicina pela Universidade de Coimbra para os cargos que demandem mais profundos conhecimentos de medicina,— e os filhos das escolas para aquelles em que de mais vantagem forem os conhecimentos cirurgicos.

Art. 2.º São applicadas aos *facultativos dos hospitaes* as disposições do artigo 127.º § 6.º do codigo administrativo.

Art. 3.º Ficam derogados por esta lei o art. 22.º, titulo 2.º do regulamento approvado por alvará de 25 de junho de 1825, e o art. 123.º do decreto de 29 de dezembro de 1836, o art. 13.º do decreto de 3 de janeiro de 1837, e toda a mais legislação em contrario.

Pelo decreto de 26 de julho do mesmo anno de 1866 mandou o governo adoptar o *modelo das cartas* que se devem passar aos alumnos para poderem exercer a cirurgia e medicina, na conformidade da carta de lei que acabamos de registar.

Foi permittido ao dr. Abel Jordão *dar lições clinicas livres aos alumnos medicos nas enfermarias privativas da Escola Medico-Cirur-*

gica de Lisboa, que para este fim poderiam ser augmentadas, se necessario fosse; devendo previamente o referido lente solicitar a annuencia do enfermeiro mór para realisar o augmento preciso.

O governo attendeu á utilidade dos cursos livres, tanto para o adiantamento dos alumnos, como para o aperfeiçoamento dos professores. (Portaria de 5 de outubro de 1866).

NB. Pela portaria de 16 de dezembro do mesmo anno fixou o governo as *regras e condições* dos cursos auctorisados em 5 de outubro, para, segundo ellas, poder tomar-se a conveniente resolução.

1867

Declarou o governo, na portaria de 8 de março, que a portaria de 20 de agosto de 1860 tinha applicação aos *alumnos que na Academia Polytechnica se matriculassem nas sciencias naturaes,* na classe de voluntarios, com destino ás escolas medico-cirurgicas, com tanto que houvessem satisfeito ao exame de habilitação na fórma do regulamento de 30 de abril de 1863 e instrucções de 18 de maio do mesmo anno.

Foi concedida *dispensa do exame de inglez* a um bacharel em medicina pela Universidade de Coimbra, que pediu ser admittido aos actos finaes do 5.º anno da Escola Medico-Cirurgica do Porto, em que se matriculara, e que se matriculara sem fazer o dito exame. (Portaria de 28 de maio de 1867).

Um alumno que mostrou ter sido approvado no acto do 2.º anno da faculdade de medicina da Universidade de Coimbra pediu licença para *continuar o seu curso na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*, sendo admittido á matricula do 3.º anno.

Foi concedida a licença pela portaria de 17 de agosto de 1867.

NB. Pela portaria de 12 de setembro do mesmo anno foi concedida egual licença a outro alumno em identicas circumstancias.

Declarou o governo que a *certidão de abertura de matricula* n'uma das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa ou Porto é valiosa para o effeito do alumno poder matricular-se na outra escola, sem dependencia de novos documentos e propinas, guardadas em tudo o mais as disposições estabelecidas no artigo 63.º do decreto de 23.º de abril de 1840.

O governo attendeu a que, pelo artigo 69.º do referido decreto, é permittido aos alumnos de uma escola transitar para outra, pelo mesmo modo e com as mesmas condições com que continuariam a frequentar n'aquella de que transitam.

Por outro lado, considerou que para a matricula nas duas escolas se exigem os mesmos documentos e propinas. (Portaria de 18 de outubro de 1867.)

Estava concluido o *Catalogo da Bibliotheca da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa*, e entendeu o governo ser de toda a conveniencia que o publico e os homens de sciencia soubessem quaes riquezas litterarias tinham á sua disposição na indicada bibliotheca.

N'esta conformidade ordenou que na Imprensa Nacional de Lisboa se procedesse á impressão do referido catalogo, saindo a despeza que se fizesse com esta impressão, da verba destinada no orçamento geral do estado para a publicação das obras que se tornam recommendaveis pela sua utilidade. (Portaria de 10 de outubro de 1867.)

1868

Programma para o concurso ao logar de demonstrador da secção medica na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa.

Datado de 11 de março.

Pelo artigo 53.º do decreto organico do serviço superior de saude, datado de 3 dezembro, ficaram pertencendo ás escolas de medicina e cirurgia os *exames de parteiras, dentistas e sangradores*, que até então eram feitos perante o extincto conselho de saude publica e seus delegados.

Ficavam expressamente prohibidos os exames de *curandeiros* e *algebristas.*

1869

Pela portaria de 22 de outubro anctorisou o governo, provisoriamente, a *separação das disciplinas da 4.ª cadeira (3.º anno) das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto,* até que se procedesse á reforma geral do ensino superior.

O curso da 4.ª cadeira constava de pathologia geral e pathologia

cirurgica, e vinha agora a constar sómente de pathologia cirurgica, sendo a pathologia geral interinamente leccionada por um professor substituto, e aos alumnos de 2.º anno. Os lentes substitutos prestavam-se espontanea e gratuitamente a fazer aquelle serviço extraordinario,—serviço gratuito que o governo promettia ter na devida consideração.

Pelo artigo 1.º do decreto de 14 de dezembro *foram extinctos dois dos quatro logares de demonstradores das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto.*

Em 30 de dezembro foi determinado, que d'então em diante *nenhum alumno,* que tivesse frequentado uma das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, *fosse admittido a exame annual na outra,* sem informação previa e completa da conta de annos da escola d'onde transitasse.

Tinha a data de 12 de abril de 1869 o *programma para o concurso de dois logares vagos (um de substituto, outro de demonstrador) na secção medica da Escola Medico-Cirurgica do Porto.*

NB. O *Programma,* visto na secretaria da escola em 16 de abril, diversificava nos num. VI e IX: havendo differença nas lições.

Em 22 de outubro de 1869 auctorisou o governo *provisoriamente a separação das disciplinas da 4.ª cadeira* da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, até se proceder á reforma geral do ensino superior.

Determinou que esta providencia fosse adoptada na Escola Medico Cirurgica do Porto, nas condições em que era estabelecida na de Lisboa.

Declarou que seria tido na devida consideração o serviço gratuito que os lentes substitutos se prestavam a fazer por occasião da indicada providencia.

Pela portaria de 15 de novembro de 1869 ordenou o governo o seguinte:

1.º A frequencia e exame de arithmetica e geometria, exigida pelo artigo 11.º da lei de 9 de agosto de 1854, para os alumnos pharmeceuticos de que trata a mesma lei, comprehende sómente o curso d'esta disciplina do 3.º anno dos lyceus, como foi estabelecido pelo decreto de 4 de fevereiro de 1868.

2.º Continuam em vigor as portarias de 22 de junho de 1864 e 12 de abril de 1866, quanto aos exames de francez e de inglez, e á dispensa de precedencia para os exames de preparatorios dos pharmaceuticos.

1870

Cumpre tomar nota das disposições do decreto de 22 de junho, na parte em que se referem ás Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto:

Art. 4.º É restabelecido na Universidade de Coimbra e Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto o curso de medicina e cirurgia ditas ministrantes, nos termos das leis vigentes á data da publicação do decreto de 26 de abril de 1842, cujo artigo 1.º fica revogado.

Art. 5.º O governo, se o julgar conveniente, e ouvidos os conselhos da faculdade de medicina e Escolas Medico-Cirurgicas, pode ordenar os programmas das disciplinas que devem constituir os cursos de medicina e cirurgia ministrantes.

NB. No que toca ao provimento dos licenciados menores, e á permissão do livre exercicio da clinica, devemos remetter os leitores para o capitulo que no tomo seguinte havemos de abrir com a seguinte inscripção: *Estudos de medicina e cirurgia ministrantes.*

Em 6 de julho mandou o governo que a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa elaborasse o programma para o curso de medicina cirurgica ministrante:

NB. «A escola representou contra o decreto de 22 de junho de 1870, e declinou o encargo de fazer o programma para o curso dos facultativos menores. Apesar d'isso a lei está em vigor, e a faculdade de medicina da Universidade de Coimbra organisou um programma, segundo o qual o curso consta de seis cadeiras divididas por tres annos.»

(Bosquejo historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, pelo sr. Eduardo Augusto Motta.)

Tomando o governo em consideração as consultas das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e o parecer da junta consultiva de instrucção publica, approvou, pela portaria de 13 de julho de 1870, *o programma para a admissão a exame e habilitação de dentista.*

Pela portaria da mesma data da antecedente approvou o governo o *programma para a admissão a exame de parteira.*

NB. Em portaria de 3 de maio de 1871 foi prescripta a fórma de exame de habilitação das parteiras que receberam instrucção em paizes estrangeiros.

1872

Pelo decreto de 23 de setembro de 1872 *introduziu o governo, no plano e regimen dos Lyceus, diversos melhoramentos,* proprios para tornar o ensino mais real e proveitoso para os alumnos, e mais util e efficaz para a cultura moral e intellectual do paiz.

A portaria de 12 de novembro de 1872, em virtude e em conformidade do decreto de 23 de setembro do mesmo anno (que deixamos apontado), fixou os *preparatorios para a primeira matricula nas escolas medico-cirurgicas.*

1873

Pelo decreto de 4 de setembro de 1873 foram *abolidos os exames de habilitação,* que eram exigidos para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino, e que tinham sido regulados pelos decretos de 12 de agosto de 1854, 22 de maio de 1862 e 30 de abril de 1863.

Aos directores das Escòlas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto cumpriria (na parte que lhes tocava) verificar se os alumnos que requeressem ser admittidos á primeira matricula, apresentavam certidões de approvação nos cursos dos lyceus, mencionados na portaria de 12 de novembro de 1872.

1875

Pela carta de lei de 14 de abril foi auctorisado o governo a contrair *um emprestimo* até á quantia de 30:000$000 réis, com juro não excedente a 6 por cento ao anno, e applicado exclusivamente á *construcção de um edificio para a Escola Medico-Cirurgica do Porto,* segundo o plano que obtivesse a approvação superior.

Ficava o governo auctorisado a appplicar ao pagamento dos juros e amortisação do capital do emprestimo a verba de 2:700$000 réis, que seria annualmente votada pelas côrtes.

1876

Pela carta de lei de 10 de abril foi creada na faculdade de medicina da Universidade de Coimbra, e nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, *uma cadeira especial de pathologia geral, semeiologia e historia da medicina.*

O decreto de 22 de novembro dispoz o seguinte:

Art. 1.º *O alumno que ficar reprovado uma ou mais vezes*, em qualquer das cadeiras que constituem o curso das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, pode ser admittido a novo exame da mesma cadeira, precedendo sempre nova frequencia provada, nos termos do regulamento das referidas escolas.

Art. 2.º Fica por este modo alterado e regulado o disposto na segunda parte do artigo 107.º do regulamento de 23 de abril de 1840.

NB. O governo teve em vista o disposto no artigo 165.º do decreto com força de lei de 20 de setembro de 1844.

Pelo decreto de 6 de dezembro de 1876 foi determinado que na *constituição definitiva do jury dos concursos para provimento dos logares do magisterio de instrucção superior*, entrem todos os lentes do conselho academico ou escolar que estiverem no serviço effectivo ao tempo designado para essa constituição; devendo observar-se, quanto ao numero minimo dos vogaes do jury e á nomeação dos supplentes, as prescripções dos decretos de 22 de agosto de 1865 e 7 de fevereiro de 1866, e da portaria 19 de abril d'este ultimo anno.

1877

Pela portaria de 12 de janeiro de 1877 foi ordenado que os praticantes pharmaceuticos de 2.ª classe apresentassem, entre as certidões exigidas, a de *identidade de pessoa.*

1880-1882

Pelo decreto de 4 de março de 1880 determinou o governo que o disposto na primeira parte do artigo 103.º do regulamento de 23 de abril de 1840 seja modificado pela fórma seguinte:

Aos estudantes do 5.º anno do curso das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto *é permittido praticar*, nos doentes das aulas de clinica, *operações que já tenham visto executar ao respectivo lente.* Estas operações serão distribuidas pelo mesmo lente e feitas sob a sua direcção.

Continuam em vigor as disposições estabelecidas na segunda parte do citado artigo 103.º aos alumnos do terceiro e quarto anno.

Pelo decreto de 7 de setembro de 1882 foram *modificadas e alteradas as diposições dos artigos 136.º e 156.º do decreto de 23 de abril de 1840,* nos seguintes termos:

Art. 1.º O presidente do jury dos exames interrogará os examinandos.

Art. 2.º O presidente do acto grande será tirado á sorte d'entre os professores, correndo o turno por todos.

NB. O governo tomára em consideração o que lhe fôra representado pelo conselho da escola, e conformando-se com o parecer da Junta Consultiva. (Art. 9.º da carta de lei de 12 de agosto de 1854).

Resoluções sobre algumas especíalidades:

Nenhum inconveniente havia em que *a lição de um candidato,* no concurso aberto para a Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, *se fizesse em dia feriado.* Nenhuma disposição de lei se oppunha a esse serviço, e era elle de grande vantagem para regularidade das provas dos concorrentes, que assim não soffriam interrupção. (Officio de 4 de novembro de 1869).

Requereu um individuo que se lhe passasse *um novo titulo* do 4.º anno da Escola Medico-Cirurgica do Porto para o exercicio da cirurgia, em razão de ter perdido o titulo que em tempo lhe fôra passado por essa escola.

A exemplo do que se praticava na secretaria do reino, foi decla-

rado ao director da escola que podia passar o novo titulo, com resalva tirada por copia do primitivo, cujo registo deveria existir nos livros respectivos da mesma escola. (Officio de 4 de novembro de 1869).

Um cirurgião medico pela Escola Medico-Cirurgica de Lisboa requereu *novo diploma, por se lhe haver inutilisado o original* que por aquella escola lhe fôra passado em 16 de outubro de 1845.

O requerente apresentava o diploma original quasi na totalidade deteriorado, e provou-se, pelas averiguacções a que se procedeu, que este diploma era com effeito o que lhe tinha sido conferido, como informou o director da escola.

N'estas circumstancias auctorisou o governo o director a passar novo titulo, com resalva; devendo-se lançar nos livros respectivos as notas e observações correspondentes, com a maior precisão e clareza, a fim de se evitarem as duvidas que de futuro podessem levantar-se a tal respeito. (Officio de 29 de novembro de 1869).

Tinha-se matriculado no 4.° anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa um alumno, *com o nome de Agostinho Lucio da Silva*, que nos annos anteriores se matriculara sempre com o de *Agostinho Lucio da Conceição.*

Perguntou o director da escola, se além de dois annuncios publicados em dois numeros do *Diario do Governo*, em que o alumno declarava usar d'então em diante do nome de Agostinho Lucio da Silva, se lhe devia exigir outro documeuto comprovativo de identidade de pessoa.

O governo entendeu que os annuncios não eram documento sufficiente para os effeitos legaes, e exigiu que o alumno apresentasse:

1.° Uma justificação administrativa feita perante o administrador do bairro respectivo, pela qual provasse ser a pessoa de Agostinho Lucio da Conceição a mesma de Agostinho Lucio da Silva.

2.° Que perante a mesma auctoridade se fizesse lavrar e assignar termo de responsabilidade, pelo dolo ou damno que da mudança do appelido podesse porventura resultar ao Estado ou a terceira pessoa.

3.° Cumpridos que fossem estes dois requisitos, ficasse o alumno auctorisado a usar, para todos os effeitos, do nome de Agostinho Lucio da Silva.

Finalmente, determinou o governo que pelo director da escola fossem tomadas as providencias necessarias para que, em todos os livros dos exames, e outros quaesquer assentamentos, em que se achasse o nome de Agostinho Lucio da Conceição, se fizessem as verbas ne-

cessarias para ficar constando a mudança d'este nome para o de Agostinho Lucio da Silva. Sendo archivado o processo de justificação de identidade, e termo de responsabilidade, ficariam cassadas todas as certidões que anteriormente lhe tivessem sido concedidas.

Um cirurgião habilitado desde o anno de 1843 com os quatro primeiros annos do curso da Escola Medico-Cirurgica do Porto, pediu *dispensa de frequentar as cadeiras 10.ª e 11.ª* que foram creadas em 1863, e a graça de ser ainda admittido á matricula da 7.ª e da 8.ª cadeiras que lhe faltavam para completar o curso medico-cirurgico.

Concedeu o governo ao requerente a graça de ser admittido á matricula das cadeiras 7.ª e 8.ª, assim como á das cadeiras 10.ª e 11.ª; cuja frequencia lhe não podia ser dispensada, contando-se como faltas as lições a que o mesmo requerente tivesse deixado de assistir nas referidas quatro cadeiras.

Veja a portaria de 6 de dezembro de 1869.

Perguntou-se, se deviam exigir-se *novos direitos de fazenda e sello* a um cirurgião medico, pelo diploma com resalva que pela Escola Medico-Cirurgica se lhe passava.

Respondeu-se que na legislação em vigor não havia disposição alguma que fundamentasse tal exigencia, tendo já sido satisfeitos em conformidade com a lei esses direitos, como se provava pelas verbas lançadas no diploma original. (Officio de 20 de dezembro de 1869.)

Resolução de diversas hypotheses.

Teve duvida o director da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, sobre o *modelo porque devia ser passado o diploma* requerido por um facultativo, que em 1836 fizera acto grande na regia escola de cirurgia, em conformidade do regulamento de 25 de julho de 1825.

Determinou o governo que no começo do diploma se empregasse a formula em uso na escola (em 1870), devendo, porém, transcrever-se no corpo do mesmo diploma os dizeres que no citado regulamento eram adoptados. (Portaria de 15 de janeiro de 1870).

Um *estrangeiro, medico pela Universidade de Utrecht,* pediu ser admittido a exame de habilitação, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 21 de abril de 1861, perante a Escola Medico-Cirurgica de Lis-

boa, a fim de poder exercer a clinica em Portugal, fazendo o dito exame na lingua franceza por não saber a portugueza.

O governo, pela portaria de 23 de maio de 1870, mandou admittir a exame o requerente, facultando-lhe fazer as provas oraes e por escripto, de que constasse o mesmo exame, na lingua franceza.

A um alumno, em conformidade com o disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844, foi permittida admissão ás provas de exame de habilitação para a matricula no 1.º anno das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, na conformidade do § unico do artigo 4.º do decreto de 30 de abril de 1863, *dispensadas sómente as provas escriptas e oral de mathematica elementar*, e devendo o indicado alumno mostrar-se habilitado com todos os exames preparatorios, excepto o de mathematica elementar, exigidos no num. 4.º do § unico do artigo 1.º do referido decreto de 30 de abril de 1863. (Veja, na sua integra, a portaria de 2 de junho de 1870).

Pediu um alumno ser admittido á matricula do 3.º anno da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, *não obstante a falta de certidão de exame de botanica.*

Foi-lhe concedida a permissão pedida, na presença do disposto no artigo 165.º do decreto de 20 de setembro de 1844; ficando o requerente obrigado a apresentar a referida certidão, antes dos exames do 3.º anno. *(Portaria de 26 de setembro de 1870).*

Algumas ponderações apresentadas no parlamento em 1863:

As antigas escolas de cirurgia preparavam annualmente para exercer a clinica trinta ou quarenta cirurgiões.—As escolas medico-cirurgicas dão ás vezes por anno duas ou tres pessoas habilitadas para exercer a profissão a que se destinam; do que resulta uma grande falta de facultativos nas pequenas cidades e nas povoações ruraes.

Se as cidades mais importantes não sentem por em quanto essa falta, é porque exercem ahi a clinica muitas pessoas que se habilitaram nas antigas escolas de cirurgia. Quando essas pessoas deixarem de exercer essa profissão, ha de acontecer n'essas cidades o que acontece actualmente nas povoações ruraes.

¿Estará a causa de haver poucos alumnos—na circumstancia da multiplicidade das cadeiras?

Parece que á porporção que se tem augmentado o numero das cadeiras, tem diminuido a frequencia,—por quanto aquelle augmento obriga a maiores despezas, obriga a gastar maior numero de annos; e d'aqui resulta que um grande numero de pessoas não podem completar o curso.

A esta causa é justo acrescentar a complicação e difficuldade dos estudos preparatorios,—as despezas excessivas de matriculas, de compendios, de cartas; etc. etc.

O numero de escolas medico-cirurgicas em Portugal parece não ser proporcional á sua população. E com effeito, em um paiz que terá quando muito quatro milhões de habitantes, ha tres escolas medico-cirurgicas, uma em Lisboa, outra em Coimbra, e outra no Porto; de sorte que vem a caber uma escola a cada 1.300:000 habitantes!—E apesar d'este luxo de instrucção medico-cirurgica existe uma falta consideravel de medicos e cirurgiões nas diversas localidades do reino!

Foi isto o que, em substancia, se disse em uma das sessões da camara dos dignos pares, no anno de 1863.

Vejamos agora o que na camara de senhores deputados, por occasião da discussão do orçamento, se aventou ácerca do mesmo assumpto:

O ensino, na instrucção superior, não está de certo dotado com todos os estabelecimentos como conviria; mas ao mesmo tempo ha larguezas que não estão em harmonia com as nossas circumstancias, nem com as verdadeiras necessidades da sciencia. Temos, por exemplo, tres escolas superiores de medicina, tantas como a França tem para todo o imperio! E entretanto, faltam facultativos de segunda ordem que vão levar allivio e os soccorros da arte aos doentes nas povoações ruraes, onde é tão sensivel essa falta...

Os cursos superiores são hoje tão dispendiosos, e tão difficeis pelas muitas habilitações e cadeiras de que estão sobrecarregados, que os facultativos (devera dizer-se; os poucos, pouquissimos facultativos) que n'elles se habilitam, não vão, depois de terem feito tantos sacrificios e despezas, exercer a clinica nas povoações ruraes[1].

[1] Veja a sessão da camara dos dignos pares de 22 de abril de 1863, e a sessão da camara dos senhores deputados de 25 de maio do mesmo anno. Veja n'esta nossa obra o capitulo—*Estudos de medicina e cirurgia ministrantes.*

Apontamento bibliographico.

Em quanto á *Escola Medico-Cirurgica do Porto* vimos impressos os seguintes escriptos:

Oração inaugural recitada na Escola Medico-Cirurgica do Porto na sessão solemne da abertura do anno lectivo de 1857 a 1858 em 5 de outubro de 1857, por Manuel Maria da Costa Leite, lente da 6.ª cadeira da mesma escola. Porto, 1857.

Catalogo do gabinete d'anatomia da Escola Medico-Cirurgica do Porto pelo professor d'anatomia Luiz Pereira da Fonseca. Porto, 1860.

(Com um supplemento, contendo a designação das peças preparadas e adquiridas no anno lectivo de 1859 a 1860.)

Segundo do supplemento ao catalogo do gabinete anatomico da Escola Medico-Cirurgica do Porto pelo lente da 1.ª cadeira Luiz Pereira da Fonseca. Porto, 1861.

Terceiro supplemento ao catalogo do gabinete anatomico da Escola Medico-Cirurgica do Porto pelo lente da 1.ª cadeira Luiz Pereira da Fonseca. Porto. 1862.

Varios documentos estatisticos na *Gazeta Medica do Porto*, do anno de 1860.

Em quanto á *Escola Medico-Cirurgica de Lisboa* devemos mencionar o seguinte impresso:

Catalogo das peças do museu de anatomia da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa coordenado por J. G. Teixeira Marques, *demonstrador de anatomia na mesmo escola.* Lisboa. 1862.

Com muito especial recommendação apontaremos o seguinte repositorio:

Bosquejo historico da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa por Eduardo Augusto Motta, *lente da 2.ª cadeira da mesma Escola.* Lisboa, 1878.

Interessantissima collecção do *Jornal das Sciencias Medicas.*

ESCOLAS MIXTAS

(Simples indicação)

Cumpre-nos ver primeiramente o que dispõem as leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880 a respeito das escolas mixtas, e registar depois as regras que devem ser observadas para a sua creação, ou transformação.

O artigo 19.º da primeira lei diz assim:

Em cada parochia haverá, em regra, uma escola primaria com ensino elementar para cada sexo.

§ 1.º A escola primaria para cada um dos sexos com ensino elementar poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das duas parochias reunidas não excedam a sessenta, e possam frequentar regularmente a escola.

§ 2.º Se na parochia ou parochias adjuntas não poder estabelecer-se uma escola para cada sexo, *haverá uma escola mixta em dias alternados.*

O artigo 75.º da mesma lei determina que as camaras municipaes, conjunctamente com as juntas escolares, procedam á elaboração do plano geral provisorio das escolas, e á sua distribuição nos concelhos.

N'este plano serão expressamente indicadas a reunião de parochias e *a constituição de escolas mixtas*, e *entregue aos inspectores*, no fim do 1.º semestre, e *por estes remettido ao governo, a fim de servir á formação do plano provisorio das escolas do reino.*

Este plano *pode ser successivamente modificado pelo governo*, ouvido o inspector da circumscripção e as camaras municipaes, todos os annos, até á completa execução da lei, segundo as regras estabelecidas.

O artigo 1.º da lei de 11 de junho de 1880 expressamente determina que a reunião de duas ou mais parochias para o estabelecimento de uma escola, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º da lei de 2 de maio de 1878, *seja determinada por decreto real*, ouvidas as respectivas camaras municipaes e juntas geraes ou commissões executivas.

Convém ainda ter presente a disposição do artigo 73.º da citada lei de 2 de maio de 1878; e vem a ser, que nenhuma escola então em exercicio podia ser supprimida; devendo entender-se que a conversão em escolas mixtas das que para um dos sexos existiam equivalia a uma suppressão.

Presuppostas estas disposições das leis de 2 de maio de 1878 e 11 de junho de 1880, facilmente se percebe a razão com que o geverno estabeleceu, a respeito das escolas mixtas, as seguintes regras:

1.º Não é permittido ás camaras municipaes crear escolas mixtas para ambos os sexos sem previa auctorisação do governo;

2.º As camaras municipaes, quando julgarem conveniente a creação de alguma escola mixta n'uma freguezia, ou em freguezias reunidas, devem juntar á sua representação os documentos seguintes:

a). Mappa das povoações de que se compõe a freguezia, com declaração da distancia a que ficam umas das outras, do estado dos caminhos que as communicam entre si, do numero de creanças recenseadas para a escola em cada povoação, e do numero e qualidade das escolas que existem na mesma freguezia:

b) Relações das povoações pertencentes ás freguezias limitrophes, situadas a dois kilometros do logar onde se pretende estabelecer a escola mixta, mencionando-se o numero de creanças recenseadas em cada uma d'essas povoações, e a distancia a que ficam da escola mais proxima.

c) Certidão passada pelo escrivão de fazenda, por onde se conheça o rendimento collectavel da freguezia ou das freguezias, reunidas, em que se projecta collocar a escola mixta.

d) Documento authentico por onde se prove a cargo de quem fica o edificio da escola, e da habilitação da professora, no caso de ser a escola mixta para povoações pertencentes a diversas freguezias.

e) Parecer motivado da junta escolar sobre a creação da pretendida escola mixta.

As representações assim instruidas serão enviadas ao governador civil, o qual, ouvindo por escripto a junta geral ou commissão districtal e o inspector, remetterá ao governo todo o processo com a informação.

3.º As disposições dos num. 1.º e 2.º serão observadas sempre que as camaras pretendam transformar em escola mixta alguma das escolas creadas pelo governo exclusivamente para um dos sexos.

4.º As camaras municipaes, que já tiverem creado escolas mixtas,

ou convertido em mixtas as anteriormente estabelecidas para um só dos sexos, devem legalisar taes actos pelo modo prescripto no num. 2.º (Portaria de 20 de setembro de 1882).

ESCOLAS MUNICIPAES SECUNDARIAS

É de moderna data esta entidade. Foi creada pela carta de lei de 14 de junho de 1880.

Com quanto, porém, não pertença ao periodo que ora nos occupa, pareceu-nos conveniente mencional-a n'este logar, que lhe cabe na ordem alphabetica, e dar d'ella uma abreviada idéa, reservando mais amplos desenvolvimentos para quando tratarmos dos lyceus.

Nos termos do artigo 5.º da citada lei de 14 de junho de 1880, haverá uma escola municipal secundaria nas terras mais importantes, fóra das sédes dos districtos, onde o governo entender creal-as, a pedido de qualquer corporação, associação ou individuo.

Estas escolas serão sustentadas conjunctamente pelo Estado e pelo individuo ou corporação que as requerer, dando aquelle sómente um terço da despeza com o pessoal docente, e estes o resto das despezas com o pessoal e material da escola.

As aulas de instrucção secundaria em exercicio nas terras onde se estabelecer uma escola municipal secundaria, ficarão annexas a esta. (Artigo 5.º e seus §§).

Ensino.

O ensino das escolas municipaes secundarias comprehende:

1.º Lingua portugueza;

2.º Lingua franceza;

3.º Arithmetica, geometria e escripturação;

4.º Desenho.

Mas n'estas escolas poderá o governo estabelecer uma ou mais cadeiras de ensino profissional em harmonia com as necessidades locaes, nos termos do § 1.º do artigo 5.º (Art. 8.º e § unico).

Curso.

Nas escolas municipaes secundarias haverá um curso de dois annos, organisado como os dois primeiros do curso geral *(commum a todos os lyceus e dura quatro annos).* (Art. 13.º)

Professores.

Nas escolas municipaes secundarias haverá dois ou tres professores, segundo o governo determinar, em harmonia com as requisições da localidade. (Art. 19.º)

Provimento.

As cadeiras vagas dos institutos secundarios serão providas em concurso mediante provas documentaes e publicas, dadas no Lyceu central da respectiva circumscripção. (Art. 45.º)

Propinas.

Os alumnos das escolas municipaes pagarão as propinas de matriculas e exames que forem estabelecidas pelo governo, ouvidas as corporações ou individuos a cujo cargo estiver a sustentação total ou parcial d'aquellas escolas. O producto das propinas reverterá em beneficio das mesmas escolas. (Art. 54.º)

Daremos um exemplo da creação de uma escola municipal secundaria.

A mesa da Santa Casa da Misercordia da Villa de Valença do Minho, de acordo com a Camara Municipal da mesma villa, pediu ao governo a creação, n'aquella localidade, de uma escola municipal secundaria, na qual houvessem de ser professadas as seguintes disciplinas: lingua portugueza, lingua franceza, arithmetica, geometria, escripturação e desenho.

A mesa requerente, competentemente auctorisada, obrigava-se a contribuir com duas terças partes do ordenado de dois professores para o ensino das referidas disciplinas, na razão de 200$000 réis cada um.

A camara municipal de Valença, com approvação da Junta Geral do Districto, responsabilisava-se pelo subsidio de casa e mobilia para a escola, em quanto não estivessem concluidas as obras de ampliação de que carecia o edificio de Hospital da Misericordia, a cargo da qual ficaria depois todo o material escolar.

Em presença d'estes pedidos; em attenção aos offerecimentos feitos pelos requerentes; e visto que a pretenção era informada favoravelmente pelo inspector da 3.ª circumscripção, e bem conceituada pela Junta Consultiva de Instrucção Publica: decretou o governo o seguinte:

1.º É creada na Villa de Valença do Minho uma escola municipal secundaria nos termos requeridos pela mesa da Santa Casa da Misercordia da mesma villa;

2.º O provimento dos logares de professor e o pagamento do subsidio do Estado não serão levados a effeito, em quanto não for realisado e approvado pelo governo o subsidio de casa e mobilia offerecido para estabelecimento e exercicio da escola.

3.º Os alumnos que pretenderem frequentar a escola pagarão de propina de matricula em cada anno do curso a quantia de 1$250 réis. (Veja o decreto de 27 de abril de 1882).

ESCOLAS OU AULAS NOCTURNAS

> Porque não ha de a escola abrir as suas portas e com a sua luz brilhante chamar para os trabalhos do espirito aquelles que durante o diá só trataram do pão do corpo?
>
> *Corr. da Terc.*

No tomo x, pag. 321 a 332, abrimos um capitulo com a inscripção—*Aulas ou Escolas Nocturnas.*

Agora, obedecendo á ordem alphabetica, e no interesse dos leitores, invertemos os termos, e adoptamos a inscripção: *Escolas ou Aulas Nocturnas,* visto como nos diplomas officiaes, e em diversos escriptos litterarios, se encontram alternativamente as duas formulas, e ás vezes até a de—*cursos nocturnos.*

No indicado capitulo do tomo x apresentámos os exemplos de aulas ou escolas nocturnas, que em Portugal tinham sido creadas para o ensino das pessoas, que não podem distrair-se dos seus trabalhos durante o dia.

Cingindo-nos aos nossos apontamentos, tomámos como ponto de partida o anno de 1849 e chegámos até ao de 1863, em que muito floreceu a instituição das aulas ou escolas nocturnas, como pode ver-se pelas noticias que démos no referido tomo x, pag. 325 *in fine* a 332.

Vamos agora recolher o que se nos deparar de mais interessante sobre o assumpto—nos annos posteriores ao de 1863.

É datado de novembro de 1864 um excellente trabalho estatistico (relativo a escolas ou aulas nocturnas) organisado pelo commissario dos estudos de Lisboa, Mariano Ghira.

Intitula-se esse trabalho:

1.° *Synopse do movimento das escolas publicas nocturnas de Lisboa no anno lectivo de 1863–1864.*

2.° *Escolas nocturnas mantidas por associações particulares e regidas por professores publicos.*

Não podendo reproduzir *in extenso* a estatistica formulada pelo illustrado funccionario, resumiremos as principaes indicações.

O 1.° quadro abrange as aulas nocturnas que havia nas freguezias de Alcantara, de Alfama, da Lapa e de Santos-o-Velho, na capital.

O 2.° quadro abrange as seguintes associações particulares:

Associação promotora de industria fabril; estabelecida a aula na casa da escola publica da freguezia de S. Mamede.

Associação escolar de D. Pedro V; na casa da escola publica da freguezia das Mercês.

Centro promotor dos melhoramentos das classes laboriosas de Lisboa; na casa da escola publica da freguezia de S. José.

Ensino: primario; francez; desenho.

Edades: no sexo feminino entre 9 e 22 annos; no sexo masculino, entre 9 e 40.

NB. Os estudiosos que desejarem inteirar-se das demais indicações estatisticas, encontrarão a *Synopse* no *Jornal do Commercio* num. 3327 do mez de novembro de 1864.

Na data de 20 de julho de 1866 transmittiu o governo aos governadores civis, e aos commissarios dos estudos, luminosas instrucções relativas á fundação de escolas de adultos, e á creação de novas cadeiras de francez ou inglez, com principios geraes de administração publica, economia politica ou economia rural ou industrial,— á concessão de subsidios para a construcção de casas escolares, e ás condições que n'essas construcções e na mobilia das escolas devem ser observadas.

Restringindo-nos ás escolas de adultos, objecto especial do presente capitulo, registaremos o bello conceito sobre a sollicitude com que deve ser promovido este importante meio de ensino, attentas as vantagens do desenvolvimento intellectual dos individuos que deixaram passar a infancia ou mesmo a mocidade sem frequentar a escola:

«A acção e o concurso da sociedade, e por isso egualmente do poder constituido que a representar, deve fazer-se sentir, acompanhando e auxiliando sempre o desenvolvimento dos membros da communidade quando d'esse concurso elles dependam... Passada a edade da instrucção obrigatoria, proporcionando ao adulto a facilidade de

adquirir ou aperfeiçoar a cultura do espirito na escola nocturna, na do domingo e nas outras instituições analogas, em que utilmente pode ser aproveitado o tempo dispensavel das outras occupações da vida.»

Na conformidade das instrucções, devia o ensino dos adultos ser fundado no paiz parallelamente com o ensino da infancia; cumprindo que os governadores civis e commissarios dos estudos promovessem, em todas as localidades onde havia professores, o estabelecimento de escolas, que para uns alumnos seriam uma escola primaria, para outros uma verdadeira escola de aperfeiçoamento.

Os professores publicos, as juntas geraes de districto, as camaras municipaes, as juntas de parochia, os estabelecimentos pios e de beneficencia, a iniciativa particular: todas as dedicações deviam ser sollicitadas e aproveitadas, no sentido e para o fim de procurar aos povos o grande beneficio da instrucção primaria, e da secundaria—nas disciplinas de mais util applicação.

O serviço das escolas nocturnas, fundadas em virtude das instrucções de 20 de julho de 1866 para ensino e aproveitamento dos adultos, foi regulado pelo decreto de 28 de novembro de 1867.

Vejamos as disposições capitaes do regulamento:

Art. 1.° Os cursos nocturnos para o ensino das disciplinas no 1.° grau de instrucção primaria são publicos e gratuitos para os alumnos, quando os professores, que os regem, teem por este serviço uma gratificação paga pelo estado, districto, municipio ou parochia.

§ unico. São egualmente publicos e gratuitos os cursos nocturnos regidos por professores publicos, quando á conta d'este serviço forem os mesmos professores dispensados de algum tempo das aulas diurnas nos termos dos art. 6.° e 7.°

É importante o que diz respeito a *matriculas*.

Art. 2.° A matricula para estes cursos será annunciada pelos respectivos professores em editaes affixados nas localidades quinze dias antes da abertura das aulas, com a declaração de que passados outros quinze dias depois da abertura não serão admittidos mais alumnos á matricula.

§ 1.° Só podem ser inscriptas na matricula as pessoas maiores de quatorze annos; excepto:

I. Se os paes pela sua muita pobreza não podem prescindir do trabalho dos filhos no tempo em que funccionam as aulas diurnas;

II. Se os individuos menores de quatorze annos forem irmãos, sobrinhos ou filhos dos que frequentam o curso nocturno;

III. Se já souberem ler, escrever e as quatro operações arithmeticas, e procurarem no curso nocturno simplices aperfeiçoamentos.

§ 2.º A matricula deve conter o nome, filiação, occupação e edade, dos alumnos, o dia em que entraram para a escola, o saber de cada um no acto da entrada, e se frequentam actualmente ou frequentaram durante o anno alguma aula diurna.

Seria longo especificar o que dispõe o regulamento a respeito da gradação de *gratificações*, e correspondentes obrigações dos professores. Apontaremos apenas a seguinte particularidade:

Art. 8.º Nas cidades e villas populosas, e nas localidades onde existirem *fabricas*, os cursos nocturnos durarão todo o anno, se a gratificação for de 72$000 réis ou mais.

Não acompanharemos o regulamento na parte em que dispõe sobre a duração das lições, policia e disciplinas dos cursos, etc.

As disposições relativas aos *exames* são um tanto complicadas.

O regulamento divide os exames em geraes e parciaes, oraes e por escripto, versando sobre disciplinas obrigatorias e facultativas.

As disciplinas obrigatorias comprehendem: leitura, escripta, operações fundamentaes da arithmetica, e systema metrico.

As disciplinas facultativas comprehendem: principios geraes de moral; exercicios grammaticaes; applicações de arithmetica; civilidade; principios de chorographia, e historia portugueza.

Ora os exames *geraes* versam sobre as disciplinas obrigatorias e facultativas.

Os exames *parciaes* versam sobre uma ou outra das disciplinas obrigatorias, quando o alumno não está preparado ainda para obter approvação em todas.

As *provas oraes* consistem na leitura de um trecho de extensão sufficiente para se apreciar a habilitação do alumno, e em respostas a quesitos sobre as materias do exame.

As *provas escriptas* consistem:

Com relação ao *exame geral das disciplinas obrigatorias*, na escripta de um trecho dictado de dez a quinze linhas; na pratica de duas contas de decimaes, a primeira de sommar composta de seis parcellas designadas por unidades differentes umas das outras; a se-

gunda de repartir, em que um dos factores tenha maior numero de casas decimaes do que o outro.

Com relação ao *exame geral das disciplinas facultativas*:

Resposta escripta a um quesito tirado á sorte sobre alguma das materias do exame; resolução de um problema arithmetico que comprehenda proporções ou regra de tres.

Muito avisadamente se dizia nas instrucções de 20 de julho de 1866, que, passada a edade da instrucção obrigatoria, devia procurar-se ao adulto a facilidade de adquirir ou aperfeiçoar a cultura do espirito na escola nocturna, na do domingo e nas outras instituições analogas em que utilmente pode ser aproveitado o tempo disponivel das de mais occupações da vida.

N'esta conformidade, deviam os governadores civis, conjunctamente com os commissarios dos estudos, promover em todas as localidades onde havia professores as referidas escolas, que para uns alumnos seriam uma escola primaria, para outros uma verdadeira escola de aperfeiçoamento.

Deviam convidar os professores publicos a prestar esse serviço, fazendo-lhes sentir a utilidade moral d'elle, e insinuando-lhes que n'isso ia muito do seu interesse, pela contemplação que ao governo haviam de merecer.

Deviam promover que os districtos, as municiplidades, as juntas de parochia concorressem com luz e com os utensilios necessarios para que as referidas escolas podessem funccionar;—e bem assim que nos orçamentos ordinarios, ou em orçamentos supplementares, fosse estabelecido o subsidio sufficiente para remuneração dos professores.

Devia ser despertada a iniciativa livre dos particulares, no sentido de se associarem nas localidades as pessoas que podessem concorrer para este grandioso fim. Os nomes dos cidadãos que se distinguissem n'este trabalho da civilisação, deviam ser apontados ao governo, para receberem o condigno louvor.

Não devia esquecer o appello para os estabelecimentos pios, aos quaes convinha tomar parte n'esta obra meritoria.

Finalmente, deviam os governadores civis procurar convencer os povos—das vantagens que lhes haviam de resultar de se aproveitarem d'este importante beneficio; empregando para isso, ou directamente, ou por meio das auctoridades suas subordinadas, toda a benefica influencia de que dispõem.

Apontemos o que dispõe a legislação novissima sobre o assumpto do presente capitulo.

A lei de 2 de maio de 1878 diz no artigo 24.º:

As camaras municipaes devem promover, nos sitios que julgarem conveniente, *cursos nocturnos e dominicaes para adultos.*

§ unico. Estes cursos podem ser: de ensino elementar, de aperfeiçoamento de ensino elementar ou de ensino complementar. Poderão ser regidos pelos professores de ensino elementar ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada.

A lei de 11 de junho de 1880 acrescentou o seguinte:

Art. 20.º Os cursos a que se refere o artigo 24.º da lei de 2 de maio de 1878, poderão comprehender todas as disciplinas de cada um dos graus de ensino primario, ou sómente algumas d'ellas.

Art. 22.º Na organisação dos cursos para adultos attender-se-ha ás condições especiaes da industria local.

Ainda com referencia á legislação novissima citada nos cumpre apontar uma especie, muito ponderosa.

No orçamento geral do estado será consignada annualmente uma verba para subsidios ás camaras municipaes, *na creação de escolas nocturnas e dominicaes,* e para auxilio á iniciativa particular e ás associações para *estabelecimento de cursos para adultos.* (Veja o artigo 18.º da lei de 11 de junho de 1880, da qual só apontamos a disposição especial que se refere ao assumpto d'este capitulo).

Entendeu o governo que devia marcar as condições que hão de servir de base á concessão de subsidios, premios, pensões e auxilios de que trata o citado artigo 18.º, em beneficio da instrucção primaria: o que realisou pelo decreto de 20 de setembro de 1882.

O pedido das camaras municipaes para *concessão de subsidio destinado á creação de escolas nocturnas e dominicaes* (e de asylos de educação), será acompanhado do plano geral do instituto que se pertende crear, da descripção do edificio onde ha de funccionar, do orçamento da despeza que deverá custar, e do documento legal por onde conste a verba votada e auctorisada para custeamento do instituto, tanto por parte da camara municipal, como da junta geral do districto. (Sobre o pedido será ouvido por escripto o inspector, depois do quê, o governador civil remetterá o processo ao governo com a sua informação).

São mais apertadas as condições exigidas aos cidadãos e ás associações, que pretenderem subsidio do Estado para o estabelecimento de cursos de adultos.

ESCOLAS OU AULAS SECUNDARIAS DE LAMEGO

(Elevadas á cathegoria de lyceu nacional)

O § unico do artigo 4.º da carta de lei de 14 de junho de 1880 é assim concebido:

«O governo elevará á cathegoria de lyceu nacional as aulas secundarias de Lamego, creando as cadeiras que lhes faltam para o curso geral, e ficando a cargo da camara municipal as despezas que esta e o seminario actualmente fazem com aquellas aulas.»

N'esta conformidade representou a camara municipal da cidade de Lamego, pedindo que as aulas secundarias existentes na mesma cidade fossem elevadas á cathegoria de lyceu nacional.

Além da casa e mobilia, offerecia a camara o subsidio annual de 591$830 réis para o estabelecimento e manutenção do novo instituto; correspondendo esse subsidio ao total das despezas com que a mesma camara e o seminario contribuiam para as ditas aulas secundarias.

Estando os offerecimentos da camara representante devidamente auctorisados e legalisados, elevou o governo, pelo decreto de 30 de outubro de 1880, á cathegoria de lyceu nacional as aulas secundarias de Lamego, ficando a camara municipal d'esta cidade obrigada a entregar na recebedoria da respectiva comarca, no primeiro trimestre de cada anno, a quantia com que se comprometteu a subsidiar o mesmo lyceu.

ESCOLAS PARA INSTRUCÇÃO DOS OFFICIAES INFERIORES

Nos fins do anno de 1863 pretendeu o governo favorecer os officiaes inferiores, offerecendo-lhes uma perspectiva de melhor futuro, do que até então se lhes apresentava.

Era assim que, no relatorio de 21 de dezembro de 1863, para justificar as providencias do decreto da mesma data sobre o assumpto especial de que tratamos, se expressava o governo do seguinte modo:

«O accesso dos officiaes inferiores ao primeiro posto de official é, em tempo de paz, por sua natureza, difficil e moroso; o bem do ser-

viço e a justiça são egualmente interessados em que os individuos d'esta classe, que tenham prestado dentro de certo tempo bom e effectivo serviço, *tenham uma garantia de melhor futuro;* por este motivo se lhes concede o accesso, como titulo de honra, aos logares de praças de guarda real, e se faz a reserva de um certo numero de vacaturas de amanuense da secretaria da guerra e de aspirante da 2.ª direcção da mesma secretaria, bem como de outros logares em estabelecimentos da dependencia do ministerio da guerra, para lhes serem concedidas de preferencia, quando reunam as condições indispensaveis para o bom desempenho dos seus deveres. Identicas razões aconselharam que fossem reservados os logares de continuo e de correio a pé e a cavallo da dita secretaria para as praças de pret que reunam certas e determinadas circumstancias.»

Era, porém, necessario cuidar da instrucção dos officiaes inferiores, que estava na mente do governo contemplar com tamanha benevolencia; e por isso acrescentava o relatorio:

«Para mais facilitar ainda o accesso dos officiaes inferiores, garantido todavia o estado da sua aptidão para o desempenho dos novos deveres que com o accesso lhes são impostos, *creou-se no corpo de artilheria uma escola para instrucção dos officiaes inferiores, e uma ou duas mais na infanteria e cavallaria para a instrucção dos respectivos officiaes inferiores.*»

Posto isto, vejamos agora os termos em que o indicado decreto de 21 de dezembro de 1863 convertia em disposições perceptivas o pensamento relativo á instrucção dos officiaes inferiores.

1.° No regimento de artilheria n.° 1 haverá uma escola para officiaes inferiores, regida por officiaes da arma.

2.° A esta escola concorrerão praças dos outros corpos.

3.° Um regulamento especial determinará a organisação da escola e quanto a ella for concernente (Art. 45.°)

O mesmo decreto, no artigo 153.°, dispõe o seguinte:

1.° Haverá uma ou duas escolas de officiaes inferiores de cavallaria e infanteria, onde estes e os aspirantes a officiaes das referidas armas, que pretenderem habilitar-se para o posto de alferes, e que não tenham o 1.° anno da escola do exercito, possam receber instrucção theorica e pratica sobre o serviço militar, que os habilite a bem desempenhar as funcções do posto de official.

2.° Um regulamento especial determinará o numero de alumnos que poderá ter a escola, o modo de effectuar em cada corpo o con-

curso entre os candidatos, que pretenderem entrar na escoia, que deverão ali permanacer, e as materias que n'ellas deverão ensinar-se.

3.º Haverá n'estas escolas ensino diurno e nocturno, e serão dirigidas por officiaes que se prestem a este serviço temporario, pelo qual receberão a gratificação que se fixar.

4.º O curso d'esta escola não durará mais de doze mezes:

5.º Os sargentos ajudantes, sargentos quarteis-mestres, e primeiros sargentos que tiverem servido effectivamente nas respectivas armas durante tres annos, cuja edade não exceder a trinta e cinco annos, poderão a requerimento seu, e não fazendo falta nos corpos a que pertencerem, obter licença para frequentar o curso d'esta escola.

Demo-nos pressa em apontar a carta de lei de 1 de abril de 1864, assim concebida:

«É revogado o decreto com força de lei de 21 de dezembro de 1863, que organisou o exercito; e suscitada a observancia das disposições que n'aquella data eram applicadas ao mesmo exercito.»

Logo pelo decreto de 23 de junho do mesmo anno de 1864 approvou o governo um novo plano de organisação do exercito.

Cessaram de ter existencia legal as escolas para instrucção dos officiaes inferiores.

Não é fóra de conta lembrar que se disse no tomo x alguma coisa a respeito da conveniencia de preparar bons sargentos para o exercito. Veja no referido tomo, pag. 274 a 281, as noticias ácerca do *Asylo dos filhos dos soldados.*

ESCOLAS PARTICULARES

Veja no presente tomo, pag. 359 a 364 o capitulo:

Escolas, collegios e estabelecimentos diversos, de ensino livre; e bem assim os capitulos apontados designadamente na pag. 364.

ESCOLAS PRIMARIAS

Veja—*Ensino primario*, pag. 19 a 71 do presente tomo.

Aqui apenas tomaremos nota de alguns preceitos muito especiaes.

As escolas não teem personalidade juridica differente da do Estado, concelho ou parochia a que pertencem, e não podem portanto receber doações de bens ou de capitaes. (Portaria de 30 de maio de 1877).

Este preceito é applicavel ainda á hypothese de ter a escola uma commissão administrativa, se esta não representa corporação ou associação legalmente constituida. (Portaria de 23 de junho de 1877).

Em cada parochia haverá em regra, uma escola primaria com ensino elementar para cada sexo.

A escola primaria para um dos sexos com ensino elementar poderá servir para duas ou mais parochias, quando os alumnos das parochias reunidas não excedam de sessenta, e possam frequentar regularmente a escola.

Se na parochia ou parochias adjuntas não poder estabelecer-se uma escola para cada sexo, haverá uma escola mixta em dias alternados. (Art. 19.°, e seus dois §§, da lei de 2 de maio de 1878).

A instrucção primaria elementar é obrigatoria desde a edade de seis até doze annos para todas as creanças de um e outro sexo, cujos paes, tutores ou outras pessoas encarregadas da sua sustentação e educação não provarem legalmente qualquer das circumstancias seguintes:

1.° Que dão ás creanças a seu cargo ensino na propria casa, ou em escola particular;

2.° Que residem a mais de 2 kilometros de distancia de alguma escola gratuita, publica ou particular, permanente ou temporaria;

3.° Que seus filhos ou pupillos foram declarados incapazes de receber o ensino em tres exames successivos perante os jury de que trata o § 1.° do artigo 42.°;

4.° Os que não poderem mandal-os por motivo de extrema pobreza

e que não tenham recebido o beneficio constante das disposições do § unico do artigo 7.º (Art. 5.º da lei de 2 de maio de 1878).

Gratificações.

Nas cidades, capitaes de districtos administrativos, é elevada a 30$000 réis pagos pelos respectivas camaras municipaes, a gratificação a que se refere o artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844.

Ficaram em vigor as disposições do § unico do citado artigo 26.º (Lei de 20 de fevereiro de 1875, artigo 5.º)

NB. O § unico do artigo 26.º do decreto de 20 de setembro de 1844, é assim concebido:

Será paga pela mesma fórma a gratificação annual de 16$000 réis aos professores que tiverem mais de 60 discipulos nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora;—40 nas outras cidades e villas do reino; e 30 nas aldeias e povoações ruraes.

Ainda com referencia a gratificações devemos citar os artigos 31.º a 37.º da lei de 2 de maio de 1878, que regulam as gratificações dos professores de ambos os sexos, no que toca a frequencia, e exames de instrucção primaria elementar, e d'esta com ensino elementar e complementar; e dos ajudantes de ambos os sexos das escolas elementares e complementares.

Uma excellente e animadora promessa:

«Aos professores de severa moralidade, que mais se distinguirem no serviço, pelo progresso dos alumnos, ou pela superioridade de methodo de ensino, se votarão louvores, fazendo-se menção honrosa d'elles nas actas do Conselho Superior de Instrucção Publica; e os seus nomes serão publicados no *Diario do Governo.*»—(§ unico do artigo 27.º do decreto de 20 de setembro de 1844)

O ensino nas escolas primarias de que trata a lei de 2 de maio de 1878 *é gratuito para os alumnos.* (Art. 22.º da lei citada).

É *livre* o ensino primario elementar e complementar nos termos da lei vigente. (Art. 27.º da lei de 2 de maio de 1878).

As escolas primarias *elementares* para o sexo masculino são *regidas* por professores ou professoras; as complementares para o sexo masculino por professores; as escolas elementares e complementares para

o sexo feminino por professoras. As *escolas mixtas* devem ser regidas por professoras.

Nas escolas mixtas, bem como nas escolas elementares regidas por professoras, não são admittidos alumnos de edade superior a doze annos. (Veja o art. 21.º e seus §§)

Cursos nocturnos e dominicaes para adultos:

Devem as camaras municipaes promovel-os nos sitios que julgarem conveniente.

Podem ser de ensino elementar, de aperfeiçoamento de ensino elementar, ou de ensino complementar.

Podem ser regidos pelos professores de ensino elementar ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada.

Cursos temporarios.

Devem as camaras municipaes estabelecel-os, de duração nunca inferior a seis mezes, nas localidades onde circumstancias especiaes se opponham á creação immediata de escolas, segundo as regras estabelecidas no artigo 19.º

Tanto as escolas nocturnas e dominicaes, como as temporarias são consideradas publicas, para os effeitos da lei, e sujeitas ao horario que em cada localidade for estabelecido pela commissão de beneficencia e ensino. (Artigos 24.º, 25.º, e 26.º da lei citada.)

ESCOLAS REGIMENTAES

> ... a instrucção é um dos mais poderosos elementos de força dos exercitos modernos, e do bom desempenho dos seus variados serviços; e é por isso da mais alta importancia promovel-a e alargal-a por todos os meios, desenvolvendo nas fileiras o zelo e a emulação pelo ensino.
>
> *Rel. do decr. de 22 de dez. 1879.*

No tomo III, pag. 224 e seguintes, démos noticia das *escolas de ler, escrever e contar, mandadas crear nos corpos do exercito em 1815.*

Antes, d'isso, já no tomo I, pag. 302 a 306, tinhamos exarado esclarecimentos ácerca das aulas dos regimentos de artilheria estabelecidos na ultima metade do seculo XVIII.

No tomo VII, pag. 218 a 222, fallámos das *escolas regimentaes*, propriamente assim denominadas. Ahi mencionámos as disposições dos decretos de 4 e 13 de janeiro de 1837; a ordem do dia num. 48 de 18 de maio de 1838; observações do general Palmeirim e do visconde de Sá da Bandeira; e um projecto de João Baptista da Silva Lopes, do anno de 1847.

Em 19 de janeiro de 1862 promulgou o governo o *regulamento para as escolas regimentaes estabelecidas pelos decretos com força de lei de 4 e 13 de janeiro de 1837.*

Passados, porém, dezesete annos, foi substituido este regulamento por outro, decretado em 22 de dezembro de 1879.

Com referencia a este ultimo allegou o governo as repetidas representações feitas pelos commandantes dos corpos do exercito, sobre a impreterivel necessidade de modificar o regulamento approvado pela portaria de 19 de janeiro de 1862, por não satisfazer ao fim que se teve em vista. O governo attendeu á consideração de que, na actualidade, ha no exercito um grande numero de officiaes com as habilitações necessarias para o ensino, e que é por isso de toda a vantagem aproveitar-lhes as aptidões.

O regulamento de 19 de janeiro, referendado pelo visconde de Sá da Bandeira (ultimamente marquez do mesmo titulo) era precedido apenas da muito laconica declaração de que *chegara opportunidade de dar maior desenvolvimento ás escolas regimentaes.*

Recordaremos, em substancial resumo, as disposições d'esse diploma.

O regulamento começa por confirmar a existencia de uma escola de instrucção primaria em cada um dos corpos do exercito, obrigativa para as praças do corpo que precisarem de tal ensino,—publica e facultativa para os jovens que da mesma quizerem aproveitar-se.

Alarga, porém, e muito louvavelmente, aquella disposição, mandando que em *cada batalhão, que for destacado do seu regimento por mais de seis mezes*, nomeie o respectivo commandante o sargento que lhe parecer mais idoneo para reger uma *escola filial;* com a differença de que este não vencerá gratificação, mas será dispensado de outro qualquer serviço, excepto o das formaturas geraes.

E ainda vae mais longe,—pois que determina, que o *commandante de qualquer destacamento facilite ás respectivas praças,* tanto quanto

o serviço o permittir, *a frequencia da escola filial, ou regimental* que estiver aberta na localidade que occupar, e ainda que não pertença a um corpo da mesma arma.

Professores:

Aos commandantes dos corpos pertence propor o individuo, capellão, primeiro ou segundo sargento, que pela sua intelligencia, aptidão, e severa moralidade, julgar mais idoneo para professor da escola regimental.

O regulamento estabelece um processo muito bem ordenado para que a proposta, e a escolha do professor recaiam em individuo de verdadeiro merecimento litterario e moral.

Mantém o quantitativo das gratificações que já mencionámos.

Dispensa de todo o serviço, excepto o das formaturas geraes, os sargentos professores.

Ensino e frequencia dos alumnos, exames, estimulos e recompensas:

O *curso d'estas escolas* comprehende:

1.º Doutrina christã;—2.º Ler;—3.º Escrever;—4.º Noções geraes de grammatica e conjugação oral;—5.º Elementos de arithmetica, incluindo as proporções, e o conhecimento dos pesos e medidas;—6.º Noções geraes de geographia;—7.º Noções de chorographia, chronologia e historia portugueza;—8.º Desenho linear, limitado ao traçado das figuras geometricas, as mais elementares.

As *lições* durarão duas horas, e serão dadas cinco vezes por semana.

Os *exames* terão logar desde 1 até 15 de agosto de cada anno,— quando por circumstancias extraordinarias, ponderadas ao ministro da guerra, não lhes for determinado outro praso.

O *jury do exame* será composto de um official superior, ou capitão, presidente, e de mais dois officiaes, todos nomeados pelo commandante do corpo.

Antes de principiarem os *exames*, o professor entregará ao presidente do *jury* uma relação dos alumnos praças do corpo, que julgar nas circumstancias de serem examinados, com a informação circumstanciada sobre a aptidão, progresso e procedimento de cada um d'elles, conforme o modelo (A) que acompanha o regulamento.

No fim dos exames serão classificados os alumnos que tiverem provado maior aproveitamento, e houverem sido mais exemplares no procedimento.

O quadro geral dos alumnos com o *resultado dos exames* será proclamado em alta voz pelo professor em sessão solemne, perante a corporação dos officiaes e de todas as praças do corpo, e depois affixado na sala da escola, onde permanecerá por todo o anno lectivo seguinte.

Á *1.ª metade dos alumnos classificados para premio* será concedida uma licença de 30 dias, percebendo todos os seus vencimentos; serão dispensados durante todo o anno lectivo seguinte do serviço de plantões e fachinas, e promovidos a anspeçadas e cabos de esquadra nas primeiras vagaturas,—*se não desmerecerem no seu procedimento.*

A *2.ª metade dos alumnos classificados para premio* será dispensada durante o seguinte anno lectivo do serviço de plantões e fachinas, se elles egualmente não desmerecerem no seu procedimento.

Os bons serviços dos professores das escolas regimentaes serão tomados na devida consideração para o accesso, e para a concessão das graças honorificas.

Especialidade relativa aos alumnos paizanos:

Os alumnos paizanos deverão ser recebidos nas escolas regimentaes, para começarem, ou progredirem, em qualquer época do anno em que se apresentarem, e até ao numero que for compativel com a capacidade das mesmas escolas;—uma vez que não padeçam molestia contagiosa, devendo ser despedidos aquelles que depois a adquirirem, para o que serão inspeccionados pelos facultativos do corpo.

Inspecções; fiscalisações.

Os *commandantes dos corpos* assistirão, quando for possivel, aos exames, e deverão fiscalisar e inspeccionar minuciosamente, e repetidas vezes, e ordenar ao official de estado maior que inspeccione e vigie diariamente, a escola regimental.

Os *commandantes das divisões militares, os generaes encarregados da inspecção dos corpos de cavallaria e infanteria*, e os *commandantes geraes dos armas especiaes*, farão menção muito particular, nos respectivos relatorios de inspecção, do estado das escolas regimentaes, fazendo-os acompanhar de um mappa, e emittindo a sua opinião sobre os quesitos n'elles designados.

O regulamento vem acompanhado de modelos de mappas, que os commandantes e generaes, acima apontados, devem encher, e remetter ao ministerio da guerra, com referencia á inspecção e fiscalisação das escolas regimentaes.

Além das inspecções ordinarias haverá *inspecções extraordinarias,*

feitas, quando o ministerio da guerra julgar conveniente, por um delegado do mesmo ministerio.

Estas inspecções terão por fim: 1.º examinar tudo o que for relativo ao ensino, execução de ordens, e material das escolas;—2.º propor todos os melhoramentos necessarios e possiveis, e proporcionar ao governo todos os elementos de informação no sentido de que elle saiba o estado das coisas n'este particular, e possa providenciar o que conveniente for.

Em um periodico da capital, de 1 de janeiro de 1862, encontrámos um artigo interessante sobre o assumpto que nos occupa.

O habil articulista entendia que não é com a simples *escola primaria,* que se paga a divida moral que se contrae para com o soldado; e, n'esta convicção, apresentava o seguinte alvitre:

«¿Que resta pois n'este caso? ministrar a todos os militares que o desejem, a necessaria instrucção para que possam alcançar suas habilitações para official. Nem todos podem cursar as escolas superiores. Nem todos podem sair dos corpos para buscar, com recursos minguados, a elevada educação que ministra a Escola Polytechnica, e a Escola do Exercito. ¿Mas não seria possivel estabelecer nos corpos, além da escola primaria, uma pequena e modestissima escola, onde um official instruido e habil ensinasse os elementos das mathematicas, os principios da arte da guerra, comprehendendo a organisação militar, a tactica, e fortificação de campanha, a pequena guerra, as instrucções sobre o serviço de campanha, as noções indispensaveis da administração militar, e a theoria elementar do tiro e das armas de fogo portateis?»

O habil articulista entende que seria facil achar em cada corpo um official, entre tantos que o exercito possue tão intelligentes e peritos, para dirigir esta modesta escola destinada especialmente á educação theorica militar dos que não podem frequentar estudos superiores.

Como objecto de util curiosidade, para o assumpto da instrucção militar, traremos á lembrança um projecto de lei que em fevereiro de 1862 apresentou á camara dos dignos pares o muito esclarecido general José Maria Baldy.

O 1.º artigo d'esse projecto dá cabal idéa do pensamento do proponente:

«Art. 1.º O governo estabelecerá *nos corpos de artilheria* escolas

regimentaes, em que os officiaes inferiores d'esta arma possam habilitar-se com os conhecimentos precisos para serem promovidos ao grau de official.»

O curso dos estudos seria dividido em tres secções, comprehendendo: a 1.ª, a instrucção que se julgasse indispensavel para o posto de segundo tenente; a 2.ª, a precisa para ser promovido a primeiro tenente; a 3.ª, para ser elevado ao posto de capitão.

Seria o governo obrigado a habilitar os corpos de artilheria com os fundos precisos para o estabelecimento e permanencia das escolas; e bem assim para a compra de livros e mais objectos de que os alumnos carecessem para a frequencia das aulas;—sendo esses objectos propriedade das escolas[1].

Em 23 de fevereiro de 1863 dizia o ministro da guerra ao parlamento:

«As escolas regimentaes, creadas por decretos de 4 e 11 de janeiro de 1837, utilissima instituição que tem por objecto derramar por entre as fileiras do exercito a instrucção primaria, base de todos os outros conhecimentos e auxiliar poderoso da educação, foram providas de um regulamento, approvado por portaria de 19 de fevereiro do anno proximo findo, ao qual em breve se deverão fazer algumas modificações que o aperfeiçoem[2].»

O decreto de 21 de dezembro do mesmo anno de 1863 dispõe o seguinte, no artigo 151.º:

1.º Em cada um dos corpos do exercito *continuará a haver uma escola de primeiras lettras*, a qual será obrigativa para as praças do corpo que precisarem de ensino, sendo publica e gratuita para os jovens que d'ella se quizerem aproveitar.

2.º A referida escola será regida pelo capellão, ou por um sargento de conhecida intelligencia se capacidade.

[1] Veja a integra do projecto de lei, e o competente preambulo, no *Diario de Lisboa*, n.º 49, de 1 de março de 1862.

[2] *Relatorio do ministerio da guerra apresentado á camara dos* senhores deputados na sessão de 24 de fevereiro de 1863. Lisboa 1863.

Note-se que ha engano nas datas. Quando o relatorio diz: 4 e 11, deve ler-se: 4 e 13;—e onde diz: 19 de fevereiro, deve ler-se: 19 *de janeiro* Assignalamos esta minudencia, porque pretendemos salvar a exactidão das nossas datas.

3.º Por este serviço vencerá o primeiro a gratificação mensal de 6$000, ou o segundo a de 5$000 réis.

4.º Aos tenentes-coroneis dos regimentos e aos majores dos batalhões de caçadores pertence especialmente a inspecção frequente das escolas regimentaes, ácerca das ques darão mensalmente uma parte ao commandante do respectivo corpo.

O regulamento (de 22 de dezembro de 1879) vem precedido de um conceituoso relatorio, inspirado principalmente pelo generoso intuito de que o soldado regresse a seus lares, munido da instrucção que lhe faltava quando entrou nas fileiras do exercito.

O artigo primeiro do regulamento dá idéa geral do fim a que tendem as escolas regimentaes:

«Art. 1.º É organisada em cada um dos corpos do exercito uma escola regimental, com duas classes: a primeira denominada de *cabos*, e a segunda de *sargentos*,— destinadas a preparar e auxiliar a instrucção das praças que desejarem seguir os diversos postos da hierarchia militar.

§ unico. Nas brigadas de artilheria, nas companhias de artilheria de guarnição e nas de correcção, a escola constará apenas da classe de cabos.»

Interessa-nos mais que tudo, n'este particular, o que se refere ao *ensino;* e por isso registaremos as disposições dos artigos 13.º, 16.º e 17.º, que a tal respeito nos dão a conveniente noticia:

Art. 13.º O *ensino da classe de cabos* deve ser acompanhado da exposição dos preceitos moraes e religiosos que servem de fundamento á verdadeira disciplina militar, e comprehende dois graus com a seguinte distribuição de materias:

Primeiro grau:

1.º Ler correctamente um livro impresso e um manuscripto bastante claro, comprehendendo e explicando o seu sentido;

2.º Escrever intelligentemente copiando impresso e escripto;

3.º Ler e escrever numeros inteiros.

Segundo grau:

1.º Lingua portugueza:

a) Leitura rapida de qualquer trecho de obra de auctor facil, com a explicação dos periodos que forem lidos.

b) Escrever phrases e periodos dictados; exercicios de orthographia e exercicios graduaes de calligraphia.

2.º Methodo pratico de calcular:

a) As quatro primeiras operações sobre numeros inteiros.

b) Convenções que servem de fundamento á numeração decimal. Regras para ler e escrever numeros decimaes. Exercicios.

c) Noções elementares do systema metrico.

3.º *Legislação militar:*

a) Juramento. Manifestações externas do respeito. Deveres entre camaradas. Deveres especiaes dos cabos e soldados no serviço interno, externo e de guarnição. Requisições relativas ás pequenas escoltas em marcha. Direito a alojamento.

b) Principios fundamentaes da disciplina. Faltas disciplinares e crimes. Penalidades respectivas. Reclamações.

c) Recompensas para cabos e soldados. Licenças. Vencimentos nas diversas situações em que o cabo e o soldado se podem achar. Administração do rancho e fardamento.

4.º *Escripturação militar:*

Parte de uma guarda. Participação de qualquer facto simples occorrido em serviço. Parte de ruina de armamento e munições. Relações nominaes. Vales de rações.

Vejamos agora o teor do ensino da *classe de sargentos.*

Art. 16.º O ensino da classe de sargentos, dividido por dois annos, comprehende:

Primeiro anno.

1.º Grammatica portugueza;

2.º Arithmetica pratica, elementos de geometria e noções de desenho linear;

3.º Noções geraes de geographia, chorographia e leitura de mappas geographicos;

4.º Legislação e administração militar.

Na artilheria montada e cavallaria, além das disciplinas designadas, serão leccionadas, subsidiariamente, noções geraes de hippologia, hippiatrica, siderotechnia, e hygiene veterinaria.

Segundo anno.

1.º Noções geraes da arte militar;

2.º Elementos de fortificação passageira;

3.º Noções geraes de topographia, applicaveis á leitura das cartas topographicas; reconhecimentos militares;

4.º Noções geraes de historia militar, especialmente de Portugal e da época contemporanea.

Além das disciplinas designadas, serão subsidiariamenta leccionadas noções geraes de hygiene.

Art. 17.º O ensino da classe de sargentos é ministrado pelos respectivos professores, a quem o director da escola distribue egualmente as disciplinas a reger, segundo a particular aptidão de cada um.

Na data de 1 de março de 1880 resolveu o governo algumas duvidas sobre a *interpretação de algumas das disposições transitorias do regulamento para as escolas regimentaes.*

Na data de 18 do mesmo mez e anno regulou *o modo por que deve ser feita a escripturação do fundo especial das escolas regimentaes.*

Tendo succedido que em alguns corpos do exercito fosse a *concorrencia ás escolas regimentaes, na classe de cabos,* tão elevada, que o pessoal docente não era bastante para satisfazer com vantagem o ensino que lhe era incumbido: determinou o governo, que, quando na referida classe de cabos o numero dos alumnos estivesse comprehendido entre 60 e 90, fossem nomeados dois cabos para servirem de monitores; quando estivesse comprehendido entre 90 e 120, fossem nomeado tres; e assim successivamente com respeito aos outros multiplos de 30 que se fossem formando. (27 de abril de 1880).

Na data de 9 de julho de 1880 deterterminou o governo, com muito louvavel benignidade, que *os compendios de que as praças tem de fazer uso na classe de cabos das escolas regimentaes* sejam fornecidos pelos conselhos administrativos dos corpos, por conta dos fundos especiaes das mesmas escolas, ficando comtudo as praças responsaveis pela boa conservação dos compendios.

NB. O regulamento de 22 de dezembro de 1879 dispunha que os compendios seguidos nas classes das escolas regimentaes fossem pagos pelas praças que as frequentassem. Felizmente, porém, tomou o governo a muito avisada resolução de alliviar de tal despeza as quasi desvalidas praças. N'este caso, obedecendo o governo a inspirações de bem entendida contemplação, logrou tornar mais facil o conseguimento dos resultados de tão bello instituto.

Attendeu o governo a que a guarnição permanente da praça de S. Julião da Barra se compõe de grande numero de praças de pret, das quaes muitas graduadas, e que a ellas devia facilitar-se os meios de poderem adquirir a instrucção ministrada nas escolas regimentaes creadas por decreto de 22 de dezembro de 1879.

N'esta conformidade, decretou em 30 de outubro de 1880 as seguintes providencias:

Art. 1.º É organisada, na companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, uma escola de sargentos, em substituição da de cabos que lhe destinava o § unico do artigo 1.º do regulamento para as escolas regimentaes de 22 de dezembro de 1879.

Art. 2.º As praças de pret da guarnição da praça de S. Julião da Barra, que devem frequentar a classe de cabos, nos termos do dito regulamento, serão matriculadas na escola da companhia de correcção da mesma praça. Semelhantemente serão matriculadas na escola organisada no artigo 1.º do presente decreto, as praças da mesma guarnição que devam frequentar a classe de sargentos.

ESCOLAS REGIONAES AGRICOLAS

D'esta especialidade tratámos no tomo VII, pag. 222 a 228, particularisando a organisação de taes escolas, em presença das disposições do decreto, com força de lei, de 16 de dezembro de 1852, que as creou; caracterisando a sua natureza; distinguindo-as das *quintas de ensino;* e apontando as razões allegadas para a transferencia da escola regional de Vizeu para Coimbra.

Aqui não podemos deixar de mencionar a carta de lei de 23 de fevereiro de 1855, por quanto pertence ao periodo de 1854-1861, de que ora vamos apresentando os competentes traços historico-legislativos.

Dois artigos contém essa lei, e são os seguintes:

Art. 1.º É transferido para Coimbra a Escola Regional Agricola, creada em Vizeu pelo decreto, com força de lei, de 16 de dezembro de 1852.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 9.º do citado decreto, sómente n'aquella parte a que a presente lei se refere.

NB. Já no referido tomo VII, pag. 225 a 228, especificámos as razões pelas quaes se julgou dever determinar a indicada transferencia, razões que encontrámos expostas no *Instituto* de Coimbra, e no *parecer* da commissão de instrucção publica da camara electiva.— Para evitarmos repetições, pedimos aos leitores que recorram áquelle tomo nos logares indicados.

Na conformidade da lei o Instituto Agricola de Lisboa devia servir de Escola Regional da mesma cidade.

No que toca á Escola Regional de Evora, veja-se o que em substancia dissemos no tomo vi, pag. 286 e 287, e o muito noticioso artigo do dr. A. Filippe Simões — *Cartuxa de Evora* — no *Archivo Pittoresco*, tomo xi.

Essa escola regional é posterior ao periodo de 1854-1861; data do anno de 1863.

Cabe aqui fallar do decreto de 5 de dezembro de 1855, pelo qual, nos termos da auctorisação concedida pela carta de lei de 17 de julho do mesmo anno, procedeu o governo á reforma e incorporação do ensino veterinario no Instituto Agricola e Escola Regional de Lisboa, bem como ao estabelecimento das coudelarias civis e militares.

Em virtude das disposições d'este decreto, o ensino da medicina veterinaria ficou dividido em dois graus,—*superior* e *elementar.*

Fallemos d'este ultimo, que particularmente se refere ás *escolas regionaes.*

1.° *O ensino elementar* constitue o curso de mestres veterinarios professado em dois annos nas escolas regionaes de Lisboa, Coimbra e Evora, comprehende as seguintes disciplinas: *a.* Elementos de anatomia, physiologia veterinaria, syderotechnica exterior de animaes domesticos, e pequena cirurgia;— *b.* Elementos de pathologia, clinica, e formulario veterinario.

2.° Além das cadeiras das escolas regionaes de Coimbra e Evora, haverá mais duas em cada uma das ditas escolas para o ensino elementar da veterinaria; sendo os seus professores equiparados, em consideração e vencimentos, aos outros professores das escolas regionaes.

3.° Os exames para o exercicio da profissão de ferrador poderá ser feito em algumas das escolas regionaes, segundo o regulamento especial que o governo prometteu fazer.

4.° Os conselhos das escolas regionaes submetterão á approvação do governo os regimentos especiaes para o estabelecimento das *coudelarias modelos* que o decreto de 16 de dezembro de 1852 creou junto das escolas regionaes.

As *coudelarias modelos* são destinadas, não só a apurar todas as raças domesticas de animaes de Portugal, mas tambem a naturalisar as melhores e principaes raças dos gados estrangeiros.

Serão dirigidas pelos conselhos das escolas regionaes: e o serviço

da hygiene, operações e tratamento clinico serão confiados aos lentes das cadeiras dos cursos veterinarios.

Veja — *Escola Veterinaria*, e *Instituto Agricola*, com referencia ao anno de 1855. Lá encontrarão os leitores uma desenvolvida menção das disposições do citado decreto de 5 de dezembro de 1855.

Em 4 de outubro de 1858 dizia ao governo o director geral do Instituto Agricola:

«As escolas regionaes ainda não funccionaram; mas a utilidade d'estas, considerando-as simplesmente como escolas theoricas, pode talvez pôr-se em duvida. A unica vantagem dos cursos oraes, que n'ellas se podiam fazer, seria a de inspirar á juventude o gosto das occupações ruraes. Para que taes estabelecimentos produzissem a maxima utilidade, seria necessario que ali as theorias da agricultura fossem ensinadas no seio de granjas modelos funccionando em condições regulares de progresso; seria necessario convertel-as em verdadeiros institutos agricolas.

«A maior difficuldade, para que um tal pensamento se realise, está, além da escassez dos meios, na falta de um pessoal ensinante devidamente habilitados. Esta difficuldade deve cessar quando o instituto houver produzido alumnos instruidos na theoria e em pratica para bem desempenharem os logares de professores e de directores de trabalhos ruraes.

«Até hoje em Portugal o unico ensinô agricola é fornecido pelo nosso Instituto, e este mesmo está ainda bem longe de ser completo, apezar dos bons desejos de que todos os professores se acham animados[1].»

Em 2 de outubro de 1859 apontava ao governo o director geral do Instituto Agricola, como uma das causas que difficuttavam o desenvolvimento do ensino agricola, — *a nullidade das escolas regionaes*; sendo que estas, apezar da sua incompleta organisação, poderiam ser de grande auxilio para aquelles que, não podendo alcançar uma grande instrucção agrologica, desejassem ter ao menos sufficientes conhecimentos theoricos para bem comprehender os preceitos e os processos da agricultura progressiva[2].

[1] *Relatorio dos trabalhos escolares e ruraes do Instituto Agricola e da Escola Regional de Cintra, referida no anno lectivo de* 1857-1858, *e lido na sessão solemne da abertura das aulas do mesmo estabelecimento.* Lisboa, 1859.

[2] *Relatorio, etc.* referido no anno de 1858-1859.

Pela carta de lei de 7 de julho de 1862 foi o governo auctorisado para *fazer a acquisição da quinta da Cartuxa, pertencente á Casa Pia de Evora*, por troca de titulos de divida publica fundada de 3 por cento, podendo para esse effeito emittir até á quantia de 26:000$000 rs. dos ditos titulos.

A referida quinta seria exclusivamente destinada para o estabelecimento de uma *escola pratica de agricultura.*

O governo não poderia exceder a verba votada no orçamento para a *Escola Regional de Evora*, incluindo na dita somma as despezas que houvesse de fazer para o estabelecimento da mesma escola, como para o pagamento dos juros dos titulos de divida publica, de que ha pouco fallámos.

Em 1862 lamentava um escriptor, que a maior parte das disposições do decreto de 16 de dezembro de 1852 não fossem realisadas; e dizia:

«Não se crearam *escolas regionaes* nos grandes centros ruraes do paiz, nem se fundaram ou estabeleceram *quintas de ensino*, nos pontos onde d'ellas se carecia. Erigiu-se apenas o *Instituto Agricola*, o qual, seja dito de passagem, se não é um estabelecimento modelo no seu genero, tem comtudo prestado serviços de bastante vulto» [1].

Pela carta de lei de 13 de julho de 1863 foi o governo auctorisado a applicar no anno economico de 1863-1864 a quantia de 3 contos de réis da dotação da *Escola Regional de Coimbra* para pagamento da obra de ferro da estufa ds jardim botanico da Universidade de Coimbra, e egual quantia no anno economico de 1864-1865 para o mesmo fim.

No relatorio que precede o decreto de 29 de dezembro de 1864 encontramos uma asserção do governo, com referencia ás *escolas regionaes*, que muito faz ao nosso caso:

«As escolas regionaes... essas nem ao menos chegaram a revestir ás fórmas da sua existencia material. Onde se iria procurar um pessoal convenientemente habilitado para ensinar nas cadeiras os theoremas da sciencia e no campo os processos da sua applicação? Mais tarde poderia até certo ponto supprir-se aquella insufficiencia, na parte doutrinal; mas prevaleceria nas escolas, em harmonia com a indole

[1] Veja no *Archivo Rural*, 5.º anno, n.º 11, 5 de dezembro de 1862, — um artigo que tem por titulo: *A proposito da reforma do ensino agricola.*

das suas disposições organicas, o ensino theorico com prejuizo do pratico, que é indubitavelmente o mais necessario.»

O indicado decreto dispunha, no artigo 4.°, o seguinte:

Haverá *quatro quintas regionaes de ensino agricola*, e, além d'estas, as quintas especiaes que se julgarem necessarias.

§ unico. Fica o governo auctorisado a fazer acquisição dos terrenos necessarios para as quatro quintas regionaes, pelo modo que julgar mais conveniente[1].

NB. Segundo a expressa apreciação do governo, as quintas regionaes preencheriam dois fins essenciaes, porque, sendo *escolas de ensino pratico*, não perderiam o caracter de *verdadeiras escolas modelos*, para todas as culturas da região em que foram estabelecidas.

E aqui temos por muito conveniente definir o ensino que aos alumnos seria ministrado:

«O ensino dos alumnos (dizia o artigo 10.° do citado decreto) será essencialmente pratico, e acompanhado das sufficientes noções theoricas dos elementos das sciencias historico-naturaes, dos principios geraes de cultura e culturas especiaes, e razão das praticas agricolas, dos principios de zootechnia e hygiene pecuaria, contabilidade rural, agrimensura e principios de desenho applicado á agricultura, descripções de machinas e instrumentos ruraes.»

Do decreto de 8 de abril de 1869 citaremos as disposições que se referem ao assumpto que ora nos occupa.

Art. 12.° No quadro pessoal das quintas regionaes são supprimidos o logar de subdirector e um dos de chefe de serviço. O chefe de serviço que fica no quadro substitue o director nos seus impedimentos, e o professor de instrucção primaria do mesmo quadro tem logar e officio de secretario nos conselhos da quinta.

Art. 13.° É conservada a quinta regional (de Cintra) que serve ao duplo fim de ensino elementar de agricultura e ensino pratico dos alumnos do Instituto, e cessa de funccionar como estabelecimento do Estado a quinta regional de Evora, ficando supprimida a verba de 16:770$000 réis, consignada na tabella, que faz parte do decreto de 29 de dezembro de 1864, para custeamento d'estas e de outras quintas semelhantes.

Art. 14.° O governo, no uso da faculdade que lhe confere o ci-

[1] Entendia-se que era necessario este numero de quintas regionaes, attendendo á diversidade das regiões agricolas de Portugal.

tado decreto, poderá contractar terrenos para novas fundações de quintas regionaes, ouvido o conselho escolar do Instituto Geral de Agricultura, e não tomará em taes contractos obrigações definitivas, em quanto não for votada pelas côrtes a dotação necessaria para fundação e custeamento dos estabelecimentos que pretender crear.

NB. Vimos, ha pouco, que a quinta da Cartuxa foi destinada pelo governo para o estabelecimento de uma escola pratica de agricultura, correspondente á Escola Regional de Evora. (Carta de lei de 7 de julho de 1862).

Passados alguns annos dizia o governo:

«A quinta da Cartuxa, em Evora, não pode funccionar como quinta regional de agricultura, porque lhe faltam as condições de espaço e outras necessarias para exemplificar os aperfeiçoamentos, de que é susceptivel a agricultura d'aquella região, e é preferivel acabar com um estabelecimento que não satisfaz aos fins da sua creação, a comprometter a causa do ensino agricola em tentativas acanhadas e estereis. Fechado este estabelecimento, supprime-se no orçamento a verba de 16:770$000 que lhe era destinada e a outros semelhantes ainda não fundados, e que d'ora em diante não se fundarão sem proposta do governo ás côrtes e deliberação parlamentar sobre a respectiva dotação.» (*Relatorio do decreto de 8 de abril de 1869.*)

Passados dois annos cessava de ser nacional essa propriedade, e entrava no dominio de um particular, que aliás era um habilissimo administrador, capaz de a explorar conveniente e proveitosamente!

FIM DO TOMO XII

INDICES

D'ESTE TOMO

I

INDICE GERAL D'ESTE TOMO

II

Indice dos estabelecimentos scientificos, litterarios e artisticos, e de algumas entidades correlativas de que se dá noticia n'este tomo.

CONTINUAÇÃO DO PERIODO DE 1854-1861

E

III

Indice das pessoas, ou corporações, de que se faz menção n'este tomo

---

A

C

D

E

G

H

J

Mappa estatistico da população e escolas de instrucção primaria insp
pelos inspectores de pe

Districtos	Numero de concelhos	Numero de freguezias	Numero de fogos	Habitantes — Sexo masculino	Habitantes — Sexo feminino	
Aveiro	16	180	64:343	116:868	131:258	24
Beja (*c*)	14	102	33:936	65:282	62:794	12
Braga	13	519	79:848	135:660	167:922	30
Bragança	12	313	36:614	71:059	73:293	14
Castello Branco	12	149	38:398	73:778	78:805	15
Coimbra	17	180	69:006	127:499	141:695	26
Evora	13	109	24:494	46:353	45:327	9
Faro	15	66	43:331	77:648	82:276	15
Guarda	14	337	51:439	96:495	105:875	20
Leiria	12	117	40:126	79:362	81:886	16
Lisboa	25	213	117:666	263:746	270:733	53
Portalegre	14	95	26:385	48;009	48:289	9
Porto	17	384	108:771	187:479	224:441	41
Santarem	17	141	47:245	85:114	91:555	17
Vianna do Castello	10	288	48:989	91:391	107:546	19
Villa Real	14	256	49:842	93:835	101:373	19
Vizeu	26	365	86:958	160:152	176:213	33
Total no continente	261	3:814	967:391	1.819:730	1.991:281	3.8
Angra	8	38	16:648	30:118	40:170	7
Funchal	10	52	24:644	47:127	54:261	10
Horta	7	39	15:208	28:083	36:487	6
Ponta Delgada	7	46	24:568	50:433	56:111	10
Total nas ilhas	32	175	81:068	155:761	187:029	3
Total gera	293	3:989	1.048:459	1.975:491	2.178:310	4.1

(*a*) O chefe da repartição de pesos e medidas, e os officiaes empregados na fiscalisação d
naram, em 1862, o ensino do systema metrico-decimal em todas as escolas primarias. Esta insp

(*b*) A primeira columna representa a relação entre o numero de alumnos do sexo mascul
o numero de habitantes do mesmo sexo: e a terceira a relação entre o numero de alumnos de
particulares, que a repartição recebeu.

(*c*) O numero de escolas de instrucção primaria n'este districto só vae referido a 9 conce
dos 9 concelhos, fazendo-se tambem nas médias das sommas o desconto dos 5 concelhos de q

Repartição de pesos e medidas, em 31 de agosto de 1863.=O chefe da repartição, *Joaq*

IV

Auctores e respectivos escriptos citados n'este tomo

A

F

G

J

V

V

Collecções, repositorios, escriptos anonymos, jornaes litterarios, scientificos, etc., mencionados n'este tomo

L

M

T

V

) nos districtos do continente do reino e ilhas adjacentes, em 1862
dos mesmos districtos

	Escolas de instrucção primaria						Numero médio de habitantes relativo a cada fogo	Relação média dos alumnos pare 100 habitantes (*b*)		
s	Livres			Alumnos						
Mestras	Professores	Mestras	Total	Sexo masculino	Sexo feminino	Total		Sexo masculino	Sexo feminino	Total
4	5	–	101	4:237	277	4:514	3,856	3,632	0,211	1,819
3	14	52	99	1:524	688	2:212	3,774	4,148	1,955	3,075
5	21	1	110	5:472	337	5:809	3,802	4,033	0,201	1,914
7	5	1	88	3:326	471	3:797	3,943	4,681	0,643	2,630
7	7	13	98	3:203	580	3:783	3,974	4,341	0,736	2,479
8	5	4	111	3:593	384	3:977	3,901	2,818	0,271	1,477
5	7	11	58	1:664	833	2:497	3,743	3,590	1,838	2,724
4	14	15	73	1:842	532	2:374	3,691	2,372	0,647	1,484
12	16	13	170	6:331	992	7:329	3,934	6,561	0.937	3,619
6	2	3	82	2:347	359	2:706	4,020	2,955	0,426	1,677
25	141	214	499	8:823	6:054	14:877	4,542	3,315	2,236	2,783
5	4	6	61	1:548	314	1:862	3,650	3,224	0,650	1,934
15	149	64	317	10:094	2:322	12:416	3,787	5,384	1,346	3,014
7	7	5	81	2:418	465	2:883	3,739	2,841	0,508	1,632
2	55	25	136	4:970	625	5:595	4,061	5,438	0,581	2,812
5	5	3	100	5:108	579	5:687	3,917	5,444	0,571	2,913
6	23	33	198	6:521	1:093	7:614	3.868	4,072	0,620	2,264
26	480	463	2:382	73:021	16:905	89:926	3,939	4,077	0.861	2,395
3	6	13	47	1:416	361	1:777	4,222	4,701	0,899	2,528
9	12	36	78	1:467	1:332	2:799	4,114	3,092	2,455	2,761
5	4	8	34	1:164	505	1:669	4,246	4,145	1,385	2,585
9	18	77	134	2:286	2:020	4:306	4,336	4,532	3,600	4,042
26	40	134	293	6:333	4:218	10:551	4,228	4,059	2,255	3,078
52	520	597	2:675	79:354	21:123	100:477	3,962	4,076	0,982	2,452

e medidas, nos diversos districtos de reino e ilhas, organisaram este mappa, quando inspeccio-
viços que a repartição deve repetir.
habitantes do mesmo sexo; a segunda a relação entre o numero de alumnos do sexo feminino e
numero total dos habitantes. A estatistica da população é fundada nas informações officiaes, e

ue não se receberam informações. A relação média dos alumnos foi tomada pera os habitantes
s.
so da Silveira.

ERRATAS

PAG.	LINHAS	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
14	35	prasso	praso
47	2	a governo ao conselho	ao governo o conselho
71	14	como todo coração	com todo o coração
190	14	Tristão	Tritão
136	8	março	maio
189	8	e providencias	e providencias posteriores
315	30	Baixamento	Baixamente

Outros erros são de facil correcção.

515